

DECISÕES EM CONSULTAS AO TCE/SC

PREJULGADOS

ATUALIZADOS ATÉ SESSÃO DE 08/06/2009



DECISÕES EM CONSULTAS AO TCE/SC
PREJULGADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

DECISÕES EM CONSULTAS — PREJULGADOS

SUPERVISÃO DE EDIÇÃO

Conselheiro Wilson Wan-Dall

EDIÇÃO E REVISÃO GRAMATICAL

Valdelei Rouver

COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PREJULGADOS (PORTARIA TC-0106/09)

Elóia Rosa da Silva (supervisão)

Marcelo Brognoli da Costa (coordenador)

Guilherme da Costa Sperry

Evaldo Ramos Moritz

Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld

COLABORAÇÃO

Flávia Bogoni

Luciana Cardoso Pilati

Marianne da Silva Brodbeck

PLANEJAMENTO GRÁFICO

Ayrton Cruz

IMPRESSÃO

Delta Editora e Serviços Gráficos Ltda.

| | |
|-------|--|
| S231p | Santa Catarina. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Prejulgados 1989/2009. Edição consolidada, revista e ampliada. Florianópolis : Tribunal de Contas, 2009. |
| | 512 p. |
| | 1. Santa Catarina – Jurisprudência. I. Título. |
| | CDU. 340.143098164 |

PEDIDOS DESTA PUBLICAÇÃO PARA:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
Rua Bulcão Vianna, 90 — CEP 88010-970 — Florianópolis — SC
Fone (48) 3221-3843
E-mail: publicacoes@tce.sc.gov.br
www.tce.sc.gov.br

Apresentação

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao lado de outras atribuições com assento constitucional, tem a incumbência de responder a consultas originárias dos órgãos e entes públicos submetidos à sua jurisdição.

Daí decorre a deliberação de decisões, nominadas como prejulgados, com caráter meramente pedagógico. São decisões voltadas à orientação não só de quem formula a consulta, mas para todos que se deparem com a questão fática trabalhada em tese pelo Tribunal, considerando a legislação incidente ao caso, atentando para o tempo, período de vigência da norma legal, e espaço, âmbito de aplicação dessas normas.

Para dar acessibilidade às respostas decorrentes das consultas, o TCE/SC disponibiliza em seu sítio eletrônico todo o elenco de prejulgados, o qual é constantemente atualizado em razão de novas deliberações, reformas ou revogações.

Por força de disposição regimental, o Tribunal de Contas, por ato do Presidente, deve realizar a consolidação dos prejulgados. Eis, então o propósito do presente trabalho, cujo préstimo inicial é a veiculação dessa sistematização pela via de publicação impressa, permitindo acesso fácil e rápido ao material para fins de consulta. Essa consolidação servirá ainda de base para a reforma e revogação dos prejulgados, ação que requer deliberação do Plenário da Corte de Contas.

Tem-se, então, com esta publicação, uma coletânea de prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que reafirma o compromisso com o primado da orientação dos gestores públicos, para, posteriormente, exercer a função de controle.

A leitura dos prejulgados e a condução da gestão pública baseada em seus ditames assegurarão ao agente público a legitimidade e a legalidade de seus atos, bem como a satisfação do interesse público, conferindo regularidade às contas — objeto de julgamento pelo TCE/SC —, ou a emissão de parecer recomendando a aprovação pelo Poder Legislativo competente.

É certo, ainda, que o conteúdo da presente publicação não se restringe àqueles envoltos diretamente com as questões da Administração Pública. Seu préstimo se estende a toda a sociedade, estudantes, professores, e principalmente aos cidadãos comprometidos com o controle social do Estado, porque traduz a visão do Tribunal de Contas ante as normas que impõem o dever-ser aos gestores públicos.

José Carlos Pacheco
Presidente do Tribunal de Contas

Notas do editor

► Prejulgados

- Versão anterior consolidada, revista e ampliada — 2004.
- Versão atual consolidada, revista e ampliada até sessão de 08/06/2009.

► A interrupção da seqüência numérica é resultado da seleção dos prejulgados (leia nota explicativa).

► Ao consultar esta obra verifique no *site* www.tce.sc.gov.br se o prejulgado sofreu revogação ou reforma.

► Manteve-se, nesta edição, a ortografia vigente.

Nota explicativa

A presente publicação trata de coletânea de decisões em consultas respondidas pelo Tribunal de Contas entre o elenco disponibilizado em seu sítio eletrônico. O leitor observará, ao ler o texto, a omissão de alguns prejudgados que criou uma lacuna na seqüência numérica, a indicação de revogação ou reforma.

Os prejudgados não publicados e que resultam em saltos na ordem seqüencial permanecem íntegros no sítio eletrônico, contudo, sua exclusão se fez necessária segundo os critérios adotados pela Consultoria Geral, basicamente, sinonímia com outros prejudgados e ausência de caráter de generalidade.

A revogação decorre da modificação do entendimento do Tribunal de Contas acerca da matéria, ou seja, em uma decisão deliberada após a edição do prejudgado este não mais se sustenta por mudança na legislação incidente ou por nova orientação interpretativa. A revogação é determinada pelo Tribunal Pleno em razão do conflito exegético com a nova concepção sobre tema idêntico.

Há também os prejudgados reformados, assim identificados para evidenciar que parte de seu texto sofrera alteração ou supressão, igualmente em razão da evolução interpretativa ou modificação legal.

Prejulgados por assunto

MATÉRIA

ACORDO

ASSUNTO

- Acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho0886 – 1377 – 1436 – 1481
- Acordo com organização não-governamental para contratação de pessoal1205
- Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de estágio entre a Câmara Municipal e instituições de ensino0838
- Acordo judicial e extrajudicial celebrados pelo Estado..... 0580 – 0886 – 1672
- JUCESC. Acordo com associações e indústrias1493
- Necessidade de autorização legislativa 0767 – 1672

ACUMULAÇÃO CARGO/FUNÇÃO

- Com cargo de Vice-Prefeito100 – 0642 – 0744 – 1570
- Com cargo proveniente de cedência mediante convênio de municipalização de ensino0034
- Com mandato de vereador 0069 – 0547
- Com outro cargo comissionado.....0704
- Com outro cargo efetivo.....0653
- De remuneração com cargo de professor.....1817
- No poder executivo e no poder legislativo0761

AGENTES POLÍTICOS

- Características.....1014
- Contratação com o Município.....0041 – 0083 – 0099 – 0221
- Definição. Prerrogativas1785
- Distinção de agentes administrativos.....1785
- Infrações cometidas. Indicação. Procedimento.....0734
- Participação em licitação.....0014
- Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Benefícios previdenciários.....1236
- Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Remuneração. Fixação. Alteração. Requisitos0991
- Prefeito. Licença para tratar de assuntos particulares1637
- Projeto de decreto legislativo. Pagamento de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito. Legalidade.....0768
- Remuneração
 - Alteração no curso da legislatura 0282 – 1098
 - Jeton. Pagamento a Secretário de Estado0710
 - Teto remuneratório. Limite.....0653
 - Vício na norma fixadora. Retificação. Procedimento. Efeitos.....0626
- Seguridade social. Contribuição.....1634
- Subsídio
 - Fixação extemporânea. Efeitos1214
 - Fixação. Alteração. Vigência. Teto.....1098
 - Fixação. Majoração1076
 - Fixação. Parâmetros. Previsão 0933 – 1090
 - Imposto de Renda. Matéria tributária afeta à Secretaria da Receita Federal.....1161
 - Lacuna normativa. Procedimento.....0768
 - Norma fixadora. Previsão1016
 - Prefeito e Vice-Prefeito. Décimo terceiro subsídio. Percepção.....1215

APOSENTADORIA

| | |
|--|---|
| • Revisão geral anual. Previsão | 1153 – 1163 – 1203 – 1687 |
| • Vice-prefeito. Substituição do Prefeito nos casos de impedimento | 1937 |
| • Acumulação de proventos com vencimentos | 1778 |
| • Acumulação de proventos de aposentadoria | 0918 – 1878 |
| • Alteração do fundamento legal do ato aposentatório. Efeitos | 1969 |
| • Aposentadoria e pensão. Complementação. Requisitos | 0860 – 1525 – 1598 |
| • Aposentadoria especial | 1357 |
| • Aposentadoria junto ao INSS. Complementação | 1699 |
| • Aposentadoria junto ao INSS. Efeitos | 1010 |
| • Aposentadoria por invalidez | 1175 – 1352 – 1530 – 1623 – 1945 |
| • Aposentadoria por invalidez. Cálculo dos proventos | 1707 |
| • Aposentadoria proporcional. Cômputo | 1504 |
| • Aposentadoria voluntária | 0498 – 0688 – 0765 – 1325 |
| • Aposentadoria. Concessão. Requisitos e critérios diferenciados | 0844 – 1352 |
| • Aposentadoria. Efeitos | 1360 – 1921 |
| • Atividade rural. Averbação e contagem recíproca do tempo de serviço | 0593 – 1489 – 1745 |
| • Auxílio-doença. Cômputo do período para aposentadoria | 1903 |
| • Averbação de tempo de serviço | 0665 – 1357 – 1424 – 1511 |
| • Causa extintiva do contrato de trabalho | 1010 |
| • Complementação de proventos | 1738 |
| • Compulsória | 0606 – 1325 – 1339 – 1921 |
| • Contagem de tempo ficto | 1883 |
| • Contagem recíproca de tempo | 0635 |
| • Continuidade na prestação do serviço. Concurso público | 0606 |
| • Direito adquirido. Implicações legais. Cômputo | 0804 |
| • Emenda Constitucional nº 41/03. Definições | 1972 |
| • Empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Equiparação entre ativos e inativos | 1360 – 1367 |
| • Função gratificada e hora extra. Incorporação | 0593 |
| • Invalidez | 1325 – 1623 – 1903 |
| • Invalidez. Lei municipal | 1735 |
| • Invalidez. Normatização | 1530 |
| • Invalidez. Suspensão para cumprimento de pena disciplinar | 0401 |
| • Licença-prêmio e férias não usufruídas. Indenização | 1974 |
| • Magistrado. Adicional compensatório | 1957 |
| • Prefeito. Averbação de tempo de serviço prestado na função | 0635 |
| • Professor. Aposentadoria especial | 1432 – 1469 |
| • Proventos. Cálculo | 0804 – 1136 |
| • Proventos. Cálculo. Exclusão do vale-refeição | 1849 |
| • Retorno ao serviço público. Concurso. Efeitos | 0903 – 1878 – 1921 |
| • Servidor aposentado por outro ente. Aprovação em concurso público municipal | 1216 |
| • Servidor aposentado. Prestação de serviços notarial e de registros por servidor aposentado. Percepção de proventos e emolumentos | 1647 |
| • Tempo de contribuição <ul style="list-style-type: none"> • Tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana • Tempo de contribuição previdenciária | 0406 0688 – 1008 – 1357 – 1624 |
| • Tempo de serviço <ul style="list-style-type: none"> • Servidor ocupante de cargo em comissão. Tempo de serviço. EC nº 20/98 • Tempo de atividade privada. Cômputo • Tempo de serviço • Tempo de serviço anterior à EC nº 20/98. Cômputo • Tempo de serviço prestado em condições especiais. Vedação à contagem recíproca. Exceções • Tempo de serviço rural. Contagem recíproca. Vigência • Tempo de serviço. Qualificação. Cômputo | 0688 0406 – 1357 1504 – 1624 – 1957 1901 1924 0110 – 1106 – 1489 |

ATOS ADMINISTRATIVOS

| | |
|---|---------------------------|
| Direito adquirido | 1008 – 1047 – 1316 – 1424 |
| • Anulação. Revogação | 0713 – 1490 |
| • Atos de gestão. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 1176 |
| • Atos do Poder Público. Validade. Requisitos | 1259 |
| • Certidões, informações ou cópias de documentos. Pedido. Interesse particular, coletivo ou geral. Requisitos | 0690 |
| • Entidades privadas. Parceiras para a confecção de equipamentos destinados a colher sugestões e denúncias da população. Requisitos | 1193 |
| • Irregularidades. Índícios. Providências da Administração | 0817 |
| • Objeto. Clareza. Abrangência | 0767 |
| • Poder Executivo. Atos administrativos. Edição. Responsabilidade | 1216 |
| • Publicidade | 0829 – 1669 |
| • Publicidade. Alteração da forma | 0194 |
| • Validade. Requisitos | 1259 – 1324 |

AUTARQUIA

| | |
|---|------|
| • Autarquia interestadual. Tempo de serviço | 1424 |
| • Controles. Procedimentos financeiros. Movimentação. Competência | 1108 |

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

| | |
|--|--------------------|
| • Auxílio financeiro. Concessão a instituições sem finalidade lucrativa | 1940 |
| • Concessão de subvenções sociais a entidades filantrópicas | 0741 |
| • Concessão aos agricultores. Vedações e procedimentos | 1445 – 1507 |
| • Cultos religiosos e Igreja | 0655 – 0748 |
| • Educação Ambiental. FATMA | 1376 |
| • Empresa privada. Implantação ou ampliação de atividades. Entidade de direito privado. Recursos financeiros recebidos. Aplicação. Comprovação | 0613 |
| • Entidade privada. Concessão pela Câmara | 0025 |
| • Entidade tradicionalista (CTG). Concessão pelo Município | 0023 – 1158 |
| • Entidades assistenciais. Sindicato de trabalhadores rurais | 1715 |
| • Entidades com fins lucrativos. Percepção de auxílio financeiro pela Administração | 1243 |
| • Entidades esportivas | 0909 – 1828 |
| • FATMA. Educação ambiental | 1376 |
| • Intermediação de repasse | 0203 |
| • Norma disciplinadora | 0495 |
| • Pessoas carentes. Concessão pela Câmara | 0090 |
| • Pessoas carentes. Concessão pelo Município | 0314 |
| • Prestação de contas. Saldo financeiro | 1307 |
| • Prestação de contas. Comprovantes | 1540 |
| • Projetos de lei de concessão. Iniciativa | 0528 |
| • Servidor inativo. Percepção de auxílio-alimentação | 0901 |
| • Sindicatos | 1162 |
| • Subvenções sociais. Concessão | 0615 – 1445 – 1584 |
| • Subvenções sociais e econômicas | 1940 |

BEM PÚBLICO

| | |
|---|---|
| • Alienação de bens móveis <ul style="list-style-type: none"> • Dação em pagamento • Forma • Registros contábeis | 0504 0296 – 0504 – 0328 0504 |
| • Alienação de bens imóveis <ul style="list-style-type: none"> • Dispensa de licitação por ausência de interessados • Requisitos • Incentivos econômicos. Instalação de empresas | 0057 0932 – 1291 – 1503 – 1852 1852 |
| • Aquisição de bem imóvel. Parcelamento. Final do mandato | 1578 |
| • Bem Público. Instalações e equipamentos. Vistorias. Reparos. Responsabilidade. Despesas. Pagamento | 0673 |
| • Bens móveis. Doação. Cláusula de inalienabilidade | 1741 |
| • Bens móveis. Recebimento a título de doação por instituição estrangeira | 0525 |

| | |
|---|--------------------|
| • Bens móveis e imóveis. Reavaliação. Competência..... | 0880 |
| • Bens móveis inservíveis. Alienação. Requisitos..... | 0727 |
| • Brita. Produção e alienação..... | 1303 |
| • Cessão de uso..... | 0208 – 1308 – 1447 |
| • Classificação contábil..... | 0091 |
| • Classificação de materiais..... | 0490 |
| • Concessão Administrativa..... | 1589 |
| • Concessão de bem imóvel..... | 1793 |
| • Concessão de direito real de uso..... | 1291 – 1596 |
| • Condições..... | 1060 |
| • Dação em pagamento. Transferência de bens do Município para autarquia..... | 0544 |
| • Desafetação parcial de bem divisível..... | 1907 |
| • Desapropriação | |
| • Desapropriação de terras de propriedade do Estado..... | 0539 |
| • Efeitos..... | 0816 |
| • Lei específica. Transferência à administração..... | 1827 |
| • Doação..... | 1596 |
| • Doação de imóvel. Impossibilidade de devolução pelo município..... | 1770 |
| • Doação. Requisitos legais..... | 1479 – 1486 |
| • Entidade que explora a Difusão de tecnologia agropecuária. Bens móveis inservíveis. | |
| Alienação. Requisitos..... | 0727 – 1291 |
| • Exploração..... | 0711 – 1341 |
| • Forma de transferência de casas populares a particular..... | 0178 – 0561 |
| • Imóveis. Destinação para uso especial. Requisitos..... | 0982 – 1045 – 1184 |
| • Instalações e equipamentos. Vistorias. Reparos. Responsabilidade. Despesas. | |
| Pagamento..... | 0673 |
| • Patrimônio. Titularidade..... | 0416 – 0450 |
| • Permissão de uso de bem móvel. Termo de permissão de uso. Requisitos. | |
| Conteúdo..... | 1018 |
| • Permissão remunerada de uso de bem público..... | 0227 |
| • Recebimento a título de doação..... | 1566 |
| • Uso das instalações portuárias..... | 0475 |
| • Uso especial de bens públicos. Forma. Requisitos..... | 0853 |
| • Uso por particular..... | 0853 |
| • Utilização. Desvio de Finalidade..... | 1381 |
| • Venda de passagens. Concessão de uso de box em terminais rodoviários. | |
| Terceirização..... | 0711 |
| • Ação Civil Pública. Defesa de ex-vereador..... | 1109 |
| • Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal. Competência..... | 0835 |
| • Agência de publicidade. Contratação..... | 0491 |
| • Ambulância. Aquisição. Cessão por meio de comodato para o Poder Executivo..... | 1111 |
| • Aplicações financeiras. Rendimentos..... | 0461 |
| • Assessor jurídico. Alegação de impedimento para o exercício de suas atribuições | |
| funcionais. Efeitos..... | 0871 |
| • Assistência médica a ex-agentes políticos e seus familiares. Concessão..... | 0861 |
| • Atos administrativos. Divulgação..... | 0829 |
| • Atos de publicidade obrigatória. Forma de divulgação..... | 0297 – 1985 |
| • Atribuições constitucionais. Abrangência..... | 1139 |
| • Auditoria Independente. Contratação..... | 0042 |
| • Auxílio financeiro a rádios comunitárias..... | 1766 |
| • Balancete da Câmara. Anexação de documentos..... | 1919 |
| • Balancete da Câmara. Irregularidades. Efeitos..... | 0936 |
| • Bolsas de estudos. Concessão a servidores..... | 1627 |
| • Cadastro geral de contribuintes. Inscrição..... | 0450 |
| • Cargo comissionado..... | 0408 |
| • Cargo efetivo. Provimento..... | 0637 – 1110 |

**CÂMARA
MUNICIPAL**

| | |
|---|--|
| • Cargos e funções. Remuneração..... | 1136 – 1541 |
| • Cargos, empregos e funções. Criação, transformação ou extinção. | |
| Competência..... | 1196 – 1541 |
| • Cessão de uso de veículo ao Poder Executivo..... | 1926 |
| • Comissão de licitação da Prefeitura. Possibilidade de utilização..... | 1946 |
| • Construção de sede..... | 1754 |
| • Contabilidade própria. Responsabilidade. Implementação..... | 0781 – 0963 – 1072 |
| • Contabilidade. Realização..... | 0949 – 0988 – 1072 – 1136 – 1238 |
| • Contador..... | 1238 – 1649 |
| • Contador. Cargo efetivo. Provimento. Forma..... | 1110 |
| • Contador. Contratação..... | 0949 |
| • Contratação de empresa de radiodifusão..... | 0863 |
| • Contratação de auditoria independente..... | 0042 |
| • Contratação de trabalhos gráficos..... | 1763 |
| • Contratação e execução de obra. Prédio para a Câmara Municipal. Requisitos..... | 1184 |
| • Contrato de locação. Previsão..... | 1024 |
| • Contrato ilegal. Rescisão. Invalidação. Pagamento. Responsabilidade..... | 0706 |
| • Contribuição mensal à entidade associativa das Câmaras..... | 0266 |
| • Controle externo..... | 1935 |
| • Controle Interno | |
| • Atividades próprias..... | 1900 |
| • Execução das atribuições..... | 1900 |
| • Instituição..... | 1900 |
| • Otimização..... | 0988 |
| • Terceirização. Impossibilidade..... | 1900 |
| • Convênio. Cessão de instalações físicas para escritório modelo de advocacia. | |
| Objeto que foge às funções da Câmara..... | 1993 |
| • Convocação e desconvocação de sessão legislativa..... | 1648 |
| • Convocações. Pagamento..... | 0954 – 1161 |
| • Créditos decorrentes de ressarcimento..... | 1112 |
| • Criação de cargos comissionados..... | 1935 |
| • Criação. Extinção ou transformação de cargo..... | 1136 – 1378 |
| • Organização, funcionamento, polícia, criação..... | 1110 |
| • Despesas | |
| • Adiantamento para viagens..... | 0491 – 1274 |
| • Aquisição de aparelhos celulares..... | 1718 |
| • <i>Coffe break</i> | 1456 |
| • Combustível de veículos particulares..... | 1268 |
| • Contratação de serviço de identificação de chamadas..... | 1904 |
| • Coroa de flores..... | 0491 |
| • Decoração e coquetel..... | 1859 |
| • Empenhamento, pagamento e contabilização..... | 0994 |
| • Eventos. Seminários, cursos e fóruns..... | 1562 |
| • Fora da finalidade de suas funções..... | 0679 – 0742 |
| • Gravação/reprodução das sessões legislativas..... | 1255 |
| • Irregulares..... | 0090 – 1269 – 1497 |
| • Limites..... | 1017 – 1062 – 1184 – 1212 – 1274 – 1329 – 1642 |
| • Manutenção de serviços básicos..... | 0949 |
| • Pesquisa popular de avaliação de desempenho..... | 0742 |
| • Recepções a autoridades..... | 0491 |
| • Diárias. Fixação de valores..... | 0491 |
| • Diárias. Pagamento..... | 0709 |
| • Disponibilidades de caixa. Aplicação no mercado financeiro. Requisitos..... | 1231 |
| • Distribuição de cartilhas em escolas..... | 1875 |
| • Documentos. Remessa ao executivo..... | 0077 |
| • Dotação orçamentária. Repasse..... | 0074 – 1558 |

| | |
|--|---|
| • Duodécimo | |
| • Cálculo | 0234 |
| • Contabilização | 0949 |
| • Correção monetária | 1583 – 1642 |
| • Devolução de numerário. Efeitos | 1274 – 1329 |
| • Natureza | 1128 |
| • Repasse pelo Executivo | 454 – 140 – 106 – 1128 |
| • Emissora de rádio. Contratação | 0297 |
| • Escola de Gestão Municipal. Criação | 1873 |
| • Estagiário. Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de estágio celebrado entre a Câmara Municipal e Instituições de Ensino. Local do estágio | 0838 |
| • Fiscalização de programa de prestação de serviços efetuado pelo Poder Executivo | 1709 |
| • Fiscalização pelo Tribunal de Contas | 0781 |
| • Folha de pagamento. Abrangência | 1146 – 1212 – 1642 |
| • Folha de pagamento. Gastos além do limite. Efeitos | 1215 |
| • Folha de pagamento. Gastos. Limites. Cálculo. Abrangência | 1067 – 1111 – 1135 – 1146 – 1274 |
| • FUNDEB. Exclusão do limite da despesa do Poder Legislativo | 1966 |
| • Funções. Atribuições Constitucionais. Concessão de auxílio financeiro | 0025 |
| • Gastos. Limite. Controle. Competência | 1128 |
| • Imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título. Recolhimento | 0461 |
| • Imóvel. Aquisição. Requisitos | 1114 |
| • Inativos e pensionistas. Transferência de pagamento da Câmara para o Poder Executivo | 0651 |
| • Indenização. Concessão a vereadores por uso de veículo próprio | 1153 |
| • INSS servidores. Recolhimento | 0300 |
| • Lei municipal. Revogação. Competência | 0835 |
| • Lei Orçamentária Anual. Repasse inferior ao previsto | 1558 |
| • Locação de veículo | 1910 |
| • Mensagens alusivas a datas festivas e/ou campanhas educativas. Forma de veiculação | 0679 |
| • Motorista. Provimento | 0637 |
| • Orçamento. Numerário referente às dotações. Empenhamento, pagamento e contabilização | 0994 |
| • Pagamento de pessoal. Adoção de períodos inferiores a 30 dias | 1887 |
| • Patrimônio. Titularidade. Município | 0416 – 0450 |
| • Percentual de 5% sobre a receita municipal. Cálculo. Incidência. Limite | 0720 |
| • Pessoal. Despesa total. Apuração | 1034 – 1220 |
| • Pessoal. Gastos. Percentuais e limites. Fiscalização. Competência | 1019 |
| • Plano de cargos e salários. Competência para instituição | 1925 |
| • Plano de cargos e salários. Criação mediante lei | 1943 |
| • Plano Plurianual. Elaboração | 0244 |
| • Plenário. Divulgação de trabalhos | 0297 – 0491 |
| • Presidente da Câmara | |
| • Ordenador de despesa. Atribuições | 0724 |
| • Remuneração. Forma. <i>Quantum</i> | 1090 – 1091 |
| • Subsídio. Valor. Cômputo | 0988 |
| • Servidor público ocupante de cargo efetivo investido em mandato eletivo | 1215 |
| • Substituição regular ao Prefeito. Remuneração | 0794 |
| • Verba de caráter indenizatório. Percepção. Cômputo | 1161 – 1220 – 1642 |
| • Verba de caráter indenizatório. Instituição | 0991 – 1161 |
| • Procedimentos. Descentralização | 0290 |
| • Publicação de atos oficiais. Autonomia | 1985 |
| • Receita. Composição | 1240 – 1844 |
| • Recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo. Fixação. Forma | 1128 – 1212 – 1274 – 1329 – 1435 – 1642 |

**CARGO
COMISSIONADO**

| | |
|---|--|
| • Recursos financeiros. Concessão a entidades beneficentes | 0679 |
| • Repasse ao Poder Legislativo. Valores. Cômputo | 1184 – 1212 – 1583 – 1642 |
| • Repasse de recursos à entidade representativa da Câmara Municipal | 1888 |
| • Repasse de verbas para custeio | 0720 |
| • Recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou extração de petróleo. Compensação financeira | 0943 – 1642 |
| • Recursos recebidos. Despesas do mês anterior. Apresentação do balanço em plenário. Competência. Prazo | 0936 |
| • Regime de suprimento adotado. Responsabilidade | 0622 |
| • Regime Geral da Previdência Social. Filiação dos servidores. Competência | 0906 |
| • Saldo do suprimento não utilizado. Restituição | 1067 – 1111 – 1329 |
| • Sede da Câmara. Locação de imóvel. Transferência | 0706 |
| • Sede própria. Construção | 0461 – 1240 – 1329 |
| • Serviços de contabilidade. Competência | 0843 |
| • Serviços técnicos | 1857 |
| • Servidor estranho ao quadro de pessoal. Efeitos | 0704 |
| • Servidor público. Concessão de benefícios. Estatuto próprio. Estágio probatório | 1732 |
| • Sessão Legislativa | |
| • Convocação e desconvoação | 1648 |
| • Extraordinária. Devolução do valor recebido | 1821 |
| • Extraordinária. Ocorrência. Condições. Pagamento | 1161 |
| • Extraordinária. Pagamento | 0988 – 1153 – 1161 – 1837 – 1839 |
| • Extraordinária. Pagamento. Previsão | 1189 – 1220 – 1642 |
| • Extraordinária. Período legislativo ordinário. Pagamento | 0954 – 1161 |
| • Extraordinária. Recesso parlamentar. Gastos de pessoal. Apuração | 1189 – 1220 – 1642 |
| • Matéria ordinária ou fora do recesso parlamentar. Pagamento | 1161 – 1189 |
| • Transmissão ao vivo | 0297 |
| • Solicitação de documentos ao Executivo | 0041 |
| • Subsídios | |
| • Fixação. Alteração | 1214 |
| • Fixação. Prazo | 0991 |
| • Subvenções sociais. Gastos. Custeio | 1139 |
| • Suplementação de dotação sem autorização legislativa | 0098 |
| • Suprimentos. Limite dos repasses | 1329 – 1558 |
| • Suprimentos. Repasses mensais pelo Poder Executivo | 0647 – 0975 – 0982 – 1019 – 1042 – 1067 – 1111 – 1558 – 1694 |
| • Suprimento. Valor não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal. Efeitos | 1202 – 1329 |
| • Telefone celular. Aquisição. Requisitos | 1820 |
| • Utilização da estrutura por cidadãos comuns. Impossibilidade | 1712 |
| • Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo. Proibição de serem superiores aos do Executivo | 1943 |
| • Verbas de gabinete. Instituição. Procedimento | 1220 |
| • Acesso | 0785 |
| • Afastamento. Tratamento de saúde | 1586 |
| • Características | 0642 – 0704 – 1014 |
| • Cargo comissionado não codificado. Remuneração | 0669 |
| • Contador | 1649 |
| • Contribuição para o Fundo Municipal de Seguridade Social | 0304 |
| • Criação. Extinção. Previsão | 0704 |
| • Direitos e vantagens | 0408 – 0554 – 1971 |
| • Empregos em comissão | 1871 |
| • Estrangeiro. Nomeação | 0381 |
| • Exercido no Poder Executivo. Acúmulo com mandato de vereador | 0547 |
| • Exoneração no período da gestação | 1976 |

| | | |
|---|--|---------------------------|
| | • Falecimento de servidor em exercício no cargo. Pagamento de pensão aos dependentes..... | 0878 |
| | • Gratificação por dedicação exclusiva. Regulamentação. Pagamento..... | 0783 |
| | • Lei Complementar 90/93 – redação dada Lei nº 1.149/93..... | 0839 |
| | • Licença-prêmio. Triênios..... | 1719 |
| | • Pensão especial..... | 0037 |
| | • Preenchimento por servidor de carreira. Atribuições..... | 0732 |
| | • Preenchimento por servidor inativo..... | 0752 |
| | • Provento. Remuneração..... | 0704 |
| | • Provento. Requisitos. Não atendimento. Efeitos..... | 1433 |
| | • Servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão. Efeitos..... | 0700 |
| | • Secretaria de Estado da Educação. Controle de frequência de cargo comissionado..... | 0725 |
| | • Servidor estável ocupante de cargo em comissão. Promoção por tempo de serviço..... | 1990 |
| | • Servidor municipal ocupante de cargo comissionado em autarquia..... | 1989 |
| | • Servidor público efetivo ocupante de cargo comissionado. Previdência..... | 0704 |
| | • Servidor público. Exercente de cargo efetivo. Assunção de cargo comissionado. Vinculação a regime de previdência..... | 1082 |
| | • Servidor ocupante de cargo comissionado. Exoneração. Nomeação imediata em outro cargo. Efeitos..... | 0700 |
| CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | • Conselheiro • Acumulação com outro cargo..... | 1475 |
| | • Aposentado. Remuneração..... | 0940 |
| | • Concessão de diárias..... | 1978 |
| | • Natureza do cargo..... | 0802 – 1273 |
| | • Remuneração..... | 0802 – 0940 – 1273 – 1869 |
| | • Definição. Previsão legal. Funcionamento. Membros. Pagamento..... | 0753 – 1054 – 1273 |
| CONSÓRCIO | • Associações. Escrituração contábil. Fiscalização pelo Tribunal de Contas..... | 0210 |
| | • Bens móveis duráveis. Aquisição pela Prefeitura..... | 0008 |
| | • Intermunicipal • de Saúde. Aquisição de medicamentos..... | 1626 |
| | • Previdência complementar..... | 1387 |
| CONTABILIDADE | • Adicional trienal. Lançamento na folha de pagamento..... | 0671 |
| | • Aplicações e investimentos dos regimes próprios de previdência. Balanços e balancetes. Remessa. Normatização..... | 0017 |
| | • Câmara Municipal. Devolução de numerário correspondente ao duodécimo. Efeitos. Lançamento contábil..... | 1274 |
| | • Câmara Municipal. Percentual de 5% sobre a receita municipal. Cálculo. Incidência. Limite..... | 0720 |
| | • Câmara Municipal. Competência..... | 0843 – 1238 |
| | • Concurso regularmente instituído e realizado. Prêmio devido. Despesa..... | 0698 |
| | • Consórcio público. SAMU. Repasse dos recursos..... | 1938 |
| | • Contabilização. Regras..... | 1235 |
| | • Contador. Atribuições do cargo..... | 0988 – 1818 |
| | • COSIP. Normatização e contabilização..... | 1370 – 1535 |
| | • Crédito especial. Abertura. Objetivo. Contabilização..... | 1180 |
| | • Créditos suplementares e especiais. Lei Orçamentária..... | 1312 |
| | • Curso. Modalidade à distância. Contrato entre a UDESC e municípios. Contabilização..... | 1043 |
| | • Décimo terceiro salário. Empenho..... | 1676 |
| | • Despesas de exercícios anteriores. Empenho e pagamento..... | 0698 – 1366 – 1822 – 1984 |
| | • Despesas irregulares pagas. Responsabilidade. Registro contábil de responsabilização financeira..... | 0875 |
| | • Detalhamento da despesa. LDO e LOA..... | 1498 |
| | • Duodécimo. Devolução de numerário. Lançamento contábil..... | 1274 |

**CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇO**

| | |
|--|--------------------------|
| • Entidade de direito privado. Recursos financeiros recebidos. Aplicação. Comprovação..... | 0613 |
| • Entidade sujeita à Lei nº 6.404/76 e às regras da Contabilidade Comercial..... | 1217 |
| • Entidade de direito privado sem fins lucrativos. Transferência de recursos..... | 1522 |
| • Entidade cultural e comunitária sem fins lucrativos. Percepção de recursos decorrente de transferência pelo Poder Público. Rubrica contábil..... | 1251 |
| • Entidade. Plano de Contas da Contabilidade. Organização. Forma..... | 1217 |
| • Fazenda Pública. Compensação de créditos. Procedimento..... | 0652 |
| • FUNDEF. Classificação de receita e despesa..... | 0526 – 0571 |
| • FUNDEF. Recursos. Contabilização..... | 1235 |
| • Fundo Previdenciário Municipal. Extinção. Numerário. Destino. Contabilização..... | 0895 |
| • Ministério Público. Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – FECEAF. Percepção de recursos financeiros. Contabilização..... | 1172 |
| • Ministério Público. Aquisição de livros para a biblioteca. Material permanente..... | 1897 |
| • Município. Receitas de indenização ou restituição recolhidas ao Município..... | 0834 |
| • Órgãos e entidades da administração pública estadual sujeitos à Lei nº 4.320/64. Percepção de recursos financeiros do Fundo Estadual de Pessoal. Regime de competência. LRF..... | 1423 |
| • Policial Militar. Transferência. Despesas com transporte. Indenização. Contabilização..... | 0937 – 1224 |
| • Precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos. Efeitos..... | 1235 – 1457 |
| • Receitas com destinação específica. Manutenção e desenvolvimento do ensino e ações de saúde. Saldo de exercício..... | 1638 |
| • Receita corrente líquida. Conteúdo..... | 1235 |
| • Receita patrimonial. Registros..... | 1341 |
| • Reconstituição de Bens Lesados. Contabilização..... | 1160 |
| • Recursos disponíveis. Aplicações pelo Poder Público em bancos oficiais. Perdas financeiras. Efeitos. Contabilização..... | 1234 |
| • Recursos. Categoria Programática. Transposição, remanejamento ou transferência. Previsão..... | 0651 – 1312 |
| • Registro das oscilações e de provisão para perdas..... | 1983 |
| • Rejeição da Lei Orçamentária. Créditos Especiais..... | 0840 |
| • Restos a pagar..... | 1984 |
| • Saldos financeiros. Resolução nº TC-16/94..... | 1750 |
| • Segregação de funções. Contabilidade e Finanças..... | 1333 |
| • Sementes e mudas de plantas. Aquisição. Despesas. Classificação..... | 0691 |
| • SUS. Contabilização dos recursos financeiros..... | 0039 |
| • Terceirização de mão-de-obra. Contrato. Substituição de servidores e empregados públicos. Despesas. Contabilização..... | 1235 – 1438 |
| • Advogado • Contratação com ônus para Administração Pública..... | 1767 |
| • Contratação para reestruturar setor de licitação e contratos. Contratação sem vínculo empregatício..... | 1121 |
| • Contratação. Requisitos..... | 0818 – 1121 |
| • Honorários contratados. Pagamento. Retenção de valores pelo advogado..... | 1180 |
| • Inexigibilidade de licitação..... | 1791 |
| • Procedimento..... | 1304 – 1485 – 1121 |
| • Celebrado com órgão ou entidade integrante da administração pública..... | 0387 |
| • Contratação de médico. Possibilidade de aditamento..... | 1932 |
| • Contrato de prestação de serviço. Empenho global e subempenho..... | 1356 |
| • Cooperativa. Contratação..... | 0594 – 823 – 1336 – 1526 |
| • Informática. Duração do contrato..... | 1979 |
| • Proibição de contratar com servidor público lotado no órgão licitante..... | 1257 |
| • Publicidade..... | 1506 |
| • Saúde..... | 0389 |

CONTRATO

| | |
|--|----------------------------------|
| • Serviço contínuo..... | 0161 – 1643 |
| • Sonorização. Divulgação de atos de interesse da administração pública..... | 0228 |
| • Telefonia móvel celular..... | 0204 |
| • Terceirização de serviços. Abrangência. Requisitos..... | 1084 |
| • Alteração contratual. Acréscimo financeiro..... | 0774 – 0869 |
| • Alteração pela administração. Lei nº 8.666/93..... | 1528 – 1589 |
| • Anterior à Lei nº 8.666/93. Alterações..... | 0199 |
| • Arrendamento mercantil. Instituto de direito privado..... | 1922 |
| • Atos do Poder Público. Divulgação. Contratação de emissora de televisão/rádio. Requisitos..... | 0927 |
| • Carteira de Trabalho. Falta de anotação da data da despedida. Efeitos..... | 0588 |
| • Contrato em vigor. Cumprimento. Aditamento..... | 0726 |
| • Celebrado | |
| • Com particulares..... | 0694 |
| • Com profissional do setor artístico..... | 0299 |
| • Comodato. Celebração entre a Prefeitura e grupo de agricultores. Financiamento de tratores. Despesa com encargos e manutenção de tratores de terceiros..... | 0157 |
| • Concessão de uso..... | 1922 |
| • Concessão. Previsão de subsídios ou incentivos fiscais à concessionária. Possibilidade..... | 1933 |
| • Contratação de seguro de responsabilidade civil..... | 1973 |
| • Contratado. Suspensão do cumprimento de suas obrigações..... | 0633 – 1528 |
| • Contrato administrativo. Características..... | 0759 – 0771 – 1024 – 1296 |
| • Contrato administrativo. Pagamento a ex-sócio..... | 0351 |
| • Contrato administrativo. Prorrogação..... | 0885 |
| • Contrato administrativo. Prorrogação sucessiva. Previsão..... | 0923 |
| • Contrato com instituição de ensino e fundação. Requisitos..... | 0856 |
| • Contrato de concessão. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Requisitos..... | 0889 |
| • Contrato de gestão. Qualificação de sociedade civil sem fins lucrativos..... | 0533 – 0560 |
| • Contrato de locação..... | 0517 – 1024 – 1660 |
| • Contrato de risco. Condições..... | 1199 – 1213 |
| • Contrato decorrente de licitação. Cláusulas e condições..... | 0617 |
| • Contrato em vigor. Cumprimento. Aditamento..... | 0726 |
| • Contrato ilegal. Pagamento. Responsabilidade..... | 0706 |
| • Contrato por prazo determinado. Duração. Prorrogação..... | 0055 – 0179 – 0561 – 0676 – 1336 |
| • Contrato por prazo determinado. Tempo de serviço prestado ao Município. Efeitos..... | 0959 |
| • Contrato regido pela Lei 8.666/93. Alteração. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato..... | 0677 |
| • Contrato regido pela Lei nº 8.666/93. Prorrogação. Requisitos..... | 1254 |
| • Correção contratual. Aplicação do IPCR..... | 0280 |
| • Educação. Curso. Modalidade à distância. Contrato entre a UDESC e municípios. Requisitos..... | 1043 – 1621 |
| • Empresa administradora de cartão de crédito. Celebração de contrato com o Município..... | 0258 |
| • Empresa privada. Contratação através de parceria e por tempo determinado..... | 0656 |
| • Equilíbrio econômico-financeiro..... | 0677 |
| • Licitação. Contratado. Suspensão do cumprimento das obrigações..... | 0633 |
| • Modificação da estrutura administrativa. Implicações..... | 1365 |
| • Município. Contrato de execução de obra celebrado com particular. Vigência..... | 0668 |
| • Município. Não podem firmar contrato com o Município..... | 0617 |
| • Nulidade. Serviço prestado. Pagamento pela Administração..... | 0032 |
| • Operação de crédito. Royalties. Garantia..... | 1846 |
| • Preços. Reajuste. Requisitos..... | 0869 – 1830 |
| • Proibição aos deputados de contratar com o Poder Público..... | 0082 |
| • Prorrogação. Requisitos..... | 1084 – 1830 |

**CONTRATO
DE TRABALHO****CONVÊNIO****DELEGAÇÃO
DE ATRIBUIÇÕES****DESPESA PÚBLICA**

| | |
|--|----------------------------------|
| • Reajuste..... | 1984 |
| • Reajuste. Índice pactuado entre as partes..... | 0372 |
| • Regularidade FGTS e INSS. Comprovação..... | 0056 – 0917 |
| • Rescisão unilateral. Invalidação. Competência..... | 0706 – 1528 |
| • Revisão contratual..... | 1952 – 1992 |
| • Termo de contrato. Conteúdo..... | 0563 |
| • Transferência de titularidade de contrato..... | 0736 |
| • Unidades Hospitalares da SES. Implantação de sistema de cobrança através de cartões de crédito. Contratação de empresa administradora de cartões. Procedimento..... | 0596 |
| • Variação contratual. Acréscimo ao objeto do contrato. Limites..... | 0736 |
| • Vigência além do exercício financeiro. Empenhamento..... | 1342 |
| • Estágio. Recrutamento de estagiário pela Administração Pública..... | 1718 |
| • Gestante. Pagamento de licença após o término do contrato por prazo determinado..... | 0549 |
| • Ampliação..... | 0385 |
| • Aplicação de recursos no exercício subsequente..... | 0105 – 1576 |
| • Apreciação pelo Poder Legislativo..... | 0528 |
| • Celebrado entre: | |
| • APP e Secretaria da Educação..... | 0003 |
| • Autarquia e particular. Finalidade de lucro. Impossibilidade..... | 1899 |
| • Entes públicos para realização de obras ou serviços públicos. Requisitos..... | 1174 |
| • Entidades públicas e instituições privadas..... | 1588 |
| • Estado e Município..... | 0130 – 1458 – 1486 – 1592 – 1613 |
| • Estados e Municípios vizinhos. Requisitos..... | 1335 – 1478 |
| • Municípios e organizações não-governamentais. Documentação..... | 0396 |
| • Cessão de pessoal..... | 1004 – 1319 – 1364 |
| • Finalidade..... | 1486 |
| • Fundações Públicas..... | 1590 |
| • Impossibilidade de aditamento de convênios de trânsito para atender ao policiamento ostensivo..... | 1422 |
| • Impossibilidade de órgãos estaduais firmarem convênio entre si..... | 1765 |
| • Inclusão de contribuição espontânea autorizada pelo consumidor na fatura de água..... | 0741 |
| • Índice de reajuste dos contratos. IPCR..... | 0280 |
| • Município. Concessão de empréstimos pessoais a servidores mediante convênio..... | 1265 |
| • Município. Trânsito. Órgãos e entidades executivas..... | 0940 – 1056 |
| • OSCIP..... | 1590 |
| • Participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde..... | 0762 |
| • Partícipes. Ingresso e retirada do convênio. Previsão..... | 0620 |
| • Prestação de contas..... | 0105 – 0616 – 1540 – 1843 |
| • Recursos financeiros. Destino..... | 0602 |
| • Sindicato..... | 1829 |
| • Termo de aditamento..... | 0195 – 1422 |
| • Trânsito. Pagamento de estagiário e membros da JARI..... | 1298 – 1337 – 1476 |
| • Tributos cobrados indevidamente. Restituição. Atualização monetária..... | 0103 |
| • Vantagem pecuniária paga com atraso a servidor..... | 0173 |
| • Vigência..... | 1577 – 1581 |
| • Requisitos. Responsabilidade..... | 0846 – 1533 |
| • Ações e Serviços Públicos de Saúde..... | 1523 |
| • Adiantamento..... | 1188 – 1703 – 1828 – 1887 |
| • Agricultor. Custeio de despesas..... | 0999 |
| • Analfabetismo. Programa de erradicação. Execução..... | 0867 – 1517 |
| • Anuidade da OAB. Impossibilidade de custeio público..... | 1909 |
| • Aplicação dos princípios da Administração Pública. Observância..... | 0961 – 1366 |

| | |
|---|--------------------|
| • Aquisição de urnas funerárias. Sistema de registro de preços | 0253 |
| • Aquisição de veículo. Pagamento. Responsabilidade..... | 0684 |
| • Assistencial | 1403 |
| • Assunção de compromissos financeiros de outros entes da federação. Forma ... | 0974 – 1009 |
| • Atendimento ao interesse público | 1861 |
| • Autorização legislativa prévia | 1904 |
| • Câmara Municipal. Despesas com a realização de eventos. Seminários, cursos e fóruns | 1562 |
| • Câmara Municipal. Despesas não pagas no exercício de sua liquidação | 1208 |
| • Câmara Municipal. Obras realizadas. Cômputo | 1184 – 1240 – 1329 |
| • Câmara Municipal. Recursos financeiros repassados pelo Tesouro Municipal. Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar. Efeitos | 1208 – 1420 |
| • Características..... | 1366 |
| • Caráter continuado. Requisitos | 1373 – 1615 |
| • Cartão de crédito. Realização e pagamento de despesa pública | 0258 |
| • Cessão de servidores. Apuração da despesa | 1009 – 1364 |
| • Cestas básicas. Pagamento. Responsabilidade..... | 1075 |
| • Classificação funcional programática..... | 0029 |
| • <i>Coffee break</i> | 1663 |
| • Comprovação de despesa • Através de cupom fiscal. Comprovação de despesa pública. Requisitos | 0760 |
| • Combustível. Comprovação perante o Tribunal de Contas | 0333 |
| • Documentos regulares à comprovação..... | 0238 |
| • Indenização por atividade parlamentar | 1398 |
| • Nota fiscal de serviço avulsa..... | 0237 |
| • Nota fiscal emitida por matriz ou filial..... | 0249 |
| • Realizadas junto à EPAGRI | 0714 |
| • Recibo..... | 0321 |
| • Viagem. Substitutivo a ordem de tráfego ou bilhete de passagem. Diárias..... | 0186 |
| • Comprovante de Despesa Pública • Documentação comprobatória dos atos administrativos financeiros e jurídicos. Arquivamento. Prazo..... | 0521 |
| • Documentos regulares à comprovação de despesa..... | 0238 – 1616 |
| • Nota fiscal de serviço avulsa..... | 0237 |
| • Nota fiscal emitida por matriz ou filial..... | 0249 |
| • Pessoa física. Nota fiscal ou recibo..... | 0579 |
| • Concurso público. Nomeação de candidatos. Despesas | 1252 |
| • Conselho Estadual do Meio Ambiente. Diária e passagem a membro | 0965 |
| • Coroa de Flores. Funeral de policiais mortos em serviço | 1639 |
| • Credores. Pagamento. Transferência eletrônica de recursos | 1141 |
| • Despesa realizada com auxílio financeiro. Requisitos..... | 0990 |
| • Despesas com eventos comemorativos. Cinquentenário de sociedade de economia mista..... | 1723 |
| • Despesas contraídas. Efeitos | 1040 |
| • Despesas de combustível. Uso de veículo particular a serviço. Condições para o ressarcimento..... | 1790 |
| • Despesas do exercício corrente. Empenhamento..... | 0960 |
| • Despesas empenhadas | 1757 |
| • Despesas empenhadas, liquidadas e inscritas em restos a pagar. Dispêndios de exercícios anteriores. Configuração | 1189 – 1366 – 1420 |
| • Despesas irregulares com locação de imóvel para ocupação de órgãos estranhos à administração municipal..... | 0085 |
| • Despesas irregulares pagas. Responsabilidade. Efeitos..... | 0875 |
| • Despesas liquidadas no mês de dezembro. Registro | 1216 |
| • Despesas obrigatórias. Características. Efeitos..... | 1235 |
| • Despesas. Registro..... | 1132 |
| • Detalhamento da despesa. LDO e LOA..... | 1498 |

| | |
|--|---|
| • Diárias..... | 1710 |
| • Diárias, transporte e combustível. Pagamento. Previsão..... | 0220 -778 |
| • Diárias. Natureza. Previsão. Pagamento | 1003 – 1509 |
| • Dívida em curto e longo prazos. Pagamento. Responsabilidade..... | 1040 |
| • Dívida pública. Juros. Multa. Incidência de pagamento. Aplicação de índices oficiais | 0372 – 0573 – 0446 |
| • Dívida pública. Pagamento na ordem cronológica..... | 0171 – 0704 |
| • Doação de bens móveis por instituição estrangeira..... | 0525 |
| • Educação. Restos a Pagar. Contabilização..... | 0676 |
| • Exame de DNA..... | 1855 |
| • Exercícios encerrados..... | 0004 – 0587 – 0809 – 1038 – 1040 – 1366 |
| • Folha de pessoal. Irregularidades. Pagamento. Apuração. Efeitos..... | 0875 |
| • Incentivos econômicos e tributários • Atletas. Concessão de incentivos materiais | 0308 – 1828 |
| • Incentivos a empresas. Observância da legislação local | 0514 |
| • Incentivos tributários e não tributários. Isenção. Doação de imóveis. Terraplenagem. Instalação de empresas | 0530 |
| • Subvenções econômicas. Concessão a empresas..... | 0514 – 0530 |
| • Irregularidades. Índícios. Providências da Administração..... | 0817 |
| • Legalidade • Boletim Informativo Municipal | 0279 |
| • <i>Coffe break</i> | 1456 |
| • Cursos de natureza supletiva..... | 0033 |
| • Dependente químico..... | 1464 |
| • Mudanças intermunicipais..... | 1314 |
| • Limites impostos pelo art. 29-A da CF..... | 1189 – 1229 – 1642 |
| • Locação de veículos | 1730 |
| • Maestro. Regência do Coral Municipal Adulto..... | 0786 |
| • Medicamentos..... | 1713 |
| • Município. Despesa irrelevante. Fixação. Competência. Características. Efeitos | 1235 |
| • Município. Despesas com cessão de servidores municipais ao Poder Judiciário | 1056 – 1097 – 1364 |
| • Município. Publicidade..... | 0817 |
| • Não contemplada no orçamento. Procedimento | 1002 |
| • Ordenação de despesa. Registro contábil..... | 0875 |
| • Odenador de Despesa • Originário. Delegação de atribuições. Requisitos. Responsabilidade | 0846 – 1533 |
| • Responsabilizado por irregularidade. Falecimento. Responsabilidade..... | 0808 |
| • Pagamento de despesa. Origem. Objeto. Verificação | 0674 – 1366 |
| • Pagamento de fornecedores através de sistema de linha direta..... | 0486 |
| • Pagamento extemporâneo. Efeitos | 1038 |
| • Pagamento. Procedimento | 1216 – 1366 |
| • Poder legislativo. Contratação de empresa de radiodifusão..... | 0863 |
| • Polícia Militar. Assunção de despesas pelo município..... | 1056 |
| • Propriedades rurais particulares. Serviços gratuitos de máquinas. Requisitos | 0891 |
| • Publicidade. Limite de gastos | 0892 |
| • Realização. Requisitos..... | 1366 |
| • Recepção de pessoas. Gastos. Requisitos | 0715 – 1639 |
| • Recursos financeiros. Centralização de adiantamentos | 0067 |
| • Recursos financeiros. Descentralização de adiantamentos | 0334 |
| • Restos a pagar • Liquidação | 0593 – 1040 |
| • Processados e não-processados | 1040 – 1208 – 1232 – 1372 – 1303 |
| • Saúde. Despesas com a prestação de serviços de assistência médica..... | 0762 |
| • Substituição de servidores. Terceirização de mão-de-obra. Despesas consideradas..... | 1146 |
| • Transporte de estudantes da rede estadual de ensino. Previsão. Efeitos..... | 1201 |
| • Turismo. Incentivo..... | 0323 |

| | |
|---|------|
| • Utilização do veículo particular em serviço. Requisitos | 0961 |
| • Vacina contra a gripe..... | 1936 |
| • Veículo particular. Conversão do valor da passagem em combustível | 0322 |
| • Vereador. Gabinete. Despesas decorrentes da manutenção | 1220 |
| • Vereador. Participação em cursos. Despesas. Contabilização | 1125 |

DOCUMENTO PÚBLICO

| | |
|---|------|
| • Arquivo público. Eliminação de documentos..... | 0812 |
| • Requisição de documentos. Direito de petição..... | 1397 |

EDUCAÇÃO

| | |
|---|---|
| • Associação de Pais e Professores. Impossibilidade de exercer a autonomia financeira das escolas..... | 1870 |
| • Autonomia de gestão financeira às unidades escolares | 1917 |
| • Bem público. Utilização. Desvio de Finalidade | 1381 |
| • Cessão de professores. Portador de deficiência | 1802 |
| • Contratação de instituições de ensino. Requisitos..... | 0857 |
| • Contratação de professor inativo..... | 1981 |
| • Contrato entre instituição de ensino e fundação. Requisitos..... | 0856 |
| • Contrato temporário. Carga horária | 1787 |
| • Curso | |
| • Modalidade à distância. Pedagogia. Contrato entre a UDESC e municípios. Requisitos | 1043 – 1621 |
| • Seqüenciais e Pós-Graduação. Contrato entre instituição pública de ensino superior e entes públicos e entidades privadas..... | 1621 |
| • Despesas. Finalidade do art. 212 da CF. Requisitos. Contabilização | 0963 |
| • Ensino fundamental. Profissionais em efetivo exercício. Concessão de gratificação.... | 1050 |
| • Ensino público municipal. Administração. Orientação pedagógica. Competência..... | 0592 |
| • Ensino. Recursos provenientes do Estado. Despesas | 0851 |
| • Escola estadual. Processo de municipalização. Requisitos | 1061 |
| • Especialistas em educação. Concessão de abono. Requisitos | 1140 |
| • Fundação Educacional de Santa Catarina. Extinção. Servidores. Vantagens adicionais.. | 0915 |
| • FUNDEB | |
| • Despesas com merendeiras e serventes de limpeza..... | 1944 |
| • Despesas com motorista, veículos e combustível..... | 1944 |
| • Exclusão do limite da despesa do Poder Legislativo | 1966 |
| • Pagamento de diárias..... | 1880 |
| • Prestação de contas..... | 1932 |
| • Utilização dos recursos..... | 1880 |
| • FUNDEF | |
| • Visita a parques com projetos de educação ambiental | 1635 |
| • Administração Pública. Aplicação de recursos do FUNDEF. Responsabilidade. Efeitos | 0666 – 0667 |
| • Aplicação dos recursos..... | 0571 – 0582 – 0619 – 0631 – 0800 – 0953 – 1081 – 1239 – 1382 – 1431 – 1453 – 1633 – 1635 – 1769 |
| • Aquisição de livros para o ensino fundamental. Licitação..... | 1633 |
| • Cotas-partes do Município | 1240 |
| • Gêneros alimentícios. Aquisição pelas unidades escolares | 0648 – 1547 |
| • Pagamento de professor | 1237 – 1674 |
| • Prestação de contas..... | 0589 |
| • Profissionais em efetivo exercício. Concessão de gratificação | 1050 |
| • Rateio FUNDEF. Remuneração | 1258 |
| • Recursos. Normas. Contabilização..... | 1235 |
| • Saldos financeiros apurados no final do exercício. Aplicação. Requisitos. Rateio.. | 1258 |
| • Inclusão no percentual de 25% | |
| • Alimentação para creches..... | 0109 – 0220 |
| • Ampliação e reforma de escolas | 0582 |
| • Aquisição de microônibus. Odontomóvel..... | 0101 |
| • Aquisição de viaturas para Secretaria da Educação | 0582 |

| | |
|---|--------------------|
| • Assistência à saúde | 0019 |
| • Atividades desportivas, culturais e recreativas | 1382 |
| • Cursos de natureza supletiva..... | 0033 |
| • Despesas de exercício anterior..... | 0096 |
| • Livros didáticos | 0015 |
| • Pagamento de remuneração de empregado sem vínculo com o Município..... | 0571 |
| • Transporte escolar..... | 0093 – 0582 |
| • Maestro. Regência de Coral Municipal Adulto | 0786 |
| • Magistério municipal. Carga horária. Alteração. Requisitos..... | 0971 – 1113 |
| • Manutenção e desenvolvimento do ensino. Saldo do exercício..... | 1638 |
| • Município. Aplicação de recursos. Valores..... | 0914 |
| • Município. Ensino médio, graduação e pós-graduação. Pagamento de parte das mensalidades. Requisitos..... | 1133 |
| • Não-cumprimento do percentual. Implicação | 0524 |
| • Professor | |
| • Acumulação de cargos..... | 1630 |
| • Ampliação de carga horária. Efeitos | 1215 |
| • Atuação como árbitro em competições locais. Pagamento pelos serviços prestados | 0883 |
| • Atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Habilitação | 1237 |
| • Carência de professores. Contratação temporária..... | 1418 |
| • Cargos iniciais da carreira. Habilitação | 1987 |
| • Efetivo estadual. Nomeação para cargo técnico ou científico no Município. Requisitos | 1261 |
| • Estrangeiro. Contratação ou admissão | 0716 |
| • Funções de magistério. Lei nº 11.031/06..... | 1881 |
| • Gratificação mensal. Instituição | 1258 |
| • Horas-aulas. Vacância. Regras para o exercício | 1631 |
| • Município. Professor concursado. Ex-servidor aposentado. Efeitos | 0903 |
| • Profissionais do magistério. Lei 9424/96. Características..... | 0619 |
| • Recusa em cursar Pedagogia. Efeitos | 1237 |
| • Programa | |
| • Dinheiro na Escola. Recursos. Destino. Prestação de Contas..... | 0648 |
| • Erradicação do analfabetismo. Execução. Despesas..... | 0867 – 1517 |
| • PROFORT e MAGISTER. Consecução. Secretaria de Estado da Educação | 0856 |
| • Projeto Guias Mirins. Implantação. Convênio. Requisitos..... | 0756 |
| • Publicação de relatórios. Instituição do Fundo..... | 0471 |
| • Receita decorrente do cancelamento de restos a pagar. Efeitos..... | 1194 |
| • Receita proveniente de impostos. Edificação de centro administrativo | 1706 |
| • Restos a Pagar. Contabilização | 0676 |
| • Salário-educação..... | 1847 |
| • Transporte escolar de alunos. Despesa municipal com transporte de estudantes da rede estadual de ensino. Previsão. Efeitos..... | 1201 – 1613 – 1658 |
| • Transporte escolar. Serviço contínuo | 1833 |
| • Transporte escolar. Utilização para transporte de alunos da rede privada | 1698 |
| • UDESC. Pagamento de bolsas institucionais através de recursos extra-orçamentários ... | 1640 |
| • UDESC. Programa Especial de Treinamento. Recursos recebidos em decorrência de convênio. Aplicação | 0952 |
| • Uniformes. Alunos carentes da rede municipal. Aquisição e doação | 1173 |
| • Uniformes. Alunos do Ensino Fundamental da rede municipal. Gastos..... | 1105 |

EMPENHO

| | |
|--|-------------|
| • Associações Municipais. Sujeição à escrituração contábil | 0210 |
| • Concurso. Instituído e realizado. Prêmio devido. Despesa | 0698 |
| • Despesas de exercícios anteriores. Empenho e pagamento..... | 0004 – 0698 |
| • Despesas do exercício corrente. Empenhamento..... | 0960 |
| • Despesas realizadas no sábado. Empenhamento | 0155 |

| | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Procuradores legalmente constituídos. Necessidade de empenhamento em nome do outorgante 0147 – 1507 • Secretário de Estado. Emissão de empenho e autorização de pagamento. Delegação. Competência. Responsabilidade.....0875 • Subempenho. Possibilidade de emissão..... 0198 – 1356 |
| EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA | <ul style="list-style-type: none"> • BESC. Averbação de tempo de serviço 1465 • Casa do Albergado. Competência do Estado para instituição e manutenção..... 1886 • CASAN. Advogados vinculados. Impedimentos..... 1485 • CELESC. Aplicação de multas a entidades da administração indireta por atraso no pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica. Requisitos.....0784 • CELESC. Aquisição de livros de arte. Despesa não relacionada com os objetivos da empresa..... 1861 • CELESC. Cessão de pessoal..... 1481 • CIDASC. Cessão de veículo de sua propriedade a outro órgão. Requisitos0776 • CIDASC. Contratação do IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho...0874 • CIDASC. Utilização de máquinas cedidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural.....0928 • Contratos de seguro firmados por órgãos estaduais. Interveniência da BESCOR..... 1954 • Empresa pública. Sociedade de economia mista e suas subsidiárias e controladas. Vantagens remuneratórias. Concessão 0832 • Jeton. Pagamento a dirigente de estatal 0710 |
| FUNDAÇÃO | <ul style="list-style-type: none"> • Convênio com órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta 1590 • Criadas e mantidas pelo Poder Público 1617 • Fundações estaduais. Serviços gráficos. Procedimento 0611 • Mantida pelo Estado. Remuneração. Alteração. Competência.....0931 • UDESC. Programa Especial de Treinamento. Recursos recebidos em decorrência de convênio. Aplicação 0952 • UDESC. Receitas próprias. Utilização. Destino.....0881 • Unidades Hospitalares da SES. Implantação de sistema de cobrança através de cartões de crédito..... 0596 |
| FUNDO | <ul style="list-style-type: none"> • Aplicação no mercado financeiro 0207 • Aquisição de bens..... 0207 – 0712 • Aquisição de bens imóveis 1858 • Contabilidade.....0049 • Criação..... 0049 – 0852 • Despesas. Responsabilidade pelos atos assinados. Competência..... 0731 • Extinção. Requisitos. Efeitos 1123 • FPM. Vinculação de receita de impostos..... 1827 • Fundo/Instituto de Previdência Municipal. Extinção. Efeitos.....0947 • Fundo de Assistência à Saúde do Servidor. Características. Instituição. Contribuição. Despesas 1055 • Fundo de Assistência aos Servidores. Contribuição financeira do Município. Extinção. Efeitos.....0945 • Fundo de Assistência e Previdência. Parcelamento de débito junto ao fundo. Requisitos 0764 • Fundo de Aval. Instituição..... 0770 • Fundo de Melhoria da Polícia Militar. Despesas decorrentes da aplicação do art. 51 da Lei Estadual nº 5.645/79. Empenhamento 0937 • Fundo de Reaparelhamento da Justiça.....0691 – 0899 – 1093 – 1307 • Fundo do Sistema Municipal de Assistência. Confissão e parcelamento de dívida da Prefeitura e da Câmara. Previsão..... 0767 • Fundo Especial <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de bens imóveis..... 0712 • Celebração de contratos 0736 |

| | |
|---|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Contabilidade.....1896 • Controle 1896 • Criação. Características 0712 – 1262 • Forma de estruturação 1896 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Fundo Estadual de Saúde. Servidor. Desempenho de atividade especial. Gratificação.....0058 • Fundo financeiro de organização civil sem fins lucrativos. Constituição0993 • Fundo Municipal. Recursos financeiros. Destinação a pessoas físicas ou jurídicas.....1629 • Fundos estaduais e municipais de saúde. Identificação dos recursos financeiros recebidos da União 0638 • Fundo Municipal de Saúde <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de bem móvel 0712 • Aquisição de Medicamentos. Comissão de Licitação.....0332 • Forma de estruturação. Unidade gestora.....1896 • Instituição de comissão de licitação. Impossibilidade.....1725 • Receitas e Despesas. Aplicação. Contabilização 1033 • Recursos. Destino 0712 • Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente <ul style="list-style-type: none"> • Despesas pertinentes..... 0224 – 1832 – 1885 • Fundo Previdenciário Municipal <ul style="list-style-type: none"> • Custeio. Base de incidência de alíquota. Previsão 1082 • Extinção. Efeitos. Responsabilidade 0878 – 0911 – 0983 • Extinção. Numerário. Destino. Contabilização..... 0895 – 0983 • Fundo Rotativo da Penitenciária. Contratação com dispensa de licitação.....0156 • Licitação 0049 • Ministério Público. Concurso público. Receita de inscrição em Concurso Público. Despesas. Prestação de contas..... 1172 • Objetivos. Competência. Criação. Contabilidade. Extinção. Orçamento.....0852 • Orçamento. Recursos. Ordenador de despesa. Transferências a entidades privadas. Quadro de pessoal 0049 • Saldos e disponibilidade financeira. Transferência para o exercício seguinte 0049 • Transferência de recursos a projetos atendidos com incentivos fiscais..... 1823 • Venda de bens à Secretaria Estadual..... 0156 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • FGTS. Liberação mediante simulação de dispensa de empregado. Efeitos..... 0858 |
| FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO | |
| LEI | <ul style="list-style-type: none"> • Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal. Competência..... 0835 • Acordo judicial ou extrajudicial. Acordo ou convenção coletiva. Requisitos..... 0886 • Adicionais trienais. Agregações. Concessão 0654 • Administração Pública Municipal. Obediência aos princípios constitucionais.....0732 • Adolescentes infratores. Centro de Internamento Provisório. Manutenção. Previsão legal..... 0789 • Art. 29-A, <i>caput</i>, da Constituição Federal. Limite. Apuração 1229 – 1642 • Concurso público. Período eleitoral. Homologação 1541 – 1650 • Decreto Legislativo. Fases processuais..... 0768 • Créditos suplementares. Autorização 0692 – 1312 – 1862 • Detentores de cargos ou empregos públicos. Percepção de vantagens. Requisitos.....1258 • Entes públicos. Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Hierarquia. Cumprimento..... 1006 • FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entes públicos. Recolhimento..... 1026 – 1430 • Folha de pagamento. Conceito..... 1189 • Horas Extras. Fixação pelo Município.....1299 • ICMS. Débito automático em conta bancária..... 1216 |

| | |
|---|---|
| • Inconstitucionalidade. Apreciação pelo Tribunal de Contas apenas em caso concreto | 1783 – 1862 |
| • Lei de Diretrizes e Bases da Educação | |
| • Aplicação do percentual de 25%. Formas de controle. Leis nºs 9.394/96 e 9.424/96..... | 0471 |
| • Apuração de receitas e despesas. Bimestralmente. Publicação do Relatório. Art. 72 da Lei Federal nº 9.394/96..... | 0471 |
| • Apuração de receitas e despesas. Diferença. Trimestralmente. Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96..... | 0471 |
| • Professor. Progressão funcional | 1720 |
| • Lei de Diretrizes Orçamentárias | |
| • Prazo de encaminhamento ao Legislativo..... | 1716 |
| • Projeto de lei. Conteúdo. Rito processual legislativo..... | 0681 |
| • Vedação de repasse a associações de servidores | 0899 |
| • Lei Eleitoral. Nomeação para cargo efetivo. Readaptação e/ou supressão de vantagem. Criação de cargos. Efeitos..... | 0913 – 1541 |
| • Lei Federal nº 8.666/93. Prazos de publicidade | 0719 |
| • Lei Municipal. Revogação. Competência..... | 0835 |
| • Lei Orçamentária Anual | |
| • Créditos suplementares e especiais..... | 1312 |
| • Edição. Conteúdo | 0791 |
| • Metas. Prioridades | 0683 |
| • Programas ou Projetos não incluídos na lei. Início..... | 0603 |
| • Repasse de valores financeiros inferior ao previsto | 1558 |
| • Matéria previdenciária. Competência legislativa..... | 1236 |
| • Princípio da hierarquia das normas jurídicas..... | 0255 |
| • Princípio do devido processo legislativo. Violação..... | 1736 |
| • Registros públicos. Competência para legislar | 0661 |
| • Remissão, renúncia, parcelamento e transação fiscais..... | 1299 |
| • Remuneração de cargos, empregos e funções. Iniciativa | 1378 |
| • Repristinção | 1866 |
| • Retroatividade. Observância do art. 5º, inc. XXXVI da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil..... | 0575 |
| • Seguridade Social. Competência legislativa | 1236 |
| • Servidor em caráter temporário. Regulamentação..... | 1299 |
| • Trabalho em domingos e feriados. Requisição de servidor..... | 1299 |
| • Valores pagos indevidamente. Ressarcimento. Ausência de lei municipal | 0063 |
| • Alienação de bens e direitos. Aplicação | 1473 |
| • Autarquias. Contratos. Atos. Previsão..... | 0941 |
| • Benefício ou incentivo tributário. Princípio da anterioridade. Concessão antes da LRF. Vigência. Prorrogação | 1099 |
| • Benefício tributário. Renúncia de receita..... | 1218 – 1894 – 1915 |
| • Benefício. Imunidade tributária..... | 1073 |
| • Câmara Municipal. Cessão de servidores. Remuneração. Pagamento. Ônus | 1009 |
| • Cancelamento de crédito tributário. Renúncia de receita..... | 1451 |
| • Cessão de servidores. Apuração da despesa | 1009 |
| • Contrato regido pela Lei 8.666/93. Prorrogação. Requisitos | 1254 |
| • Despesa de caráter continuado. Requisitos..... | 1373 – 1615 |
| • Despesa de pessoal. Requisitos da LRF | 826 – 1379 – 1386 – 1423 |
| • Despesa de pessoal. Servidores cedidos. Cômputo | 1097 – 1115 |
| • Despesa total com pessoal..... | 1155 – 1379 – 1413 – 1423 – 1773 – 1938 |
| • Despesa total com pessoal. Contratação para o SAMU. Inclusão no limite..... | 1938 |
| • Despesas contraídas no final de mandato. Aquisição de Imóvel..... | 1578 |
| • Despesas contraídas no final de mandato. Recursos de Convênio..... | 1576 |
| • Destinação de recursos para o setor privado | 1940 |
| • Diárias. Previsão. Pagamento..... | 1003 |

**LEI DE
RESPONSABILIDADE
FISCAL**

| | |
|---|---------------------------|
| • Empresas controladas. Demonstração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 47..... | 0904 |
| • Exercícios anteriores. Despesas com pagamento de salários não pagos na época devida | 0907 |
| • Gestão fiscal. Controle. Dados e informações | 1235 |
| • Incentivos e benefícios fiscais. Concessão..... | 0898 – 1073 – 1295 |
| • Incentivos fiscais para participantes de programa de inserção de jovens no mercado de trabalho | 1563 |
| • Limitação de empenho | 1435 |
| • Limite prudencial. Exceções à regra..... | 1421 |
| • Medidas de compensação. Princípio da anterioridade..... | 1099 |
| • Município | |
| • Cessão de pessoal à Cadeia Pública Municipal. Pagamento..... | 1004 |
| • Despesas com pessoal. Limite máximo e prudencial. Readequação..... | 1379 |
| • Despesas irrelevantes. Fixação. Competência. Características. Efeitos | 1235 |
| • Operações de crédito com instituições financeiras estatais | 0925 |
| • Receita Corrente Líquida. Apuração. Percentual máximo de comprometimento | 0975 – 1155 |
| • Receitas com destinação específica. Manutenção e desenvolvimento do ensino e Ações de saúde. Saldo de exercício | 1638 |
| • Valores decorrentes de operações de crédito. Lançamentos..... | 0940 |
| • Novos incentivos fiscais. Demonstração e cálculo. Requisitos..... | 1235 |
| • Operação de crédito..... | 1041 – 1402 – 1554 |
| • Pessoal. Atos que resultem aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Efeitos | 1235 – 1252 |
| • Pessoal. Aumento de despesas. Efeitos..... | 1052 |
| • Pessoal. Despesa total. Art. 71 da LRF. Correta interpretação | 1051 |
| • Pessoal. Despesas. Limites máximos estabelecidos | 0978 |
| • Pessoal. Servidores à disposição. Remuneração e encargos. Despesas. Limites..... | 1056 |
| • Poderes Executivo e Legislativo. Renúncia de receitas. Ações para o cumprimento das prescrições da LRF..... | 1218 |
| • Programa de recuperação fiscal. Renúncia de receita. Efeitos | 1010 |
| • Realização da receita. Metas. Descumprimento. Efeitos..... | 1259 |
| • Receita Corrente Líquida. Contribuição previdenciária | 1309 |
| • Receita. Renúncia. Efeitos | 1218 – 1235 |
| • Recursos. Transferência para programas não previstos na Lei Orçamentária | 1117 |
| • Reestruturação do Plano de Cargos e Salários | 1302 |
| • Regras dos arts. 70 e 71. Abrangência..... | 1235 |
| • Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Padronização e atualização. Competência | 1235 |
| • Relatórios de Gestão Fiscal. Remessa ao Tribunal via sistema e-Sfinge..... | 1900 |
| • Remissão, renúncia, parcelamento e transação fiscais..... | 1299 |
| • Remuneração. Alteração. Servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado. Requisitos | 0931 |
| • Renúncia de receita | 1394 – 1467 – 1492 |
| • Reserva de contingência. Utilização | 1079 – 1235 |
| • Restos a Pagar. Disponibilidade financeira..... | 1420 |
| • Revisão Geral Anual..... | 1379 – 1544 – 1565 |
| • Servidor Público. Abono. Incorporação ao vencimento. Requisitos..... | 1260 |
| • Servidor Público. Nomeação. Requisitos..... | 0978 – 1468 – 1541 – 1650 |
| • Servidor Público. Revisão geral anual. Previsão..... | 0931 – 1565 |
| • Servidor público. Substituição. Contratação de mão-de-obra. Despesas. Classificação | 1235 |
| • Servidor Público. Transcurso do tempo no exercício do cargo. Vantagens. Efeitos..... | 0978 |
| • Sistema de custos. Implementação..... | 1361 |
| • Suprimento. Valor não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal. Efeitos | 1202 |

LICITAÇÃO

- Transferências voluntárias. Impedimentos legais 1728
- Transferências voluntárias. Recebimento. Exigências 1067
- Tributo. Concessão de Desconto. Requisitos 1148
- Vigência. Efeitos legais 0887

- Administração Pública. Regra geral 0864 – 1609
- Advogado 1304 – 1485 – 1791
- Apresentação de proposta via fac-símile 0110
- Aquisição
 - Cartões de visita 1882
 - Combustível 0121
 - De bens por empresa prestadora de serviço público 1861
 - Equipamentos de informática 1603
 - Gêneros alimentícios 1547
 - Material de consumo 1444
 - Medicamentos 0137
 - Medicamentos, órteses e próteses. Projeto Ajuda Supletiva. Aquisição 0168
 - Medicamentos. Sistema de registro de preços 0253
 - Passagens rodoviárias 0469
 - Peças e serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários 0803
 - Pneus 0419
 - Sistema de segurança 1434
 - Urnas funerárias. Sistema de registro de preços 0253
 - Vacinas 1936
 - Veículos. Permuta 0328
- Arrendamento mercantil. Bens retomados. Alienação. Dispensa de licitação 0390
- Ausência de interessados à licitação anterior. Impossibilidade de petição. Dispensa. Legalidade. Arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93 0344
- Autarquias. Contratos. Atos. Previsão 0941
- Bem
 - Bem imóvel. Alienação 1852
 - Bem imóvel. Alienação quando não acudirem interessados à licitação 0057
 - Bem imóvel. Alienação. Impossibilidade de pagamento com realização de obra 1907
 - Bem imóvel. Locação 0318
 - Bem móvel. Alienação. Limite superior ao previsto no art. 23, II, b, da Lei nº 8.666/93. Modalidade adequada. Concorrência 0328
 - Bem móvel. Alienação. Sujeição a procedimento licitatório 0296
 - Cessão de bem imóvel de empresa pública 1898
- Boletim informativo. Edição. Sujeição a procedimento licitatório 0279
- Cadastro de fornecedores. Instituição. Competência 0705
- Comissão de licitação 1805 – 1946
- Comissões permanentes. Investidura dos membros. Substituição dos membros 0294
- Compensação ambiental. Desnecessidade de licitação para utilização dos recursos 1905
- Competência da autarquia 1759
- Concurso 1749
- Consórcio Intermunicipal de Saúde. Realização de Licitação 1626
- Contratação de professor inativo 1981
- Contrato administrativo. Conceito 1296
- Contrato com particulares 0694
- Contrato decorrente de licitação. Cláusulas e condições 0617 – 1482
- Contrato. Alteração contratual. Acréscimo financeiro 0774 – 0869
- Contratos de natureza contínua 1758
- Convênio 1749
- Convite
 - Credenciamento. Prazo de publicação do edital 1714
 - Efetivação nas pequenas unidades administrativas 1946
 - Idoneidade dos licitantes 0056

- Interessados. Cadastrados ou não 0287 – 1850
- Proponente único. Adjudicação da proposta 0278 – 0332
- Cooperativa. Contratação 1336 – 1526
- Credenciamento
 - De fornecedores. Equipamentos para a Polícia Militar 1193
 - De instituições bancárias. Sujeição a procedimento licitatório 0311
- Desmembramento 1102 – 1458
- Dispensa
 - Alienação gratuita de bens imóveis para fins habitacionais 1975
 - Contratação de instituição de ensino 0857
 - Fracionamento 1980
 - Instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional. Produção e finalização de vídeo para gravação de sessões plenárias 1566
 - Instituição brasileira sem fins lucrativos. Contrato para pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Requisitos 1191 – 1721 – 1950
 - OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) 1611 – 1653
 - Para aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica 1614
 - Pequeno valor. Objeto não usual 1980
 - Por ausência de interessados. Alienação de imóvel 0056
 - Por baixo valor. Parcelamento de contratação de obra, serviço ou compra 0488
 - Por inabilitação dos proponentes 0056
 - Ratificação pela autoridade superior 1667
 - Requisitos 0689 – 0822 – 1310 – 1482 – 1604
 - Situação emergencial ou calamitosa 1311 – 1395
 - Sociedade de economia mista 1673
 - Valor limite para compras e contratação de serviços 0689
- Doação de acervo elétrico à concessionária de energia elétrica estadual. IAZPE Previsão. Efeitos 1198
- Doação de materiais esportivos às entidades esportivas. Dispensa de licitação 0528
- Edital. Caráter competitivo 1835
- Edital. Certidões exigíveis durante a execução do contrato 1622
- Entidade que explora a Difusão de tecnologia agropecuária. Bens móveis inservíveis. Alienação. Requisitos 0727 – 1291 – 1503
- Equipamentos. Aquisição em lote único composto por diversos itens 1096
- Forma de envio da carta-convite. Meio eletrônico. Certificação ICP-Brasil 1804
- Franquia. Correio. Sujeição a procedimento licitatório 0374
- Fundamento normativo 0633
- Habilitação. CND. Parcelamento de débito junto à Fazenda Pública 0176
- Habilitação. Obtenção e apresentação de documentos 0264 – 0747
- Ilegalidades. Efeitos 0706
- Impedidos de participar 0759 – 1415
- Inexigibilidade
 - Assinaturas de revistas, periódicos e publicações similares. Aquisição de livros. Requisitos 1124
 - Comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS quando da contratação 0525
 - Contratação de artista 0977
 - Contratação de Seguro obrigatório. DPVAT 0501
 - Contratação do autor do projeto básico para os serviços de fiscalização, acompanhamento e gerenciamento da obra civil 1571
 - Exclusividade de fornecimento 1916
 - Exclusividade em razão de padronização 0440
 - Impossibilidade de competição 1948
 - Notificação de infração de trânsito. CIASC. Município. Contratação em conjunto dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT 1651
 - Notória especialização 0476 – 1341 – 1485

| | |
|--|--|
| • Sistema de credenciamento | 1994 |
| • Valor. Limite para a contratação | 1124 |
| • Inviabilidade de competição. Interesse público. Contratação inadiável. Requisitos..... | 0917 |
| • Leasing. Edital de licitação. Previsão de opção de compra | 0517 |
| • Leilão. Pessoa jurídica de direito público interno. Participação obstada..... | 0325 – 0455 |
| • Licitação. Obtenção e apresentação de documentos necessários à habilitação | 0747 |
| • Limitação geográfica. Praça | 1828 |
| • Linha telefônica. Locação. Licitação. Exigência | 0276 |
| • Modalidades. Critérios de definição..... | 1354 |
| • Município. Contratação de terceiros para a realização de Licitação. Município. Não podem participar de licitação nem firmar contrato com o Município | 0617 – 0759 – 0771 – 0883 – 1102 – 1056 – 1415 |
| • Museologia. Contratação de serviços..... | 0585 |
| • Negociação. Valor ofertado | 0509 |
| • Objeto. Identificação em editais..... | 1581 |
| • Obra | |
| • Acréscimo quantitativo e qualitativo..... | 1383 – 1654 |
| • Entidade privada. Realização de obra municipal..... | 0703 |
| • Estudo de impacto ambiental e Licença Ambiental | 1560 |
| • Execução de obra. Requisitos | 0982 |
| • Inexigibilidade de licitação para contratação de autor do projeto básico para acompanhar obra | 1571 |
| • Obras e serviços de engenharia..... | 0810 |
| • Obras, serviços ou compras. Descentralização. Realização local ou regional..... | 0270 |
| • Obras, serviços ou compras. Parcelamento ou realização por etapas | 0270 |
| • Obras, serviços, compras e alienações..... | 0680 – 0694 |
| • Operacionalização. Requisitos | 1526 |
| • Pagamento. Ordem cronológica | 0704 |
| • Parente de agente político. Contrato com o Município..... | 0094 |
| • Parente de servidor ou dirigente. Possibilidade de firmar contrato com o Município | 0143 – 1415 |
| • Permissão remunerada de uso de bem público..... | 0227 |
| • Pessoa jurídica de direito público interno. Aquisição de bens ou serviços produzidos por órgão ou entidade pública. Dispensa de licitação | 0267 – 0487 |
| • Plano de saneamento básico..... | 1933 |
| • Prazos. Contagem..... | 0268 |
| • Pregão. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos compactáveis e lixo hospitalar | 1680 |
| • Princípio da igualdade | 1296 |
| • Proposta. Possibilidade de empresa concorrente apresentar proposta com faturamento direto de fábricas não cadastradas..... | 0200 |
| • Publicações exigidas na Lei nº 8.666/93 | 1934 |
| • Publicidade. Prazos..... | 0719 |
| • Publicidade. Divulgação através de órgãos de comunicação de atividades desenvolvidas por autarquia | 0229 |
| • Realização de procedimento licitatório por terceiros contratados..... | 0331 – 0545 |
| • Realização de procedimento licitatório. Obrigatoriedade..... | 0263 |
| • Recursos do BIRD. Contratação direta. Convênios..... | 1771 |
| • Regularidade fiscal. Documentação. Art. 29 da Lei nº 8.666/93 | 0373 |
| • SEBRAE. Possibilidade de o município firmar contrato com dispensa de licitação..... | 0172 |
| • Secretário Municipal. Participação em licitação | 0014 |
| • Seguridade Social. Comprovação de inexistência de débito para contratar com o Poder Público | 0084 – 0246 – 0264 |
| • Setor elétrico. Seleção de projetos para os Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico. Procedimento..... | 1266 |
| • Serviços | |
| • Continuados. Contratação. Critérios. Prazo | 1151 |

MUNICÍPIO

| | |
|---|-------------|
| • De assessoria e ministração de cursos. Aplicabilidade do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 | 0243 |
| • De assistência médico-hospitalar. Natureza contínua..... | 0425 |
| • De consultoria empresarial..... | 1588 |
| • De consultoria organizacional..... | 1645 |
| • De informática | 1603 |
| • Transporte escolar. Serviço contínuo | 1833 |
| • Servidor Público. Fornecimento de bens ou serviços para o município | 0222 |
| • Sistema de carona..... | 1895 |
| • Sistema de registro de preços. Implementação. Regulamentação por decreto..... | 0365 – 1895 |
| • Telecomunicações. Privatização dos serviços. Efeitos | 1116 |
| • Transmissão de sessões legislativas | 0297 – 1669 |
| • Único estabelecimento comercial no município. Procedimento..... | 1056 |
| • Variação contratual. Acréscimo ao objeto do contrato. Limites..... | 0736 |
| • Acidente de trânsito. Pagamento de indenização. Previsão legal..... | 0630 |
| • Acordo judicial. Lei autorizativa..... | 0538 |
| • Agente de serviços especiais. Contratação. Forma..... | 1032 |
| • Alimentação destinada a policiais militares..... | 0551 |
| • Aquisição de imóvel do município por autarquia municipal..... | 1977 |
| • Aquisição de imóvel fora de seus limites territoriais. Observância de dispositivos legais | 0483 |
| • Aquisição de medicamentos. Sistema de registro de preços | 0253 |
| • Assistência à saúde de servidores. Custeio. Facultado | 0376 |
| • Assistência social. Despesas. Obediência ao Plano Municipal de Assistência Social. Prestação de Contas..... | 0436 |
| • Associação de agricultores. Contratação para prestação de serviços | 0515 |
| • Associação de Municípios | |
| • Contribuições mensais feitas pelos municípios | 0955 |
| • Coordenação de edição de editais de licitação de municípios associados..... | 0331 – 0545 |
| • Pagamento pelo Município de percentual oriundo do FPM a título de contribuição | 0289 |
| • Percentual do FPM a título de contribuição. Débito automático | 0289 |
| • Sujeição à escrituração contábil e fiscalização pelo Tribunal de Contas..... | 0210 |
| • Atos administrativos. Competência. Objeto. Clareza. Abrangência..... | 0767 |
| • Ausência lei municipal sobre ressarcimento de valores pagos indevidamente..... | 0063 |
| • Auxílio | |
| • À Associação de Municípios. Débito automático em conta bancária de percentual oriundo de FPM, a título de contribuição irregular | 0289 |
| • A associações recreativas | 0909 |
| • A Cultos religiosos e Igreja..... | 0655 – 0748 |
| • A entidades associativas. Realização de eventos sociais e comunitários..... | 0411 |
| • A entidades. Requisitos | 0717 |
| • A pessoas carentes..... | 0314 |
| • Moradia. Concessão a Juizes e Promotores de Justiça..... | 0354 |
| • Norma disciplinadora | 0495 |
| • Bens imóveis urbanos. Créditos tributários | 0661 |
| • Bens pertencentes às APPs e APAEs. Inventário | 1568 |
| • Bolsas. Concessão. Oferta de vagas na rede pública..... | 0356 |
| • Cadastro sócio-econômico de municípios. Determinação dos requerentes de serviços colocados à disposição da população..... | 0737 |
| • Calamidade pública. Abertura de créditos extraordinários..... | 0524 |
| • Cargos de atribuições assemelhadas. Fixação de vencimentos | 0595 |
| • Cessão | |
| • De servidor a Sindicato representativo da sua categoria profissional..... | 1539 |
| • De máquinas e implementos agrícolas..... | 0411 |
| • De pessoal à Cadeia Pública Municipal. Pagamento..... | 1004 |

| | |
|--|---|
| • De pessoal à Câmara Municipal. Requisitos | 1115 |
| • De pessoal. Requisitos..... | 0721 – 1056 – 1364 |
| • De servidor à Justiça Eleitoral. Requisitos. Vedações. Pagamento..... | 0893 – 1009 – 1056 – 1097 – 1364 |
| • De servidor ao Poder Judiciário. Condições..... | 1056 – 1097 – 1115 – 1364 |
| • De servidor. Remuneração. Pagamento. Ônus..... | 1009 |
| • De uso de veículo. Gastos. Responsabilidade | 1056 – 1926 |
| • Concessão de direito real. Requisitos | 0853 |
| • Concurso público..... | 0433 – 0628 – 0629 – 0667 – 1138 – 1243 – 1455 – 1466 – 1468 – 1529 – 1541 – 1612 – 1650 |
| • Concurso público. Impugnação. Ausência de decisão judicial definitiva sobre o mérito. Continuidade dos serviços públicos. Procedimento..... | 1215 |
| • Concurso público. Realização em época eleitoral | 1305 – 1541 – 1650 |
| • Consórcio. Constituição. Prestação de contas..... | 1776 |
| • Construção de casas populares..... | 178 – 1230 – 1247 |
| • Contador da Prefeitura. Limites de atuação..... | 0963 – 1137 |
| • Contador ou serviços contábeis. Contratação. Requisitos | 0873 |
| • Contas do Município. Julgamento. Competência | 0768 |
| • Contratação com sociedade de economia mista. Exigência CND | 0546 |
| • Contratação de advogados. Requisitos..... | 0799 |
| • Contratação de pessoal por tempo determinado. Requisitos. Proibições. Prazo. Responsabilidade | 0682 – 0746 – 0785 |
| • Contratação de serviços através de empresas ou cooperativas..... | 0823 |
| • Contratação de serviços médico-hospitalares. Remuneração de horas de sobreaviso ... | 1609 |
| • Contratação de serviços prestados por servidores públicos de outras esferas de governo | 0243 |
| • Contratação temporária. Requisitos | 0695 – 0920 – 1262 |
| • Contrato administrativo. Características | 0759 |
| • Contrato de gestão. Qualificação de sociedade civil sem fins lucrativos..... | 0533 – 0560 |
| • Contribuição ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde..... | 0645 |
| • Contribuição Previdenciária. Pagamento extemporâneo. Efeitos..... | 1067 – 1155 |
| • Controle interno..... | 1935 |
| • Controle interno. Criação e competências | 1587 |
| • Controle interno. Rejeição do Projeto de Lei pelo Legislativo. Responsabilidade | 1555 |
| • Controle interno. Relatório. Elaboração. Responsabilidade | 0478 |
| • Convênio com a Polícia Militar visando à aquisição de automóvel | 0551 |
| • Cooperativa de crédito. Utilização pelo Município para movimentação financeira | 0357 |
| • Cooperativa. Apoio para implantação..... | 0868 |
| • COSIP. Normatização e contabilização..... | 1370 – 1535 – 1920 |
| • Cota de Participação Comunitária Provisória. Receita. Aplicação..... | 0890 |
| • Crédito especial | 1180 – 1312 |
| • Crédito suplementar. Abertura. Redução do valor proposto pelo Poder Executivo..... | 0793 |
| • Crédito suplementar. Abertura. Observância de dispositivos | 1312 |
| • Créditos suplementares. Limite para abertura | 0883 |
| • Créditos tributários. Compensação | 0316 – 0685 |
| • Despesa pública. Índícios de irregularidades. Providências da Administração | 0817 |
| • Despesas com mudanças intermunicipais..... | 1314 |
| • Despesas de outros entes..... | 0908 – 1056 |
| • Despesas realizadas junto à EPAGRI. Comprovação da despesa | 0714 |
| • Devedor inadimplente. Inscrição no SPC..... | 0315 |
| • Disponibilidades financeiras. Depósito | 1536 – 1854 |
| • Dívida ativa em execução judicial. Cobrança de honorários e custas judiciais. Forma..... | 0792 |
| • Dívida ativa. Cobrança. Forma | 0888 |
| • Dívida ativa. Território desmembrado. Titularidade..... | 0511 |
| • Dívida fundada interna. Inscrição de débito..... | 0767 |
| • Dívida Municipal. Atualização Monetária | 0071 |

| | |
|--|---------------------------|
| • Dívida. Incidência de correção monetária. Previsão | 0767 |
| • Dívida. Remissão. Previsão. Requisitos..... | 0792 |
| • Dívidas inadimplidas. Forma de extinção. Prescrição ou pagamento..... | 0372 |
| • Documentos. Número de vias a serem arquivadas. Procedimento | 0749 |
| • Eleição Federal e Estadual. Efeito | 1355 |
| • Emancipação..... | 0375 – 1310 |
| • Empresa. Participação societária da Prefeitura Municipal. Transferência de recursos financeiros. Aumento de capital..... | 0683 |
| • Empréstimo. Agricultores. Pagamento pelo Município. Impossibilidade | 1100 |
| • Empréstimos em dinheiro a servidores. Convênio com a Caixa Econômica Federal ... | 1227 |
| • Encargos trabalhistas da APAE. Pretensão de assunção pelo Município..... | 0211 |
| • Escola de ensino fundamental da rede pública estadual. Assunção de encargos decorrentes de ampliação e manutenção..... | 0506 |
| • Escola estadual. Processo de municipalização. Requisitos | 1061 |
| • Estagiário. Processo seletivo | 1908 |
| • Estagiário. Seguro contra acidentes pessoais e seguro de vida..... | 1908 |
| • Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Abrangência sobre servidores do Executivo e do Legislativo..... | 1925 |
| • Estrutura administrativa. Secretaria Administrativa | 1014 |
| • Fazenda Municipal. Pagamentos devidos em razão de sentença judiciária. Precatórios | 0713 – 0722 – 1546 – 1642 |
| • Fazenda Pública. Compensação de créditos. Procedimento..... | 0652 |
| • Formulários e receiptários. Uso restrito ao Poder Público..... | 0384 |
| • Função de motorista. Atribuições específicas do cargo..... | 0704 |
| • Funcionalismo. Organização. Competência | 0894 |
| • Fundação Municipal. Prestação de contas. Fiscalização pelo Tribunal de Contas | 0558 – 1617 |
| • Fundo de Aval. Instituição..... | 0770 |
| • Gerentes. Vencimentos. Limites..... | 1014 |
| • Homepage Contas Públicas. Implementação. Regras..... | 0837 |
| • Iluminação Pública | 0024 – 1920 |
| • Imissão na posse de imóvel particular em litígio. Realização de obra pública | 0497 |
| • Imóvel. Aquisição. Casos de dispensa de licitação | 0539 |
| • Incentivo à cultura | 0801 |
| • Instalação ou expansão de empreendimentos no Município. Inventário do patrimônio do Município de origem. Inexistência | 0214 |
| • Jornal semanário. Possibilidade de instituição pelo Município..... | 0213 |
| • Juros. Pagamento..... | 0573 |
| • Lei de Diretrizes orçamentárias. Projeto de lei. Conteúdo. Rito processual legislativo..... | 0681 |
| • Lei Orçamentária Anual. Edição. Conteúdo | 0791 |
| • Lei Orçamentária Anual. Metas. Prioridades. Limites | 0683 |
| • Lei Orçamentária. Rejeição. Créditos Especiais..... | 0840 |
| • Lei Orgânica | 0740 |
| • Licitação. Impedidos de participar..... | 0759 |
| • Licitação. Contratação de terceiros para realização | 0331 – 0545 |
| • Licitação. Não podem participar de licitação nem firmar contrato com o Município | 0617 – 0771 – 0883 – 1056 |
| • Licitação. Regra geral. Inviabilidade do competitivo. Efeitos..... | 0864 |
| • Locação de imóveis destinados à moradia de policiais militares..... | 0551 |
| • Logomarca | 1834 – 1931 |
| • Macadame. Aquisição. Requisitos | 1243 |
| • Mão-de-obra. Contratação através de Cooperativa. Critérios. Procedimentos. Efeitos | 0594 |
| • Matéria tributária. Iniciativa..... | 0528 |
| • Município novo • Contabilidade..... | 0362 |

| | |
|--|----------------------------------|
| • Contratação de Pessoal..... | 0087 |
| • Demonstrativo de evolução da receita..... | 0087 |
| • Direitos e Obrigações. Assunção. Início..... | 0511 |
| • Fixação de excesso de arrecadação..... | 0087 |
| • Fixação de subsídios de agentes políticos..... | 0087 |
| • Formas de efetivação da despesa..... | 0087 |
| • Instalação..... | 0087 |
| • Orçamento. Elaboração..... | 0087 |
| • Partilha de bens. Observância da LC nº 135/95..... | 0458 |
| • Servidor público oriundo do Município sede. Direitos..... | 1310 |
| • Nota Fiscal de Serviço Avulsa. Fornecimentos. Imposto Sobre Serviços..... | 0500 |
| • Obra municipal. Viabilidade de engenheiro servidor municipal responsabilizar-se por obras executadas por terceiros..... | 0034 |
| • Obra ou serviço particular. Utilização de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza de propriedade do Município..... | 0896 |
| • Obras e serviços de engenharia. Execução e responsabilidade..... | 0034 |
| • Operação de crédito. Resolução nº 69/95 do Senado Federal..... | 0445 |
| • Orçamento. Sujeição aos ditames da Lei nº 4.320/64. Estimativa da receita. Base de cálculo..... | 0303 |
| • Pagamento de custas e emolumentos pelo Município..... | 0040 |
| • Perdão de suas próprias dívidas. Impossibilidade..... | 0767 |
| • Permuta de servidores..... | 0787 |
| • Piso salarial determinado pela categoria. Pagamento..... | 1094 |
| • Poder Executivo. Competência. Limites constitucionais e legais. Princípios..... | 0816 |
| • Poder Executivo. Gestão municipal. Competência. Responsabilidade..... | 0940 |
| • Posto de saúde. Construção em parceria com a associação de moradores..... | 0703 |
| • Precatórios judiciais. Pagamento..... | 0722 – 1546 – 1642 |
| • Presidente da Câmara. Substituição regular ao Prefeito. Remuneração..... | 0794 |
| • Prestação de serviço de cobrança..... | 1610 |
| • Prestação de serviços em terrenos particulares com equipamentos da municipalidade..... | 0167 – 0531 |
| • Processo legislativo. Simetria com a Constituição Federal..... | 1358 |
| • Programa de pavimentação de vias municipais. Participação dos proprietários no pagamento dos custos. Operacionalização. Requisitos..... | 1177 |
| • Publicação de atos administrativos..... | 1834 |
| • Publicidade. Limite de gastos..... | 0892 |
| • Reajuste salarial. Concessão. Legalidade..... | 0664 |
| • Recontratação por tempo determinado dos mesmos servidores..... | 0676 |
| • Recursos | |
| • De terceiros em poder do Município. Destino..... | 0821 |
| • Não consignados na Lei Orçamentária. Repasse..... | 0472 |
| • Provenientes de royalties. Aplicação..... | 0943 – 1642 |
| • Transferidos. Retenção para o FUNDEF. Contabilização..... | 0526 |
| • Regime de Previdência. Instituição para servidores efetivos. Requisitos. Efeitos..... | 0939 |
| • Regime jurídico dos servidores municipais. Alteração. Requisitos..... | 0819 |
| • Regime Jurídico Único Estatutário. Instituição. Efeitos..... | 0959 |
| • Regime próprio de previdência. Extinção. Implicações. Providências..... | 0811 |
| • Remissão de dívida. Previsão..... | 0767 |
| • Remuneração. Modificações inseridas na sistemática remuneratória. Responsabilidade civil..... | 0816 |
| • Repasse de recursos privados a entidade beneficente..... | 1768 |
| • Responsabilidade técnica por atos de servidores públicos no exercício de função profissional regulamentada. Efeitos..... | 0940 |
| • Revisão Geral Anual..... | 1379 – 1499 – 1531 – 1544 – 1565 |
| • Saúde. Recursos. Aplicação. Percentuais em ações e serviços..... | 1006 – 1523 |
| • Serviço de assessoria tributária. Contratação. Procedimento licitatório..... | 0335 |
| • Servidor contratado em caráter temporário. Pagamento de férias proporcionais..... | 0847 |

ORÇAMENTO

| | |
|---|---|
| • Servidor estadual cedido mediante convênio. Contratação pelo Município para ocupar cargo de provimento em comissão. Opção pela remuneração..... | 0341 |
| • Servidor estadual. Complementação de remuneração pelo Município..... | 0306 – 0341 |
| • Servidor nomeado pelo Presidente da Câmara. Inclusão na folha de pagamento..... | 0453 |
| • Servidor público. Pagamento de férias, 13º salário e FGTS..... | 0271 |
| • Servidor público. Pagamento de verba indenizatória..... | 0271 |
| • Servidor público. Transferência pelo Município de origem para o novo Município. Autorização..... | 0481 |
| • Servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Efeitos..... | 0736 |
| • Sistema de Assistência ao Servidor. Instituição. Abrangência. Requisitos..... | 1069 |
| • Sistema de Controle Interno Municipal..... | 1587 |
| • Sistema de Previdência Municipal. Benefícios previstos..... | 0757 |
| • Sistema de Registros de Preços. Implementação. Procedimento..... | 1276 |
| • Subvenção econômica. Concessão para empresas com fins lucrativos..... | 0514 – 0530 |
| • Subvenção social. Previsão. Concessão. Requisitos..... | 0615 |
| • Suprimentos. Repasses mensais pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores..... | 0647 – 0975 – 0982 – 1019 – 1042 – 1067 – 1111 – 1558 |
| • Telefonia. Competência das concessionárias. Fiscalização..... | 1362 |
| • Terceirização e privatização de serviços. Procedimentos..... | 0556 |
| • Trânsito. Órgãos e entidades executivas. Convênios..... | 0940 – 1056 |
| • Tributo. Concessão de subsídio, isenção ou redução de base cálculo. Lei autorizativa..... | 0528 |
| • Tributo. Instituição em proveito de empresa privada..... | 0516 |
| • Tributo. Recolhimento. Programa de incentivo..... | 0572 |
| • Unidade gestora nova. Registro. Lei de criação e decreto regulamentador..... | 0451 |
| • Utilização de veículo do Poder Legislativo..... | 1926 |
| • Valores pagos indevidamente. Restituição. Atualização monetária..... | 0063 |
| • Abertura de crédito suplementar e especial..... | 1862 |
| • Abertura de créditos adicionais..... | 1794 |
| • Câmara Municipal. Duodécimo. Repasse..... | 1558 |
| • Câmara Municipal. Recebimento de suprimentos..... | 0234 |
| • Classificação programática da despesa..... | 0029 |
| • Crédito adicional. Abertura. Utilização de recursos não comprometidos provenientes de convênio..... | 0522 |
| • Crédito especial. Abertura para despesas novas..... | 0241 |
| • Crédito extraordinário. Calamidade pública. Ausência de prévia autorização..... | 0524 |
| • Crédito suplementar e especial. Abertura..... | 0072 – 0555 |
| • Déficit de execução orçamentária..... | 1200 – 1863 |
| • Descentralização de créditos orçamentários..... | 1772 |
| • Despesa de exercícios anteriores. Executadas. Responsabilidade pelo pagamento..... | 1652 |
| • Execução de atividades dos órgãos ou entidades. Recursos contemplados no orçamento..... | 0908 |
| • Exercício financeiro subsequente. Elaboração do orçamento..... | 0979 |
| • Fiscal e da Seguridade Social. Empresa estatal dependente..... | 1593 |
| • Fixação de orçamento. Poder Legislativo..... | 0140 |
| • Fundação pública. Inclusão no orçamento..... | 1923 |
| • Fundos Municipais..... | 0049 |
| • Isenção de tributos. Concessão. Previsão na LDO..... | 0528 |
| • Lei de Diretrizes Orçamentárias..... | 1235 |
| • Lei orçamentária anual. Benefícios fiscais. Concessão..... | 1218 |
| • Município. Custeio de despesas de competência de outros entes. Requisitos..... | 0908 – 1486 |
| • Município. Lei orçamentária anual. Metas. Prioridades..... | 0683 |
| • Obra. Execução. Prazo. Previsão..... | 0982 |
| • Orçamento Municipal. Sujeição aos ditames da Lei nº 4.320/64. Estimativa da receita. Base de cálculo..... | 0303 |
| • Plano Plurianual. Lei de Diretrizes Orçamentárias..... | 1777 |

| | | | |
|----------------------------|---|--------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Programas ou Projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Início0603 • Proposta Orçamentária. Redução pela Câmara.....0047 • Reorganização administrativa. Alteração orçamentária.....0187 • Restos a pagar. Responsabilidade pelo pagamento.....1652 • Suplementação de dotação sem autorização legislativa. Anulação das despesas0098 • Transposição, remanejamento ou transferência de recurso orçamentário 0522 – 1862 | | |
| POLÍCIA MILITAR | <ul style="list-style-type: none"> • Assistência judiciária a policiais militares. Procedimento.....0818 • Assunção de despesas pelo município1056 • Atribuições. Cumprimento. Recursos.....1056 • Convênio de Trânsito. Pagamento de estagiário e membros da JARI..... 1298 – 1337 • Convênios. Requisitos e condições0919 – 0926 – 1335 – 1422 – 1440 – 1459 • Documentação comprobatória de regularidade com a previdência social e com o FGTS0917 • Policiais militares. Diárias. Concessão. Condições.....1188 • Policiamento Ostensivo de Trânsito. Termo “Equipamentos e materiais”. Abrangência.....1120 • Publicidade em uniformes e equipamentos.....0831 • Transferência de policial. Despesas com transporte. Indenização. Contabilização 0937 – 1224 • Veículo particular. Utilização em serviço público 0018 – 1074 | | |
| PREFEITO | <ul style="list-style-type: none"> • Contrato com o Município0041 – 0083 – 0099 • Crimes de responsabilidade..... 1180 – 1184 – 1329 • Décimo terceiro subsídio.....1215 • Diárias. Indexador de reajuste.....0144 • Ex-Prefeito. Décimo terceiro e gozo de férias.....0454 • Férias..... 1249 – 1661 • Fundo de Garantia por Tempo de Serviço0541 • Licença para tratar de assuntos particulares1637 • Licenciado em missão autorizada pela Câmara. Concessão de diária0329 • Parentes de Prefeito. Possibilidade de contratar com o Município0094 • Possibilidade de contratar com o Município0041 • Remuneração. Fixação0106 • Remuneração. Prefeito detentor de cargo efetivo.....0192 • Repasse do duodécimo. Valor inferior aos limites. Responsabilidade.....1184 – 1435 • Servidor público ocupante de cargo efetivo. Averbação de tempo de serviço prestado na função de Prefeito.....0635 • Servidor público. Afastamento do cargo.....1845 • Viabilização do acesso a informações e documentos afetos à contabilidade da Câmara Municipal0454 | | |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | <ul style="list-style-type: none"> • Adiantamento.....0162 • Apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.....0027 • Autarquia estadual. Remessa pelo e-Sfinge.....1956 • Câmara Municipal0077 • Condições para estabelecimento de critérios diferenciados0359 • Convênio..... 0616 – 1843 • Despesas de empresas com recepção.....0715 • FUNDEB1932 • FUNDEF.....0589 • Fundo estadual1160 • Piso de Atenção Básica (PAB).....1409 • Programa Dinheiro na Escola.....0648 • Recursos do SUS. Dispensa.....0039 • Regime de Suprimento0622 • Subvenções, auxílios e contribuições..... 754 – 1540 – 1577 | | |
| | | PREVIDÊNCIA | <ul style="list-style-type: none"> • Sujeição à prestação de contas.....1540 • Câmara Municipal. Regime Geral da Previdência Social. Filiação dos servidores.....0906 • Cargos em comissão..... 0939 – 1605 • Compensação financeira. Contagem recíproca de tempo de contribuição.....0906 • Compensação financeira. Execução do sistema COMPREV1953 • Cômputo do tempo de serviço prestado à empresa pública e sociedade de economia mista.....1860 • Contribuição previdenciária de servidor aposentado ocupante de novo cargo público1878 • Contribuição previdenciária. Indevidamente recolhida. Compensação e Restituição ...1634 • Contribuição previdenciária. Não incidência sobre gratificação não incorporável.....1903 • Contribuição previdenciária. Recolhimento sobre parcelas remuneratórias recebidas em decorrência do local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança.....1705 • Contribuições em atraso. Juros e multa0426 • Contribuições previdenciárias. Retenção pelo Estado.....1795 • Estágio probatório. Direito a benefícios previdenciários1814 • Extinção do Regime Próprio1597 • Fundo Previdenciário. Custeio. Base de incidência de alíquota. Previsão.....1082 • Fundo Previdenciário. Extinção. Efeitos.....0911 • Instituição de benefício0835 • Instituto de Previdência. Extinção. Efeitos.....0906 • Ministério Público. Emendas constitucionais nº 20, 41 e 47. Direito de opção. Teto. Legislação estadual.....1751 • Paridade remuneratória.....1813 • Passivo atuarial.....1619 • Pensão por morte <ul style="list-style-type: none"> • Despesa de pessoal. Cômputo.....1413 • Valor do benefício1618 • Poder Legislativo e Executivo. Servidores de cargos efetivos não filiados ao Regime de Previdência do Serviço Público – RPPS 0939 – 1387 – 1306 • Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores0939 • Regime de repartição simples1860 • Regime Geral da Previdência Social. Exercentes de mandato eletivo..... 1574 – 1634 • Regime Geral da Previdência Social. Sistema de Previdência Complementar..... 1525 – 1598 – 1893 • Regime Geral da Previdência Social. Vinculação 1026 – 1387 – 1306 • Regime Próprio de Previdência..... 0939 – 1086 – 1373 – 1387 – 1430 –1484 – 1500 – 1513 – 1601 – 1704 – 1945 • Regime Próprio de Previdência Social. Aplicação dos recursos.....1951 • Regime Próprio de Previdência Social. Autarquia. Valor de contribuição do Município1029 • Regime Próprio de Previdência. Aplicações e investimentos. Registro das oscilações e de provisão para perdas.....1983 • Resgate de contribuições previdenciárias. Impossibilidade.....1892 • Sistema de Previdência e Assistência Social. Contribuição. Instituição 0620 – 1021 |
| | | PUBLICIDADE | <ul style="list-style-type: none"> • Publicidade em via pública. Autorização e fiscalização.....1659 • Vedação à promoção pessoal de autoridade.....1389 |
| | | RECEITA | <ul style="list-style-type: none"> • Arrecadação. Omissão do administrador. Responsabilização.....0336 • Contabilização1033 • Decorrente do cancelamento de restos a pagar..... 1031 – 1194 – 1595 • Município. Receita corrente líquida. Apuração0975 • Município. Serviços prestados aos municípios. Arrecadação das receitas municipais. Instrumento adequado. Controle dos serviços prestados.....1243 |

**RECURSOS
FINANCEIROS**

| | |
|--|--|
| • Receita corrente líquida. Conteúdo..... | 1235 |
| • Receita tributária para fins do art. 29-A da Constituição Federal..... | 1884 |
| • Receita tributária. Sem prévia existência de fato gerador..... | 1554 |
| • Recursos naturais. Exploração. Receitas. Aplicação..... | 1027 – 1246 |
| • Registro..... | 1132 – 1216 |
| • Abertura de créditos adicionais suplementares e adicionais..... | 0692 – 1312 |
| • Aquisição de veículo. Pagamento. Responsabilidade..... | 0684 |
| • Associação dos Municípios da Microrregião. Repasse pela Administração Municipal | 0789 |
| • Categoria Programática. Transposição, remanejamento ou transferência. Previsão..... | 0651 |
| • Convênio. Recursos financeiros. Destino..... | 0602 |
| • Créditos suplementares e especiais. Abertura. Condições..... | 1312 |
| • Custas judiciais. Repasse à Associação dos Magistrados Catarinenses..... | 0693 |
| • Depósito das disponibilidades financeiras das Prefeituras..... | 0005 |
| • Empresa. Participação societária da Prefeitura Municipal. Transferência de recursos financeiros. Aumento de capital..... | 0683 |
| • Entidade privada. Recursos financeiros recebidos. Prestação de contas.. | 0616 – 1518 – 1540 |
| • Entidades culturais e comunitárias sem fins lucrativos. Percepção de recursos decorrente de transferência pelo Poder Público..... | 1251 – 1522 |
| • Excesso de arrecadação..... | 0692 |
| • Fundo de Saúde. Aplicação..... | 0712 |
| • Município. Recursos oriundos de <i>royalties</i> . Aplicação. Responsabilidade..... | 1246 |
| • Período eleitoral. Tribunal de Justiça. Transferência de recursos ao município para construção de Casas da Cidadania. Requisitos..... | 1174 |
| • Pessoa jurídica. Caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos. Destinação de recursos..... | 1158 |
| • Prefeitura Municipal beneficiária de repasse financeiro. Efeitos. Prestação de contas..... | 0589 – 1540 |
| • Projetos de recuperação de bens lesados. Destinação de recursos. Operacionalização do repasse..... | 1160 |
| • Recursos de multas de trânsito. Competência. Aplicação..... | 0940 – 1056 – 1279 – 1440 – 1459 – 1476 – 1478 – 1483 – 1487 – 1496 – 1518 – 1662 |
| • Recursos federais. Fiscalização pelo TCU..... | 1956 |
| • Recursos financeiros de terceiros em poder do Município. Destino..... | 0821 |
| • Recursos financeiros do PAB. Destino. Utilização. Requisitos..... | 0638 – 1409 |
| • Recursos financeiros. Utilização pelo Administrador Público. Responsabilidade..... | 0941 – 1125 |
| • Repasse de recursos da FAPESC à EPAGRI. Descentralização de créditos orçamentários..... | 1772 |
| • Repasse. Conselho da Comunidade..... | 1886 |
| • Repasse. Entidades privadas. Despesas. Sujeição à prestação de contas..... | 1241 – 1518 – 1520 |
| • Repasse. Forma. Lei nº 4.320/64..... | 1437 |
| • Repasse. Fundo financeiro de organização civil sem fins lucrativos..... | 0993 |
| • Repasse. Sociedade desportiva e recreativa..... | 1532 |
| • Transferência. Entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial ou cultural. Requisitos..... | 1211 – 1403 – 1437 – 1522 |
| • Transferência. Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados para outros órgãos e entidades da administração pública estadual..... | 1160 |
| • Transferência. Setor privado. Procedimento..... | 1002 – 1520 |
| • Transferências intragovernamentais, obrigatórias ou voluntárias. Apuração. Receita Corrente Líquida Municipal..... | 0963 |
| • Vereador. Participação em entidades não governamentais com ou sem aporte de recursos públicos..... | 0735 |
| • Ações e serviços públicos de saúde..... | 0680 – 1348 – 1404 – 1523 – 1638 – 1840 – 1930 – 1938 |

SAÚDE

| | |
|---|---|
| • Aplicação de recursos provenientes do FUNDEF..... | 1727 |
| • Aquisição de vacinas contra a gripe..... | 1936 |
| • Cadastro sócio-econômico de munícipes. Determinação dos requerentes de serviços colocados à disposição da população..... | 0737 |
| • Estado. Providências..... | 1242 |
| • Farmácia básica. Prestação de serviço por Fundo Municipal de Assistência e Saúde.. | 1779 |
| • Farmácia. Instalação pelo Município ou Fundo Municipal de Saúde..... | 0137 |
| • Fundo Municipal..... | 0137 – 0332 – 0712 – 1033 |
| • Implantação do SUS na existência de autarquias atuando na área da saúde..... | 0095 |
| • Município. Aquisição de medicamentos. Requisitos..... | 0944 – 1840 |
| • Participação de instituições privadas. Requisitos..... | 0762 |
| • Plano de Assistência à Saúde..... | 0938 – 1373 |
| • Planos de Saúde..... | 0712 |
| • Planos de Saúde. Instituição e manutenção para os agentes e servidores públicos..... | 1753 |
| • Prestação dos serviços de saúde. Forma..... | 1242 |
| • Prestadores de serviços de saúde. Índícios de irregularidade ou crime. Medidas para verificação. Responsabilidade..... | 1242 |
| • Programa Saúde da Família..... | 1867 |
| • SAMU. Despesas com manutenção. Possibilidade de inclusão no percentual mínimo destinado à saúde..... | 1938 |
| • Saúde. Estado. Responsabilidade. Providências..... | 1242 |
| • Saúde. Execução das ações e serviços de saúde..... | 0680 – 1348 – 1404 – 1523 |
| • Saúde. Prestadores de serviços. Índícios de irregularidade ou crime. Medidas para verificação. Responsabilidade..... | 1242 |
| • Sistema estadual de saúde. Gestão plena. Habilitação..... | 0845 |
| • SUS. Autorização de Internação Hospitalar – AIH. Recursos financeiros..... | 1439 |
| • SUS. Internações além do disponibilizado. Responsabilidade de pagamento..... | 1416 |
| • SUS. Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS..... | 1810 |
| • Unidades Hospitalares da SES. Implantação de sistema de cobrança através de cartões de crédito..... | 0596 |
| • Veículos. Gasto em educação e saúde..... | 1838 |
| • Acumulação com função de membro ou conselheiro em empresa estatal..... | 0288 |
| • Acumulação com outros cargos. Limite..... | 1261 |
| • Características. Remuneração..... | 0991 |
| • Cargo. Características..... | 1261 |
| • Décimo terceiro salário, férias e um terço de férias. Percepção..... | 0744 – 0991 – 1215 |
| • Exercício da atividade de magistério. Requisitos..... | 1243 |
| • Investidura no cargo. Subsídios. Nomeação. Exoneração..... | 0991 – 1082 |
| • Subsídio. Fixação. Alteração. Vigência. Procedimento..... | 1214 – 1156 |
| • Abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto..... | 1679 |
| • Acesso | |
| • A cargo comissionado..... | 0785 – 1025 |
| • A cargo e funções de museologia..... | 585 |
| • A cargo efetivo..... | 0701 – 1032 – 1529 |
| • A cargo ou emprego público..... | 0676 – 0695 – 0785 – 1005 – 1110 – 1121 – 1130 – 1131 – 1806 |
| • Acumulação de cargos públicos | |
| • Professor e Especialista em Assuntos Educacionais ou Consultor Educacional ou Assistente Técnico Pedagógico..... | 1631 |
| • Requisitos..... | 115 – 1636 – 1644 |
| • Auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Requisitos..... | 1262 |
| • Regra geral..... | 0717 |
| • Servidor e assessor jurídico..... | 0477 |
| • Servidor e cargo eletivo..... | 0391 |

**SECRETÁRIO
MUNICIPAL**

**SERVIÇO
PÚBLICO**

| | |
|--|---|
| • Servidor e cargo de Secretário Municipal..... | 1025 – 1301 |
| • Servidor e prefeito..... | 0380 |
| • Servidor e vereador..... | 0068 – 0069 – 0621 |
| • Servidor estável do Poder Executivo ou Legislativo e em exercício de função e/ou cargo técnico em outro Município..... | 0766 |
| • Ações e Serviços Públicos de Saúde. Despesas..... | 1348 – 1404 |
| • Acumulação de remuneração. Servidor e cargo eletivo..... | 1695 |
| • Adicional por tempo de serviço. Concessão pelo Município..... | 0044 |
| • Advogado ou serviços jurídicos. Contratação. Requisitos..... | 1485 |
| • Afastamento para concorrer à eleição. Remuneração..... | 1563 |
| • Ascensão funcional..... | 1130 |
| • Atividade de caráter permanente. Execução..... | 1538 |
| • Atividade-fim da Administração. Execução por terceiros..... | 0560 |
| • Auditoria externa, consultoria ou assessoria. Contratação. Forma. Requisitos..... | 0923 |
| • Auditoria interna e controle. Natureza. Competência..... | 0923 |
| • Carga horária. Alteração. Aumento das despesas com pessoal..... | 1265 |
| • Cargo efetivo. Efetividade. Requisitos..... | 1086 |
| • Cargo público. Carga horária semanal. Aumento. Requisitos..... | 1265 |
| • Cargo público. Cargo técnico. Definição..... | 0766 – 1878 |
| • Cargo público. Criação. Rejeição de projeto de lei..... | 1811 |
| • Cargos com atribuições iguais ou semelhantes. Vencimentos..... | 0675 |
| • Cargo de agente de serviços gerais. Características..... | 1032 |
| • Cargos remunerados. Acumulação..... | 1644 |
| • Cessão de servidor. Instituições ou entidades privadas..... | 0963 – 1542 |
| • Cessão de servidor. Justiça Eleitoral. Requisitos. Vedações. Pagamento..... | 0893 – 1364 |
| • Cessão de servidor. Procedimento..... | 1144 – 1364 |
| • Cobrança de dívida ativa. Atividade-fim. Execução por servidores efetivos..... | 1902 |
| • Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos..... | 1933 |
| • Concessão de serviços públicos. Requisitos..... | 0879 – 0885 – 1331 – 1511 |
| • Concurso Público..... | 1131 – 1455 – 1466 – 1468 – 1529 – 1541 – 1612 – 1650 |
| • Conselho Tutelar. Membros. Direitos trabalhistas/estatutários..... | 1273 – 1293 |
| • Consultoria jurídica. Escopo genérico..... | 0923 |
| • Cooperativa. Contratação..... | 1336 – 1526 |
| • Delegação através do instituto da autorização..... | 0126 |
| • Desincompatibilização para concorrer eleição. Remuneração..... | 1563 |
| • Estacionamento em via pública. Natureza do serviço. Cobrança..... | 0885 |
| • Execução de obras por terceiros não credenciados no CREA. Viabilidade de engenheiro servidor municipal se responsabilizar pelas obras..... | 0034 |
| • Fatura de água. Convênio para incluir contribuição espontânea autorizada pelo consumidor..... | 0741 |
| • Fatura de energia elétrica. Possibilidade de cobrança de outros serviços autorizados pelo consumidor..... | 1933 |
| • Função pública. Desempenho. Requisitos..... | 1090 |
| • Hora extra. Remuneração..... | 0716 |
| • Iluminação pública. Prestação por concessionária ou diretamente pelo município..... | 1920 |
| • Inatividade. Efeitos..... | 1150 |
| • Licenciamento Ambiental. Atividade de caráter permanente. Execução..... | 1538 |
| • Obra e serviços remunerados em propriedades rurais particulares..... | 1688 |
| • Obra ou serviço particular. Utilização de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza de propriedade do Município..... | 0896 |
| • Órgãos responsáveis pela Segurança Pública. Manutenção..... | 0884 |
| • Pessoal. Vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias..... | 0642 |
| • Propriedade particular. Prestação de serviços com equipamento e/ou pessoal do Município. Remuneração..... | 0896 |
| • Propriedades particulares. Serviços gratuitos de máquinas..... | 0891 – 0896 |
| • Propriedades rurais particulares. Serviços gratuitos de máquinas. Requisitos..... | 0891 |
| • Reestruturação administrativa. Provedimento de cargos públicos..... | 1324 |

**SERVIDOR
PÚBLICO**

| | |
|--|---|
| • Saneamento básico..... | 1933 |
| • Saúde. Iniciativa privada. Prestação complementar de serviços..... | 0414 – 0579 |
| • Segregação de funções. Contabilidade e Finanças..... | 1333 |
| • Serviço de controle. Natureza. Competência..... | 0923 |
| • Serviço de informática. Deficiência de pessoal. Concurso. Contratação..... | 0718 |
| • Serviços Públicos afetos ao Estado. Possibilidade do Município prestar auxílio financeiro para a sua execução..... | 0130 |
| • Telefonia Celular. Contratação pelo Poder Público..... | 0204 |
| • Telefonia. Competência das concessionárias. Fiscalização..... | 1362 |
| • Terceirização e privatização. Procedimentos..... | 0556 |
| • Terceirização. Atividades-meio..... | 1891 |
| • Utilização em favor de particular..... | 0167 – 0531 |
| • Venda de passagens. Concessão de uso de box em terminais rodoviários. Terceirização..... | 0711 |
| • Abono de férias..... | 0001 |
| • Abono de permanência..... | 1762 |
| • Abono Salarial. Extensão aos Inativos..... | 1580 |
| • Abono. Incorporação ao vencimento. Requisitos..... | 1260 |
| • Acesso..... | 1792 |
| • Transporte de servidores públicos ao local de trabalho..... | 1550 |
| • Acumulação <ul style="list-style-type: none"> • Acumulação com função pública..... • Acumulação de cargos..... • Acumulação de proventos e vencimentos..... • Acúmulo de cargos municipais. Remuneração limitada ao subsídio do Prefeito..... • Acúmulo de encargos no Executivo e Legislativo Municipal..... | 1371 – 1476 – 1964 1636 – 1927 – 1964 0653 – 1787 1874 0339 |
| • Adicional <ul style="list-style-type: none"> • Atividades penosas, insalubres ou perigosas. Previsão..... • De qualificação..... • Décimo terceiro salário e adicional constitucional de férias..... • Dedicção exclusiva..... • Incidência em cargo acumulável..... • Pagamento. Serviços de consultoria ou assistência técnica..... • Tempo de serviço..... | 0343 – 1302 1959 0976 0163 1701 1743 0044 – 0671 – 0978 – 1316 – 1424 – 1928 – 1968 – 1989 – 1991 – 1995 |
| • Tempo de serviço. Serviço militar obrigatório..... | 0520 |
| • Trienal. Concessão..... | 0654 – 1665 |
| • Trienal. Tempo decorrente da aplicação da “Lei Mineira” e de férias e licença-prêmio não gozadas..... | 0392 |
| • Admissão <ul style="list-style-type: none"> • Admissão e aposentadoria de Servidor público. Apreciação pelo Tribunal de Contas. Requisitos..... • Em caráter temporário..... • Gradual em substituição a pessoal irregular..... • Sem concurso. Contribuição para o Fundo Municipal de Seguridade Social..... | 0912 0283 – 1664 1367 0304 |
| • Advogado. Honorários de sucumbência..... | 1007 – 1740 – 1982 |
| • Advogado. Vedação à defesa do interesse pessoal dos administradores pelo corpo jurídico da Administração..... | 1973 |
| • Aeronauta. Certificados de habilitação técnica e capacidade física. Despesas. Custeio..... | 0934 |
| • Afastamento para concorrer eleição. Remuneração..... | 1563 |
| • Agregação..... | 1755 |
| • Agregação de mandato eletivo disciplinada na lei Estadual nº 6.745/85..... | 0259 |
| • Agregações. Previsão legal..... | 0654 |
| • Ajuda de custo a atletas servidores..... | 1793 |
| • Alegação de impedimento para o exercício de suas funções. Efeitos..... | 0871 |

| | |
|--|---------------------------|
| • Aposentadoria | |
| • Compulsória..... | 1339 |
| • Especial..... | 1357 |
| • Por invalidez..... | 1175 – 1352 – 1530 -1623 |
| • Ascensão funcional..... | 0197 – 1130 |
| • Auxílio a servidores visando assistência a seus dependentes deficientes mentais..... | 0508 |
| • Averbção de tempo de serviço..... | 0665 – 0782 – 1424 – 1511 |
| • Benefício. Auxílio-doença. Concessão. Requisitos..... | 1175 |
| • Benefício. Salário-maternidade..... | 1534 |
| • Benefícios a servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista..... | 1443 |
| • Bolsas de Estudos. Concessão..... | 1627 |
| • Capacitação de servidores..... | 1367 – 1518 – 1521 – 1627 |
| • Carga horária..... | 0562 – 1432 – 1961 |
| • Cargo comissionado. Exercício..... | 1657 |
| • Cargo de administrador. Habilitação..... | 0870 |
| • Cargo e/ou emprego. Acesso. Ausência de normas próprias. Aplicação subsidiária de norma federal..... | 0485 |
| • Cargo efetivo. Vantagens inerentes. Percepção..... | 1082 |
| • Cargo público. Atividades de advocacia. Regime..... | 1982 |
| • Cargos com atribuições iguais ou semelhantes. Vencimentos..... | 0675 |
| • Cargos e funções. Provedimento. Atividades típicas..... | 0637 – 1461 |
| • Cessão de pessoal. Requisitos..... | 0721 – 1364 |
| • Cessão de servidores. Ampliação da cessão. Forma..... | 1144 |
| • Cessão ou disposição de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas. Requisitos..... | 1009 – 1364 |
| • Cessão de servidor público | |
| • A Cartório eleitoral. Prazo de cedência..... | 0624 – 1364 |
| • À disposição. Órgão de origem. Ressarcimento. Efeitos..... | 0587 – 1319 |
| • A entidades filantrópicas e não-governamentais..... | 0571 |
| • À Justiça Eleitoral..... | 1009 – 1364 |
| • A Sindicato representativo de sua categoria profissional..... | 1539 |
| • Apuração da despesa total com pessoal..... | 1009 – 1319 – 1364 |
| • Art. 104 da Lei nº 8.245/91..... | 0447 |
| • Às associações..... | 0515 |
| • Ato de cessão. Conteúdo..... | 0447 – 1319 |
| • Benefícios que não constituem verbas salariais. Despesas. Pagamento. Competência..... | 0930 |
| • De empresa de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública..... | 1056 – 1481 |
| • De empresa privada para administração pública. Sociedade de Economia Mista..... | 0447 |
| • De Sociedade de Economia Mista Estadual para o Município..... | 0065 |
| • Para entidade ou instituição privada..... | 0963 – 1542 – 1689 |
| • Para órgãos públicos e entidades assistenciais..... | 0423 |
| • Procedimento..... | 1144 |
| • Regra da Lei nº 8.245/91..... | 0447 |
| • Remuneração pela cessionária..... | 0981 |
| • Requisitos..... | 1009 – 1319 – 1364 – 1513 |
| • Ressarcimentos do valor da remuneração..... | 0976 |
| • Servidor estadual. Secretário Municipal. Remuneração..... | 1666 |
| • Servidor federal. Cessão para órgãos e entidades estaduais e municipais. Hipóteses. Remuneração..... | 0981 |
| • Cirurgião-dentista do quadro efetivo. Contratação como assessor jurídico. Acúmulo de cargos..... | 0477 |
| • Cláusulas pétreas..... | 1000 – 1302 |
| • Concurso público | |
| • Edital..... | 1612 |
| • Período de validade não vencido. Cargos vagos excedentes. | |

| | |
|---|--|
| • Preenchimento por candidatos habilitados..... | 0358 – 1466 |
| • Período eleitoral. Homologação..... | 1541 – 1650 |
| • Realização sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias..... | 0128 |
| • Concurso público..... | 0628 – 0629 – 0667 – 1243 – 1455 – 1466 – 1468 – 1529 – 1541 – 1612 – 1650 |
| • Contratação de pessoal por tempo determinado. Requisitos. Condições. Proibições. Prazo. Responsabilidade..... | 0746 – 0785 |
| • Contratação de profissionais da saúde..... | 1531 – 1700 – 1867 |
| • Contratação de seguro de vida..... | 1717 |
| • Contratação temporária..... | 1927 |
| • Contratação temporária. Contribuição previdenciária..... | 0577 |
| • Contratação temporária. Prazo contratual. Prorrogação..... | 0566 – 0676 |
| • Contratação temporária. Prestação de serviço em órgão de outra esfera de Poder..... | 0561 |
| • Contratação temporária. Recebimento de diárias..... | 1710 |
| • Contratação temporária. Regime. Denominação..... | 1877 |
| • Contratações irregulares. Providências. Responsabilidade..... | 1265 |
| • Contratado em caráter temporário. Pagamento de férias proporcionais..... | 0847 |
| • Contribuição sindical..... | 1292 |
| • Correção monetária de vantagem pecuniária..... | 0173 |
| • Cursos de aperfeiçoamento. Treinamento. Condições..... | 0940 – 1518 |
| • Cursos de graduação e pós-graduação..... | 1801 |
| • Décimo terceiro salário..... | 0035 – 0976 |
| • Décimo terceiro salário. Cálculo..... | 0035 |
| • Demissão voluntária..... | 0556 |
| • Desincompatibilização para concorrer eleição. Remuneração..... | 1563 |
| • Desvio de função..... | 0586 |
| • Diárias | |
| • Durante as férias..... | 0734 |
| • Indexador de reajustes..... | 0144 |
| • Pagamento posterior..... | 1684 |
| • Participação em eventos..... | 0836 |
| • Direitos e vantagens..... | 0408 – 0554 |
| • Empregado público. Contribuição sindical..... | 1292 |
| • Empresa pública. Sociedade de economia mista. Redução de jornada de trabalho..... | 1743 |
| • Entidade de classe. Contribuição paga pelo servidor..... | 1262 |
| • Equiparação entre ativos e inativos..... | 1360 – 1367 |
| • Estabilidade funcional e sindical..... | 0180 |
| • Estabilidade. Artigo 19 do ADCT..... | 1406 – 1430 – 1906 – 1960 |
| • Estabilidade. Estágio probatório. Afastamento do cargo efetivo. Cômputo..... | 1682 |
| • Estabilidade. Interstício para aquisição. Artigo 41 da CF..... | 0379 – 1650 |
| • Estabilidade. Requisitos. Cômputo de tempo de serviço..... | 0777 |
| • Estágio probatório..... | 1650 – 1814 – 1988 |
| • Estrangeiro. Condições para contratação..... | 0381 |
| • Exercício de função de membro ou conselheiro em empresa estatal..... | 0288 |
| • Exoneração de cargo ou emprego público. Nova nomeação. Efeitos..... | 1452 |
| • Férias não usufruídas..... | 1824 |
| • Férias não usufruídas. Gozo após o término do mandato eletivo..... | 0468 |
| • Férias. 13º Salário e FGTS. Pagamento independente de autorização legislativa..... | 0271 |
| • Férias. Cancelamento..... | 0850 |
| • Férias. Previsão..... | 0700 – 1271 |
| • Férias. Remuneração..... | 0413 – 1249 |
| • Folha de pagamento. Contratação de instituição pública ou privada..... | 1803 |
| • Gratificação | |
| • Concessão a servidores postos à disposição do Município..... | 0565 |
| • Conclusão de curso superior..... | 1925 |
| • Desempenho de atividade especial..... | 0058 |
| • Jeton. Pagamento a dirigente de estatal e Secretário de Estado..... | 0710 |

| | |
|---|-------------|
| • Natalina..... | 0700 |
| • Para integrar comissão..... | 1374 |
| • Por grau de instrução..... | 1991 |
| • Regência de classe..... | 1928 |
| • Hora extra. Cômputo. Limite. Previsão legal...0378 – 0708 – 0716 – 1299 – 1302 – 1742 | |
| • Hora extra. Pagamento indevido a servidores comissionados e com função gratificada..... | 1913 |
| • Incentivo à exoneração. Indenização. Fundamento legal..... | 0654 |
| • INSS. Obrigatoriedade de recolhimento..... | 0300 |
| • Jornada de trabalho de médico. Possibilidade de redução..... | 0212 |
| • Licença do cargo. Assunção da direção de entidade classista..... | 1015 |
| • Licença especial a servidor por assiduidade. Concessão..... | 0894 |
| • Licença para atividade política. Cômputo como tempo de serviço público..... | 1782 |
| • Licença para tratar de assuntos particulares. Exercício de outras atividades..... | 0285 |
| • Licença-maternidade. Inclusão da função gratificada..... | 1962 |
| • Licença-prêmio.....0239 – 0555 – 1665 – 1962 | |
| • Licença-prêmio e férias não usufruídas. Extinção do vínculo funcional. Conversão em pecúnia..... | 1974 |
| • Licenciado. Circulação em prédios públicos..... | 0383 |
| • Licenciado. Vedação ao acesso a bens de uso especial ou do patrimônio administrativo..... | 0382 |
| • Mandato eletivo. Exercício cumulativo. Compatibilidade de horário..... | 0547 |
| • Mandato eletivo. Opção pela remuneração. Art. 38, II, da CF..... | 0380 – 0391 |
| • Médico veterinário. Necessidade de concurso público para contratação..... | 0272 |
| • Médico. Piso salarial..... | 1094 |
| • Motorista..... | 1808 |
| • Município emancipado..... | 1310 |
| • Município. Cargos de atribuições assemelhadas. Fixação de vencimentos..... | 0595 |
| • Município. Tempo de serviço. Período cursado em escola agrotécnica..... | 0520 |
| • Nova função. Designação. Efeitos..... | 0663 |
| • Orientador Educacional e Supervisor Escolar. Vencimentos..... | 0581 |
| • Pagamento de diárias.....0018 – 1509 – 1515 | |
| • Parente de servidor. Participação em licitação..... | 0143 |
| • Pensão Especial..... | 0037 |
| • Período eleitoral. Nomeação e demissão..... | 1541 – 1650 |
| • Permuta de servidores..... | 0787 |
| • Plano de assistência médica..... | 1373 |
| • Plano ou serviço de saúde. Inscrição obrigatória de servidor como beneficiário. Cobrança de contribuição..... | 1021 |
| • Prefeito servidor público. Opção pela remuneração..... | 0192 – 1845 |
| • Prestação de serviços afetos a outra esfera de governo..... | 0542 |
| • Prestação de serviços de assessoria e ministração de cursos..... | 0243 |
| • Professor | |
| • Ampliação de carga horária..... | 0124 |
| • Contratação temporária..... | 1418 |
| • Dedicção exclusiva.....0163 – 0361 – 1961 | |
| • UDESC. Cursando pós-graduação. Concessão de férias..... | 1630 |
| • Profissionais da educação..... | 0586 |
| • Progressão por merecimento e por aperfeiçoamento..... | 1928 |
| • Progressão vertical no estágio probatório..... | 1987 |
| • Progressões funcionais horizontais..... | 0978 |
| • Promoção por antigüidade..... | 1879 |
| • Promoção. Transporte de cargo para outra classe. Remuneração..... | 0671 |
| • Provento de aposentadoria, subsídio de agente político e vencimento pelo exercício de cargo público. Aglutinação. Teto remuneratório..... | 0653 |
| • Proventos. Percepção simultânea com remuneração..... | 0870 |
| • Redução de carga horária..... | 1743 – 1925 |

| | |
|--|-------------|
| • Reenquadramento..... | 1594 |
| • Regido pela CLT. FGTS. Efeitos..... | 0916 – 1430 |
| • Regime Geral da Previdência social. Vinculação. Efeitos.....1026 – 1387 – 1306 – 1514 | |
| • Regime jurídico único..... | 0230 |
| • Regime jurídico único. ADIn nº 2135-4..... | 1752 |
| • Regime jurídico único. Convivência de regimes após a EC nº 19/98..... | 1657 |
| • Reintegração de servidor..... | 1906 |
| • Reintegração de servidor. Despesa com o pagamento..... | 0166 |
| • Reintegração de servidor. Dois servidores em um mesmo cargo..... | 0998 |
| • Remuneração | |
| • Ano eleitoral. Índice revisional. Apuração.....0859 – 1355 – 1544 – 1565 | |
| • Aumento. Requisitos..... | 1219 |
| • Complementar. Pagamento pelo Município a servidor estadual..... | 0306 |
| • Reajuste com índices diferenciados por categoria funcional ou por função..... | 1607 |
| • Reajuste. Diretores de Departamento. Requisitos..... | 1203 |
| • Revisão geral anual.....0859 – 1153 – 1163 – 1203 – 1310 – 1428 – 1499 – 1531 – 1544 – 1565 | |
| • Revisão Geral Anual. Servidores do Programa de Saúde da Família (PSF)..... | 1531 |
| • Revisão. Índice econômico. Indicação. Competência..... | 0859 |
| • Secretário escolar. Cargo efetivo..... | 1358 |
| • Secretário Municipal. Incumbência..... | 1666 |
| • Secretário Municipal. Participação em licitação..... | 0014 |
| • Segurado. Cessação da incapacidade. Conclusão. Perícia..... | 1175 |
| • Serviço fora das atribuições ordinárias do cargo. Gratificação. Requisitos..... | 1265 |
| • Servidor da Saúde. Gratificação por desempenho de atividade especial..... | 0058 |
| • Servidor da Saúde. Técnico em Atividades de Saúde. Técnico em Radiologia. Habilitação para os cargos..... | 0686 |
| • Servidor do executivo. Gratificação. Concessão pelo Poder Legislativo..... | 0913 |
| • Servidor em exercício ininterrupto de suas funções. Período de 5 anos. Concessão de três meses de licença. Requisitos..... | 0739 |
| • Servidor inativo. Alteração de cargo público. Percepção de proventos. Efeitos..... | 1726 |
| • Servidor inativo. Efeitos..... | 0745 |
| • Servidor inativo. Percepção de auxílio alimentação..... | 0901 |
| • Servidor inativo. Prestação de serviços de notariado e registros. Percepção de proventos e emolumentos..... | 1647 |
| • Servidor inativo. Retorno ao exercício da função pública..... | 1921 |
| • Servidor municipal. Reajuste salarial. Ausência de lei autorizativa. Efeitos..... | 0664 |
| • Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. Exoneração. Nomeação imediata em outro cargo efetivo. Efeitos..... | 0700 |
| • Servidor público considerado estável. Requisitos..... | 0701 |
| • Servidor público efetivo ocupante de cargo de Vice-Prefeito. Efeitos..... | 0900 |
| • Servidor público nomeado. Normas a serem observadas..... | 1094 |
| • Servidor público. Acréscimos pecuniários. Cômputo..... | 0708 – 0738 |
| • Servidor público. Exercício simultâneo de mandato eletivo. Remuneração. Subsídio. Opção..... | 0068 – 0069 |
| • Servidor público. Fornecimento de bens ou serviços para o Município..... | 0222 |
| • Servidor público. Serviço que refoge das atribuições do cargo. Remuneração. Gratificação..... | 0716 |
| • Servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Efeitos..... | 0736 |
| • Tempo de Serviço Militar Obrigatório. Averbação..... | 1106 |
| • Tempo de serviço prestado ao Município sob regime celetista. Cômputo para todos os efeitos no regime estatutário..... | 0286 |
| • Tempo de serviço prestado ao Município. Cômputo..... | 0700 |
| • Tempo de serviço. Concessão de prêmio..... | 1685 |
| • Terço de férias. Pagamento. Restituição de pagamento indevido..... | 0850 |
| • Triênio. Averbação de tempo de serviço anterior na condição de comissionado..... | 1722 |
| • Vale-refeição..... | 0026 – 1849 |

| | |
|------------------------------------|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Vantagem individual. Concessão. Burla ao inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Efeitos0859 • Vantagem pecuniária. Concessão. Requisitos0915 • Vantagens e restrições 0894 – 1665 • Vantagens. Transcurso do tempo no exercício do cargo. LRF. Efeitos0978 • Veículo particular. Utilização em serviço público 0018 – 1074 • Verba indenizatória. Pagamento a servidor público.....0271 |
| SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA | <ul style="list-style-type: none"> • Acordo coletivo expirado. Regularização 1436 • Apoio cultural. Lei Rouanet 1011 • Aquisição de imóvel0070 • Arrendamento mercantil. Bens retomados. Alienação0390 • Benefícios. Instituição0930 – 1412 – 1443 – 1517 • Cedência de funcionário de empresa privada para Sociedade de Economia Mista.....0447 • Cedência de servidor para o Município0065 • COHAB. Contratos de financiamento de conjuntos habitacionais. Requisitos. Efeitos... 1248 • Contratação. Forma0995 • Contrato de trabalho. Encargos previdenciários e trabalhistas. Advogado. Contratação temporária. Requisitos 1121 • Contribuições financeiras a sociedades civis organizadas sob a forma de agências de desenvolvimento0632 • Dirigentes 1970 • Empregado público. Recomposição de perdas inflacionárias. Insalubridade. Prescrição..... 1798 • Empregados. Dispensa. Efeitos0858 • Empregos em comissão1871 • Incentivo fiscal. Fomento a obras audiovisuais cinematográficas1963 • Instituição de benefícios. Requisitos0930 • Leiloeiro. Escolha. Procedimento0614 • Mercado financeiro. Ações. Vendas0148 • Plano de Carreira1543 • Projetos culturais. Apoio. Gastos. Limites 1011 • Redução da jornada de trabalho1743 • Regime de trabalho1543 • Repasse de recursos a associação de empregados1601 • Sistema de registro de preços. Implementação. Regulamentação por decreto0365 • Situações envolvendo diretores, empregados comissionados e efetivos.....1756 • Sociedades anônimas do Estado de capital aberto. Não sujeição ao Conselho de Política Financeira 1871 |
| TOMADA DE CONTAS | <ul style="list-style-type: none"> • Tomada de contas especial0875 – 0940 – 1038 – 1181 – 1216 – 1475 – 1533 – 1587 – 1744 – 1821 – 1900 |
| TRIBUNAL DE CONTAS | <ul style="list-style-type: none"> • Apreciação de inconstitucionalidade..... 1862 • Ato fundado em norma contrária à Constituição. Efeitos0914 • Auxílio-moradia. Deputados Estaduais. Caráter remuneratório. Efeitos.....1219 • Competência0781 – 0844 – 0845 – 1409 – 1547 – 1560 • Decisões emanadas do Egrégio Plenário. Execução. Competência 0825 – 1508 • Emissão de certidão. Conteúdo1085 • Emissão do Parecer Prévio. Contas prestadas pelos Prefeitos municipais. Despesas em ações e serviços de saúde..... 1404 • Instrução normativa. Limites de regulamentação1702 • Regime de suprimento. Função legislativa1269 • Servidor Público. Admissão e aposentadoria. Apreciação do ato pelo Tribunal de Contas. Requisitos0912 |

TRIBUTOS

| |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios de natureza tributária a empresas. Instalação ou expansão de atividades econômicas no Município 1894 – 1955 • Benefícios e incentivos de natureza tributária. Concessão.....0145 – 1099 – 1295 – 1299 • Benefícios ou incentivos tributários. Leis concessivas ou ampliativas. Adaptações1235 • Bens imóveis urbanos ou rurais. Tributos.....0661 • Certidão negativa. Débito tributário relativo a imóveis localizados no Município. Emissão.....0813 • Cobrança extrajudicial. Contratação de empresa.....1781 • Cobrança. Abertura de contas em outros municípios0080 • Comprovante de quitação. Recibo de depósito.....1390 • Concessão de isenção. Associações ou entidades sem fins lucrativos1915 • Contribuição de Melhoria. Incidência. Valorização imobiliária do imóvel1599 • Contribuinte inadimplente. Inviabilidade de inscrição no SPC pelo Município.....0315 • Contribuinte. Isenção de tributo. Concessão.....1218 • Correção monetária1408 • CPMF. Ausência de recolhimento. Responsabilidade1294 • Credenciamento pelo Município para cobrança de tributos via rede bancária0311 • Disponibilização de receita de ICMS para fins de incentivo ao PRODEC – Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense0956 • Crédito tributário <ul style="list-style-type: none"> • Ação para cobrança. Prescrição. Cômputo1216 • Compensação pelo Município..... 0316 – 0685 • Certidão negativa de débito. Expedição. Requisitos0640 • Contribuição de melhoria. Instituição. Lei específica1986 • Dívida ativa. Cancelamento1317 • Dívida ativa. Cobrança. Efeitos0640 • Execução Fiscal. Advogado. Responsabilidade1182 • Falecimento do contribuinte. Efeitos1299 • ICMS. Concessão de benefícios a empresas. Vedação à vinculação da receita de impostos.....1942 • Imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título. Câmara Municipal. Recolhimento aos cofres do Poder Executivo0461 • Imunidade de tributos municipais em relação às autarquias0164 • Inscrição em dívida ativa. Procedimentos1299 • Instituição pelo Município em proveito de empresa privada0516 • Instituição. Exclusão. Extinção. Isenção0610 • IPTU. Realização de obra. Dedução de IPTU0324 • Isenção. Condições para a concessão.....1313 • ISS. Impossibilidade de compensação com a realização de obras pelo particular1747 • ISS. Incidência sobre os materiais utilizados como insumo em obra pública1815 • ISS. Optante do SIMPLES. Incidência sobre os serviços sujeitos a retenção na fonte ...1929 • ISS. Redução de alíquota. Requisitos da LRF1492 • ISS. Retenção pelo tomador do serviço1786 • ISSQN. Requisitos para exigibilidade1388 • ITBI. Extrapolação dos quinhões. Direito de herança. Competência municipal1746 • Município. Dívida tributária. Títulos públicos para quitação. Aceitabilidade. Requisitos1126 • Município. Matéria tributária. Iniciativa0528 • Pagamento à vista. Desconto. Concessão. Requisitos1148 – 1366 • Prescrição.....1848 • Recolhimento. Programa de incentivo0572 • Subsídio, isenção ou redução de base de cálculo. Concessão.....0528 • Taxa de administração cobrada por organismos internacionais de cooperação1949 • Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade1920 • Taxas e tarifas. Pagamento pelo poder público0387 • Taxas. Metrologia legal1585 • Tributos. Pagamento. Prestação de serviços pelo contribuinte.....1178 |
|--|

| | | |
|-----------------|--|----------------------------------|
| | • Vedação à vinculação da receita de impostos..... | 1786 |
| VEÍCULO | • Aquisição. <i>Leasing</i> | 0697 |
| | • Autarquia. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores..... | 0862 |
| | • Cessão para outro ente | 1308 |
| | • CIDASC. Cessão de veículo de sua propriedade a outro órgão. Requisitos | 0776 |
| | • Função de motorista. Atribuições específicas do cargo..... | 0704 |
| | • Fundo de Saúde. Aquisição de veículos | 0712 |
| | • Município. Aquisição de veículo. Pagamento. Responsabilidade | 0684 |
| | • Veículo oficial. Contratação do seguro obrigatório DPVAT. Forma | 0917 |
| | • Veículo oficial. Uso. Limites. Responsabilidade | 0377 – 1967 |
| | • Veículo particular. Utilização em serviço público | 0018 – 1074 |
| | • Veículo particular. Utilização em serviço público. Policiais militares..... | 0322 |
| VEREADOR | • Acumulação com cargo efetivo ou cargo comissionado..... | 0068 – 0069 |
| | • Afastamento do mandato por decisão da Câmara mediante processo regular. Remuneração..... | 0470 |
| | • Aposentadoria por invalidez. Diferença entre o valor do benefício pago pelo RGPS e o subsídio. Complementação pela Câmara de Vereadores. Requisitos | 1574 |
| | • Auxílio-moradia. Impossibilidade | 0946 – 1152 – 1153 – 1183 – 1219 |
| | • Auxílio-doença. Complementação pela Câmara. Licença-gestante. Salário-maternidade. Limite | 1799 |
| | • Contrato com o Município | 0099 – 0221 |
| | • Exercício de cargo comissionado no âmbito estadual. Compatibilidade de horário | 0337 |
| | • Exercício de cargo, função ou emprego público. Requisitos | 0621 |
| | • Férias anuais | 1249 |
| | • Gabinete. Manutenção. Despesas..... | 1220 |
| | • Pagamento de diárias..... | 0018 |
| | • Participação como membro de Conselhos de Municípios..... | 1425 |
| | • Participação em comissão de licitação..... | 0043 |
| | • Participação em Comissão de Licitação de Empresa Pública | 0043 |
| | • Participação em cursos. Despesas. Requisitos | 1125 |
| | • Participação em entidades não governamentais com ou sem aporte de recursos públicos..... | 0735 – 1441 |
| | • Plano de saúde. Concessão a ex-vereadores e dependentes | 0861 |
| | • Plano de saúde. Instituição inclusive para os dependentes | 0089 |
| | • Recesso Parlamentar. Pagamento Subsídio..... | 0590 |
| | • Remuneração | |
| | • Alteração no curso da legislatura | 0282 – 1334 |
| | • Cálculo. Limite | 1334 |
| | • Cálculo. Recursos repassados a título de auxílio. Exclusão..... | 0330 |
| | • Comprometimento além do limite de 5%..... | 0190 |
| | • Fixação..... | 0106 – 1334 |
| | • Limites e percentuais. Fiscalização. Competência | 1019 |
| | • Pagamento irregular. Responsabilidade | 1019 |
| | • Parte variável. Forma de pagamento..... | 0136 |
| | • Suplente | 0346 – 0946 |
| | • Regime de previdência | 1784 |
| | • Servidor eleito vereador. Exercício de cargo, função ou emprego. Remuneração | 0621 |
| | • Servidor público. Permanência no exercício do cargo | 0068 – 0069 |
| | • Servidor público. Possibilidade de exercer a presidência da Câmara..... | 0107 |
| | • Sessão extraordinária de Comissão Permanente. Pagamento a vereador pela participação | 0473 |
| | • Sessão extraordinária. Indenização. Pagamento | 1837 – 1839 |
| | • Subsídio | |
| | • Apuração do limite | 1076 – 1334 – 1470 |
| | • Ato fixador para a legislatura subsequente. Redução do valor. Efeitos | 1166 |

VICE-PREFEITO

| | |
|---|---|
| • Desconto. Vereador faltante à sessão. Previsão | 1204 |
| • Extrapolação do limite. Efeitos..... | 1189 |
| • Fixação. Alteração. Majoração..... | 1076 – 1152 – 1153 – 1183 – 1189 – 1334 |
| • Instrumento legal para fixação | 1214 |
| • Pagamento cumulativo com remuneração ou proventos | 0653 |
| • Revisão geral anual | 1152 – 1153 – 1183 – 1214 |
| • Vereadores atuais. Limite | 1035 |
| • Servidor público concursado. Exercício simultâneo do mandato | 0641 |
| • Subsídio. Pagamento de diferença | 1161 |
| • Vereador falecido. Concessão de pensão especial a cônjuge. Previsão legal | 0835 |
| • Vereador-Presidente. Remuneração. Forma. <i>Quantum</i> | 1090 – 1091 |
| • Acumulação com cargo comissionado..... | 0100 – 0642 – 0744 – 1570 |
| • Acumulação com cargo de confiança..... | 1005 |
| • Acumulação com o cargo de Secretário Municipal. Opção pelo subsídio | 0652 – 1016 – 1301 |
| • Acumulação de remuneração. Cargo de provimento efetivo com o subsídio de vice-prefeito | 1103 – 1414 |
| • Contrato com o Município. Impossibilidade | 1296 |
| • Décimo terceiro subsídio..... | 1215 |
| • Exercício de cargo, emprego ou função pública..... | 0653 |
| • Investidura em cargo comissionado. Subsídios. Opção..... | 0642 – 0744 |
| • Nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função. Opção pela remuneração | 0647 – 1414 |
| • Remuneração. Fixação | 0106 |
| • Servidor público efetivo. Efeitos | 0900 – 1414 – 1675 |
| • Servidor público. Subsídios. Opção..... | 1103 |
| • Subsídio. Fixação. Iniciativa | 1214 |
| • Substituição do Prefeito. Percepção da remuneração do agente político substituído.... | 0114 |

0001 É obrigatório o pagamento de abono de férias aos servidores estatutários, relativo a 1/3 do salário normal, em conformidade com o artigo 7º, inciso XVII, da CF.

PARECER: AT/CJ-048/89
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
DATA DA SESSÃO: 07/06/1989

0002 REVOGADO

0003 A Secretaria de Estado da Educação pode realizar convênios com as Associações de Pais e Professores — APPs para a reforma de Unidades Escolares da Rede Estadual, desde que sejam tais reformas consideradas pelo Departamento Autônomo de Edificações — DAE¹, como de pequeno porte, mediante parecer técnico.

Na prestação de contas por parte das Associações de Pais e Professores deverão ser anexadas cópias das referidas autorizações executadas pelo DAE.

PROCESSO: CON-AM0009340/97
PARECER: AT/CF-072/89
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
DATA DA SESSÃO: 26/06/1989

0004 Despesas de Exercícios Encerrados, não empenhadas nas épocas próprias, que não tenham por base prévia autorização legal, cujas dotações em que deveriam ser empenhadas no exercício de origem, não dispunham de créditos orçamentários suficientes para comportá-las, poderão ser regularizadas mediante Crédito Especial ou através do seu reconhecimento por Lei da Câmara Municipal, e o seu conseqüente empenhamento nas dotações próprias de Despesas de Exercícios Anteriores, liquidação e pagamento, sem prejuízo da verificação de responsabilidade pela realização das mesmas nessas circunstâncias.

PARECER: DMU-014/89
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palmitos
DATA DA SESSÃO: 28/06/1989

0005 As disponibilidades financeiras das Prefeituras, quer sejam de recursos próprios ou de transferências da União, podem ser depositadas em qualquer instituição financeira oficial, salvo os casos definidos em norma legal (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

PARECER: AT/CF-066/89
ORIGEM: Banco do Estado de Santa Catarina S/A
DATA DA SESSÃO: 03/07/1989

0006 REVOGADO

0007 REVOGADO

0008 REFORMADO

É facultado às Prefeituras Municipais participarem, mediante contrato coletivo de adesão, de Grupos de Consórcios para aquisição de bens móveis duráveis (veículos, máquinas e equipamentos rodoviários), observados os requisitos seguintes:

- a) obrigatoriedade de lei autorizativa municipal para firmar o contrato coletivo de adesão (autofinanciamento);
- b) observância das regras relativas a operações de crédito constantes da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;
- c) observância das regras atinentes à Despesa Pública no que concerne a Geração de Despesas, Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado previstas nos artigos 15 a 17 e 37, IV, da Lei Complementar nº 101/00, e, ainda, das regras que regem a Dívida e o Endividamento Público previstas nos artigos 29, III, e 30 da mesma Lei;
- d) existência de crédito orçamentário para atender às despesas no exercício, bem

¹ A Lei Complementar nº 70, de 12 de novembro de 1992 extinguiu o DAE e criou o Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas — DEOH.

como previsão de dotações próprias nos orçamentos subseqüentes;

e) atendimento às normas de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93 para a escolha da Administradora de Grupo de Consórcio e, se for o caso, para a aquisição do bem móvel consorciado;

f) execução dos registros contábeis adequados, mantendo-os atualizados, de todas as operações de receita e despesa orçamentárias, de incorporação do bem móvel e inscrição da dívida no patrimônio municipal, observados os procedimentos contábeis, para registro das operações, constantes da Informação DMU nº 158/05, de 10/06/2005, que passa a fazer parte integrante deste Prejulgado.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 27/06/2005, através da Decisão nº 1.517/05, exarada no processo nº REC-05/00772010. Redação inicial:

“É facultado às Prefeituras Municipais participarem, mediante contrato coletivo de adesão, de grupos de consórcios para aquisição de bens móveis duráveis (veículos, máquinas, equipamentos rodoviários e outros), observados os requisitos seguintes: a) obrigatoriedade de lei autorizativa municipal para firmar o contrato coletivo de adesão (autofinanciamento); b) observância das regras de endividamento público previstas na legislação federal específica; c) comprovação da entrega efetiva do bem móvel consorciado quando do primeiro pagamento, de uma ou mais quotas; d) existência de crédito orçamentário para atender a despesa no exercício, bem como previsão de dotações próprias nos orçamentos subseqüentes; e) atendimento às normas de licitação previstas no Decreto-Lei nº 2.300/86 para a escolha da Administradora de Grupos de Consórcio e, se for o caso, para a aquisição do bem móvel consorciado (Decreto-Lei nº 2.300/86 — revogado. Observar artigo 2º e 6º, III da Lei Federal nº 8.666/93); f) execução dos registros contábeis adequados, mantendo-os atualizados, de todas as operações de receita e despesa orçamentárias, de incorporação do bem móvel e inscrição da dívida no patrimônio municipal.

PARECER: DMU-018/89
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palhoça
RELATOR: Conselheiro Horst Otto Domning
DATA DA SESSÃO: 04/10/1989

0009 REVOGADO

0011 REVOGADO

0012 REVOGADO

0013 REVOGADO

0014 É vedada a participação de Secretário Municipal em licitações realizadas pelo Município, em face à proibição contida no artigo 8º, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86 (Decreto-Lei nº 2.300/86 — Revogado. Observar Lei nº 8.666/93 — artigo 9º, III).

PROCESSO: CON-AM0003019/06
PARECER: AT/CJ-017/90
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Canoinhas
DATA DA SESSÃO: 28/05/1990

0015 As despesas com livros didáticos para bibliotecas públicas locais são incluíveis no percentual de 25%, destinados a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no artigo 212, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-AM0021660/97
PARECER: AT/CF 001/90
ORIGEM: Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo
DATA DA SESSÃO: 28/05/1990

0016 REVOGADO

0017 1. A organização das funções de fiscalização a serem exercidas pelo Legislativo (controle externo) e pelo Executivo (controle interno) deve ser normatizada em legislação local, obedecidos aos princípios e preceitos constitucionais.

2. A legislação local que instituir as normas de controle externo poderá determinar a remessa do balancete mensal à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo.

3. Na existência de legislação local que determine a remessa de balancete mensal, compete ao Presidente adotar as medidas cabíveis para o seu cumprimento.

PROCESSO: CON-AM0015637/00
PARECER: DMU 12/90
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Saleté
DATA DA SESSÃO: 01/08/1990

0018 REFORMADO

É possível a concessão de diárias aos Vereadores quando em missão de representação ou a serviço da Câmara de Vereadores, bem como aos servidores quando a serviço fora da sede do Município, na forma prevista em lei que discipline a matéria

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Poderão ser concedidas diárias aos Vereadores, através de lei municipal, quando em missão de representação ou serviço da Câmara de Vereadores. Também aos servidores poderão ser concedidas diárias, por lei municipal, para atendimento de despesas quando a serviço e em deslocamento para fora da sede do Município. São irregulares as despesas com combustíveis e lubrificantes de veículos estranhos à Administração Municipal.”

PROCESSO: CON-AM0016278/05
PARECER: DMU-13/90
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
DATA DA SESSÃO: 22/08/1990

0019 Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde prestada ao educando no ensino fundamental, deverão ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, não compreendidos entre aqueles de aplicação constitucional obrigatória em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO: CON-AM0023533/00
PARECER: DMU-032/90
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
DATA DA SESSÃO: 12/11/1990

0020 REVOGADO

0022 REVOGADO

0023 1. Em sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, cabe ao Município decidir acerca de concessão de auxílio a entidades dedicadas à promoção de movimentos tradicionalistas, a exemplo dos CTGs, observados os princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 30.

2. Na concessão de auxílio às entidades tradicionalistas a Prefeitura deverá observar:

- legislação municipal dispondo sobre condições e requisitos para a sua concessão;
- autorização de crédito (orçamentário, suplementar), obedecida à classificação institucional, funcional-programática e econômica, instituída na Lei nº 4.320/64;
- atendimento às fases da despesa pública, notadamente quanto ao empenho, liquidação e pagamento.

PROCESSO: CON-AM0025207/02
PARECER: DMU-002/91
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região do Contestado
DATA DA SESSÃO: 08/04/1991

0024 A geração e distribuição de energia elétrica é monopólio da União, que poderá transferir a outrem a exploração desses serviços, mediante concessão.

Nesta condição, a responsabilidade pela transmissão, transformação e fornecimento de energia elétrica passa a ser da concessionária do serviço público.

Cabe ao Município a manutenção, através de retribuição pecuniária ao agente distribuidor, da iluminação pública prestada à comunidade.

Em casos excepcionais, os investimentos com obras de iluminação pública poderão ser assumidos pelo Município, quando, sendo de interesse da comunidade, ultrapassarem a capacidade de investimento da concessionária, mediante contrato assinado entre as partes, ficando o Município com o crédito, perante a distribuidora, do investimento realizado.

PROCESSO: CON-AM0022114/08
PARECER: DMU 051/90
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
DATA DA SESSÃO: 04/09/1990

0025 1. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços.

2. Consideram-se ingerência indevida do Legislativo, o desempenho de funções de competência do Executivo, como a de concessão de auxílio financeiro à entidade privada.

PROCESSO: CON-AM0000397/13
PARECER: DMU-012/90
ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Cecília
DATA DA SESSÃO: 22/04/1991

0026 É admissível a concessão de vale refeição a servidor público estadual, com fulcro no artigo 115, § 1º, inciso V, da Lei nº 6.745/85, com o devido empenhamento no item orçamentário 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos.

PROCESSO: CON-AM0005543/16
PARECER: DMU 036/91
ORIGEM: Departamento de Transportes e Terminais
DATA DA SESSÃO: 05/06/1991

0027 1. Os procedimentos para apreciação e julgamento de contas de gestão do Prefeito, pela Câmara Municipal, são aqueles definidos na Lei Orgânica do Município.

2. A Lei Orgânica do Município, estabelecendo prazo para julgamento das contas e medidas decorrentes, quando vencido o prazo de julgamento, devem ser observadas essas providências pela Câmara Municipal.

3. O não cumprimento de disposições da Lei Orgânica do Município poderá ser motivo de reparação, mediante providências a serem tomadas nas esferas administrativa, legislativa e judicial.

PROCESSO: CON-AM0012080/12
PARECER: DMU-022/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
DATA DA SESSÃO: 05/06/1991

0029 A classificação funcional programática da despesa com programas que objetivem a ampliação de edifícios-escola, bibliotecas públicas, garagens municipais e outros, são classificadas, nos termos da Portaria SEPLAN nº 9/74, como Projeto, por caracterizarem-se como um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

PROCESSO: CON-AM0013273/13
PARECER: DMU-021/91
ORIGEM: Câmara Municipal de Forquilha
DATA DA SESSÃO: 01/07/1991

0030 REVOGADO

0032 1. A nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que for declarado a sua nulidade.

2. Caso a efetivação do pagamento resulte em prejuízo para o erário, justificar-se-á a indenização aos cofres públicos por aquele que deu causa à ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico.

PROCESSO: CON-AM0013855/18
PARECER: PG-365/91
ORIGEM: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A
DATA DA SESSÃO: 31/07/1991

0033 As despesas com transferências a Entidades por Município, para atendimento de cursos de natureza supletiva, somente poderão ser consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito das aplicações obrigatórias das receitas de impostos, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, quando as entidades promotoras tiverem suas atividades pertinentes reconhecidas pelo competente Conselho de Educação.

PROCESSO: CON-AM0006944/10
PARECER: DMU-019/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lages
DATA DA SESSÃO: 22/05/1991

0034 1. A realização de obras ou serviços de engenharia, pela Administração Municipal, poderá ser efetuada pelo regime de execução direta ou execução indireta.

2. As obras e serviços de engenharia, executadas diretamente pela Administração ou no sistema de mutirão, terão a responsabilidade técnica da Prefeitura, a quem caberá a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

3. Na realização de obras e serviços de engenharia pelo regime de execução indireta, o contrato deverá ser firmado com profissional ou empresa registrada no Conselho de Engenharia, a quem caberá a Anotação de Responsabilidade Técnica.

PROCESSO: CON-AM0018475/11
PARECER: DMU-039/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caçador
DATA DA SESSÃO: 23/10/1991

0035 1. O décimo terceiro salário a ser pago ao funcionário público, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da CF, em vigor, deve ser calculado com base na remuneração integral ou nos proventos de aposentadoria.

2. A legislação municipal que dispuser diferentemente sobre o assunto em questão deixará de ser aplicada, por ter sido sobreposta pela norma constitucional que passa a prevalecer.

3. Quem tenha percebido pagamento de 13º salário, a partir da promulgação da Constituição Federal, calculado com base no vencimento do cargo ou função e não remuneração integral ou proventos de aposentadoria, tem direito de requerer pagamento de eventuais diferenças, observada a prescrição quinquenal, nas esferas administrativa ou judicial.

PROCESSO: CON-AM0019052/10
PARECER: DMU-053/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Massaranduba
DATA DA SESSÃO: 04/11/1991

0037 A pensão especial, de acordo com o disposto nos artigos 2º, item II, alínea “d”, e 6º da Lei Estadual nº 3.389, de 27 de dezembro de 1963, e alterações posteriores, pode ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão acometido de doença incapacitante para o trabalho, provado nos termos da legislação própria; não se admite, contudo, a concessão de aposentadoria para o servidor nas mesmas condições. A observar, ainda, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na lei mencionada. Válido o critério para a fixação do valor da pensão, igual ao da aposentadoria, nas mesmas condições de incapacidade para a atividade laboral devidamente apurada.

PROCESSO: CON-AM0022923/00
PARECER: AT-089/90 e AT-103/9

ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
DATA DA SESSÃO: 06/11/1991

0038 REVOGADO

0039 Com relação aos recursos provenientes do SUS, a Secretaria de Estado da Saúde deverá proceder, apenas, o lançamento no Sistema de Compensação de todas as transferências feitas ao Estado e sua distribuição às Prefeituras e Instituições Hospitalares, cujo resíduo remanescente passará a ser contabilizado como Receita Orçamentária, sendo, portanto, dispensada a apresentação da Prestação de Contas, a este Tribunal, no que concerne àqueles recursos.

PROCESSO: CON-AM0019573/17
PARECER: DBB-900/91
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
DATA DA SESSÃO: 16/11/1991

0040 Não existe qualquer impedimento legal para a cobrança, pelos Cartórios, de prestação de seus serviços, após a revogação da Lei Complementar nº 05/75, que estabelecia a isenção desses serviços aos Municípios.

As custas e emolumentos cartorários não são impostos, por isso, inaplicável à espécie o artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal; tratam-se de pagamento por prestação de serviços dos órgãos auxiliares da justiça (Lei Estadual nº 5.624/79).

PROCESSO: CON-AM0019069/17
PARECER: DMU-045/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
DATA DA SESSÃO: 10/02/1992

0041 É incompatível o fornecimento de bens e serviços ao Município pela pessoa física do Prefeito ou por empresa de sua propriedade ou da qual seja sócio majoritário, segundo os princípios constitucionais expressos no artigo 37 da Constituição Federal. Subentende-se que:

- a) a incompatibilidade de contratação com o Município estende-se aos parentes, consanguíneos ou afins até o 3º grau, do Prefeito;
- b) desde que regularmente instituída, dispõe a Comissão Especial da Câmara Municipal de prerrogativa para requisitar cópias ou certidões de documentos relacionados à matéria em investigação:
 - os documentos originais devem ser examinados na repartição em que se localizem, sem retirada de livros e documentos;
 - a Prefeitura não pode impedir ou negar o exame dos documentos, dentro das condições citadas acima;
 - a retirada de documentos originais deve ser impedida pelo funcionário responsável, a quem será imputada originariamente, responsabilidade por eventual extravio, quando constatado.

PROCESSO: CON-AM0009506/10
PARECER: DMU-085/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Galvão
DATA DA SESSÃO: 11/03/1992

0042 1. O Poder Legislativo Municipal, no exercício das atribuições de fiscalização que lhes são conferidas pela Constituição e pelas leis, poderá contratar serviços de auditoria independente para fazer verificações, levantamentos ou acompanhamentos das contas do Prefeito, incluídas aí as da própria Câmara Municipal, reforçando o auxílio emprestado pelo Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização.

2. Não poderá o Prefeito, sob pena de responsabilidade, negar a liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive dos créditos suplementares e especiais, atribuídos à Câmara Municipal.

3. A suplementação de dotações e os créditos especiais necessários à Câmara Municipal serão concedidos dentro das disponibilidades de recursos, obedecido ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-AM0013679/19
PARECER: DMU-05/92

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
DATA DA SESSÃO: 16/03/1992

0043 É incompatível a participação de Vereador em comissão de licitação de órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, por caracterizar o exercício de atividades executivas, não próprias de membros do Poder Legislativo.

PROCESSO: CON-AM0012396/19
PARECER: DMU 082/91
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Joaquim
DATA DA SESSÃO: 25/03/1992

0044 O Adicional por Tempo de Serviço pode ser concedido no âmbito do serviço público municipal, desde que previsto em Lei.

PROCESSO: CON-AM0013663/19
PARECER: DMU-03/92
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
DATA DA SESSÃO: 25/03/1992

0046 REVOGADO

0047 Não pode o Legislativo Municipal desconsiderar todo o planejamento de governo, e, através de emenda reduzir o total da proposta orçamentária em 50%, sem discriminar os itens, uma vez que no Orçamento Anual a discriminação dos créditos orçamentários deve ser em termos de programas a executar e vinculados, no mínimo, à despesa.

PROCESSO: CON-AM0000380/24
PARECER: COG-062/92
ORIGEM: Prefeitura Municipal de União do Oeste
DATA DA SESSÃO: 22/04/1992

0049 REFORMADO

1. Os Fundos são criados por Lei e regulamentados por Decreto.

2. O ordenador de despesa do Fundo deve ser o seu Administrador.

3. A Constituição veda a vinculação de impostos a Fundo, podendo haver, no entanto, a vinculação de outros tributos ou receita.

4. Os recursos que o Município destinar ao Fundo deverão estar autorizados no orçamento municipal e serão liberados mediante empenhamento como despesa, através do processo de execução da despesa.

5. Os recursos destinados ao Fundo são autorizados na própria lei de criação e serão liberados mediante programação constante de seu plano de aplicação.

6. As transferências a entidades privadas, a serem feitas pelo Fundo, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso.

7. Os Fundos deverão atender às normas de licitação determinadas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87 e Decreto-Lei nº 2.360/87 (Decretos-leis nºs 2.300/86, 2.348/87 e 2.360/87 — revogados. Observar Lei nº 8.666/93).

8. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos Fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

9. Os Fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do Fundo, desde que prevista em orçamento e no Plano de Aplicação.

10. As normas para prestação de contas dos Fundos Municipais ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas nas determinações da Resolução nº TC-06/89, especificamente nos artigos 11 e 37 a 44 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94).

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 17/12/2007, através da Decisão nº 4.101/07

exarada no processo nº ADM-07/00621377. Redação Original:

“Os Fundos são criados por Lei e regulamentados por Decreto.

O ordenador de despesa do Fundo deve ser o seu Administrador.

O Fundo deverá possuir escrita contábil própria, que poderá estar sob a responsabilidade técnica do contabilista do Município, observada a proibição constitucional de acumulação remunerada de cargo público.

A Constituição veda a vinculação de impostos a Fundo, podendo haver, no entanto, a vinculação de outros tributos ou receita.

Os recursos que o Município destinar ao Fundo deverão estar autorizados no orçamento municipal e serão liberados mediante empenhamento como despesa, através do processo de execução da despesa.

Os recursos destinados ao Fundo são autorizados na própria lei de criação e serão liberados mediante programação constante de seu plano de aplicação.

As transferências a entidades privadas, a serem feitas pelo Fundo, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso.

Os Fundos deverão atender às normas de licitação determinados pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87 e Decreto-Lei nº 2.360/87 (Decretos-leis nºs 2.300/86, 2.348/87 e 2.360/87 — Revogados. Observar Lei nº 8.666/93).

Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos Fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Os Fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do Fundo, desde que prevista em orçamento e no Plano de Aplicação.

As normas para prestação de contas dos Fundos Municipais ao Tribunal de Contas

estão consubstanciadas nas determinações da Resolução nº TC-06/89, especificamente nos artigos 11 e 37 a 44 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94).”

PROCESSO: CON-AM0018399/18
PARECER: DMU-01/92
ORIGEM: Cliente
DATA DA SESSÃO: 04/05/1992

0050 REVOGADO

0051 REVOGADO

0054 REVOGADO

0055 1. Os contratos por prazo determinado terão a duração máxima de dois anos, podendo ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse a dois anos.

2. Somente após 6 meses do término do primeiro contrato por prazo determinado, é que outro poderá ser firmado com as mesmas partes.

PROCESSO: CON-AM0003652/20
PARECER: COG-160/92
ORIGEM: SAMAE de Herval do Oeste
DATA DA SESSÃO: 06/07/1992

0056 1. Em face da inabilitação dos licitantes, é lícita a hipótese de aquisição de combustíveis, mediante dispensa de licitação, consoante o disposto no inciso VI do artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86², mantidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório inicial.

2. A realização de licitação através da modalidade Convite não exige a Administração Pública de verificar, para todos os efeitos, a idoneidade dos licitantes antes da contratação.

3. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público (§ 3º do artigo 195 da CF).

PROCESSO: CON-AM0002822/27
PARECER: COG-202/92
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Correia Pinto
DATA DA SESSÃO: 12/08/1992

0057 1. Quando não acudirem interessados à licitação anterior, por duas vezes consecutivas, é lícita a hipótese de alienação com dispensa de licitação, desde que esta não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, consoante o disposto no artigo 22, inciso VI, do Decreto-Lei nº 2.300/86³, mantidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório inicial. (Decreto-Lei nº 2.300/86 revogado. Observar Lei Federal nº 8.666/93).

2. A dispensa de procedimento licitatório deverá ser devidamente justificada e submetida à autoridade superior para ratificação, para que o contrato possa ser celebrado, consoante o artigo 24, do Decreto supramencionado.

PROCESSO: CON-TC0013435/21
PARECER: COG-298/92
ORIGEM: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/09/1992

0058 1. O artigo 3º da Lei nº 5.254/76, alterado pela Lei nº 7.548/89, não autoriza a concessão de gratificação; somente autoriza o Secretário de Estado da Saúde a dispor dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde, para pagamento de gratificações específicas anteriormente autorizadas.

2. Poderá o Secretário de Estado da Saúde conceder, aos seus servidores, gratificação pelo desempenho de atividade especial com base no artigo 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85, desde

que devidamente regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

PROCESSO: CON-AM0013217/22
PARECER: COG-304/92
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
DATA DA SESSÃO: 16/09/1992

0059 REVOGADO

0062 REVOGADO

0063 1. Na ausência da Lei Municipal que estabeleça o procedimento a ser aplicado para o ressarcimento de valores pagos indevidamente, poderá a Administração Municipal adotar, a seu critério, observados os princípios gerais da Administração, a forma de reposição de valores praticada pelo Estado ou pela União.

2. O primeiro impõe que a reposição pecuniária seja parcelada, não podendo a parcela exceder à décima parte dos vencimentos. O segundo vai além, exigindo, ainda, a atualização monetária dos valores a serem repostos.

PROCESSO: CON-TC0016573/21
PARECER: COG-411/92
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Água Doce
DATA DA SESSÃO: 03/11/1992

0064 REVOGADO

0065 REFORMADO

1. As requisições promovidas pela Justiça Eleitoral, com fundamento na Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, aplicam-se exclusivamente aos servidores da Administração Direta e das autarquias estaduais e municipais.

2. A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina — CODESC não está sujeita aos ditames da Lei nº 6.999/82, cabendo à

² O Decreto-Lei nº 2.300/86 foi revogado pela Lei nº 8.666/93.

³ O Decreto-Lei nº 2.300/86 foi revogado pela Lei nº 8.666/93.

CODESC solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral o ressarcimento das despesas com remuneração e encargos sociais dos servidores à disposição da Justiça Eleitoral, salvo para prestação de serviços em dias de eleição (Lei nº 4.737/65, artigo 120), ou determinar o retorno do servidor à origem.

3. A cessão de servidores de empresas de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera administrativa, somente se deve operar com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar desvio de finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes devem atentar para a circunstância das despesas relativas ao ressarcimento de remuneração e encargos de servidores recebidos à disposição integrarem a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou Órgão constitucional, para fins de verificação dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: “Resolvidas as condições relacionadas ao ônus decorrente das cedências, inexistente vedação para que os órgãos da administração indireta do Estado promovam cedência para outros órgãos ou esferas de governo. O artigo 104 da Lei nº 8.245/91, não se aplica para cedências de servidores em geral. Trata-se de norma para atender situações especificadas. Ausente outro disciplinamento, inclusive, consultados os instrumentos que constituem as instituições, além do regramento disposto na Lei nº 8.245/91, ao qual se submetem, deverá ser observado o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 6.745/85. Aplicam-se no que couber, as diretrizes do Decreto Estadual nº 2.920/92, que informa o modo de pagamento de servidores cedidos. Atentar para a Resolução nº 06/81, do Conselho de Política Financeira do Estado, artigo 18, que dispõe sobre a matéria. Considerando a reserva de poder outorgada ao Chefe do Executivo Estadual, atos

individuais poderão dar trato específico às cedências, conforme prevê a legislação. Diante dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, incluídas as sociedades de economia mista, não devem ser assumidos ônus para o erário, sob pena de responsabilização.”

PROCESSO: CON-TC0019592/20
PARECER: COG-492/92
ORIGEM: BADESC — Agência Catarinense de Fomento S/A
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 07/12/1992

0067 É possível a centralização de adiantamentos de recursos, desde que os pagamentos sejam efetuados pelo responsável ou em seu nome.

PROCESSO: CON-TC0011350/23
PARECER: COG-406/92
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
DATA DA SESSÃO: 23/12/1992

0068 1. Sobre a licitude de servidor público exercer cumulativamente mandato eletivo de Vereador: A hipótese é perfeitamente viável e legal, uma vez que enquadrada nos ditames do artigo 38 da Constituição Federal.

2. Quanto à percepção cumulativa das respectivas remunerações, o dispositivo constitucional assegura explicitamente essa possibilidade, desde que haja compatibilidade horária entre o exercício de um e outro cargo.

3. Procedência da opção pela remuneração mais conveniente.

4. A mesma norma constitucional estabelece que, incorrendo compatibilidade horária, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração deste (cargo, emprego ou função pública), ao exercer o mandato de Vereador.

PROCESSO: CON-TC0018113/20
PARECER: COG-507/92

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capinzal
DATA DA SESSÃO: 10/02/1993

0069 REFORMADO

1. O servidor público quando investido no mandato de Vereador pode permanecer no exercício de suas funções, desde que haja compatibilidade de horários (artigo 38, inciso III, da CF).

2. O servidor público quando for investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo conforme dispõe o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. A regra inserta no artigo 17, incisos I e II, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, aplica-se aos Vereadores que à época da expedição do diploma não eram servidores públicos.

3. É admissível o vereador exercer a vereança e simultaneamente ser ocupante de cargo comissionado no âmbito do Governo Estadual, percebendo cumulativamente a remuneração do mandato e os vencimentos do cargo, desde que haja compatibilidade de horários.

TERCEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 18/11/1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87. Redação inicial do terceiro parágrafo:

“Um suplente à Vereança, ocupante de cargo comissionado, se investido no mandato de Vereador, poderá permanecer no exercício de suas funções, percebendo as respectivas vantagens sem prejuízo dos subsídios a que faz jus no cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários.”

PROCESSO: CON-TC0002563/31
PARECER: COG-043/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mondai
RELATOR: Conselheiro Epitácio Bittencourt
DATA DA SESSÃO: 13/10/1993

0070 Aquisição de imóvel por Sociedade de Economia Mista poderá processar-se median-

te os institutos jurídicos da compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou compulsoriamente por desapropriação ou, ainda, por força de lei.

PROCESSO: CON-TC0013207/26
PARECER: COG-045/93
ORIGEM: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão
DATA DA SESSÃO: 08/03/1993

0071 1. É devida a atualização monetária de dívidas do Município a partir do dia do vencimento até a data de sua liquidação, com suporte na Lei Orgânica Municipal.

2. Por liquidação deve entender-se o pagamento, o resgate ou o cumprimento da obrigação conforme conceituado na Lei Federal nº 4.320/64.

3. A atualização monetária relativa ao exercício em curso será considerada como despesa desse mesmo exercício. A resultante de dívidas de exercícios anteriores será lançada à conta de despesas de exercícios anteriores.

PROCESSO: CON-TC0010756/32
PARECER: COG-400/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Fraiburgo
DATA DA SESSÃO: 11/08/1993

0072 Não contemplando o orçamento anual do Município crédito orçamentário à realização dos Jogos Abertos, poderá o Executivo Municipal, observada a existência de recursos e autorização específica em lei, abrir, mediante decreto, o necessário crédito especial.

PROCESSO: CON-TC0003595/30
PARECER: COG-086/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tubarão
DATA DA SESSÃO: 10/03/1993

0073 REVOGADO

0074 O repasse de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores sob a forma de suprimentos implica em que a Câmara possua serviço interno para o empenhamento, contabilização e pagamento das despesas por ela efetuadas. À vista da inexistência deste órgão interno, faz-se necessário a adoção de procedimento diverso, incumbindo assim, ao executivo municipal a efetuação do empenhamento, contabilização e pagamento das despesas realizadas no âmbito do Legislativo.

PROCESSO: CON-TC0013717/20
PARECER: COG-511/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laguna
DATA DA SESSÃO: 22/03/1993

0076 REVOGADO

0077 REFORMADO

1. A Câmara Municipal, no que concerne à verificação de suas contas, deverá prestá-las a par do controle interno exercido pelo órgão específico, ao Tribunal de Contas do Estado.

2. A responsabilização pelas contas da Câmara Municipal será atribuída ao seu Presidente se adotada a forma de suprimento; será imputada ao Chefe do Executivo do Município quando o empenhamento, a contabilização e o pagamento das despesas forem realizados pelos serviços internos da Prefeitura Municipal.

3. Na hipótese de o empenhamento, contabilização e o pagamento das despesas da Câmara de Vereadores serem realizados pelos serviços internos da Prefeitura Municipal, aquela deverá atender solicitação de envio de documentos formulada por esta.

TERCEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 18/11/1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87, por conflitar com os artigos 31 da CF e 113 da CE. Redação inicial do parágrafo:

“[...] formulada por esta. Caso o controle interno seja feito pela própria Câmara, situação em que deverá dispor de serviços de tesouraria e de contabilidade, a obrigação de apresentação de documentos inexistente.”

PROCESSO: CON-TC0011026/21
PARECER: COG-042/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 17/03/1993

0078 REVOGADO

0079 REVOGADO

0080 É possível a abertura de conta em Agência Bancária sediada fora dos limites do Município para os fins de cobrança de tributos desde que não implique em despesas adicionais, tais como: transportes, telefone, entre outras, para fazer a movimentação bancária, desde que, examinada a relação custo-benefício, este supere àquele.

PROCESSO: CON-TC0004085/30
PARECER: COG-100/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
DATA DA SESSÃO: 05/04/1993

0081 REVOGADO

0082 1. Conforme preceitua o artigo 54, inciso I, da Lei Maior e artigo 43, inciso I, da Constituição do Estado, é vedado aos Deputados, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, o que não se constitui no caso presente.

2. A transferência do bem de propriedade de Deputado para terceiros, para posterior transação com o Município é mero artifício para burlar a legislação pertinente. Permanece a vedação do artigo 54, da Lei Maior e 43, da Constituição do Estado. Não se modificou, pois, no caso sob exame, o impedimento consagrado nos textos constitucionais que procuram resguardar o caráter

ético e moral das operações comerciais promovidas pelo agente público.

PROCESSO: CON-TC000409A/30
PARECER: COG-084/93
ORIGEM: Câmara Municipal de Xaxim
DATA DA SESSÃO: 12/04/1993

0083 Princípios de direito público expressos na Constituição Federal, artigo 37, e pela doutrina, são contrários à celebração de negócios, pelo Município, com a única Farmácia localizada neste âmbito, de propriedade do Prefeito Municipal.

PROCESSO: CON-TC0001489/38
PARECER: COG-085/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de União do Oeste
DATA DA SESSÃO: 14/04/1993

0084 A comprovação de inexistência de débito com a Seguridade Social para fins de contratação com o Poder Público deve ser feita através de Certidão Negativa de Débito, conforme disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.212/91.

PROCESSO: CON-TC0009200/37
PARECER: COG-193/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Cedro
DATA DA SESSÃO: 18/08/1993

0085 São irregulares as despesas com locação de imóveis, para ocupação de órgãos estranhos à administração municipal, ou ainda, que beneficiem direta ou indiretamente qualquer pessoa física.

PROCESSO: CON-TC0005797/34
PARECER: COG-119/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
DATA DA SESSÃO: 19/04/1993

0087 REFORMADO

1. Somente após a aprovação do orçamento poderá o município realizar despesas e assumir encargos que impliquem em gastos públicos.

2. No interregno entre a instalação do Município e a aprovação da Lei de estrutura administrativa, havendo necessidade urgente de pessoal para suprir esse período de transição, atendidas as condições estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, poderá a administração realizar contratação de serviço temporário.

3. Quando da fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do município emancipado, devem ser observados critérios estabelecidos em legislação local, pautando-se, contudo, no estabelecido na Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI, assim como o disposto no artigo 111, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

4. Tratando-se de Município recém instalado, o Quadro Demonstrativo da evolução da Receita e Despesa omitirá dados de exercícios anteriores, por não serem pertinentes as suas receitas e despesas próprias.

5. O Quadro Demonstrativo para apuração do excesso de arrecadação considerará a receita prevista e a arrecadada no exercício, por inexistir arrecadação anterior.

6. A Constituição Federal de 1988 contém disposições relativas à elaboração orçamentária que revogam as do Decreto-Lei 1.875/81, dentre as quais estabelece o orçamento-programa como instrumento de previsão orçamentária das administrações públicas.

TERCEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419.

Redação original:

“A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município emancipado deverá ser fixada em critérios estabelecidos em legislação local, observado o estabelecido na Constituição Federal, artigo 27, § 2º (Emenda Constitucional nº 01/92) e artigo 29, inciso V.”

PROCESSO: CON-TC0019577/24
PARECER: COG-093/93

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bombinhas
DATA DA SESSÃO: 03/05/1993

0089 REFORMADO

1. Os Vereadores, na qualidade de agentes políticos, não gozam dos benefícios assegurados aos servidores públicos.

2. Nesse sentido, qualquer programa de assistência médica, que ampare os Vereadores e seus familiares, deverá correr à conta de recurso extra-orçamentário para o seu custeio, com base nas contribuições dos beneficiários.

SEGUNDO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 18/11/1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87. Redação inicial do segundo parágrafo:

“Nesse sentido, qualquer programa de assistência médica, que ampare os Vereadores e seus familiares, deverá prever a fonte de recurso extraordinário para o seu custeio, com base nas contribuições dos beneficiários.”

PROCESSO: CON-TC0005975/38
PARECER: COG-125/93
ORIGEM: Câmara Municipal de Indaial
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/05/1993

0090 São irregulares os dispêndios decorrentes de aquisição de passes escolares, laboratórios, remédios, combustível (quando não possui veículo), hospitais, funeral, refeições, e serviços de transporte, quando efetuados pela Câmara Municipal por serem estranhos a sua competência institucional.

PROCESSO: CON-TC0003357/38
PARECER: COG-040/93
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
DATA DA SESSÃO: 29/03/1993

0091 Os bens de uso comum do povo após a sua entrega ao domínio público não serão contabilizados, inventariados ou avaliados. Os bens

de uso especial e dominiais são contabilizados, inventariados e avaliados conforme as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, entre as quais o atendimento à classificação contábil do anexo XIV.

PROCESSO: CON-TC0004635/31
PARECER: COG-102/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
DATA DA SESSÃO: 17/05/1993

0092 REVOGADO

0093 Podem os Municípios aplicar parte das receitas resultantes de impostos, nos termos do artigo 212, da CF, em programas suplementares de transporte escolar.

PROCESSO: PC-AM0006571/31
PARECER: COG-137/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Oeste
DATA DA SESSÃO: 26/05/1993

0094 Desde que inexistentes vedações na Lei Orgânica ou em Lei Ordinária, é legal o Município adquirir bens e serviços de empresas de que sejam proprietários o sogro e o conchudo do Prefeito Municipal, obedecidos o processo de despesa pública.

PROCESSO: CON-TC0008144/31
PARECER: COG-154/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Massaranduba
DATA DA SESSÃO: 09/06/1993

0095 A implantação do Sistema Único de Saúde não veda a utilização de entidades autárquicas para o desenvolvimento de atividades nessa área, posto que caracteriza uma forma de execução direta deste serviço, sendo desnecessária a extinção de tais entes.

PROCESSO: CON-TC0007755/33
PARECER: COG-141/93

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 09/06/1993

0096 1. As despesas dos exercícios anteriores pertencem ao exercício em que foram legalmente empenhadas. As receitas e despesas que não tiverem sido arrecadadas ou pagas no encerramento do exercício são transferidas para o orçamento do exercício seguinte.

2. Em decorrência, as despesas empenhadas com manutenção e desenvolvimento do ensino provenientes de exercícios anteriores são consideradas para aplicação no percentual de 25% da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, como dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0009316/32
PARECER: COG-292/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Grão Pará
DATA DA SESSÃO: 09/06/1993

0097 REVOGADO

0098 1. A utilização pelo Prefeito Municipal da anterior gestão, de recursos orçamentários da Câmara Municipal para suplementação sem autorização legislativa, caracteriza infração aos artigos 167 da Constituição Federal e 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Em consequência são consideradas nulas as despesas empenhadas no exercício de 1992 à conta dos créditos anulados sem autorização legal.

3. Compete à atual Administração responsabilizar o Ordenador Primário das despesas empenhadas irregularmente, abrindo crédito especial à Câmara Municipal, observada a vedação constante do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, até o limite das despesas ou do crédito anulado.

PROCESSO: CON-TC0001327/30
PARECER: COG-288/93

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Praia Grande
DATA DA SESSÃO: 07/07/1993

0099 1. Nos termos da Lei Orgânica do Município de Vidal Ramos, artigo 18, inciso I, alínea “a”, não poderá o Vereador, sob pena de perda do mandato, firmar contrato com o Município e suas entidades, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

2. Não poderá o Município adquirir bens e serviços de empresa em que o Prefeito participe como proprietário, controlador, diretor ou nela exerça função remunerada, nos termos do artigo 58, inciso I e V, da Lei supramencionada.

PROCESSO: CON-TC001051A/32
PARECER: COG-289/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
DATA DA SESSÃO: 07/07/1993

0100 A acumulação de cargo envolvendo cargo de Vice-Prefeito e cargo comissionado de Diretor de Indústria e Comércio, no caso em tela, é vedado frente ao artigo 61, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto União.

PROCESSO: CON-TC0010302/30
PARECER: COG-312/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
DATA DA SESSÃO: 07/07/1993

0101 As despesas com a aquisição de um veículo microônibus, equipado com gabinete médico e odontológico, visando atendimento exclusivo aos alunos da rede municipal de ensino, bem como a sua manutenção e pagamento de motorista, não estão dentre aquelas custeadas pela receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da CF.

PROCESSO: CON-TC0001674/36
PARECER: 368/93

ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Presidente Castello Branco
DATA DA SESSÃO: 14/07/1993

0102 REVOGADO

0103 1. Deve a municipalidade ao devolver as quantias recebidas a maior ou indevidamente, relativas a tributos, fazê-lo com acréscimo de Correção Monetária nos padrões e pelos índices concedidos pela própria Administração.

2. Não incidem juros de mora, no caso em tela, por não se tratar de inadimplemento obrigacional caracterizador de uma penalização à Administração.

PROCESSO: CON-TC0011257/37
PARECER: COG-325/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Florianópolis
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 19/07/1993

0104 REVOGADO

0105 1. Recebendo o Município recurso para execução de programa a cargo do Estado, mediante delegação em um exercício, e não havendo cumprido as etapas da licitação, contratação e execução das obras até o final deste exercício, seu posterior cumprimento dependerá do estabelecido no convênio e da previsão de recursos suficientes.

2. Não sendo possível a execução do convênio, a prestação de contas consistirá em termo de cancelamento de convênio e devolução do recurso recebido.

3. A possibilidade de aplicação do recurso transferido ao Município no exercício subsequente dependerá de suficiência financeira, que poderá ser suprimida por recursos já previstos no convênio, ou mediante novos a serem transferidos.

4. O prazo para a aplicação e prestação de contas deverá estar previsto no termo de con-

vênio e poderá ser alterado mediante aditivo ou novo convênio.

PROCESSO: CON-TC0001338/33
PARECER: COG-281/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Concórdia
DATA DA SESSÃO: 19/07/1993

0106 REFORMADO

1. É da competência do Município a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cujos atos há o exercício da sua autonomia como estabelecido na Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI.

2. Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da cota estabelecida em programação financeira, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescidos dos créditos adicionais, atribuídos ao Órgão.

3. Os fundamentos legais do repasse ao legislativo encontram-se na Constituição Federal, artigo 168 e na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 47 e seguintes.

4. O montante repassado à Câmara é calculado sobre as dotações atribuídas ao Órgão.

5. O montante que o legislativo pode gastar no elemento 3.1.1.0 — Pessoal é aquele consignado na sua dotação orçamentária, cumpridos os limites constitucionais relativos aos servidores mencionados no artigo 37, incisos XI, XII, XIII, XVI e ADCT, artigo 38 e, ainda, os artigos 29, 29A e 57 § 7º, também da Constituição Federal, considerando-se as alterações promovidas nesses dispositivos pelas Emendas Constitucionais nºs 01/92, 19/98, 25/00 e 50/06.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“É da competência do Município de Vargem Bonita a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cujos atos há o exercício da sua autonomia como estabelecido na Constituição Federal, artigo 29, inciso V.

Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da cota estabelecida em programação financeira, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescidos dos créditos adicionais, atribuídos ao Órgão.

Os fundamentos legais do repasse ao legislativo encontram-se na CF, artigo 168 e na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 47 e seguintes.

O montante repassado à Câmara é calculado sobre as dotações atribuídas ao Órgão.

O montante que o legislativo pode gastar no elemento 3.1.1.0 — Pessoal é aquele consignado na sua dotação orçamentária, obedecidos aos limites constitucionais relativos aos servidores mencionados no artigo 37, incisos XI, XII, XIII, XVI e ADCT, artigo 38 e aos constantes da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31/03/1992, artigo 2º e, ainda, o artigo 29, inciso V, também da Constituição Federal, que tratam da remuneração de Vereadores.”

PROCESSO: CON-TC001034A/30
PARECER: COG-282/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vargem
Bonita
DATA DA SESSÃO: 21/07/1993

0107 O servidor público investido em mandato eletivo municipal poderá assumir a Presidência da Câmara, observadas as disposições do artigo 38 da Magna Carta.

PROCESSO: BLA-AM0009311/36
PARECER: COG-377/93
ORIGEM: Câmara Municipal de
Romelândia
DATA DA SESSÃO: 03/08/1993

0108 REVOGADO

0109 1. Podem os Municípios aplicarem parte das receitas resultantes de impostos, nos

termos do artigo 212 da CF, em gastos com alimentação destinadas ao atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, uma vez que as restrições constantes da Constituição Federal, dizem respeito somente ao ensino fundamental.

2. Os Municípios não estão obrigados a considerarem as receitas provenientes de aplicações financeiras para o cálculo dos 25%, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceituado no *caput* do artigo 212 da CF⁴.

PROCESSO: CON-TC0010371/37
PARECER: COG-389/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio
Negrinho
DATA DA SESSÃO: 09/08/1993

0110 O sigilo das propostas é obrigatório até o momento da abertura dos envelopes em uma licitação, devendo o subscritor atentar detalhadamente para a Lei nº 8.666 de 21/06/1993, mais precisamente seu artigo 43, inciso I, § 1º, § 2º e § 4º, no que diz respeito aos procedimentos, bem como o artigo 89 e seguintes da mesma Lei, que tratam dos crimes e penas em caso de não observância dos dispositivos legais, sendo, portanto, vedada a apresentação de proposta licitatória via fac-símile.

PROCESSO: CON-TC0012925/36
PARECER: COG-436/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irani
DATA DA SESSÃO: 11/08/1993

0111 REVOGADO

0114 O Vice-Prefeito ao substituir o Prefeito licenciado adquire o direito de receber a remuneração inerente ao cargo substituído.

PROCESSO: CON-TC0012708/34
PARECER: COG-412/93

⁴ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 16/08/1993

0115 A compatibilidade de horário, ou não encontro de horários entre os cargos excepcionados no artigo 37, inc XVI, e ocupados cumulativamente por servidor, inscreve-se como conditio sine qua non para a legalidade da acumulação.

PROCESSO: CON-TC0010086/33
PARECER: COG 394/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
DATA DA SESSÃO: 11/08/1993

0118 REVOGADO

0120 REVOGADO

0121 REFORMADO

A aquisição de combustíveis e lubrificantes por parte da Administração Pública Estadual e Municipal está sujeita à realização do processo licitatório, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas para as licitações, não contempla no seu texto, nenhuma regra específica no sentido de que os órgãos públicos fiquem dispensados de tal exigência, ressalvando-se os casos concretos nos quais ficar caracterizada a dispensa ou inexigibilidade, na forma da legislação aplicada à matéria em questão.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada nos autos do processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“É obrigatório a realização de certame licitatório para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, vinculada aos ditames da legislação aplicável à espécie, mais precisamente o Decreto-Lei nº 2.300/86, e suas alterações, por haverem no mercado entes não administrativos capacitados para o fornecimento do produto.

É dispensável a licitação quando na área do Município existir somente um posto de revenda de combustível, observados assim o preceituado no artigo 70, da Constituição Federal, devendo ser devidamente justificada e submetida à autoridade superior para ratificação, a teor do disposto no artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ou, sob o enfoque do novel Estatuto: A aquisição de combustíveis e lubrificantes por parte da Administração Pública Estadual e Municipal está sujeita à realização do processo licitatório, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas para as licitações, não contempla no seu texto, nenhuma regra específica no sentido de que os órgãos públicos ficassem dispensados de tal exigência, ressalvando-se é claro, os casos concretos onde ficasse caracterizada a dispensa ou inexigibilidade, na forma da legislação aplicada à matéria em questão.”

PROCESSO: PDI-TC0011801/34
PARECER: Memorando 044/93
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 25/08/1993

0124 Para que se processe a ampliação da carga horária dos membros do Magistério Público Municipal, faz-se necessário a existência de vaga, a solicitação do professor interessado e o deferimento da Administração de acordo com as suas necessidades. Na hipótese de haver mais de um postulante, caberá à Administração Pública a escolha, mediante a aplicação de critérios objetivos de sua livre eleição, para concessão a um deles.

PROCESSO: CON-TC001372A/33
PARECER: COG-532/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
DATA DA SESSÃO: 08/09/1993

0126 Não pode o Município delegar serviços públicos através do instituto da Autorização, por não ser forma prevista nos artigos 30, inciso V e 175, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO: BLA-AM0010996/39
PARECER: COG-507/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
DATA DA SESSÃO: 08/09/1993

0127 REVOGADO

0128 Na ausência de previsão de concurso público na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo realizado o competitivo e havendo admissão de pessoal aprovado, os atos adquirem caráter de inconstitucionalidade.

PROCESSO: BLA-AM0010996/39
PARECER: COG-507/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 08/09/1993

0130 Pode a Prefeitura firmar convênio e conceder auxílio financeiro para melhoramento de serviços públicos que sejam constitucionalmente de responsabilidade do Estado, mas que são de interesse municipal, desde que munida de prévia autorização legislativa, devendo tais gastos serem empenhados em Despesa de Capital, sob a rubrica 4.3.2.2 — Transferências Intergovernamentais.

PROCESSO: CON-TC0014798/30
PARECER: COG-564/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campos Novos
DATA DA SESSÃO: 08/09/1993

0131 REVOGADO

0132 REVOGADO

0136 REFORMADO

A forma de processamento do pagamento dos Edis deve obedecer ao prescrito na Lei Federal nº

4.320/64, posto que é uma despesa pública. Satisfeitos os ditames da prefalada lei, o pagamento dos Vereadores, no que concerne a datas, fica a critério da Câmara é questão interna corporis.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: “A forma de processamento do pagamento dos Edis, inclusive da parte variável, deve obedecer ao prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, posto que é uma despesa pública. Satisfeitos os ditames da prefalada lei, o pagamento dos Vereadores, no que concerne a datas, fica a critério da Câmara; é questão interna corporis.”

PROCESSO: CON-TC0010986/32
PARECER: COG-185/93
ORIGEM: Câmara Municipal de Imbituba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 29/09/1993

0137 1. Não há óbice quanto à forma de instalação de Farmácia por parte da municipalidade, diretamente através de sua Secretaria ou Diretoria própria, ou, pelo Fundo Municipal de Saúde.

2. A aquisição de medicamentos deverá ser precedida de procedimento licitatório.

PROCESSO: CON-TC0016976/33
PARECER: COG-618/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
DATA DA SESSÃO: 29/09/1993

0138 REVOGADO

0139 REVOGADO

0140 Cabe à Lei Municipal prever as receitas e fixar as despesas integrantes do Orçamento Anual do Município. Ao Prefeito Municipal compete a atribuição de colocar à disposição da Câmara, nos prazos e na forma fixada em Lei,

o numerário referente às dotações que lhes são destinadas do Orçamento Municipal e dos créditos adicionais.

O direito da Câmara Municipal de receber recursos correspondentes às dotações orçamentárias encontra-se concretizado em regras jurídicas insertas no texto supremo e leis federal e municipal, não podendo, pois, ser desprezada a sua aplicação pela autoridade respectiva que, se ofendê-la, será colhida pela sanção declaradamente cominada no Decreto-Lei nº 201/67.

A Câmara Municipal, tendo autonomia para a realização de suas despesas, deverá receber transferências de recursos financeiros periódicos, na forma de duodécimo ou de programação financeira de desembolso que vier a ser estabelecida. O duodécimo corresponde a 1/12 das dotações atribuídas ao Legislativo no Orçamento Municipal.

Na realização de despesas, o Poder Público só pode gastar, ordenar despesas e liquidá-las, se prévia e explicitamente tiver autorização legislativa para tal, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa, devendo prestar contas, na forma da Lei.

PROCESSO: CON-TC0017366/39
PARECER: COG-680/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
DATA DA SESSÃO: 13/10/1993

0141 REVOGADO

0143 1. O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor lotado no órgão ou entidade contratante.

2. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias, pelos recursos inerentes à licitação ou pela ação popular, quando afrontado os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participação de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade onde esteja lotado.

PROCESSO: CON-TC0017546/37
PARECER: COG-619/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
DATA DA SESSÃO: 13/10/1993

0144 O índice oficial para a atualização monetária das diárias concedidas a agentes públicos municipais em viagem a serviço é aquele adotado pelo próprio Município, através de lei, em razão da competência que lhe foi conferida pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0011791/36
PARECER: COG-501/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Joaquim
DATA DA SESSÃO: 18/10/1993

0145 A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como o estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

PROCESSO: CON-TC0014471/30
PARECER: COG-490/93
ORIGEM: BADESC — Agência Catarinense de Fomento S/A
DATA DA SESSÃO: 18/10/1993

0147 REFORMADO

1. As Notas de Empenho deverão ser expedidas em favor das empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço à Administração quando as contratações se efetuarem com a intervenção de Procuradores legalmente constituídos.

2. O Instrumento Procuratório, atendidos os seus requisitos formais, poderá autorizar o mandatário a receber importâncias do Poder Público, ou realizar outros atos em nome do outorgante, vedada, porém, a emissão de Notas de Empenho em nome do outorgado.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02,

exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: “As Notas de Empenho deverão ser expedidas em favor das empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço à Administração quando as contratações se efetuarem com a intervenção de Procuradores legalmente constituídos. O Instrumento Procuratório, atendidos os seus requisitos formais, poderá autorizar o mandatário a receber importâncias do Poder Público, ou realizar outros atos em nome do outorgante, vedada, porém, a emissão de Notas de Empenho em nome do outorgado. As CNDs deverão ser exigidas das empresas prestadoras de serviços (jornais e rádios), acrescentando-se que este Tribunal de Contas somente exigirá a relativa ao FGTS a partir de 1º de janeiro de 1994, consoante decisão exarada nos autos do Processo nº C-04102/33 de 19/04/1993.”

PROCESSO: CON-TC0015702/34
PARECER: COG-632/93
ORIGEM: Secretaria de Estado da Comunicação Social
DATA DA SESSÃO: 20/10/1993

0148 A venda de ações ordinárias e preferenciais do capital da CELESC, pertencentes aos Municípios, se faz mediante autorização legislativa específica, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação dos bens e licitação, dispensada esta no caso de negociação em Bolsa de Valores (regidas pelas Leis Federais nº 4.728, de 17/07/1965 e nº 6.385 de 07/12/1976) ao preço do dia. O resultado auferido com a venda de ações deverá ser contabilizado como Receitas de Capital na conta nº 22.11.00.00 — Alienação de Títulos Mobiliários.

PROCESSO: CON-TC0012415/32
PARECER: COG-584/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
DATA DA SESSÃO: 03/11/1993

0149 A existência no Município de apenas dois fornecedores de combustíveis não impede a realização do processo licitatório na modalidade

de convite em conformidade com o § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0010291/34
PARECER: COG-278/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
DATA DA SESSÃO: 04/11/1993

0150 REVOGADO

0151 REVOGADO

0153 REVOGADO

0155 O repasse de recursos para o servidor público em viagem a serviço dar-se-á sob a forma de adiantamento ou pagamento de diárias, com o devido empenhamento prévio da despesa, pouco importando se esta feita a posteriori realizou-se em um sábado.

PROCESSO: CON-TC0018429/35
PARECER: COG-801/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
DATA DA SESSÃO: 17/11/1993

0156 Sob a égide da legislação em vigor, mais precisamente o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, não pode a Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto adquirir bens diretamente do Fundo Rotativo da Penitenciária Estadual de Florianópolis, com dispensa de licitação, sendo obrigatório a prática do competitivo.

PROCESSO: CON-TC0012930/36
PARECER: COG-401/93
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
DATA DA SESSÃO: 17/11/1993

0157 1. São ilegais os repasses efetuados ou a serem efetuados, por parte do Município, mediante contrato, a um grupo de pequenos agricultores, para pagamento de financiamento de trator, uma vez que dispêndios dessa natureza não objetivam a satisfação de necessidades coletivas, ou seja, não possuem caráter público. São, portanto, despesas que oneram os cofres públicos, sem constituírem em gasto com a criação, manutenção ou ampliação dos serviços públicos municipais.

2. É nulo o contrato firmado entre as partes, sob pena de, se admitido, poder constituir-se em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, frente ao que dispõe o artigo 1º, incisos I e II, do Decreto Lei nº 201/67.

PROCESSO: CON-TC0018152/37
PARECER: COG-686/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
DATA DA SESSÃO: 22/11/1993

0158 1. A atualização do preço inicial do objeto do contrato, com base em índice indexador, só poderá se efetivar quando previsto em edital e conseqüentemente, em instrumento contratual.

2. Os contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão prever, em cláusula específica, a forma de atualização do preço inicial indicando o índice adotado como indexador.

PROCESSO: CON-TC0018415/30
PARECER: COG-652/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jardinópolis
DATA DA SESSÃO: 22/11/1993

0159 REVOGADO

0161 A previsão contida no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, facultada ao Poder Público a prorrogação da duração dos contratos relativos à prestação de serviços contí-

nuos, sendo essa prorrogação igual à vigência do crédito orçamentário, no exercício subsequente. Ressalva-se que dita prorrogação sujeita-se às demais determinações da referida Lei.

PROCESSO: CON-TC0018884/39
PARECER: COG-687/93
ORIGEM: Banco do Estado de Santa Catarina S/A
DATA DA SESSÃO: 01/12/1993

0162 1. As prestações de contas, em se tratando de antecipações de recursos na forma de adiantamento, devem ser feitas no prazo estabelecido, e na conformidade de leis, regulamentos ou normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

2. A Câmara, para fins orçamentários, é considerada unidade orçamentária.

3. O numerário a ser repassado pelo Executivo à Câmara, para realização de suas despesas, será na forma de duodécimo ou de programação financeira de desembolso.

4. O duodécimo tem por base as dotações atribuídas à Câmara no Orçamento Municipal.

PROCESSO: CON-TC0018715/36
PARECER: COG-800/93
ORIGEM: Câmara Municipal de Irati
DATA DA SESSÃO: 01/12/1993

0163 Ao professor de Ensino Superior que perceba o adicional de dedicação exclusiva e vedada a retribuição pecuniária pelo exercício de outras atividades, mediante pagamento de gratificações ou horas-atividades ou por qualquer outro título, de conformidade com o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 39, de 09 de outubro de 1991, que não permite, nesse caso, o exercício de outra atividade remunerada.

PROCESSO: CON-TC0019481/30
PARECER: GAC/SRJ
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
DATA DA SESSÃO: 01/12/1993

0164 A Administração do Porto de São Francisco, autarquia estadual, é beneficiária da imunidade tributária recíproca nos termos da Lei Maior (artigo 150, VI, a).

PROCESSO: CON-TC0020804/35
PARECER: COG-805/93
ORIGEM: Administração do Porto de São Francisco do Sul
DATA DA SESSÃO: 06/12/1993

0165 REVOGADO

0166 A despesa com o pagamento dos servidores reintegrados por ordem judicial deve ser atrelada ao elemento 3.1.1.1 — Pessoal Civil, posto que o item orçamentário 3.1.9.1, vincula-se ao artigo 100 da Carta Magna.

PROCESSO: CON-TC0021999/39
PARECER: COG-924/93
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
DATA DA SESSÃO: 08/12/1993

0167 A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92.

A norma autorizativa em questão poderá objetivar o incentivo à instalação ou permanência de indústrias no Município, ou ainda declarar de utilidade pública os imóveis que receberão os investimentos e a manutenção por parte da Administração Pública Municipal.

PROCESSO: CON-TC001039A/32
PARECER: COG-297/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
DATA DA SESSÃO: 13/02/1993

0168 1. A aquisição dos bens necessários à execução do projeto Ajuda Supletiva pode ser efetivada através do sistema de registro de preços que impõe a concorrência como modalidade licitatória adequada.

2. A realização de despesas decorrentes da implementação do referido projeto ao desabrigo do competitivo prévio acarreta a irregularidade das mesmas.

PROCESSO: CON-TC0013932/35
PARECER: COG-713/93
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
DATA DA SESSÃO: 15/12/1993

0169 REVOGADO

0171 Para aquelas despesas constituídas a partir da vigência da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, cada unidade da Administração Pública deverá obedecer, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, nos termos do *caput* do artigo 5º, sob pena de infringência ao disposto no artigo 92, em sua parte final.

PROCESSO: CON-TC0022006/35
PARECER: COG-917/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
DATA DA SESSÃO: 20/12/1993

0172 A contratação do SEBRAE é dispensada da realização de licitação por satisfazer, a entidade, os pressupostos do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0021675/30
PARECER: COG-936/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
DATA DA SESSÃO: 21/12/1993

0173 1. É cabível a correção monetária sobre vantagem pecuniária devida a Servidor Municipal paga com atraso.

2. Não incidem Juros de Mora, no caso em tela, por não se tratar de inadimplemento obrigacional caracterizador de uma penalização à Administração.

PROCESSO: PC-AM0021668/36
PARECER: COG-842/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
DATA DA SESSÃO: 21/12/1993

0176 Os fornecedores participantes dos processos licitatórios que apresentarem certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual, constando nesta, que o débito se encontra parcelado e com o respectivo pagamento de cada parcela vencida quitada no vencimento ou, constando que o débito está ajuizado e garantido com penhora de bens, fazem prova de sua regularidade para com a Fazenda, nos termos do inciso III, do artigo 29, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172/66.

PROCESSO: CON-TC0022387/30
PARECER: COG-950/93
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
DATA DA SESSÃO: 09/02/1994

0177 REVOGADO

0178 Podem os Municípios dentro da autonomia que lhes é outorgada pela Constituição Federal, construir diretamente ou em cooperação casas populares, e mediante lei autorizadora transferi-las através de contrato, com cláusulas detalhadas que regulem direitos e obrigações advindos do negócio, àqueles que

se encontram cadastrados e devidamente habilitados, amparados inclusive na ADIn nº 927-3 de 03/11/1993.

PROCESSO: CON-TC0020042/32
PARECER: COG-952/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piratuba
DATA DA SESSÃO: 17/02/1994

0179 1. O provimento no cargo efetivo de professor deve se dar por meio do concurso público. Havendo necessidade de ampliar o quadro de professores titulares, a criação de novos cargos se fará por lei.

2. A contratação de professor substituto temporário a exemplo do que ocorre na esfera federal, pode efetuar-se sob a égide do artigo 37, inciso IX, sendo, porém, necessária a sua regulamentação no âmbito municipal.

3. A norma disciplinadora em questão estabelecerá o regime a ser adotado para as contratações, prazo dos contratos e a possibilidade de sua prorrogação ou não, entre outros pressupostos a serem regradados em conformidade com o interesse e conveniência do Município.

PROCESSO: PC-AM0022002/36
PARECER: COG-970/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
DATA DA SESSÃO: 17/02/1994

0180 REFORMADO

A estabilidade é atributo do servidor legalmente investido em cargo ou emprego público na forma prevista no artigo 41 e no artigo 19, do ADCT, ambos da Constituição Federal.

O artigo 8º da Constituição veda a dispensa de servidor regido pela CLT que, sindicalizado, ocupe cargo de direção ou representação sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei⁵.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: “A estabilidade é atributo do servidor legalmente investido em cargo ou emprego público na forma prevista no artigo 41 e no artigo 15, do ADCT, ambos da Constituição Federal. O artigo 8º da Constituição veda a dispensa de servidor regido pela CLT, que, sindicalizado, integre cargo de direção ou representação sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.”

PROCESSO: CON-TC0021712/36
PARECER: COG-965/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste
DATA DA SESSÃO: 17/02/1994

0181 REVOGADO

0182 REVOGADO

0184 REVOGADO

0186 Na ausência de ordem de tráfego ou bilhete de passagem, pode a Administração utilizar-se de relatório, acompanhado de cópia de livro presença e da ata da reunião ou outro documento que supra esta exigência, como comprovante regular de efetiva realização de viagem, a qual se deve a respectiva concessão de diárias.

PROCESSO: CON-TC0000761/47
PARECER: COG-007/94
ORIGEM: Conselho Estadual de Cultura
DATA DA SESSÃO: 09/03/1994

0187 1. A adequação do orçamento em vigor às alterações na estrutura administrativa da Prefeitura, que venham a ser aprovadas no decorrer do exercício, pode ser efetivada mediante créditos especiais.

2. As alterações orçamentárias a serem efetivadas devem observar o prescrito no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início do programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual.

3. À vista desta vedação constitucional e considerando o lapso de tempo a ser utilizado para operacionalizar as alterações que se fizerem necessárias, é preferível fazer-se a opção pela manutenção da execução do orçamento em vigor, procedendo-se apenas as alterações estritamente necessárias, de modo a viabilizar a realização das despesas não previstas no orçamento originário.

PROCESSO: CON-TC0005015/30
PARECER: COG-109/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
DATA DA SESSÃO: 09/03/1994

0190 REFORMADO

O mandamento do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, ao limitar as despesas com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita municipal, determina que todo e qualquer dispêndio seja contido nesse limite.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal devem observar as determinações expressas na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Orçamentária anual.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“O mandamento do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, ao limitar as despesas com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita municipal, determina que todo e qualquer dispêndio, inclusive a remuneração de sessões extraordinárias, seja contido nesse limite.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal devem observar as determinações expressas na Lei Orgânica do Município e na Lei Orçamentária anual.”

PROCESSO: BLA-AM0014241/30
PARECER: COG-035/94

⁵ Súmula nº 390 — TST. Estabilidade — Celetista — Administração Direta, Autárquica ou Fundacional — Empregado de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. I — O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988. II — Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988.

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 28/03/1994

0191 REVOGADO

0192 Tendo o Prefeito optado pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, é vedado o pagamento da diferença existente entre este e a remuneração do mandato, de acordo com o artigo 38, inciso II, da Magna Carta.

PROCESSO: CON-TC0000088/42
PARECER: COG-097/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
DATA DA SESSÃO: 30/03/1994

0193 REVOGADO

0194 A forma de publicação dos atos da Administração Estadual, no Diário Oficial do Estado, opera-se ao arbítrio da autoridade competente, observado o ordenamento jurídico vigente. A alteração da forma desses atos deve ter presente a necessidade de demonstração dos seus elementos essenciais, de modo a fornecer informação suficiente à coletividade.

PROCESSO: CON-TC0000064/40
PARECER: COG-201/94
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 06/04/1994

0195 Em conformidade com os princípios gerais do direito que regem a vigência das leis nacionais e os seus efeitos, entende-se que inexistem óbices para a celebração de termos de aditamento de convênios firmados segundo as normas legais vigentes anteriormente à Lei

Estadual nº 9.188/93, desde que o ajuste inicial contenha cláusula prevendo a hipótese de aditamento e que não haja alteração no objeto.

PROCESSO: CON-TC000158A/46
PARECER: COG-238/94
ORIGEM: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras
DATA DA SESSÃO: 11/04/1994

0196 REVOGADO

0197 É possível a elevação na carreira ou nas linhas de ascensão funcional preestabelecidas no Plano de Cargo e Carreira, quando se trata de servidor público, desde que a elevação se processe para os cargos e empregos de mesma natureza daquele para o qual o servidor haja prestado concurso de ingresso, uma vez estabelecido em lei, juntamente com as formas e critérios de sua aplicação. O não cumprimento dos princípios da acessibilidade aos cargos e empregos públicos implica em desrespeito à regra constitucional (artigo 37, I e II), sujeitando a autoridade administrativa à responsabilidade e à sanção a teor do que dispõem os § 2º e 4º, do artigo 37, da Magna Carta Federal.

PROCESSO: CON-TC0022395/31
PARECER: COG-012/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irani
DATA DA SESSÃO: 11/04/1994

0198 É permissível a emissão, por parte das Administrações Públicas, de subempenhos por ocasião do recebimento da nota fiscal ou de serviços, independente do mês de pagamento, desde que as mesmas disponham de sistemas de controle acessíveis aos órgãos fiscalizadores.

PROCESSO: CON-TC0012942/29
PARECER: COG-006/94
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública
DATA DA SESSÃO: 13/04/1994

0199 Os contratos firmados pela Administração Estadual em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93, são regidos pela legislação anterior vigente, ou seja, pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações. Não cabe a efetuação de alterações em desacordo com cláusulas contidas nos respectivos contratos originários ou nas licitações que lhes deram origem ou, ainda, na legislação a que estão subordinadas por falta de amparo legal.

PROCESSO: CON-TC0022654/35
PARECER: COG-979/93
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Justiça
DATA DA SESSÃO: 20/04/1994

0200 É admissível que numa licitação, a proposta apresentada pelos participantes, compreenda faturamento efetivado diretamente pela fábrica, e não pelo proponente devidamente habilitado de acordo com a modalidade da seleção, desde que tal possibilidade esteja previamente expressa no edital da licitação para não frustrar o princípio que resguarda a igualdade de condições para competir.

PROCESSO: CON-TC0011860/35
PARECER: COG-502/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José
DATA DA SESSÃO: 04/11/1993

0201 REVOGADO

0202 REVOGADO

0203 As transferências de recursos financeiros são destinadas à despesa de manutenção ou de investimentos ou de inversões financeiras de outras pessoas de direito público ou privado e devem ser aplicadas pelas respectivas entidades receptoras, não cabendo serem repassadas por estas a outras entidades. Não compete ao Município intermediar a transferência de recursos

financeiros a serem repassados pelo Estado à entidade de direito privado, por desatender o que prescreve a Lei nº 4.320/64, artigo 12, § 2º e 6º e a Resolução nº TC-06/89, artigos 27 e 28. (A Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94)

PROCESSO: CON-TC0002154/49
PARECER: COG-237/94
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
DATA DA SESSÃO: 25/04/1994

0204 1. Nos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, não se aplica o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme o estabelecido no artigo 62, § 3º, II, da mesma norma. A vigência do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular está vinculada ao interesse do usuário em utilizá-lo.

2. A rescisão do contrato se dará quando a administração não mais desejar dispor do serviço público contratado.

PROCESSO: CON-TC0021303/35
PARECER: COG-935/93
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública
DATA DA SESSÃO: 25/04/1994

0206 REVOGADO

0207 REFORMADO

1. Os fundos especiais são criados por lei e regulamentados por decreto, conforme previsão legislativa. Os fundos especiais não têm personalidade jurídica própria, exercendo os gestores a sua representação ativa e passiva, podendo, em seu nome e por sua conta, contrair obrigações e exercer direitos. Os fundos especiais não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo, desde que previsto em orçamento e no plano de aplicação.

2. Podem os fundos especiais efetuarem aplicações financeiras no mercado aberto, visto que os rendimentos auferidos visam tão somente a recomposição dos valores monetários em disponibilidade. Esta assertiva é válida, desde que o resultado das aplicações financeiras venha a ser utilizado exclusivamente nos fins para os quais foram criados os fundos, sendo necessários registros contínuos, claros e específicos acerca de cada operação, e desde que se trate de recursos disponíveis no período e que não prejudique o cumprimento das obrigações.

3. É proibida a aquisição de ações, haja vista não se constituir atribuição dos fundos a participação no capital social de empresas.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 10/10/2007, mediante a Decisão nº 3.242/07, exarada no processo PAD 07/00514619. Redação inicial: “Os fundos especiais são criados por lei e regulamentados por decreto, conforme previsão legislativa. Os fundos especiais não têm personalidade jurídica própria, exercendo os gestores a sua representação ativa e passiva, podendo, em seu nome e por sua conta, contrair obrigações e exercer direitos. Os fundos especiais não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se daqueles servidores que são colocados à sua disposição. O pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo, desde que previsto em orçamento e no plano de aplicação. Podem os fundos especiais efetuarem aplicações financeiras no mercado aberto, visto que os rendimentos auferidos visam tão somente a recomposição dos valores monetários em disponibilidade. Esta assertiva é válida, desde que o resultado das aplicações financeiras venha a ser utilizado exclusivamente nos fins para os quais foram criados os fundos, sendo necessário registros contínuos, claros e específicos acerca de cada operação, e desde que se trate de recursos disponíveis no período e que não prejudique o cumprimento das obrigações. É defeso a aquisição de ações, haja vista não se constituir atribuição dos fundos a participação no capital social de empresas. Não podem os fundos especiais efetuarem compra de imóveis por ser procedimento estranho aos fins a que se destinam, podendo, contudo, utilizar-se deles, quando colocados à sua disposição por órgãos ou entidades a que estão vinculados.”

PROCESSO: RA-AM0013417/31
PARECER: COG-528/93
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
DATA DA SESSÃO: 11/05/1994

0208 É possível a cessão de uso de bens de órgãos da Administração Pública da mesma esfera de poder (federal, estadual e municipal), mediante termo e anotação cadastral. Todavia, se a cessão ocorrer à outra entidade, mister se faz a autorização legal para a transferência de posse.

PROCESSO: CON-TC0012703/38
PARECER: COG-602/93
ORIGEM: BADESC — Agência Catarinense de Fomento S/A
DATA DA SESSÃO: 16/05/1994

0209 REVOGADO

0210 As associações em geral, inclusive as Associações de Municípios, por força de legislação fiscal, estão sujeitas à escrituração contábil comercial.

As associações submetem-se à fiscalização dos Tribunais de Contas somente quando recebem e aplicam recursos do Poder Público.

PROCESSO: CON-TC0001584/45
PARECER: Conforme voto do Relator
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Urupema
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 25/05/1994

0211 É defeso ao Poder Público assumir encargos trabalhistas de entidades de direito privado, podendo o mesmo, com fulcro nas normas de Direito Financeiro estatuidas pela Lei Federal nº 4.320/64, conceder subvenções sociais, que devem constituir, precipuamente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na

prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

PROCESSO: CON-TC0022666/36
PARECER: COG-204/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
DATA DA SESSÃO: 30/05/1994

0212 A jornada de trabalho dos médicos é normatizada pela Lei Federal nº 3.999/61. Nada obsta que o Município implante um plano de carreira para os cargos dos mencionados profissionais, obedecidos aos parâmetros da prefalada Lei.

PROCESSO: CON-TC0022666/36
PARECER: COG-204/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
DATA DA SESSÃO: 30/05/1994

0213 Nada obsta ao Município, mediante lei autorizativa, a instituição de um jornal semanário que atue como Órgão de Divulgação Oficial do Município, examinado o interesse público, e em especial, a relação custo-benefício decorrente da adoção desse procedimento.

PROCESSO: CON-TC0022666/36
PARECER: COG-204/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
DATA DA SESSÃO: 30/05/1994

0214 A inexistência de inventário do patrimônio do Município de origem, em caso de emancipação, nos prazos estabelecidos na LC nº 29/90, com as alterações da LC nº 37/91, enseja o inventário judicial, que poderá ser promovido pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores do Município de origem ou do Município emancipado, meio legal para resolver as pendências relatadas nos autos.

PROCESSO: CON-TC0001583/48
PARECER: COG-252/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riqueza
DATA DA SESSÃO: 30/05/1994

0215 REVOGADO

0216 REVOGADO

0218 REVOGADO

0220 As despesas relativas a diárias, quando contempladas na Lei de Orçamento ou autorizadas por lei específica, podem ser fixadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar da Administração Direta ou Indireta, ou por Resolução, quando se destinarem à Câmara Municipal, observados os preceitos de isonomia indicados no § 1º, do artigo 39 da Constituição Federal.

Os gastos com combustíveis e diárias decorrentes de serviços em atividades assistenciais, quando realizados pela Câmara Municipal, são irregulares, por serem estranhos a sua competência institucional.

Conforme decisão proferida no processo de nº C-10371/37, na Sessão de 09/08/1993, podem os Municípios aplicar parte das receitas resultantes de impostos, nos termos do artigo 212, da CF, em gastos com alimentação destinada ao atendimento em creche, uma vez que as restrições constantes da Constituição Federal, dizem respeito somente ao ensino fundamental.

PROCESSO: CON-TC002318A/32
PARECER: COG-017/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
DATA DA SESSÃO: 15/06/1994

0221 1. É vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços — decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município — pela pessoa física do vereador ou por empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada, em face ao disposto no artigo 34, inciso I e II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal,

combinado com os artigos 29, VII e 54, I e II, da Constituição Federal.

2. A infringência dos dispositivos supramencionados implica em perda de mandato, conforme dispõem os artigos 92, 93 e seus incisos, da Carta Municipal.

PROCESSO: CON-TC000000A/43
PARECER: COG-249/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul
DATA DA SESSÃO: 22/06/1994

0222 É expressamente vedada a participação em licitação e a posterior realização de obra ou fornecimento de bens ou serviços por servidor municipal, concursado ou não, por dirigente, na condição de pessoa física ou jurídica, consoante o que dispõe o artigo 9º, da Lei nº 8666/93 e, ainda, aos princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC000000A/43
PARECER: COG-249/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul
DATA DA SESSÃO: 22/06/1994

0224 As despesas a serem realizadas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são aquelas pertinentes à execução das suas atividades, na forma da legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.069, de 13/06/1990 (Estatuto da Criança).

PROCESSO: CON-TC0001851/40
PARECER: COG-281/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
DATA DA SESSÃO: 27/06/1994

0225 A forma de prestar contas dos recursos relativos à assistência financeira do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no artigo 170, da Constituição Estadual, é a estipulada pela Secretaria de Estado através

da qual o Estado efetua o repasse, que deverá ater-se aos termos da Resolução nº TC-06/891 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº 16/94), de 17 de maio de 1989 e, quem deve prestar contas é a entidade que receber os recursos repassados pelo Estado, individualmente, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias, consoante determinação Constitucional.

PROCESSO: CON-TC0002038/23
PARECER: COG-271/94
ORIGEM: Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina
DATA DA SESSÃO: 29/06/1994

0227 1. A permissão remunerada de uso de bem público, objeto da questão consultada, traduz-se em outorgar ao permissionário a exploração de um bem público, segundo a sua específica destinação.

2. O ato de permissão remunerada de bem público está sujeito ao prévio procedimento licitatório, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

3. A dispensa de licitação, neste caso, é aplicável na hipótese colacionada no artigo 24, inciso V, da Lei supramencionada.

PROCESSO: PC-AM0004314/43
PARECER: COG-374/94
ORIGEM: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina — CEASA/SC
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 06/07/1994

0228 Para contratar empresas especializadas em sonorização, com a finalidade de divulgar mensagens de interesse da administração estadual em eventos públicos, deverá ser realizado, previamente, o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI e § 1º, da Constituição Federal, 17, 16, § 6º e 19 da Constituição Estadual e 1º, 2º e 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa, legalmente previstas.

PROCESSO: CON-TC0004720/42
PARECER: COG-367/94
ORIGEM: Secretaria de Estado da Comunicação Social
DATA DA SESSÃO: 06/07/1994

0229 Para divulgar através dos órgãos de comunicação, sistematicamente, a atividade portuária desenvolvida pela autarquia, deverá a mesma, previamente, realizar o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI e § 1º da Constituição Federal, 17, 16, § 6º e 19, da Constituição Estadual e 1º e 2º e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0003560/42
PARECER: COG-318/94
ORIGEM: Administração do Porto de São Francisco do Sul
DATA DA SESSÃO: 11/07/1994

0230 1. À vista de omissão da Lei Municipal nº 619/91, instituidora do Regime Jurídico Único para os servidores de Morro da Fumaça, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município por servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser computado para a concessão de vantagens estatutárias.

2. Os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado ao Município, anteriormente à instituição de Regime Jurídico Único, devem estar definidos em lei municipal, considerando, inclusive, que a Administração pública somente pode agir sob a égide de autorização legislativa.

PROCESSO: CON-TC0003100/42
PARECER: COG-364/94
ORIGEM: Fundo Estadual de Saúde
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 13/07/1994

0231 REVOGADO

0232 REVOGADO

0233 REVOGADO

0234 Os repasses de suprimento para a Câmara de Vereadores, na hipótese de inexistência de dispositivo legal que fixe o percentual a ser observado para esse fim, tomarão por base a proporção contida na Lei de Orçamento, entre o montante da despesa orçada e o volume de dotações destinadas ao Poder Legislativo. Esses repasses serão calculados aplicando-se o percentual sobre o valor da Receita Orçamentária própria do Município efetivamente arrecadada.

PROCESSO: CON-TC0002402/49
PARECER: COG-301/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/05/1994

0235 REVOGADO

0237 Podem as Prefeituras Municipais comprovarem o recebimento de serviços através de Nota Fiscal de Serviço Avulsa por elas fornecida.

PROCESSO: CON-TC0022926/37
PARECER: COG-349/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 30/03/1994

0238 REFORMADO

Os comprovantes da despesa estão normatizados na seção II, do capítulo V, da Resolução nº TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94), desta Corte de Contas, sendo o recibo um dos documentos hábeis para comprovar despesas como as relacionadas ao Fundo de Previdência e Segurida-

de do Servidor Público Municipal, observada a indicação precisa do beneficiário e do prestador de serviços.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 18/11/1998, através da decisão exarada no processo nº PDI-0393405/87. Texto reformado:

“Os comprovantes da despesa estão normatizados na seção II, do capítulo V, da Resolução nº TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94), desta Corte de Contas, sendo o recibo documento hábil para evidenciar despesas [...]”

PROCESSO: PC-AM0004315/40
PARECER: COG-406/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 27/07/1994

0239 Não encontra suporte legal a concessão de diferença decorrente de reajuste salarial concedido em momento ulterior ao efetivo pagamento de importância requerida por servidor municipal, a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio. Leis Complementares Municipais nº 01, artigos 121 e 126, § 2º e nº 03, artigo 40 e seus parágrafos.

PROCESSO: CON-TC0004465/48
PARECER: COG-380/94
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 27/07/1994

0241 É possível a abertura de crédito especial pelo Município, para o caso de despesas novas; deverá ser precedida de autorização legislativa e será efetivada por decreto do Executivo. É necessária a existência de recursos e de justificativa aceitável; tudo isto nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e observados as peculiaridades de cada Lei Orgânica Municipal.

PROCESSO: CON-TC0003996/47
PARECER: COG-417/94

ORIGEM: Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis
RELATOR: Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/08/1994

0243 O Município, na contratação de serviços a serem prestados por servidores públicos de outras esferas de governo, deverá observar o cumprimento do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; artigo 9º, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92; e artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação de serviços de assessoria e de ministração de cursos, somente será possível quando estiverem conjugados os requisitos da especialização e da singularidade do serviço, a serem examinados, na oportunidade, pelo Administrador Público.

PROCESSO: CON-TC0004734/48
PARECER: COG-488/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 08/08/1994

0244 1. A Câmara Municipal, dentro das funções institucionais que lhe foram atribuídas, não tem competência para tomar a si a incumbência de elaborar e aprovar lei compreendendo o plano plurianual, uma vez que a iniciativa dessa lei é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165, incisos I, II, e III da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica do Município de Gaspar em seu artigo 68, incisos I, II e III, ao qual se adiciona o artigo 47, inciso IX.

2. Qualquer iniciativa da Câmara de Gaspar em editar o Plano Plurianual encontra óbice nos artigos 47, inciso IX e 68, § 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município promulgada pela Câmara.

3. As leis municipais contrárias à Lei Orgânica são passíveis de impugnação via judicial.

PROCESSO: CON-TC0007838/46
PARECER: COG-500/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 08/08/1994

0246 É inexigível a apresentação de CND do INSS para pessoa física, consoante o que dispõe o artigo 195, § 3º da Lei Fundamental, ressalvada as condições impostas pela Ordem de Serviço nº 52/92, do INSS, que atualizou as normas de sua expedição com fundamento legal na Lei Federal nº 8.212/91.

PROCESSO: CON-TC0006956/45
PARECER: COG-481/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 10/08/1994

0247 REVOGADO

0248 REVOGADO

0249 É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, em face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal.

Havendo matriz ou filial sediada no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.

PROCESSO: CON-TC0006086/45
PARECER: COG-503/94
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 17/08/1994

0251 REVOGADO

0252 REVOGADO

0253 1. O procedimento recomendável para processar a aquisição de medicamentos e custear sepultamentos a título de auxílios para carentes é o sistema de registro de preços, que deve ser precedido de licitação na modalidade de concorrência, conforme o preceituado no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. É viável a criação de um Fundo para atender despesas com a compra de medicamentos, bem como gastos com sepultamento de pessoas carentes do Município, desde que observados os artigos 167 da Constituição Federal e 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, além de a prestação de contas submeter-se às regras definidas pelo Tribunal de Contas, em textos legais e regulamentares.

PROCESSO: CON-TC0019823/38
PARECER: COG-712/93
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: Conselheiro Epitácio Bittencourt
DATA DA SESSÃO: 19/09/1994

0255 Os administradores estaduais não estão jungidos aos ditames da Instrução Normativa nº 001/92, da SJA, bem como ao Manual de Classificação de Materiais de Caráter Permanente e de Consumo, naquilo que conflitar com o preceituado no Decreto Estadual nº 345/87, em face ao princípio da hierarquia das normas jurídicas.

PROCESSO: CON-TC0007131/47
PARECER: COG-607/94
ORIGEM: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/09/1994

0256 REVOGADO

0257 REVOGADO

0258 É inviável a celebração de contrato com firma administradora de cartões de crédito, cuja aquisição se destina à utilização por parte de Ordenadores de Despesa, face à impossibilidade de prévio empenho da despesa por estimativa, em decorrência do não conhecimento dos respectivos credores, em atenção ao que prescrevem os artigos 60 e 61, da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC0011718/36
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 07/11/1994

0259 A agregação percebida no exercício de mandato eletivo, disciplinada no artigo 90, § 6º, da Lei Estadual nº 6.745/85, revogado pela Lei nº 7.373/88, só alcança os mandatos exercidos na esfera estadual, consoante o estabelecido no artigo 18, da Constituição Federal, assegurador da autonomia financeira do Estado.

PROCESSO: BLA-AM0007528/43
PARECER: COG-639/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Garopaba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/10/1994

0261 REVOGADO

0262 REVOGADO

0263 A licitação é a regra, portanto, há obrigatoriedade de sua realização por disposição constitucional — artigo 37, XXI e da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Fe-

deral nº 8.883/94, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

PROCESSO: CON-TC0007516/42
PARECER: COG-726/94
ORIGEM: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 31/10/1994

0264 A norma do § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, faculta ao Administrador a dispensa de apresentação, no todo ou em parte, da documentação de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31, da mesma Lei, quando na modalidade de convite, concurso, leilão, e na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, estando, portanto, sujeito tão somente a sua discricionariedade, o uso dessa faculdade, estabelecendo em cada caso qual a documentação exigida ou dispensada. Não se inclui nessa faculdade a exigência das Certidões Negativas de Débito com a Seguridade Social (INSS), e o FGTS, nos termos das Leis Federais nºs 8.212/91 (artigo 95) e 8.036/90 (artigo 27), as quais devem ser apresentadas de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, com caráter normativo, no Processo nº C-04102/33, exarada em sessão do Tribunal Pleno de 19 de abril de 1993, que deve ser observada integralmente pelas Unidades Administrativas.

PROCESSO: CON-TC0012201/44
PARECER: COG-711/94
ORIGEM: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense — AMAUC
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 21/11/1994

0266 Podem as Câmaras Municipais efetuar dispêndios, a título de contribuições mensais, a associações de natureza privada que congregam as Câmaras de Vereadores, desde que haja lei especial que autorize ou que constem da Lei Orçamentária.

PROCESSO: CON-TC0012603/40
PARECER: COG-742/94
ORIGEM: Câmara Municipal de Quilombo
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 28/11/1994

0267 1. As pessoas jurídicas de direito público interno entre si podem adquirir, com dispensa de licitação, bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado, nos termos do artigo 24, VIII, combinado com os artigos 2º, *caput* e 6º, XI, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Excetua-se da exigência e criação anterior à vigência da Lei nº 8.666/93, os serviços arrolados no inciso XVI, do artigo 24.

3. A comprovação de que o órgão ou entidade tenha sido criado para esse fim específico, através de seus atos constitutivos e bem assim, a demonstração de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, são requisitos essenciais e necessários para a validade do ato administrativo vinculado à Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0008785/45
PARECER: COG-722/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 28/11/1994

0268 Os critérios para a contagem de prazo de qualquer natureza previstos pela Lei Federal nº 8.666/93, são os estabelecidos em seu artigo 110. Especificamente para abertura de proposta de licitação, há que se observar o artigo 21, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

PROCESSO: CON-TC0014506/46
PARECER: COG-752/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 14/12/1994

0270 1. Em conformidade com o preceito do artigo 20, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios podem ser realizados descentralizadamente, com a adoção da modalidade correspondente às obras, serviços ou compras a serem efetivados local ou regionalmente, conforme o caso, atentando para a ressalva da norma legal em sua parte final.

2. O artigo 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, permite os seguintes procedimentos:

- obras, serviços e compras podem ser parcelados ou realizados por etapas, desde que observada a cada evento a modalidade de licitação correspondente à execução total do objeto em licitação (§ 1º e 2º, do artigo 23);
- obras e serviços da mesma natureza a serem realizados no mesmo local deverão observar a modalidade licitatória pertinente ao objeto global em licitação (§ 5º, do artigo 23);
- obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23);
- obras e serviços realizados no mesmo local, cujas parcelas ou etapas possam ser executadas, por sua natureza, por empresas especializadas diversas, serão licitados individualmente, observando a modalidade correspondente a cada objeto em licitação.

PROCESSO: PC-AM0007130/40
PARECER: COG-688/94
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 19/12/1994

0271 1. Considerando a autonomia municipal insculpida no artigo 30 da Lei Maior, pode

o Município, mediante lei autorizativa especial, efetuar gastos com pessoal a título de verba indenizatória, desde que atendidos os pressupostos básicos da despesa pública, bem como o disposto no artigo 169 da Carta Magna e no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Pagamentos relativos a 13º salário, FGTS e férias devem ser realizados, independente de autorização legislativa, aos servidores contratados sob a égide da CLT, considerando-se que ao tempo da contratação tenha sido consignada dotação orçamentária para este fim.

PROCESSO: CON-TC0015199/48
PARECER: COG-853/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 21/12/1994

0272 Não pode o Município contratar, sem a realização de concurso público, profissional da área de medicina veterinária, seja em decorrência de convênio de municipalização da agricultura ou qualquer outra forma, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, do Magno Diploma.

PROCESSO: CON-TC0015184/45
PARECER: COG-787/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Treze de Maio
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 08/03/1995

0274 REVOGADO

0276 REFORMADO

1. É indispensável a realização de licitação para a locação de linha telefônica, em obediência aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da licitação, e, em havendo mais de um interessado, como garantia à observância de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com o estabelecimento do competitório, tudo nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e

artigos 2º e 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93, com redação dada pela Lei (federal) nº 8.883/94.

2. Cabe ao Administrador Público, dentro do poder discricionário pela Lei (federal) nº 8.666/93 a este conferido, optar dentre as modalidades permitidas, qual se ajusta ao valor do objeto ou objetos a serem adquiridos pela Administração.

3. Ao Tribunal de Contas, a Constituição conferiu outras atribuições, que não a de tomar decisões dos atos que cabem única e exclusivamente ao Administrador Público.

4. As locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos do artigo 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Carta Magna. Em se tratando de locação de veículo, deve o ato ser fundamentado em normas locais que estabeleçam as situações nas quais aquela será admitida, assim como a forma e condições de seu uso, além das questões tangentes à responsabilidade (na hipótese de danos a terceiros), em face ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2007, através da Decisão nº 4.187 exarada no processo nº ADM-07/00622934. Redação original:

“É indispensável a realização de licitação para a locação de linha telefônica, em obediência aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da licitação, e, em havendo mais de um interessado, como garantia à observância de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com o estabelecimento do competitório, tudo nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Cabe ao Administrador Público, dentro do poder discricionário pela Lei Federal nº 8.666/93 a este conferido, optar dentre as modalidades permitidas, qual se ajusta ao valor do objeto ou objetos a serem adquiridos pela Administração.

Ao Tribunal de Contas a Constituição conferiu outras atribuições, que não a de tomar decisões dos atos que cabem única e exclusivamente ao Administrador Público.

As locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Carta Magna.”

PROCESSO: CON-TC0353403/50
PARECER: COG-050/95
ORIGEM: Câmara Municipal de São Domingos
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 20/03/1995

0278 É admissível a adjudicação do objeto licitado ao único interessado entre os convidados na modalidade de licitação convite, desde que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for, impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que estas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, nos termos do § 7º do artigo 22 da LF nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0455703/50
PARECER: COG-056/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 27/03/1995

0279 São legais os gastos com Boletim Informativo Municipal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 37, § 1º, da Magna Carta, as normas de direito financeiro insculpidas na Lei nº 4.320/64, o procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93) quando não for editado pela própria municipalidade, e, artigo 13, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

PROCESSO: CON-TC0352505/51
PARECER: COG-057/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Grão Pará
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 27/03/1995

0280 Pode a Administração Pública Municipal utilizar-se do IPCR para as correções contratuais, ou de outros índices oficiais, observadas as melhores vantagens, os ditames das Leis nº 8.666/93, e nº 8.880/94 suas normas complementares, e a legislação municipal pertinente, em serviços como: locação de imóveis, linhas telefônicas, implantação de software e contratos com órgãos de imprensa.

PROCESSO: CON-TC0354503/54
PARECER: COG-070/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 03/04/1995

0282 REFORMADO

1. Quando a Constituição estabelece que a remuneração dos Vereadores deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, significa dizer que deverá ser fixado um único critério de remuneração e respectivo reajustamento para toda a legislatura, não podendo haver alteração no curso da mesma.

2. Uma vez fixado o subsídio e as respectivas representações, não se pode alterá-los na legislatura vigente.

3. Nada impede que a Câmara Municipal fixe o reajuste dos valores estabelecidos na legislatura anterior, nos mesmos índices concedidos aos servidores do Município, seguindo como parâmetro o que preconiza o artigo 37, X, da Constituição Federal.

PRIMEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“Quando a Constituição estabelece que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, significa dizer que deverá ser fixado um único critério de remuneração e respectivo reajustamento para toda a legislatura, não podendo haver alteração no curso da mesma.”

PROCESSO: BLA-AM0014241/30
PARECER: COG-723/94
ORIGEM: Câmara Municipal de Maravilha
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 05/04/1995

0283 Pode o Chefe do Executivo Municipal de Herval do Oeste contratar por tempo determinado pessoal para atender necessidade de excepcional interesse público, nos moldes do artigo 37, IX da Constituição Federal e Leis Municipais nºs 1.073/89 e 1.390/93. É recomendável que o administrador dê ampla publicidade ao ato e realize alguma forma de seleção prévia a seu arbítrio. Na contratação temporária não há o preenchimento de vagas, dada a excepcionalidade de sua ocorrência.

PROCESSO: CON-TC0352101/52
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Herval do Oeste
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/04/1995

0285 O servidor em licença para tratar de assuntos particulares pode exercer qualquer outra atividade lícita enquanto perdurar o benefício. Ao Administrador cabe a concessão da licença, levando em conta a oportunidade e a necessidade do serviço.

PROCESSO: CON-TC0435106/55
PARECER: COG-055/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/04/1995

0286 É lícito o cômputo do tempo de serviço sob o regime celetista de servidores municipais que posteriormente, em face do regime adotado pela municipalidade, tornaram-se estatutários, para todos os efeitos legais, incluindo-se a licença-prêmio, desde que os servidores tenham prestado serviços ao Município.

PROCESSO: CON-TC0014687/40
PARECER: COG-785/94
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Agrolândia
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 12/04/1995

0287 Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, na forma preconizada pelo § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, estando a Administração obrigada a contratar o objeto da licitação com o vencedor, conforme estipula o artigo 50 do mesmo Diploma Legal.

PROCESSO: CON-TC0504507/56
PARECER: COG-083/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/04/1995

0288 1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação de empresas estatais, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.

2. Os agentes políticos, como tal entendidos os Secretários de Estado, não estão impedidos de remunerada e cumulativamente exercer a função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação, assim como os dirigentes de estatais, ressalvado se originariamente foram ocupantes de cargo, emprego ou função, do qual se encontram afastados temporariamente.

3. Os servidores públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções, entre estes os nomeados em comissão submetidos ao regime estatutário, estão impedidos de receber qualquer remuneração a título de participação como membro ou conselheiro de quaisquer órgãos de deliberação, por força das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.675/92 e no Decreto Estadual nº 3.348/93.

PROCESSO: CON-TC0230506/53
PARECER: COG-041/95
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/04/1995

0289 A autorização de débito automático em conta bancária de percentual incidente sobre recurso oriundo do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de contribuição financeira mensal à Associação de Municípios é irregular, por caracterizar vinculação de receita à despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

PROCESSO: CON-TC0013061/46
PARECER: COG-765/94
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região Serrana
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 19/04/1995

0290 1. O Poder Legislativo Municipal, em vista de sua autonomia administrativa, observados os regramentos próprios, pode descentralizar procedimentos no interesse de seus membros. Em se tratando de recursos financeiros, deverá ser preservada a unidade orçamentária, processando-se as despesas segundo as normas de direito público, consideradas globalmente neste caso.

2. A responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva do Ordenador da Despesa responsável pela Unidade Gestora.

PROCESSO: CON-TC0512903/58
PARECER: COG-098/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 24/04/1995

0292 REVOGADO

0293 REVOGADO

0294 1. A investidura dos membros das comissões permanentes não poderá exceder a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, nos exatos termos do § 4º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Quantos e quais os membros que serão substituídos é decisão que cabe à autoridade competente, atentando para a norma constante no § 4º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Inexistem restrições à designação de mais de uma comissão permanente de licitações, quando então, deverá especificar sua área de atuação, assim como, de comissões especiais, sendo que estas são exigidas em algumas espécies de licitação, como prevê o Estatuto das Licitações.

PROCESSO: CON-TC0936807/55
PARECER: COG-216/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 12/05/1995

0295 REVOGADO

0296 1. Somente poderá o Chefe do Poder Executivo alienar bens móveis que pertençam ao Ativo Permanente do Município com prévia autorização legislativa, específica ou genérica, vez que a Lei Orgânica do Município Consulente não prevê essa hipótese (somente o faz em relação aos bens imóveis).

2. Há a necessidade ainda do atendimento do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 referente ao procedimento licitatório e às normatizações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 105, § 2º).

PROCESSO: CON-TC0828311/51
PARECER: COG-033/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Xanxerê
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 17/05/1995

0297 1. Pode a Câmara Municipal de Videira efetuar gastos com a contratação de rádio emissora para a transmissão ao vivo das sessões legislativas, observadas as normas constantes do artigo 37, inciso XXI e § 1º, da Constituição Federal; do artigo 2º, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94; e os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam da matéria.

2. É permitido à Câmara Municipal de Videira firmar contrato com jornal local objetivando manter uma página semanalmente para divulgação dos trabalhos realizados pela Casa, bem como para enviar mensagens diversas aos cidadãos, observadas igualmente as prescrições do inciso XXI e § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal; do artigo 2º e demais normas da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, e do § 3º, do artigo 82 e artigos 84 e 119, da Lei Orgânica do Município de Videira, de 05 de abril de 1990.

PROCESSO: CON-TC0428203/56
PARECER: COG-150/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 17/05/1995

0299 É possível a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, observados os demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

PROCESSO: CON-TC0865408/51
PARECER: COG-198/95
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 05/06/1995

0300 A obrigação de recolher ao INSS os valores referentes a encargos sociais só recai sobre a Câmara Municipal de Vargem Bonita se

seus servidores, ainda que regidos pelo regime estatutário, não estejam vinculados a sistema próprio de previdência social, conforme o preconizado no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

PROCESSO: CON-TC0743802/52
PARECER: COG-148/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Vargem Bonita
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 12/06/1995

0301 REVOGADO

0303 Os Municípios, em matéria orçamentária, estão obrigados aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64. O cálculo da estimativa da receita deverá levar em conta o desempenho dos últimos três anos, consoante o artigo 30 do referido diploma legal; o que for arrecado além da média é o excesso de arrecadação.

PROCESSO: CON-TC0341606/57
PARECER: COG-192/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Urupema
RELATOR: Auditora Thereza Marques
DATA DA SESSÃO: 19/06/1995

0304 1. As admissões sem concurso após a promulgação da Constituição de 1988, salvo nos casos nela previstos, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Maior, implicam na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, devendo referida nulidade ser reconhecida e proclamada pela Administração, ou pelo Judiciário, se provocado.

2. As admissões sem concurso antes da vigência da Constituição de 1988, em que o funcionário até então não contasse com cinco anos de serviço público, não conferem estabilidade aos servidores admitidos nesta situação; a estabilidade

de está conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos que tivessem cinco anos continuados e em exercício na data da promulgação da Constituição.

3. Nas situações descritas nos itens acima, enquanto não for reconhecida e proclamada a nulidade seja pela Administração, seja pelo Judiciário, se provocado, e estando o servidor contribuindo obrigatoriamente para o Fundo Municipal de Seguridade Social (Lei nº 2.609/92) é, por conseguinte, beneficiário das vantagens concedidas nos termos da lei supracitada, da Lei nº 2.610/92 e da Lei Complementar nº 02/91.

4. A Lei nº 2.609, de 22 de maio de 1992, que “institui o Plano de Seguridade Social” no âmbito da municipalidade, é clara em seu artigo 5º ao dispor que “os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão⁶, da Administração direta, Autárquica e Fundacional, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei, definido desde logo os beneficiários.”

5. A concessão de benefícios por parte do Fundo Municipal de Seguridade Social a servidores admitidos em cargo de confiança está regulada pelas Leis nº 2.609/92, nº 2.610/92 e nº 02/91, editadas pelo Municípios no exercício de sua autonomia.

6. Ocorrendo contribuição previdenciária mensal dos segurados obrigatórios, nos termos das Leis Municipais nº 2.609/92, nº 2.610/92 e nº 02/91, cria para o Fundo a obrigatoriedade de concessão dos benefícios em leis previstos, e em caso de recolhimento indevido pelo Fundo, cabe direito à restituição, nos termos da legislação civil em vigor, pois a ninguém, nem mesmo à Administração Pública, é dado locupletar-se com o alheio.

PROCESSO: CON-TC0010186/47
PARECER: COG-702/94
ORIGEM: Câmara Municipal de Curitiba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/06/1995

0306 Pode a Administração Municipal, mediante lei autorizativa e justificativa, sem que incorra nas vedações contidas no artigo 37 da Constituição Federal, pagar remuneração complementar a professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado, cedidos ao Município em decorrência de convênio de Municipalização da Educação.

PROCESSO: CON-TC0900507/59
PARECER: COG-234/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cerro Negro
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/06/1995

0308 Os incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, concedidos aos atletas que praticam o desporto de rendimento de modo não profissional, compreendendo o desporto semi-profissional, podem ser expressos através de bolsas de estudo ou emprego, mantimentos para reforçar a alimentação, pagamento para ensinar ou treinar outros para competir no desporto e ajuda de custo para pagar os transportes e deslocamentos que os treinos diários obrigam, nos termos do artigo 3º, III, e parágrafo único, II, “a”, da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Tais incentivos deverão ser contemplados nos textos normativos que vierem a ser editados pelas esferas Estadual e Municipal.

PROCESSO: CON-TC1150802/55
PARECER: COG-245/95
ORIGEM: Fundação Catarinense de Desporto — FESPORTE
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 17/07/1995

0311 Pode o Município consulente, para a cobrança de seus carnês de tributos, utilizar-se da rede bancária nas seguintes hipóteses:

⁶ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social — artigo 40, § 13 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98.

- credenciar somente os bancos oficiais com agências no território municipal; ou
- credenciar os bancos oficiais e um da rede privada com agências no Município, escolhido por processo licitatório regular; ou
- credenciar toda a rede bancária (privada e pública), com agências no Município, sendo, neste caso, dispensada a licitação por inviabilidade de competição nos moldes do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0392105/54
 PARECER: COG-149/95
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
 RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
 DATA DA SESSÃO: 17/07/1995

0312 REVOGADO

0313 REVOGADO

0314 Pode o Município consulente implementar, mediante lei autorizativa, ações administrativas no sentido de auxiliar pessoas carentes a se deslocarem a outros Municípios visando ao atendimento médico especializado. Deverá a legislação observar os preceitos da Lei nº 4.320/64, no que respeita à despesa pública; disciplinar a triagem necessária para determinar quais os munícipes beneficiários; os meios de locomoção que poderão ser utilizados; definir o órgão municipal responsável pelo seu controle, além de indicar a fonte de recurso orçamentário.

PROCESSO: CON-TC1252002/54
 PARECER: COG-299/95
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Peritiba
 RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
 DATA DA SESSÃO: 02/08/1995

0315 Não pode o Município, ente federativo de direito público interno, ser inscrito como

devedor inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito e nem inscrever no mesmo serviço, contribuintes de tributo em atraso, porque essa atividade é exclusiva para relações mercantis de direito privado, sendo vedada a sua participação. Deverá o Consulente valer-se de sua consolidação legislativa tributária e das normas gerais de direito tributário e financeiro para o equacionamento das pendências.

PROCESSO: CON-TC1282207/55
 PARECER: COG-306/95
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
 RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
 DATA DA SESSÃO: 07/08/1995

0316 O Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município consulente autorizam o Chefe do Poder Executivo a compensar créditos tributários, desde que atendidos os requisitos legais para tanto. Esta operação pode ter lugar, inclusive, no curso de execução fiscal.

PROCESSO: CON-TC0953408/58
 PARECER: COG-333/95
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
 RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
 DATA DA SESSÃO: 07/08/1995

0318 Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações. A restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

PROCESSO: CON-TC0016901/32
 PARECER: COG-651/93
 ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
 DATA DA SESSÃO: 14/03/1994

0321 O recibo é um dos documentos hábeis para comprovação de despesa, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

PROCESSO: CON-TC1360610/55
 PARECER: COG-329/95
 ORIGEM: Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque
 RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
 DATA DA SESSÃO: 28/08/1995

0322 1. É admitida a conversão do valor da passagem em combustível quando o servidor militar usar para deslocamento o seu veículo particular, desde que seja por um dos motivos citados nos incisos do § 2º do artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79.

2. O valor despendido com a conversão poderá ser pago por conta de adiantamento para as despesas de combustível.

3. Todos os veículos particulares de propriedade dos policiais militares, sujeitos à utilização para os fins previstos nos incisos do § 2º do artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79, devem ser cadastrados.

4. A Corporação deverá editar instrumento normativo a respeito do assunto, estabelecendo os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados, bem como os procedimentos para formalizar o cadastramento, resguardando-se de eventuais responsabilidades pelo uso optativo, pelo policial-militar, de veículo de sua propriedade privada.

PROCESSO: CON-TC1247804/59
 PARECER: COG-334/95
 ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
 DATA DA SESSÃO: 28/08/1995

0323 1. As despesas com promoção e incentivo ao turismo, mesmo aquelas, exemplificativamente, como transportes, alimentação e hospedagem de agentes de viagem e jornalistas especializados, podem ser consideradas de inte-

resse público, em face à notória vocação turística dos Municípios consulentes; ao fim legítimo a que se destina; ao bem estar que almeja e à reconhecida necessidade de divulgação junto ao público alvo.

2. A realização da despesa fica condicionada à prévia autorização legislativa da alçada de cada um dos Municípios, podendo ser formalizada por meio de lei genérica ou específica para realização de determinadas despesas ou por meio de previsão da despesa nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual.

3. Em conformidade com a autorização prevista na lei que vier a ser editada, as despesas deverão ser objeto de ato administrativo fundamentado da autoridade competente.

4. Os dispêndios deverão ser empenhados junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, assim definido pela legislação ou pelo Prefeito, devendo ser objeto de rubricas específicas, inseridas oportunamente nas respectivas Leis Orçamentárias e obedecendo aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC1250408/50
 PARECER: COG-512/95
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
 RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
 DATA DA SESSÃO: 09/10/1995

0324 1. O IPTU é um imposto periódico, lançado anualmente, antecipado à instituição do crédito tributário, considerando-se que a base de cálculo do imposto — valor venal — é variável no tempo.

2. A dedução do IPTU em contrato estabelecido pelo Município para a realização de obra não encontra amparo legal. Primeiro, porque não é aceitável que o interessado esteja obrigado ao pagamento do imposto citado por ser exigência impertinente para o contrato. Segundo, porque faltaria para estabelecimento de valores a quantificação do tributo só existente após a constituição do crédito tributário com o lançamento, cuja periodicidade é anual.

PROCESSO: CON-TC1406608/55
PARECER: COG-432/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 11/09/1995

0325 Ao Poder Público é obstado participar de leilões — públicos ou privados — na condição de adquirente dos bens colocados em leilão, considerando que o procedimento contraria as normas da Lei de Licitações.

PROCESSO: CON-TC1495102/51
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/09/1996

0328 1. A CELESC S.A. ao pretender adquirir veículos novos para a sua frota não poderá entregar os veículos usados como parte do pagamento dos novos. Deverá, pois, proceder à alienação por leilão ou concorrência, observando, ainda, as prescrições dos artigos 45 e 53 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A alienação de bens inservíveis da Administração Pública, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, conforme a Lei Estadual nº 5.164/75. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração poderá permitir o leilão.

3. A concorrência pública é a modalidade adequada para a alienação de bens móveis de valor superior ao limite indicado no artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC1395305/51
PARECER: COG-459/95
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 20/09/1995

0329 1. É legítima a concessão de diárias a Prefeito licenciado, em missão autorizada pela Câmara de Vereadores, ou afastado temporariamente para tratar, fora do Município, de interesse da própria municipalidade.

2. Se licenciado, por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares ou outro motivo impeditivo de exercício do cargo, não tem direito ao recebimento de diárias para custear despesas de viagem, pois durante esse período perde a condição e o dever de representar o Município.

PROCESSO: CON-TC1422502/53
PARECER: COG-450/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mondaiá
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 25/09/1995

0330 Os recursos transferidos, repassados ao Município a título de auxílios, mediante convênio ou instrumentos congêneres, possuem uma finalidade determinada e específica, não podendo, portanto, estarem atrelados à remuneração dos Vereadores.

PROCESSO: CON-TC1422502/53
PARECER: COG-450/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Angelina
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 25/09/1995

0331 1. Em conformidade com o disciplinado na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação da Lei Federal nº 8.883/94, é inviável a administração pública contratar com terceiros a realização de licitações. Trata-se de uma atividade que deve ser executada diretamente pelo Poder Público.

2. A Associação de Municípios poderá contribuir para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, através da coordenação da edição de editais de licitação simultâneos, pelos municípios associados, bem como sua divulgação junto às fornecedoras ou prestadoras de serviço.

PROCESSO: CON-TC1279210/54
PARECER: COG-453/95
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região Serrana
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 27/09/1995

0332 1. A norma contida no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 é dirigida à pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias), no que não se enquadra o Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú. No entanto, a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú pode adquirir tais medicamentos, observadas as prescrições legais para, posteriormente, repassá-los ao Fundo Municipal de Saúde, com as implicações contábeis e financeiras correspondentes.

2. É admissível a adjudicação do objeto licitado ao único interessado entre os convidados na modalidade de licitação Convite, desde que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, nos termos do § 7º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. O Fundo de Saúde de Balneário Camboriú não pode ter sua própria comissão de licitação, uma vez que, sendo órgão que executa atividades atinentes à competência da entidade instituidora, na busca dos fins por esta almejados, não possui personalidade jurídica, nem de direito público, nem de direito privado, logo não lhe é permitido contratar por si só, mas somente com a interveniência da entidade instituidora, devendo esta possuir Comissão de Licitação para a aquisição dos bens e serviços pelo Fundo pretendidos.

PROCESSO: CON-TC1347309/57
PARECER: COG-389/95
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí

RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 02/10/1995

0333 1. É admissível a comprovação de despesas relativas à aquisição de combustível mediante nota fiscal que englobe diversos pedidos de fornecimento, os quais deverão ser juntados à referida nota, indicando, entre outros dados, o número da placa, a data do abastecimento, a quantidade do combustível e a quilometragem registrada no hodômetro do automóvel abastecido.

2. O processamento da despesa deverá observar os ditames constantes na Lei Federal nº 4.320/64, e a nota fiscal deve ser conter os requisitos do artigo 60 da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-TC1422704/58
PARECER: COG-482/95
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 04/10/1995

0334 Considerando as normas estatuídas na Lei nº 4.320/64 e na Resolução TC/SC nº 16/94, é admissível o procedimento de adiantamento de recursos pela Polícia Militar do Estado aos Batalhões e à Diretoria de Apoio Logístico, bem como às Companhias isoladas, para o atendimento de pequenas despesas de caráter emergencial, como, por exemplo, a aquisição de peças para reparo de veículos de vital importância para o atendimento das Comunidades Estaduais, ou dos sistemas elétricos, hidráulicos, de comunicação e informática, principalmente dos Centros de Operações Policiais e Militares.

PROCESSO: CON-TC1427003/59
PARECER: COG-508/95
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 23/10/1995

0335 1. Compete ao Município, de acordo com a autonomia que lhe é assegurada constitucionalmente, mediante procedimento licitatório, decidir sobre a contratação de empresa prestadora de serviço de assessoria na área tributária.

2. No entanto, a despesa com o pagamento do serviço prestado não poderá vincular-se à receita auferida com os impostos, em face à vedação constitucional contida no artigo 167, IV da CF.

3. O contrato que vier a ser firmado deverá obedecer às normas editalícias do processo licitatório e conter o preço certo a ser empenhado em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC1451405/56
PARECER: COG-526/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Biguaçu
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 30/10/1995

0336 Na hipótese de ser averiguado prejuízo para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina⁷, decorrente do recolhimento de contribuições apenas parcialmente satisfeitas, a responsabilidade recai sobre o gestor ou ordenador da despesa do Instituto, quer seja por ação quer seja por omissão, segundo as disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal; 58, parágrafo único e 59, inciso II, da Carta Estadual e 73 da Resolução nº TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução nº TC-16/94) e ainda a doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria.

PROCESSO: CON-TC1440708/56
PARECER: COG-525/95
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 30/10/1995

0337 É admissível o vereador exercer a vereança e simultaneamente ser ocupante de cargo comissionado no âmbito do Governo Estadual,

percebendo cumulativamente a remuneração do mandato e os vencimentos do cargo, desde que haja compatibilidade de horários.

PROCESSO: CON-TC1440910/50
PARECER: COG-536/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Araranguá
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 20/11/1995

0339 1. A hipótese de acúmulo de cargos no Executivo e Legislativo Municipal encontra óbice no artigo 37, inciso XVI da Magna Carta. Deve, portanto, o servidor, neste caso, optar por um ou outro vencimento, sendo exigível a devolução das importâncias percebidas indevidamente, mediante desconto em folha de pagamento, sob pena de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

2. Admite-se que o servidor cedido com ônus para o órgão cedente (origem do servidor) perceba gratificação pelo exercício de posto de confiança (função gratificada) no órgão cessionário, desde que a legislação local disponha a esse respeito, autorizando o procedimento.

PROCESSO: CON-TC1279502/56
PARECER: COG-388/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 20/11/1995

0341 1. Pode a Administração Municipal nomear servidor público estadual, cedido ao Município em decorrência de Convênio de Municipalização do Ensino, para ocupar cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, devendo o nomeado optar pela remuneração de um ou outro cargo, considerando a vedação constitucional constante do artigo 37, incisos XVI e XVII da Magna Carta.

2. Pode a Administração Municipal, mediante lei autorizativa, e justificadamente, sem que in-

corra nas vedações contidas no artigo 37 da CF, pagar remuneração complementar a professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado, cedidos ao Município em decorrência de Convênio de Municipalização do Ensino, a título de compensação, frente às responsabilidades que lhes forem cometidas.

PROCESSO: CON-TC1463707/56
PARECER: COG-535/95
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/12/1995

0342 REVOGADO

0343 É juridicamente perfeita a expedição de Decreto Regulamentador de concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores estatutários da administração direta do Município, previstos em lei. A regulamentação da matéria por decreto está conforme o direito e a doutrina administrativa correntes.

PROCESSO: CON-TC1493710/52
PARECER: COG-586/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 11/12/1995

0344 Na hipótese de não acudirem interessados à licitação anterior, e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, é admissível a contratação direta, via dispensa de licitação, mantidas as condições estabelecidas no edital que lhe serviu de baliza, inclusive quanto ao prazo, nos termos do inciso V do artigo 24, observada a prescrição do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC1494911/53
PARECER: COG-607/95
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/1995

0345 REVOGADO

0346 O Suplente de Vereador convocado para ocupar a vaga somente fará jus a qualquer remuneração após a sua posse, quando se inicia o exercício do mandato.

PROCESSO: CON-TC1511804/58
PARECER: COG-650/95
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 14/02/1996

0349 REVOGADO

0351 As relações entre sócios e ex-sócios de uma sociedade qualquer estão delimitadas no respectivo contrato social e na legislação aplicável à espécie, configurando-se em ajuste diverso e independente daquele celebrado entre a sociedade — pessoa jurídica e Órgão do Poder Público, o qual se constitui de contrato administrativo regulado pelo Direito Público, não encontrando amparo legal o pagamento direto a ex-sócio por conta do referido contrato administrativo.

PROCESSO: CON-TC1496505/57
PARECER: COG-039/96
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 25/03/1996

0353 REVOGADO

0354 O Município, por ausência de amparo legal, não poderá instituir gratificação denominada auxílio-moradia destinada a Juízes e

⁷ LC nº 412/08 — Artigo 10. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC, instituído pela Lei nº 3.138, de 11 de novembro de 1962, passa a denominar-se Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPREV.

Promotores de Justiça que venham a residir na sede da Comarca, por se tratar de verba remuneratória, cuja competência para decidir por sua criação é, respectivamente, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

PROCESSO: CON-TC0058704/69
PARECER: COG-043/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 15/04/1996

0356 A Administração Municipal não poderá conceder bolsas de estudo a alunos do 1º grau, se existentes escolas públicas com oferta de vagas suficientes para o atendimento da demanda, em obediência ao disposto no artigo 213 da Carta Política da República.

PROCESSO: CON-TC0006903/63
PARECER: COG-081/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 24/04/1996

0357 Inexiste amparo legal para a Administração Municipal utilizar-se de Cooperativa de Crédito para depósito e movimentação financeira. Nos termos do artigo 164, § 3º da Magna Carta, as disponibilidades de caixa do Município e de seus Órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido ao Poder Público Municipal, à falta desses no território do Município, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.

PROCESSO: CON-TC0002705/63
PARECER: COG-077/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seara
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 08/05/1996

0358 Estando no prazo de validade o concurso realizado para preenchimento de cargos, e existindo vagas excedentes, deverá a Adminis-

tração supri-las com candidatos habilitados nesse certame, em obediência ao disposto no artigo 37 da CF.

PROCESSO: CON-TC0129003/62
PARECER: COG-116/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 13/05/1996

0359 As prestações de contas, em princípio, devem sujeitar-se às normas regulamentares vigentes. A hipótese de estabelecer critérios diferenciados é admissível, contudo, condicionada à demonstração particularizada de que os procedimentos exigidos superam as possibilidades operativas dos órgãos e entidades convenientes.

PROCESSO: CON-TC0003210/63
PARECER: COG-167/96
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 03/06/1996

0361 Ao Professor de Ensino Superior que perceba o adicional de dedicação exclusiva é vedada a retribuição pecuniária pelo exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme o preceituado na LC nº 39/91, mais precisamente em seu artigo 14, § 1º.

PROCESSO: CON-TC0116005/68
PARECER: COG-131/96
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 19/06/1996

0362 Em cumprimento ao artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 135/95, a contabilidade da receita e da despesa dos novos municípios, enquanto não instalados, será feita em

separado pelos órgãos competentes das Prefeituras dos Municípios que lhes deram origem. Poderá a Administração, tomando por base o valor arrecadado, fixar um percentual desse montante, a título de receita — o suficiente para cobertura das despesas relacionadas aos novos Municípios, na fase de transição, ou, quando não for possível, determinar o quantum precisamente, fixar, por estimativa, um percentual do total da receita arrecadada, proporcionalmente, à população, território e extensão de rodovias existentes na área desmembrada, levando-se em consideração, ainda, o ativo e o passivo do Município de origem, tudo sob o comando do artigo 32 da Lei Complementar nº 135/95.

PROCESSO: CON-TC0050106/64
PARECER: COG-159/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campos Novos
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 24/06/1996

0363 REVOGADO

0365 O Sistema de Registro de Preços, implementado em sociedade de economia mista estadual, deverá ser regulado por meio de decreto a ser expedido pelo Senhor Governador do Estado, consoante dispõe o artigo 15 § 3º c/c com o parágrafo único do artigo 119, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0120102/62
PARECER: COG-194/96
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/07/1996

0369 REVOGADO

0370 REVOGADO

0372 1. As dívidas inadimplidas pelo Poder Público extinguem-se pela prescrição ou pelo pagamento. A prescrição fundamenta-se no Decreto Federal nº 20.910 de 06/01/1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O pagamento poderá ser efetuado se a despesa tiver sido inscrita em Restos a Pagar, os quais têm vigência por cinco exercícios, ou se o compromisso for reconhecido pelo Administrador, sendo pago à conta de dotação específica consignada no orçamento.

2. O pagamento de correção monetária, sendo usado como fundamento legal o artigo 117 da Constituição Estadual, compreende os mesmos critérios usados pela Administração Municipal para a atualização das obrigações tributárias. Na hipótese de contrato entre as partes, os índices são aqueles pactuados, e, mais recentemente, aqueles que representam a variação de preços dos insumos ou de custo dos materiais, no período superior a um ano.

3. O pagamento de juros somente poderá ser efetivado se estiver previamente previsto em lei, ou no contrato celebrado entre as partes, ou decorrer de decisão judicial, no percentual que for previsto nessas alternativas.

4. A decisão de efetivar ou não o pagamento da dívida, observada a legislação vigente, é do Administrador. Em considerando prescrita a obrigação (Decreto Federal nº 20.910/32), a baixa dos registros deve obedecer às normas da contabilidade pública.

PROCESSO: CON-TC0156806/68
PARECER: COG-287/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/10/1996

0373 1. As dívidas inadimplidas pelo Poder Público extinguem-se pela prescrição ou pelo pagamento. A prescrição fundamenta-se no Decreto Federal nº 20.910 de 06/01/1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 5 (cinco)

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O pagamento poderá ser efetuado se a despesa tiver sido inscrita em Restos a Pagar, os quais têm vigência por cinco exercícios, ou se o compromisso for reconhecido pelo Administrador, sendo pago à conta de dotação específica consignada no orçamento.

2. O pagamento de correção monetária, sendo usado como fundamento legal o artigo 117 da Constituição Estadual, compreende os mesmos critérios usados pela Administração Municipal para a atualização das obrigações tributárias. Na hipótese de contrato entre as partes, os índices são aqueles pactuados, e, mais recentemente, aqueles que representam a variação de preços dos insumos ou de custo dos materiais, no período superior a um ano.

3. O pagamento de juros somente poderá ser efetivado se estiver previamente previsto em lei, ou no contrato celebrado entre as partes, ou decorrer de decisão judicial, no percentual que for previsto nessas alternativas.

4. A decisão de efetivar ou não o pagamento da dívida, observada a legislação vigente, é do Administrador. Em considerando prescrita a obrigação (Decreto Federal nº 20.910/32), a baixa dos registros deve obedecer às normas da contabilidade pública.

PROCESSO: CON-TC0156806/68
PARECER: COG-287/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/10/1996

0374 Os serviços prestados por firmas franqueadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ser contratados mediante prévio processo de licitação pública que propicie igual oportunidade a todos quantos tenham interesse em contratar com o Poder Público.

PROCESSO: CON-TC0216711/63
PARECER: COG-404/96

ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/10/1996

0375 1. No intervalo de tempo que medeia a aprovação da emancipação de Distrito e a instalação do novo Município, as despesas afetas à área emancipada devem ser suportadas pelo Município de origem, de acordo com a Lei Complementar nº 135/95⁸.

2. A contabilidade da receita e da despesa, o patrimônio, a distribuição dos servidores municipais e atos correlatos deverão ser objeto de registro em separado, contemplando o Município de origem e o Distrito Emancipado, até a data de instalação deste, cujos procedimentos devem observar, em especial, os artigos 8º, parágrafo único, 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 135, de 11 de janeiro de 1995 (Prejulgado aplicável até a edição da Emenda Constitucional nº 15/96).

PROCESSO: CON-TC0181904/60
PARECER: COG-340/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 14/10/1996

0376 1. Ao Município é facultado subsidiar o custeio de sistema de assistência à saúde de seus servidores, incluindo os seus dependentes, mediante lei autorizativa, conforme preconiza o *caput* do artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Nova Veneza, devendo atentar para os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 82/95, referentes a despesa com pessoal.

2. Criado um ente público de previdência, a competência da sua administração deverá estar disciplinada na própria lei de criação.

3. Compete ao Prefeito Municipal a decisão acerca de procedimentos para a implantação de

sistemas de assistência à saúde e à previdência dos servidores municipais.

PROCESSO: CON-TC0191209/64
PARECER: COG-410/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Veneza
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 21/10/1996

0377 Os limites à utilização de veículos oficiais do Poder Público são estabelecidos pela própria natureza do bem — qualificado como bem de uso especial ou do patrimônio administrativo, sendo recomendável que a legislação local estabeleça os limites de uso. Nesta condição, destinam-se especialmente à execução dos serviços públicos, quer sejam veículos próprios, quer sejam de propriedade de terceiros. O uso indevido configura a prática de ato de improbidade administrativa, sujeitando-se o seu autor às cominações estabelecidas no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0378 O limite de prestação de horas extras indenizáveis deve estar previsto em norma legal ou regulamentar, cabendo ao consulente consultar a legislação local a respeito, considerando o regime jurídico adotado — estatutário.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0379 REFORMADO

O interstício para aquisição de estabilidade em cargo efetivo no serviço público por servidores nomeados em virtude de concurso público é de três anos de efetivo exercício, conforme os termos do artigo 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02. Redação Inicial: “O interstício para aquisição de estabilidade no serviço público é de dois anos de efetivo exercício, conforme os termos do artigo 41 da Constituição Federal.”

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0380 Eleito Prefeito, deverá o servidor afastar-se do cargo, emprego ou função pública, assistindo-lhe o direito de optar pela sua remuneração — artigo 38, inciso II da CF.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0381 REFORMADO

Ao estrangeiro é permitido o acesso a cargo, emprego ou função pública na forma regulada em lei, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, bem como pode ser admitido por universidades brasileiras e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas, neste caso, exclusivamente, professores, técnicos e cientistas, nos termos da Emenda Constitucional nº 11/96.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02. Redação Inicial: “É vedado ao estrangeiro exercer cargo comissionado ou função de confiança,

⁸ A LC nº 135/95 foi alterada parcialmente pelas leis: LC nº 139/95; LC nº 207/01; LCP nº 235/02; LC nº 250/03.

assim como, prestar concurso público — artigo 37, inciso I da CF. Ao estrangeiro é permitido o acesso a emprego temporário — contratação a ser firmada com fulcro no artigo 37, inciso IX — bem como, pode ser admitido por universidades brasileiras e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas, neste caso, exclusivamente, professores, técnicos e cientistas — EC nº 11/96.”

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0382 Licenciado do cargo, emprego ou função, o servidor não age mais em nome da Administração, mas em interesse próprio. Nesta condição, não deve acessar aos bens de uso especial ou do patrimônio administrativo.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0383 A circulação de servidor licenciado de seu cargo, emprego ou função, em prédios públicos, sujeita-se às restrições impostas ao acesso dos demais cidadãos que não integram os quadros da Administração.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0384 Constituinte-se os formulários e receituários em papéis de trabalho do serviço público, a sua utilização só é possível em razão da efetiva prestação de serviço público.

PROCESSO: CON-TC0199201/65
PARECER: COG-399/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Guabiruba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0385 O acordo firmado entre entidades públicas para a realização de objetivos de interesse comum das partes envolvidas pode ser ampliado, por entendimento comum dos partícipes, observadas as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 4.320/64 e da legislação local pertinente.

PROCESSO: CON-TC0197506/64
PARECER: COG-409/96
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 30/10/1996

0387 É legal o pagamento de taxa ou tarifa pelo Poder Público em contraprestação à utilização de serviço contratado com órgão ou entidade integrante da Administração Pública. No contrato celebrado com órgão ou entidade integrante da Administração Pública é dispensável a licitação, desde que satisfeitos os critérios estabelecidos no inciso VIII do artigo 24 e atendidas as formalidades do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0224703/66
PARECER: COG-456/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Saudades
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 13/11/1996

0389 1. A contratação de serviços de saúde através de entidades privadas, sob os auspícios do Sistema Único de Saúde — SUS, em regra, deve ser precedida de licitação.

2. Nada obsta que a Administração Pública promova procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de com-

petição, considerando que se trata de hipótese expressamente prevista no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo exigível, nesses casos, a demonstração de que os demais pressupostos e formalidades dessa Lei foram integralmente atendidos.

PROCESSO: CON-TC0264303/69
PARECER: COG-526/96
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 16/12/1996

0390 Os bens objetos de contratos de arrendamento mercantil, que forem retomados pela arrendadora, empresa estatal, sob a forma de sociedade de economia mista, podem ser alienados sem a realização de licitação, que está dispensada, atentando-se para a necessária avaliação prévia, nos termos do artigo 17, inciso II, letra “e”, de Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0266301/61
PARECER: COG-593/96
ORIGEM: Besc Arrendamento Mercantil — Leasing
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 17/02/1997

0391 A opção pela remuneração do cargo, emprego, ou função, ou a do cargo eletivo tem amparo no artigo 38, II, da Carta Magna Federal, cabendo o encargo, na primeira hipótese, de opção pela remuneração do cargo, emprego ou função, ao respectivo empregador; e, na segunda, de opção pela remuneração do cargo eletivo, ao respectivo Poder público em que o cargo eletivo é exercido (Observar a Emenda Constitucional nº 19/98. A nova redação do *caput* do artigo 38 da CF é restrita à administração direta, autárquica e fundacional).

PROCESSO: CON-TC0082108/71
PARECER: COG-010/97
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/03/1997

0392 É irregular o aproveitamento do tempo de serviço derivado da aplicação da Lei Estadual nº 5.533/79 (“Lei Mineira”), bem como daquele que decorre do cômputo em dobro de férias e licença-prêmio não gozadas para a concessão de adicional por tempo de serviço.

PROCESSO: CON-TC0080604/75
PARECER: COG-026/97
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 10/03/1997

0396 A documentação exigida pelas Secretarias de Estado aos Municípios deve obedecer ao disposto no artigo 30 da Lei nº 10.191, de 24/07/1996, para o corrente exercício, e também, no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, à qual se submetem, igualmente, as organizações não-governamentais.

PROCESSO: CON-TC0065204/77
PARECER: COG-067/97
ORIGEM: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 17/03/1997

0401 A concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos é direito assegurado pela Carta Constitucional de 1988, artigo 40, inciso I, atendidos os pressupostos fixados em lei, na hipótese, a legislação do Município que rege suas relações com os servidores públicos. Uma vez aperfeiçoadas as condições do ato aposentatório, inexistente amparo legal para obrigar o retorno do servidor à atividade, mesmo que seja para cumprir pena disciplinar de suspensão decidida em processo administrativo disciplinar.

PROCESSO: CON-TC0293902/62
PARECER: COG-523/96
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 26/03/1997

0404 REVOGADO

0406 1. Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, conforme o disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

2. A exigência de 20 (vinte) anos de serviço municipal para a contagem do tempo de serviço privado prevista no artigo 128 da Lei Complementar nº 002/90 do Município de Cunha Porã, é incompatível com o artigo 202, § 2º, da Constituição em vigor.

PROCESSO: CON-TC0070906/71
PARECER: COG-143/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cunha Porã
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 09/04/1997

0408 Os servidores do Poder Legislativo de Ipira, detentores de cargo de provimento em comissão, farão jus aos direitos e vantagens aplicáveis aos detentores de cargos efetivos, consoante dispõe o Estatuto dos Servidores do Município, exceto as que requeiram estabilidade para sua fruição.

PROCESSO: CON-TC0181501/79
PARECER: COG-163/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Ipira
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 28/04/1997

0411 1. É facultado ao Município de Campo Erê, segundo o seu peculiar interesse e dentro da livre administração de seu patrimônio, firmar

convênio de cessão de máquinas e implementos agrícolas, observado o interesse público e ainda o disposto no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal.

2. Em sua competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, cabe ao município decidir sobre a concessão de auxílios a entidades associativas para a realização de eventos sociais e comunitários, observada a existência de recursos financeiros e orçamentários na forma da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC0092906/75
PARECER: COG-168/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 30/04/1997

0413 A remuneração a ser percebida pelo servidor municipal quando entra em férias é a do cargo que ocupa naquele momento, em atendimento ao disposto no artigo 23, § 2º, IX, da Lei Orgânica Municipal, artigo 101, § 4º e 102, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaborá.

PROCESSO: CON-TC0135604/74
PARECER: COG-201/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaborá
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 05/05/1997

0414 A Prefeitura Municipal de Urussanga poderá celebrar contrato de prestação de serviços na área da saúde com a iniciativa privada, de forma complementar, vedada a contratação dos serviços na sua integralidade, obedecidas às normas estabelecidas pelos artigos 197 e 199 da Constituição Federal, e ainda, os ditames da Lei Federal nº 8.080/90 e da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0154001/75
PARECER: COG-206/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Urussanga

RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 05/05/1997

0416 A transferência de bens públicos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo implica tão somente na faculdade de administração, ou seja, utilização, guarda, conservação e aprimoramento, vez que referidos bens são de propriedade do Município e não de seus Órgãos e Poderes.

PROCESSO: CON-TC0112201/75
PARECER: COG-188/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Xanxerê
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 07/05/1997

0419 1. A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3º.

2. É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda, prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada.

PROCESSO: CON-TC0162004/78
PARECER: COG-234/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Xanxerê
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 21/05/1997

0420 REVOGADO

0422 REVOGADO

0423 REFORMADO

É possível a cessão de funcionários da ad-

ministração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02. Redação Inicial: “É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos, para entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. A Lei Municipal nº 687, de 18 de agosto de 1993, atende ao princípio da legalidade. Não é preciso uma lei para cada espécie de cessão, desde que a lei esteja tecnicamente elaborada de modo que contemple as cessões de caráter abrangente.”

PROCESSO: CON-TC0180704/77
PARECER: COG-249/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caçador
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 26/05/1997

0425 1. Serviços de assistência médico-hospitalar podem ser enquadrados como de natureza contínua para os fins do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

2. Os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem prorrogações nos termos da Medida Provisória nº 1.531-4º, de 26 de março de 1997, que altera a Lei nº 8.666/93, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório da licitação e no contrato.

PROCESSO: CON-TC0029802/74
PARECER: COG-214/97
ORIGEM: Superintendência do Porto de Itajaí

⁹ A MP nº 1.531/97 foi convertida na Lei nº 9.648/98, que dentre outras matérias, altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº 8.666/93.

RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 02/06/1997

0426 As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem sofrer o acréscimo de juros e multa, conforme determina a legislação. O IPESC não pode reduzir ou dispensar a cobrança destes valores.

PROCESSO: CON-TC0010103/70
PARECER: COG-260/97
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 02/06/1997

0429 A Administração Pública do Município de Braço do Norte pode terceirizar a contratação de mão-de-obra, inclusive por intermédio de cooperativas, desde que os serviços prestados não constituam atividade-fim da Administração, não façam parte do quadro funcional, e sempre mediante realização de processo licitatório, em atendimento aos artigos 2º e 6º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da CF.

PROCESSO: CON-TC0142406/76
PARECER: COG-215/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 02/06/1997

0433 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar despesa para realização de concurso público para admissão de servidores públicos municipais, desde que a mesma esteja prevista na Lei de Orçamento Municipal anual, em atendimento ao disposto nos artigos 22, I, 60, III e XIII, da Lei Orgânica do Município de Braço do Norte, artigo 22, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 165, I, II e III, e artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da CF, e de acordo com o prejulgado nº 128 desta Corte de Contas.

PROCESSO: CON-TC0171208/71
PARECER: COG-254/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 09/06/1997

0436 1. As despesas na área de assistência social efetuadas pelo Poder Executivo de Guaramirim devem dar-se com obediência ao Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o que dispensa a consulta para a sua efetivação.
2. A prestação de contas do Município de Guaramirim contemplará os dispêndios públicos afetos à assistência social, sejam eles submetidos ou não à consulta do Conselho Municipal de Assistência Social, e assim estarão sujeitos ao controle e fiscalização da Câmara de Vereadores.

PROCESSO: CON-TC0145403/75
PARECER: COG-222/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaramirim
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/06/1997

0439 REVOGADO

0440 1. A inexigibilidade de licitação só poderá originar compra da Administração Pública, em se tratando de exclusividade e, em função de processo de padronização, caso reste claramente comprovado, nos termos da legislação vigente, que existe somente uma firma que poderá fornecer o bem desejado.

2. O atestado fornecido deverá assegurar de forma clara e inequívoca que somente referida empresa poderá fornecer à Administração. Para tanto, deverá se embasar em pesquisa de mercado e não em declaração do próprio interessado.

PROCESSO: CON-TC0185104/75
PARECER: COG-219/97
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)

RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 16/06/1997

0443 REVOGADO

0445 1. Para que o Município possa realizar operação de crédito é indispensável o cumprimento dos requisitos citados no artigo 13, incisos I a IX, da Resolução nº 69/95 do Senado Federal, além do dever de observância à Lei nº 4.595/64, que instituiu o sistema financeiro nacional, e às prescrições dos artigos 52, inciso VII; 163, 165 e 192 da Constituição Federal, e artigos 9º, inciso IV e 99, § 3º, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

2. É possível a vinculação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas ressalvas contidas no inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal (Observar a Lei Complementar nº 101/00 e Resoluções nº 40/01 e 43/01 do Senado Federal).

PROCESSO: CON-TC0168503/72
PARECER: COG-278/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 07/07/1997

0446 1. É admissível a previsão de pagamento de juros, desde que os índices fixados estejam de acordo com taxas oficiais, e a sua aplicação seja pro rata die conforme artigo 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93.

2. Não é recomendável a previsão de pagamento de multa, por contrariar o interesse público, uma vez que não há previsão legal expressa e por caracterizar o oferecimento de um ganho real para o contratado.

PROCESSO: CON-TC1453504/56
PARECER: COG-261/97
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 07/07/1997

0447 1. A Administração Pública, nela compreendidas as sociedades de economia mista, está impedida de receber em empregados de empresa privada em regime de cedência, com posterior reembolso de remuneração, haja vista que a cessão de servidor é admitida somente nas esferas de âmbito público, sem a participação de entidades privadas.

2. A Administração Pública Estadual, segundo o estabelecido no artigo 104 da Lei nº 8.245/91 com a redação das Leis nºs 8.488/91 e 10.113/96, poderá utilizar-se do instituto da cessão de servidores públicos nos casos ali especificados.

3. O ato de cessão de servidor público deve contemplar o modo pelo qual se efetivarão os ressarcimentos de remuneração, observado o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.920/92.

PROCESSO: CON-TC0274304/64
PARECER: COG-172/97
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGAS
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 07/07/1997

0448 REVOGADO

0450 1. Diante do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94¹⁰, a Câmara de Vereadores deve possuir inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

2. A formalização do patrimônio dos bens municipais submetidos à administração da Câmara Municipal deve ser processada pelo Executivo, na qualidade de representante do Município, proprietário dos bens da municipalidade.

PROCESSO: CON-TC0173206/74
PARECER: COG-358/74
ORIGEM: Câmara Municipal de Curitiba

¹⁰ Revogado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/07/1997

0452 REVOGADO

0453 O Prefeito Municipal, frente à autonomia administrativa e financeira da Câmara de Vereadores, não pode recusar a inclusão, na folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, de servidor legalmente nomeado pelo Presidente da Câmara.

PROCESSO: CON-TC0016310/73
PARECER: COG-335/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Guatambu
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 21/07/1997

0454 Deve o Prefeito Municipal dar acesso a informações e documentos afetos à contabilidade da Câmara Municipal, bem como efetuar o repasse das dotações orçamentárias destinadas à Câmara até o dia vinte de cada mês, conforme preceituado no artigo 96 da LOM.

Ao negar o repasse do suprimento (duodécimo) para a Câmara Municipal, o acesso a informações e documentos contábeis a ela afetos, e a inclusão na folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo de servidor legalmente nomeado, o Chefe do Poder Executivo Municipal abusa de seu poder, ficando sujeito a Mandado de Segurança.

PROCESSO: CON-TC0016310/73
PARECER: COG-335/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Guatambu
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 21/07/1997

0455 A licitação, na modalidade leilão, consoante dispõe o § 5º do artigo 22 da Lei 8.666/93, promovido por órgãos públicos, quer da esfera federal, estadual ou municipal, ou, ainda, por instituições financeiras oficiais ou privadas, não se presta para a aquisição de

bens, por parte do Poder Público, visto que o critério orientador para a Administração, nessa modalidade, é a obtenção de maior lance ou oferta; enquanto que o tipo básico de licitação a ser empregado pela Administração, para a aquisição de bens, obras ou serviços é o de menor preço.

PROCESSO: CON-TC0011708/70
PARECER: COG-364/97
ORIGEM: Associação dos Municípios do Entre Rios
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 23/07/1997

0458 A Lei Municipal nº 3.131/96 que autoriza a partilha de bens móveis entre o Município de Curitiba, e o Município de Frei Rogério criado por desmembramento, afasta-se dos comandos da Lei Complementar Estadual nº 135/95, à qual deve observância, não conferindo assim, amparo legal à transferência de bens nela fulcrada.

PROCESSO: CON-TC0248309/71
PARECER: COG-344/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curitiba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/07/1997

0461 1. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pelas Câmaras Municipais pertencem às mesmas, sem prejuízo ou abatimento de parcelas duodecimas futuras.

2. Desde que compatível com as metas estabelecidas no processo de planejamento orçamentário que compreende o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, poderá a Câmara, ante a existência de recursos orçamentários, contratar, mediante prévio processo licitatório, a construção de prédio para instalação de sua sede.

3. Cabe à Câmara Municipal recolher aos cofres do Executivo local o produto da arrecadação

do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, vez que pertence ao Município, consoante dispõe o artigo 158, I, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0136805/75
PARECER: COG-405/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 04/08/1997

0468 O exercício de mandato eletivo de Prefeito por servidor público municipal efetivo suspende temporariamente as vantagens do cargo que ocupa como servidor, referentes a licenças, férias e outras similares, interrompendo a prescrição desses direitos. Férias anteriores não usufruídas na condição de servidor poderão ser gozadas após o término do mandato eletivo.

PROCESSO: CON-TC0032305/79
PARECER: COG-470/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Xavantina
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 20/08/1997

0469 A aquisição de passagens rodoviárias para atender necessidades da Administração Pública deverá ser precedida de licitação. Existindo, comprovadamente, apenas uma empresa de transporte coletivo rodoviário de passageiros que atenda ao Município, a compra dos bilhetes de passagem poderá ser feita com fundamento em inexigibilidade de licitação, por inviabilidade do competitivo, por força do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, atentando para o artigo 26 e demais dispositivos dessa Lei, que devem ser observados.

PROCESSO: CON-TC0031407/70
PARECER: COG-426/97

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Belmonte
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0470 Ao Vereador afastado em processo regular por decisão da Câmara de Vereadores ou judicial, fica interrompido o pagamento da remuneração a que faria jus se estivesse em efetivo exercício de suas funções, vez que cessada a causa legal justificadora da remuneração.

PROCESSO: CON-TC0137007/73
PARECER: COG-378/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0471 1. O Município deve aplicar anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (artigo 69, *caput*, da Lei Federal nº 9.394/96), sendo de sua competência oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental¹¹ (artigo 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96).

2. Bimestralmente devem ser apuradas as receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e publicadas no relatório resumido de que trata o artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96, c/c o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal.

3. Trimestralmente devem ser apuradas e corrigidas as diferenças entre a receita e a despesa previstas e efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório (artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96).

4. A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a partir de 01/01/1998,

¹¹ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.494 de 24/12/1996, restringe-se ao âmbito dos Estados e do Distrito Federal, não se fazendo necessária a edição de lei municipal para instituição do Fundo.

5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério é de natureza contábil, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96.

PROCESSO: CON-TC0030610/78
PARECER: COG-422/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra Bonita
RELATOR: Auditora Thereza Marques
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0472 É vedado ao Poder Público repassar recursos não consignados na lei orçamentária à autarquia municipal, sem prévia autorização legislativa conforme estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição da Federal.

PROCESSO: CON-TC0183207/70
PARECER: COG-484/97
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0473 É vedado o pagamento a Vereador pela participação em reunião extraordinária de Comissão permanente ou não da Câmara Municipal de Criciúma.

PROCESSO: CON-TC0029903/71
PARECER: COG-469/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Criciúma
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0475 É facultada à Administração do Porto de São Francisco do Sul realizar Termo de Permissão de Uso das instalações portuárias para a execu-

ção de serviços de capatazia, bem como para realização de serviços de manutenção de equipamentos utilizados nas operações portuárias, o qual pode ser efetivado a título gratuito ou oneroso.

PROCESSO: CON-TC0163407/73
PARECER: COG-417/97
ORIGEM: Administração do Porto de São Francisco do Sul
RELATOR: Auditora Thereza Marques
DATA DA SESSÃO: 25/08/1997

0476 1. A contratação de jurista de notório saber e reconhecida competência por órgãos e entidades da administração pública, por inexigibilidade de licitação, é admitida desde que sejam observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993.

2. Sendo o serviço de natureza singular e possuindo o profissional que se pretende contratar notória especialização, com a demonstração de que o seu trabalho é o mais adequado aos interesses da Administração, a contratação pode ser feita nos termos dos artigos 25, II e § 1º, c/c o artigo 13, V e § 3º, observando-se, também, os artigos 25, § 2º, 26, 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993.

PROCESSO: CON-TC0191502/74
PARECER: COG-444/97
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 17/09/1997

0477 É vedada a contratação, para o cargo de Assessor Jurídico, de servidor que exerce cargo de Cirurgião Dentista no Quadro de Pessoal da Prefeitura, por se configurar acúmulo de cargos públicos, o que contraria o artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna Federal e o artigo 23, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Irani.

PROCESSO: CON-TC0127107/75
PARECER: COG-482/97

ORIGEM: Câmara Municipal de Irani
RELATOR: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos
DATA DA SESSÃO: 01/09/1997

0478 1. O Relatório de Controle Interno exigido pelo § 5º do artigo 5º da Resolução nº TC/SC 15/96, constitui encargo do responsável pelo setor de controle interno da Unidade Gestora, e na sua falta, do Contabilista, sendo que neste caso, versará sobre atos sujeitos a exame e registro pela contabilidade do órgão ou entidade. A responsabilidade do Contador limitar-se-á à matéria inerente à sua formação e competência.

2. O Relatório deverá retratar o acompanhamento da execução dos atos de arrecadação, guarda e aplicação de bens, direitos e valores públicos, na Unidade, e servir para comunicar falhas ou irregularidades verificadas, assim como as medidas porventura adotadas pela autoridade competente para o seu saneamento. Além disso, o relatório deve avaliar a credibilidade dos dados encaminhados ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, nos termos da Resolução nº TC-16/94.

3. Se o exame dos atos administrativos contábeis mensais não evidenciar divergências a serem comunicadas ao Tribunal, o Relatório afirmará a sua correção.

4. A elaboração do Relatório de Controle Interno não caracteriza ato de mero cumprimento de formalidade, sendo, portanto, inviável a adoção de quaisquer modelos de Relatório, ficando a critério de cada administrador a sua composição, em face de seu conteúdo.

PROCESSO: CON-TC0220405/77
PARECER: APRE-050/97
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 01/09/1997

0481 1. A transferência de servidor do quadro de pessoal do Município de origem para o quadro de pessoal do novo Município, criado por desmembramento, só pode dar-se com a sua

concordância, caso esteja lotado na área desmembrada e nominado na relação prevista no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 135/95, conforme o comando do artigo 30, § 1º da mesma norma legal. Para aqueles servidores não relacionados nos termos do artigo 8º, inciso V, a LC nº 135/95 em seu artigo 30, § 2º, exige a formulação de requerimento no prazo de três meses após a instalação do novo Município, o que requer o seu manifesto interesse do servidor na transferência.

2. É vedada a transferência de servidor inativo do Município de origem para novo Município criado por desmembramento, em face da ausência de previsão expressa na Lei Complementar nº 135/95.

PROCESSO: CON-TC0164507/77
PARECER: COG-452/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 10/09/1997

0482 REVOGADO

0483 É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (CF/88 — artigo 37, XXI e LF 8.666/93), precedida de autorização legislativa (LOM, artigo 81) e de avaliação prévia (LF 8.666/93, artigo 24, X e LOM — artigo 81), devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade (LF 8.666/93, artigo 26).

PROCESSO: CON-TC0013504/79
PARECER: COG-366/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 15/09/1997

0484 REVOGADO

0486 É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (CF/88 — artigo 37, XXI e LF

8.666/93), precedida de autorização legislativa (LOM, artigo 81), e de avaliação prévia (LF 8.666/93, artigo 24, X e LOM — artigo 81), devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade (LF 8.666/93, artigo 26).

PROCESSO: CON-TC0013504/79
PARECER: COG-366/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 15/09/1997

0487 A Prefeitura Municipal de Blumenau pode adquirir produtos fabricados e/ou serviços da Companhia de Urbanização de Blumenau com dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado, nos termos do artigo 24, VIII, combinado com os artigos 2º, *caput* e 6º, XI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as normas do artigo 26 do citado diploma legal.

PROCESSO: CON-TC0232505/72
PARECER: COG-593/97
ORIGEM: Companhia Urbanizadora de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 29/10/1997

0488 É vedado o parcelamento de contratações de uma mesma obra, serviço ou compra que possa ser realizada conjunta ou concomitantemente — com o intuito de se enquadrar na hipótese de “dispensa por baixo valor” ou em modalidade inadequada de licitação com limite de valor inferior — por contrariar o artigo 8º e 24, II, da Lei de Licitações e o interesse público, além de violar o princípio da moralidade administrativa, preconizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0207003/71
PARECER: COG-551/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 13/10/1997

0490 1. Os códigos e periódicos adquiridos pelo Tribunal de Justiça, embora a princípio devessem ser classificados como Materiais Permanentes, contudo, pela forma de distribuição, destinação e utilização que lhes é dada e tendo em vista a necessidade de constante atualização, o que não lhes garante vida útil superior a 2 (dois) anos, podem ser classificados como materiais não incorporados ao patrimônio público.

2. Não sendo incorporáveis ao patrimônio, a aquisição de códigos e periódicos pode ser classificada em dotação de subelemento 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos, constante do Adendo IV — Especificação da Despesa, da Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985, Anexo IV da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC0312805/78
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 13/10/1997

0491 1. É facultado à Câmara de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cumpridas as normas prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e atendidos os pressupostos da despesa pública:

- proceder à divulgação dos seus trabalhos de Plenário ou de Comissões, podendo para isso contratar agências de publicidade;
- adquirir passagens de transporte coletivo urbano — blocos de passes para uso de seus servidores, quando em deslocamento a serviço;
- adquirir medicamentos para uso em serviço por servidores e vereadores;
- realizar despesa com coroas de flores, para fins de prestar homenagem póstuma a autoridade e pessoas ilustres;
- efetuar despesas com recepções, almoços e jantares, restritas às autoridades, comitiva da autoridade visitante, ao grupo de autoridade visitante e ao grupo de autoridades que compõem o comitê de recepção;
- fixar os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Câmara Muni-

pal e aos Vereadores, quando em viagem a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo;

- realizar adiantamentos a servidores, para atender a despesas de viagens, relativamente a refeições e pernoite, mediante a comprovação com documentos hábeis, quando inexistente a fixação de diárias;
- efetuar gastos com passagens para viagens por via aérea ou rodoviária, de Vereadores quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo.

PROCESSO: CON-TC0201009/73
PARECER: COG-290/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/10/1997

0492 1. Nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, não pode a Câmara Municipal promover gastos com estacionamento de veículos de vereadores, servidores e visitantes por não caracterizar despesa pública.

2. A concessão desse benefício a vereadores e servidores ocasionaria remuneração indireta, afrontando as normas do artigo 29, V da CF, artigo 15, V da LOM e artigo 39, parágrafo 1º, da CF, respectivamente.

PROCESSO: CON-TC0218306/75
PARECER: COG-542/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 27/10/1997

0493 REVOGADO

0495 O texto normativo disciplinador para a concessão de auxílios a necessitados deverá considerar a renda familiar, idade, estado de saúde, estado civil, número de filhos, entre outros critérios. Além disso, deve haver um acompanhamento do serviço de assistência social, de

modo a restringir o benefício aos que se encontram realmente necessitados.

PROCESSO: CON-TC0218407/72
PARECER: COG-559/97
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/10/1997

0497 1. A decisão judicial, autorizando a imissão na posse de imóvel em litígio, tem caráter provisório, ou seja, por ocasião da decisão definitiva a Justiça poderá se manifestar contrariamente à desapropriação.

2. A decisão provisória da Justiça autoriza a imissão na posse, mas não a edificação de quaisquer obras. Em razão disso e, tendo em vista que o princípio basilar da Administração Pública trata da supremacia do interesse público, entende-se que para iniciar as obras o Município deve aguardar a decisão judicial definitiva.

3. Se o Ordenador Primário insistir na execução da obra, colocando em risco o erário municipal, poderá ser responsabilizado, caso a desapropriação não se concretizar em virtude da decisão judicial definitiva.

PROCESSO: CON-TC0199707/70
PARECER: OG-583/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 03/11/1997

0498 1. Quanto à aposentadoria voluntária de servidor, a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 1º, determina que lei complementar poderá estabelecer diferenciação de tempo de serviço no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, consoante dispõe o inciso III, “a” e “c”, do referido artigo, legislação esta ainda não editada.

2. Assim sendo, segundo o disposto no artigo 26, § 1º da LOM, a redução do tempo de serviço e de idade para efeito de aposentadoria no exercício de atividades penosas e insalubres ou

perigosas, depende da edição de lei complementar federal.

PROCESSO: CON-TC0234907/74
PARECER: COG-573/97
ORIGEM: Fundação Hospitalar José Athanasio de Campos Novos Auditor Clóvis Mattos Balsini
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 10/11/1997

0500 1. Considerando a competência municipal no que se refere ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços, o fornecimento das Notas Fiscais de Serviços Avulsas deverá ser efetuado pela Prefeitura.

2. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa não precisa ser, necessariamente, instituída por lei, bastando a edição de ato administrativo, da competência do Prefeito Municipal.

PROCESSO: CON-TC0350508/75
PARECER: COG-623/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 17/11/1997

0501 1. A contratação do seguro obrigatório DPVAT para veículos categorias 01, 02, 09 e 10 pode ser feita por inexigibilidade de licitação, mediante instauração do competente processo, nos termos do *caput* do artigo 25 e artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em decorrência da inviabilidade de competição, já que é oferecido somente pelo consórcio de empresas integrantes do Convênio DPVAT.

2. Já a contratação do seguro obrigatório DPVAT para veículos categorias 03 e 04 deve ser precedida de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todas as Companhias Seguradoras, atendendo assim ao princípio da isonomia e o da impessoalidade, nos termos da legislação.

PROCESSO: CON-TC0245907/76
PARECER: COG-648/97
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 17/11/1997

0504 1. A alienação de bens móveis inseríveis deve ser realizada através de licitação na modalidade de concorrência e, quando o valor se situar até o limite constante do artigo 23, II, “b”, da Lei nº 8.666/93, poderá a Administração realizá-la na modalidade de leilão.

2. As compras e alienações devem ser feitas através de processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666/93.

3. Excepcionalmente, quando devidamente justificado no processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrada a ausência de prejuízo, através de licitação na modalidade de concorrência pública, poderá a Administração adotar a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parte do pagamento de compra.

4. Nos registros contábeis devem ser procedidos todos os lançamentos pertinentes às operações realizadas, registrando-se, conforme o caso: a receita pela alienação dos bens; a despesa pela aquisição dos bens; a baixa dos bens, no Passivo Permanente, pela alienação; a inscrição dos bens no Ativo Permanente, pela aquisição efetivada; o lançamento de correção dos bens alienados, no Ativo ou Passivo Permanente, quando couber.

PROCESSO: CON-TC0250105/71
PARECER: COG-641/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 01/12/1997

0506 É facultado ao Município, mediante Convênio, assumir encargos decorrentes da ampliação e manutenção de escola de ensino fundamental, da rede pública estadual, localizada no âmbito do Município, visando o cumprimento da aplicação do percentual mínimo destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino consoante dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0243808/76
PARECER: COG-543/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iomerê
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 13/10/1997

0508 O auxílio a servidores visando assistência a seus dependentes deficientes mentais para tratamento especializado em fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia, desde que atestado por especialista em educação escolar, pode ser concedido através de convênio ou termo aditivo a convênio já existente, firmado entre o ente público e a entidade representativa dos servidores, com amparo nos artigos 194, 203, IV e 227, § 1º, II da Constituição Federal, nos artigos 157, IV, 163, V e 191 da Constituição Estadual, nos artigos 6º e 11 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e nos artigos 114 e 115, § 1º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/85).

PROCESSO: CON-TC0258108/72
PARECER: COG-687/97
ORIGEM: Imprensa Oficial do Estado — IOESC
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 15/12/1997

0509 1. A negociação admitida nas licitações, na busca do menor valor ofertado, deve ocorrer na fase prevista no artigo 46, § 1º, II, vez que, sendo um procedimento formal e vinculado (artigos 4º e 43, *caput*), não deve ser efetuada após a adjudicação do objeto por ferir os princípios da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, entre outros, insculpidos no artigo 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A quantidade estimada de consumo mensal para a contratação dos serviços de impressão de materiais é condição essencial e deverá constar do instrumento convocatório, admitida a ampliação ou a redução da quantidade, nos limites permitidos pelo § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

PROCESSO: CON-TC0263001/79
PARECER: COG-684/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 15/12/1997

0511 1. A titularidade da dívida ativa inscrita e em processo de execução ainda não concluído, portanto, dívida não recebida, não realizada, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo imóvel situe-se no território do município desmembrado, é deste, como também, assume este Município a posição de sujeito ativo das relações jurídicas em cujos direitos sub-rogou-se, nos termos do artigo 120 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 29, I, da Lei Complementar Estadual nº 135/95.

2. A assunção de direitos e obrigações pelo município desmembrado tem início a partir da data da publicação da lei de sua criação, mas os créditos tributários relativos ao IPTU se transferem in totum para este município, que assume a titularidade das relações jurídicas sobre os imóveis que se situam em seu território municipal, uma vez que se sub-rogou nos direitos pertencentes anteriormente ao município de origem.

PROCESSO: CON-TC0254808/78
PARECER: COG-676/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sombrio
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/12/1997

0514 1. Visando à promoção de incentivos para a instalação de empresas ou ampliação de suas atividades no Município de Siderópolis, devem ser observadas as Leis Municipais nºs 753/89, 1.002/94 e 803/90, que estabelecem critérios para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais no âmbito municipal.

2. A subvenção econômica tem por finalidade a cobertura dos déficits de manutenção ou funcionamento de entidades da Administração indireta; a cobertura de diferença entre os preços de mercado e de revenda de gêneros alimentícios

ou outros materiais; e pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

3. Para as empresas com fins lucrativos, a concessão de subvenção econômica deve limitar-se aos casos específicos previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 (cobertura de diferença entre preço de mercado e preço de revenda de gêneros alimentícios e outros materiais, e pagamento de bonificações a produtores) e ser autorizada por lei municipal especial, conforme disposto no artigo 19 da citada Lei, e sempre observada a necessidade de caracterização de interesse público.

PROCESSO: CON-TC0240003/79
PARECER: COG-675/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Siderópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 22/12/1997

0515 1. A contratação de Associação de Agricultores para a prestação de serviços, entre os quais o de terraplenagem, depende de prévio processo licitatório, evitando assim o favorecimento, em atendimento ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 27, XXXVIII, “b”, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e também no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

2. A cessão de funcionário municipal às referidas associações afronta o princípio da legalidade prescrito no artigo 37, *caput* da CF e desrespeita à proibição expressa contida no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de dezembro de 1992, por não se enquadrarem as associações como entidades públicas prestadoras de serviços públicos.

PROCESSO: CON-TC0263103/76
PARECER: COG-697/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Armazém
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 22/12/1997

0516 1. É vedada ao Município a instituição de tributo específico para limpeza de determinado loteamento, com arrecadação por empresa privada prestadora de serviços contratada para realizar a limpeza e conservação do loteamento, sem a participação do Poder Público Municipal, por contrariar à Constituição Federal (artigo 145) e o Código Tributário Nacional (artigo 7º).

2. É vedado instituir tributo específico para limpeza e conservação de determinado loteamento, cujo serviço será executado pelo seu proprietário, onde a arrecadação do tributo será efetuada pela municipalidade, com posterior dedução do IPTU devido pelo proprietário do loteamento, por contrariar à Constituição Federal (artigos 37, XXI, e 145), Código Tributário Nacional (artigos 7º e 170) e Lei nº 8.666/93 (artigo 2º).

PROCESSO: CON-TC0252507/73
PARECER: COG-673/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 22/12/1997

0517 1. De acordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.032/95, os contratos de locação firmados pela Administração Pública devem, obrigatoriamente, ser precedidos de certame licitatório e a eles se aplica, no que couber, o disposto nos artigos 55, e 58 a 61, conforme prevê a regra do inciso I do § 3º do artigo 62 do mesmo diploma legal.

2. O Edital de Licitação para locação de bens, caracterizando operação de leasing, deve prever expressamente a condição de opção de compra, em cumprimento à disposição legal que rege a matéria.

PROCESSO: CON-TC0250408/73
PARECER: COG-618/97
ORIGEM: Fundação Cultural de Joinville
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 22/12/1997

0520 1. A concessão de adicionais por tempo de serviço somente pode ser efetivada em relação aos funcionários do Município de Dionísio Cerqueira, conceituados na Lei Municipal nº 2.069/94 como aqueles que estão investidos em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, inexistindo perceptivo legal que agasalhe a hipótese de cômputo de serviço prestado ao Município em caráter temporário ou contratos regidos pela CLT, tampouco o tempo de serviço militar.

2. Por requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, nos termos do artigo 105, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dionísio Cerqueira.

3. A averbação do período em que servidor público municipal cursou Escola Agrotécnica, na condição de aluno-aprendiz, é possível, desde que tal período seja alcançado pela vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 (de 30/01/1942 a 16/04/1959, quando da entrada em vigor da Lei nº 3.552/79) e que tenha sido concedida ao mesmo retribuição pecuniária à conta de dotação orçamentária.

PROCESSO: CON-TC0252305/79
PARECER: COG-728/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 04/02/1998

0521 1. A guarda e manutenção de documentos públicos devem ser efetuadas nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 08/01/1991 e da Lei Estadual nº 9.747, de 26/11/1994.

2. As Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da Lei Estadual nº 9.747/94, para designarem as comissões de avaliação dos documentos e, posteriormente, elaborarem as tabelas de temporalidade.

3. As respectivas tabelas de temporalidade serão submetidas à apreciação do Arquivo Público do Estado.

4. Documentos referentes à Prestação de Contas de Adiantamentos, Despesas e Receitas, relativas aos Balancetes Mensais, Balanços e Balancetes já aprovados e com decisão final

do Tribunal de Contas, deverão permanecer à disposição desta Corte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal Pleno, publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da Resolução nº TC-16/94, de 21/12/1994.

PROCESSO: CON-TC0251003/70
PARECER: COG-613/97
ORIGEM: Fundação do Meio Ambiente
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 11/03/1998

0522 1. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, só pode ocorrer quando previamente autorizados por lei, consoante dispõe o artigo 167, inciso VI, da CF.

2. É lícita a utilização de recursos não comprometidos, provenientes de convênio para a abertura de crédito adicional, quando estritamente relacionado ao objeto do convênio, na Unidade Orçamentária com o qual foi firmado, e dentro do projeto/atividade específico, ainda que o quadro de excesso de arrecadação se apresente aquém do estimado, desde que adotadas providências de modo a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro, a fim de evitar déficit.

PROCESSO: CON-TC0271510/78
PARECER: COG-008/98
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis — GRANFPOLIS
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 16/03/1998

0523 REVOGADO

0524 1. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo

212, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 173 da Lei Orgânica Municipal, e ao artigo 69, *caput*, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. O não cumprimento das determinações contidas no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 173 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 69, *caput*, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, podem implicar na intervenção no Município pela não aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989), entre outras conseqüências que podem resultar deste ato.

3. Decretada a calamidade pública no Município, o artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, o artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 151, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, prevêem a possibilidade de abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, os quais não dependem de recursos hábeis para sua abertura, nem de autorização prévia da Câmara de Vereadores.

PROCESSO: CON-TC0273508/70
PARECER: COG-762/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 16/03/1998

0525 1. É admissível o recebimento de bens móveis através de doação de instituição estrangeira, devendo-se proceder à análise da conveniência, considerando-se a relação custo/benefício do bem doado, levando-se em conta (i) as despesas com o transporte do bem até o Brasil; (ii) o tempo de vida útil do bem e (iii) a existência, no mercado brasileiro, de peças de reposição do bem doado, cuja aquisição é indispensável para o seu perfeito funcionamento, em face do desgaste natural decorrente do seu uso.

2. O recebimento de bens em doação pode se efetivar mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, verificada a inexistência de óbices diplomáticos e/ou comerciais com a instituição doadora, devendo o termo de celebração ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, consoante dispõe o artigo 76, XVII, c/c o artigo 33, X da Lei Orgânica Municipal de Chapecó.

3. É admissível o pagamento das despesas referentes aos custos para viabilizar a doação, observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64. Entidade com representação exclusiva do doador poderá ser contratada, sem prévio processo licitatório, com fundamento no artigo 25 da Lei de Licitações, desde que essa condição conste do termo de doação ou instrumento congênere, condicionado, ainda, à justificativa da conveniência do seu recebimento nestes termos.

4. Na contratação por inexigibilidade de licitação deve a empresa contratada comprovar a sua regularidade com a seguridade social e FGTS, nos termos do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, artigo 27, “a”, da Lei nº 8.036/90, artigo 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95.

PROCESSO: CON-TC0246603/70
PARECER: COG-615/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Chapecó
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/03/1998

0526 1. Os recursos transferidos aos Municípios por força do disposto nos artigos 158, IV, 159, I, “b” e 159, § 3º, da Constituição Federal, relativamente às cotas partes do ICMS, FPM e IPI-Exportação, mesmo considerando que parte deles é retido para constituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério¹², devem ser contabilizados pelos seus valores integrais, ou seja, 100% (cem por cento) dos valores repassados.

2. Esses recursos, sendo contabilizados pelos valores integrais transferidos (100% dos valores repassados), não caracterizam a ocorrência de duplicidade de lançamento sob a ótica da execução orçamentária, tendo em vista que as receitas e despesas efetuadas possuem, a cada registro, classificações específicas determinadas pela Lei nº 4.320/64, seus anexos e portarias de atualização da classificação da receita e da despesa.

3. A classificação da receita¹³ proveniente dos recursos retidos na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a ser efetuada pelo Município é a seguinte:

- 3.2.0.0 Transferências Correntes;
- 3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais;
- 3.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais — Contribuições ao Fundo do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

4. A classificação da receita repassada pelo Fundo ao Município com base no número de alunos regularmente matriculados em escolas da rede municipal de ensino fundamental é a seguinte:

- 1700.00.00 Transferências Correntes;
- 1722.00.00 Transferências do Estado;
- 1722.09.00 Outras Transferências do Estado;
- 1722.09.01 Transferência do Fundo de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

PROCESSO: CON-TC0243606/71
PARECER: COG-755/97
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/03/1998

0527 1. O pedido de informação do Poder Legislativo ao Poder Executivo deve observar os seguintes requisitos:

- ser devidamente fundamentado;
- mencionar o fim a que se destina;
- ser pertinente às atribuições de fiscalização da Câmara Municipal; e

• não dar margem a que venha ensejar o seu não atendimento, por eventualmente conter solicitações absurdas ou ilegais.

2. No caso específico da Prefeitura Municipal de Atalanta, o balancete a ser enviado à Câmara Municipal deve observar a forma e o conteúdo, se previstos na Lei Orgânica.

3. Os documentos originais de despesas — notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, roteiro de viagens, bilhete de passagem, entre outros, devem ser arquivados no órgão de contabilidade, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo, conforme determina o artigo 92 da Resolução nº TC-16/94, de 21/12/1994.

4. As normas atinentes à fiscalização exercida pela Câmara Municipal devem ser fixadas na Lei Orgânica ou em lei ordinária do município, não cabendo ser estabelecida por requerimento aprovado em plenário.

5. Os requerimentos aprovados em plenário pela Câmara de Vereadores, pertinentes a pedido de informações, devem se referir a situações concretas e casos específicos, de modo a ensejar o seu atendimento de forma plena pelo Poder Executivo.

PROCESSO: CON-TC0273205/79
PARECER: COG-758/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Atalanta
RELATOR: Auditora Thereza Marques
DATA DA SESSÃO: 01/04/1998

0528 1. A iniciativa de projeto de lei sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto.

2. A Câmara, no exercício de sua função legislativa, não pode tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei de concessão de auxílios e subvenções são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Exe-

¹² A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

¹³ Para classificação da Receita, observar as Portaria Interministerial STN-MF/SOF-MOG nº 163/01 e 325/01 e a Portaria STN nº 325/01.

cutivo, consoante dispõe o artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Chapecó, e a própria Constituição Federal que exige respeito ao princípio da divisão de Poderes.

3. Os convênios, consoante dispõe o inciso XVII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Chapecó, são objetos de apreciação posterior pela Câmara, no prazo de trinta dias a contar da celebração.

4. O desconto concedido pelo artigo 5º da Lei nº 3.805/93 do Município de Chapecó, não caracteriza vinculação de receita à despesa, consoante dispõe o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República. É perfeitamente compatível com a Lei Maior, que em seu artigo 150 § 6º, prevê a possibilidade de concessão, pela União, pelos Estados ou Municípios, de subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativo a impostos, taxas ou contribuições mediante lei específica.

5. Por acarretar alteração na legislação tributária e, conseqüentemente, na receita, a concessão de isenção, a ser estabelecida em lei específica, deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias que compreenderá as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária, em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal [Observar exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)].

6. O repasse de materiais esportivos previsto no artigo 2º da Lei nº 3.805/93 do Município de Chapecó poderá efetuar-se na forma do artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 (Estatuto de Licitações), ou seja, por doação, com dispensa de licitação, haja vista destinar-se exclusivamente para fins e uso de interesse social.

PROCESSO: CON-TC0058400/83
PARECER: COG-049/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Chapecó
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 01/04/1998

0530 1. Para promover incentivos a empresas deve o Município atentar para a Lei Mu-

nicipal nº 635/97, que dispõe sobre incentivos econômicos e fiscais a empresas que se estabeleçam ou ampliem suas atividades no território municipal.

2. A subvenção econômica tem por finalidade a cobertura dos déficits de manutenção ou funcionamento de entidades da administração indireta, a cobertura de diferença entre os preços de mercado e de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais.

3. Para as empresas de fins lucrativos, a concessão de subvenção econômica deve limitar-se aos casos específicos previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 (cobertura de diferença entre preço de mercado e de revenda de gêneros alimentícios e outros materiais, e pagamento de bonificações a produtores) e ser autorizada por lei municipal especial conforme disposto no artigo 19 da citada Lei, e sempre observada a necessidade de caracterização de interesse público.

PROCESSO: CON-TC0257603/72
PARECER: COG-686/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Carlos
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 01/04/1998

0531 1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

PROCESSO: CON-TC0266706/79
PARECER: COG-726/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 08/04/1998

0532 REVOGADO

0533 1. É vedado à administração municipal contratar mão-de-obra através de cooperativas, para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Órgão, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. À administração municipal é facultado contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade meio do órgão público, mediante lei municipal reguladora e observado o procedimento licitatório, conforme artigo 37, inciso XXI, da CF e artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. É facultado à administração municipal qualificar sociedade civil sem fins lucrativos, que tenha finalidade dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, para o fomento e execução dessas atividades no âmbito da administração municipal, por meio de contrato de gestão, desde que haja lei específica dispondo sobre a matéria, a exemplo da disciplina implantada no âmbito federal pela Medida Provisória nº 1.591, editada em 09 de outubro de 1997.

PROCESSO: CON-TC0258602/79
PARECER: COG-650/97
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 13/04/1998

0538 1. Quando demandada a Justiça pela parte que se sentir prejudicada, é dever do Poder

Público exercer a defesa de seus atos até esgotados todos os recursos judiciais, sendo admissível a celebração de acordo homologada pelo competente órgão do Poder Judiciário, observado estritamente o disposto na Constituição Federal.

2. A proposta de acordo deve ser fundamentada a fim de demonstrar a predominância do interesse público, e não pode ir além do legalmente devido, isto é, o pagamento do serviço prestado.

3. O acordo deve ser precedido de autorização legislativa devendo sua celebração observar as prescrições legais.

4. Assentou-se jurisprudência nos Tribunais do Trabalho no sentido de que a admissão do servidor público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito. A nulidade opera retroativamente, fulminando o ato na sua origem, atuando como se ele jamais tivesse existido. No âmbito da Justiça do Trabalho, em face da impossibilidade do restabelecimento do status quo ante, posto que não há como devolver ao trabalhador a sua força laborativa despendida na execução de suas atribuições, mas apenas o salário em sentido estrito que corresponde à indenização pelos serviços prestados, não cabe nenhuma parcela de natureza trabalhista, tal como férias, décimo terceiro salário, FGTS, etc.

PROCESSO: CON-TC0238802/72
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 27/04/1998

0539 1. Ao Município é vedado desapropriar área de terras de propriedade de empresa de economia mista estadual, consoante dispõe o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, que trata da desapropriação por utilidade pública.

2. É viável a aquisição de imóvel pelo Município, com dispensa de licitação nos termos preconizados pelo inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, quando caracterizada a inviabilidade de competição, ou seja, a impossibilidade de o interesse público ser satisfeito com outro imóvel que não o escolhido.

3. É facultado à empresa de sociedade de economia mista alienar imóvel com dispensa de licitação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, consoante dispõe o artigo 17, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0269602/70
PARECER: COG-004/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 04/03/1998

0541 1. O Prefeito como chefe do Executivo Municipal, dirigente supremo da Administração Municipal, enquadra-se como agente político e não como funcionário público. A relação jurídica que o Prefeito mantém com o Município é de natureza político-institucional e seus direitos e deveres não advêm de contrato firmado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

2. Não existindo amparo fático e legal para o reconhecimento de vínculo de emprego, e considerando ser o Prefeito agente político, é incabível o pagamento, a título de indenização, pela ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por não se constituir em despesa própria da Administração Municipal.

PROCESSO: CON-TC0262407/71
PARECER: COG-694/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campos Novos
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 13/05/1998

0542 1. Ao Município é outorgada a autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, artigo 18 e da Constituição Estadual, artigo 110.

2. Nesta circunstância, não se sujeita o Município a ter que designar funcionários para a realização de serviços afetos a outros níveis de governo.

3. Por interesse da administração municipal, é facultado ao Poder Executivo autorizar a cêndia de seus servidores para realização de tarefas específicas de outras esferas de Governo, como as relacionadas à cobrança judicial de dívida ativa municipal e de tributos municipais, entre outras.

PROCESSO: CON-TC0188707/78
PARECER: COG-557/97
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Papanduva
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 13/05/1998

0544 1. Não existe impedimento legal, frente à legislação vigente, para a transferência de bens do Município para Autarquia, através de lei municipal autorizando a dação em pagamento de bens do Município àquela entidade pública para a quitação de débito existente.

2. Em obediência aos princípios de direito público, deverão ser observados para a efetivação da alienação de bens certos requisitos e determinadas formalidades, tais como: a) existência de débito vencido; b) que a coisa dada em pagamento seja outra que não o objeto da prestação; c) que o credor dê sua concordância a tal substituição; d) necessidade de prévia avaliação dos bens por parte da municipalidade; e) subordinação à existência de interesse público devidamente justificado; f) autorização legislativa; g) licitação dispensada na impossibilidade de selecionar proposta mais vantajosa para a administração; h) apreciação pelo Conselho Administrativo da Autarquia.

PROCESSO: CON-TC0069000/86
PARECER: COG-196/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vargeão
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 25/05/1998

0545 1. Em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, é vedado à administra-

ção pública contratar com terceiros a realização de licitações, por se tratar de atividade que deve ser executada diretamente pelo Poder Público.

2. É facultado à Associação de Municípios atuar na coordenação de edição de editais de licitação simultâneos, dos Municípios associados, e na sua divulgação junto às fornecedoras ou prestadoras de serviços, objetivando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

PROCESSO: CON-TC0512000/87
PARECER: COG-126/98
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região Serrana
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 25/05/1998

0546 O Município não poderá dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito — CND, ao contratar sociedade de economia mista da qual é detentor de 99,99% das ações, em face ao disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, que proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público.

PROCESSO: CON-TC0060100/86
PARECER: COG-134/98
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
RELATOR: Auditora Thereza Marques
DATA DA SESSÃO: 25/05/1998

0547 1. O cargo público, sendo de provimento efetivo e estando o servidor assegurado pelo instituto da estabilidade, poderá ser exercido cumulativamente com o mandato de Vereador. Havendo compatibilidade de horário, a remuneração do mandato eletivo e o vencimento do cargo podem ser acumulados, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de o cargo ser de provimento em comissão, opera-se a restrição ao acúmulo de cargos em decorrência do princípio da separação dos Poderes, haja vista a nítida submissão a que

está sujeito o Vereador frente ao Chefe do Poder Executivo, enquanto exercente de cargo demissível ad nutum.

PROCESSO: CON-TC0239206/75
PARECER: COG-171/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 01/06/1998

0549 1. É indevido o pagamento em dinheiro de licença à gestante, no valor equivalente a quatro meses de trabalho, após o término do contrato laboral temporário firmado, em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

2. As férias proporcionais e as férias não gozadas constituem patrimônio do funcionário, tendo o direito de percebê-las em pecúnia, quando do término do contrato, até o máximo de dois períodos, desde que comprovada a necessidade de serviço, frente ao que dispõe o artigo 86, combinado com o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piçarras.

PROCESSO: CON-TC0057600/81
PARECER: COG-151/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piçarras
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 03/06/1998

0551 1. Objetivando prover interesses da comunidade e devidamente autorizado pelo Legislativo, é viável o Município efetuar despesas com refeições destinadas aos policiais militares em serviço, mediante instrumento de convênio firmado com o Estado, apenas para eventos especiais.

2. As despesas com locação de imóveis por parte do Município, destinados à moradia de policiais militares são irregulares por serem estranhas à competência municipal.

3. É facultado ao Município celebrar convênio com Polícia Militar para aquisição de automóvel, participando do valor conveniado, desde que respeitados os seguintes pressupostos:

- a) existência de dotação própria para fins de empenhamento da despesa;
- b) a despesa deve ser classificada no subelemento 4.3.2.2 — Transferências ao Estado e ao Distrito Federal, no caso do Município transferir os recursos à Polícia Militar para esta realizar a aquisição;
- c) nos convênios em que ocorrer a situação inversa, isto é, a Polícia Militar efetuar o repasse ao Município, cabe a ela a realização do empenhamento no subelemento 4.3.2.3 — Transferências a Municípios; neste caso, há o ingresso de receitas no Município, que deve ser contabilizada sob a rubrica 2.4.2.2.00.00 — Outras Transferências dos Estados.
4. A entidade que receber parte dos recursos a ser despendido na aquisição dos bens será responsável pela compra e pela incorporação do bem ao seu patrimônio, classificando a despesa em dotação de elemento 4.1.2.0.

PROCESSO: CON-TC0184902/77
 PARECER: COG-504/97
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Arabutã
 RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
 DATA DA SESSÃO: 03/06/1998

0554 1. Os servidores ocupantes de cargo comissionado da Administração Pública do Município de Agrônômica que com ela não tenham vínculo efetivo, farão jus aos direitos e vantagens aplicáveis aos detentores de cargos efetivos, consoante dispõem os artigos 39, § 2º, da Constituição Federal, 52 e 62 da Lei Complementar nº 01/90 do referido Município, exceto as que requeiram a estabilidade para sua fruição.

2. Dentre as vantagens concedidas aos detentores de cargos efetivos, é reconhecido, consoante dispositivos supramencionados, o direito, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, da percepção do décimo terceiro salário, do salário-família e do gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

PROCESSO: CON-TC0004500/88
 PARECER: COG-155/98

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Agrônômica
 RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
 DATA DA SESSÃO: 10/06/1998

0555 1. Após 18/11/1997, o benefício de licença-prêmio é devido somente aos servidores públicos de Itajaí enquadrados no Regime Jurídico Único daquele Município, ocupantes de cargos efetivos, aprovados em concurso público, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.220/97.

2. Até 18/11/1997, e desde a vigência da Lei Municipal nº 1.999, de 08/09/1982, além de servidores ocupantes de cargo efetivo, aprovados em concurso público, também tinham direito à licença-prêmio os ocupantes de cargo em comissão, desde que atendidas as condições para obtenção do direito previstas naquela Lei.

3. A partir de 05/01/1993, o período aquisitivo passou a ser de 05 (cinco) anos, com período de gozo de 03 (três) meses, sendo que os servidores podiam aproveitar o período ininterrupto do exercício em cargo efetivo ou em comissão anterior a 05/01/1993, desde que não utilizado para gozo da licença-prêmio prevista na Lei nº 1.999/82, quando o período aquisitivo era decenal.

4. A abertura de crédito suplementar sem decreto do Poder Executivo constitui irregularidade de natureza orçamentária, por contrariar o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64. A edição posterior de decreto, não regulariza a abertura de crédito, mesmo que exista lei autorizativa.

PROCESSO: CON-TC0058700/85
 PARECER: COG-180/98
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itajaí
 RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
 DATA DA SESSÃO: 10/06/1998

0556 1. A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, es-

tabelecendo parâmetros e fixando os limites, em atendimento ao princípio da legalidade.

2. A demissão de servidor efetivo em estágio probatório por extinção de cargos do quadro funcional é possível, mas diante de Lei, de acordo com o artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 61, § 1º, I, “a”, da CF.

3. O procedimento adequado relativo à terceirização e privatização dos serviços públicos pelo município é o seguinte:

- no caso de serviços de fabricação de tubos, produção de pedra britada e usina de asfalto, pode a Prefeitura privatizar os serviços mediante autorização legislativa;
- no caso de serviço de transporte escolar, é facultado à Administração utilizar o instituto da concessão, precedida de licitação;
- para o serviço de coleta de lixo, é possível o Poder Público se utilizar da terceirização de serviço em sentido estrito, ou seja, contratar uma empresa especializada para que preste os serviços à Prefeitura;
- é vedado à Administração Pública vincular a alienação de seus bens e os serviços de seus servidores à terceirização de serviços, tendo em vista a impossibilidade de cessão de servidores públicos e cessão de bens públicos a empresas privadas que objetivem lucro.

PROCESSO: CON-TC0018308/76
 PARECER: COG-157/98
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
 RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
 DATA DA SESSÃO: 15/06/1998

0557 REVOGADO

0558 1. A Fundação Educacional Regional Jaraguense — FERJ, pessoa jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 439/73, sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas, se mantida pelo Poder Público Municí-

pal, desde que para seu custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da sua receita anual, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990¹⁴.

2. Em qualquer circunstância, a Fundação deve prestar contas ao Município de Jaraguá do Sul dos recursos públicos repassados pela municipalidade, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual.

3. A Fundação não estando enquadrada na hipótese aventada no primeiro questionamento — para cujo custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da sua receita anual — somente estará sujeita a prestar contas da parte dos recursos recebidos do Município a título de Transferências Operacionais (3.2.1.1), ou Auxílios para Despesas de Capital (4.3.1.1), ou Contribuições para Despesas de Capital (4.3.1.2), na forma prescrita pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 (Adendo I, à Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985), combinado com o Estabelecido pela Resolução TC nº 16/94, de 21 de dezembro de 1994.

PROCESSO: CON-TC0004400/80
 PARECER: COG-050/98
 ORIGEM: Fundo Rotativo Habitacional de Dionísio Cerqueira
 RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
 DATA DA SESSÃO: 24/06/1998

0559 REVOGADO

0560 1. A manutenção de creche é um serviço que deve ser prioritariamente oferecido pelo Município, não se inserindo, contudo, no ensino fundamental, mas na educação infantil que assiste às crianças de 0 a 06 anos de idade.

2. É vedado à Administração Municipal contratar mão-de-obra através de cooperativas, para a realização de serviços que constituam ativida-

¹⁴ O artigo 65, § 8º, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, citado no Prejulgado refere-se ao artigo 1º, § 1º, da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — a Lei Complementar nº 202/00.

des-fim da administração pública, ou cujas funções sejam próprias das de cargos integrantes do quadro de pessoal do órgão, em face do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. A Administração pode contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio do órgão público, mediante lei municipal reguladora e observado o procedimento licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. É permitido à Administração Municipal qualificar sociedade civil sem fins lucrativos, que tenha finalidade dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, para o fomento e execução dessas atividades no âmbito da Administração Municipal, por meio de contrato de gestão, desde que haja lei específica dispondo sobre a matéria, a exemplo da disciplina implantada no âmbito federal pela Medida Provisória nº 1.591¹⁵, editada em 09 de outubro de 1997.

4. É permitida ao Município a concessão de subvenção social a entidades privadas que atuam no setor da educação infantil (creches), observada a norma do artigo 16 da Lei nº 4.320/64, e mediante lei municipal autorizativa. (Observar requisitos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. O Município de Gaspar, observando a regra da licitação, pode terceirizar o serviço de água e esgoto, concedendo a prestação de serviço público nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95¹⁶.

PROCESSO: CON-TC0271701/72
PARECER: COG-248/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 24/06/1998

0561 1. O artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, atribui competência ao Muni-

cípio para implantar programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais.

2. A destinação de bens e serviços públicos municipais em favor de particular deve atender à finalidade pública e se efetivar em consonância com a norma instituidora e regulamentadora do programa habitacional.

3. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, visa o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de pessoal pelo Município, para desempenho de serviço público junto a órgão do Poder Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município.

PROCESSO: CON-TC0067700/84
PARECER: COG-243/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palmeira
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 01/07/1998

0562 1. Mediante lei municipal que modifique o disposto no inciso I, do artigo 35 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é facultado ao Município de Jaborá elevar a carga horária dos servidores até o limite fixado no artigo 23, § 2º, inciso VI, da Lei Orgânica daquele Município e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

2. A elevação na carga horária diária e semanal pode gerar direito aos ocupantes dos cargos atingidos a acréscimo proporcional nos vencimentos, observada a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes com idêntica carga horária, em face ao disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e artigo 23, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Jaborá.

PROCESSO: CON-TC0196500/84
PARECER: COG-263/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaborá
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 01/07/1998

0563 É vedado termo de contrato cujo conteúdo se restrinja a fazer menção às regras do edital de licitação, sem especificar, de forma clara e precisa, no próprio termo, todas as regras pactuadas, nos termos dos artigos 54, 55 e 60 da Lei Federal nº 8.666/93, exceto nos casos de inexigibilidade do instrumento contratual, conforme artigo 62 da citada Lei.

PROCESSO: CON-TC0219600/81
PARECER: COG-315/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 01/07/1998

0565 1. Por não contrariar normas hierarquicamente superiores — Lei Orgânica do Município de Herval do Oeste, Constituição Estadual e Constituição Federal — o contido no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 003/94, que trata da concessão de gratificação especial a servidores à disposição daquele Município, está em plena vigência.

2. Ante a autonomia municipal para a normatização da administração e da remuneração dos seus servidores, e estando o disposto do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 003/94 em plena vigência, é facultado ao Poder Executivo de Herval do Oeste, atendido o interesse público, a concessão de gratificação especial aos servidores de outros Municípios e de outras esferas administrativas colocados à disposição daquele Município.

3. A referida norma só poderá ser modificada ou revogada por outra lei complementar.

PROCESSO: CON-TC0218900/87
PARECER: COG-264/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Herval do Oeste
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 06/07/1998

0566 O contrato por prazo determinado, realizado mediante permissão legal, é lícito consoante preceito do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A prorrogação, quando já expirado o termo final, se a lei autorizativa não estabelecer a possibilidade de prorrogação de contrato, torna-o nulo.

PROCESSO: CON-TC0219000/88
PARECER: COG-301/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Joaquim
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 06/07/1998

0570 REVOGADO

0571 REFORMADO

1. É vedado ao município repassar mensalmente verba para a remuneração de servidores contratados pela própria entidade e, portanto, sem vínculo empregatício com a municipalidade, uma vez que os recursos do fundo devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério¹⁷, nos moldes previstos pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais disposições legais pertinentes à espécie.

2. Quando da aplicação dos recursos recebidos do Fundo, o Município realiza as despesas classificadas em 3.1.0.0 — Custeio; 4.1.0.0 — Investimentos; ou 4.2.0.0 — Inversões Financeiras, conforme normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, para atender às despesas

¹⁵ A Medida Provisória nº 1.591/97 foi convertida na Lei nº 9.637/98, que versa sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

¹⁶ A Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, revogou a Lei nº 8.987/95.

¹⁷ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

admitidas pela Lei Federal nº 9.424/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação, e pelo o artigo 212 da Constituição Federal.

PRIMEIRO PARÁGRAFO REVOGADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 27/08/2003, através da Decisão nº 2.918/03, exarada nos autos do processo nº CON-03/03668288. Redação do parágrafo revogado: “Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, podendo ser destinado às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público e para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com os artigos 60 e 77, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

TERCEIRO PARÁGRAFO REVOGADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 05/06/2006, através do item 6.3 da Decisão nº 1.312, exarada nos autos do processo nº CON-06/00012247. Redação do parágrafo revogado: “O Município não pode disponibilizar servidores a ele vinculados, para atuarem em entidades filantrópicas e não governamentais que prestam atendimento na área de educação infantil (creches e pré-escolas), séries iniciais (primeira a quarta séries) e educação especial de portadores de deficiência, para manutenção das atividades pedagógicas dessas unidades educacionais, com ônus para o Município, por absoluta falta de amparo constitucional, e por ferir princípios norteadores do direito administrativo.”

PROCESSO: CON-TC0072700/88
PARECER: COG-348/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lages
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 10/08/1998

0572 1. Não há impedimento de ordem legal para que o Município regulamente por lei,

programa de incentivo ou recolhimento de tributos de sua competência, mediante a distribuição gratuita de prêmios.

2. O programa, contudo, deve ser implantado e formalizado em processo específico, de acordo com as normas federais e os regulamentos baixados pelo Ministério da Justiça, Órgão detentor da competência para autorizar a distribuição de prêmios nessas condições.

3. A medida deve ser precedida de justificativa que demonstre a conveniência, a oportunidade e a plena satisfação do interesse público. A despesa com a aquisição dos prêmios deve ser realizada na conformidade da lei e dos princípios que regem a administração pública.

PROCESSO: CON-TC0512100/84
PARECER: COG-62/98
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região Serrana
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 10/08/1998

0573 1. O Município de Pinheiro Preto tem legitimidade passiva para o pagamento de juros, quando sua incidência decorre do texto legal ou cláusula contratual.

2. Em se tratando de juros de mora, devidos em função de atraso de pagamento pelo Município, a responsabilidade recairá sobre o Ordenador da Despesa, caso não reste comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo inicialmente avençado.

3. O procedimento para cobrança dos juros devidos pelo Município de Pinheiro Preto é através do contencioso administrativo ou judicial.

PROCESSO: CON-TC0254707/70
PARECER: COG-674/97
ORIGEM: Fundo de Aposentadoria Pensões e Serviços Municipais de Assistência Social e Saúde dos Servidores de Pinheiro Preto
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 10/08/1998

0575 1. O direito brasileiro permite a retroatividade da lei, desde que esta não despreste o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

2. Editada lei convalidando todos os atos praticados relacionados à alienação do imóvel, ficam estes atos revestidos das formalidades legais.

PROCESSO: CON-TC0279000/80
PARECER: COG-380/98
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 10/08/1998

0576 1. Compete ao Município organizar ou prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília.

2. Para que o Município institua a prestação de serviços de transporte coletivo municipal, de forma gratuita, necessita de estrutura e suporte financeiro para arcar com o ônus do encargo, uma vez que terá que disponibilizar seus próprios recursos, haja vista a proibição de utilizar os recursos recebidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PROCESSO: CON-TC0219200/82
PARECER: COG-365/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 17/08/1998

0577 1. A Lei Federal nº 9.630, de 23 de abril de 1998, tem vinculação direta com a Lei Federal nº 8.112, que dispõe sobre o Estatuto dos

Servidores Públicos Federais, de 11 de dezembro de 1990, e sua aplicação se circunscreve ao âmbito dos Poderes da União, suas autarquias e as suas fundações públicas, consoante os seus próprios e específicos termos, não alcançando as normas estatuídas no âmbito da municipalidade acerca da matéria.

2. A teor do artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.517, de 18 de abril de 1997, que alterou o artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.534, de 14 de maio de 1992, os servidores públicos civis ocupantes de cargos de provimento em comissão ou admitidos em caráter temporário, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.212/91.

PROCESSO: CON-TC0220700/87
PARECER: COG-391/98
ORIGEM: Fundo do Sistema Municipal Previdência de Chapecó
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/08/1998

0579 1. Pode a Administração buscar na iniciativa privada a contratação de serviços privados para atender as necessidades da rede pública da saúde, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90. A contratação deverá ser precedida de licitação ou, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, diretamente, através de dispensa ou inexigibilidade.

2. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição e tem fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. A necessidade de contratação de todo o universo de interessados, para executar determinado objeto, por preço certo e prefixado pela Administração, caracteriza situação de inexigibilidade de licitação.

3. O credenciamento não pode ser utilizado em substituição à licitação ou ao contrato. Quando a Administração pretende contratar determinado objeto com todo o universo de interessados, estando caracterizada a situação de inexigibilidade de licitação, é recomendável a utilização do credenciamento como mecanismo de seleção dos possíveis interessados.

4. No caso da adoção do credenciamento, os preços devem ser previamente definidos pela Administração, seguindo os mesmos valores constantes da tabela do sistema único de saúde, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.080/90.

5. O documento a ser emitido por pessoa física referente a serviços prestados é a nota fiscal ou o recibo, conforme o enquadramento fiscal em que o profissional se encontra, e consequentemente, este será o documento de comprovação da despesa pública.

PROCESSO: CON-TC0252103/74
PARECER: COG-314/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itá
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/08/1998

0580 1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente poderão praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo extrajudicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.

2. As atividades de consultoria jurídica das Secretarias de Estado, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas de forma articulada sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado (artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.831/95)¹⁸.

3. A efetivação de acordos com valores a menor que o devido, ainda a negociar, é impraticável, uma vez que só é admitida pelo Estado a celebração de acordo judicial relativamente às condições de pagamento, à forma de pagamento do valor devido, com as correções legais, e não em termos de valores, se a mais ou menos que o efetivamente devido.

PROCESSO: CON-TC0222200/83
PARECER: COG-411/98

ORIGEM: Santa Catarina Turismo S/A
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/08/1998

0581 1. O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar perceberão os mesmos vencimentos, sendo equivalente a 40 horas de Professor nível III, quando formado em curso superior com a referida habilitação, e o equivalente a 40 horas de Professor nível V, quando pós-graduado em uma das duas habilitações, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.194, de 13 de dezembro de 1994.

2. O vencimento deverá ser correspondente ao de Professor nível V, do Quadro do Magistério Municipal de Tijuca, para o Orientador Educacional e para o Supervisor Escolar que concluir curso de pós-graduação em nível de especialização em Pedagogia, posto que amparado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1.194, de 13 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 8º da Lei Municipal nº 850, de 02 de julho de 1991.

PROCESSO: CON-TC0276900/87
PARECER: COG-454/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tijuca
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 31/08/1998

0582 1. Na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério¹⁹ (Lei Federal nº 9.424/96), deverá o Município observar as prescrições específicas da Constituição e da Lei, como no caso do Magistério, e atentar para as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata acerca do que considera como sendo despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

2. A aquisição de viaturas para a Secretaria da Educação e a construção de um prédio para a mesma Secretaria, não são consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos incisos I a VIII do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3. As despesas com construção, ampliação e reformas de escolas, bem com a aquisição de ônibus para transporte escolar, encontram amparo no artigo 70, incisos II e VIII, respectivamente, da Lei Federal nº 9.394/96, sendo consideradas como gasto em desenvolvimento e manutenção do ensino.

4. O percentual de 60% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério deve, em consonância com o artigo 7º, ser aplicado na remuneração do Magistério e na capacitação de professores leigos, nos termos do artigo 9º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 9.424/96. A aplicação de eventual saldo remanescente deverá dar-se com a observância do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

PROCESSO: CON-TC0219500/84
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cerro Negro
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 09/09/1998

0585 1. O provimento e exercício de cargos e funções técnicas de museologia na Administração Pública Direta e Indireta não dispensam a prestação de concurso público, nos termos do disposto na Lei Federal nº 7.287/84, artigo 4º, parágrafo único.

2. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia apenas é possível se caracterizada a natureza eventual da necessidade ou não continuação da prestação, de modo a não configurar infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

3. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia deve ser precedida de processo licitatório, nos termos do estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

4. No caso em tela, a licitação pode ser inexigível, desde que comprovada a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado, cujo trabalho se mostre o mais adequado aos interesses da Administração, nos termos do artigo 25, II e § 1º c/c artigo 13, V e § 3º e o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0334600/85
PARECER: COG-387/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Biguaçu
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 14/09/1998

0586 1. Desvio de função corresponde à atribuição, a determinado servidor, de funções não próprias do cargo para o qual foi nomeado.

2. Desvio de função de pessoal docente e demais profissionais da educação ocorre quando são atribuídas ao servidor funções não próprias de seu cargo e não relacionadas às atividades de ensino.

3. Demais profissionais da educação são aqueles que exercem outras funções relacionadas às atividades de ensino, dentre as quais as de suporte pedagógico às atividades de docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

PROCESSO: CON-TC0059300/82
PARECER: COG-421/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ilhota
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 14/09/1998

0588 1. A falta da anotação da data da despedida do empregado no espaço reservado na CTPS não significa a continuidade do contrato com a consequente obrigação ao recolhimento dos encargos, posto que a partir da data do despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, tornando sem efeito o contrato de trabalho, cessou a contraprestação dos serviços.

¹⁸ A Lei nº 9.831/95 foi revogada pela Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que passou a dispor sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado. Dessa forma, o dispositivo aludido no item 2 refere-se ao artigo 4º, II, e § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 317/05.

¹⁹ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

2. A baixa do contrato na CTPS pode ser processada, a qualquer momento, para cumprimento das formalidades impostas pela legislação trabalhista, considerando-se como data da saída a do despacho do presidente do Tribunal de Justiça que anulou o contrato de trabalho, conforme anotações às fls. 57, da carteira de trabalho.

PROCESSO: CON-TC0389505/87
PARECER: COG-370/98
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 30/09/1998

0589 As prestações de contas dos recursos financeiros provenientes do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério²⁰, repassados pelo Estado aos municípios por via de convênio, em decorrência da transferência de matrículas da rede estadual de ensino para a rede municipal, podem ser apresentadas juntamente com a prestação de contas anual dos municípios, afastando-se, excepcionalmente, a incidência do artigo 44, *caput*, da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-TC0115605/81
PARECER: 531/98
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 21/10/1998

0590 REFORMADO

O subsídio dos vereadores, fixado conforme determinam as normas constitucionais vigentes, pode ser pago integralmente durante o recesso parlamentar, mesmo inexistindo sessões da Câmara nesse período.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: “O subsídio dos vereadores, fixado conforme determinam as normas constitucionais vigentes, quando estabelecido em partes fixa e variável, pode ser pago integralmente — inclusive a parte variável — durante o recesso parlamentar, mesmo inexistindo sessões da Câmara nesse período. O recesso parlamentar será remunerado, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 04, de 14 de junho de 1996, que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000.”

PROCESSO: CON-TC0345100/80
PARECER: COG-566/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 21/10/1998

0592 1. A administração do ensino público municipal é de responsabilidade direta do poder público municipal, sendo intransferível a particulares.

2. A responsabilidade pela formulação da orientação pedagógica do sistema de ensino público municipal compete privativamente ao poder público municipal.

3. Para formulação da proposta pedagógica e boa administração da educação pública, o município pode buscar subsídios e orientações junto a entidades privadas, mediante acordos onerosos ou não, observado o processo licitatório, sempre que exigido, e as normas relativas à prestação de contas.

PROCESSO: CON-TC0280700/80
PARECER: COG-552/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 26/10/1998

0593 1. As despesas de exercícios encerrados, não empenhadas nas épocas próprias, que não tenham por base prévia autorização legal, cujas dotações em que deveriam ser empenhadas no exercício de origem, não dispunham de créditos orçamentários suficientes para comportá-las, poderão ser regularizadas mediante crédito especial ou através de seu reconhecimento por lei da Câmara Municipal, e o seu conseqüente empenhamento nas dotações próprias de despesas de exercícios anteriores, liquidação e pagamento, sem prejuízo da verificação de responsabilidade pela realização das mesmas nessas circunstâncias.

2. Quanto à averbação de tempo de serviço rural para os servidores públicos municipais após o advento da Lei Federal nº 9.528 de 10/12/1997: diante da ausência de comprovantes de contribuição, condição sem a qual resta vedada a contagem recíproca prevista no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, não é cabível a averbação do tempo de serviço em atividade rural para efeitos de aposentadoria.

3. Da incorporação de função gratificada e horas extras, aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço referente de servidor público municipal: não há possibilidade jurídica de servidor público municipal incorporar função gratificada e horas extras, para efeito de aposentadoria, com base no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, quando o Estatuto dos Servidores Municipais de Lacerdópolis não prevê esta hipótese, caracterizando afronta ao artigo 61, § 1º, II, “c”, e ao artigo 30, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Lacerdópolis, de 1990.

PROCESSO: CON-TC0279300/82
PARECER: 544/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 26/10/1998

0594 1. A contratação de mão-de-obra pela administração municipal, através de cooperativa, somente é possível quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que inexistente a pessoalidade e a

subordinação, vedada a contratação para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, face o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. A administração municipal ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio, deverá fazê-lo mediante lei municipal reguladora e observando o procedimento licitatório, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Os procedimentos legais a serem tomados pelo município para a contratação de terceiros, para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações da administração pública, serão necessariamente os previstos na Lei Federal nº 8.666/93, ou mediante concurso público, conforme o caso, nos termos do artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal.

3. Se a cooperativa não pagar os seus trabalhadores, poderá o município ser responsabilizado, nos termos da legislação vigente, uma vez que está garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento de empresa interposta. A não observância das características que distinguem as cooperativas das demais sociedades, enseja fraude à lei, devendo esta ser considerada mera intermediadora de mão-de-obra, fazendo emergir, inclusive, a existência do vínculo empregatício com o município.

PROCESSO: CON-TC0196600/81
PARECER: 527/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ipumirim
RELATOR: Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 26/10/1998

0595 1. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições semelhantes da Administração Direta e Indireta, observadas a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade e as peculiaridades de cada

²⁰ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

cargo, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

2. Para promover a equiparação de vencimentos entre cargos de atribuições semelhantes, deve se observar o direito dos servidores à irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0334800/80
PARECER: COG-538/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 26/10/1998

0596 1. É viável a implantação de sistema de cobrança através de cartões de crédito no âmbito das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde.

2. A contratação de empresa administradora de cartões de crédito requer a realização de prévio processo licitatório, por implicar em despesas financeiras para a administração pública, bem como a oportunidade de captação de clientela pela administradora ante a disponibilização do sistema para pagamento de serviços públicos.

PROCESSO: CON-TC0346000/80
PARECER: COG-537/98
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 04/11/1998

0602

Os recursos transferidos, mediante convênio, para aplicação em fim específico não podem ser utilizados para fim diverso daquele previsto no objeto do convênio, em conformidade com o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

PROCESSO: CON-TC0345700/84
PARECER: 569/98

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ponte Alta
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 09/11/1998

0603 É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda, igualmente, a abertura para o caso, de crédito especial.

PROCESSO: CON-TC0278900/80
PARECER: 508/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 09/11/1998

0606 REFORMADO

1. Ao completar setenta anos de idade, o servidor público, independentemente da sua vontade, deve ser aposentado pelo ente público (aposentadoria compulsória), por expressa determinação do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, não podendo, sob qualquer hipótese, permanecer no serviço público, mesmo em período eleitoral.

2. Com a aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo, cessa o vínculo do mesmo com a administração pública, sendo vedada a permanência no serviço público, pois implicaria em nova admissão, admissível somente mediante prévio concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

ITEM 2 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/07/2008, mediante a Decisão nº 2.394/08, exarada no Processo PAD-07/00024875. Redação inicial:

“Com a aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público, cessa o vínculo do mesmo com a administração pública, sendo vedada a permanência no serviço público, pois implicaria em nova admissão, admissível somente mediante prévio concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.”

PROCESSO: CON-TC0342800/82
PARECER: COG-604/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Treviso
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/11/1998

0609 Inexistindo legislação impeditiva no âmbito do município, é lícito ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Belmonte aplicar os recursos financeiros disponíveis em títulos de capitalização, desde que essas aplicações não venham a interferir na execução dos objetivos que lhe incumbe executar.

PROCESSO: CON-TC0350500/83
PARECER: COG-611/98
ORIGEM: Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Belmonte
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 18/11/1998

0610 1. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, incisos I e IV, dispõe que somente lei poderá instituir tributo e estabelecer as hipóteses de exclusão e extinção de crédito tributário, dentre os quais se encontram as isenções (artigo 175, I).

2. Os princípios constitucionais que regem o instituto da isenção são os mesmos aplicados ao sistema da tributação, não se podendo falar em isenções que contrariem o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva ou qualquer outro princípio Constitucional.

3. Considerando que um tributo pode ter um caráter extra fiscal, a isenção reveste-se, também desse caráter, podendo ser concedida com fundamento em razões sociais.

4. A Lei Complementar nº 017/98, do município de Indaial, que concede isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e deficientes físicos visuais e/ou auditivos, não afronta os preceitos insculpidos no inciso II, do artigo 150 da Constituição Federal e no inciso VII, do artigo 10 da

Lei Orgânica, dado o caráter extra fiscal da medida.

PROCESSO: CON-TC0344900/82
PARECER: 598/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indaial
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/11/1998

0611 1. As fundações criadas e mantidas pelo poder público Estadual deverão solicitar à Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina — IOESC todos os serviços gráficos de que necessitam, nos termos do artigo 58 da Lei Estadual nº 9.831/95 e Decreto nº 192/91.

2. Caso a IOESC não tenha condições de atender ao pedido, deverá autorizar a contratação dos serviços gráficos junto a empresas privadas.

3. A contratação de empresa privada para execução de serviços gráficos depende de prévio processo licitatório, consoante determinação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0429400/81
PARECER: COG-606/98
ORIGEM: Imprensa Oficial do Estado — IOESC
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 25/11/1998

0612 REVOGADO

0613 1. É regular e legítimo que entidade de direito privado comprove a aplicação de recursos financeiros recebidos a título de subvenções sociais, também com documentos (recibos, notas fiscais, folha de pagamento, guia de encargos sociais e de tributos, entre outros), cuja data de emissão seja anterior a do recebimento dos valores conveniados, mas coincidente com o período de vigência do acordo e desde que posterior à extração da nota de empenho respectiva.

2. Na hipótese da associação civil ter desembolsado antecipadamente dinheiro seu para rea-

lizar gastos vinculados ao convênio (constatada a precedente emissão da nota de empenho pelo órgão ou entidade pública), a juntada dos comprovantes destas despesas no processo regular de prestação de contas permitirá a consequente devolução aos cofres da associação dos valores que lhe pertencem. Neste caso, deve ficar claramente evidenciado a que dispêndios se refere cada valor transposto da conta bancária vinculada ao convênio para a conta própria da associação.

3. Quando da aplicação de recursos recebidos a título de subvenções sociais, pode a associação civil conveniada pagar, através de um só cheque nominal, despesas relativas a diversas notas fiscais emitidas por uma mesma empresa comercial. As notas fiscais de mesmo credor, cujos valores integram o montante de despesas a ser pago com apenas um só cheque nominal, deverão ser adequadamente identificadas.

4. A oposição de declaração formal, datada e assinada por pessoa competente, no documento comprobatório da despesa a que se refere o artigo 44, inc. VII, da Res. nº TC-16/94, tem por fim demonstrar o controle efetivamente exercido no que tange ao recebimento do material comprado e à prestação do serviço contratado, bem como a identificação do agente público incumbido da função para fins de responsabilidade pelo ato; não sendo exigido o uso da palavra “certifico” como única forma de atestar o recebimento do objeto contratual. É relevante ficar expresso, de forma indubitável, ter sido aceito o material ou o serviço, independentemente das expressões usadas.

PROCESSO: CON-TC0349400/88
PARECER: COG-675/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 30/11/1998

0614 1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. É vedada às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antiguidade, conforme previsto no Decreto nº 29.981/32.

PROCESSO: CON-TC0434000/86
PARECER: COG-720/98
ORIGEM: Banco do Estado de Santa Catarina S/A
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/12/1998

0615 1. As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante artigos 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 41 da Resolução nº TC-16/94.

2. Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo.

3. A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

4. É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do artigo 167, IV da Constituição Federal.

5. As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC0348000/82
PARECER: COG-642/98

ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/12/1998

0616 É incompatível a acumulação, pela mesma pessoa, da função de ordenador de despesa de órgão ou entidade pública com a de dirigente de entidade privada, quando esta for beneficiada com recursos financeiros decorrentes de convênio firmado entre as partes, por ferir o princípio da moralidade, consubstanciado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A entidade privada beneficiada com recursos decorrentes de convênio deve prestar contas ao ente público que libera os recursos, competindo a este, assim também ao poder legislativo, verificar se as despesas efetuadas estão em consonância com os objetivos do convênio.

PROCESSO: CON-TC0334500/88
PARECER: COG-536/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Siderópolis
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 07/12/1998

0617 1. A realização de licitação pública não significa que o contrato dela decorrente possa ser considerado como de cláusulas e condições uniformes para todos os interessados. Contrato de cláusulas e condições uniformes é aquele cujas cláusulas foram definidas integralmente por uma das partes, inclusive o preço, sendo que o mesmo se aplica indistintamente a todo e qualquer interessado, restando à outra parte, simplesmente, aceitar ou rejeitar o instrumento contratual.

2. Não poderão participar de licitação e firmar contrato com o município as pessoas que estejam impedidas nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 111, VII, da CE, combinado com o artigo 43, I, “a”, da CE e artigo 54, I,

“a”, da CF, e ainda, do que consta das respectivas leis orgânicas municipais.

PROCESSO: CON-TC0432000/83
PARECER: COG-651/98
ORIGEM: Associação dos Municípios do Entre Rios
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/12/1998

0619 1. Os recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério — FUNDEF²¹ devem ser aplicados em percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados em cada exercício, na remuneração de profissionais de magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, vedada a utilização para outras finalidades, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

2. Para os fins da Lei nº 9.424/96, consideram-se profissionais de magistério, além dos profissionais em regência de classe, as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, professores de educação especial, professores do ensino supletivo e o responsável pela TV Escola, desde que atuem no ensino fundamental público (1ª a 8ª séries).

3. A eventual sobra de recursos do FUNDEF, após as aplicações devidas conforme determinado pela legislação, poderá ser constituída reserva para contingências — como oscilações de receitas e número de matrículas — visando manter o nível remuneratório dos professores, podendo, inclusive ser utilizado no exercício seguinte, vedada a contabilização como recursos arrecadados no novo exercício.²²

4. Os recursos do fundo destinados à remuneração dos professores em efetivo exercício no ensino fundamental (pelo menos 60% dos recursos) não podem ser utilizados para pagamento de remuneração de professores de educação infantil, demais profissionais de educação e inativos.

²¹ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

²² Observar o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROCESSO: CON-TC0349700/80
PARECER: COG-668/98
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 09/12/1998

0620 1. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes de convênio é traço característico dessa cooperação associativa e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes. Qualquer partícipe poderá denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo.

2. Nos termos do artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul, está o município autorizado a instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

PROCESSO: CON-TC0279100/88
PARECER: 502/98
ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 14/12/1998

0621 1. É vedado ao vereador, em consonância com o artigo 29, inciso IX c/c o artigo 54, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e artigo 22, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Palhoça, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público do município que o elegeu.

2. A vedação acima não se aplica ao servidor eleito vereador, que poderá continuar exercendo o cargo, função ou emprego de que era detentor, acumulando as remunerações, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do artigo 38, da Constituição Federal.

3. Havendo incompatibilidade de horário, deverá o servidor, eleito vereador, afastar-se do

cargo, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo, conforme autorizado pelo artigo 38, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0073207/70
PARECER: 209/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Palhoça
RELATOR: Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 16/12/1998

0622 1. Sendo adotado o regime de suprimento, a Câmara Municipal deverá remeter prestação de contas mensais ao Prefeito, nos termos do artigo 38 da Resolução nº TC-16/94.

2. O prefeito municipal deverá determinar a incorporação da prestação de contas mensal da Câmara Municipal à contabilidade da Prefeitura.

PROCESSO: CON-TC0220100/83
PARECER: 368/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Treze de Maio
RELATOR: Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 21/12/1998

0623 REVOGADO

0624 1. A requisição de servidores da prefeitura municipal para prestação de serviços ao cartório eleitoral, durante o período eleitoral, encontra respaldo no artigo 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 6.999/82, desde que observadas as hipóteses e condições legais.

2. A cessão de servidor ao juízo eleitoral deve dar-se, exclusivamente, durante o período eleitoral definido em lei, não podendo ultrapassá-lo, o que configuraria situação irregular.

PROCESSO: CON-TC0280300/80
PARECER: COG-407/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laurentino
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 21/12/1998

0626 REFORMADO

1. A retificação da norma fixadora da remuneração de vereadores no curso da legislatura, para adequá-la ou suprimir-lhe um vício, só é admitida quando não implicar majoração da remuneração, ou seja, quando tem caráter exclusivamente corretivo, e quando se mostrar inviável o aproveitamento da norma que estabeleceu a remuneração para o período anterior. A fixação da remuneração, em norma intempestiva é inconstitucional, sujeita, portanto, a perder sua validade, conforme julgados do Poder Judiciário.

2. É válido perante os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da impessoalidade e da moralidade, o aproveitamento do ato de fixação da remuneração da legislatura anterior.

3. Verificado idêntico vício na norma fixadora da remuneração da legislatura precedente, deve-se retroceder ainda mais até esgotada a busca de uma norma válida, procedendo-se então a sua atualização, segundo os ditames nela inscritos.

PRIMEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“A retificação de norma fixadora da remuneração de agentes políticos no curso da legislatura, para adequá-la ou suprimir-lhe um vício, só é admitida quando não implicar em majoração da remuneração, ou seja, quando tem caráter exclusivamente corretivo, e quando se mostrar inviável o aproveitamento do decreto legislativo anterior. A fixação da remuneração em norma intempestiva e inconstitucional, sujeita, portanto, a perder sua validade, conforme julgados do Poder Judiciário.”

PROCESSO: CON-TC0071200/85
PARECER: 373/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Siderópolis
RELATOR: Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 23/12/1998

0628 1. O concurso público, como forma de certame público, regra-se pelo edital como lei interna, vinculando a administração a todos os seus termos.

2. Estando no prazo de validade, existe a possibilidade da prorrogação do concurso, por parte da administração municipal.

PROCESSO: CON-TC0448400/86
PARECER: 684/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Joaquim
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 23/12/1998

0629 De acordo com o estatuído no artigo 37, IV, da Constituição Federal, deverá a administração suprir as vagas surgidas após a realização do concurso público com candidatos aprovados neste certame, desde que o mesmo esteja dentro de seu prazo de validade.

PROCESSO: CON-TC0220200/80
PARECER: 367/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corupá
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 23/12/1998

0630 1. O Município de Pinheiro Preto poderá pagar indenização, em função de acidente de trânsito, com base no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que o lesado acione a fazenda pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante. Esses elementos devem estar comprovados.

2. Para a propositura da ação regressiva é, pois, pressuposto indispensável a condenação efetiva do município a ressarcir a vítima do prejuízo. Antes de apurado o valor preciso da reparação, o município não tem elementos para acionar o funcionário, compelindo-o a devolver quantia certa. É necessária a prova da conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano.

PROCESSO: CON-TC0448500/83
PARECER: 687/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 23/12/1998

0631 1. Nos primeiros cinco anos, a contar da vigência da Lei Federal nº 9.424/96, é facultado ao município a aplicação de parte do percentual (60%) do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério destinado à remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, estabelecido no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, na capacitação de professores leigos, conforme o preconizado no artigo 7º, parágrafo único, da referida lei Federal.²³

2. Para as demais despesas efetuadas pelo município com o aperfeiçoamento dos profissionais da educação, fica vedada a utilização dos recursos especificados no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinados à remuneração; contudo, essas despesas serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância ao disposto no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

PROCESSO: CON-TC0434400/85
PARECER: 712/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 23/12/1998

0632 Inexiste amparo legal para sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina efetuarem pagamentos mensais de contribuições financeiras a sociedades civis organizadas sob a forma de agências de desenvolvimento. A despesa é ilegítima, pois não diz respeito às finalidades societárias das empresas, nem à manutenção das respectivas fontes produtoras, afrontando o disposto no artigo 52, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 9.831, de 17/02/1995.

PROCESSO: CON-TC0276800/80
PARECER: 761/98
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 08/02/1999

0633 1. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o fundamento normativo do procedimento licitatório; tanto a administração como os interessados se sujeitam aos seus efeitos e às regras contidas no ato convocatório, nos termos do artigo 41, da referida Lei.

2. A regra contida no artigo 78, XV, da Lei Federal nº 8.666/93, que assegura ao contratado a suspensão do cumprimento de suas obrigações quando ocorrer atraso superior a 90 (noventa) dias nos respectivos pagamentos, encontra-se vinculada à fase posterior ao procedimento licitatório, mais especificamente, no âmbito da execução do contrato. No caso presente, a proposta, nos termos em que se encontra estabelecida, ao declarar a aceitação de todos os termos do edital e da minuta do contrato, não contraria o ato convocatório e não autoriza a desclassificação da proponente. É facultativo ao contratante neste particular, quando o convocado não assinar o termo de contrato nos prazos e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, a teor do parágrafo 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC0453200/85
PARECER: COG-717/98
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 08/02/1999

0634 REVOGADO

0635 1. Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo é assegurada, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, a averbação de tempo de serviço prestado na função de prefeito municipal em outro município,

ainda que exercida antes do ingresso no serviço público.

2. Por disposição Constitucional expressa no parágrafo 2º do artigo 202, a contagem recíproca de tempo para efeito de aposentadoria é baseada exclusivamente no tempo de contribuição. Desde que comprovada a contribuição, o tempo de serviço poderá ser averbado, prestando-se para a concessão de aposentadoria, observada a norma contida no *caput* do artigo 38 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

3. O aproveitamento do tempo de serviço decorrente do exercício do cargo de prefeito em outro município, para percepção de outras vantagens, tais como adicionais, licenças-prêmio, promoções, dentre outras, depende de previsão na legislação municipal.

PROCESSO: CON-TC0366500/87
PARECER: COG-696/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seara
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 08/02/1999

0637 REFORMADO

1. O provimento de cargos efetivos requer prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

2. Os cargos efetivos da Câmara previstos no plano de cargos do Poder Legislativo podem ser criados por Resolução aprovada pelo Plenário, com a respectiva remuneração fixada por lei, devendo a Câmara provê-los mediante concurso público.

3. A função de motorista deve ser atribuída a cargo efetivo, sendo incompatível com cargo em comissão ou função gratificada. Não incluída no quadro de cargos efetivos da Câmara, a função de motorista poderá ser suprida pela contratação de empresa especializada para disponibilização de pessoal para essa função, mediante processo licitatório, desde que haja lei municipal específica autorizando tal contratação. Para o exercício da função de motorista, em qualquer caso, é obrigatória a comprovação da habilitação especí-

fica, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e normas do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

4. É inadmissível a contratação de empresa especializada para prestação de serviços que visem suprir pessoal para cargos e funções enquadrados nas atividades típicas da Administração Pública.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 02/12/2002, por meio da Decisão nº 3.089/02, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial do segundo parágrafo: “Os cargos efetivos devem ser criados por lei e estar previstos no quadro de cargos da Câmara, mediante lei municipal, incluir este cargo específico e provê-lo mediante concurso público.”

PROCESSO: CON-TC0347500/82
PARECER: COG-602/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Forquilha
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 17/02/1999

0638 1. Os recursos transferidos da União para Estados, Municípios e Distrito Federal, como também os provenientes de faturamento de serviços produzidos pelas unidades assistenciais públicas, deverão ser identificados nos fundos estaduais e municipais de saúde como receita operacional proveniente da esfera Federal e utilizados na execução de ações de saúde previstas nos respectivos planos de saúde.

2. Os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do plano municipal de saúde, que é a base das atividades e programações desse nível de direção do SUS, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações nele não previstas e de acordo com as seguintes orientações:

- a) todas as despesas de custeio da atenção básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo: pagamento de servi-

²³ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

dores inativos; pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica; pagamento de assessoria/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos municípios; transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive às filantrópicas;

- b) todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo: a aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população; a aquisição de equipamentos e matérias permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização das ações de atenção básica;
- c) as despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB;
- d) as ações de saneamento, que venham ser executadas supletivamente pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.080/90;
- e) os recursos do PAB não devem subsistir às fontes de recursos próprios do documento do município.

PROCESSO: CON-TC0432500/80
PARECER: COG-709/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 17/02/1999

0639 REVOGADO

0640 1. A certidão negativa deve ser expedida desde que se constate a inexistência de créditos tributários a serem exigidos do sujeito passivo, verificando-se; a) se o crédito tributário foi extinto pelo pagamento; b) se o crédito tri-

butário foi extinto pela compensação, transação ou remissão; c) se o crédito tributário foi extinto pela conversão do depósito em renda; d) se o crédito tributário foi extinto diante de prazo prescricional; e) se o crédito tributário foi extinto em decorrência da extinção da obrigação tributária pela decadência; f) e se foi constatada a inexistência de crédito tributário levado contra o sujeito passivo.

2. A expedição da certidão negativa deve atender aos seguintes pressupostos constitucionais e legais: I — ser requerida pela parte interessada; II — ser destinada à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; III — conter os seguintes elementos: a) identificação do requerente interessado; b) o domicílio fiscal do sujeito passivo; c) o ramo de negócio ou atividade; d) o período a que se refere o pedido de certidão; e) o fim a que se destina, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 205, do Código Tributário Nacional.

3. O contribuinte tem o direito de ser atendido no seu pleito, quanto ao pedido de certidão, se cumprido os requisitos e pressupostos constitucionais e legais, desde que existam créditos não vencidos, ou créditos em curso de cobrança executiva na qual tiver efetivado penhora, ou de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvando-se, no entanto, que sua expedição se proceda na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

4. Ao contribuinte inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos, sem providência alguma para a cobrança, contados da data da sua constituição definitiva, não sendo a prescrição interrompida pelos diferentes meios previstos no artigo 174, parágrafo único, I a IV, extinguem o crédito tributário, através da prescrição, nos moldes do inciso V, do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional.

5. A certidão negativa deve ser expedida, constatada a inexigibilidade de créditos tributários a serem exigidos do sujeito passivo, se extintos diante de prazo prescricional, a teor do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

PROCESSO: CON-TC0367000/87
PARECER: 666/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

RELATOR: Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 22/02/1999

0641 1. Poderá um vereador, através de concurso público, assumir concomitantemente o exercício do mandato e o cargo de provimento efetivo no âmbito municipal.

2. Investido no mandato, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

PROCESSO: CON-TC0346900/85
PARECER: 599/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Xaxim
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/02/1999

0642 Facultando a Lei Orgânica Municipal, ao vice-prefeito, a investidura em cargo comissionado, necessário se faz a opção entre o subsídio afeto ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa.

O cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração e o limite à investidura em cargo desta natureza deve ser firmado em lei do âmbito da entidade provedora do cargo, em cumprimento ao que estabelece o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, da CF), não sendo permitido, destarte, o estabelecimento de isonomia entre assessor legislativo e assessor executivo.

PROCESSO: CON-TC0278100/81
PARECER: 764/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Piratuba
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 01/03/1999

0645 São irregulares as contribuições das pastas de saúde dos municípios ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Santa Catarina — COSEMS/SC, dado o caráter eminentemente particular das despesas. Tais contribuições devem ocorrer unicamente às expensas dos membros interessados, se esta for a sua vontade.

PROCESSO: CON-TC0335400/87
PARECER: 751/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 03/03/1999

0647 REFORMADO

1. Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é facultado o direito de optar pela sua remuneração, conforme disposto no § 1º do artigo 25 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. Legislação municipal (lei orgânica, de diretrizes orçamentárias ou lei ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores.

3. Os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, devem estar fixados em dotação no orçamento municipal e transferidos conforme o Cronograma Mensal de Desembolso, previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, não sendo recomendável a transferência em percentual da receita efetivamente arrecadada por não se compatibilizar com os princípios orçamentários e de responsabilidade na gestão fiscal. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se muito aquém da estimada, não permitindo o repasse integral dos recursos previstos para o Poder Legislativo, e inexistindo regulamentação na lei de diretrizes orçamentárias ou legislação municipal, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit nas contas municipais, podendo ser adotadas as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (limitação de empenho).

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 02/12/2002, por meio da Decisão nº 3.089/02, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial: “Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é facultado pelo parágrafo 1º. do artigo 25 da Constituição do Estado de Santa Catarina o direito de optar pela sua remuneração. Legislação municipal (lei orgânica, lei de diretrizes orçamentárias ou lei ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores. É recomendável que os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, sejam calculados com base na receita efetivamente arrecadada, ou na receita líquida disponível, a exemplo do estabelecido pelo Estado aos seus órgãos e poderes com autonomia financeira e orçamentária, conforme legislação própria. Na ausência de legislação reguladora, pode ser estabelecido, entre os Poderes Executivo e Legislativo, um cronograma financeiro de desembolso a ser utilizado como base para a efetivação dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores. Inexistindo legislação reguladora e não sendo estabelecido um cronograma financeiro de desembolso, os repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores devem ser calculados com base em 1/12 (um doze avos) das dotações atribuídas à Câmara na lei orçamentária do município. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se aquém da estimada e inexistindo regulamentação na lei de diretrizes orçamentárias ou legislação municipal pertinente, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit no âmbito do Poder Executivo; essas providências dar-se-ão mediante o ajuste do quadro de cotas trimestrais de despesa de cada unidade orçamentária (Lei nº 4.320/64, artigos 47 e 48) e, no âmbito do poder legislativo, através do ajuste dos valores dos repasses mensais sob a forma de suprimentos, observada sempre a relação entre o montante das dotações atribuídas à Câmara, o total do orçamento municipal e a receita efetivamente arrecadada.”

PROCESSO: CON-TC0348500/89
PARECER: COG-029/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palmeira
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 10/03/1999

0648 1. À Secretaria de Estado da Educação e Desporto, fazendo uso do Programa Dinheiro na Escola, instituído pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 1.178/98²⁴, é facultado o repasse de dinheiro oriundo do programa nacional de alimentação escolar, a título de delegação de encargos e recursos, para as unidades escolares procederem à compra de gêneros alimentícios destinando-os à merenda de seus alunos na região em que se situam.

2. A aquisição dos alimentos pelas unidades escolares se efetivará por licitação na modalidade convite, considerado os valores anualmente gastos, em média, com a observância da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Precedendo à licitação, dada a urgência que decorre da proximidade do início do ano letivo, as compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis podem dar-se por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XII, da Lei em referência.

4. As prestações de contas dos recursos financeiros repassados deverão ser feitas à Secretaria de Estado da Educação e Desporto, unidade repassadora, que remeterá informes sobre as mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, por transmissão de dados ou por meio magnético, e apresentará a esta Corte, se requisitadas, as prestações de contas não escorregadas e as não examinadas em inspeção *in loco*, em obediência aos artigos 43 e seguintes da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-TC0322403/92
PARECER: COG-014/99
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 15/03/1999

0651 1. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, só podem ocorrer quando previamente autorizados por lei, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

2. A transferência do pagamento dos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Vereadores de Laguna, para o Poder Executivo Municipal, poderá ser efetivada, desde que previamente autorizada por lei especial, observada a norma constitucional e os ditames da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PROCESSO: CON-TC0464808/97
PARECER: COG-054/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 05/04/1999

0652 1. Na ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, nada obsta que o vice-prefeito seja nomeado secretário da municipalidade.

2. Deverá o vice-prefeito, na hipótese de ser nomeado secretário municipal, optar entre o subsídio afeto ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa.

3. Mediante autorização legislativa, poderá o município efetuar a compensação de créditos entre contribuintes devedores/credores da fazenda pública, devendo, os procedimentos contábeis seguirem à Lei Federal nº 4.320/64.

4. Na hipótese de permanência de débito por parte da municipalidade, a programação de desembolso deve ser seguida, dentro da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

PROCESSO: CON-TC0457400/85
PARECER: 061/99
ORIGEM: Associação dos Municípios do Entre Rios
RELATOR: Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 05/04/1999

0653 REFORMADO

1. A percepção acumulada de proventos e vencimentos só é admitida quando não caracterize a vedação contida no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal.

2. O subsídio de vereador só poderá ser pago cumulativamente com a remuneração de cargo, emprego ou função, se houver compatibilidade de horário.

3. A percepção cumulativa de subsídio de vereador e proventos de aposentadoria não encontra impedimento legal.

4. O provento de aposentadoria, subsídio de agente político e o vencimento pelo exercício de cargo público, recebidos aglutinadamente, devem observar o teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

5. Ao vice-prefeito nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função é vedada a percepção cumulativa da remuneração do mandado mais o vencimento ou salário inerente ao cargo, emprego ou função pública, consoante precedente do STF-RE-140.269-5.

6. A Constituição Federal não permite no artigo 37, incisos XVI e XVII, a acumulação remunerada de cargo de provimento efetivo com a de cargo de provimento em comissão.

ITENS 1 E 4 REFORMADOS pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/07/2008, através da Decisão nº 2.394/08 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original:

“1. A percepção acumulada de proventos e vencimentos só é admitida quando a acumulação tem respaldo no artigo 37, incisos XVI, da Constituição Federal, devendo ainda ser lícita caso o servidor se encontrasse em atividade.

4. O provento de aposentadoria, subsídio de agente político e o vencimento pelo exercício de cargo público, recebidos aglutinadamente, devem observar o teto remuneratório instituído pelo inc. XI, do artigo 37 da Constituição Federal.”

PROCESSO: CON-TC0428000/86
PARECER: COG-013/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iomerê
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 05/04/1999

²⁴ A Medida Provisória nº 455/09, de 28 de janeiro de 2009, que instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola ainda não foi convertida em lei.

0654 1. A indenização paga como incentivo à exoneração de servidores públicos estaduais, com fundamento na Lei Estadual nº 8.473/91, trata-se de mero estímulo a impulsionar o desligamento do vínculo que o servidor mantém com a administração. O fato de serem nela computados adicionais e vantagens pecuniárias, à época integrantes da remuneração do servidor, não impede nova concessão do mesmo adicional ou vantagens em razão de outra nomeação para o serviço público, se estas têm amparo legal.

2. Os adicionais trienais e as agregações, de direito do servidor, devem ser concedidos à luz da legislação vigente e eficaz à época da nova investidura, sendo alteradas conforme as mudanças legais que vierem a ocorrer durante a sua nova vida funcional. Caso haja decaído o direito à agregação, esta não poderá ser concedida e o triênio será pago, se já vigente a Lei Complementar nº 31/91, na base de 3%.

PROCESSO: CON-TC0392508/90
PARECER: COG-069/99
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/04/1999

0655 1. Em vista do disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, não pode o Estado brasileiro concorrer com dinheiro ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos para o desempenho de cultos ou igrejas, salvo a exceção constitucional expressa no mesmo inciso.

2. A proibição do citado dispositivo impede qualquer aliança entre igrejas e Estado e o estabelecimento de qualquer vínculo entre eles, seja o Estado na sua acepção total (a União), seja na sua significação regional (os Estados-Membros), seja no seu sentido local (municípios e Distrito Federal).

PROCESSO: CON-TC0511206/90
PARECER: COG-126/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Carlos
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 19/04/1999

0656 A contratação de empresas privadas, através de parceria e por tempo determinado, para construção de obras e instalações em troca de área a ser explorada com publicidade, é possível nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, desde que observados os requisitos previstos no artigo 7º, *caput* da Lei Estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que exige: justificativa, Decreto autorizativo e concorrência pública.

PROCESSO: CON-TC0605903/94
PARECER: COG-148/99
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Dib Cherem
DATA DA SESSÃO: 19/04/1999

0658 REVOGADO

0661 1. Na transmissão inter vivos do domínio de bens imóveis urbanos ou rurais, conforme artigo 1, II, do Decreto Federal nº 93.240/86, é obrigatória a apresentação, pelo adquirente, do comprovante de pagamento de imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI), de competência municipal, consoante artigo 156, II, da Constituição Federal, sem o que os tabeliães ficam impedidos de lavrar os atos notariais relativos ao registro das respectivas escrituras de transmissão.

2. Na transmissão inter vivos do domínio de bens imóveis urbanos, conforme determina o artigo 1º, III, “a”, combinado com o § 2º, do Decreto Federal nº 93.240/86, é facultado ao adquirente comprovar, por certidão, a inexistência de débitos tributários municipais pendentes sobre os respectivos imóveis ou dispensar tal comprovação. Dispensada a comprovação, os tabeliães deverão registrar este fato na escritura de transmissão, assumindo, o adquirente, a responsabilidade pelos débitos porventura existentes sobre os respectivos imóveis.

3. Para a lavratura dos demais atos notariais relativos a imóveis, que não impliquem transmissão de domínio, não podem ser exigidas certidões negativas de débitos municipais,

conforme artigo 1º, § 2º, do Decreto Federal nº 93.240/86.

4. É vedado ao município legislar sobre matéria de registros públicos ou que atribua exigências aos tabeliães, pois a matéria é de competência privativa da União, consoante artigo 22, XXV, da Constituição Federal.

5. É vedado ao município recusar o recebimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos, mesmo quando sobre eles pender débitos relativos a outros tributos municipais.

6. Compete ao município promover as medidas legais destinadas à cobrança dos créditos tributários relativos a imóveis urbanos localizados em seu território.

PROCESSO: CON-TC0427500/86
PARECER: 748/98
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapoá
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 28/04/1999

0663 A designação de nova função a servidor público respeitará as atribuições acometidas ao cargo ocupado pelo servidor, para não implicar em desvio de função. A investidura em cargo de provimento efetivo será precedida de aprovação em concurso público. As investiduras procedidas de outra forma afastam-se do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0458800/80
PARECER: COG-097/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio Fortuna
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 03/05/1999

0664 É ilegítima e ilegal a concessão de reajuste salarial à servidora do quadro funcional do Poder Executivo do Município quando não houver lei municipal que a autorize.

²⁵ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

PROCESSO: CON-TC0459000/89
PARECER: COG-114/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio Fortuna
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 05/05/1999

0665 Na averbação de tempo de serviço prestado por servidor público, para fins de aposentadoria, deverá ele apresentar certidão desse exercício expedida pelo órgão próprio competente, ou produzir tal prova em Juízo, através de ação declaratória.

PROCESSO: CON-TC1441200/97
PARECER: COG-142/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Xavantina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 10/05/1999

0666 1. A administração pública deverá aplicar corretamente os recursos destinados ao FUNDEF²⁵, sujeitando-se aos mecanismos de controle, consoante o estabelecido pelo artigo 5º e pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.424/96.

2. O não cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.424/96 sujeita o município à intervenção do respectivo Estado, nos termos do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

3. Se aplicados corretamente os recursos do FUNDEF e, em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte e deverão ser destinados para a mesma finalidade.

PROCESSO: CON-TC0471400/88
PARECER: COG-108/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/05/1999

0667 1. Os servidores aprovados em concurso público para o provimento de cargos efetivos somente estão legalmente habilitados ao desempenho das atribuições inerentes aos cargos efetivos para os quais se qualificaram através do concurso público.

2. Os recursos repassados pelo FUNDEF ao município são de natureza vinculada, devendo ser aplicados exclusivamente em despesas referentes ao ensino fundamental, sendo vedada qualquer outra destinação que não seja a remuneração e o desenvolvimento de ensino fundamental e de valorização do magistério, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.424/96.

3. Pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF serão destinados para a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental. No caso de sobras de recursos dessa parcela de 60%, poderão as mesmas ser aplicadas na capacidade de professores leigos, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.424/96²⁶.

PROCESSO: CON-TC0471000/89
PARECER: COG-140/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mirim Doce
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/05/1999

0668 O contrato de execução de obra celebrado entre o município e o particular encontra-se em vigor, considerando que ocorreu a interrupção da execução do contrato por ordem e no interesse da administração, ficando suspensas as obrigações assumidas e aberta a possibilidade de retomada do curso normal do contrato, assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato.

PROCESSO: CON-TC0732000/93
PARECER: 161/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RELATOR: José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 17/05/1999

0669 O dirigente autárquico é um servidor público ocupante de cargo comissionado não codificado, no âmbito da administração indireta, por essa condição, deve observância à Lei Estadual nº 8.675/92²⁷ e ao decreto estadual nº 3.348/93, que impedem a concessão de remuneração a servidor estadual da administração direta ou indireta, por integrar órgão colegiado da administração direta ou indireta, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas.

PROCESSO: CON-TC0449600/87
PARECER: COG-009/99
ORIGEM: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 17/05/1999

0671 1. O pagamento de adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão do servidor no cargo e a consequente melhoria no vencimento que decorre da elevação do padrão. A utilização do mesmo parâmetro, tempo de serviço, não implica na repetição do mesmo benefício concedido por lei.

2. É correto o lançamento em separado, na folha de pagamento de servidor, da parcela correspondente ao adicional trienal.

3. A progressão e a promoção configuram a ascensão do servidor a um padrão e a uma classe superiores no cargo, conferindo-lhe um novo vencimento com valor majorado; não há porque apartar o montante correspondente ao aumento no vencimento se este lhe é integrado.

PROCESSO: CON-TC0434300/88
PARECER: 184/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/05/1999

0672 REVOGADO

0673 1. Compete aos responsáveis procederem regulares vistorias preventivas nas instalações e equipamentos sob sua responsabilidade, visando prevenir problemas e defeitos quando da sua efetiva utilização.

2. Despesas com reparos e aquisições de materiais devem ser realizadas através dos instrumentos normais de compras e contratações de serviços, ou seja, através de processo licitatório, admitindo-se, excepcionalmente, aquisições através de pronto pagamento, obrigatoriamente mediante utilização do regime de atendimento, observando-se as disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 29 a 35 da Resolução nº TC-16/94 do Tribunal de Contas e Decreto Estadual nº 37/99.

3. As despesas de pequeno vulto, admitidas sob o regime de adiantamento, não podem ultrapassar o percentual de 0, 15% (quinze centésimo por cento) do limite para dispensa de licitação (artigo 24, II, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei Federal nº 9.648/98), nos termos do artigo 10 do decreto estadual nº 037, de 05 de fevereiro de 1999, atualmente correspondendo a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

PROCESSO: CON-TC2974400/98
PARECER: 219/99
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 19/05/1999

0674 1. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. A verificação tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação, tendo por base o

documento comprobatório na forma de contrato, ajuste ou acordo celebrado com a administração pública municipal, a teor do disposto nos parágrafos, 1º e 2º, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PROCESSO: CON-TC0511401/95
PARECER: 057/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 24/05/1999

0675 Em se tratando da administração centralizada, cargos com atribuições iguais ou semelhantes terão o mesmo vencimento, ressaltando-se as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PROCESSO: CON-TC0459100/86
PARECER: 115/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio Fortuna
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 24/05/1999

0676 REFORMADO

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, CF), podendo o município contratar por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve se pautar na temporariedade que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade, que justifique o interesse público da contratação, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

2. É vedado ao município computar as despesas inscritas em restos a pagar, parte ou total dos investimentos aplicados na edificação de uma sala de aula, nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% no mínimo da receita resultante de impostos), por já terem sido consideradas essas despesas quando do seu empenhamento, no exercício financeiro em que foram realizadas como despesas orçamentárias.

²⁶ A Lei nº 11.494/07 revogou os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96.

²⁷ A Lei Estadual nº 8.675/92 foi revogada pela LC nº 284/05, que, por sua vez, foi revogada pela LC nº 381/07.

A 2ª PARTE DO ITEM 1 FOI REVOGADA pelo Tribunal Pleno em sessão de 13/02/2008, mediante a Decisão nº 0139/08, exarada no Processo CON-07/00369422. Redação revogada: “É vedado ao município proceder à recontração por tempo determinado dos mesmos servidores após o término do prazo de contratação estabelecido em lei municipal, ou exceder o prazo de 2 (dois), anos aceitável para a contratação temporária, ainda que mediante autorização de outra lei municipal.”

PROCESSO: CON-TC0069000/97
PARECER: COG-124/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra Bonita
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/05/1999

0677 REFORMADO

1. Os contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, inciso II, letra “d”, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuarem inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar à situação originária, de modo a evitar que particular arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 14/05/2008, através da Decisão nº 1.252/08 exarada no processo nº CON-08/00154096, que determinou a revogação do terceiro parágrafo, cuja redação apresentava os seguintes termos:

“A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no reajustamento salarial dos trabalhadores, ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, poderá ser aceita, com as devidas justificativas e devidamente comprovada, desde que a revisão pleiteada

da somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a respectiva, a revisão ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente.”

PROCESSO: CON-TC0731800/92
PARECER: 167/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/05/1999

0679 1. É defeso à Câmara de Vereadores realizar despesa pública fora da finalidade de suas funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar os seus próprios serviços.

2. A concessão de recursos financeiros a título de auxílio, contribuições e subvenções a conselhos municipais e entidades beneficentes não se enquadra entre as atribuições deferidas ao Poder Legislativo.

3. É facultado à Câmara Municipal veicular mensagens em jornal, rádio e televisão, de interesse histórico, comemorativo ou comunitário, atendidos os pressupostos constantes do inciso XXI e parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

4. As normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, especialmente o artigo 2º e o artigo 81 e demais disposições da Lei Orgânica do Município de Blumenau.

PROCESSO: CON-TC0227207/77
PARECER: COG-512/97
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 26/05/1999

0680 1. A regra geral expressa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal compete à realização de prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, objetivando assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em conformidade com o artigo 197 da Constituição Federal, combina-

do com a Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990, a execução das ações e serviços de saúde deve ser feita diariamente ou através de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ressalvando-se que o artigo 199 da Carta Magna estabelece que as instituições privadas poderão participar, no que se refere à constituição do Sistema Único de Saúde, de forma complementar

2. Quando se tratar da execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, nada impede que o poder público utilize o sistema de credenciamento, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo.

3. Caracterizado o interesse de observar todos os profissionais e pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição contemplada no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações subsequentes, estando plenamente atendidos os princípios previstos pelo artigo 3º da Lei de Licitações.

PROCESSO: CON-TC0733103/95
PARECER: 169/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0681 1. Seguindo o rito do processo legislativo previsto na lei orgânica municipal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, aprovado pela Câmara de Vereadores com emendas, sancionado com vetos pelo prefeito municipal, sendo estes derrubados pelo poder legislativo, deve ser promulgado pelo chefe do executivo,

no prazo de 48 horas. O prefeito não o promulgando, deverá fazê-lo o presidente do legislativo municipal e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

2. A lei de diretrizes orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores, com ou sem vetos, deverá ser sancionada e publicada, para ter eficácia.

3. A lei de diretrizes orçamentárias, que conterá as metas e prioridades da administração pública, deve orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária, conforme prescreve o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

4. O projeto de lei do orçamento municipal tem que ser apreciado pela Câmara de vereadores, mesmo que não seja promulgada e publicada a lei de diretrizes orçamentárias, que deve orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

PROCESSO: CON-TC0457700/87
PARECER: 099/98
ORIGEM: Câmara Municipal de Pinhalzinho
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0683 1. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 165, da Constituição Federal, e do artigo 26, da Lei Federal nº 4.320/64.

2. A transferência de recursos para a empresa da qual a prefeitura municipal tem participação societária, se efetuar, deverá ser classificada como despesa de transferência de capital, nos moldes previstos pelo § 1º, do artigo 108, da Lei Federal nº 4.320/64, elemento 4.2.6.0., sendo vedado repassar recursos não consignados na lei orçamentária à entidade municipal, sem prévia autorização legislativa específica, conforme estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

3. O aumento de capital da empresa Águas de Pratas Mineração Ltda. pode ser efetuado

mediante autorização específica, uma vez que a transferência de recursos é destinada para a Constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, nos termos do artigo 12, § 5º, inciso III, da Constituição, ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, nos termos do artigo 12, § 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC0434100/83
PARECER: 063/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tunápolis
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0684 1. Independentemente do repasse de recursos financeiros por parte do Governo do Estado, o município é responsável pelo pagamento relativo à aquisição de um veículo, visto que o contrato de compra e venda foi celebrado entre a prefeitura e o fornecedor.

2. A realização da despesa deverá obedecer ao princípio da legalidade e às normas de direito financeiro.

PROCESSO: CON-TC3827109/91
PARECER: 155/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0685 1. Mediante autorização legislativa, poderá o município efetuar a compensação de créditos tributários entre contribuintes e devedores/credores da fazenda pública municipal, devendo-se observar, quanto aos procedimentos contábeis às normas da Lei Federal nº 4.320/64.

2. A lei que autorizar a compensação de créditos tributários deverá fixar as condições, garantias e outras exigências que devem ser feitas pela autoridade administrativa para concordar com a compensação.

PROCESSO: CON-TC5340100/91
PARECER: 207/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Lontras
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0686 1. Frente à Lei complementar nº 81/93, está habilitado para o cargo de técnico em atividades de saúde e exercício da função de técnico em radiologia, aquele que apresentar o certificado de conclusão de curso técnico em radiologia e inscrição profissional no respectivo conselho regional.

2. A única hipótese de dispensa da exigência de conclusão do curso técnico é aquela prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 7.394/85, que conferiu a titularidade de técnico em radiologia aos que à época da sua edição eram operadores de raios X, ou auxiliares de radiologia que trabalhavam com câmara clara e escura.

PROCESSO: CON-TC5548602/95
PARECER: 241/99
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0688 1. O servidor ocupante de cargo em comissão, exclusivamente, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, requerendo aposentadoria, poderá ser aposentado com base nos critérios estabelecidos na Constituição e na legislação municipal, então vigentes, nos termos estabelecidos no artigo 3º, *caput*, § 2º e 3º, da EC nº 20/98.

2. O maior tempo de contribuição previdenciária, se para o Instituto Nacional de Previdência Social, ou Fundo de Previdência Municipal, não é determinante para a vinculação da aposentadoria. Considera-se a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada e a hipótese de compensação financeira entre os diversos regimes de previdên-

cia social, conforme prescrição contida no artigo 201, § 9º, da CF, com redação da EC nº 20/98.

3. A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida ao servidor que tenha cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, segundo dispõe o artigo 40, inc. III, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98.

4. A concessão de aposentadoria de servidor, sem a observância desses requisitos de tempo mínimo de efetivo exercício e de exercício no cargo efetivo, fere o preceito constitucional referidos no parágrafo anterior.

PROCESSO: CON-TC0069100/92
PARECER: COG-217/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caçador
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0689 1. O valor limite para compras e contratação de serviços por dispensa de licitação com base no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, se refere ao respectivo objetivo da aquisição, não tendo direta correlação com o item orçamentário pela qual se dará aquisição.

2. A aquisição, mesmo por dispensa de licitação, requer prévia indicação e aprovisionamento orçamentário, além de existência de recursos financeiros.

3. A dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98, constitui-se exceção, estando a dispensa vinculada à justificativa plausível e inoportunidade de parcelamento de uma mesma obra, serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

4. A Administração deve planejar adequadamente as compras e contratações necessárias, evitando a necessidade de aquisições por dispensa de licitação.

PROCESSO: CON-TC5592300/95
PARECER: COG-215/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis

RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 31/05/1999

0690 Por imperativo Constitucional (artigo 5, XXXIII, da Constituição Federal), todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser pedidas na forma da lei.

Os pedidos de informações, certidões ou cópias de documentos devem observar os seguintes requisitos:

- a) ser apresentado por requerimento, devidamente fundamentado, mencionado o fim a que se destina;
- b) não conter elementos que possam ensejar o seu não atendimento (solicitações absurdas ou ilegais);
- c) ser cobrada taxa para cobrir os custos despendidos para o seu atendimento.

PROCESSO: CON-TC0069200/98
PARECER: COG-201/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 16/06/1999

0691 As despesas com aquisição de sementes e mudas de plantas para plantio e consumo da produção, pelo próprio órgão ou entidade adquirente, podem ser classificadas no código 3120 — Material de Consumo, nos termos do artigo 12, § 1º, e adendo I da Lei Federal nº 4.320/64 e da Tabela Explicativa da Despesa, aprovada pelo decreto Estadual nº 345, de 05 de agosto de 1987.

PROCESSO: CON-TC5630208/90
PARECER: 235/99
ORIGEM: Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 16/06/1999

0692 1. A dotação “0391.02040132.566 — Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias”, integrante do orçamento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça pode ser destinada à realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.

2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quanto à finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas decorrentes da aplicação LC 175/98.

3. Existindo dotação própria para atender as despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.

4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.

5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.

6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.

PROCESSO: CON-TC6094801/97
PARECER: COG-270/99
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/06/1999

0693 1. Os salários dos empregados da Associação dos Magistrados catarinenses pode-

rão ser pagos com verbas provenientes do recolhimento das custas judiciais desde que os serviços a eles acometidos pela associação sejam pertinentes ao aprimoramento profissional.

2. As despesas efetuadas com cursos de aperfeiçoamento dos magistrados, no que tange à inscrição, alimentação, hospedagem e deslocamento, pela Associação dos Magistrados Catarinenses, são próprias do aperfeiçoamento profissional, não sendo devidas, não sendo possível o seu custeio quando tais despesas tenham sido cobertas pelo poder judiciário, por meio da concessão de diárias ou adiantamento.

3. O repasse de valores pela Associação dos Magistrados Catarinenses às coordenadorias regionais só será regular se o montante repassado for aplicado exclusivamente no aprimoramento profissional. A contratação de palestrante se configura em uma despesa relacionada ao aperfeiçoamento do ofício do magistrado.

4. Os bens adquiridos pela Associação dos Magistrados catarinenses integram o seu acervo patrimonial e, em se tratando de livros, o correto é que componham uma biblioteca ou bibliotecas, considerando as coordenadorias regionais, ficando as obras ao dispor dos magistrados para uso no local ou empréstimo.

5. A consideração de recursos aplicados na elaboração de boletins e jornais como gastos em aprimoramento profissional depende da matéria divulgada, a qual não poderá caracterizar promoção pessoal, mas sim priorizar a divulgação de matérias de cunho jurídico, sendo abordando decisões e artigos ou divulgando eventos da própria Associação dos Magistrados Catarinenses ou de outras entidades de interesse profissional dos magistrados.

6. A construção de auditório para uso exclusivo de promoção de cursos, seminários e simpósios de cunho profissional pode se feita com recursos oriundos do recolhimento das custas.

7. A transferência de recursos do Tribunal de Justiça para a Associação dos Magistrados Catarinenses, por meio de empenho assume a forma de contribuição, o que dispensa a realização de licitação nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o disposto na Resolução nº TC-16/94, artigo 44, inciso IV.

8. O repasse da receita arrecadada com custas judiciais por meio de depósito direto na conta da Associação dos Magistrados Catarinenses é um procedimento que se afasta da necessária inscrição no orçamento, ferindo, destarte, os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC5987301/92
PARECER: COG-282/99
ORIGEM: Associação dos Magistrados Catarinenses
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/06/1999

0694 1. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Nos termos do *caput* do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação legalmente previstas.

3. A Lei Federal nº 8.666/93 permite que a Administração Pública contrate com particulares sem procedimento licitatório, por intermédio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, desde que o fato concreto comprovado, aliado ao comprovado interesse público específico, se enquadre em uma das hipóteses previstas pelo artigo 24 ou pelo artigo 25, e aponte excepcionalmente para a preferência a diretriz da contratação direta, observada a norma contida no artigo 26.

PROCESSO: CON-TC6281701/90
PARECER: 291/99

ORIGEM: Banco do Estado de Santa Catarina S/A
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 21/06/1999

0695 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, CF/88), podendo o município contratar por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve se pautar na temporariedade que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade, que justifique o interesse público da contratação, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

2. É imprescindível a existência de lei regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal no âmbito de cada município, estabelecendo as hipóteses e condições em que serão realizadas admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público.

PROCESSO: CON-TC5340000/96
PARECER: 261/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Lontras
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 28/06/1999

0697 É facultada à Administração Pública a aquisição de veículos automotores por meio de arrendamento mercantil-leasing, devendo a contratação se processar em consonância com as seguintes normas: Resolução nº 2.309/96, Lei Federal nº 8.666/93 e, observada, ainda, a Resolução nº 78/98 do Banco Central, ressalvada esta última para as entidades integrantes da administração indireta.

PROCESSO: CON-TC6096706/97
PARECER: COG-294/99
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 28/06/1999

0698 1. É devido ao legítimo vencedor o prêmio fixado em concurso regularmente instituído e realizado, ainda que a despesa não tenha sido objeto de empenhamento no exercício correspondente.

2. As despesas liquidadas de exercícios anteriores, reconhecidas como compromissos financeiros do poder público através de autorização legislativa específica, não empenhadas na época própria, podem ser empenhadas e pagas à conta da dotação especificada no código “3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores”, sem prejuízo da verificação das responsabilidades pelo seu irregular processamento.

PROCESSO: CON-TC5879301/95
PARECER: COG-280/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itá
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 30/06/1999

0700 1. Na exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e a imediata nomeação em outro cargo, também provido em confiança, e na exoneração de servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e a imediata nomeação em outro cargo efetivo, decorrente da realização de novo concurso público, não ocorre a ruptura do vínculo entre o município e o servidor, devendo a administração editar os respectivos atos administrativos e registrá-los na ficha funcional do servidor comissionado ou efetivo, uma vez que o que ocorre é mudança de cargo, mantendo-se o vínculo estabelecido entre a administração pública e o servidor.

2. O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão, quando retornar ao cargo efetivo pela exoneração daquele em comissão, volta ao estado em que se achava anteriormente na estrutura da organização municipal, uma vez que o cargo em comissão é declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, CF/88).

3. O tempo de serviço prestado ao município deverá ser contado de forma ininterrupta para todos os efeitos legais, incluindo-se aquelas vantagens pecuniárias a que fizer jus, na conformidade da lei que as estabelecem, e que se incorporam aos vencimentos, nos termos da lei.

4. A mudança é no cargo, permanecendo o vínculo empregatício do servidor para com a municipalidade, uma vez que este não se quebra; não desaparece a relação jurídica institucional estabelecida entre as partes, não restando por isso, em tese, saldo da remuneração do servidor exonerado e imediatamente nomeado para cargo de provimento em comissão ou efetivo.

5. O pagamento da gratificação natalina é realizado no mês de dezembro (salvo disposição legal em contrário) tomando-se por base a remuneração do mês, na proporção de 1/12 avos, correspondente à remuneração do servidor, relativamente ao último cargo ocupado.

6. Para os efeitos de gozo de férias, a contagem do período aquisitivo não interrompe, uma vez que se mantém o vínculo com o ente público.

PROCESSO: CON-TC0460900/82
PARECER: COG-266/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Chapecó
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 05/07/1999

0701 REFORMADO

1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única forma admitida para ingresso de servidores em cargo de provimento efetivo na administração pública é através de concurso público de provas e títulos (artigo 37, II).

2. Os servidores públicos que na data da promulgação da Constituição não preenchiam os requisitos estabelecidos no artigo 37, II, da Constituição Federal foram considerados estáveis no serviço público, desde que estivessem em exercício há pelo menos 5 anos continuados, nos termos do artigo 19 do ADCT.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, proferida nos autos do processo PAD-02/10566680. Redação inicial: “Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única forma admitida para ingresso de servidores em cargo de provimento efetivo na administração pública é através de

concurso público de provas e títulos (artigo 37, II). Os servidores públicos que na data da promulgação da Constituição não preenchiam os requisitos estabelecidos no artigo 37, II, da Constituição Federal foram considerados estáveis no serviço público, desde que estivessem em exercício há pelo menos 5 anos continuados, nos termos do artigo 19 do ADCT. Os servidores admitidos sem concurso público, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal por prazo inferior a 5 anos, encontram-se em situação irregular.

PROCESSO: CON-TC5340400/98
PARECER: COG-296/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Araranguá
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 05/07/1999

0703 1. A licitação, no caso pertinente à consulta formulada pelo prefeito municipal de Criciúma, é necessária, por se tratar de transferência de verba pública à entidade privada para que realize uma obra pública que integrara o patrimônio do município. Trata-se de transferência a título de delegação de recursos e encargos, prevista no artigo 40 da Resolução Normativa nº 16/94, deste Tribunal de Contas.

2. Nessa circunstância, a licitação é necessária porque junto com os recursos e os encargos da unidade gestora está sendo transferida à entidade privada beneficiária, também a obrigação de realizar a licitação, que é decorrente do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Não há possibilidade legal para a construção do posto de saúde em parceria com a associação de moradores do bairro São Defende, sem licitação, fora das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da lei de licitações, uma vez que o repasse se dará a título de delegação de recursos e encargos, por parte da unidade consulente.

PROCESSO: CON-TC5592000/99
PARECER: 227/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/07/1999

0704 REFORMADO

1. Os cargos em comissão, atualmente integrantes do plano de cargos e salários da Administração Pública, que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser extintos por lei, posto que estão em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Enquanto não normatizadas as condições e percentuais de cargos comissionados destinados aos servidores de carreira, em consonância com o preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o provimento dos cargos em comissão se dará em conformidade com a discricionariedade do administrador público.

3. A acumulação de dois cargos de provimento em comissão não encontra amparo na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, sendo, portanto, vedada.

4. O servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão não se submete ao Regime Geral da Previdência, mantendo-se vinculado ao Fundo de Previdência dos servidores públicos, prevalecendo a regra do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, sobre a prevista no § 13 do mesmo artigo.

5. O ocupante do cargo em comissão percebe a remuneração do respectivo cargo, sendo impróprio remunerá-lo por meio de gratificação, vantagem pecuniária que se presta a outro fim.

6. Para os servidores estranhos ao quadro de pessoal da Câmara Municipal não se aplica o estatuto dos servidores do município, sendo-lhes indevidas as vantagens e benefícios nele inseridos, de modo que somente por Lei específica lhes seria possível a concessão de gratificação.

7. A Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

8. A função de dirigir veículos pertencentes ao Poder Público municipal deve ser disciplinada na legislação local, podendo, em situações excepcionais, ser atribuída a servidores que não

sejam titulares do cargo específico de motorista, devidamente habilitados, como no caso de servidores que necessitam se deslocar a comunidades fora da sede do município para atendimento à comunidade (veterinários e profissionais do Programa de Saúde da Família, etc.).

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“Os cargos em comissão atualmente integrantes do plano de cargos e salários da Administração Pública que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser extintos por Lei, posto que estão em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Enquanto não normatizadas as condições e percentuais de cargos comissionados destinados aos servidores de carreira, em consonância com o preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o provimento dos cargos em comissão se dará em conformidade com a discricionariedade do administrador público. A acumulação de dois cargos de provimento em comissão não encontra amparo na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, sendo, portanto, vedada; 6.2.4. O servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão não se submete ao Regime Geral da Previdência, mantendo-se vinculado ao fundo de previdência dos servidores públicos, prevalecendo a regra do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal sobre a prevista no parágrafo 13 do mesmo artigo. O ocupante do cargo em comissão percebe a remuneração do respectivo cargo, sendo impróprio remunerá-lo por meio de gratificação, vantagem pecuniária que se presta a outro fim. Para os servidores estranhos ao quadro de pessoal da Câmara Municipal não se aplica o estatuto dos servidores do município, sendo-lhes indevidas as vantagens e benefícios nele inseridos, de modo que somente por Lei específica lhes seria possível a concessão de gratificação. A Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades,

salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. A função de dirigir veículo oficial é atribuição específica do titular do cargo de motorista, pois, o funcionário público possui competência para agir unicamente dentro das atribuições específicas do cargo, sob pena de cometimento de desvio de função. É vedado ao agente político e aos servidores detentores de cargos diversos do de motorista dirigir veículo oficial.”

PROCESSO: CON-TC0485008/95
PARECER: COG-309/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

0705 Nos termos da Lei nº 8.666/93, é deferido exclusivamente a órgãos ou entidades da Administração Pública a instituição de cadastro de fornecedores para fins de utilização em licitações públicas.

Não encontra amparo legal a instituição de cadastro de fornecedores por Associação de Município que tenha por finalidade a sua utilização pelos Municípios dela integrantes.

O ente público licitante poderá utilizar-se de cadastro de fornecedores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, mediante previsão em norma própria ou nos editais de cada licitação, consoante autorização do artigo 34, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC5862201/94
PARECER: COG-274/99
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 02/12/1998

0706 1. Configuradas as ilegalidades no processo licitatório que originou o Contrato nº 006/98 da Câmara de Vereadores de Capinzal, nos procedimentos para contratações pelo Poder Legislativo local ou para mudança da sede da

Câmara, previstos nas normas próprias, podem ser declarados nulos a licitação e o contrato, não estando configurado motivo de força maior para a aceitação das cláusulas do contrato, cuja execução não foi iniciada.

2. Comprovado que o valor do aluguel cotado na licitação e contratado está acima dos preços de mercado, o contrato pode ser rescindido unilateralmente pela Câmara, por interesse público devidamente comprovado, nos termos do artigo 78, XII, da Lei Federal nº 8.666/93, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

3. A requisição, pelo Prefeito Municipal, do espaço físico ocupado pela Câmara de Vereadores junto às dependências da Prefeitura, não tem o condão de convalidar qualquer ato irregular da Câmara para locação de imóvel para transferência da sede do Poder Legislativo.

4. A invalidação do contrato (se constatadas ilegalidades) ou sua rescisão (por interesse público devidamente comprovado) pode ser realizada administrativamente, por ato da autoridade competente — Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora — conforme determinarem as normas do Poder Legislativo local.

5. Os pagamentos eventualmente realizados, relativos a contratos ilegais, podem ser atribuídos à responsabilidade do ordenador das despesas.

PROCESSO: CON-TC2342400/91
PARECER: 247/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

0708 1. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, sendo vedado que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, alcançando, inclusive, os proventos de aposentadoria.

2. A base de cálculo para o cômputo de horas extras é o vencimento do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

3. Compete ao detentor do cargo de contador do quadro de pessoal permanente do município, a função de elaborar os relatórios de prestação de contas e de tomadas de contas.

PROCESSO: CON-TC5398400/92
PARECER: COG-328/99
ORIGEM: Câmara Municipal de São Martinho
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

0709 O pagamento de diárias a servidores do Legislativo, para atendimento de despesas de deslocamento para fora da sede do município, só será lícito quando a serviço ou representação da Câmara Municipal.

PROCESSO: CON-TC5878301/90
PARECER: COG-333/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

0710 REFORMADO

A percepção de jeton por dirigente de estatal ou Secretário de Estado que não seja servidor público estadual, pela participação de reuniões de conselho de administração, conselho fiscal, ou outros órgãos colegiados da administração direta ou indireta, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, não encontra óbice na Lei Estadual nº 8.675/92²⁸ e, tampouco, caracteriza duplicidade de pagamento, sendo, destarte, regular.

PROCESSO: CON-TC655201/98
PARECER: COG-327/99
ORIGEM: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

²⁸ A Lei Estadual nº 8.675/92 foi revogada pela LC nº 284/05, que, por sua vez, foi revogada pela LC nº 381/07.

0711 1. A utilização de bem público para exploração remunerada por terceiros depende de justificativa, autorização legal e licitação na modalidade de concorrência.

2. A concessão de uso de box em terminais rodoviários para os serviços de venda de passagens e de despachos, efetuada diretamente a empresas concessionárias de serviço de transporte público coletivo e contrato intuito personae, gratuito, independe de licitação, mas necessita de autorização legal e contrato escrito, mas não desonera o concessionário das obrigações relativas à conservação, limpeza e pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel concedido.

3. Quando os serviços de despacho e venda de passagens forem terceirizados, isto é, quando esses serviços não forem exercidos diretamente pela empresa transportadora concessionária do serviço público de transporte coletivo, a concessão de uso se iguala a qualquer utilização de bem público para exploração com fins lucrativos por terceiros e, neste caso, depende de justificativa, autorização legal, licitação na modalidade de Concorrência e contrato escrito.

PROCESSO: CON-TC6671508/97
PARECER: COG-258/99
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 12/07/1999

0712 REFORMADO

1. Desde que possua dotação orçamentária própria e o bem se destine a finalidades específicas, o fundo de saúde do município poderá adquirir veículo em nome da municipalidade, para servir às atividades públicas e ao cumprimento dos objetivos que lhes são afetos e determinados no âmbito da saúde do município.

2. Ao fundo de saúde do município é permitido adquirir bem móvel, entre eles veículo, desde que para servir as atividades públicas de saúde do município, e, quando necessário, poderá manter o veículo adquirido, relativamente ao combustível, consertos de oficina, seguro e outros relacionados especificamente ao veículo.

3. Os recursos do fundo de saúde podem ser destinados à aquisição de remédios a serem distribuídos para a população de baixa renda, bem como podem ser disponibilizados na farmácia básica, na forma prevista na lei que o institui, em orçamento e no plano de aplicação, de acordo com os artigos 196 e 195, parágrafos 1º e 2º, da CF/88, com o artigo 18, IV, “c”, e XII, c/c o artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.080/90, e com os artigos 71 e 24, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

4. Os recursos do fundo de saúde podem ser destinados à aquisição de cestas básicas para as famílias de baixa renda ou para atender a programas específicos de atendimento à criança e adolescentes ou programa de carências nutricionais de crianças de 06 a 23 meses, desde que previstos na lei que o instituiu, no plano de aplicação, e obedecidas às metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias, elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e assistência social (artigo 195, parágrafos 1º e 2º, CF/88, combinado com o artigo 3º e artigo 18, IV, “c”, e XII, da Lei Federal nº 8.080/90).

5. Os fundos especiais não possuem competência para realizar contratação ou admissão de pessoal, e não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se da cessão de servidores vinculados à administração municipal. O pagamento de folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo, com os recursos para tanto alocados, desde que previsto em orçamento e especificados no plano de aplicação.

6. Os planos de saúde serão a base das atividades e programações da direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), seu financiamento será previsto na respectiva Lei Orçamentária, e a receita efetivamente arrecadada transferida automaticamente ao fundo de saúde, sendo a contrapartida do Município repassada a este, no valor correspondente às necessidades da política de saúde adotada, com a disponibilidade de recursos em planos de saúde no âmbito do município, conforme artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90 e § 10, do artigo 195 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

7. Os recursos do fundo de saúde devem ser destinados ao atendimento da população, exclu-

sivamente na área da saúde. Os recursos disponíveis não podem custear despesas operacionais e de manutenção da Secretaria, uma vez que é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde (artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90) e por fugir, assim, dos objetivos a que se destinam.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 10/10/2007, mediante a Decisão nº 3.242/07, exarada no processo PAD 07/00514619. Redação inicial: “Desde que possua dotação orçamentária própria e o bem destine-se às suas finalidades específicas, o fundo de saúde do município poderá adquirir veículo em nome da municipalidade, para servir às atividades públicas e ao cumprimento dos objetivos que lhes são afetos e determinados no âmbito da saúde do município. Ao fundo de saúde do município é permitido adquirir bem móvel, entre eles veículo, desde que para servir as atividades públicas de saúde do município, e, quando necessário, poderá manter o veículo adquirido, relativamente ao combustível, consertos de oficina, seguro e outros relacionados especificamente ao veículo. Os fundos especiais, por não possuírem personalidade jurídica, não podem adquirir bens imóveis, que é atribuição da administração através de seus órgãos com a devida autorização legislativa. Aos fundos poderão ser destinados pela administração, bens imóveis para desincumbência de seus misteres, sem que com isso se esteja permitindo a formação de patrimônio imobilizado. Os recursos do fundo de saúde podem ser destinados à aquisição de remédios a serem distribuídos para a população de baixa renda, bem como serem disponibilizados na farmácia básica, com a ressalva de que estejam previstos na lei que o institui, em orçamento e no plano de aplicação, de acordo com os artigos 196 e 195, parágrafos 1º e 2º, da CF/88, com o artigo 18, IV, “c”, e XII, c/c o artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.080/90, e com os artigos 71 e 24, II, da Lei Federal nº 4.320/64. Os recursos do fundo de saúde podem ser destinados a adquirir cestas básicas para as famílias de baixa renda ou para atender a programas específicos

de atendimento à criança e adolescentes ou programa de carências nutricionais de crianças de 06 a 23 meses, desde que previstos na lei que o instituiu, no plano de aplicação, e obedecidas as metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias, elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e assistência social (artigo 195, parágrafos 1º e 2º, CF/88, combinado com o artigo 3º e artigo 18, IV, “c”, e XII, da Lei Federal nº 8.080/90). Os fundos especiais não possuem competência para realizar contratação ou admissão de pessoal, e não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se da cessão de servidores vinculados à administração municipal. O pagamento de folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo, com os recursos para tanto alocados, desde que previsto em orçamento e especificados no plano de aplicação. Os planos de saúde serão a base das atividades e programações da direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), seu financiamento será previsto na respectiva Lei Orçamentária, e a receita efetivamente arrecadada transferida automaticamente ao fundo de saúde, sendo a contrapartida do município repassada a este, no valor correspondente às necessidades da política de saúde adotada, com a disponibilidade de recursos em planos de saúde no âmbito do município, conforme artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90 e § 10, do artigo 195 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Os recursos do fundo de saúde devem ser destinados ao atendimento da população, exclusivamente na área da saúde. Os recursos disponíveis não podem custear despesas operacionais e de manutenção da Secretaria, uma vez que é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde (artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90) e por fugir, assim, dos objetivos a que se destinam.”

PROCESSO: CON-TC0295303/93
PARECER: COG-221/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 14/07/1999

0713 1. A Administração municipal pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em razão de sentença judiciária sujeitam-se ao previsto no artigo 100 da CF, combinado com o artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/64, e far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios (requisições judiciais) e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários (adicionais) abertos para esse fim. O orçamento deverá incluir obrigatoriamente a verba necessária ao pagamento de débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho (CF, artigo 100, parágrafo 1º), pagando-se os demais mediante abertura de créditos adicionais.

PROCESSO: CON-TC2342508/95
PARECER: COG-308/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riqueza
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 14/07/1999

0714 O documento hábil para comprovar as despesas realizadas pelos municípios junto à EPAGRI, em razão da prestação de serviços, é a nota fiscal de prestação de serviços, em consonância com o disposto nos artigos 57 e 58 combinados com o artigo 61, *caput*, da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-TC6276206/98
PARECER: 299/99
ORIGEM: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A — EPAGRI
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 14/07/1999

0715 REFORMADO

É admissível a realização de despesas com recepção de empresários, executivos e agentes públicos em eventos ou visitas para viabilização de negócios visando à consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que esta sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à realização e prestação de contas das despesas, e ao seguinte:

- a) contratação de serviços pertinentes (estadas, alimentação, locação de veículos e locais para recepção, etc.), por meio de licitações, observadas as normas da Lei (federal) nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Em se tratando de locação de veículo, deve o ato ser fundamentado em normas locais que estabeleçam as situações nas quais aquela será admitida, assim como a forma e condições de seu uso, além das questões tangentes à responsabilidade (na hipótese de danos a terceiros), em face ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- b) restringir as despesas aos casos estritamente necessários, atendendo-se aos princípios da economicidade, moralidade, transparência, entre outros.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2007, através da Decisão nº 4.187 exarada no processo nº ADM-07/00622934. Redação anterior:

“É admissível a realização de despesas com recepção de empresários, executivos e agentes públicos em eventos ou visitas para viabilização de negócios visando à consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que esta sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à realização e prestação de contas das despesas, e ao seguinte:

- a) contratação de serviços pertinentes (estadas, alimentação, locação de veículos e locais para recepção, etc.), por meio de licitações, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- b) restringir as despesas aos casos estritamente necessários, atendendo-se aos princípios da economicidade, moralidade, transparência, entre outros.”

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 11/07/2005, através da Decisão nº 1.679/05, exarada no processo nº CON-05/00549702. Redação original:

“É admissível a realização de despesas com recepção de empresários, executivos e agentes públicos em eventos ou visitas para viabilização de negócios visando a consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à realização e prestação de contas das despesas, e ao seguinte: a) aprovação da assembléia geral dos acionistas para a realização das despesas com essa finalidade, estabelecendo as condições, limites e normas para sua operacionalização; b) contratação de serviços pertinentes (estadas, alimentação, locação de veículos e locais para recepção, etc.), por meio de licitações, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; c) restringir as despesas aos casos estritamente necessários, atendendo-se aos princípios da economicidade, moralidade, transparência, dentre outros; d) prestação de contas aos acionistas e ao Tribunal de Contas, mediante apresentação dos relatórios e comprovantes de despesas, nos termos da Resolução nº TC-16/94, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: d.1) justificativas para realização dos eventos e das despesas; d.2) comprovantes sobre os eventos e visitas — denominação do evento, objetivos, público alvo, datas, horários, etc., juntando documentos comprobatórios, se existentes — como folders, convites, e outros elementos; d.3) justificativa e motivação para convite das pessoas recepcionadas com custos para a entidade, anexando documentos relativos ao convite — ofícios, correspondências, ou outros meios utilizados; d.4) relatório sobre o evento e os resultados obtidos com essa aplicação dos recursos.”

PROCESSO: CON-TC2601700/97
PARECER: COG-232/99
ORIGEM: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 19/07/1999

0716 O serviço prestado com a extrapolação do seu horário normal de trabalho, será remunerado como hora extraordinária, em conformidade com o artigo 85, inciso III, combinado com o artigo 23, parágrafo 1º, ambos da Lei Estadual nº 6.745/85, cujo pagamento deverá ser acrescido de no mínimo 50% sobre a hora normal, em atendimento ao asseverado no artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A forma legalmente assentada para a remuneração de serviço que foge às atribuições do cargo de servidor público é o pagamento de gratificação pelo desempenho de atividade especial, prevista no artigo 85, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.745/85.

A contratação ou a admissão de professor estrangeiro não encontra respaldo na legislação ordinária Estadual; imprescindível a aplicação do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, que reclama para sua aplicação, normatização infraconstitucional, cuja competência legislativa, em razão da matéria, reside no próprio ente federativo, no caso, o Estado de Santa Catarina.

PROCESSO: CON-TC5523300/94
PARECER: 245/99
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/07/1999

0717 REFORMADO

1. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observando que em âmbito municipal o teto remuneratório será o subsídio pago ao Prefeito.

2. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

3. Na concessão de auxílios ou contribuições por parte do município, não existe necessidade das

entidades beneficiadas serem declaradas, por lei, de utilidade pública. Não é permitida a concessão de auxílios para investimentos de empresas privadas de fins lucrativos (artigo 19 da Lei nº 4.320/64).

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 21/05/2007, mediante Decisão nº 1.329/07, exarada no processo CON-07/00114351. Redação inicial do item 1: “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observado o teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02. Redação inicial: “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e dois cargos privativos de médico, observado o teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A norma de proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. Na concessão de auxílios ou contribuições por parte do município, não existe necessidade das entidades beneficiadas serem declaradas, por Lei, de utilidade pública. A restrição é aplicável, no caso de auxílios, para investimentos de empresas privadas de fins lucrativos.”

PROCESSO: CON-AM0006739/94
PARECER: 339/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/07/1999

0718 1. A deficiência de pessoal para execução de serviço de informática no âmbito da Administração Pública pode ser superada com a admissão de servidores por via de concurso

público — artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para ocupar cargos criados por lei, observado, para tanto, a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o preconizado no artigo 169, parágrafo 1º, inc. I e II, da Constituição Federal.

2. A contratação de empresa prestadora de serviços de informática deve ser feita com observância da Lei Federal nº 8.666/93, sendo o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina — CIASC a entidade estadual competente para assessorar tecnicamente os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta.

PROCESSO: CON-TC6636101/92
PARECER: 346/99
ORIGEM: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 19/07/1999

0719 1. Os prazos de publicidade da Lei Federal nº 8.666/93 são mínimos e se contam contínua e progressivamente a partir do primeiro dia útil após a última publicação do edital, cujo termo final também deverá ocorrer em dia útil na repartição pública promotora da licitação.

2. A redução do prazo mínimo de publicidade do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 afronta o princípio constitucional da publicidade, tornando ilegal o processo licitatório, devendo ser anulado por não comportar convalidação.”

PROCESSO: CON-TC6638901/95
PARECER: 341/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 19/07/1999

0720 1. O percentual de 5% sobre a receita municipal incide apenas para o cálculo da remuneração da vereança, tal como previsto na Constituição Federal. O cálculo do percentual

mencionado e, eventualmente qualquer regra jurídica local limitativa, deve incidir sobre o total da receita, excluindo-se apenas os ingressos provenientes de convênios, auxílios e instrumentos congêneres, alienação de bens, empréstimos e recursos com obrigações para com terceiros.

2. Para tais cálculos, devem ser considerados, na execução orçamentária, os períodos mensais para a programação das despesas, podendo, eventualmente, sofrer variações em decorrência de situações concretas, devendo, nestes casos, haver compensação nos períodos subseqüentes, de forma a completar o período anual, enquadrados nos limites legais ou de forma a garantir o equilíbrio orçamentário.

3. O repasse da verba para custeio das despesas do Poder Legislativo pelo Executivo municipal, deve guardar estrita observância com o equilíbrio da execução orçamentária, segundo o comportamento da receita, observando-se, ainda, o princípio da independência entre os Poderes.

PROCESSO: CON-TC3827200/91
PARECER: 284/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/07/1999

0721 A cessão de pessoal entre a Administração Pública de todas as esferas de poder está sujeita ao princípio da legalidade, sendo viável o pagamento de complementação salarial pelo município, desde que autorizado por lei local.

PROCESSO: CON-TC5466900/92
PARECER: 357/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Domingos
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 21/07/1999

0722 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em razão de sentença judiciária sujeitam-se ao previsto no artigo 100 da CF, combinado com o artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/64, e far-se-ão na ordem de apresentação

dos precatórios (requisições judiciais) e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários (adicionais) abertos para esse fim. O orçamento deverá incluir obrigatoriamente a verba necessária ao pagamento de débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho (CF, artigo 100, § 1º), pagando-se os demais mediante abertura de créditos adicionais.

2. Os ex-Vereadores deverão propor, perante o Poder Judiciário, a ação judicial própria para a execução da sentença proferida em ação popular, como forma de possibilitar que o município efetue pagamento através de precatórios judiciais, em conformidade com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC5469300/93
PARECER: 277/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Carlos
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 21/07/1999

0724 O presidente da Câmara de Vereadores detém a condição de ordenador de despesa, cabendo-lhe as atribuições de autorizar as despesas do Legislativo e assinar cheques e ordens de pagamento, juntamente com o tesoureiro.

PROCESSO: CON-TC6487501/91
PARECER: 386/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Urubici
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 26/07/1999

0725 1. A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, no uso da discricionariedade que lhe é cometida pela lei, cabe disciplinar acerca do registro diário de frequência do pessoal nomeado para o exercício de cargo em comissão.

2. Em face das circunstâncias concretas do caso, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade para avaliar e decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satis-

fazer ao interesse público, poderá adotar os mecanismos de controle que entender adequados, considerando a característica de confiabilidade que devem merecer os ocupantes de cargo em comissão, por isso mesmo nomeados livremente e exonerados ad nutum.

PROCESSO: CON-TC6600901/98
PARECER: 319/99
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 26/07/1999

0726 1. Não há óbice para que o órgão da Administração Pública Estadual cumpra o contrato em vigor, desde que haja sido formalizado nos estritos limites dos permissivos legais pertinentes.

2. A possibilidade de aditamento dos contratos deve estar prevista no edital da licitação e no contrato principal; sua alteração está regulada na seção III, artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser § 2º, da mesma Lei.

PROCESSO: CON-TC6699501/90
PARECER: 366/99
ORIGEM: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 26/07/1999

0727 Os bens móveis inservíveis para entidade da Administração Pública que explora a difusão de tecnologia agropecuária, inclusive semoventes, podem ser alienados, mediante as seguintes condições, comprovadas em regular processo administrativo:

- existência de interesse público devidamente comprovado;
- prévia avaliação;
- sempre que possível, pela reunião dos bens em um único local para viabilizar economicamente a realização de licitação nas modalidades de leilão ou concorrência;
- através de licitação, nas seguintes modalidades: 1) Concorrência, seja qual for o va-

lor da avaliação; 2) Leilão, quando, cumulativamente: 2.1) se tratar de bens moveis inservíveis; 2.2) o valor da avaliação for inferior ao limite do artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93;

e) por doação, observados os seguintes requisitos da alínea “a” do inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente justificados e comprovados em regular processo administrativo: 1) Finalidade e uso de interesse social; 2) Avaliação da oportunidade e conveniência em relação à ausência de escolha da modalidade de concorrência ou leilão, conforme o caso.

PROCESSO: CON-TC0447500/87
PARECER: 275/99
ORIGEM: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A — EPAGRI
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 28/07/1999

0731 1. A responsabilidade pelos atos assinados referentes às despesas do FUPESC é da autoridade que lhes conferiu efetividade. O ato assinado por uma autoridade que não a legalmente competente, posto que praticado por agente despido de capacidade legal, sujeita-se à invalidação, salvo se validado o ato em face do resguardo da segurança jurídica e da boa-fé.

2. Documentos pendentes de assinatura devem ser subscritos pela autoridade legalmente investida na função de gestor do fundo. Compromissos a pagar, porventura existentes, são do fundo e não da autoridade responsável pela sua gestão. Na hipótese de não terem sido oportunamente assinados documentos inerentes a tais obrigações, a responsabilidade de verificar a legitimidade, e sendo o caso, validá-las, assinando os atos correspondentes, é do gestor do fundo, na atualidade, detentor de competência para fazê-lo.

PROCESSO: CON-TC6639801/94
PARECER: COG-358/99
ORIGEM: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 02/08/1999

0732 1. Os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

2. A Administração Pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada ao *caput* pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei antecipadamente autoriza, e a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, em obediência ao artigo 37 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que faz sua expressa proclamação como cânone regente da Administração Pública.

PROCESSO: CON-TC5280500/95
PARECER: 362/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/08/1999

0734 1. Em consonância com o artigo 79, c/c o artigo 60, I, da Lei orgânica de São José do Cedro, há impedimento para o Secretário Municipal firmar contrato com o Município no qual exerce munus público, o que lhe pode acarretar a perda do cargo.

2. É indevido o pagamento de diária a servidor ou agente político que se encontra em férias, bem como ao prestador de serviço contratado pela Administração.

3. A indicação de infrações cometidas por agente político não se pode dar baseada em fatos genéricos. Para tanto, se faz necessário o conhecimento das peculiaridades do ato ou fato praticado pelo agente, as quais podem agravar, amenizar ou isentar a sua responsabilidade.

PROCESSO: CON-TC6096901/91
COG-381/99
ORIGEM: Câmara Municipal de São José do Cedro
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/08/1999

0735 1. É vedado, por disposição expressa na Lei Orgânica Municipal de São Miguel do Oeste, o exercício de função por Vereador, no âmbito da Administração municipal direta e indireta, abrangendo, o impedimento, à participação, como membro, em conselho e comissões municipais.

2. A participação de vereador em entidades não governamentais, em que há o aporte e gerenciamento de recursos públicos municipais, como tesoureiro ou membro de diretoria, implica em incompatibilidade com o exercício da vereança, sendo apropriado ao edil, por considerações de ordem moral ou por interesse da entidade que integra, se abster de intervir e votar nas deliberações, justificando-se perante o plenário.

3. Inexistindo o aporte de recursos públicos para a entidade não governamental, não se opera qualquer restrição à participação de vereador como presidente, secretário ou tesoureiro da entidade.

PROCESSO: CON-TC6283102/93
PARECER: COG-383/99
ORIGEM: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 04/08/1999

0736 1. Os fundos especiais municipais criados nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, ante à ausência de personalidade jurídica, estão impedidos de celebrar contratos sem interveniência do Município.

2. É admissível a transferência de titularidade de contrato, legalmente celebrado, que tem por objeto a prestação de serviços de saúde aos servidores do Município, para entidade municipal criada para essa finalidade, quando constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública

— embora com denominação de Fundo — por acordo entre as partes, mantidas as condições originais do contrato.

3. A variação contratual decorrente do acréscimo ao objeto do contrato está sujeita aos limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, excetuando-se a decorrente da aplicação de cláusulas contratuais relativas a reajustes dos preços inicialmente pactuados, conforme § 8º do artigo 65 daquela Lei.

4. Será obrigatória nova licitação para contratações que excederem o limite previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois as dispensas de licitações estão restritas às hipóteses e condições impostas pelos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.

5. O Município está sujeito às regras do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS quanto aos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, incluindo as indenizações e a contribuição sobre a remuneração dos servidores, previstas nas normas daquele Fundo.

PROCESSO: CON-TC5340500/93
PARECER: COG-365/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 09/08/1999

0737 1. É possível que o Município, mediante lei municipal, adote parecer embasado através de um controle cadastral sobre questões pessoais dos requerentes, de cunho sócio-econômico, objetivando constatar quem realmente necessita dos serviços colocados à disposição da população, para determinar quais os munícipes beneficiários dos serviços de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, podendo ressaltar que tal parecer somente será usado quando não se puder atender a toda demanda, com suporte do artigo 194, inciso III, da Constituição Federal.

2. Ainda que o Município integre o Sistema Único de Saúde (artigo 198 da CF/88), os procedimentos poderão ser também usados em relação à concessão de medicamentos e exames não cobertos pelo SUS, uma vez que isso não invalida outras ações governamentais visando minorar as

naturais deficiências do serviço prestado, posto que compete ao município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, consoante disposição contida no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal.

3. O município poderá adotar parecer sócio-econômico e implementar a concessão de medicamentos e exames não cobertos pelo SUS, dispondo, mediante lei municipal, acerca das ações e serviços de saúde, e sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme artigo 197, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC6235601/94
PARECER: COG-352/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 11/08/1999

0738 1. É vedada a concessão das vantagens pecuniárias previstas no artigo 90, incisos XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e no parágrafo 2º, do artigo 56, da Lei Municipal nº 947, de 16 de abril de 1991, aos servidores que se aposentarem, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que o servidor inativo passará a perceber remuneração superior a que percebia quando em atividade.

2. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, sendo vedado que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, alcançando, inclusive, os proventos de aposentadoria, nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

3. O disposto no inciso XXI, do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, e nos parágrafos 1º, do artigo 56 da Lei Municipal nº 947, de 16 de abril de 1991, conflitam com o previsto no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, uma vez que é vedado o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre a outra.

4. A Emenda Constitucional nº 19, de junho de 1998, à Constituição Federal, não impede a concessão de vantagens, mas estabelece a base de cálculo para o cômputo destas, que é o vencimento do servidor, acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em Lei, e veda o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre a outra, a teor do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC0534605/96
PARECER: COG-335/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/08/1999

0739 1. Nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais de Campos Novos, completando o servidor 5 anos ininterruptos no exercício de suas funções, poderá de pleno direito usufruir três meses de licença, uma vez alcançado este requisito base.

2. Não sendo intenção do servidor o gozo integral de tal licença, e pretendendo ele a conversão em pecúnia, impõe-se observar a proporcionalidade de um terço, admitida pela regra legal.

PROCESSO: CON-TC6601111/95
PARECER: COG-408/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Campos Novos
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 16/08/1999

0740 O Município, com a promulgação da Constituição Federal de 1998, passou a reger-se por Lei Orgânica própria (CF, artigo 29, *caput*), votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e na Constituição do respectivo Estado, estando revogada a Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975, do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO: CON-TC6702901/90
PARECER: COG-402/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Cerro Negro
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/08/1999

0741 1. Mediante celebração de convênio, é possível a inclusão de contribuição espontânea advinda de consumidores na fatura de água do SAMAE, em favor de entidades beneficentes ou filantrópicas, desde que expressamente autorizada pelo usuário.

2. Poderá o Município, devidamente autorizado por lei, conceder subvenções sociais à entidade filantrópica, que visa a prestação de serviços de assistência social, médica e educacional.

PROCESSO: CON-TC6374101/90
PARECER: COG-394/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 18/08/1999

0742 1. É vedado à Câmara de Vereadores realizar Despesa Pública fora da finalidade de suas funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar os seus próprios serviços.

2. Os dispêndios com pesquisa popular de avaliação do desempenho da Câmara não se configuram como de finalidade pública, não se enquadrando entre as atribuições deferidas ao Poder Legislativo.

PROCESSO: CON-TC6697901/92
PARECER: COG-413/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Descanso
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 18/08/1999

0744 REFORMADO

1. O Vice-Prefeito investido em cargo comissionado, considerada a ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, deve optar entre a remuneração afeta ao mandato eletivo

e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa e o artigo 25, § 1º, da Constituição Estadual, aplicado por analogia, lhe faculta a opção pela remuneração.

2. Embora não sejam ocupantes de cargo eletivo, os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, situação funcional que lhes confere o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “O Vice-Prefeito investido em cargo comissionado, considerada a ausência de proibitivo expresso na Lei Orgânica Municipal, deve optar entre a remuneração afeta ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo, posto que a Constituição Federal não permite a percepção cumulativa e o artigo 25, § 1º, da Constituição Estadual, aplicado por analogia, lhe faculta a opção pela remuneração. O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, encontra-se investido em cargo de confiança. Sendo ocupante de cargo lhe é conferido o direito à percepção de décimo terceiro salário, com supedâneo no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.”

PROCESSO: CON-TC0468700/89
PARECER: COG-448/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salete
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 23/08/1999

0745 1. Com a inativação, o servidor perde a titularidade do cargo que ocupava, passando a perceber somente os proventos de aposentadoria.

2. A sua manutenção no cargo, inclusive com pagamento de salários ou vencimentos, é ilegal.

PROCESSO: CON-TC6671208/90
PARECER: COG-406/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 23/08/1999

0746 1. A contratação pelo Município de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deve se pautar na temporariedade, que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade que justifique o interesse público da contratação, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

2. A Lei Municipal que regulamentar o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, deve estabelecer as hipóteses e condições em que serão realizadas admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, salários, direitos e deveres, proibição de prorrogação de contrato e de nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função.

3. O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, observada a dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização legislativa.

4. Os gastos com a folha de pagamento do pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estão inseridos entre as Despesas de Pessoal, sendo que o montante que o Município poderá despende, está incluído no limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 96/99²⁹.

PROCESSO: CON-TC6601501/90
PARECER: COG-417/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Carlos
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 25/08/1999

0747 1. A validade de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e à Fazenda Federal, obtida na Internet, está condicionada a posterior verificação em endereço específico na rede mundial de computadores, em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 207/99, do Instituto Nacional de Seguro Social e na Portaria nº 414/98³⁰, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

2. A nova forma de obtenção e apresentação de documentos necessários à habilitação em processo licitatório dispensa assinaturas ou autenticação em cartório.

PROCESSO: CON-TC6739501/90
PARECER: COG-414/99
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 02/12/1998

0748 1. É vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

2. A colaboração financeira de interesse público ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos, que torna lícita a aliança entre o Estado e as organizações religiosas, é aquela que diz respeito principalmente ao setor educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio,

de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei.

PROCESSO: CON-TC6697101/99
PARECER: COG-429/99
ORIGEM: Câmara Municipal de São José do Cerrito
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 30/08/1999

0749 A Legislação Municipal definirá o número de vias suficientes dos documentos que devem ser arquivados, e a qual setor do Poder Executivo ficará vinculado, bem como disciplinará os critérios de organização, de gestão, e o acesso aos documentos do arquivo municipal, em consonância com o artigo 21, da Lei Federal nº 8.159, de 08/01/1991, observadas as normas da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC8632106/94
PARECER: COG-445/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 30/08/1999

0752 Por interesse da Administração Pública, poderá o Município nomear servidor inativado para ocupar cargo em comissão³¹, devendo ser observado, porém, que tais cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PROCESSO: CON-TC7727408/95
PARECER: 444/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/09/1999

²⁹ A LC nº 96/99 foi revogada pela LC nº 101/00, estando o limite de gastos atualmente firmado em seu artigo 19, III.

³⁰ A Portaria nº 414/98, foi expressamente revogada pela Portaria PGFN/RFB nº 2 de 31/08/2005.

A Ordem de Serviço nº 207/99 foi alterada pela Ordem de nº 211/99, e, posteriormente, pelo Decreto Federal nº 3.048/99 e suas modificações ulteriores (Decreto nº 4.845/03).

O conteúdo disciplinado no Prejulgado 0747 encontra amparo, atualmente, no artigo 257, § 15, do Decreto Federal nº 3.048/99.

³¹ O § 10 do artigo 37 da CF prevê como ressalva a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com o vencimento de cargo comissionado.

0753 REFORMADO

1. O Conselho Tutelar, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo e seus membros não se classificam como servidores municipais, como tais entendidos na Legislação e na doutrina, exercendo uma função pública temporária, decorrente do exercício de mandato, não se justificando provimento de cargos efetivos ou em comissão com essa finalidade.

2. Lei municipal deverá disciplinar o funcionamento do Conselho Tutelar, definir a natureza da remuneração dos seus membros, fixando seu valor mensal quando houver dedicação exclusiva, vedada, todavia, a acumulação com a remuneração de outro cargo, emprego ou função públicos, nos termos do artigo 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal.

3. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “O Conselho Tutelar, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo e seus membros não se classificam como servidores municipais nem como agentes políticos, como tais entendidos na legislação e na melhor doutrina. O Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente terá disciplinado o seu funcionamento e eventual remuneração de seus membros através de lei municipal. O exercício de funções como membro de Conselho, será remunerado através de jetons ou similar. A legislação local deve estabelecer a espécie de remuneração e a que título fazem jus os membros do Conselho constituído no Município, não se justificando provimento de cargos efetivos ou em comissão com essa finalidade. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único, do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90”.

PROCESSO: CON-TC8326502/93
PARECER: COG-463/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Sul
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 08/09/1999

0754 As prestações de contas de recursos repassados a título de transferências, inclusive auxílios e contribuições às instituições oficiais ou particulares, para aplicação em pesquisa científica e tecnológica, e no desenvolvimento institucional, visando à concessão de bolsas de estudo e pesquisa, à promoção de estágios, e ao desenvolvimento de pesquisa, formação e aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, poderão ser efetuadas no prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação, por escrito, do titular da unidade gestora repassadora dos recursos.

PROCESSO: CON-TC6555101/92
PARECER: 336/99
ORIGEM: Fundação de Ciência e Tecnologia — FUNCITEC
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 06/09/1999

0755 REVOGADO

0756 Observados os requisitos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, além da aprovação ou interveniência de órgãos e entidades estaduais e municipais que tenham vinculação com as questões sociais e legais da criança e adolescente, tais como Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Conselho Tutelar do Município, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família, Polícia Civil e Polícia Militar, é viável a celebração de convênio entre o Departamento de Transportes e Terminais — DETER e a Associação Florianopolitana de Voluntários — AFLOV para implantação do

Projeto Guias Mirins no interior do Terminal Rita Maria, em Florianópolis, visando trabalho educativo, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 9.882/95 e Decreto nº 440/95.

PROCESSO: CON-TC8795810/93
PARECER: 517/99
ORIGEM: Departamento de Transportes e Terminais
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 04/10/1999

0757 1. Compete à legislação municipal fixar os critérios de adesão e permanência de servidores inativos e pensionistas do Município de Jaborá ao Sistema Municipal de Assistência Social e de Saúde — SEMAS, instituído pela Lei Complementar nº 040/98, podendo ser facultativo desde que haja permissão na legislação reguladora do Sistema.

2. Por imposição do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, Lei nº 9.717/99 e Portaria MPAS nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, pensões e auxílio-reclusão, devem integrar o sistema de previdência municipal, quando viável ou instituído por lei sua instituição, sendo vedada a inclusão desses benefícios no sistema de assistência social e a saúde.

PROCESSO: CON-TC0434200/80
PARECER: 472/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaborá
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/10/1999

0759 1. Não poderão firmar ou manter contrato com o Município de Ibiam, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até 2º grau, ou por adoção, salvo, se o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos dos artigos 24, *ca-*

put, 54, I, “a”, e 91 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 29, IX e 54, I, “a”, da Constituição Federal.

2. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço ou do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

3. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, e por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais bilaterais e a garantia do contrato ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo Constitucional (artigo 37, XXI), não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

PROCESSO: CON-TC8906802/99
PARECER: COG-493/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Ibiam
RELATOR: Conselheiro Carlos Augusto Caminha
DATA DA SESSÃO: 18/10/1999

0760 1. O Cupom Fiscal, emitido por equipamento de uso fiscal (ECF), é documento hábil para a comprovação da despesa pública, desde que contenha a especificação da despesa, de forma a permitir a verificação de sua natureza e sua vinculação aos objetivos da entidade, devendo, ainda, identificar o destinatário da despesa, nos termos do artigo 15, inciso I, letra “g”, do Decreto nº 3.250, de 10 de outubro de 1998, combinado com o artigo 60 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

2. O Cupom Fiscal, emitido por equipamento de uso fiscal (ECF), para fins de comprovação de despesa pública, deverá indicar, a data de emissão, o nome e o endereço da repartição destinatária; a discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; os valores, unitário e

total, das mercadorias e o valor total da operação, e apresentar-se com clareza e sem rasuras que possam comprometer a sua credibilidade, nos termos do artigo 60, I, II e III combinado com o artigo 58, parágrafo único, ambos da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

PROCESSO: CON-TC6095706/92
PARECER: 510/99
ORIGEM: Instituto Segur. Serv. de Jaraguá do Sul
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 20/10/1999

0761 É incompatível a acumulação de dois cargos em comissão, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, pelo mesmo servidor, por não se enquadrar nas exceções passíveis de acumulação estabelecidas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC6700201/92
PARECER: 511/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 20/10/1999

0762 1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área (CF, artigo 199, § 1º e artigos 1º, 4º, 20 e 24 da Lei Federal nº 8.080/90).

2. A contratação da prestação de serviços por particulares, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, deve obedecer às normas preconizadas pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 2º), vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (CF, artigo 199, § 1º).

3. A celebração de Convênio na área da saúde, entre pessoas jurídicas de direito público, e tam-

bém com as respectivas entidades da Administração Indireta (autarquias e fundações) é possível, como forma de se estabelecer a colaboração na execução de serviços comuns, sendo que a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde pode ser efetivada mediante convênio, quando se tratar de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199 e artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90).

4. O pagamento de despesas na saúde com a prestação de serviços de assistência médica efetuada por clínica privada e hospital, através de Convênio ou de Contrato é legal, desde que obedecidas às normas estabelecidas pela Constituição Federal e as preconizadas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-TC7481305/94
PARECER: 566/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Urubici
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 20/10/1999

0764 1. Mediante autorização legislativa, pode o Município parcelar débitos junto ao Fundo de Assistência e Previdência Municipal, advindos dos atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias.

2. Caso não exista dotação para acudir as despesas oriundas dos compromissos do parcelamento, deverá ser aberto crédito especial, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

PROCESSO: CON-TC0458500/89
PARECER: 501/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 25/10/1999

0765 1. Ao servidor público é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o artigo

40, parágrafo 3º, da Constituição Federal³², com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, observando-se a regra permanente (aplicável a todos os servidores públicos), ressalvado o direito de opção pela regra de transição (aplicável somente àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração pública, direta, autárquica ou fundacional até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20).

2. A regra permanente é aquela estabelecida no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ou seja, o servidor deverá ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

3. A regra de transição é aquela estabelecida no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20, ou seja, quando o servidor, cumulativamente: I — tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II — tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

PROCESSO: CON-TC6639006/97
PARECER: 506/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio das Antas
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 25/10/1999

0766 1. É vedado ao servidor estável do Poder Executivo ou Legislativo de determinado Município, seja qual for a área técnica de atuação, exercer função e/ou cargo técnico em outro Município, posto que não se enquadra dentre as exceções à regra da inacumulabilidade de funções públicas remuneradas prevista na Constituição Federal.

2. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelo erário, e função pública significa o exercício de atividades da competência da Administração, em nome desta e de acordo com suas finalidades, para atender ao interesse público.

3. Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Este é o sentido do texto constitucional, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.

PROCESSO: CON-TC6703001/95
PARECER: 523/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 25/09/1999

0767 1. O Município não tem capacidade nem competência para perdoar suas próprias dívidas para com terceiros ou outros entes da Administração Pública municipal, no caso, para com o Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

2. A remissão de dívida prevista no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal é cabível somente em relação à dívida de terceiros para com o Município.

3. Mediante lei municipal autorizativa, poderá ser confessada e parcelada dívida da Prefeitura e da Câmara de Vereadores para com o Fundo do Sistema Municipal de Assistência referente às contribuições da parte patronal e da parte dos segurados, não recolhidas na época devida.

³² A Emenda Constitucional nº 41/03 alterou o § 3º do artigo 40 da CF, dispondo que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao seu regime de previdência.

4. Ao montante da dívida, apurado em moeda corrente nacional e em valores históricos, deve incidir correção monetária, conforme dispõem os artigos 117, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina e 94 da Lei Orgânica Municipal.

5. O Município deverá observar o disposto no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao inscrever em dívida fundada interna o débito relativo aos compromissos de exigibilidade superior a doze meses contraídos para atender suas obrigações perante o Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

6. Para que o Poder Executivo Municipal possa firmar documentos, celebrar acordos e conferir poderes para a boa e plena consecução dos objetivos previstos no anteprojeto, necessário se faz definir, detalhar e delimitar de forma clara e inequívoca o objeto dos atos administrativos que serão praticados e a abrangência dos poderes que serão delegados, mediante lei autorizativa, em cumprimento ao disposto no artigo 76, inciso XII e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

PROCESSO: CON-TC5281000/92
PARECER: 541/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/11/1999

0768 REFORMADO

O julgamento das contas do município é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como assentado no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, cuja decisão prevalece sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas quando tomada por dois terços dos Vereadores.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“O projeto de decreto legislativo só passa a vigorar como decreto após superadas as fases processuais de sua elaboração: iniciativa; discussão, votação e promulgação; e ainda, a sua publicação, para que se constitua em uma norma jurídica válida. Destarte, o pagamento de subsídio

de Prefeito e Vice-Prefeito carece de permissivo legal se estiver sendo efetivado com supedâneo em projeto de decreto legislativo.

Para suprir a lacuna normativa e assegurar direito subjetivo público à percepção de subsídios por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito, excepcionalmente, por iniciativa da Câmara Municipal, poderá ser editada uma lei fixando os subsídios na legislatura em curso, mantendo, porém, os mesmos valores então pagos àqueles agentes políticos, sem qualquer majoração.

O julgamento das contas do município é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como assentado no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, cuja decisão prevalece sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas quando tomada por dois terços dos Vereadores.”

PROCESSO: CON-TC9110806/94
PARECER: 601/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmitos
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 10/11/1999

0770 É vedado ao Município instituir Fundo Municipal de Aval, por absoluta ausência de suporte constitucional e legal capaz de revestir seu ato de legalidade e probidade administrativas e dar plena legitimidade à sua atuação, em consonância com os artigos 22, incisos I e VII, 185, parágrafo único, e 187, inciso I, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-TC9387604/91
PARECER: COG-575/99
ORIGEM: Associação dos Municípios do Entre Rios — AMERIOS
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/11/1999

0771 1. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, que exerçam cargos de Chefia, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respec-

tivas funções, nos termos do artigo 99, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Pouso Redondo.

2. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, e, por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetiváveis bilateralmente, e a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo Constitucional (artigo 37, XXI), não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

4. Mesmo mediante prévio processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, porquanto contrato administrativo não é considerado contrato de cláusulas uniformes.

PROCESSO: CON-TC9394104/95
PARECER: 612/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Pouso Redondo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/11/1999

0774 Carece de amparo legal eventual alteração contratual visando promover acréscimo financeiro superior ao previsto nos § 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (25%) quando as modificações introduzidas no projeto original da obra não decorram de fatos supervenientes (interferências imprevistas), constatados durante a execução do objeto do contrato, forem promovidas por exclusivo interesse do órgão contratante e poderiam ser previstas antes da celebração do contrato.

PROCESSO: CON-TC9366205/96
PARECER: 608/99

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 22/11/1999

0776 A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S.A — CIDASC poderá ceder veículo de sua propriedade para uso da Secretaria de Estado da Saúde desde que observados os seguintes requisitos:

- permissão pelos atos constitutivos da entidade e prévia e expressa autorização da Assembléia Geral dos acionistas;
- caracterização do uso do veículo em ações diretamente relacionadas com as finalidades estatutárias e atividades desenvolvidas pela CIDASC;
- celebração de Termo ou Contrato de Cessão de Uso, especificando as condições da cessão, incluindo expressamente a finalidade da utilização e o prazo da cessão.

PROCESSO: CON-TC9366104/93
PARECER: COG-638/99
ORIGEM: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 29/11/1999

0777 1. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (artigo 19, *caput*, do ADCT).

2. Aos servidores estáveis na forma do *caput* do artigo 19, quando se submeterem a concurso público de provas e títulos, pode o Município atribuir a eles a contagem como título, do tempo de serviço prestado ao Município, na forma da lei, nos termos do § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Lei municipal poderá estabelecer os critérios de pontuação, compreendendo inclusive, o tempo de serviço municipal como critério de desempate, nos termos do § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Ficam excluídos da incidência do *caput* do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, ou cargos que a lei declare de livre exoneração, exceto no caso de se tratar de servidor e os professores de nível superior, nos termos da lei (artigo 19, § 2º e § 3º, do ADCT/CF).

PROCESSO: CON-TC9338808/99
PARECER: COG-647/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palhoça
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 01/12/1999

0778 1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas, quando houver afastamento temporário dos vereadores e/ou servidores da Sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.

2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.

3. As despesas deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade.

PROCESSO: CON-TC7466705/91
PARECER: 630/99
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 06/12/1999

0781 REFORMADO

1. Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Instituído a Câmara sua contabilidade própria, será de sua

responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.

2. As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo.

3. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos a sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Instituído a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município. As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem a execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos a sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas. É lícito remunerar o comparecimento à sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município; Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos a remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.”

PROCESSO: CON-TC5591400/96
PARECER: COG-554/99
DECISÃO: 2396/1999
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiama
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 13/12/1999

0782 É legal a averbação de tempo de serviço público pretérito, Municipal e Federal, com fulcro em lei anteriormente vigente, se nessa época o servidor já integrava os quadros da Administração Estadual. A prevalência sobre a norma ora em vigor se dá em observância ao direito adquirido.

PROCESSO: CON-TC9111008/90
PARECER: COG-561/99
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 13/12/1999

0783 A regulamentação acerca do pagamento a servidor ocupante de cargo comissionado, de gratificação por dedicação exclusiva e adicional por tempo de serviço prestado a outras esferas de Poder, pressupõe a existência de lei local, disciplinando as hipóteses para a concessão.

PROCESSO: CON-TC9313008/95
PARECER: COG-726/99
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Biguaçu
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 27/12/1999

0784 1. É admissível a aplicação de multas pela CELESC a entidades da Administração Indireta, inclusive a CASAN, em razão do atraso no pagamento das faturas de fornecimento de energia elétrica, nos termos do Decreto-Lei nº 2.432/88 e Portaria nº 222/87, alterada pelas Portarias nºs 486/96 e 466/97, do DNAEE

— Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

2. Salvo devidamente justificada e caracterizada a incapacidade ou o comprometimento financeiro da entidade devedora que impossibilitaram a quitação tempestiva dos débitos sem acarretar outros prejuízos, os ordenadores de despesa que deram motivo ao atraso poderão responder pelos prejuízos causados à entidade.

3. No caso específico da presente operação de solvência de dívida entre a CASAN e a CELESC, mediante transformação da dívida em participação acionária da empresa credora no capital da devedora, devidamente autorizado por lei, em face de justificativa circunstanciada, poderá ser relevada eventual responsabilização decorrente de penalizações aplicadas.

PROCESSO: CON-TC9685301/93
PARECER: COG-743/99
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN e Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 29/12/1999

0785 REFORMADO

1. O acesso a cargo ou emprego público deve ser precedido de concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvado, no entanto, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

2. Os casos de contratação por prazo determinado, exceção à regra do concurso público, serão estabelecidos em lei e a contratação deve atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Excepcionalmente e mediante contrato de locação civil³³, poderá haver contratação de serviços, obedecidos os princípios contidos na Lei Federal nº 8.666/93, sendo necessária autorização legislativa.

PROCESSO: CON-TC0344800/85
PARECER: COG-666/99

³³ O instituto da locação de serviços foi revogado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e tinha aplicabilidade no direito privado. A referida lei passou a tratar o instituto revogado como prestação de serviços. No regime de direito público é possível a prestação de serviços.

DECISÃO: 62/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indaial
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 21/02/2000

0786 O artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer quais as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não autoriza o Município empenhar e pagar Maestro contratado para Regência do Coral Municipal Adulto, dentro do limite constitucional que determina aos Municípios a aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, artigo 212).

PROCESSO: CON-TC9540005/96
PARECER: 678/99
DECISÃO: 77/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
RELATOR: Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 23/02/2000

0787 É vedada permuta de servidores públicos municipais por profissionais de entidades filantrópicas da área da educação e assistência social, independentemente de estarem cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e existir autorização pelo Poder Legislativo local, por ferir os preceitos constitucionais relativos ao ingresso no serviço público (artigo 37, I e II, da Constituição Federal) e princípios norteadores da Administração Pública.

PROCESSO: CON-TC9612311/90
PARECER: 688/99
DECISÃO: 81/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Tubarão
RELATOR: Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 23/02/2000

0789 1. É vedado à Administração Municipal repassar recursos financeiros à Associação dos Municípios da Microrregião para que esta, por si ou mediante convênio com organização não governamental, efetue a contratação de pessoal, outros serviços e fornecimentos para a manutenção do Centro de Internamento Provisório para Adolescentes autores de atos infracionais.

2. O repasse de recursos financeiros à Associação dos Municípios da Microrregião para que esta, por si ou mediante convênio com organização não governamental, efetue a contratação de pessoal, outros serviços e fornecimentos, contraria o disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. A manutenção do Centro de Internamento Provisório para Adolescentes autores de atos infracionais é atribuição própria do Estado, nos termos do artigo 24, XV da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

PROCESSO: CON-TC9865106/96
PARECER: 685/99
DECISÃO: 78/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itá
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 23/02/2000

0791 Em decorrência do princípio da unidade, cada município deve editar uma única lei orçamentária anual, compreendendo o orçamento de todos os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive fundos, que englobará os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em empresas controladas, nos termos do artigo 165 e parágrafos da Constituição Federal, não se admitindo leis orçamentárias específicas para fundos ou entidades pertencentes ao município.

PROCESSO: CON-TC9189508/90
PARECER: COG-713/99
DECISÃO: 92/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Salto Veloso
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 28/02/2000

0792 REFORMADO

1. Estando a dívida ativa municipal ajuizada ou não, pode o Município apresentar projeto de lei específica, nos termos do § 5º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal de Rio dos Cedros, propondo a remissão da cobrança de multa, vedada a concessão da remissão quanto a cobrança de juros, nos termos do artigo 161, *caput*, e § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observadas, ainda, as prescrições contidas nos artigos 172, 180 e 113 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e na Lei Complementar nº 101/00 (artigo 14) em relação às exigências para renúncia de receitas.

2. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que deverá se constituir em Anexo da lei orçamentária anual, a teor do disposto no artigo 165, § 6º da Constituição Federal de 1988, no artigo 88, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00.

3. Em tendo sido parte da matéria constante de projeto de lei, discutida e rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à Sessão, conforme prescreve o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal de Rio dos Cedros.

4. A forma de cobrança de honorários e custas judiciais, estando a dívida ativa em execução judicial, deverá ser a estabelecida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nas disposições do artigo 20 e seguintes, do Código de Processo Civil, que regem a execução judicial para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e respectivas autarquias.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“Estando a dívida ativa municipal ajuizada ou não, pode o município apresentar projeto de lei específica, nos termos do § 5º do artigo 86

da Lei Orgânica Municipal, propondo a remissão da cobrança de multa, vedada a concessão da remissão quanto à cobrança de juros, nos termos do artigo 161, *caput*, e § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observadas, ainda, as prescrições contidas nos artigos 172, 180 e 113 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que deverá se constituir em Anexo da lei orçamentária anual, a teor do disposto no artigo 165, § 6º da Constituição Federal de 1988, e no artigo 88, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal. Em tendo sido parte da matéria constante de projeto de lei, discutida e rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à Sessão, conforme prescreve o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal. A forma de cobrança de honorários e custas judiciais, estando a dívida ativa em execução judicial, deverá ser a estabelecida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nas disposições do artigo 20 e seguintes, do Código de Processo Civil, que regem a execução judicial para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e respectivas autarquias.”

PROCESSO: CON-TC9287305/91
PARECER: COG-654/99
DECISÃO: 93/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio dos Cedros
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 28/02/2000

0793 A redução do valor proposto pelo Poder Executivo quando da solicitação para abertura de crédito suplementar, observada a finalidade geral da autorização solicitada, é admissível, desde que o Legislativo não concorde com o aumento de despesa prevista na Lei Orçamentária

ou a criação de novas despesas ou, ainda, com o cancelamento de determinadas dotações.

PROCESSO: CON-TC9315205/93
PARECER: 683/99
DECISÃO: 94/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Celso Ramos
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 28/02/2000

0794 Nos casos de substituição regular do Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, lhe é assistido, ainda que omissa a Lei Orgânica Municipal, o direito a perceber proporcionalmente a remuneração legalmente fixada para o Chefe do Poder Executivo. A permissão para o substituto perceber a remuneração que é devida ao Prefeito substituído, decorre da aplicação da analogia e do princípio da isonomia, conferindo, assim, igualdade de tratamento para idênticos.

PROCESSO: CON-TC9460504/91
PARECER: 720/99
DECISÃO: 100/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 28/02/2000

0798 REVOGADO

0800 1. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, nos termos do artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias (ADCT) e do artigo 7º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

2. Se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)³⁴, e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Observar artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. A aplicação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil deverá ser da seguinte maneira:

3.1. despesas realizadas tendo como fonte os 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos locais devem ser aplicadas não menos de 60% (sessenta por cento) no Ensino Fundamental e 40% (quarenta por cento) na Educação Infantil;

3.2. as despesas com os recursos vinculados do FUNDEF devem ser aplicadas totalmente no Ensino Fundamental.

4. Havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), sendo vedada sua utilização para quitação de débitos de folhas de pagamento dos demais servidores, mesmo mediante autorização legislativa.

Se as despesas com a remuneração condigna conforme os termos da lei e o aperfeiçoamento do pessoal docente de demais profissionais da educação, ficarem aquém do estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente, os recursos devem ser aplicados na forma do artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PROCESSO: CON-TC8304707/94
PARECER: COG-571/99
DECISÃO: 180/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Cunha Porã
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/03/2000

0801 1. O incentivo à cultura é considerado matéria de interesse local, podendo o Município estabelecer normas e procedimentos que induzam à preservação e a ampliação de movimentos e ambientes culturais. Entretanto, é vedada a vinculação de receita tributária à despesa específica, conforme o preceituado no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

2. Destarte, norma legal que venha determinar a aplicação de percentual da receita tributária municipal em atividades culturais trará consigo a mácula da inconstitucionalidade. Na esfera Municipal, o apoio à cultura pode se feito com incentivos instituídos por lei local, seguindo como modelo a Lei Rouanet — Lei Federal nº 8.313/91³⁵.

PROCESSO: CON-TC9190007/98
PARECER: COG-737/99
DECISÃO: 181/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Xaxim
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/03/20

0802 REFORMADO

Os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes públicos investidos em função pública destinada a zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local.

REFORMADO com fulcro na Decisão nº 1.080/07, exarada no processo CON-06/00414124, proferida em sessão do Tribunal Pleno de 25/04/2007. Redação inicial: os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes públicos investidos em função pública destinada a zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local. Os membros do conselho tutelar não possuem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, não sendo possível o pagamento do acréscimo de 1/3 de férias anuais e décimo terceiro salário aos referidos agentes públicos, pois tais direitos albergados na Constituição Federal são assegurados aos

trabalhadores do setor privado e aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos.

Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes honoríficos, investidos na condição de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local. O décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais, constituem-se em direitos albergados na Constituição Federal, assegurados aos trabalhadores do setor privado e extensivos aos servidores públicos. Os membros do conselho tutelar não possuem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, não sendo possível o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos referidos agentes honoríficos.”

PROCESSO: CON-TC9531907/91
PARECER: COG-736/99
DECISÃO: 260/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Otactacílio Costa
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/03/2000

0803 1. Ressalvados os casos especificados na legislação, a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários devem ser precedidas de licitação, operacionalizadas conforme as características e peculiaridades de cada órgão/entidade, observando-se a legislação.

2. A contratação dos serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários pode ser feita da seguinte forma:

- através de diversas licitações, uma para cada necessidade (observando-se a modalidade adequada para o conjunto das licitações), incluindo-se ou não o fornecimento de peças;
- através de licitação cujo contrato contemple o regime da empreitada por preço unitário, incluindo-se todos os serviços neces-

³⁴ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

³⁵ Observar artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

sários, e utilizando-se da relação do preço homem/hora para a remuneração, com fornecimento de peças pelo órgão/entidade contratante;

c) através de licitação, conforme item anterior, com o fornecimento de peças pelo contratado, sem exclusividade, com prévia aprovação do órgão/entidade contratante do orçamento das peças a serem substituídas.

3. A aquisição de peças pode ser operacionalizada:

a) juntamente com a contratação dos serviços, na forma do item anterior;

b) através de processo licitatório específico;

c) mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços;

d) excepcionalmente, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 9.648/98.

PROCESSO: CON-TC0605701/99
PARECER: COG-465/99
DECISÃO: 326/1999
ORIGEM: Departamento de Estradas de Rodagem
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 02/06/1999

0804 1. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à remuneração do respectivo cargo.

2. No que tange aos direitos adquiridos pelo servidor público anteriormente à EC-20/98, é assegurada a concessão de aposentadoria a quem tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base na legislação vigente à época, de acordo com o artigo 3º da referida emenda.

3. O cálculo dos proventos de aposentadoria, integrais ou proporcionais ao tempo de serviço deve ser feito de acordo com a legislação em

vigor à época em que foram atendidas as prescrições na legislação estabelecida ou nas condições da legislação atual (§ 2º do artigo 3º da EC-20/98)³⁶, sendo mantidos todos os direitos e garantias assegurados na Constituição antes da Emenda àqueles que cumpriram os requisitos para usufruir tais direitos nos termos do § 3º do artigo 3º da EC.

PROCESSO: CON-TC0266908/73
PARECER: COG-679/99
DECISÃO: 329/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itajaí
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 20/03/2000

0808 Sobrevindo a morte de ordenador de despesa responsabilizado pelo cometimento de irregularidade na gestão da coisa pública, mantém-se na sua pessoa a responsabilidade. Na execução de decisão que implique na reparação de dano ao erário, esta será arcada pelos herdeiros, que se obrigam até os limites da parte que lhes couber na herança.

PROCESSO: CON-00/01010875
PARECER: 090/00
DECISÃO: 727/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 10/04/2000

0809 Despesas de Exercícios Encerrados, não empenhadas nas épocas próprias, que não tenham por base prévia autorização legal, cujas dotações em que deveriam ser empenhadas no exercício de origem não dispunham de créditos orçamentários suficientes para comportá-las, poderão ser regularizadas mediante Crédito Especial ou através de seu reconhecimento por Lei da Câmara Municipal, e o seu consequente empenhamento nas dotações próprias de Despesas de Exercícios Anteriores, liquidação e pagamento, sem prejuízo da verificação de

responsabilidade pela realização das mesmas nessas circunstâncias.

PROCESSO: CON-TC9058610/94
PARECER: COG-088/00
DECISÃO: 728/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 10/04/2000

0810 A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

PROCESSO: CON-TC9725711/92
PARECER: COG-015/00
DECISÃO: 875/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 17/04/2000

0811 REFORMADO

Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência do Município, mediante processo legislativo regular, o numerário atualizado deverá ser depositado em conta bancária à parte, bem como contabilizado em separado.

No caso de extinção, aplica-se o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.717/98, o qual prescreve que no caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social, e no artigo 21 do Decreto nº 3.112/99, o qual estabelece que na hipótese de extinção do re-

gime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios concedidos, dos débitos com o INSS e para a constituição do fundo previsto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência do Município, mediante processo legislativo regular, o numerário atualizado deverá ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado. Aplicam-se, outrossim, no caso de extinção, o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.112/99, bem como o artigo 10 da Lei nº 9.717/98, verbis: Artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.112/99: “Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98 e para cumprimento deste Decreto.” Artigo 10 da Lei nº 9.717/98: “No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.”

PROCESSO: CON-TC9387806/97
PARECER: COG-621/99
DECISÃO: 992/2000
ORIGEM: Fundo Municipal de Previdência e Assistência Médica dos Servidores Públicos de Calmon
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/04/2000

³⁶ A Emenda Constitucional nº 41/03 alterou o § 3º do artigo 40 da CF, dispondo que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao seu regime de previdência.

0812 A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada em conformidade com as normas da instituição arquivística pública, no caso a Gerência do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, consoante Lei Federal nº 8.159/91 e Lei Estadual nº 9.747/94, e observada a legislação local.

PROCESSO: CON-TC0732500/90
PARECER: COG-773/99
DECISÃO: 991/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/04/2000

0813 As certidões negativas referentes a tributos incidentes sobre imóveis localizados no Município serão emitidas para cada inscrição imobiliária, condicionada à inexistência de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, ou nas hipóteses elencadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO: CON-TC9392708/98
PARECER: COG-092/00
DECISÃO: 992/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/04/2000

0816 1. É necessária autorização legislativa específica para a efetivação de pagamento referente à indenização a particular resultante de acordo extrajudicial, em caso de responsabilidade civil (acidente de trânsito) do ente público, quando não houver norma na legislação Federal, Estadual e Municipal, nesta incluída a Lei Orgânica do Município, regulando a adoção de forma ou procedimento a ser observado.

2. A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, feita por decreto do Prefeito que identifique o imóvel, justifique sua escolha, especifique a sua destinação pública e aponte o dispositivo legal que a autorize, poderá efetivar-se

mediante acordo extrajudicial, precedido de avaliação por comissão legalmente constituída, na que respeita à indenização a particulares, quando o poder expropriante e o expropriado acordam com relação ao preço, sem necessidade de autorização legislativa específica para a efetivação do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 6º c/c o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada, se houver, legislação municipal aplicável à matéria.

3. Nos casos em que estiver tramitando demanda judicial, o acordo, quando for conveniente à Administração Pública, deve ser submetido ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e autorização específica ao Prefeito, em vista do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, para posterior homologação do juízo.

4. Quando da apreciação de acordo judicial, se o Poder Legislativo Municipal decidir por não aprová-lo e não autorizar os pagamentos decorrentes cumpre ao Poder Executivo exercer a defesa de seus atos até esgotados todos os recursos judiciais, usando de todos os meios legais ao seu alcance, para preservar o interesse público que se sobrepõe ao interesse de particulares.

5. O Poder Executivo está sujeito aos limites constitucionais e legais de sua área de competência e aos princípios que regem o direito administrativo, dentre os quais o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, havendo por isso necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessões, para transigir, para renunciar direitos, etc., admitindo-se a prescrição legal genérica ou específica autorizativa acerca da matéria (acordo extrajudicial ou judicial), considerando que os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

PROCESSO: CON-TC9403904/93
PARECER: 732/99
DECISÃO: 1066/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 03/05/2000

0817 1. Compete à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, ao

tomar conhecimento de indícios de irregularidades na realização de despesas, determinar as providências indispensáveis à avaliação, caso a caso, com instauração de processo administrativo, visando — no resguardo do interesse público e da correta aplicação dos recursos públicos — a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação e a punição dos responsáveis nas esferas administrativa, cível e criminal, conforme o caso.

2. Em relação às despesas realizadas, ainda que não tenham sido obedecidas pela Administração as normas legais aplicáveis, estas, em princípio, deverão ser pagas, a título de indenização, ante a vedação de locupletamento ilícito do Poder Público às custas dos fornecedores, prestadores de serviços e executores de obras, conforme artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas ou judiciais para apuração de responsabilidades.

3. Havendo fundado indício de prática de atos visando à obtenção de vantagem indevida, com participação do particular beneficiado, o pagamento de despesas realizadas depende da demonstração da inexistência de dano ao erário, porque incabível à Administração suportar os prejuízos ante o princípio da indisponibilidade do interesse público. Quando comprovada a prática de atos ilegais visando à obtenção de vantagem indevida, os pagamentos devem ser suspensos pela Administração. Ao particular que se considerar prejudicado pela ausência de pagamento do montante que alega devido, estão disponíveis os mecanismos judiciais para obter indenização.

4. O resultado de cada processo administrativo, acompanhado, quando for o caso, da comprovação das providências adotadas para o resguardo do erário e a punição dos responsáveis, administrativa, cível e criminalmente, será submetido ao Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 33, § 2º, da Lei Complementar nº 31/90 e no artigo 101, § 2º combinado com artigo 103 da Lei nº 9.831/95.

5. Na situação explicitada na consulta, o pagamento de despesas com publicidade depende de avaliação caso a caso, visando em especial

comprovar a promoção pessoal de autoridade ou de servidores, o que é vedado pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Caracterizada a promoção pessoal, deve a Administração adotar as providências acima enunciadas.

PROCESSO: CON-TC9261904/91
PARECER: COG-701/99
DECISÃO: 1146/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado de Governo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 08/05/2000

0818 1. A assistência judiciária aos Policiais Militares prevista no artigo 31, § 12, da Constituição Estadual e no artigo 50, IV, m, da Lei Estadual nº 6.218/93, pode ser prestada de forma direta, por servidores admitidos por concurso ou, indiretamente, com a contratação de advogados.

2. A contratação, em obediência ao princípio da publicidade, deve ser efetivada com a emissão de edital amplamente divulgado, visando à pré-qualificação dos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, remunerados com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Na pré-qualificação se exigirá a regularização para o exercício da profissão, bem como a observância dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, no que couber, cujos documentos requeridos integrarão o registro cadastral a ser mantido e atualizado pela contratante.

4. Dentre os advogados da Comarca, pré-qualificados e inscritos no registro cadastral mantido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, se permitirá ao Policial Militar a escolha daquele que atuará como seu patrono.

PROCESSO: CON-TC6741306/93
PARECER: COG-433/99
DECISÃO: 1272/2000
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/08/2000

0819 1. Através da lei local, de iniciativa do Prefeito Municipal, é possível alterar o regime jurídico dos servidores públicos adotado pelo Município, optando-se desta feita pelo estatutário.

2. É reconhecida a possibilidade de conversão do vínculo, desde que os servidores celetistas tenham ingressado no serviço público mediante concurso público.

PROCESSO: CON-TC9204002/90
PARECER: COG-712/99
DECISÃO: 1260/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 15/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/08/2000

0821 É vedado ao Município utilizar-se dos recursos de terceiros em seu poder, tais como as garantias de execução de contratos, devendo tais recursos permanecer depositados em conta bancária específica até a regular devolução aos legítimos credores.

PROCESSO: CON-TC9498502/93
PARECER: 014/00
DECISÃO: 1326/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salete
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 17/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/08/2000

0822 1. As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da citada Lei.

2. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços — licitação deserta. Não cabe a dispensa quando todos os participan-

tes foram inabilitados ou desclassificados — licitação fracassada —, sujeitando a Administração à repetição do certame.

PROCESSO: CON-TC6672601/96
PARECER: 350/99
DECISÃO: 1369/2000
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 22/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/08/2000

0823 REFORMADO

1. A Administração Municipal pode contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade meio do órgão público, nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, mediante lei municipal reguladora, e observado o procedimento licitatório conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A realização de convênio com Cooperativa de serviços não é possível, uma vez que a relação estabelecida entre o Município e o particular neste caso, deverá ser formalizada através de contrato, após regular processo licitatório.

3. Lei municipal deverá regular a relação que se estabelecerá entre o Município e o eventual contratado, sendo que a contratação deverá ser realizada pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “A realização de Contrato de direito público, com Cooperativa, é possível, desde que observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, ou, a formalização de Convênio com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, para a operacionalização e execução dos serviços do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. A Administração Municipal pode contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade meio do órgão público, nos ter-

mos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, mediante lei municipal reguladora e observado o procedimento licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93. A realização de convênio com Cooperativa de serviços não é possível, uma vez que a relação estabelecida entre o Município e o particular neste caso, deverá ser formalizada através de contrato, após regular processo licitatório. Lei municipal deverá regular a relação que se estabelecerá entre o Município e o eventual contratado, sendo que a contratação deverá ser realizada pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

PROCESSO: CON-TC9480510/95
PARECER: COG-85/2000
DECISÃO: 1379/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 22/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/08/2000

0825 Compete à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, a execução das decisões emanadas do Egrégio Plenário, nos termos do artigo 17, inciso III, e do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990³⁷, e do artigo 254, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO: CON-TC9287406/93
PARECER: 745/99
DECISÃO: 1435/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ouro
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 24/05/2000

0826 REFORMADO

1. Os procedimentos firmados no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são obrigatórios apenas quando a despesa de pessoal for superior a 60% da receita corrente líquida municipal, percentual este assentado na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Primeiramente deve-se reduzir em pelo menos vinte por cento os gastos com cargos em comissão e funções de confiança, para posteriormente proceder-se a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Caso os gastos com pessoal estejam dentro do limite percentual, não se faz imperiosa a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do ADCT.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Os procedimentos firmados no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são obrigatórios apenas quando a despesa de pessoal for superior a 60% da receita corrente líquida municipal, percentual este, assentado na Lei Complementar nº 96/99, ainda vigente, e reiterado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiramente deve-se reduzir em pelo menos vinte por cento os gastos com cargos em comissão e funções de confiança, para posteriormente proceder-se a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Caso os gastos com pessoal estejam dentro do limite percentual, não se faz imperiosa a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do ADCT.”

PROCESSO: CON-TC9655408/99
PARECER: COG-167/00
DECISÃO: 1432/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

³⁷ A Lei Complementar nº 31/90 foi revogada pela Lei Complementar nº 202/00.

RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/05/2000

0827 REVOGADO

0829 1. A publicidade de atos do Poder Público é admissível, desde que presente o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

2. O Poder Legislativo pode divulgar seus atos administrativos, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar em órgão regularmente eleito, respeitados os procedimentos licitatórios para a sua escolha, sendo vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

PROCESSO: CON-00/00148423
PARECER: COG-149/00
DECISÃO: 1500/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Tubarão
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 31/05/2000

0831 Carece de amparo legal a cessão de espaço publicitário nos uniformes e equipamentos da Polícia Militar como contrapartida da aquisição destes por empresas privadas em contratos de parceria com aquela Instituição.

PROCESSO: CON-TC7251005/91
PARECER: 137/00
DECISÃO: 1498/2000
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 31/05/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2000

0832 Os atos concessivos de qualquer espécie de vantagens remuneratórias aos servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, e suas subsidiárias e controladas, incluídos os cargos de direção e assessoramento, exigem prévia aprovação do Conselho de Política Financeira, nos termos do

artigo 38 da Lei nº 9.831/95 e incisos VII a XI do artigo 2º do Decreto nº 6.310/90.

PROCESSO: CON-TC9700311/91
PARECER: 159/00
DECISÃO: 1502/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 31/05/2000

0834 As receitas de indenização ou restituição, recolhidas ao Município (via Prefeitura) através de Documento de Arrecadação Municipal ou outro equivalente, devem ser contabilizados no item orçamentário “1900.00.00 — Outras Receitas Correntes — 1920.00.00 — Indenizações e Restituições”.

PROCESSO: CON-TC9626705/97
PARECER: 147/00
DECISÃO: 1544/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 05/06/2000

0835 1. A instituição de benefício previdenciário a cargo do Poder Público deve ater-se aos objetivos constitucionais pertinentes à Administração Pública (artigos 37 e 169, *caput*, parágrafos e incisos), bem como àqueles referentes à Seguridade Social (artigos 194 e 195, § 5º, Constituição Federal).

2. A concessão de pensão especial cujo beneficiário seja cônjuge de vereador falecido, ainda que através de lei, sem a correspondente vinculação ao plano de seguridade e conseqüente contribuição, afronta os princípios constitucionais.

3. A Mesa da Câmara Municipal é órgão competente para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, conforme artigo 85, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

4. A Câmara Municipal é competente para revogar lei municipal, em face ao disposto nos

artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, no âmbito municipal.

PROCESSO: CON-TC9806704/98
PARECER: 124/00
DECISÃO: 1540/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Descanso
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 05/06/2000

0836 É legítimo o pagamento de diárias a servidor público para participar de eventos ligados a entidades privadas fora de sua sede, desde que tais eventos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.

PROCESSO: CON-00/00104302
PARECER: 160/00
DECISÃO: 1643/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 14/06/2000

0837 1. O Município deve cumprir a Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu regras para a implementação da homepage Contas Públicas, de que trata a Lei Federal nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

2. A Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, fixou o dia 15 de junho de 1999 como prazo de seu cumprimento, para que os órgãos e entidades responsáveis tornem disponíveis, na Internet, os dados e informações, sem prejuízo dos demais prazos fixados nos incisos do artigo 2º.

3. Para fiel e uniforme aplicação das normas constantes na Instrução Normativa nº 28/99, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

PROCESSO: CON-TC9612402/96
PARECER: 03/2000
DECISÃO: 1638/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Xavantina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 14/06/2000

0838 O Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre a Câmara Municipal de Joinville e Instituições de Ensino requer que o estágio se dê junto à Câmara Municipal, o que obsta a cessão de estagiários para diversos órgãos e entes públicos, bem como para entidades privadas.

PROCESSO: CON-00/00104051
PARECER: 136/00
DECISÃO: 1724/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/06/2000

0839 Não constitui afronta ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 90/93, na redação dada pela Lei nº 1.149/93, que proíbe, a partir da sua publicação, a nomeação em cargo em comissão ou a designação para função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juizes em atividade, a designação de servidor nomeado em cargo em comissão anteriormente à vigência do referido diploma legal, para responder pelas funções de cargo declarado vago, até a nomeação de seu titular, desde que as exerça em caráter temporário e cumulativamente com as funções do cargo que ocupa.

PROCESSO: CON-00/00123510
PARECER: 178/00
DECISÃO: 1729/2000
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 19/06/2000

0840 No caso de rejeição de lei orçamentária, os gastos municipais devem ser suportados através de créditos especiais, mediante prévia e expressa autorização legislativa, desde que existam recursos disponíveis para cobrir as despesas a serem autorizadas.

PROCESSO: CON-TC9807005/91
PARECER: 84/00
DECISÃO: 1723/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/06/2000

0842 REVOGADO

0843 1. Existindo no quadro efetivo da Câmara de Vereadores o cargo de Contador, não se justifica a existência de um cargo em comissão de Diretor Financeiro para ser responsável pelos serviços de contabilidade pública, não podendo este último, por conseguinte, assinar as prestações de contas do Legislativo.

2. A efetivação da contabilidade por servidor efetivo, detentor de cargo diverso, e que não seja regularmente habilitado caracteriza desvio de função.

3. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal.

4. Em face à imprescindibilidade, continuidade e natureza dos serviços de contabilidade pública, é vedada a contratação de escritório de contabilidade por parte da Câmara.

PROCESSO: CON-TC9375310/91
PARECER: COG-377/00
DECISÃO: 1827/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Otacílio Costa

RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 26/06/2000

0844 1. Não tendo o Estado ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem-se como de eficácia plena a Lei Complementar nº 171, de 16 de novembro de 1998.

2. Ressalva-se a competência do Tribunal de Contas para apreciar, incidentalmente, no exame do caso concreto, a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público (Súmula 347, do STF).

3. Após 16 de dezembro de 1998 é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime previdenciário de que trata o artigo 40, da Constituição Federal, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

PROCESSO: CON-TC9529601/93
PARECER: GAC/AN
DECISÃO: 1840/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 28/06/2000

0845 1. Em sede de consulta é incabível a manifestação desta Corte sobre a regularidade de atos administrativos já praticados por administradores públicos sujeitos à sua fiscalização.

2. A habilitação para gestão plena do sistema estadual de saúde, nos termos da Norma Operacional Básica — NOB SUS 01/96, do Ministério da Saúde, permite ao gestor fixar tabela própria para pagamento de serviços ambulatoriais contratados com pessoas jurídicas privadas (participação complementar), observadas as peculiaridades locais, as disponibilidades financeiras para amplo atendimento à população e os valores mínimos estabelecidos na tabela nacional do Sistema Único de Saúde, servindo esta como referencial de preços, permitidos preços superiores, desde que plenamente justificáveis.

PROCESSO: CON-00/00364479
PARECER: 215/00
DECISÃO: 1861/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 03/07/2000

0846 1. Não há óbice legal a que o ordenador de despesa originário, por meio de ato administrativo próprio, delegue atribuições inerentes à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade pelo qual responda.

2. O ato de delegação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado para que possa, o agente delegado, a partir daí, exercer regularmente as atribuições que lhe são transferidas.

3. O ato de delegação não exime o titular do cargo das responsabilidades que lhes são inerentes.

PROCESSO: CON-00/00373893
PARECER: COG-186/00
DECISÃO: 1859/2000
ORIGEM: Gabinete do Vice-Governador do Estado
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/07/2000

0847 São ilegítimos os pagamentos de férias proporcionais a servidores contratados em caráter temporário pela Administração, cujo período de contratação for inferior a doze meses, dada a inexistência de Lei Municipal regulamentadora.

PROCESSO: CON-00/00384070
PARECER: 237/00
DECISÃO: 1858/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 03/07/2000

0850 O terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,

é devido ao servidor público somente quando ocorre o gozo das férias. Para que se determine a restituição do terço de férias indevidamente pago se faz necessária a edição de norma legal que garanta imparcialidade e isonomia no trato da matéria, distinguindo as hipóteses de cancelamento ou interrupção das férias por interesse particular daquelas que ocorram por necessidade do serviço, firmando os casos em que se impõe a devolução. O direito a férias é irrenunciável e o seu cancelamento depende da ocorrência de fato imperativo superveniente, como é o caso da necessidade de serviço.

PROCESSO: CON-TC8907003/97
PARECER: 695/99
DECISÃO: 1904/2000
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 05/07/2000

0851 As despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos recebidos do Estado mediante convênio, em decorrência de transferência de unidade de ensino estadual para o município durante o exercício, não podem ser contabilizadas pelo Município de Pinhalzinho para comprovação do percentual mínimo da receita de impostos (compreendidas as transferências), de que trata o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, pois já foram considerados pelo Estado como despesas à conta do orçamento estadual.

PROCESSO: CON-TC9451703/95
PARECER: 148/00
DECISÃO: 1945/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 10/07/2000

0852 1. A instituição de fundo, por lei (artigo 167, IX, da CF), implica na manutenção

de registros contábeis específicos para suas operações, consolidados no balanço geral do ente instituidor.

2. A prestação de contas de adiantamento de numerários se fará de acordo com as normas vigentes, que estabelecem a necessidade de efetiva comprovação dos gastos realizados. Os documentos hábeis à prestação de contas devem constar de processo específico de prestação de contas e nos registros enviados ao Tribunal por meio magnético, observados os artigos 23, e 28 a 48 da Resolução nº TC-16/94.

3. Os recursos decorrentes de convênios devem ser aplicados estritamente nas atividades, projetos ou programas para os quais foram destinados, independente da época em que foram celebrados, cujas despesas devem estar especificadas na lei orçamentária anual. Caso inexistente a dotação orçamentária correspondente, por ser imprevisível à época da elaboração da proposta orçamentária, poderá ser incluído no orçamento, mediante crédito especial, autorizado por lei e observados os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-TC9640204/92
PARECER: 211/00
DECISÃO: 1939/2000
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/07/2000

0853 1. Pode o Município, através da concessão de direito real, oportunizar, de forma gratuita, a utilização de espaço físico de sua propriedade a médico, para atendimento de pacientes da região, sendo necessária autorização legislativa, licitação, interesse público e desafetação do bem público, no caso do bem público possuir destinação específica.

2. O uso especial de bens públicos por particulares pode processar-se nas formas de autorização, permissão, concessão, concessão de direito real, locação, arrendamento e cessão, devendo ser observados a compatibilidade com o interesse público, o consentimento e as condições fixadas pela Administração, o preço no caso de não ser gratuito e a precariedade do uso.

PROCESSO: CON-TC9748803/97
PARECER: 113/00
DECISÃO: 1940/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/07/2000

0856 1. Desde que atendam os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto pode contratar, por dispensa de licitação, fundações vinculadas a instituições de ensino médio ou superior, para consecução do Programa de Formação de Professores do Estado de Santa Catarina (Programa MAGISTER) e do Programa de Formação de Jovens para o Trabalho (Programa PROFORT).

2. Quando a instituição de ensino superior ou de ensino médio disponibilizar apenas os recursos financeiros e a fundação a ela vinculada fornecer apenas os recursos humanos (professores), o contrato poderá ser celebrado simultaneamente com a instituição de ensino e com a fundação, desde que ambas, concomitantemente, atendam os requisitos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, especificando as responsabilidades e repartição dos recursos de cada uma das instituições.

PROCESSO: CON-00/01125770
PARECER: 283/00
DECISÃO: 2077/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 19/07/2000

0857 Desde que atendam os requisitos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e sejam atendidas as normas do CO-DEFAT — Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do PLANFOR — Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e da Fa-

mília pode contratar instituições, vinculadas ou não a instituições de ensino médio ou superior, por dispensa de licitação, visando à consecução do Programa Estadual de Qualificação Profissional — PEQP.

PROCESSO: CON-00/03294609
PARECER: 344/00
DECISÃO: 2074/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/07/2000

0858 1. As sociedades de economia mista podem dispensar empregados, observados os ditames da legislação trabalhista e os dissídios, acordos e convenções coletivas, responsabilizando-se por todas as indenizações decorrentes da dispensa asseguradas pela legislação aplicável. O empregado dispensado ou que se demite só poderá ser novamente admitido se aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. É vedado à entidade pública empregadora liberar o FGTS — mediante simulação da dispensa do emprego — para posterior recebimento do valor correspondente à multa rescisória, por se constituir procedimento fraudulento, sujeito às penalidades da lei.

PROCESSO: CON-00/00385395
PARECER: 281/00
DECISÃO: 2099/2000
ORIGEM: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2000

0859 1. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, se restringirá, na circunscrição do pleito eleitoral, às perdas verificadas ao longo do ano em que ocorre a eleição.

2. A partir de 04 de abril de 2000, a remuneração dos servidores públicos municipais não poderá ser revista, ressalvada a reposição de perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano eleitoral.

3. Por força do disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, em ano eleitoral devem ser consideradas, para fins de apuração do índice revisional, apenas as perdas verificadas no decorrer do ano da eleição, afastadas, assim, as de exercícios anteriores.

4. Ao Município compete optar por um indicador econômico como o INPC, e aplicá-lo para fins de revisão da remuneração. Por se tratar de um ano em que há eleições no âmbito municipal, em consonância com o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, a reposição só contemplará as perdas apuradas ao longo do ano da eleição.

5. É possível a concessão de nova vantagem individual prevista em lei municipal a partir de 04 de abril de 2000, porém caracterizada a generalidade de sua extensão com fim de burlar a vedação consignada no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa e a suspensão dos direitos políticos.

6. Dada a prudência que deve permear a ação dos candidatos a cargos públicos, principalmente dos que concorrem à reeleição, é de recomendável que promovam apenas a revisão da remuneração com base nas perdas verificadas no correr deste ano, ajustando integralmente sua conduta ao preceituado no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, evitando, destarte, a concessão de abonos.

PROCESSO: CON-00/00715018
PARECER: COG-312/00
DECISÃO: 2104/2000
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2000

0860 1. A complementação de aposentadoria e pensão com base na totalidade da remuneração, salvo nos casos em que a própria Cons-

tuição Federal prevê proventos proporcionais, deverá ser efetivada através do sistema vigente adotado pelo Município.

2. Enquanto não se implantar o novo sistema previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 10), nos termos do artigo 40, e § 2º, 3º, 7º e 8º da Constituição Federal, o Município arcará com tais despesas, sem que incorra em ilegalidade de despesa.

PROCESSO: CON-TC6555001/97
PARECER: 87/2000
DECISÃO: 2102/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaramirim
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2000

0861 1. São ilegítimas as despesas realizadas pela Câmara relativas ao plano de saúde de ex-vereadores e seus dependentes.

2. Qualquer programa de assistência médica que ampare os ex-agentes políticos e seus familiares deverá ocorrer com base nas contribuições dos beneficiários.

PROCESSO: CON-00/01031791
PARECER: 272/00
DECISÃO: 2135/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 26/07/2000

0862 Os veículos de propriedade de Autarquia, quanto à categoria, classificam-se em particular e estão sujeitos ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, pois mesmo que, em regra geral, as autarquias municipais (ou intermunicipais) estejam imunes ao referido tributo, a imunidade não alcança os veículos utilizados na exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário.

PROCESSO: CON-00/00033014
PARECER: 249/00
DECISÃO: 2169/2000
ORIGEM: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba e Herval do Oeste
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 31/07/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/10/2000

0863 As despesas decorrentes da contratação de empresa de radiodifusão para a divulgação semanal de atos do Poder Legislativo Municipal serão legítimas, desde que autorizadas por lei e precedidas de certame licitatório.

PROCESSO: CON-00/00494410
PARECER: 297/00
DECISÃO: 2167/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Sombrio
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 31/07/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/10/2000

0864 1. A regra geral para a Administração Pública é a da realização de procedimento licitatório, pelo qual a Administração poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em oferecer seus bens e serviços ao Município, desde que venham a satisfazer ao interesse público almejado pela Administração, a teor do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Não havendo possibilidade de competição, porque só existe uma empresa que presta serviços de telecomunicações que atenda às necessidades da Administração, a licitação é inviável nos termos do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as cautelas previstas no artigo 26, com a redação dada ao *caput*, pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

PROCESSO: CON-TC7945303/97
PARECER: COG-618/99

DECISÃO: 2199/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 02/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/10/2000

0867 As despesas com a execução do programa de erradicação do analfabetismo se enquadram entre os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos de, no mínimo, 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

PROCESSO: CON-TC9725801/91
PARECER: 234/00
DECISÃO: 2218/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 07/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2000

0868 1. As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas com a finalidade de prestar serviços a seus associados.

2. A implantação de cooperativa deve ser de iniciativa de particulares, ou seja, das pessoas interessadas, cabendo à administração pública, tão-somente, apoiar e estimular sua criação.

PROCESSO: CON-00/00384151
PARECER: COG-233/00
DECISÃO: 2267/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2000

0869 1. Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original tiver cláusula permitindo o reajuste, vedada

a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual.

2. Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público.

PROCESSO: CON-00/01012495
PARECER: 266/00
DECISÃO: 2265/2000
ORIGEM: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 09/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2000

0870 REFORMADO

1. Nos termos do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal (regime próprio de previdência) com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independentemente da esfera de origem dos proventos e da remuneração (União, Estados ou Municípios), exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulação permitida pelo inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna.

2. O cargo de administrador é privativo de profissional com título de bacharel em Admi-

nistração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração nos termos da Lei (federal) nº 4.769/65 e Decreto nº 62.934/67.

PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFO REFORMADOS pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/07/2008, através da Decisão nº 2.394/08 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original: “Nos termos do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna.

O cargo de administrador é privativo de profissional com título de bacharel em Administração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e Decreto nº 62.934/67.”

PROCESSO: CON-TC9839607/99
PARECER: 209/00
DECISÃO: 2268/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2000

0871 1. Somente em casos excepcionais, o servidor poderá alegar impedimento para o exercício de suas funções, cujas razões ficam sujeitas ao acatamento pela autoridade competente, pois, em princípio, o servidor público, ainda que ocupante de cargo de Assessor Jurídico, não pode se negar ao exercício de suas atribuições funcionais alegando questões éticas e de foro íntimo. Sendo improcedentes as razões para impedimento, o Assessor Jurídico pode ser responsabilizado pelas despesas que a edilidade realizou para contratação de outro advogado.

2. A procedência das razões do Assessor Jurídico para se considerar impedido também pode ser apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mediante representação.

3. Excepcionalmente, ante a impossibilidade da atuação da assessoria própria, a Câmara poderá contratar advogado para causas e assessoria jurídica específicas, mediante justificativa circunstanciada do Presidente do Legislativo, deixando consignadas as razões para a contratação de outro profissional, observados as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-00/00103756
PARECER: COG-317/00
DECISÃO: 2320/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 14/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/10/2000

0874 Não encontra amparo legal a contratação do Instituto de Organização Racional do Trabalho — IDORT pela CIDASC, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com objetivo de realizar planejamento tributário visando redução da carga tributária, levantamento e recuperação de créditos existentes, pois o objeto desse contrato não se coaduna com os fins sociais do referido Instituto, como exige preceptivo legal citado, ressalvando ainda a impossibilidade desta Corte se manifestar sobre o requisito da inquestionável reputação ético-profissional da instituição.

PROCESSO: CON-00/00495069
PARECER: 302/00
DECISÃO: 2535/2000
ORIGEM: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 30/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/11/2000

0875 1. A emissão de empenho e autorização de pagamento pode ser delegada por Secretário de Estado. Na condição de agente delegante, o Secretário só terá afastada a sua responsabilidade se por meio de tomada de contas especial, por ele instaurada, ficar demonstrado que foi o agente delegado ou outrem que praticara o ato comissivo ou omissivo, obstando à prestação de contas ou causando lesão ao erário.

2. A ordenação de despesa surge a partir da prática de atos, pela autoridade competente, que cria a obrigação de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado, como, por exemplo, requisição de serviços ou de materiais a fornecedor, autorização de pagamento de folha de pessoal, ordens de serviço.

3. É cabível o registro contábil de responsabilização financeira por despesas irregularmente pagas. As despesas irregulares não pagas, apuradas em processo administrativo ou tomada de contas especial, poderão ser contabilizadas no sistema de compensação. Os responsáveis pelo controle interno, ou, na falta destes, os titulares das unidades gestoras, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (CE, artigo 62).

4. A responsabilidade deve ser atribuída a quem deu causa ao dano ou à irregularidade. Cabe ao titular atual da Unidade Gestora a apuração dos fatos e a identificação do responsável (Lei Complementar nº 31/90, artigo 33). Em caso de se omitir, o titular atual responderá solidariamente pelo dano ou pela irregularidade. Se na apuração ficar comprovado que o ex-titular da Unidade conheceu a irregularidade e não adotou providências para apurar quem deu causa, responderá solidariamente pelo ocorrido. Em havendo responsabilidade solidária, o registro da responsabilidade financeira é feito em subconta específica do grupo Ativo Financeiro Realizável, designada pelo nome dos responsáveis de forma conjunta.

5. Havendo o recolhimento do valor do débito referente ao registro contábil decorrente de responsabilidade financeira (por desvios, alcances, pagamentos indevidos), deverá ser procedida a respectiva baixa. Se o registro contábil da responsabilidade foi feito no sistema de compensação em decorrência de ordenação de despesas

conforme a Lei nº 9.831/95, a baixa somente será efetuada após o julgamento do respectivo processo pelo Tribunal de Contas. No caso de responsabilidade financeira decorrente de Tomada de Contas Especial, havendo pagamento do débito proceder-se-á à baixa da responsabilidade financeira, mantendo-se a inscrição em responsabilidade no sistema de compensação até o julgamento do Tribunal de Contas. Quando da abertura da Tomada de Contas Especial será dada ciência ao Tribunal de Contas e, ao seu término, será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento.

6. Constatando-se irregularidades em pagamento de folha de pessoal apuradas em processo administrativo no qual foi assegurada ampla defesa aos implicados, visando o ressarcimento ao erário, devem ser procedidos os descontos, na folha de pagamento dos beneficiários, dos valores indevidos pagos, na forma da legislação em vigor, salvo decisão judicial em contrário.

7. Os descontos em folha de pagamento visando reposição à Fazenda Pública de parcela indevidamente percebida por servidor, têm como permissivo legal o artigo 95 da Lei Estadual nº 6.745/85, não afrontando tal procedimento os princípios da impenhorabilidade e intangibilidade dos salários.

PROCESSO: CON-00/01011502
PARECER: COG-271/00
DECISÃO: 2534/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 30/08/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/11/2000

0878 1. O pagamento de pensão aos dependentes de servidor público falecido no exercício de cargo em comissão é possível, desde que tenha contribuído ao Fundo de Previdência do Município e tenha atendido aos requisitos exigidos na legislação municipal.

2. Respeitado o processo legislativo regular para a extinção do fundo previdenciário, a responsabilidade do município que o extinguir será total no que tange aos encargos oriundos de situações implementadas durante a sua gestão.

3. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social.

PROCESSO: CON-00/01013548
PARECER: COG-131/00
DECISÃO: 2563/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Veneza
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/11/2000

0879 A concessão de serviços públicos requer licitação específica, não encontrando amparo legal a transformação de contrato de prestação de serviços de coleta e destino final de lixo em contrato de concessão de serviços públicos, em face à diversidade da natureza entre os contratos e o distinto e específico disciplinamento legal de cada modalidade.

PROCESSO: CON-00/01012738
PARECER: 138/00
DECISÃO: 2579/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 06/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/11/2000

0880 Nos termos do § 3º do artigo 106 da Lei nº 4.320/64, é permitida a reavaliação de bens públicos móveis e imóveis do poder público municipal, que deverá ser realizada por profissionais especializados em avaliações, pertencentes ao quadro de servidores da entidade ou contratados mediante processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-00/01012908
PARECER: 366/00
DECISÃO: 2582/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan

DATA DA SESSÃO: 06/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/11/2000

0881 1. Salvo determinação legal para utilização em finalidades específicas, as receitas próprias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC poderão ser utilizadas para o custeio do Programa de Capacitação dos seus servidores técnico-administrativos se para tal houver previsão orçamentária, observadas as normas do Decreto nº 1.088, de 05 de abril de 2000, e da Resolução nº 073/92, do Conselho Universitário daquela Fundação.

2. Os recursos provenientes de convênios obrigatoriamente devem ser aplicados na consecução das finalidades neles estabelecidas. Podem ser aplicados no Programa de Capacitação dos servidores técnico-administrativos da UDESC, quando o convênio destinar recursos para essa finalidade.

PROCESSO: CON-00/02585987
PARECER: COG-385/00
DECISÃO: 2583/2000
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/11/2000

0883 1. Em face ao preceituado no artigo 105 da Lei Orgânica Municipal e artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, o Município de Rio Negrinho não poderá contratar com empresa cujo diretor seja servidor público efetivo da administração direta municipal, ainda que se trate de prestação de serviços de saúde ao Município mediante credenciamento, pois a empresa perceberá recursos municipais através do Fundo Municipal de Saúde, pouco importando a origem desses recursos.

2. Havendo autorização legislativa, o professor efetivo municipal que atuar como árbitro em competições locais promovidas pela Fundação Municipal de Esportes pode ser pago pelos serviços prestados, desde que não haja vínculo

funcional entre o servidor e a Fundação. Sendo servidor da Fundação e havendo disciplinamento na legislação local, poderá perceber como hora extra caso os serviços extrapolem a carga horária normal.

3. O limite para abertura de créditos suplementares, conforme previsto no artigo 6º da Lei do Orçamento deste exercício do Município de Rio Negrinho, aplica-se aos valores originais de cada dotação.

PROCESSO: CON-00/00422428
PARECER: 356/00
DECISÃO: 2604/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio Negrinho
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0884 1. Cabe ao Estado a manutenção dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, contudo, devidamente amparado pelo Legislativo, pode o Município celebrar ajustes, acordos e/ou convênios com a Polícia Civil e Polícia Militar, objetivando prover interesses da comunidade.

2. O município deverá possuir dotação orçamentária prevista no Orçamento Anual, e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a celebração de ajustes, acordos, e/ou convênios, referidos no item acima.

PROCESSO: CON-00/01011251
PARECER: COG-324/00
DECISÃO: 2602/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Capão Alto
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0885 1. Salvo as hipóteses do inciso I (projetos contidos no plano plurianual) e inciso II (serviços de natureza contínua) não se admite a prorrogação de contratos administrativos.

2. Somente é admissível a prorrogação de contrato quando o instrumento convocatório contiver expressa previsão (artigo 57, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

3. A cobrança por estacionamento em vias públicas não pode ser considerada serviço de natureza contínua, e os contratos não aproveitam a exceção prevista no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (prorrogação por sucessivos períodos).

4. A concessão de serviços públicos requer licitação específica, não encontrando amparo legal a transformação de contrato de prestação de serviços em contrato de concessão de serviços públicos, em face à diversidade da natureza entre os contratos e o distinto e específico disciplinamento legal de cada modalidade.

PROCESSO: CON-00/01012657
PARECER: 348/00
DECISÃO: 2595/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0886 1. Os agentes do Estado integrantes da administração direta e indireta somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), portanto, somente é possível, desde que existente norma legal autorizativa. A efetivação de acordo judicial ou extrajudicial, ainda que mais conveniente ao erário, é impraticável sem a existência de norma legal autorizativa, a exemplo da Lei Federal nº 9.469/97.

2. A celebração de acordo ou convenção coletiva na Administração Pública indireta necessita de prévia autorização do Conselho de Política Financeira — CPF, ou seja, nem mesmo a faculdade de instituir as Comissões de Conciliação prévia fica a critério exclusivo da empresa. Assim não são auto-aplicáveis à sociedade de economia mista os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9.958, de 12/01/2000. Todavia, mesmo que o Conselho de Política Financeira

— CPF autorize a instituição, através de acordo ou convenção coletiva, de referidas comissões, o princípio da legalidade impede a celebração dos acordos decorrentes daquela sistemática, sem a existência de norma legal nesse sentido.

PROCESSO: CON-00/01037994
PARECER: COG-359/00
DECISÃO: 2592/2000
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0887 A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passou a produzir efeitos legais a partir da sua publicação em 05 de maio de 2000. Do ponto de vista da estrita legalidade, as providências previstas no *caput* e § 4º do artigo 9º são exigíveis somente a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-00/01658590
PARECER: 329/00
DECISÃO: 2603/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0888 1. Poderá o Município contratar instituição bancária, oficial ou não, para prestar serviços de cobrança da Dívida Ativa, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

2. Pretendendo o Município contratar todos os estabelecimentos bancários para arrecadar sua Dívida Ativa, pagando em contrapartida uma tarifa previamente estabelecida, configura-se a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.

PROCESSO: CON-TC8702310/90
PARECER: COG-273/00
DECISÃO: 2593/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba

RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0889 1. A imposição de encargos não previstos e não previsíveis no contrato original de concessão pelo Poder Público concedente, provocando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro, confere ao concessionário o direito de pleitear reequilíbrio, garantia assegurada em lei (artigo 58 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95).

2. Com amparo em autorização legislativa e observado o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, o poder concedente pode adotar medidas para absorver os custos decorrentes dos novos encargos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e evitar repasse dos custos aos usuários via aumento das tarifas.

PROCESSO: CON-TC9733905/91
PARECER: 210/00
DECISÃO: 2600/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
RELATOR: Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0891 Tendo em vista o interesse público, pode a Administração prestar serviços gratuitos de máquinas em propriedades rurais particulares, desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa e o incentivo reverta em benefício da coletividade, devendo ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

PROCESSO: CON-00/00716251
PARECER: 370/00
DECISÃO: 2596/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Ipumirim
RELATOR: Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 18/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0892 No primeiro semestre do ano 2000, os gastos com publicidade deverão manter a média dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. Para a divulgação de publicidade nos três meses que antecedem à eleição, necessário se faz a autorização da Justiça Eleitoral para divulgação de matéria que envolva caso de grave e urgente necessidade pública.

PROCESSO: CON-00/00994650
PARECER: 347/00
DECISÃO: 2725/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brusque
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 25/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0893 REFORMADO

1. É legal a cessão de servidores públicos por parte do Município à Justiça Eleitoral, quando requisitados com fundamento na Lei Federal nº 6.999/82, que poderá ocorrer a qualquer tempo, devendo recair em servidor lotado na área da jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, podendo ser feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederá a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. O ônus pelo pagamento de servidores municipais requisitados pela Justiça Eleitoral pertence ao município cedente.

2. É vedado ao Município proceder a contratação temporária de servidores para atender à Justiça Eleitoral, quer seja para atender requisições quer para simples disponibilização, e neste último caso, compete ao Poder Judiciário avaliar a necessidade e tomar a iniciativa de contratar servidores.

3. É possível o pagamento de horas extras a servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, devidamente comprovadas, visto que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conserva os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

4. O ônus pelo pagamento de servidores municipais requisitados pela Justiça Eleitoral pertence ao Município. Quando a cessão decorrer

de acordo ou solicitação sem fundamento na Lei nº 6.999/82, o Município somente poderá ser responsável pelo ônus se houver autorização em lei específica, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do respectivo município, em observância ao estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“É legal a cessão de servidores públicos por parte do Município à Justiça Eleitoral, quando por esta requisitados. É vedado ao Município proceder a contratação temporária de servidores para atender à Justiça Eleitoral, visto que compete ao Poder Judiciário avaliar a necessidade e tomar a iniciativa de contratar servidores. A cessão de servidores municipais para atender à Justiça Eleitoral poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que requisitados, podendo ser feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. É possível o pagamento de horas extras a servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, devidamente comprovadas, visto que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conserva os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O Município somente poderá ser responsável pelo ônus decorrente do pagamento de servidores municipais requisitados pela Justiça Eleitoral se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), publicada no Diário Oficial de União de 05/05/2000.”

PROCESSO: CON-TC0520204/95
PARECER: COG-469/00
DECISÃO: 2720/2000
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli

DATA DA SESSÃO: 25/09/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/12/2000

0894 1. O Município tem competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sendo que esta organização deve ser feita por lei, com estrita observância do preceituado no artigo 39 da Constituição Federal.

2. As normas estatutárias municipais podem consignar outras vantagens e restrições aos servidores, desde que atendam ao interesse público.

3. Não existe óbice à concessão de licença especial por assiduidade ao servidor do Município, após cada quinquênio ininterrupto de exercício no cargo, por expressa determinação do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

PROCESSO: CON-00/03996719
PARECER: COG-423/00
DECISÃO: 2829/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Domingos
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 02/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2000

0895 1. Na hipótese de extinção de fundo previdenciário, deverá ser respeitado processo legislativo regular, sendo de total responsabilidade do Município assumir integralmente o pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do fundo previdenciário, conforme dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

2. O numerário atualizado deverá ser depositado em conta bancária à parte e contabilizado em separado, só podendo ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos pelo fundo previdenciário extinto e dos débitos com o INSS, sendo vedada a extensão a outros fins conforme dispõe o artigo 21 do Decreto Federal nº 3.112, de 06 de julho de 1999, combinado com o artigo 201 da Constituição Federal.

3. A vinculação dos servidores públicos municipais ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória no caso de extinção do regime próprio de previdência social.

PROCESSO: CON-TC8012104/96
PARECER: COG-172/00
DECISÃO: 2826/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Herval do Oeste
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 02/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2000

0896 REFORMADO

1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02, exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “A prestação de serviços gratuitos a particulares através do parque de máquinas da municipalidade, ofende aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Constitui ato de improbidade administra-

tiva permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.”

PROCESSO: CON-00/01011170
PARECER: COG-355/00
DECISÃO: 2876/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 04/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2000

0898 A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivos e benefícios fiscais somente poderá ser instituída se atendidos todos os requisitos previstos no artigo 4º, § 2º, V, artigo 5º, II, e artigo 14.

PROCESSO: CON-00/02879549
PARECER: 449/00
DECISÃO: 2882/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapoá
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 04/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2000

0899 1. O artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 11.150/99, Lei de Diretrizes Orçamentárias, veda a destinação de recursos a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, inclusive para a Associação de Magistrados Catarinenses.

2. A exceção afeta à Associação de Magistrados Catarinenses, contemplada inclusive no Anexo único da LDO, diz respeito a recursos provenientes do Fundo de Reparelhamento do Judiciário, recursos estes que são estranhos aos utilizados no Convênio nº 11/98, referenciado na consulta, afastando a possibilidade de aditamento.

PROCESSO: CON-00/01011766
PARECER: 335/00

DECISÃO: 2928/2000
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0900 1. O Vice-Prefeito Municipal, ocupante de cargo efetivo no Município, deve se afastar do seu cargo efetivo para assumir o cargo de Vice-Prefeito, não sendo possível a percepção cumulativa do subsídio de Vice-Prefeito com o do cargo efetivo.

2. O Vice-Prefeito Municipal tem que se afastar do seu cargo efetivo municipal para cumprir integralmente o mandato eletivo, podendo, no entanto, por analogia, optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

PROCESSO: CON-00/01013114
PARECER: 365/2000
DECISÃO: 2939/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 09/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0901 Os servidores inativos podem perceber o Auxílio-Alimentação concedido em pecúnia aos servidores em atividade, consoante dispõe o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, desde que haja norma legal que regule a concessão do benefício.

PROCESSO: CON-00/02659182
PARECER: COG-351/00
DECISÃO: 2940/2000
ORIGEM: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 09/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0902 REVOGADO

0903 As empresas controladas, assim definidas no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, como é o caso da Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina — CODESC —, estão sujeitas à demonstração do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 da citada Lei.

PROCESSO: CON-00/03319105
PARECER: 413/00
DECISÃO: 2982/2000
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 11/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0904 As empresas controladas, assim definidas no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, como é o caso da Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina — CODESC —, estão sujeitas à demonstração do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 da citada Lei.

PROCESSO: CON-00/03319105
PARECER: 413/00
DECISÃO: 2982/2000
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 11/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0906 1. A filiação dos servidores do Poder Legislativo, isoladamente, ao Regime Geral da Previdência Social é inviável, pois a competência para a organização do regime incumbe tão somente ao ente federado.

2. Na hipótese de extinção do Instituto Previdenciário, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao Tesouro Municipal, cabendo ao Município que o extinguir a responsabilidade pelos encargos oriundos de situações implementadas durante a sua gestão.

O numerário atualizado deverá ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado.

3. Os RPPs já existentes que prestem serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

4. A compensação financeira entre o RGPS e o RPPS será aplicável, exclusivamente, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante.

5. A responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria de servidor do Legislativo, no caso de extinção do Instituto de Previdência, passará a ser do Município, que assumirá, integralmente, as obrigações contraídas regularmente.

PROCESSO: CON-TC9330409/98
PARECER: 357/00
DECISÃO: 2987/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 11/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/12/2000

0907 As despesas com pagamento de salários de exercícios anteriores, não pagos na época devida, poderão ser pagos no exercício em curso, respeitadas as normas da Constituição Federal (artigo 65) e da Lei Federal nº 4.320/64, pois não contraria o disposto nos arts, 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-00/02225000
PARECER: 450/00
DECISÃO: 3067/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 16/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2001

0908 As despesas com pagamento de salários de exercícios anteriores não pagos na época devida poderão ser pagas no corrente exercício, respeitadas as normas da Constituição Federal (artigo 65) e da Lei Federal nº 4.320/64, pois não contrariam o disposto nos arts, 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-00/02225000
PARECER: 450/00
DECISÃO: 3067/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 16/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2001

0909 1. Pode o Poder Executivo Municipal repassar auxílios financeiros às associações recreativas como forma de incentivo ao esporte local.

2. Necessária a prévia autorização legislativa e a obediência aos ditames da Lei nº 4.320/64 relativamente à forma contábil e orçamentária.

3. Ressalte-se a necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas e a observância das atividades dos entes beneficiados, no que respeita ao disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-00/03165710
PARECER: 394/00
DECISÃO: 3057/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São Bento do Sul
RELATOR: Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2001

0911 1. Na hipótese de extinção de fundo previdenciário, deverá ser respeitado processo legislativo regular, devendo o Município que o extinguir assumir a responsabilidade pelos en-

cargos oriundos de situações implementadas durante a sua gestão.

2. Não é possível efetivar a transferência de recursos do Fundo aos servidores e à sua associação, pois os valores carreados ao fundo devem retornar ao Tesouro Municipal, mediante depósito em conta específica, para o pagamento de benefícios, aposentadorias e pensões aos servidores contribuintes.

PROCESSO: CON-TC6741601/93
PARECER: 345/00
DECISÃO: 3073/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 16/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2001

0912 1. Para que se proceda à apreciação dos atos de admissão e aposentadoria de servidor público pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, é necessária a remessa dos referidos atos acompanhados dos documentos elencados nos artigos 75 e 76 da Resolução nº TC-16/94³⁸, observando-se a alteração decorrente da Resolução nº TC-01/96.

2. O Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, na condição de regime instituidor, deve remeter até 06 de novembro de 2000, ao Regime Geral de Previdência Social, regime de origem, os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir de 05 de outubro, inclusive o de registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, para que se efetive a compensação financeira entre os regimes.

PROCESSO: CON-00/01155253
PARECER: 440/00
DECISÃO: 3189/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 30/10/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2001

³⁸ A remessa dos atos de admissão e aposentadoria está disciplinada na Instrução Normativa nº TC-07/08.

0913 1. A Lei Eleitoral veda a nomeação para cargo efetivo e a readaptação e/ou a supressão de vantagem “na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos” (artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97). Permitindo, contudo, a criação de cargos, a realização de concurso público e a criação de gratificações.

2. Lei de iniciativa do Legislativo não pode conceder gratificação a servidor do executivo, em face à exigência constitucional de observância da iniciativa privativa de cada Poder quanto às leis que fixem ou alterem a remuneração de seus servidores (artigo 37, X, da CF/88).

PROCESSO: CON-00/00495220
PARECER: 412/00
DECISÃO: 3261/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Major Gercino
RELATOR: Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 01/11/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/03/2000

0914 1. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal, devendo aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal).

2. É possível o Município efetuar dispêndios com cursos de nível superior e com o desenvolvimento do ensino especial, desde que plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental. Contudo, referidos dispêndios não serão computados para efeitos de aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96).

3. Cabe à Corte de Contas, ao verificar ato fundado em norma contrária à Constituição, aplicar a norma constitucional, recusando eficácia à regra prevista pela legislação inferior.

PROCESSO: CON-00/03242137
PARECER: COG-434/00

DECISÃO: 3458/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Major Vieira
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 22/11/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/03/2001

0915 1. A Resolução nº 641/79, de 14/12/1979, do Conselho de Política Financeira, que concedia vantagem adicional aos servidores da extinta Fundação Educacional de Santa Catarina — FESC (Decreto nº 2.184/92) foi revogada tacitamente pelas Leis Estaduais nº 8.092/90 e nº 8.245/91 e Lei Complementar nº 46/92, que lhe retiraram a possibilidade de incidência ao relotarem seus servidores na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC e na Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

2. A concessão de vantagem pecuniária (gratificação propter laborem) a servidor público depende de lei formal específica, respeitando-se a iniciativa privativa e os limites orçamentários, nos termos do artigo 37, X, c/c o artigo 169, § 1º, I e II, ambos da CF/88.

PROCESSO: CON-00/00683574
PARECER: COG-461/00
DECISÃO: 3710/2000
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 04/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2001

0916 Quando os servidores municipais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, o Município está sujeito às regras do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, incluindo a contribuição mensal do empregador sobre a remuneração dos servidores, conforme previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90 e demais normas pertinentes àquele Fundo.

PROCESSO: CON-00/00683655
PARECER: 483/00

DECISÃO: 3712/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiam
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 04/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2001

0917 1. A contratação do seguro obrigatório DPVAT para veículos oficiais pode ocorrer por inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, mediante instauração do competente processo nos termos do *caput* do artigo 25 e artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que oferecido somente por um consórcio de empresas integrantes do Convênio DPVAT.

2. As empresas privadas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, não estão dispensadas de comprovar a regularidade para com o FGTS e INSS ao contratar com órgãos e entidades do Poder Público, qualquer que seja a forma de contratação, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Federal nº 8.036/90.

3. Prevalece o interesse público quando imprescindível e inadiável a contratação, pela Administração, de empresa privada, bem como de empresa pública ou sociedade de economia mista que deixar de comprovar a regularidade fiscal quando demonstrada inviabilidade de competição (artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93), observados os ditames do artigo 26 da Lei de Licitações.

4. Cabe à Polícia Militar de Santa Catarina, como entidade integrante da Administração Pública Estadual, acionar, através da Procuradoria Geral do Estado, o Instituto Nacional de Seguro Social e o órgão administrador do FGTS, bem como o Ministério Público do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando o resguardo do erário e o respeito à Constituição Federal e a legislação vigente, em face da negativa, sem fundamentação legal, de apresentação de documentação comprobatória de regularidade com a previdência social e com o FGTS.

PROCESSO: CON-00/01011413
PARECER: 280/00
DECISÃO: 3692/2000

ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 04/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2001

0918 A acumulação de proventos de aposentadorias por tempo de serviço e por invalidez, concedidas através do sistema previdenciário municipal, ou seja, do regime próprio dos servidores públicos previsto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, não decorrentes de cargos acumuláveis (artigo 37, inciso XVI, da CF/88), só será admitida nos casos em que o servidor tenha adquirido o direito com amparo na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 3º e 11).

PROCESSO: CON-00/01013629
PARECER: 521/00
DECISÃO: 3693/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lages
RELATOR: Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 04/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2001

0919 Nos convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Municipal e de outros Estados ou com entidades privadas sem fins lucrativos, a Polícia Militar deve obedecer à regulamentação contida no Decreto Estadual nº 426/99, no que couber, ainda que não envolvam a direta transferência de recursos financeiros previstos nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimento do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO: CON-00/03186989
PARECER: 545/00
DECISÃO: 3708/2000
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 04/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2001

0922 REVOGADO

0923 1. Nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei nº 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria.

2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00.

3. Os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria.

4. Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no artigo 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada.

PROCESSO: CON-00/00493368
PARECER: 582/00
DECISÃO: 3876/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RELATOR: Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/03/2001

0925 Os municípios somente podem contratar operações de crédito com instituições financeiras estatais e desde que não se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes ou refinar dadas não contraídas junto à própria instituição concedente, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 101/00, observados os limites de endividamento previstos na Lei Complementar a ser editada, de que trata o artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo vedada a contratação de operações de crédito: a) nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal quando a dívida consolidada do ente exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato (artigo 31, § 1º e 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Chefe do Poder Executivo, consoante vedação do artigo 18 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal (a Resolução nº 78/98 foi revogada pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que trata sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização) ou conforme previsto em legislação especial superveniente.

PROCESSO: CON-00/03622207
PARECER: COG-518/00
DECISÃO: 3869/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Painel
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/03/2001

0926 A Polícia Militar de Santa Catarina pode celebrar convênios com órgãos ou entidades da administração pública estadual, ainda que haja repasse de recursos financeiros, desde que estejam alocados recursos na lei orçamentária do Estado para tal finalidade, recomendando-se observar, no que couber, as normas do Decreto Estadual nº 426/99.

PROCESSO: CON-00/04186419
PARECER: 546/00

DECISÃO: 3870/2000
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/03/2001

0927 A contratação de emissora de televisão para divulgação dos atos do Poder Público está condicionada a prévio procedimento licitatório, não sendo admissível a adoção de contratação por inexigibilidade por inviabilidade de competição, em se tratando de serviços de publicidade e divulgação.

PROCESSO: CON-00/01012576
PARECER: COG-337/00
DECISÃO: 3995/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 11/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/03/2001

0930 1. A instituição de benefícios, ainda que indiretos, aos servidores das sociedades de economia mista do Estado depende de aprovação da Assembléia Geral dos acionistas da entidade e de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Conselho de Política Financeira, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 9.831/95.

2. Compete à entidade cessionária ressarcir à entidade cedente exclusivamente os valores relativos às verbas identificadas em folha de pagamento (remuneração) de servidor colocado à disposição da cessionária, ficando sob a responsabilidade da entidade cedente as despesas relativas a benefícios que não constituam verbas salariais, concedidos pelo cedente, como aluguel de imóvel ocupado pelo servidor cedido.

PROCESSO: CON-TC8326704/99
PARECER: 552/00
DECISÃO: 3997/2000

³⁹ Leia-se artigo 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual.

ORIGEM: BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens
RELATOR: Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 11/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/03/2001

0931 1. Nos termos do artigo 52³⁹, inciso III, da Constituição Estadual, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores das fundações mantidas pelo Estado, como é o caso da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC.

2. A revisão geral anual dos salários prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal deve abranger todos os servidores públicos de cada respectivo Poder ou órgão constitucional, sendo permitida ainda que haja extrapolado o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedada quando extrapolar os limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Cabe aos Poderes ou órgão que detém competência constitucional para iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores, juntamente com o correspondente Poder Legislativo, estabelecer os índices de reajuste de salários de servidores, não estando vinculados a índices que medem a inflação ou salários vigentes no mercado, mas à disponibilidade orçamentária e financeira, observados os ditames legais para a geração de despesas de pessoal.

4. A implantação de qualquer alteração da remuneração (reajuste, revisão, concessão de vantagens, etc.) de servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado requer:

- projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado — artigo 50, § 2º, II, da CE (no caso do Estado);
- observância do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 para o respectivo Poder ou Órgão indicado no artigo 20, exceto para revisão anual de que trata o

inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- c) que o ato que promove a despesa esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (artigo 17, § 1º, LRF) e demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa (artigo 17, § 1º, LRF), salvo a revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- d) demonstração de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas (artigo 17, § 2º e 4º);
- e) que a execução somente ocorra quando já implementadas as medidas de compensação mediante aumento de receita ou redução de outras despesas (artigo 17, § 5º), quando for o caso;
- f) declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira à lei anual do orçamento (artigo 16, I) e de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, II);
- g) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169, § 1º, II, CF e artigo 118 da CE);
- h) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (artigo 169, § 1º, I, CF e artigo 118 da CE).

0932 A alienação de imóveis públicos, mesmo de sociedades de economia mista em liquidação, depende de prévia licitação, na modalidade de concorrência, por imposição do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 17 da Constituição Estadual e artigos 2º, 17 e 23, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, salvo as exceções nesta previstas.

PROCESSO: CON-00/04470990
PARECER: 555/00
DECISÃO: 4027/2000
ORIGEM: Imituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A

RELATOR: Thereza Aparecida Costa Marques

DATA DA SESSÃO: 13/12/2000

DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/03/2001

0933 1. O artigo 5º dos Projetos de Leis nºs 001/00 e 002/00, do Município de São Bernardino, que fixam os subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 2001/2004 não se compatibiliza com o texto constitucional, pois prevê correção com base no INPC sempre que o reajuste acumulado atingir o percentual de 10% (dez por cento).

2. Nos termos da Emenda Constitucional nº 19/98, a revisão dos subsídios deverá ser promovida por lei específica, e será vinculada à mesma data e aos mesmos índices de atualização da remuneração dos servidores públicos, conforme nova redação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-00/04867017
PARECER: 539/00
DECISÃO: 4022/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São Bernardino

RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/03/2001

0934 1. Conforme dispõe a Lei nº 7.183/84, é responsabilidade do aeronauta manter em dia seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física (artigo 19), portanto, não há como se imputar às empresas a obrigação de custear as despesas relacionadas, tais como: exames médicos, taxas, diárias de hospedagem, transporte e alimentação.

2. Outrossim, a exegese mais adequada da expressão “para que lhe seja possibilitada a execução” contida no artigo 19 da Lei nº 7.183/84 e do termo correlato “propiciar condições”, inserido no artigo 18, *caput*, da Portaria Interministerial nº 3.016/88, é aquela que vislumbra apenas a garantia daquelas condições relacionadas com a execução dos exames, mediante marcação (artigo 18, § 2º), previsão dos dias na escala de serviço e liberação do empregado.

3. A interpretação extensiva do artigo 19 da Lei nº 7.183/84, no sentido de transferir-se o ônus financeiro às empresas sem que haja expressa determinação legal ou acordo entre as partes, afrontaria o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), bem como o princípio de direito civil segundo o qual a solidariedade não se presume (artigo 896 do Código Civil Brasileiro).

PROCESSO: CON-00/05306035
PARECER: COG-584/00
DECISÃO: 4023/2000
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/03/2001

0936 1. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, nos termos do inciso VIII do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal de São João Batista.

2. Falece competência legal a vereador para exigência contumaz de votar mensalmente o Balancete da Câmara, cabendo, contudo, em casos concretos de irregularidades, constituir Comissão Especial de Investigação para analisar caso ou fatos específicos, de seu conhecimento.

PROCESSO: CON-00/00130214
PARECER: COG-614/00
DECISÃO: 4089/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São João Batista
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0937 1. As despesas com transporte de policiais e seus dependentes, e respectivas bagagens, residência à residência, em decorrência

de transferência do policial de uma unidade para outra por razões de interesse público (artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79) não poderão ser empenhadas no item orçamentário 3.1.1.2.00 do orçamento da Polícia Militar, porquanto não caracterizam despesa de pessoal. A conversão em indenização pecuniária, representando criação de despesas de pessoal, depende de autorização legislativa, conforme preceito do artigo 37, X, da Constituição Federal.

2. As despesas decorrentes da aplicação do artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79 não podem ser empenhadas à conta das dotações do Fundo de Melhoria da Polícia Militar por não estar diretamente relacionadas aos seus objetivos.

PROCESSO: CON-00/00422509
PARECER: 624/00
DECISÃO: 4081/2000
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0938 Salvo estipulação diversa no ato da disposição, compete ao órgão ou entidade cessionária o ônus do pagamento da contribuição patronal ao Plano de Assistência à Saúde de que tratam a Lei Complementar nº 179/99 e o Decreto nº 352/99, relativo aos servidores participantes do referido Planos à disposição com ônus para a cessionária.

PROCESSO: CON-00/00493872
PARECER: 486/2000
DECISÃO: 4091/2000
ORIGEM: Santa Catarina Turismo S/A
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0939 1. O Município pode instituir Regime de Previdência do Serviço Público — RPSP (Regime Próprio de Previdência

Municipal), exclusivamente para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, desde que observadas as exigências do artigo 40 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. O Município contribuirá para o seu regime próprio em relação aos servidores efetivos, e para o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em relação aos demais servidores e ocupantes de cargos eletivos.

2. Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito são segurados obrigatórios da previdência social, nos termos do artigo 9º, I, “p”, do Decreto nº 3.048/99, devendo as contribuições ser recolhidas ao INSS, exceto se forem servidores públicos efetivos integrantes de Regimes de Previdência do Serviço Público — RPSP (Regimes Próprios de Previdência), instituídos em conformidade ao artigo 40 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

3. Os servidores ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Legislativo e Executivo que não estiverem filiados a Regime de Previdência do Serviço Público — RPSP, instituído nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, deverão ser filiados ao Regime Geral da Previdência Social — RGPS, como segurados obrigatórios, situação em que o município deve providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social.

4. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação, os que exercem funções públicas, os empregados públicos, os ocupantes de cargos temporários ou quaisquer outros que não sejam ocupantes de cargos efetivos são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social — RGPS, nos termos do artigo 201 da Constituição da República, da Lei Federal nº 8.212/91 e alterações posteriores, e Decreto nº 3.048/99, devendo o município providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

PROCESSO: CON-00/01012223
PARECER: COG-509/00
DECISÃO: 4082/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0940 1. O membro de Conselho Tutelar previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), que perceba proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 ou 142 da Constituição da República não poderá perceber remuneração pela função exercida no Conselho, porquanto o § 10 do artigo 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulação permitida pelo inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna.

2. Os valores decorrentes de operações de crédito (empréstimos/financiamentos) realizadas pelo município, observada a Lei Complementar nº 101/00, serão lançados em Dívida Fundada (Passivo Permanente) pelo valor do principal (contratual). Os valores correspondentes a juros e correção monetária e outros encargos legais previstos no contrato deverão ser lançados em contas separadas, também no Passivo Permanente, podendo ser utilizada a conta principal Débitos Consolidados ou outra equivalente no Plano de Contas. Quaisquer outros acréscimos (como renegociação ou confissão de dívida) também devem ser lançados nessa conta de Débitos Consolidados, devidamente identificados em subcontas. Não será admissível lançar no passivo permanente valores superiores ao contratado, a título de estimativa de encargos, para, no futuro, anular o valor que exceder ao efetivamente gasto com a operação de crédito.

3. A responsabilidade pela gestão municipal, no âmbito do Poder Executivo, compete ao Prefeito Municipal a quem poderá ser imputada responsabilidade pelos atos irregulares praticados no âmbito do respectivo Poder, salvo indicação do autor da prática do ato irregular e comprovação de que os atos praticados pelo subalterno não tiveram seu expresso ou tácito consentimento.

4. No caso de ausência de prestação de contas, desfalques, desvios de dinheiros ou bens públicos ou atos ilegais ou antieconômicos que resultem em dano ao erário, para eximir-se das responsabilidades por atos de seus comandados, o titular do Poder, órgão ou entidade deve promover a Tomada de Contas Especial, cujas conclusões devem ser remetidas ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 31/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sob pena de responsabilidade solidária.

5. A responsabilidade técnica por atos de servidores públicos no exercício de funções profissionais regulamentadas, como contadores, engenheiros, advogados, médicos etc. é pessoal e intransferível, podendo ser representados perante a respectiva entidade fiscalizadora da profissão nos casos de atos que demonstrem negligência ou imperícia técnica no exercício da atividade profissional. Podem, igualmente, responder funcionalmente (como servidor público), mediante regular processo administrativo para apuração de responsabilidades (inquéritos, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso), observada a legislação pertinente, além da responsabilização civil e criminal conforme legislação própria.

6. O ente público tem o dever de conceder oportunidades e condições de aperfeiçoamento aos seus servidores (treinamentos, cursos, estágios em outras Prefeituras etc.), a fim de que não ocorram erros e equívocos decorrentes da insuficiente habilidade técnica para a prática de atos administrativos.

7. Os órgãos e entidades executivas de trânsito municipais podem celebrar convênios com entidades similares do Estado e com a Polícia Militar para a execução de atividades de competência do ente delegante, nos termos dos artigos 23 e 25 do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97).

8. Mediante convênio específico, os recursos das multas de trânsito arrecadados pelos municípios podem ser utilizados para pagamento de despesas da Polícia Militar, do DETRAN e outros órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que sejam relacionadas exclusivamente à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no artigo 320 do Código de Trânsito, compreendendo materiais e equipamentos (veículos, rádios, computadores, combustíveis, materiais de sinalização, didáticos etc.) e serviços (controle da frota de veículos, alimentação de policiais, etc.).

9. O convênio poderá especificar a transferência de percentual dos recursos arrecadados com multas de trânsito aos órgãos conveniados, situação em que compete ao órgão delegado promover diretamente a aquisição de bens e serviços necessários à execução das obrigações assumidas pelo convênio, observada a legislação pertinente às licitações. Em outra modalidade, o convênio pode especificar minuciosamente as despesas a serem suportadas pelo município, mediante requisição do órgão delegado, hipótese em que deverá ser estabelecido limite de valores a serem despendidos pelo Município.

10. Qualquer que seja a modalidade de convênio que resulte utilização de receitas decorrentes da arrecadação de multas de trânsito pelo município, os recursos destinados ao atendimento do convênio estarão limitados à dotação orçamentária específica para essa atividade, observada a contabilização no fluxo orçamentário no âmbito municipal. Quando for o caso de transferência, a unidade recebedora utilizará o fluxo extraorçamentário, conforme artigo 40 da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-00/01013033
PARECER: COG-512/00
DECISÃO: 4092/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0941 1. As despesas inerentes à participação de servidores, membros de Conselhos Fiscal e Administrativo de autarquia municipal deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência.

2. Caberá ao administrador público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitido, sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.

3. Os contratos das autarquias estão submetidos à licitação, por expressa determinação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os seus atos às normas de finanças voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROCESSO: CON-00/03401979
PARECER: 397/00
DECISÃO: 4083/2000
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0943 REFORMADO

1. As compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou extração de petróleo e congêneres não devem integrar a base de cálculo para fins de destinação constitucional de recursos do Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) da Constituição Federal.

2. É vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties em pagamento de dívidas e

de pessoal do quadro permanente dos Municípios beneficiários, a teor do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28/12/1989.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 04/11/2002, através do item 6.3 da Decisão nº 2.876/02, exarada no processo nº CON-02/07101272, em que foi determinada a supressão do segundo parágrafo deste prejulgado. Redação do segundo parágrafo:

“Dada a natureza meramente compensatória dos chamados royalties, os Municípios só poderão aplicar tais recursos exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 1, de 11/01/1991.”

PROCESSO: CON-00/04283538
PARECER: COG-473/00
DECISÃO: 4085/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0944 1. É possível a aquisição de medicamentos pelos Municípios, com dispensa do processo licitatório, de laboratório de Consórcio Intermunicipal de Saúde, desde que presentes os requisitos do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Deverá, contudo, tal dispensa ser ratificada pela autoridade superior e publicada no órgão de imprensa oficial no prazo de cinco dias, a teor do *caput* do artigo 26 da Lei de Licitações, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo.

PROCESSO: CON-00/06009549
PARECER: 638/00
DECISÃO: 4078/2000
ORIGEM: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0945 1. Na hipótese de extinção do Fundo de Assistência aos Servidores, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pela Prefeitura Municipal, que assumirá os compromissos assumidos regularmente.

2. É legítima a contribuição do Município ao Fundo de Assistência aos Servidores, pois, na condição de empregador, cabe ao mesmo participar do financiamento do Fundo.

3. Em caso de extinção do Fundo, a municipalidade deverá vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social. Qualquer programa de assistência médica que ampare os servidores e seus familiares deverá ocorrer, com base nas contribuições dos beneficiários.

PROCESSO: CON-TC8332803/92
PARECER: 387/00
DECISÃO: 4079/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jupiá
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2001

0946 REFORMADO

1. É indevido o pagamento de auxílio moradia aos vereadores porque incompatível com a gênese daquele auxílio. Os percentuais previstos no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, referem-se a limites máximos para fixação do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais.

2. O suplente de Vereador, ao assumir uma cadeira no Legislativo, ainda que em substituição ao vereador titular, goza de todos os direitos e prerrogativas do cargo enquanto estiver no exercício da vereança, fazendo jus à correspondente e proporcional remuneração prevista para o Vereador. Não fará jus à remuneração do cargo eletivo o vereador servidor público da administração direta, autárquica e fundacional que, em razão da incompatibilidade

de de horários, optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que ocupa no Serviço Público (artigo 38 da Constituição Federal). Por força da Emenda Constitucional nº 50/06, é vedado o pagamento de sessões legislativas extraordinárias, ainda que realizadas durante o recesso.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“Incabível o pagamento de auxílio moradia a vereadores, porque incompatível com a gênese daquele auxílio e por não integrar o subsídio de Deputado Estadual. Os percentuais previstos na Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual se referem a limites máximos e não se aplicam automaticamente aos vereadores. No Município de Forquilha, adicionalmente, sua Lei Orgânica exige que o vereador tenha residência e domicílio no Município, não havendo justificativa para concessão de auxílio moradia.

O suplente de vereador, ao assumir uma cadeira no Legislativo, ainda que em substituição ao vereador titular, goza de todos os direitos e prerrogativas do cargo enquanto estiver no exercício da vereança, fazendo jus à correspondente e proporcional remuneração prevista para o vereador, bem como de eventual remuneração por participação em sessões extraordinárias em que atuar como vereador, desde que realizadas durante o período de recesso da Câmara de Vereadores. Não fará jus à remuneração do cargo eletivo quando o vereador for servidor público da administração direta, autárquica e fundacional e, em face a incompatibilidade de horários, optar pela remuneração do cargo, emprego ou função que ocupa no Serviço Público (artigo 38 da Constituição Federal). Ainda que optante pela remuneração do cargo, emprego ou função pública, terá direito aos valores previstos na legislação local para os períodos de sessões legislativas extraordinárias realizadas no recesso da Câmara de Vereadores, pois nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, tais parcelas possuem caráter indenizatório.”

PROCESSO: CON-00/01011847
PARECER: COG-510/00
DECISÃO: 4213/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Forquilha
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0947 1. Na hipótese de extinção de fundo ou instituto de previdência municipal não adequado aos preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.917/98, ou ainda do regime próprio de previdência, os valores existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, para quitação de débitos com o INSS, para constituição do fundo previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 (para suporte financeiro do regime próprio de previdência), e para compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios (Lei Federal nº 9.796/99), com controle e contabilização em separado.

2. Os montantes relativos a débitos de órgãos ou entidades para com o fundo, instituto de previdência ou sistema próprio de previdência extintos devem ser carregados para as mesmas finalidades neles previstas.

PROCESSO: CON-00/02879891
PARECER: COG-414/00
DECISÃO: 4216/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0949 1. A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja o provimento de cargos mediante realização de concur-

so público. A contratação de pessoal embasada no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal só pode ser realizada quando surgir necessidade temporária que não possa ser desempenhada pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade, e que não possa aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público.

2. Para a contratação de empresa prestadora de serviços pela Câmara, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, deverá haver motivação pela autoridade competente, demonstrando a temporariedade dos serviços ou natureza de atividade-meio do Poder Legislativo; a impossibilidade do serviço ser prestado por servidores públicos efetivos ou temporários; e os critérios de economicidade e razoabilidade que justifiquem a opção pela terceirização.

3. Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob a responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

4. Em face ao caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

5. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal.

PROCESSO: CON-00/03986675
PARECER: COG-513/00
DECISÃO: 4205/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0952 1. Como regra basilar, os recursos provenientes de convênios devem ser obrigatoriamente aplicados na consecução das finalidades neles estabelecidos. Os recursos recebidos pela UDESC, em decorrência de transferência do Governo Federal para manutenção do Programa Especial de Treinamento — PET, devem ser aplicados exclusivamente no pagamento de bolsas de estudos aos alunos inscritos no Programa, com a devida prestação de contas. Assim procedendo, para fins da fiscalização da competência desta Corte, em princípio, não constitui irregularidade a aplicação dos recursos repassados pelo órgão Federal para essa finalidade, ainda que ausente convênio específico para certo período, quando existentes convênios anteriores e posteriores versando sobre o Programa, alicerçado no princípio da continuidade das ações da Administração Pública.

2. Compete aos órgãos da União responsáveis pelo controle interno (Secretaria Federal de Controle) e externo (Tribunal de Contas da União), a apreciação do repasse dos recursos pelo Ministério da Educação, podendo a UDESC ser obrigada à devolução dos recursos recebidos em caso de decisão pela irregularidade da transferência.

PROCESSO: CON-00/04390610
PARECER: COG-589/00
DECISÃO: 4209/2000
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000

0953 Os recursos do FUNDEF⁴⁰ destinam-se apenas ao ensino fundamental, sendo possível ao Município utilizar recursos provenientes do Fundo para remunerar professores que atuam na educação de jovens e adultos, em se tratando de cursos “supletivos” do ensino fundamental.

PROCESSO: CON-00/04957199
PARECER: COG-558/00
DECISÃO: 4203/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taió
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0954 REFORMADO

1. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou não, fora ou durante o período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente pelo subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

2. Por força da Emenda Constitucional nº 50, a partir de 15/02/2006, encontra-se vedado o pagamento de parcela indenizatória em virtude de participação em sessão extraordinária.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

São ilegítimos os pagamentos aos vereadores de reunião extraordinária realizada durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória fixada em lei municipal.”

PROCESSO: CON-00/05094267
PARECER: COG-549/00
DECISÃO: 4215/2000
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

⁴⁰ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

0955 REFORMADO

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal nº 4.320/64.”

PROCESSO: CON-00/06091881
PARECER: COG-645/00
DECISÃO: 4217/2000
ORIGEM: Federação Catarinense de Associações de Municípios — FECAM
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0956 O Tribunal de Contas do Estado, em face do disposto no § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.345/00, manifesta-se pela anuência em disponibilizar o percentual que lhe couber da receita líquida do ICMS, para fins de incentivo a ser concedido pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense — PRODEC.

PROCESSO: CON-00/00688100
PARECER: COG-296/00
DECISÃO: 4244/2000
ORIGEM: Gabinete do Governador do Estado
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/12/2000
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2001

0958 REVOGADO

0959 1. A Lei Complementar nº 003/99 institui o Regime Jurídico Único Estatutário para os Servidores Municipais de Içara, assim sendo, apenas ao servidor investido em cargo público (efetivo ou comissionado) poderá ser concedido o adicional por tempo de serviço (artigo 99) e a licença-prêmio por assiduidade (artigo 106), sendo legal o cômputo do tempo em que o servidor efetivo esteve em estágio probatório como período aquisitivo das vantagens.

2. O tempo de serviço prestado ao Município, mediante contrato por tempo determinado (artigo 37, IX da CF/88), poderá ser utilizado no cômputo do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, conforme a previsão legal do artigo 99, § 1º da LC nº 003/99, no entanto será desconsiderado para concessão da licença-prêmio por assiduidade, face à exigência do exercício ininterrupto do cargo público (artigo 106 da LC nº 003/99).

PROCESSO: CON-00/01458582
PARECER: COG-489/00
DECISÃO: 10/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 05/02/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 4/05/2001

0960 Para empenhamento de despesas no exercício corrente, para as quais não haja dotações próprias no Orçamento em execução, deverão ser autorizados e abertos créditos especiais, observados os requisitos do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo incorreto o empenhamento dessas em outras dotações, por caracterizar inobservância das regras de classificação das despesas públicas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, seus anexos e Portarias a ela pertinentes.

PROCESSO: CON-00/02339277
PARECER: COG-382/00
DECISÃO: 19/2001
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 05/02/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2001

0961 1. Qualquer despesa realizada pelo Município deverá estar em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, consignados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Todos os dispêndios deverão estar autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, seja por meio do orçamento anual, seja por intermédio da autorização para abertura de créditos adicionais. A aplicação dos recursos públicos deverá estar em consonância com o interesse da coletividade, sendo inadmitido — sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais — a utilização destes recursos em benefício exclusivamente particular.

2. Deverá o Município dispor sobre a utilização, no âmbito da Secretaria de Saúde, de veículos particulares, pelos servidores, disciplinando sobre a indenização de despesas com combustíveis. A municipalidade deverá editar instrumento normativo a respeito do assunto, estabelecendo os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados, bem como os procedimentos para formalizar o cadastramento, resguardando-se de eventuais responsabilidades pelo uso optativo, pelo servidor, de veículo de sua propriedade privada. O ressarcimento das importâncias despendidas pelos servidores quando em serviço, sob a forma de indenização, poderá ocorrer à conta de dotação própria do Município ou do Fundo Municipal de Saúde.

PROCESSO: CON-00/03316009
PARECER: COG-393/00
DECISÃO: 6/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 05/02/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2001

0963 REFORMADO

1. O Contador da Prefeitura não pode se responsabilizar pela contabilidade da Câmara, em face à vedação de acumulação de cargos (artigo 37, XVI e XVII, da CF) e independência dos Poderes.

Só é admissível a contratação de Contador externo aos quadros da Edilidade quando inexistir cargo efetivo ou houver vacância ou afastamento temporário do Contador ocupante de cargo efetivo, caracterizando circunstância excepcional e emergencial, devidamente justificada. A contratação deverá ser por tempo determinado, até que seja criado ou provido cargo efetivo de Contador.

2. As transferências intragovernamentais, obrigatórias ou voluntárias, devem ser consideradas para apuração da Receita Corrente Líquida Municipal (artigo 2º da LRF) que serve de base para verificação da limitação das despesas totais de pessoal, em cumprimento do disposto no artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29-A da Constituição Federal, quando aplicável.

3. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), na apuração da Receita Corrente Líquida somente devem ser excluídas as contribuições dos servidores para o sistema previdenciário e assistencial próprio do Município, as eventuais receitas decorrentes de compensação financeira entre os regimes de previdência social (artigo 201, § 9º, CF e Lei nº 9.796, de 05/05/1999) e as duplicidades (transferências intragovernamentais).

4. As despesas com educação de jovens e adultos (artigos 4º, I e V, 11 e 32 da LDB) podem ser contabilizadas como despesas em educação para fins de comprovação de aplicação do percentual mínimo de 25% dos impostos, em atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal. Podem ser contabilizadas como despesas compreendidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF⁴¹, quando se referirem a ensino fundamental presencial e sejam despesas elegíveis para o Fundo (artigo 70 da Lei nº 9.394/96 e artigo 7º da Lei nº 9.424/96).

⁴¹ A EC nº 53/06 criou o FUNDEF, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

5. É admissível a contabilização como despesas com educação, para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, as despesas com transferências de recursos, através de subvenções e mediante autorização legislativa municipal e previsão na lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento, para pagamento de professores de entidades privadas desde que sejam escolas de educação especial que:

- a) atendem aos requisitos do artigo 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- b) ofereçam ensino fundamental aos educandos portadores de necessidade especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino);
- c) não haja possibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais;
- d) esteja comprovada a impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial e;
- e) haja demonstração que os gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM 1 REVOGADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 04/05/2005, através do item 6.3 da Decisão nº 0927, prolatada nos autos do processo CON-05/00559503. Texto excluído: “Em caráter excepcional, até que seja criado cargo efetivo de contador e provido nos termos da lei, a contabilidade da Câmara pode ficar sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade ocupante de cargo comissionado de Contador.”

SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM 5 E ITEM 6 REVOGADOS pelo Tribunal Pleno em sessão de 05/06/2006, através do item 6.4 da

Decisão nº 1.312, prolatada nos autos do processo CON-06/00012247. Textos excluídos: “[...] 5. [...] Estas despesas não podem ser contabilizadas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, pois seus recursos se destinam à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme preceitua o artigo 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais disposições legais pertinentes à espécie. 6. Não encontra amparo legal a cessão de servidores públicos para instituições ou entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, por ofender os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Por consequência, as eventuais despesas com pagamento de professores municipais, cedidos a escolas privadas de educação especial, não poderão ser contabilizados como despesas com educação para os efeitos de apuração da aplicação mínima prevista no artigo 212 da Carta Magna, nem podem ser contabilizadas no FUNDEF.”

PROCESSO: CON-00/00193054
PARECER: COG-320/00
DECISÃO: 27/2001
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí- AMMVI
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/02/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/05/2001

0965 É legal a concessão de diárias e passagens a membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, uma vez ocorrido o seu deslocamento da sede, a serviço, nos termos do artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 133/99 c/c o artigo 30 do Decreto nº 533/91. Todavia, configura-se premissa à referida concessão, a prévia autorização do titular da pasta a qual o Conselho do Meio Ambiente esteja vinculado.

PROCESSO: CON-00/03593940
PARECER: 445/00
DECISÃO: 384/2001

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/03/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2001

0971 A Administração Pública Municipal de Serra Alta, quanto à alteração de carga horária do magistério municipal, deve atender ao disposto na Lei municipal nº 042/90, Estatuto dos Servidores do Município de Serra Alta, e quanto aos critérios a serem utilizadas para a referida concessão é questão interna a ser resolvida pela própria Administração, utilizando-se da autonomia administrativa que lhe foi constitucionalmente concedida, observando o interesse público.

PROCESSO: CON-01/00192602
PARECER: COG-030/01
DECISÃO: 427/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Alta
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 28/03/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/05/2001

0974 Os municípios só poderão assumir despesas de competência de outros entes federados mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres, se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 62, I e II, da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-00/06451500
PARECER: COG-670/00
DECISÃO: 469/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 02/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/06/2001

0975 1. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no artigo 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta do FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município.

2. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município — calculada segundo definido nessas normas — os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município.

4. A Receita Corrente Líquida definida no artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento do respectivo Município.

5. O limite estabelecido no inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (percentual máximo de seis por cento da receita corrente líquida para o Legislativo Municipal) aplica-se indistintamente a todos os Municípios, tenham ou não Tribunal de Contas do Município. A legislação local poderá estabelecer limite máximo de despesas para a Câmara, inferior aos previstos na Constituição do Brasil e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Considerando a específica base de cálculo dos respectivos limites, são compatíveis e complementares entre si as normas do § 1º do artigo 29-A da Constituição do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 (limite de despesas da Câmara com despesa de pessoal em relação à receita recebida pelo Legislativo) e a norma do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (limite de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida do município), não se vislumbrando conflito normativo entre aqueles preceitos, ambos a serem cumpridos. Pelo princípio da hierarquia da pirâmide normativa, em caso de conflito de normas, prevalece a norma constitucional.

PROCESSO: CON-01/00328784
PARECER: COG-008/01
DECISÃO: 464/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 02/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/06/2001

0976 1. Os Decretos Estaduais nºs 3.539/93, 322/95, 1.977/97 e 049/99, que regulamentam a disposição de servidores dos órgãos do Poder Executivo prevêem apenas o ressarcimento pelo órgão/entidade cessionário do valor correspondente à remuneração devida pelo órgão cedente ao servidor cedido, não englobando os encargos previdenciários.

2. Tanto o instrumento legal regulamentador da disposição de servidores — Decreto — quanto o ato administrativo que autorizar a cessão temporária (disposição), devem prever, expressamente, o ressarcimento dos encargos previdenciários incidentes sobre a remuneração.

3. O décimo terceiro salário e o adicional constitucional de férias integram a remuneração do servidor, para todos os efeitos, inclusive para fins de ressarcimento por parte do órgão ou entidade cessionária, que poderá ser proporcional ao tempo em que o servidor permanecer à disposição do cessionário.

PROCESSO: CON-00/06365841
PARECER: COG-004/01

DECISÃO: 501/2001
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/06/2001

0977 Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido — pelas características e finalidade — só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.

PROCESSO: CON-01/00957560
PARECER: COG-102/01
DECISÃO: 504/2001
ORIGEM: Administração do Porto de São Francisco do Sul
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 04/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/06/2001

0978 1. Os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início da vigência da LRF, não constituem concessão de novas vantagens, não estando sujeitos à disciplina dos artigos 16, 17 e 21, I da Lei Complementar nº 101/00, porquanto ressaltados pelo inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF, porque se tratam de atos decorrentes de determinação legal.

2. As vantagens dos servidores públicos decorrentes do transcurso do tempo no exercício do cargo (ex facto temporis), que se agregam ao vencimento com amparo na legislação vigente antes da edição da LRF, como os adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais anuais na escala de vencimentos (de uma referência salarial para a imediatamente seguinte), não poderão ser negadas, suspensas ou suprimidas por ato do titular do Poder ou órgão, ainda

que as despesas totais com pessoal sejam superiores aos limites previstos na LRF, pois constituem direitos do ocupante do cargo, somente podendo ser extintas ou suspensas mediante nova lei de mesma hierarquia daquela que instituiu a vantagem.

3. A nomeação de servidores para cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, contratação em caráter temporário ou a qualquer título, estão vedadas quando as despesas totais com pessoal do Poder ou órgão estiverem acima dos limites previstos no artigo 22, parágrafo único, da LC nº 101/00 (acima de 95% dos limites estabelecidos no artigo 20), salvo as reposições decorrentes de aposentadoria ou em razão do falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança. Também serão nulos os atos que representarem aumento de despesas sem atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que dentro dos limites legais (artigo 21 da LC nº 101/00).

4. Sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites máximos estabelecidos no artigo 20 na Lei Complementar nº 101/00, o Poder ou órgão deverá adotar medidas previstas no artigo 23 da referida Lei visando a adequação aos limites nos dois quadrimestres seguintes, dentre elas aquelas preconizadas nos § 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Ultrapassado o limite prudencial, devem ser adotadas as medidas determinadas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-00/04892631
PARECER: COG-746/00
DECISÃO: 513/2001
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/06/2001

0979 1. Na elaboração do orçamento para o exercício financeiro subsequente, forçoso levar em consideração todas as normas legais que venham a incidir e surtir efeitos sobre o novo orça-

mento já em vigor ou cuja vigência seja deferida para o exercício a que se refira o orçamento.

2. As regras ditadas pela Emenda Constitucional nº 25, bem como as demais normas da Constituição Federal, devem ser observadas no exercício de 2001. O intervalo (vacatio legis) entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 25 (14/01/2000) e da sua vigência (01/01/2001) foi suficiente para a promoção das medidas necessárias à adequação aos ditames constitucionais. Ainda que o orçamento para o exercício de 2001 não tenha observado os limites de despesas da Câmara Municipal, estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, a Câmara está obrigada a promover as adequações necessárias no decorrer do exercício de 2001.

PROCESSO: CON-00/06622089
PARECER: COG-005/01
DECISÃO: 512/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 09/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/06/2001

0981 1. A cessão do servidor federal para órgão e entidades estaduais e municipais só pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 93, I, 1ª parte, e II da Lei nº 8.112/90, vale dizer, para exercício de cargo em comissão, pressupondo quanto a este vinculação às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF/88) e previsão no quadro de pessoal do órgão cessionário, mediante lei formal, em observância ao princípio da reserva legal.

2. Com o advento da EC nº 19/98, que derogou tacitamente o artigo 93, I, 2ª parte e II da Lei nº 8.112/90, não há possibilidade de cessão de servidor federal para exercício de função de confiança.

3. O ônus da remuneração caberá ao órgão cessionário, nos termos do § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, correspondendo ao vencimento do cargo em comissão.

PROCESSO: CON-00/00373974
PARECER: COG-203/00

DECISÃO: 608/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Balneário Arroio do Silva
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 16/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/06/2001

0982 1. Os imóveis públicos terão destinação para uso especial quando destinados a uma finalidade pública permanente, como por exemplo, servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo a destinação ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica.

2. A licitação para execução de obras depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; de orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários, de previsão de recursos orçamentários, devendo o projeto estar contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

3. Quando a Câmara de Vereadores possui contabilidade própria e recebe recursos pelo regime de suprimentos, os recursos mensalmente destinados ao Poder Legislativo devem englobar os valores destinados à execução das obras por ele contratadas, obedecido o cronograma físico-financeiro de execução.

4. O prazo de execução da obra pode abranger mais de um exercício, segundo o cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, desde que o projeto esteja contemplado no plano plurianual. Os recursos orçamentários devem estar assegurados nos orçamentos dos respectivos exercícios em que a obra seja executada.

PROCESSO: CON-00/06334296
PARECER: COG-002/01
DECISÃO: 606/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/06/2001

0983 1. Mediante lei específica, é lícito ao Município extinguir fundo previdenciário, devendo o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura) ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado.

2. Na hipótese de extinção do fundo, os respectivos recursos, que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.717/98, e do artigo 21 do Decreto nº 3.112/99.

3. Os regimes próprios de previdência social existentes, que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, a teor do artigo 21 do Decreto nº 3.112/99.

PROCESSO: CON-TC5930901/95
PARECER: COG-515/00
DECISÃO: 607/2001
ORIGEM: Associação de Municípios do
Noroeste de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/04/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/06/2001

0985 REVOGADO

0988 REFORMADO

1. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições do contabilista efetivo habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

Para suprir a deficiência no setor de contabilidade do Poder Legislativo, até que seja provido

Contador em cargo efetivo pela via do concurso público, excepcionalmente poderá ser concedida uma gratificação prevista em lei e paga pela Câmara Municipal, a servidor habilitado e registrado no CRC, para a execução dos serviços contábeis.

2. Para otimizar o controle interno é recomendável a segregação das funções de contabilidade e tesouraria, destinando tais atribuições a servidores distintos.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação anterior:

“1. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrentes do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do artigo 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais citados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

2. O pagamento de sessões legislativas extraordinárias convocadas para o trato de matéria urgente, ou de interesse público relevante, no período de recesso parlamentar, tem caráter indenizatório, não podendo o seu valor ser superior ao subsídio pago mensalmente.

Sua gênese indenizatória o afasta do limite remuneratório de 5% da receita municipal. Não se inclui, também, na apuração do limite de 60% com gastos com pessoal, por força do disposto no artigo 19, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias, ou fora do período de recesso parlamentar, serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista efetivo habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

Para suprir a deficiência no setor de contabilidade do Poder Legislativo, até que seja provido Contador em cargo efetivo, pela via do concurso público, excepcionalmente poderá ser concedida uma gratificação prevista em lei e paga pela Câmara Municipal, a servidor habilitado e registrado no CRC, para a execução dos serviços contábeis.

4. Para otimizar o controle interno é recomendável a segregação das funções de contabilidade e tesouraria, destinando tais atribuições a servidores distintos”.

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/09/2003, através do item 6.1.1 da Decisão nº 3.310/03, prolatada no processo PDI-03/06353652. Redação inicial do item 1:

“A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores.”

Item 3 reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 04/05/2005, através do item 6.4 da Decisão nº 0927/05, prolatada no processo CON-05/00559503, para acrescentar a expressão “efetivo” antes da palavra habilitado. Redação inicial do item 3:

“3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.”

PROCESSO: CON-00/00493791
PARECER: COG-404/00
DECISÃO: 841/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Itapoá
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/05/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/07/2001

0989 REVOGADO

0990 É regular a despesa realizada com auxílio financeiro, doação de troféus e aquisição de coroa de flores, desde que observada a conveniência e oportunidade do ato, bem como a supremacia do interesse público, conforme os termos do parecer.

PROCESSO: CON-01/00827195
PARECER: COG-091/01
DECISÃO: 842/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaramirim
RELATOR: Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/05/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/07/2001

0991 REFORMADO

1. Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no artigo 29, incisos V, VI e VII, e no artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais.

2. Mediante lei, o município pode instituir verba de caráter indenizatório ao Vereador-Presidente da Câmara pelo exercício do cargo.

3. Embora não sejam ocupantes de cargo eletivo, os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração

por ato do Chefe do Poder Executivo, situação funcional que lhes confere o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

PRIMEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação anterior:

“Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no artigo 29, incisos V, VI e VII, e no artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais.”

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no artigo 29, incisos V, VI e VII, e no artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores. É possível a percepção de décimo terceiro salário por parte de Secretários Municipais por força do § 3º do artigo 39 da Carta Federal.”

PROCESSO: CON-00/00055689
PARECER: COG-333/00
DECISÃO: 892/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 28/05/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/07/2001

0993 A destinação de recursos públicos para constituição de fundo financeiro de organização civil sem fins lucrativos, destinada à concessão de crédito a pessoas físicas e jurídicas (pequenos empreendedores), extrapola os objetivos, competência e incumbência dos municípios, lançando parcela do patrimônio público municipal em sistema de aplicação de risco, próprias do mercado financeiro, bem como não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 26).

PROCESSO: CON-00/06395325
PARECER: COG-701/00
DECISÃO: 973/2001
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região do Contestado
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2001

0994 É facultado à Câmara Municipal assumir as funções de empenhamento, pagamento e contabilização de suas despesas e do numerário referente às dotações que lhe são destinadas no Orçamento.

PROCESSO: CON-01/00157793
PARECER: 130/01
DECISÃO: 969/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Armazém
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2001

0995 Para se efetivar qualquer contratação, as Sociedades de Economia Mista devem

proceder à Licitação. Apenas no caso das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 é que se pode dispensar ou inexistir a Licitação. A Licitação é sempre a regra, a exceção é a contratação direta.

PROCESSO: CON-01/01070705
PARECER: 206/01
DECISÃO: 971/2001
ORIGEM: Santa Catarina Turismo S/A
RELATOR: Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2001

0998 Havendo decisões liminares que mandem reintegrar dois servidores em um mesmo cargo, deverá o administrador público reintegrá-los, naqueles termos, até serem proferidas as decisões judiciais definitivas, momento em que tomará as medidas determinadas pelo § 2º do artigo 41 da CF/88.

PROCESSO: CON-01/00119867
PARECER: COG-135/01
DECISÃO: 1053/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/08/2001

0999 O custeio de despesas com operador, óleo diesel, lubrificantes e a manutenção de maquinário de propriedade de agricultores é irregular porque lhe falece o caráter público.

PROCESSO: CON-01/00537782
PARECER: 165/01
DECISÃO: 1050/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 13/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/08/2001

1002 1. Para a realização de despesas que não constam do orçamento, necessário se faz a abertura de crédito especial pelo Município, devendo ser precedida de autorização legislativa e efetivada por decreto do Executivo, sujeitando-se ainda à existência de recursos disponíveis e de exposição/justificativa, nos termos dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como aos ditames do artigo 167, V, VII e § 1º, da CF. Deve ser incluída na LDO e na Lei de Meios, quando for o caso.

2. A transferência de recursos públicos para o setor privado somente poderá ocorrer mediante lei específica, havendo dotação orçamentária e compatibilidade com a LDO, conforme dispõe o *caput* do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF).

PROCESSO: CON-00/04458354
PARECER: COG-561/00
DECISÃO: 1141/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 20/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/08/2001

1003 1. As diárias incluem-se no conceito de despesa corrente de custeio, constituindo espécie do gênero despesa de pessoal. Têm como fim precípuo o ressarcimento dos gastos com alimentação e hospedagem aos servidores públicos que se deslocam temporariamente do município a serviço. O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza como despesa de pessoal as que constituam “espécie remuneratória”; excluindo-se deste rol as despesas com o pagamento de diárias, de cunho meramente indenizatório.

2. As despesas com diárias já estão previstas na lei orçamentária, razão pela qual não se enquadram na previsão do artigo 17 da LRF, que cuida de despesa obrigatória de caráter continuado prevista por norma legal específica diferente da lei do orçamento. A seu turno, o reajuste do valor unitário das diárias não constitui aumen-

to de despesa, muito menos decorre de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental (artigo 16 da LRF); representa simples recomposição monetária do caráter indenizatório da referida despesa pública, cujo valor global orçado permanece inalterado.

PROCESSO: CON-01/00823440
PARECER: COG-214/01
DECISÃO: 1160/2001
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 25/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/08/2001

1004 O repasse de numerário pelo Poder Executivo Municipal para pagamento de pessoal colocado à disposição da Cadeia Pública da municipalidade, somente será possível se as despesas estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e desde que seja firmado convênio entre as partes para tal finalidade, o qual deverá disciplinar as espécies e limites de despesas a serem custeadas pelo Município (artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00).

PROCESSO: CON-00/03181677
PARECER: COG-378/00
DECISÃO: 1187/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/06/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/08/2001

1005 1. É vedado acumular os subsídios decorrentes do cargo de Vice-Prefeito com os oriundos do cargo de confiança, porquanto ambos são isoladamente remunerados pelo poder público e não podem ser conjuntamente percebidos pelo mesmo agente político, pois não há amparo nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

2. O ingresso no serviço público, em face ao contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, só pode dar-se mediante concurso público, portanto, a situação de permanência de servidores com contratos temporários que venceram é irregular, sendo necessária a contratação de servidores mediante o referido certame.

PROCESSO: CON-01/01101279
PARECER: 240/01
DECISÃO: 1225/2001
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/08/2001

1006 1. Compete aos entes públicos o estrito cumprimento das normas constitucionais, que têm prevalência em relação a qualquer outra norma infraconstitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 29 passou a produzir efeitos desde a data da sua publicação, o que impõe aos Municípios a necessidade de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo parâmetros nela previstos. Sendo insuficientes as dotações consignadas no orçamento para cada exercício financeiro, cabe aos Municípios promover adequação de sua lei de diretrizes orçamentárias e sua lei do orçamento, de modo a prever recursos suficientes para o cumprimento das previsões constitucionais, podendo o município abrir créditos suplementares ou especiais, conforme for o caso, observadas as disposições do artigo 167, V, e § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-00/05754704
PARECER: COG-652/00
DECISÃO: 1260/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 11/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/09/2001

1007 1. Nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94, os servidores dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, a cujos cargos correspondem as atividades de advocacia, se submetem ao regime instituído pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas são regidos pelas normas estipendiárias específicas dos servidores de cada esfera de Poder.

2. Os honorários de sucumbência previstos pelo artigo 21 da Lei nº 8.906/94 são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, alcançando apenas as atividades de advocacia desenvolvidas pelos profissionais liberais e advogados empregados, neste último caso, dependendo de acordo entre as partes.

3. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

PROCESSO: CON-01/00157521
PARECER: COG-183/01
DECISÃO: 1261/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bombinhas
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 11/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/09/2001

1008 1. A qualificação do tempo de serviço é dada pela lei vigente ao tempo em que o serviço foi prestado. Se a lei vigente qualifica como tempo de serviço para fins de aposentadoria o tempo ficto decorrente de contagem em dobro de período de licença-prêmio não usufruído, prestado o serviço, lei nova não poderá atingir tal qualificação, que constitui direito adquirido do servidor (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 6º da Lei nº 4.657/42).

2. Os servidores estaduais que conquistaram o direito até 18 de abril de 1991, data em que a Lei Complementar nº 36/91⁴² revogou o artigo 43 da Lei nº 6.745/85, poderão exercê-lo a qualquer tempo, ainda que não tenham cumprido os demais requisitos para a aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Os artigos 4º e 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 consideram como tempo de contribuição o tempo de serviço (real ou ficto) qualificado pela legislação vigente até 16/12/1998, excluindo desta equivalência o tempo fictício somente a partir de 16/12/1998. Portanto, tais normas protegem os direitos adquiridos, inclusive a contagem em dobro, determinando expressamente a pós-atividade da lei antiga.

PROCESSO: CON-00/06168264
PARECER: COG-095/01
DECISÃO: 1283/2001
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2001

1009 1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode ocorrer desde que respaldada em autorização legislativa vigente e formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), devendo constar do ato as condições da cessão.

2. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais.

3. Em face do preceituado no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), o custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser legislação específica.

4. A cessão de servidores públicos municipais a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00.

5. A Câmara de Vereadores poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação se atendidos os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF).

6. Na apuração das despesas totais com pessoal (artigos 18, 19, 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

PROCESSO: CON-01/00120016
PARECER: COG-177/01
DECISÃO: 1282/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 16/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2001

1010 REFORMADO

1. Na esfera da Administração Pública, em que opera o regime próprio de previdência, a concessão da aposentadoria implica a passagem para a inatividade, o que, por si só, afasta a possibilidade de permanência no cargo.

2. O retorno à atividade na administração pública de servidor, cuja aposentadoria tenha se fundamentado nos artigos 40, 42 ou 142 (regime próprio de previdência), deve dar-se com observância do § 10 do artigo 37 da CF, que veda a percepção cumulativa de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. A implantação de programa de recuperação fiscal que implique renúncia de receita necessita se ajustar ao comando do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, a satisfação de uma das condições postas em seus incisos I e II.

SEGUNDO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/07/2008, através da Decisão nº 2.394/08 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação anterior:

O retorno à atividade na administração pública de servidor, cuja aposentadoria tenha se fundamentado nos artigos 40, 42 ou 142, deve dar-se com observância do § 10 do artigo 37 da CF, que veda a percepção cumulativa de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição — os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 23/04/2003, através da Decisão nº 1.096/03, exarada no processo nº CON-02/09632895. Redação inicial: “Caso se sagre vencedora a tese de que a aposentadoria junto ao regime geral de previdência não é causa extintiva do contrato de trabalho, o servidor não está obrigado a se afastar do cargo ou emprego público, pois a unicidade contratual fundamenta a sua permanência. Por outro lado, se a aposentadoria se firmar como causa de rompimento do contrato de trabalho, a permanência do servidor no cargo ou emprego público é irregular. Enquanto persistir a dúvida quanto aos efeitos da aposentadoria junto ao INSS, a permanência do servidor não implica em responsabilização do administrador público, porém dirimida tal incerteza, a manutenção do servidor de forma ilegal enseja a responsabilidade do administrador. Na esfera da Administração Pública, em que opera o regime próprio de previdência, a concessão da aposentadoria implica na passagem para a inatividade o que por si só afasta a possibilidade de permanência no cargo. O retorno à atividade na administração pública

de servidor cuja aposentadoria tenha se fundamentado nos artigos 40, 42 ou 142, deve dar-se com observância do § 10 do artigo 37 da CF, que veda a percepção cumulativa de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A implantação de programa de recuperação fiscal que implique em renúncia de receita, necessita se ajustar ao comando do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, a satisfação de uma das condições postas em seus incisos I e II.”

PROCESSO: CON-01/00798829
PARECER: COG-220/01
DECISÃO: 1286/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Forquilha
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 16/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2001

1011 1. A participação de sociedade de economia mista na prestação de apoio cultural nos termos da Lei Rouanet, que possibilita a dedução de parte do valor despendido no imposto de renda devido, é regular por implicar em publicidade indireta da empresa e por subsidiar a política de apoio à cultura desenvolvida pelo Estado por meio da Fundação Catarinense de Cultura.

2. Os gastos com patrocínio de eventos e projetos culturais, contudo, devem ser insignificantes ante os investimentos nas atividades finalísticas da sociedade de economia mista, para não caracterizar desvio de finalidade.

PROCESSO: CON-00/06757251
PARECER: 302/01
DECISÃO: 1309/2001
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

⁴² A Lei Complementar nº 36/91 revogou apenas o inciso III do artigo 43 da Lei nº 6.745/85.

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/09/2001

1014 1. Em tese, uma vez estabelecida por norma legal, é possível que a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal contemple apenas uma Secretaria Administrativa e cargos comissionados de gerentes em substituição às demais secretarias.

2. No âmbito municipal, são considerados agentes políticos exclusivamente os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais. Os gerentes, diretores e outros cargos semelhantes não podem ser considerados agentes políticos, mas ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos previstos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

3. O vencimento para cargos de Gerentes, subordinados a Secretários Municipais, não poderá ser superior ao subsídio atribuído ao ocupante do cargo de Secretário, caso contrário, quebraria um dos pressupostos consagrados da hierarquia de cargos e funções no Serviço Público, sendo inadequado estabelecimento de verba de representação para cargos em comissão.

PROCESSO: CON-01/01774001
PARECER: COG-344/01
DECISÃO: 1346/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 23/07/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/09/2001

1015 A exemplo da prática adotada pela União que regulou o direito na lei estatutária e para que se dê efetividade à liberdade de associação sindical assegurada no inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal, há possibilidade de se conferir direito ao servidor municipal de licenciar-se do cargo, na forma prevista na legislação local, para a assunção da direção de entidade classista.

PROCESSO: CON-01/01596146
PARECER: COG-382/01
DECISÃO: 1654/2001
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 27/08/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2001

1016 1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mando de Vice-Prefeito e àquele fixado para o cargo de Secretário Municipal.

2. A norma fixadora do subsídio dos agentes políticos municipais não pode inovar estabelecendo subsídio composto, considerando a acumulação de cargos, empregos ou funções, por ir além da competência firmada no artigo 29, V, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/01873913
PARECER: COG-383/01
DECISÃO: 1651/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Ipumirim
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 27/08/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/10/2001

1017 1. O limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal inscrito no artigo 29-A da Constituição Federal, que exclui os gastos com inativos, deve ser apurado considerando-se o montante da receita tributária e das transferências havidas no exercício financeiro anterior.

2. A receita tributária e as transferências a compor a soma para a obtenção do valor limite compreendem: tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria); FPM; ICMS; IPVA; ITR; IPI S/Exportação; Imposto de Renda dos Servidores Retidos na Fonte; Imposto sobre Valores incidentes sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (70% da arrecadação pertencem ao município de origem).

PROCESSO: CON-01/01608411
PARECER: COG-428/01
DECISÃO: 1724/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Gravatal
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 05/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/10/2001

1018 3. O Município poderá permitir o uso de bem móvel — retroescavadeira — de sua propriedade por Associação de Agricultores, desde que conste no termo de permissão de uso os seguintes critérios:

1. prazo de duração da permissão, fixado em observância aos princípios da administração pública, ao interesse público, à depreciação do bem e em razão da previsão de retorno do capital investido pelo permissionário;

2. estabelecimento de critérios homogêneos para o uso do veículo motorizado por todos os agricultores do município, não se admitindo favorecimento a determinados proprietários ou grupos, sob pena de revogação da outorga por se revelar contrária ao interesse coletivo;

3. as despesas com manutenção, guarda, combustíveis e operadores serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, inclusive aquelas inerentes aos encargos trabalhistas;

4. obrigatoriedade de remessa à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de relatório trimestral descrevendo uso da retroescavadeira pela permissionária para prestar serviço aos agricultores;

5. devolução do veículo motorizado após o prazo de permissão em condições ideais de uso;

6. a responsabilidade perante terceiros de quaisquer danos causados por acidentes, ainda que fortuitamente, deverá ser atribuída ao permissionário;

7. o preço a ser cobrado pela hora/máquina aos agricultores não poderá ser superior àquele praticado na região;

8. o termo de permissão é intransferível;

9. a violação de quaisquer das condições estipuladas ou por motivo superveniente implicará na extinção ou revogação imediata do termo de permissão, bastando para isso comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não ca-

bendo à permissionária, a priori, qualquer indenização, considerado o interesse público devidamente justificado.

10. O termo de permissão deverá ser publicado nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 111 da Constituição Estadual.

11. Considerando o disposto no § 3º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Içara, a permissão de uso será outorgada mediante Decreto do Prefeito.

PROCESSO: CON-00/01013386
PARECER: APRE-004/01
DECISÃO: 1787/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 12/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/11/2001

1019 1. Compete à Câmara de Vereadores fiscalizar os percentuais e limites de remuneração de Vereadores e gastos com pessoal previsto nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

2. Quando o Poder Legislativo dispuser de contabilidade própria e realizar diretamente o pagamento da remuneração dos Vereadores, a responsabilidade pelos pagamentos irregulares percebidos pelos Edis municipais poderá recair sobre os dirigentes da Câmara.

3. Compete ao Poder Executivo efetuar os repasses devidos ao Poder Legislativo, nas datas e nos montantes previstos na legislação local, respeitados os limites e condições estabelecidas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, vedado o repasse de valor superior ao devido, com base no inciso I do § 3º do artigo 29-A, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

PROCESSO: CON-00/06363717
PARECER: COG-357/01
DECISÃO: 1879/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Matos Costa
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/11/2001

1021 A Constituição Federal admite exclusivamente a instituição de contribuição, cobrada de servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social⁴³. Carece de constitucionalidade a lei que inscreve servidores municipais como beneficiários obrigatórios em plano ou serviço de saúde, cobrando-lhes, compulsoriamente, contribuição para o seu custeio.

PROCESSO: CON-01/01058594
PARECER: COG-431/01
DECISÃO: 1885/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/11/2001

1024 1. Não é permitida a manutenção de contrato de locação entre a Câmara de Vereadores e Vereador, eis que é vedado a este, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do artigo 31, I, a, da Lei Orgânica Municipal de Palmeira, c/c os artigos 29, IX, e 54, I, a, da Constituição Federal e artigo 111, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. Não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes o contrato administrativo que é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetúveis bilateralmente, e a garantia do contrato ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo constitucional (artigo 37, XXI).

PROCESSO: CON-01/00171354
PARECER: COG-432/01

DECISÃO: 1915/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmeira
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2001

1025 1. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo comissionado de Secretário Municipal deve optar entre os vencimentos daquele e o subsídio atribuído ao Secretário, fixado em parcela única, ressalvadas as acumulações constitucionalmente permitidas.

2. A investidura em cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal por servidor público inativo pode dar-se com o acúmulo entre os proventos de aposentadoria e o subsídio do cargo de provimento comissionado.

PROCESSO: CON-01/01585020
PARECER: COG-411/01
DECISÃO: 1912/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de São João Batista
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 26/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2001

1026 1. A vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social, com recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, não implica, necessariamente, na obrigação do ente público contratante promover recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS.

2. Nos termos da Lei Federal nº 8.036/90, os entes públicos estão sujeitos ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS exclusivamente sobre a remuneração paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos, de empregos públicos ou de cargos em comissão, contratados sob o regime

de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

PROCESSO: CON-01/01873832
PARECER: COG-456/01
DECISÃO: 1913/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 26/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2001

1027 As receitas decorrentes da exploração dos recursos hídricos dos recursos minerais, do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural não são consideradas receitas decorrentes de impostos, excluindo-se do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal).

PROCESSO: CON-01/01918364
PARECER: COG-461/01
DECISÃO: 1917/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/09/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2001

1029 Ante a inexistência de exceção na Lei Complementar Municipal nº 081/99, que criou o regime próprio de Previdência Social dos servidores municipais, administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto — IPREVI, a contribuição do Município para a autarquia incide sobre o valor integral da gratificação natalina (13º salário) do mês de dezembro de 1999, que integra o total da folha de pagamento daquele mês.

PROCESSO: CON-01/01850891
PARECER: COG-460/01
DECISÃO: 1953/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

DATA DA SESSÃO: 01/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

1031 A receita orçamentária decorrente do cancelamento de restos a pagar não configura recurso hábil para abertura de crédito adicional, inclusive com intuito de suplementar a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores”, pois esta hipótese não está contemplada no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-01/01883200
PARECER: COG-486/01
DECISÃO: 1958/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tubarão
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 01/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

1032 1. As atividades de agente de serviços gerais, pela sua denominação, devem ser atribuídas a cargo de provimento efetivo, não sendo próprio de cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo qual este cargo se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. A admissão de servidores para o exercício de cargo efetivo, criado por lei, deve ser feita mediante aprovação em concurso público, como preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. Havendo lei municipal autorizando a contratação dos serviços próprios das funções de agente de serviços especiais, poderá mediante o devido processo licitatório, ser efetuada contratação desses serviços por empresa habilitada nesse ramo de negócio.

PROCESSO: CON-01/00823106
PARECER: COG-415/01
DECISÃO: 1994/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Romelândia
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

⁴³ O atual parágrafo 1º do artigo 149 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, permite a cobrança de contribuição dos servidores apenas para o custeio do regime previdenciário previsto no artigo 40 da CF.

1033 REFORMADO

1. De acordo com o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00, as receitas devem ser contabilizadas pelo regime de caixa (registradas pela data do efetivo ingresso, salvo as receitas lançadas e não arrecadadas inscritas em dívida ativa), e as despesas pelo regime de competência (registradas pela data da realização da despesa).

2. Considerando a escrituração pelo regime de caixa, as receitas que ingressaram no Tesouro municipal no mês de janeiro, decorrentes de transferências relativas ao Sistema Único de Saúde — SUS, serão registradas como receita do exercício, ainda que se refiram à competência de dezembro do exercício anterior.

3. Em face da escrituração pelo regime de competência, as despesas do Fundo Municipal de Saúde relativas a serviços hospitalares e ambulatoriais realizados no mês de dezembro, devem ser empenhadas naquele mês. Se não pagas até 31 de dezembro, devem ser inscritas em restos a pagar. A circunstância da fatura de prestação de serviços ao Município ser apresentada ao ente somente em janeiro do ano subsequente não altera a competência da despesa, nem permite que seja empenhada somente no mês em que for apresentada a fatura.

4. O Fundo Municipal de Saúde deve pagar seus compromissos com os recursos a ele destinados na lei orçamentária ou em créditos adicionais, não encontrando amparo legal a utilização de disponibilidade financeira da Administração Direta para pagamento de dívida fluante do Fundo.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 17/12/2007, através da Decisão nº 4.101/07 exarada no processo nº ADM-07/00621377. Redação Original:

“De acordo com o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00, as receitas devem ser contabilizadas pelo regime de caixa (registradas pela data do efetivo ingresso, salvo as receitas lançadas e não arrecadadas inscritas em dívida ativa), e as despesas pelo regime de competência (registradas pela data da realização da despesa).

Considerando a escrituração pelo regime de caixa, as receitas que ingressaram no Tesouro municipal no mês de janeiro, decorrentes de transferências relativas ao Sistema Único de Saúde — SUS, serão registradas como receita do exercício, ainda que se refiram à competência de dezembro do exercício anterior.

Em face da escrituração pelo regime de competência, as despesas do Fundo Municipal de Saúde relativas a serviços hospitalares e ambulatoriais realizados no mês de dezembro, devem ser empenhadas naquele mês. Se não pagas até 31 de dezembro, devem ser inscritas em restos a pagar. A circunstância da fatura de prestação de serviços ao Município ser apresentada ao ente somente em janeiro do ano subsequente, não altera a competência da despesa, nem permite que seja empenhada somente no mês em que for apresentada a fatura.

Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Saúde estão destinados a uma finalidade específica, razão da organização de uma contabilidade própria para o Fundo, objetivando melhor identificação da aplicação dos recursos, facilitando o gerenciamento e a atuação dos órgãos de controle. Os valores vinculados ao Fundo não podem ser confundidos com os valores contabilizados pela Administração Direta Municipal (Poder Executivo — Prefeitura), sendo descabida a consolidação de balanços de maneira a aproveitar superávit da Administração Direta para demonstrar redução (abatimento) do déficit do Fundo Municipal de Saúde.

O Fundo Municipal de Saúde deve pagar seus compromissos com os recursos a ele destinados na lei orçamentária ou em créditos adicionais, não encontrando amparo legal a utilização de disponibilidade financeira da Administração Direta para pagamento de dívida fluante do Fundo.”

PROCESSO: CON-01/01227965
PARECER: COG-463/01
DECISÃO: 2042/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Orleans
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 08/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

1034 Na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal serão incluídas todas as despesas de caráter remuneratório dos Vereadores, Servidores ativos e inativos, pensionistas e mão-de-obra terceirizada que caracterize substituição de servidores, compreendendo subsídios, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza e quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, incidentes sobre a folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/01428197
PARECER: COG-457/01
DECISÃO: 2043/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Garopaba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 08/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

1035 Os subsídios dos atuais Vereadores, fixados antes do término da legislatura passada, devem se conformar aos limites postos pela Emenda Constitucional nº 25/00, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

PROCESSO: CON-01/01882076
PARECER: COG-511/01
DECISÃO: 2047/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Içara
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 08/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/12/2001

1036 REVOGADO

1038 1. De acordo com o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, poderão ser pagas à conta de

dotação específica consignada no orçamento, ou seja, na conta “3.1.9.2. — Despesas de Exercícios Anteriores”.

2. Em caso de ausência do devido empenhamento, podem ser reconhecidas como compromissos do exercício anterior, já que deveriam ser atendidas naquele exercício em face da legislação vigente, e empenhadas no exercício de 2001, também na conta “3.1.9.2 — Despesa de Exercícios Anteriores”.

3. Quando empenhadas e processadas na época devida, mas não pagas, devem integrar os Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte, aplicando-se ao caso de contribuições de exercícios anteriores devida pelo ente e não recolhidas ao INSS (parte patronal).

4. Os valores relativos a multas e juros resultantes do injustificado pagamento extemporâneo devem ser lançados como responsabilidade financeira de terceiros no Balanço Patrimonial — Ativo Financeiro — Realizável, em conformidade com o disposto no artigo 88 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, com instauração de processo de Tomada de Contas Especial para posterior remessa ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 10, in fine, e § 1º, da Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

PROCESSO: CON-01/01646267
PARECER: COG-462/01
DECISÃO: 2124/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Sombrio
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 15/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/12/2001

1040 1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em restos a pagar, atendendo ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

2. Incabível o cancelamento de restos a pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores,

empreiteiras, prestadores de serviços, etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento.

3. As dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.

4. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados, de exercícios anteriores (2000, 1999, 1998 e outros exercícios), pendentes de pagamento, os municípios devem observar os seguintes procedimentos:

4.1. os pagamentos devem ser feitos na forma de restos a pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 8 meses do mandato do respectivo titular da unidade gestora (p. ex.: até 30/04/2004, no caso dos Prefeitos, e até 30/04/2002, no caso dos Presidentes de Câmaras), de modo a permitir sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

4.2. para cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;

4.3. caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de restos a pagar ao final do exercício de 2000, ou início do exercício de 2001, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento;

4.4. é desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas em 2000 e exercícios anteriores, utilizando as respectivas dota-

ções orçamentárias, para as quais haviam créditos à época;

4.5. caso seja insuficiente a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento de 2001, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou restos a pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64;

4.6. se não canceladas ou anuladas, tais despesas permanecem inscritas como restos a pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;

4.7. não havendo condições financeiras para suportar o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores no exercício de 2001, devidamente justificado, excepcionalmente neste momento, os entes deverão estabelecer no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (quando exigível) programação financeira (montantes e prazos) prevendo utilização de receitas orçamentárias (recursos financeiros) dos exercícios seguintes para regularizar os pagamentos, como meta fiscal a ser alcançada;

4.8. constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos, representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda, etc., conforme o caso).

PROCESSO: CON-01/00290361
PARECER: COG-485/01
DECISÃO: 2223/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catanduvas
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/02/2002

1041 1. Nos termos do inciso IX e do § 4º do artigo 13 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 18/01, com-

pete ao Tribunal de Contas do Estado emitir certidão destinada a instruir pedido de autorização para realização de operação de crédito, atestando o cumprimento das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 para realização de operações de crédito, que compreende: a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 12; no artigo 23; no artigo 70; no § 3º do artigo 33; no artigo 37; no § 2º do artigo 52; e no § 3º do artigo 55, da Lei Complementar nº 101/00; b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do artigo 12; no artigo 23; no artigo 70; no § 2º do artigo 52; e no § 3º do artigo 55, todos da Lei Complementar nº 101/00, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

2. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, se exigível, a emissão de certidão atestando se o Estado foi compelido a honrar dívida, em decorrência de garantia prestada, do município que pretende instruir pedido de autorização para realização de operações de crédito, de que trata o § 10 do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/01594607
PARECER: COG-543/01
DECISÃO: 2209/2001
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 24/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/02/2002

1042 O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, deve repassar o suprimento à Câmara, conforme fixação na Lei Orçamentária até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

PROCESSO: CON-01/01861400
PARECER: COG-450/01
DECISÃO: 2225/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cunhataí
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/02/2002

1043 1. É viável a celebração de contrato mediante dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, entre a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC e Municípios, visando a execução de Cursos de Pedagogia, na modalidade à distância, nos termos autorizados pelo Ministério da Educação, prevendo participação financeira do Município.

2. É vedada à UDESC a cobrança de mensalidades diretamente dos alunos, pois caracterizaria infração ao princípio constitucional de gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos (artigo 206, V, CF e artigo 162, V, da Constituição Estadual).

3. Compete ao Município estabelecer normas para eventual participação financeira dos seus alunos-docentes, segundo o interesse público local, independentemente do contrato celebrado com a UDESC.

4. As receitas da Fundação UDESC pela prestação dos serviços será contabilizada como receitas correntes de serviços, no Código de Especificação de Receita “2.06.01.01.0 6.16 — Serviços Educacionais”, subclassificação “2.06.01.01.0 6.10.06 — Contrato UDESC/Prefeituras” do plano de contas da UDESC.

5. Nos Municípios, a receita da eventual participação dos servidores (docentes-alunos) será contabilizada como receitas orçamentárias, no Código integrante das Receitas Diversas especificado como “1990.99.00 — Outras Receitas”, observando que a partir de janeiro de 2001 a receita será registrada no Código 1999.00.00 — Receitas Diversas, com a criação de subclassificação específica, como por exemplo “1999.01.00 — Participação de Servidores em Curso de Capacitação”, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 163/01, alterada pela Portaria nº 326/01.

PROCESSO: CON-01/02054118
PARECER: 525/01
DECISÃO: 2228/2001
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 24/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/02/2002

1045 Os bens imóveis do Município, mediante lei ou ato do Chefe do Poder Executivo, podem ter destinação especial para abrigar a Câmara de Vereadores que poderá administrá-los, utilizá-los na finalidade a que se destinarem e promover a guarda, conservação e aprimoramento, sendo incabível a doação porque os bens públicos não são de propriedade dos Poderes e órgãos, mas pertencem ao acervo patrimonial do Município.

PROCESSO: CON-01/01546980
PARECER: COG-472/01
DECISÃO: 2295/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imaruí
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 31/10/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/02/2002

1046 REVOGADO

1047 1. A qualificação do tempo de serviço é dada pela lei vigente ao tempo em que o serviço foi prestado.

2. Se a lei vigente qualificava como tempo de serviço para fins de aposentadoria o tempo ficto decorrente de contagem em dobro de período de licença-prêmio não usufruído, prestado o serviço, lei nova não poderá atingir tal qualificação, que constitui direito adquirido do servidor (artigo 5º, XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º da Lei nº 4.657/42).

3. Os servidores municipais que conquistaram o direito a contagem em dobro, sem que se lhes exigisse contribuição sobre o período real ou fic-

to, até 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98 poderão exercê-lo a qualquer tempo, ainda que não tenham cumprido os demais requisitos para a aposentadoria até o advento da referida emenda.

4. O artigo 4º da EC nº 20/98 e o artigo 8º consideram como tempo de contribuição o tempo de serviço (real ou ficto) qualificado pela legislação vigente até 16/12/1998, excluindo desta equivalência o tempo de contribuição fictício somente a partir de 16/12/1998, portanto, protegem os direitos adquiridos, inclusive a contagem em dobro.

PROCESSO: CON-01/01948603
PARECER: COG-488/01
DECISÃO: 2328/2001
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 05/11/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/02/2002

1050 É legal a concessão de gratificação aos profissionais de ensino em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental, assim compreendidos o professor, o diretor, o supervisor, o orientador, o inspetor e o técnico de planejamento escolar, custeando-a com recursos do FUNDEF⁴⁴.

PROCESSO: CON-01/01482302
PARECER: COG-601/01
DECISÃO: 2933/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 11/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/03/2002

1052 São considerados nulos de pleno direito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, os atos de que resultem aumento de despesas de pessoal

expedidos nos 180 dias anteriores ao término do mandado do titular do respectivo Poder ou órgão, aplicando-se à contratação de pessoal temporário para atender convênios, ainda que essas despesas sejam cobertas com recursos de les advindos.

PROCESSO: CON-00/03539733
PARECER: COG-660/01
DECISÃO: 2975/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palhoça
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1054 REFORMADO

1. O Conselho Tutelar, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo e seus membros não se classificam como servidores municipais ocupantes de cargos ou empregos públicos, como tais entendidos na legislação e na doutrina, exercendo uma função pública temporária sujeita a mandato, não se justificando provimento de cargos efetivos ou em comissão com essa finalidade.

2. Lei municipal deverá disciplinar o funcionamento do Conselho Tutelar e fixar a remuneração dos seus membros, podendo ser fixado valor mensal quando houver dedicação exclusiva, não sendo permitida a acumulação com a remuneração de outro cargo, emprego ou função públicos, por aplicação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo.

3. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único, do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

4. Desde que prevista na legislação local, é possível a utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para arcar com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “O Conselho Tutelar, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não se podendo classificar seus membros como servidores municipais — ocupantes de cargos ou empregos públicos — como tais entendido na legislação e na doutrina, ou empregados, regidos pela legislação celetista. Lei municipal deverá disciplinar o funcionamento e eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O exercício de funções como membro de Conselho será remunerado através de jetons ou similar, de acordo com o que estabelecer a lei municipal específica. Desde que prevista na legislação local, é possível a utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para arcar com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar. Ressalte-se da necessidade de constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

PROCESSO: CON-01/01221843
PARECER: COG-580/01
DECISÃO: 2979/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Macieira
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1055 1. Mediante autorização legislativa, os municípios podem instituir e contribuir para o fundo de assistência à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, em percentual incidente sobre a folha de pagamento, podendo estabelecer contribuição dos segurados (artigo 149, CF)⁴⁵, sendo recomendável estipular normas disciplinando as condições para admissão de

⁴⁴ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

⁴⁵ O atual parágrafo 1º do artigo 149 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, permite a cobrança de contribuição dos servidores apenas para o custeio do regime previdenciário previsto no artigo 40 da CF.

segurados e dependentes, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Município à contribuição para o fundo.

2. Os sistemas de assistência social e de saúde devem estar desvinculados do sistema previdenciário (artigos 8º e 16, § 1º, da Portaria MPAS nº 4.992/99), estando vedada concessão de benefícios exclusivos dos sistemas previdenciários.

3. Por se tratar de despesa de caráter continuado, devem ser observadas as normas dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo projeto de lei deve estar acompanhado de: a) demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a contribuição do Município e nos dois seguintes (artigo 16, I); b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (artigo 17, § 1º); c) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (artigo 17, § 2º), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes; d) comprovação de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias (previsão na LDO) e de adequação orçamentária e financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira).

PROCESSO: CON-01/01465637
PARECER: COG-654/01
DECISÃO: 2986/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Belmonte
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1056 1. Os órgãos e entidades executivas de trânsito municipais podem celebrar convênios com entidades similares do Estado e com a Polícia Militar para a execução de atividades de competência do ente delegante, nos termos dos artigos 23 e 25 do Código de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97).

2. Mediante convênio específico, os recursos das multas de trânsito arrecadados pelos municípios, podem ser utilizados para pagamento de

despesas da Polícia Militar, desde que sejam relacionadas, exclusivamente, à sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no artigo 320 do Código de Trânsito, compreendendo materiais e equipamentos (veículos, rádios, computadores, combustíveis, materiais de sinalização e didáticos etc.) e serviços (controle da frota de veículos, alimentação de policiais etc.).

3. As atribuições da Polícia Militar do Estado devem ser cumpridas com os meios e recursos disponibilizados no orçamento do Estado, não integrando a competência municipal suportar despesas daquela Corporação, salvo para ações específicas de policiamento do trânsito (artigos 23, 35 e 320 da Lei Federal nº 9.503/97), mediante convênio, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual (artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00).

4. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário (que difere da requisição), desde que atendidas as seguintes condições: demonstração do caráter excepcional da cessão; demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

5. Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral durante o período eleitoral, desde que observadas as hipóteses e parâmetros legais (artigo 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair

em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para o Município, em obediência à Lei Federal nº 6.999/82 e ao Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65).

6. Pode o município firmar termo de cessão de uso de veículo com a EPAGRI, para utilização em atividades pertinentes à atuação do Poder Público Municipal, especialmente em programa direcionado ao desenvolvimento da agricultura e pecuária, arcando o Município com as despesas de combustíveis, licenciamento, seguro obrigatório e outros gastos correlatos, desde que demonstrado o interesse público específico envolvido na ação e estejam previstos os recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da cessão de uso.

7. Depende de convênio e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (artigo 62 da LRF) para o Município suportar despesas de outros entes, incluindo as com servidores recebidos à disposição e daqueles cedidos com ônus para o Município. A cessão de servidor pelo Município depende de autorização legislativa e demonstração do interesse público.

8. A cessão de servidores de empresas de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera administrativa, somente se deve operar com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar desvio de finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários.

9. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes devem atentar para o fato de que as despesas relativas ao ressarcimento de despesas com remuneração e encargos de servidores recebidos à disposição, integram a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou Órgão constitucional para fins de verificação dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

10. A circunstância de ser o único estabelecimento no Município não constitui motivo para dis-

pensa de licitação, uma vez que o procedimento licitatório pode abranger outros estabelecimentos do gênero existentes nos municípios vizinhos.

11. Diante da omissão na Lei Orgânica e na legislação local, parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não podem ser impedidos de participar de licitação e contratar com a Municipalidade, não se estendendo essa possibilidade àqueles agentes políticos, em face do princípio da moralidade e da vedação contida no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em relação aos dirigentes de órgãos ou entidades promotoras da licitação.

PROCESSO: CON-01/01590296
PARECER: COG-591/01
DECISÃO: 2970/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1059 REVOGADO

1060 1. O Município pode promover a alienação ou permuta de imóveis em desuso, desde que observada a legislação, especialmente a demonstração da necessidade e do interesse público, avaliação prévia dos imóveis, autorização legislativa específica e licitação, quando exigida (artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93).

2. No caso de alienação ou permuta de imóveis em face de desativação de escolas ou creches públicas, o Município deve previamente garantir o acesso universal e gratuito a todos os alunos em idade escolar, sem prejuízo destes e de sua família (artigos 206 e 208 da Constituição Federal e Lei Federal nº 9.394/96).

PROCESSO: CON-01/02053065
PARECER: 594/01
DECISÃO: 2972/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1061 1. Não é possível ao município receber escola estadual, mediante processo de municipalização, se o ato resultar na extrapolção do percentual de 50% (cinquenta por cento) para gastos com pessoal estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

2. Para viabilizar a municipalização, é necessário que se faça alteração de tal percentual dentro das normas previstas para se emendar a referida Lei Orgânica Municipal e se obedeça ao limite máximo constante na Lei Federal Complementar nº 101/00. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe como limite máximo para gastos com pessoal o percentual de 60 % (sessenta por cento), incluídas as Câmaras Legislativas Municipais e o Tribunal de Contas do Município, onde houver.

PROCESSO: CON-01/02076430
PARECER: COG-646/01
DECISÃO: 2973/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1062 1. O limite de despesa do Poder Legislativo Municipal inscrito no artigo 29-A da Constituição Federal, cujo percentual incide no somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, é fixado com base na população do Município, devendo considerar o último número oficial divulgado pelo IBGE.

2. O atraso na divulgação de dado populacional, que regularmente ocorre até 31 de agosto de cada ano, não autoriza a adoção de parâmetro distinto e concorrente com aquele fornecido pelo IBGE.

PROCESSO: CON-01/02100837
PARECER: COG-626/01
DECISÃO: 2984/2001
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 17/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2002

1067 REFORMADO

1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro.

2. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, mantendo-se o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento ao limite dos gastos com a folha de pagamento.

3. A folha de pagamento abrange, exclusivamente, gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e vereadores, incluindo os descontos legais suportados pelo servidor ou vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a contribuições patronal previdenciária, assistencial e o PASEP.

4. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, da CF, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo.

5. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não-utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

6. As exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o recebimento de transferências voluntárias se reportam ao ente federado e a falta cometida por órgão ou Poder a ele pertencente atinge a própria entidade federativa, não se restringindo à unidade ou ao Poder que não atendera aos ditames legais.

7. A arguição de inconstitucionalidade feita no curso de um processo comum, cujo objeto da ação não seja a constitucionalidade em si, mas uma relação jurídica que envolva a aplicação da lei contestada pode ser suscitada em processo de qualquer natureza, qualquer que seja o juízo, caracterizando o sistema difuso de controle de constitucionalidade.

8. A decisão prolatada por órgãos judiciários comuns ou órgãos especiais, desde que não apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, seja por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou ainda através de recurso extraordinário cuja decisão impugnada declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, neste último necessitando de Resolução do Senado Federal, só gerará efeitos para as partes envolvidas no processo, não atingindo terceiros. Assim, a norma continuará válida desde o seu nascimento, com toda a sua capacidade de aplicação e produção de efeitos, sendo obrigatório o cumprimento de suas determinações.

9. A decisão incidental de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de lei, argüida por via de exceção em qualquer processo e proferida por qualquer juízo, não faz coisa julgada material em relação à própria lei declarada inconstitucional, que poderá ser discutida e alterada até pronunciamento definitivo do STF e posterior resolução do Senado Federal que lhe retire definitivamente a eficácia.

10. Por tais motivos sugere-se ao Município efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, enquanto não se manifestar definitivamente o STF. Isto porque a extemporaneidade do recolhimento de contribuição previdenciária não desonera a Câmara ou Prefeitura da obrigação de saldar a dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ainda que referente à contribuição pessoal dos Vereadores.

11. Sendo os ex-Vereadores os únicos beneficiários do sistema de previdência, deverá a cobrança dos mesmos ser feita administrativamente por quem efetivamente arcou com a dívida. Na

hipótese de não lograr êxito com a cobrança administrativa, somente o ingresso em Juízo com uma ação ordinária de cobrança pela Procuradoria do Município é que poderá o ente ser ressarcido da dívida assumida junto ao INSS.

ITEM 7 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 29/09/2003 através da Decisão nº 3.314/03, prolatada no processo REC-03/02987096. Redação inicial do item 7:

“A extemporaneidade do pagamento de contribuição previdenciária devida não desonera o Município da obrigação. A dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social permanece e deve ser honrada, sobretudo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando-se pela constitucionalidade da Lei Federal nº 9.506/97, na parte em que inscreve como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo municipal, desde que não-vinculados a regime próprio de previdência social.”

PROCESSO: CON-01/01918283
PARECER: COG-674/01
DECISÃO: 2996/2001
ORIGEM: Associação dos Municípios do Entre Rios — AMERIOS
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 19/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2002

1068 REVOGADO

1069 1. Os municípios, mediante autorização legislativa, podem instituir sistema de assistência social aos seus servidores, incluindo assistência médica, com completa desvinculação do sistema previdenciário (artigos 8º e 16, § 1º, da Portaria MPAS nº 4.992/99), podendo estabelecer contribuição dos segurados (artigo 149, CF)⁴⁶ e criação de fundo específico para administração dos recursos.

2. Os sistemas de assistência social e de saúde não podem conter benefícios exclusivos dos sis-

⁴⁶ O atual parágrafo 1º do artigo 149 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, permite a cobrança de contribuição dos servidores apenas para o custeio do regime previdenciário previsto no artigo 40 da CF.

temas previdenciários. Demonstrada a viabilidade e conveniência para o Município, a assistência à saúde dos servidores pode ser efetivada mediante participação no custeio de plano de saúde (seguro de saúde), caso em que será necessária a realização de licitação para escolha da empresa administradora do plano de saúde e o respectivo valor mensal a ser despendido pelos cofres públicos.

PROCESSO: CON-01/02058962
PARECER: COG-599/01
DECISÃO: 2997/2001
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 19/12/2001
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/03/2002

1072 1. O cargo de contador deve estar previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, com provimento mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), em face do caráter permanente e contínuo de sua função.

2. Quando inexistir o cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (ciências contábeis), servidor do Poder Executivo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, sendo vedada a acumulação remunerada (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), podendo ser concedida uma gratificação atribuída por lei municipal.

PROCESSO: CON-01/011102674
PARECER: COG-689/01
DECISÃO: 7/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Romelândia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 04/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/04/2002

1073 REFORMADO

1. O benefício concedido pela Lei Municipal nº 177/92 e pelo artigo 174, I, do CTM, para

fins do disposto no artigo 14, § 1º, da LRF, não caracteriza renúncia de receita, tendo em vista que se trata de imunidade tributária prevista nos casos das alíneas do artigo 150, IV, da Constituição Federal, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, fato que afasta a incidência do imposto.

2. A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal — a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, tais como isenções e remissões de tributos depende do atendimento dos requisitos previstos nos artigos 4º, § 2º, inciso V; 5º, inciso II, e 14, do referido diploma legal, ainda que haja lei autorizativa local; ou seja, requer previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias no Anexo de Metas Fiscais e na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (artigo 12 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do artigo 14 da LRF.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“O ‘benefício’ concedido pela Lei Municipal nº 177/92 e pelo artigo 174, I, do CTM, para fins do disposto no artigo 14, § 1º, da LRF, não se caracteriza como renúncia de receita, tendo em vista que se trata de imunidade tributária prevista nos casos das alíneas do artigo 150, IV, da Constituição Federal, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, fato que afasta a incidência do imposto. A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, tais como isenções e remissões de

tributos, depende do atendimento dos requisitos previstos nos artigos 4º, § 2º, inciso V; 5º, inciso II, e 14, do referido diploma legal, ainda que haja lei autorizativa local; ou seja, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias no Anexo de Metas Fiscais, previsão na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes, e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (artigo 12), e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do artigo 14 da LRF. No caso da Lei Municipal nº 1.123/99, a isenção não possui caráter geral, sendo concedida caso a caso mediante comprovação dos requisitos legais pelo contribuinte, sujeitando-se à disciplina do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

PROCESSO: CON-01/01613849
PARECER: COG-668/01
DECISÃO: 16/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de José Boiteux
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 04/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/04/2002

1074 1. Salvo nas situações previstas em leis específicas como a que regulamenta o uso de veículos particulares no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (artigo 18 da Lei Complementar nº 62/92, com redação da Lei Complementar nº 100/93, e Decreto nº 1.512/00), carece de amparo legal o uso de veículos particulares de servidores públicos, inclusive policiais militares, para exercício de suas funções públicas, ante a inexistência de autorização e disciplinamento em lei.

2. A Secretaria de Estado da Fazenda, mais especificamente o Grupo de Fiscalização e Arrecadação — FAR possui prerrogativa quanto à

utilização de veículos particulares com amparo no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990 e alterações posteriores.

PROCESSO: CON-01/01860854
PARECER: COG-532/01
DECISÃO: 17/2002
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 04/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/04/2002

1075 O pagamento de cestas básicas aos servidores da Câmara Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 210/98, de 08/10/1998, para os servidores ativos e empregados públicos do Município é responsabilidade do Poder Legislativo do Município de Balneário Barra do Sul, que possui competência exclusiva para administrar as despesas com o seu pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 144, inciso VIII, da Lei Orgânica. O valor destas cestas básicas deve ser fixado em lei municipal autorizativa.

PROCESSO: CON-01/02019045
PARECER: COG-645/01
DECISÃO: 10/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/04/2002

1076 1. A parcela percebida pelo Deputado Estadual a título de auxílio-moradia, haja vista o seu caráter remuneratório, deve ser considerada para a apuração do limite do subsídio de Vereador, inscrito no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

2. O reconhecimento do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, mas não autoriza uma nova fixação ou a elevação automática do subsídio, e muito menos a extensão do auxílio moradia aos Vereadores.

3. Em razão do princípio da anterioridade, não há como se promover nova fixação de subsídio no curso da legislatura.

4. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para a majoração do subsídio dos Vereadores é a prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

PROCESSO: CON-01/02053812
PARECER: COG-561/01
DECISÃO: 11/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaramirim
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/04/2002

1079 Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais cabe utilizar a Reserva de Contingência para suplementação de dotação por qualquer motivo, mas apenas para fazer frente a pagamentos de despesas inesperadas (passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos).

PROCESSO: CON-01/01946147
PARECER: COG-698/01
DECISÃO: 98/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/04/2002

1081 1. Na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF⁴⁷ deverá o Município observar as prescrições específicas contidas na Constituição Federal, atentar para as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para a Lei Federal

nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (regulamentação do FUNDEF), que consideram como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas efetivadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

2. A aquisição de linha telefônica com recursos do FUNDEF é viável, quando ela se destinar ao uso por unidade escolar com vistas à execução ou aprimoramento de atividades efetivamente ligadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental público (como no caso do uso para acesso à internet), e desde que seja previamente observada a regra do artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96⁴⁸, que determina a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício nas atividades diretamente relacionadas ao ensino fundamental público.

PROCESSO: CON-01/01994206
PARECER: COG-564/01
DECISÃO: 94/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibirama
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 06/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/04/2002

1082 REFORMADO

1. As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

2. O servidor exercente de cargo efetivo vinculado a regime de previdência próprio do Município não se obriga à filiação no regime de previdência geral, quando da assunção de cargo de provimento em comissão.

3. A base de incidência da alíquota para o custeio do fundo previdenciário é aquela estabelecida na lei que o instituiu. A lei deve definir se

a parcela de contribuição incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo ou o subsídio percebido pelo servidor enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal.

4. Embora não sejam ocupantes de cargo eletivo, os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, situação funcional que lhes confere o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial:

“As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo. O servidor exercente de cargo efetivo e vinculado a regime de previdência próprio do Município não se obriga à filiação no regime de previdência geral quando da assunção de cargo de provimento em comissão. A base de incidência da alíquota para o custeio do fundo previdenciário é aquela estabelecida na lei que o instituiu. A lei deve definir se a parcela de contribuição incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo ou o subsídio percebido pelo servidor enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal. Os Secretários Municipais, na condição de auxiliares diretos do Prefeito, se assemelham, enquanto servidores públicos *latu sensu*, aos detentores de cargo comissionado e assim podem ser investidos em cargos de provimento em comissão, estendendo-se a estes os direitos aludidos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre eles o terço de férias e o décimo terceiro salário, bem como demais direitos previstos no estatuto estendidos aos comissionados.”

PROCESSO: CON-01/02030529
PARECER: COG-565/01

DECISÃO: 75/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 06/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/04/2002

1084 1. Cabe exclusivamente à Administração a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

2. A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

3. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação.

4. Com relação à terceirização de serviços pela Administração Pública:

4.1. é possível à Administração Pública celebrar contrato de prestação de serviços com o objetivo de terceirizar atividades que lhe são pertinentes, desde que a contratação atenda ao interesse público;

4.2. a terceirização de serviços por parte do Poder Público tem que se restringir às atividades meio do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas;

4.3. a contratação em tela tem que ser precedida do devido processo licitatório, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-01/00328601
PARECER: 633/01
DECISÃO: 132/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/04/2002

⁴⁷ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

⁴⁸ A Lei nº 11.494/07 revogou os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96.

1085 1. Os Municípios podem requerer ao Tribunal de Contas a emissão das certidões de que tratam os incisos III, VIII e XI do artigo 13 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 74, de 14/12/1999, 62, de 13/10/2000, e 18, de 06/09/2001, onde constarão informações solicitadas pelo Senado, compreendendo:

1.1. existência de operações relativas à assunção de compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares; e realização de qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (incisos I e II do artigo 3º da Resolução nº 78/98 do Senado);

1.2. cumprimento do disposto nos artigos 27, § 2º, 29, VI e VII, 32, § 3º, e 212 da Constituição Federal, e 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, relativamente ao último exercício analisado;

1.3. cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos aspectos indicados naquela Resolução, informações relativas ao último exercício apreciado, ao exercício em análise e ao exercício em curso, da seguinte forma: em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 12; no artigo 23; artigo 70; no § 3º do artigo 33; no artigo 37; no § 2º do artigo 52; e no § 3º do artigo 55, da Lei Complementar nº 101, de 2000; em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do artigo 12; nos artigos 23; 70; no § 2º do artigo 52; e no § 3º do artigo 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

2. Os entes interessados poderão obter informações e formulários por acesso à página do Tribunal de Contas na internet (www.tce.sc.gov.br).

PROCESSO: CON-01/00467393
PARECER: COG-544/01
DECISÃO: 116/2002

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 18/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/04/2002

1086 1. A efetividade em cargo público só se adquire pelo provimento decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, CF). Quando da ocorrência da transformação de empregos em cargos por força de lei, somente se tornou titular de cargo efetivo o servidor que prestou concurso público, antes ou após a transformação de emprego em cargo público. Os demais não são titulares de cargos efetivos embora ocupem cargos permanentes e possam gozar da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

2. Em consonância com a interpretação corrente do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20, considerando os regimes próprios propostos e em execução por Estados da Federação, considerando a Nota Técnica nº 27 do Ministério da Previdência e Assistência Social, considerando ter este Ministério emitido Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP para o Município de Blumenau, considerando os artigos 1º, 31, 32, 73 e 76 da Lei Complementar nº 308/00, do Município de Blumenau, que instituiu o regime próprio de previdência e criou o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau — ISSBLU, entende-se que:

a) integram o regime próprio de previdência municipal instituído pela Lei Complementar nº 308/00 do município de Blumenau os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Blumenau, inclusive da Fundação Universidade Regional de Blumenau — FURB, ocupantes de cargos permanentes: — efetivos (nomeados mediante aprovação em concurso público); — não-efetivos, mas estáveis em face do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, ressaltando-se a possibilidade

de de exoneração dos servidores estáveis para adequação do ente federativo (Estado ou Município) aos limites da despesa com pessoal, em face das regras estabelecidas no artigo 169, § 4º, da CF/88, com a redação dada pelo artigo 21 da Emenda Constitucional nº 19, e no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal; — não-efetivos e não-estáveis, desde que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ressaltando-se a possibilidade de exoneração dos servidores não estáveis para adequação do ente federativo (Estado ou Município) aos limites da despesa com pessoal, em face das regras estabelecidas no artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pelo artigo 21 da Emenda Constitucional nº 19, e no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal;

- b) integram, igualmente, o regime próprio de previdência municipal instituído pela Lei Complementar nº 308/00 do município de Blumenau os inativos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Blumenau, inclusive da Fundação Universidade Regional de Blumenau — FURB, existentes no serviço público municipal antes da entrada em vigor da citada lei complementar;
- c) os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, inclusive da Fundação Universidade Regional de Blumenau — FURB, que ingressaram no serviço público municipal após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 308/00, somente integram o regime próprio de previdência municipal se forem titulares de cargos efetivos (ingresso mediante aprovação em concurso público);
- d) não integram o regime próprio de previdência municipal de Blumenau os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Blumenau, inclusive da Fundação Universidade Regional de Blumenau — FURB, ocupantes: — de cargos permanentes não-efetivos e não-es-

táveis, admitidos no serviço público após 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal); — de cargos temporários de qualquer natureza; — exclusivamente de cargo em comissão; — de cargos eletivos.

PROCESSO: CON-01/02021023
PARECER: COG-499/01
DECISÃO: 120/2002
ORIGEM: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 18/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/04/2002

1087 REVOGADO

1090 REFORMADO

1. A idade de 18 anos é limite mínimo admitido como presunção de capacidade física e mental para o desempenho regular de função pública.

2. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

3. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do artigo 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

4. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais citados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

ITEM 2 REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/09/2003, através do item 6.1.1 da Decisão nº 3.310/03, prolatada no processo PDI-03-06353652. Redação inicial do item 2:

“A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores. Lembrando, também, que o tempo hábil, sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto pelas Leis Orgânicas, para a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é de até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, tomando como base o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais.”

PROCESSO: CON-01/01586930
PARECER: COG-681/01
DECISÃO: 169/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 27/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/04/2002

1091 REFORMADO

1. O subsídio do Vereador-Presidente está fixado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 1.049/00, o qual não o autoriza a receber tal quantia, juntamente com aquela fixada para os demais Vereadores pelo artigo 1º do mesmo diploma legal.

2. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

3. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos inci-

dos VI e VII do artigo 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

4. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais citados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

ITEM 2 REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/09/2003, através do item 6.1.1 da Decisão nº 3.310/03, prolatada no processo PDI-03/06353652. Redação inicial do item 2:

“A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em menor valor para os demais Vereadores.”

PROCESSO: CON-01/01636709
PARECER: COG-332/01
DECISÃO: 170/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Palhoça
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 27/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/04/2002

1093 Os recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário destinados, por lei, à Associação dos Magistrados Catarinenses, podem ser utilizados para execução de obras de reforma das instalações da sua sede balneária, visando à criação de espaço multiuso para realização de seminários, cursos e outros eventos direcionados ao aprimoramento profissional dos magistrados associados.

PROCESSO: CON-01/02040753
PARECER: COG-530/01
DECISÃO: 167/2002
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/04/2002

1094 1. Administração Municipal não está obrigada a pagar o piso salarial determinado pela categoria. Os médicos em questão são servidores públicos municipais e, nesta condição, não estão submetidos à legislação referente aos profissionais do setor privado, mas, sim, às normas da Administração Pública.

2. Os servidores públicos, quando nomeados, ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem com o ato da posse. Não há qualquer possibilidade de modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que houvesse concordância da Administração e do funcionário, por se tratar de normas de ordem pública, não sujeitas à revogação pelas partes. Tais normas estabelecem os preceitos relativos ao serviço público, como a forma de ingresso (concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores e planos de carreira. Partindo-se da premissa de que os profissionais em debate são detentores de cargo público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, deverão aqueles igualmente submeter-se à remuneração correspondente ao cargo que ocupam.

PROCESSO: CON-01/01846355
PARECER: COG-658/01
DECISÃO: 187/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 04/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2002

1096 Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato, ressaltando-se que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a adoção de lote único, salvo

exigência expressa nas normas de entidade internacional financiadora da aquisição dos bens.

PROCESSO: CON-02/00394410
PARECER: COG-054/02
DECISÃO: 196/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 04/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2002

1097 1. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no Serviço Público municipal.

2. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, em caráter excepcional, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário, quando atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

3. Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartório judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral, durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um)

servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (artigo 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para o Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00.

4. Na apuração das despesas totais com pessoal (artigos 18, 19, 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

PROCESSO: CON-01/00191207
PARECER: COG-216/01
DECISÃO: 236/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 06/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2002

1098 REFORMADO

Em face do preceito do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Carta Magna e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, instituída por lei específica.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação anterior:

“Em face do preceito do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Carta Magna e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, instituída por lei específica.”

REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão nº 3.089/02 exarada no processo nº PAD-02/10566680. Redação inicial: “Em face do preceito do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada, pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Carta Magna e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Na ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, instituída por lei.”

PROCESSO: CON-01/01102321
PARECER: COG-705/01
DECISÃO: 233/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Romelândia

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 06/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2002

1099 1. De acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é cabível a concessão de benefícios tributários, mesmos que estes impliquem em renúncia de receita, desde que: a) o benefício ou incentivo esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (artigo 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o Poder Público demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (artigo 4º, § 2º, V); ou d) a concessão do benefício ou incentivo esteja acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

2. A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

3. Os benefícios tributários concedidos antes da LRF permanecem em vigor até que outra lei de mesma hierarquia venha a revogá-los ou que expire o prazo de concessão. Mas a eventual prorrogação efetivada após o advento da LRF requer atendimento à exigência desta. A Lei Complementar fixa normas somente para as novas concessões e ampliações de benefícios fiscais, com aplicabilidade a partir da vigência da Lei;

4. A prorrogação de benefícios concedidos antes da LRF considera-se como renúncia de receita da LRF, pois se entende como concessão de novos benefícios e, portanto, submetida aos ditames da lei em tela;

5. Caso a concessão do incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receita, esteja acompanhada de compensação (artigo 14, inciso II), o benefício ou incentivo somente entrará em vigor quando tais medidas forem implementadas;

6. Como as medidas de compensação definidas na LRF estão sujeitas ao princípio da anterioridade, conforme artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988, os benefícios ou incentivos concedidos também devem obediência àquele princípio;

7. Vencidos os prazos de vigência de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da LRF, ficam suspensos até edição de novo ato legal de concessão ou prorrogação uma vez cumpridos os requisitos da Lei ou após a entrada em vigor das medidas de compensação, quando for o caso.

PROCESSO: CON-01/01144326
PARECER: 699/01
DECISÃO: 234/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 06/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2002

1100 1. Não encontra amparo legal o pagamento, pelo Município, de empréstimo realizado por particulares (agricultores) junto à instituição financeira para aquisição de maquinários agrícolas, bem como arcar com as despesas de guarda, conservação, manutenção, operadores e abastecimentos de combustível e outros, ainda que haja lei municipal autorizativa, porquanto esta fere a legislação e os princípios de Direito Público. A responsabilidade é das associações de agricultores, que são proprietárias dos tratores em percentual de 70% (setenta por cento).

2. Não é possível a cobrança de aluguéis por parte da Administração, pois o referido instituto é de Direito Privado. Cabível a utilização do instituto da concessão real de uso em vez de venda, na hipótese de programas habitacionais para população de baixa renda.

PROCESSO: CON-01/01603371
PARECER: COG-719/01
DECISÃO: 235/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Quilombo
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 06/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2002

1101 REVOGADO

1102 1. Diante da omissão na Lei Orgânica e na legislação local, parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não podem ser impedidos de participar de licitação e contratar com a Municipalidade, não se estendendo essa possibilidade àqueles agentes políticos ou a pessoas jurídicas nas quais mantenham participação societária, em face do princípio da moralidade e da vedação contida no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em relação aos dirigentes de órgãos ou entidades promotoras da licitação.

2. O desmembramento da licitação é permitido, desde que seja preservado o valor global da obra, serviço ou compra e a respectiva modalidade licitatória, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-01/00247270
PARECER: COG-707/01
DECISÃO: 311/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 11/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/04/2002

1103 1. Não há possibilidade de acumulação da remuneração do cargo de provimento efetivo com o subsídio de Vice-Prefeito. A norma contida no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, que admite a possibilidade de o servidor investido em mandato de Vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de ho-

rários, restringe-se, tão-somente, ao mandato de Vereador. Não há como interpretar-se extensivamente a regra constitucional.

2. O servidor público efetivo municipal ocupante do cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, vedada a percepção cumulativa.

3. Caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/00510230
PARECER: COG-709/01
DECISÃO: 269/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapiranga
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 11/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/04/2002

1104 REVOGADO

1105 Os gastos com aquisição de uniformes escolares para os alunos do Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, podem ser considerados como despesas com desenvolvimento e manutenção do ensino.

PROCESSO: CON-01/01431309
PARECER: COG-342/01
DECISÃO: 258/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ilhota
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 11/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/04/2002

1106 1. O aproveitamento do tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, é possível, tão-somente a partir de 05 de abril de 1991, data da vigência da Lei Federal nº 8.213/91,

em consonância com o disposto no artigo 145⁴⁹, salvo nos casos de comprovação do recolhimento das contribuições nas épocas próprias.

2. O tempo de Serviço Militar Obrigatório será considerado no cômputo de tempo de serviço do servidor público municipal, devendo ser averbado nos moldes da lei.

PROCESSO: CON-01/02101051
PARECER: COG-641/02
DECISÃO: 263/2002
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/04/2002

1108 1. As autarquias se submetem ao controle político, administrativo e financeiro, adstri-tos aos termos da lei instituidora.

2. As normas legais, regulamentares e estatutárias da entidade autorizam apenas a movimentação das contas bancárias por parte do Diretor-Presidente, em conjunto com um segurado do Instituto, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

3. No que tange às relações internas, seus procedimentos financeiros obedecem às mesmas regras de contabilidade pública aplicáveis à Administração direta do ente a que está vinculada, estando sujeitas às normas gerais de Direito Financeiro constantes da Lei Federal nº 4.320/64, impositiva para a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias.

PROCESSO: CON-01/01465556
PARECER: COG-352/01
DECISÃO: 330/2002
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1109 As Câmaras Municipais estão desobrigadas de patrocinar a defesa de ex-vereador em Ação Civil Pública por ato de improbidade no exercício do mandato através de Assessoria Jurídica, pois ao término do mandato rompe-se o vínculo com aquela Casa Legislativa, não podendo invocar a prerrogativa da inviolabilidade, nem ser patrocinado pela Câmara Municipal em processos movidos pelo Ministério Público ou particulares contra sua pessoa.

PROCESSO: CON-01/01618131
PARECER: COG-674/01
DECISÃO: 331/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Urubici
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1110 1. O provimento de cargo efetivo de Contador da Câmara de Vereadores requer prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, não sendo legal a transposição de cargos, por se configurar um desrespeito à regra constitucional. A ocupação de cargos efetivos do Legislativo por funcionários de carreira do Executivo incorre na proibição constitucional de acumulação de cargos.

3. O artigo 18 da Lei Orgânica do Município acompanha o artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal, que reza ser privativo da Câmara dos Deputados, extensivo às Câmaras Municipais, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

PROCESSO: CON-01/01840667
PARECER: COG 659/02
DECISÃO: 320/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Joaçaba

⁴⁹ O artigo 145 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.

RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1111 1. É estranha à competência e atribuições da Câmara Municipal a aquisição de ambulância, por conta de saldo de suprimento não-utilizado, e posterior cessão, por meio de comodato, para o Poder Executivo.

2. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não-utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

3. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo.

3.1. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, é permitido ao Prefeito proceder ao contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, caso em que se mantém o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento ao limite dos gastos com a folha de pagamento.

4. A folha de pagamento da Câmara abrange, exclusivamente, os gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, incluídos os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como por exemplo a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

PROCESSO: CON-01/01927193
PARECER: COG-721/01
DECISÃO: 332/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Jaborá
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1112 Os créditos decorrentes de ressarcimento pelo pagamento indevido de custas a órgãos judiciais e extrajudiciais pela Câmara Municipal devem ser recolhidos ao Tesouro Municipal, administrado pelo Poder Executivo, contabilizada como receita do ente, pois ao Poder Legislativo compete, exclusivamente, as receitas especificadas no orçamento do Município. O parcelamento do pagamento do crédito depende de autorização legislativa que contemple essa específica natureza de crédito, não sendo aplicáveis eventuais normas destinadas especificamente ao parcelamento de créditos tributários.

PROCESSO: CON-01/02074305
PARECER: COG-717/01
DECISÃO: 313/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1113 A Administração do Município de Rio Fortuna, quanto à alteração de carga horária do magistério municipal de 20 horas para 40 horas, deve atender ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério e na Lei Complementar nº 959, de 28 de junho de 2000.

PROCESSO: CON-01/04002654
PARECER: COG-715/01
DECISÃO: 321/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2002

1114 1. Para aquisição de imóvel, deve a Câmara realizar o necessário processo de licitação na forma da Lei Federal nº 8.666/93, através da Comissão Permanente de Licitação.

2. Para reforma e locação de imóvel, não há necessidade de alteração do Plano Plurianual; ocorrerá um incremento por meio de Crédito

Adicional Especial, com autorização legal, ou seja, a Câmara se manifestará formalmente mediante lei autorizativa. O crédito adicional especial pode ser aberto por decreto do Poder Executivo desde que existam recursos disponíveis para realizar a despesa, mediante exposição justificativa, tudo conforme disposições do artigo 167 da Constituição Federal e dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A construção da nova sede da Câmara Municipal depende de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROCESSO: CON-01/00316697
PARECER: COG-647/01
DECISÃO: 361/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 18/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/05/2002

1115 1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender às solicitações do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal proce-

dimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.

PROCESSO: CON-01/00391044
PARECER: COG-005/02
DECISÃO: 365/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/05/2002

1116 Com a privatização dos serviços de telecomunicações e a conseqüente abertura de mercado, passa a ser necessária a licitação para a contratação e utilização destes serviços, salvo se na localidade houver inviabilidade de competição, hipótese onde poderá a Administração utilizar-se do instituto da Inexigibilidade de Licitação previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as exigências do artigo 26 do mesmo diploma legal.

PROCESSO: CON-01/01427891
PARECER: COG-069/02
DECISÃO: 374/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/05/2002

1117 1. A Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 16 e 17, proíbe a transferência de recursos para programas não-previstos na Lei Orçamentária, exigindo lei para a criação de novo programa e para autorização de créditos especiais nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, que podem ser abertos por decreto executivo desde que existentes recursos disponíveis não comprometidos, em conformidade com os incisos do artigo 43 do mesmo diploma

legal, sendo também necessário adequar-se aos requisitos constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, parágrafo único, veda a utilização dos recursos financeiros vinculados em despesas dissociadas do objeto de sua vinculação, não sendo possível a transferência de recursos para terminar obra. Necessária abertura de crédito suplementar, nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/64, e artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PROCESSO: CON-01/01626584
PARECER: COG-701/01
DECISÃO: 367/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/05/2002

1119 REVOGADO

1120 A manutenção de viaturas, a aquisição de computadores, material de expediente, equipamentos de comunicação, materiais didáticos e outros materiais comprovadamente utilizados para a consecução de ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito estão compreendidos dentro do termo “equipamento e materiais” mencionados na Decisão nº 1.730/00 desta Corte de Contas, no Processo nº CON-84366/03-92, exarada na Sessão do Egrégio Plenário de 19/06/2000, excluindo-se materiais de limpeza e de construção, que não se relacionam com ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito.

PROCESSO: CON-00/04868412
PARECER: COG-003/02
DECISÃO: 401/2002
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 20/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/05/2002

1121 1. Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.

2. A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25 e 26 do referido diploma legal.

3. Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia geram vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (artigo 37, II, da CF), quer na contratação temporária (artigo 37, IX, da CF).

4. A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato, aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

PROCESSO: CON-00/01453190
PARECER: COG-096/02

DECISÃO: 441/2002
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 25/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/05/2002

1123 1. A extinção de fundo de previdência é possível desde que por meio de lei própria. Os respectivos recursos que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 9.717/98 e 21 do Decreto nº 3.112/99.

2. Necessário, portanto, a realização do cálculo atuarial, de modo que o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura) seja depositado em conta bancária à parte e contabilizado em separado.

PROCESSO: CON-01/01898150
PARECER: COG-661/01
DECISÃO: 444/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Major Vieira
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 25/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/05/2002

1124 1. Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois foram afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.

2. A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as

exigências do artigo 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

3. A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor for inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93).

4. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras.

PROCESSO: CON-02/02266400
PARECER: COG-105/02
DECISÃO: 448/2002
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 25/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/05/2002

1125 1. As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autoriza-

ção para abertura de créditos adicionais. Caberá ao administrador público utilizar os recursos em obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitida, sob pena de desvio de finalidade sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.

2. A nomenclatura a ser utilizada para a contabilização das despesas deverá seguir as disposições da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

PROCESSO: CON-01/00343589
PARECER: COG-030/02
DECISÃO: 471/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1126 A aceitabilidade de títulos públicos para quitação de dívidas tributárias dos Municípios (compensação) deve ser esclarecida junto à União e suas entidades credoras. Permitida a utilização, sua aquisição deve obedecer às regras do mercado de títulos quando ofertados por instituições oficiais ou de licitação quando se tratarem de títulos ao portador, caso em que a autenticidade e avaliação do valor devem estar certificados por perícia reconhecida pelos órgãos competentes.

PROCESSO: CON-01/00636845
PARECER: COG-102/02
DECISÃO: 472/2002
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Relator Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1128 1. Não há qualquer relação entre o duodécimo consignado ao Legislativo e a arrecadação tributária do Município, pois o mesmo deve ser expresso em valor certo e não sob a forma de percentual calculado sobre a receita orçamentária.

2. Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da quota estabelecida na programação financeira prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescida dos créditos adicionais atribuídos ao Órgão.

3. Compete ao próprio Legislativo o controle dos gastos a fim de não ultrapassar o limite previsto no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, cujo montante anual não pode ultrapassar o percentual em relação à receita municipal efetivamente arrecadada no exercício anterior.

4. Ao Prefeito Municipal cabe promover os repasses devidos ao Legislativo de acordo com a dotação orçamentária ou a programação financeira mensal, somente abstendo-se de determinados repasses quando a previsão do total de despesa anual do Poder Legislativo superar o percentual previsto no artigo 29-A, *caput*, da Carta Federal, nos termos do § 2º, I, do referido dispositivo.

PROCESSO: CON-01/00995810
PARECER: COG-053/02
DECISÃO: 473/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Relator Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1129 REVOGADO

1130 1. O concurso público de provas ou de provas e títulos, acessível a todos aqueles que preenchem os requisitos da lei, instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento de cargo público (isolado ou de carreira), sendo expressamente vedada a utilização do acesso.

2. O artigo 37, inciso II, da CF/88 extirpou do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de provimento derivado, a ascensão funcional, caracterizada pelo acesso de servidor, sem se submeter a novo concurso público, a cargo de

carreira diversa daquela na qual ingressou originariamente por concurso.

3. A ascensão funcional só pode ocorrer quando o cargo esteja vinculado a carreiras as quais constituem um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições. A passagem para cargos de classes superiores por vezes recebe a denominação de acesso, por vezes, de promoção (que é a vertical); essa passagem não significa investidura inicial a demandar concurso público; havendo concurso de acesso ou promoção, dele só poderão participar integrantes da carreira titulares de cargos da classe imediatamente inferior aos cargos objeto de disputa, pois tal processo é inerente à existência de carreira.

PROCESSO: CON-01/01879440
PARECER: COG-697/01
DECISÃO: 466/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1131 1. O concurso público, de provas ou de provas e títulos, acessível a todos aqueles que preenchem os requisitos da lei (artigo 37, II e III, CF/88) instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento de cargo público de caráter efetivo, não encontrando amparo legal a utilização de concurso interno para efetivação de servidores públicos estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CF/88 ou a realização de concurso interno restrito àqueles servidores, pois representaria burla à exigência do artigo 37, II, da CF/88.

2. A abertura de concurso público, de provas ou de provas e títulos, depende da existência de cargos efetivos vagos no quadro permanente do órgão ou entidade, quer pela criação de novos cargos, quer pela vacância em razão de inativação, falecimento ou exoneração do titular. Carece de amparo legal a realização de concur-

so público para investidura em cargos isolados que devem ser extintos com sua vacância, como ocorre com os cargos ocupados pelos servidores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: CON-01/01895135
PARECER: COG-389/01
DECISÃO: 467/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taió
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1132 As receitas devem ser registradas pelo regime de caixa e as despesas pelo regime de competência (Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00). As despesas liquidadas no mês de dezembro devem ser registradas como despesas de competência daquele mês, ainda que o pagamento seja efetuado no exercício seguinte. Não promovido o pagamento até o dia 31 de dezembro, a despesa será inscrita em Restos a Pagar, exigindo-se a correspondente disponibilidade financeira quando se tratar do último ano do mandato do titular do Poder ou Órgão (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROCESSO: CON-01/00120288
PARECER: COG-722/01
DECISÃO: 463/2002
ORIGEM: Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina — AMEOSC
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 01/04/2002

1133 Constatado que o município atendeu plenamente os preceitos constitucionais e legais referentes à educação infantil e ao ensino fundamental de sua competência, conforme disposições do artigo 212 e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, das Leis Federais nºs 9.394/96 (Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 9.424/96⁵⁰ (Lei do FUNDEF⁵¹) e da respectiva Lei Orgânica, é admissível o Município colaborar no pagamento de parte das mensalidades de cursos de ensino médio, graduação e pós-graduação, desde que: a) haja lei específica estabelecendo as condições e os critérios para seleção dos beneficiados, prevendo o limite de valores e obrigações dos contemplados com o auxílio a ser concedido na forma de bolsa de estudo; b) seja demonstrado o interesse público municipal na concessão do auxílio; c) o programa esteja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) haja previsão de recursos na Lei do Orçamento Anual ou em seus créditos adicionais; e) sejam atendidos os requisitos e exigências dos artigos 16 (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), 17 (despesas de caráter continuado) e 26 (destinação de recursos para setor privado) da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); f) as despesas não sejam consideradas para fins da apuração do percentual mínimo de 25% de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/02040834
PARECER: COG-072/02
DECISÃO: 475/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 27/03/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2002

1135 1. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, a folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como por

exemplo a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

2. O pagamento de férias dos servidores, acrescido do terço legal, está compreendido no conceito da expressão “folha de pagamento”.

PROCESSO: CON-01/01068395
PARECER: COG-036/02
DECISÃO: 549/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 08/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/06/2002

1136 1. Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno.

2. A remuneração dos cargos e funções da Câmara deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (artigo 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Em razão do caráter permanente imprescindível, as atividades de registro e controle contábeis da Câmara de Vereadores devem ser cometidas a profissional da área da contabilidade (responsabilidade técnica) ocupando cargo de provimento efetivo (por concurso público), podendo, caso necessário, em razão do volume dos serviços e da quantidade de servidores designados para os trabalhos, ser criada função gratificada pela responsabilidade pela administração

do setor, a ser obrigatoriamente ocupada por servidor efetivo, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição da República, sendo incompatível a criação de cargo em comissão para tal finalidade.

4. Os proventos de aposentadoria de servidor efetivo sempre terão por base a remuneração no cargo efetivo, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal⁵², ainda que ocupante de cargo em comissão no momento da concessão da aposentadoria.

PROCESSO: CON-01/01121709
PARECER: COG-075/02
DECISÃO: 615/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Barra Velha
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2002

1139 1. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços.

2. O Poder Legislativo não deve custear gastos concernentes a subvenções sociais por faltarlhe competência para empreender atos de execução, de acordo com o princípio da tripartição das funções estatais insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: CON-01/02054207
PARECER: COG-63/02
DECISÃO: 617/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio do Campo
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2002

1140 No caso de excesso do percentual obrigatório destinado ao pagamento do pessoal

do magistério, não há impedimento legal para a concessão de abono para os especialistas em educação, desde que: a) seja objeto de expressa previsão na legislação local, definindo as condições de sua concessão e o motivo (excesso de execução orçamentária), a forma e prazos de pagamento; b) a fixação por ato do Poder Executivo, decorrente da autorização legal, seja devidamente motivada e que a concessão não tenha caráter permanente e não seja objeto de incorporação aos vencimentos ou aos proventos de inatividade; c) sejam atendidos os preceitos constantes dos artigos 169, § 1º, da Constituição Federal e 19, III, e 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/02141517
PARECER: COG-097/02
DECISÃO: 619/2002
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2002

1141 Nada obsta à operação de transferência eletrônica de recursos para pagamento de credores diretamente na conta corrente por eles indicada, desde que a despesa esteja de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/01, e que no contrato firmado pela Administração com o fornecedor conste cláusula definindo essa forma de pagamento, de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-01/03152504
PARECER: COG-068/02
DECISÃO: 611/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palmitos
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2002

⁵⁰ A Lei nº 11.494/07, que regulamentou o artigo 60 do ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, revogou os artigos 1º a 8º e 13 da Lei Federal nº 9.424/96.

⁵¹ A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, extinguiu o FUNDEF e criou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

⁵² A Emenda Constitucional nº 41/03 alterou o § 3º do artigo 40 da CF, dispondo que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao seu regime de previdência.

1144 1. A ampliação de cessão de servidores da CODESC para a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, para atuação junto ao PROCON, havendo interesse das partes e atendimento ao interesse público, poderá ser efetivada mediante aditamento ao convênio existente ou celebração de novo convênio, sem ferir a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ou o Decreto Estadual nº 2.003/00, que tem aplicabilidade restrita à cessão de servidores de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

2. No entanto, conforme Decisão nº 3.008/01, deste Tribunal de Contas, “a cessão de servidores de empresas de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera administrativa, somente se deve operar com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar desvio da finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários”, sendo que “os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes devem atentar para a circunstância de que as despesas relativas ao ressarcimento de remuneração e encargos de servidores recebidos à disposição integram a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou Órgão constitucional, para fins de verificação dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00”.

PROCESSO: CON-01/01873751
PARECER: COG-081/02
DECISÃO: 646/2002
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 17/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/06/2002

1146 1. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos direta-

mente pela Câmara, como por exemplo o PASEP a parte patronal das contribuições previdenciária e assistencial.

2. Devem ser consideradas como substituição de servidores as seguintes despesas, exemplificativamente:

- referentes à execução de atividades finalísticas do órgão ou entidade ou para as quais haja correspondência com cargos do seu quadro de cargos e funções, incluindo atividades de fiscalização;
- com a contratação de escritórios de contabilidade para execução de serviços rotineiros de registros contábeis do Órgão;
- decorrentes da contratação de advogados ou escritório de advocacia para execução de atividades rotineiras dos órgãos, inclusive assessoria e consultoria jurídica, salvo para defesa dos interesses do ente em causas específicas, complexas e que demandem a contratação de profissional de notória especialização, contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93;
- decorrente da contratação de pessoal, ainda que através de pessoas jurídicas, cuja execução de serviços implique na edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do Poder Público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas aos agentes públicos. As despesas com terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos (§ 1º do artigo 18) incluídas na Despesa Total com Pessoal também serão consideradas para fins do limite do artigo 72 e, para sua contabilização, devendo o Poder Público respeitar as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e, a partir de sua vigência, a Portaria Interministerial nº 163/01;

3. A percentagem máxima a ser gasta com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, será de setenta por cento sobre o valor destinado ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual;

4. Caso as despesas com folha de pagamento da Câmara extrapolarem o limite máximo esta-

belecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (70 % de sua receita), o Poder Legislativo deverá tomar providências para reduzir os gastos, podendo adotar as medidas previstas no § 3º do artigo 169 da CF, quais sejam: redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não-estáveis.

PROCESSO: CON-01/01146531
PARECER: COG-120/02
DECISÃO: 706/2002
ORIGEM: Associação das Câmaras Municipais do Oeste de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 24/04/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2002

1148 1. O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 165, § 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (artigo 165, § 2º, CF/88);
- previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, CF/88);
- compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I, “a”, LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (artigo 5º, LRF);
- previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da CF/88);
- não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11, LRF);
- estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de

qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da LRF c/c artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

2. A concessão de desconto pelo Poder Público, em caráter geral, para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/00156983
PARECER: COG-82/02
DECISÃO: 734/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/07/2002

1149 REVOGADO

1151 1. A contratação de serviços continuados poderá ter prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo silente a norma quanto ao prazo mínimo. Cabe ao administrador definir os critérios objetivos para a prestação dos serviços, o número de meses de vigência do contrato, bem como fazer constar do edital ou do ato convocatório a possibilidade de prorrogação de modo que se efetive sob preços e condições mais vantajosas para a Administração.

2. A Lei Federal nº 8.666/93 não permite a fixação de exíguo período contratual visando avaliar o contratado para após decidir se continuará ou não com a prestação de seus serviços. Em virtude de eventual má-prestação dos serviços cabe ao Administrador tomar as medidas de sanção constantes na Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-01/01962347
PARECER: COG-109/02
DECISÃO: 751/2002
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/07/2002

1152 1. O reconhecimento pelo Tribunal de Contas do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório dos Edis municipais, mas não autoriza nova fixação, alteração ou a elevação automática do subsídio no curso da mesma legislatura, e muito menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores.

2. Na ausência de norma legal, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inc. X do artigo 37 da Constituição Federal.

3. A revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.

PROCESSO: CON-01/02201196
PARECER: COG-112/02
DECISÃO: 752/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaramirim
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/07/2002

1153 REFORMADO

1. O reconhecimento, pelo Tribunal de Contas, do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente a ampliação do limite remuneratório dos Edis municipais, mas não autoriza uma nova fixação, alteração ou a elevação automática do

subsídio no curso da mesma Legislatura, e muito menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores.

2. Por não encontrar respaldo nos princípios da Administração Pública, é incabível à Câmara Municipal criar indenização aos Vereadores por uso de veículo próprio, por ser sua função precípua a de elaborar leis e fiscalizar o Poder Executivo, e em razão das referidas despesas contrariarem o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. A revisão geral anual é obrigatória nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/98, no entanto, é vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com o objetivo de conceder revisão geral anual aos Vereadores e servidores, pois não possui competência constitucional para tal desiderato.

4. Tratando-se de lei visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Contudo, em relação aos subsídios dos Vereadores, mesmo havendo direito à revisão, o pagamento estará restrito aos limites determinados na Constituição Federal, artigos 29, V e VI, e 29-A.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação anterior:

“Em face do preceito do artigo 29, inc. VI, da Constituição Federal e artigo 111, V, da Constituição Estadual, fica vedada a alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada, pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Carta magna e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O reconhecimento, pelo Tribunal de Contas, do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório dos Edis municipais, mas não autoriza uma nova fixação, alteração ou a elevação automática do subsídio no curso da mesma Legislatura, e mui-

to menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores.

Por não encontrar respaldo nos princípios da Administração Pública, é incabível à Câmara Municipal criar indenização aos Vereadores por uso de veículo próprio, por ser sua função precípua a de elaborar leis e fiscalizar o Poder Executivo, e em razão das referidas despesas contrariarem os artigos 39, § 4º, da Constituição Federal e 17, 18, 20 e 27 a 38 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul.

O pagamento de sessões legislativas extraordinárias só se legitimará quando ocorrer durante o recesso parlamentar, e a convocação extraordinária for motivada para atender necessidade de urgência ou interesse público relevante, sendo vedada a deliberação de matéria estranha àquela que ensejou a convocação.

O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deverá estar previsto na norma legal fixatória e não poderá exceder ao subsídio mensal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar. Reuniões realizadas fora do recesso não assumem esse caráter, sendo vedada qualquer retribuição pecuniária além do subsídio mensal.

A revisão geral anual é obrigatória, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/98, no entanto, é vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com o objetivo de conceder revisão geral anual aos Vereadores e servidores, pois não possui competência constitucional para tal desiderato.

Tratando-se de lei visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Contudo, em relação aos subsídios dos Vereadores, mesmo havendo direito à revisão, o pagamento estará restrito aos limites determinados na Constituição Federal, artigos 29, V e VI, e 29-A.”

TERCEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 18/12/2002, através da Decisão nº 3.474/02, prolatada no processo CON-02/10657219. Redação inicial do parágrafo: “Por não encontrar respaldo nos princípios da Administração Pública é incabível à Câ-

mara Municipal criar indenização aos Vereadores por uso de veículo próprio, bem como disponibilizar aos mesmos aparelhos celulares, por ser sua função precípua a de elaborar leis e fiscalizar o Poder Executivo e em razão das referidas despesas contrariarem os artigos 39, § 4º, da Constituição Federal e 17, 18, 20 e 27 a 38 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul.”

PROCESSO: CON-01/04394471
PARECER: COG-116/02
DECISÃO: 753/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de São Bento do Sul
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/07/2002

1155 1. A correta interpretação do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é no sentido de que mesmo que a despesa total com pessoal de cada Poder ou Órgão apurada em 1999 seja inferior ao limite máximo da LRF, o administrador não fica liberado para conceder aumentos até atingir o limite máximo previsto na lei. Conforme dispõe o artigo 71 da LRF, até 2003 o acréscimo anual não poderá exceder a 10% do exercício anterior, nem exceder ao limite prudencial, situação em que o administrador ficará sujeito às penalidades previstas na lei.

2. Nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 101/00, a limitação de comprometimento da Receita Corrente Líquida com serviços de terceiros perdura até 31 de dezembro de 2003, tendo por base o total das despesas com contratações de prestação de serviços com terceiros executadas no exercício de 1999. O índice percentual será obtido pela comparação com o total da RCL arrecadada em 1999. As despesas com terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos constantes do § 1º do artigo 18 da LRF, incluídas na Despesa Total com Pessoal, também serão consideradas para fins do limite do mesmo dispositivo.

3. A extemporaneidade do recolhimento de contribuição previdenciária não desonera a Câmara ou Prefeitura da obrigação de saldar a dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social,

ainda que referente à contribuição pessoal dos Vereadores. Sendo os ex-Vereadores os únicos beneficiários do sistema de previdência, deverá a cobrança dos mesmos ser feita administrativamente por quem efetivamente arcou com a dívida. Na hipótese de não lograr êxito com a cobrança administrativa, somente o ingresso em Juízo com uma ação ordinária de cobrança pela Procuradoria do Município é que poderá o ente ser ressarcido da dívida assumida junto ao INSS.

PROCESSO: CON-01/01969430
PARECER: COG-180/02
DECISÃO: 850/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/07/2002

1156 Quando a Lei Orgânica do Município não dispuser de modo diverso, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados durante o exercício, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, vigorando a partir da publicação da lei se não estipular data futura, observados os limites determinados para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município (artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na Lei do Orçamento (artigo 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-02/02979474
PARECER: COG-240/02
DECISÃO: 853/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Erê
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/07/2002

1158 1. Nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, cabe ao Município decidir acerca da concessão de auxílio financeiro a

entidades dedicadas à promoção de movimentos tradicionalistas, como os CTGs.

2. A destinação de recursos pelo Poder Público para pessoas jurídicas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, conforme a Lei Federal nº 4.320/64, requer lei autorizativa específica, disciplinamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão de créditos orçamentários na Lei do Orçamento Anual, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/02141789
PARECER: COG-233/02
DECISÃO: 909/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Quilombo
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/07/2002

1160 1. Em razão da exclusão do item “transferências intragovernamentais” pela Portaria Interministerial nº 163/01 restou inviável a transferência de recursos financeiros com empenhamento no orçamento do Fundo Estadual de Bens Lesados do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual sujeitos ao regramento da Lei Federal nº 4.320/64.

2. A destinação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados para atender projetos de recuperação de bens lesados (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico) elaborados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual e aprovados pelo Conselho Estadual do Fundo, deverá ser operacionalizada na forma indicada na Portaria nº 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, através de “Transferências Financeiras Concedidas”, integrante da conta contábil específica de resultado “Interferências Financeiras”, sem emissão de empenho e, conseqüentemente, sem influência na despesa orçamentária.

3. Nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual sujeitos à disciplina da Lei Fe-

deral nº 4.320/64 recebedores dos recursos do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, os recursos financeiros serão contabilizados na conta denominada Transferências Financeiras Recebidas, integrante da conta contábil específica de resultado conhecida como Interferências Financeiras, identificando a origem, sem influência na receita orçamentária e não computada para fins de apuração da Receita Corrente Líquida.

4. A prestação de contas ao Tribunal de Contas será realizada pelo órgão ou entidade recebedora que aplicar os recursos (modalidade de aplicação direta nos órgãos ou unidades responsáveis pela efetiva execução das despesas).

5. É recomendável a existência de instrumento de acordo (convênio ou instrumento congênere) entre o Ministério Público, através do Conselho Estadual de gestão do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, com o órgão ou entidade estadual que tiver projeto aprovado, estabelecendo os objetivos, finalidades da alocação de recursos, plano de trabalho, cronograma físico-financeiro de execução e outras obrigações mútuas, inclusive a prestação de contas ao Ministério Público, podendo utilizar como parâmetros as disposições do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 2.001/00, no que couber, visando demonstrar a regular aplicação dos recursos e facilitar o controle interno e externo.

6. A efetiva aplicação dos recursos depende de existência de projeto específico no orçamento do órgão ou entidade executor das ações de recuperação de bens lesados, indicando como origem dos recursos o Fundo Estadual de Bens Lesados, atentando para a vedação de início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, consoante preceito do artigo 167 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/03401148
PARECER: COG-172/02
DECISÃO: 883/2002
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 20/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/07/2002

1161 REFORMADO

1. Matéria relacionada à incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas por agentes políticos foge à competência do Tribunal de Contas, estando afeta à Secretaria da Receita Federal, órgão especializado na referida matéria tributária.

2. Pode a Câmara Municipal promover o pagamento aos Vereadores das diferenças entre o valor pago e o valor devido conforme estipulado no instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores para a atual legislatura, retroativamente, em face de interpretação do artigo 29, VI, da Constituição Federal, salvo se outro limite constitucional ou legal tenha impedido uma percepção maior que o valor efetivamente pago.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

4. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do artigo 29, nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

5. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais elencados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

Matéria relacionada à incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas por agentes políticos foge à competência do Tribunal de Contas, estando afeta à Secretaria da Receita Federal, órgão especializado na referida matéria tributária.

Pode a Câmara Municipal promover o pagamento aos Vereadores das diferenças entre o valor pago e o valor devido conforme estipulado no instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores para a atual legislatura, retroativamente, em face de interpretação do artigo 29, VI, da Constituição Federal, salvo se outro limite constitucional ou legal tenha impedido uma percepção maior que o valor efetivamente pago.

Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do artigo 29, nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais elencados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

São ilegítimos os pagamentos aos Vereadores de reunião extraordinária realizada durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória, fixada em lei municipal.

PROCESSO: CON-01/03472169
PARECER: COG-114/02
DECISÃO: 910/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Caçador
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/07/2002

1162 Não há respaldo legal para o Poder Público conceder ajuda financeira aos sindicatos rurais para realização de melhoria de estradas localizadas em propriedades particulares. Tal despesa é imprópria e não se enquadra no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64, além de não figurar dentre as despesas subvencionáveis previstas no artigo 16 da mesma lei.

PROCESSO: CON-02/02068366
PARECER: COG-237/02
DECISÃO: 938/2002
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 22/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/07/2002

1163 REFORMADO

1. A revisão geral anual é obrigatória, nos termos do artigo 37, X, da CF, com redação dada pela EC nº 19/98, constituindo direito subjetivo dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

2. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. O artigo 8º da Lei nº 1.565/00 do Município de Guaraciaba, por conter vício de origem, não pode ser aplicado para a revisão geral anual e, de igual modo, não pode subsistir na hipótese de lei posterior de iniciativa do Poder Executivo com finalidade de promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores e subsídios dos agentes políticos.

4. Não se admite a extensão aos vereadores, por meio de lei de iniciativa do Legislativo, de revisão geral anual concedida aos servidores. É dever do chefe do Poder Executivo Municipal incluir os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) como beneficiários da revisão geral anual, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal.

5. Em razão do mês de janeiro coincidir com o início do ano orçamentário, tal mês se mostra propício para se dar a revisão geral anual, con-

forme orientação do STF no julgamento da ADI 2.061-7 DF; todavia, o que efetivamente deve ser observado é a anualidade da revisão geral.

6. Tanto o INPC como o IPCA são índices utilizados pelo IBGE para medir a inflação de determinado período, sendo, portanto, condizentes para a revisão geral anual.

ITEM 4 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em 19/12/2007, mediante a Decisão nº 4.194/07, exarada nos autos do Processo CON-07/00337652. Redação inicial do item 4: “Não havendo previsão legal para a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, esta poderá se dar com a lei de iniciativa do Executivo que fixar a data-base e o índice para a revisão geral anual dos servidores municipais.”

PROCESSO: CON-02/00394339
PARECER: COG-229/02
DECISÃO: 979/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 27/05/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/07/2002

1166 1. O ato fixador de subsídio que reduziu substancialmente o valor da remuneração dos Vereadores da legislatura subsequente, sem motivação de interesse público, pode ser anulado pela própria administração, desde que o defeito que o tornou ilegal seja notório, inquestionável e comprovado no procedimento administrativo anulatório.

2. A anulação pode também ser feita pelo Poder Judiciário, através da via ordinária ou especial, ou por remédio previsto constitucionalmente para o controle judicial da Administração Pública.

3. Em ambos os casos, a anulação operará *ex tunc* retroagindo à data da publicação do ato combatido e, como consequência natural, ter-se-á a continuidade da vigência da norma anterior, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé.

PROCESSO: CON-02/05933840
PARECER: COG-212/02

DECISÃO: 1094/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Celso Ramos
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 17/06/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/08/2002

1170 REVOGADO

1172 1. Em razão da exclusão do item transferências intragovernamentais pela Portaria Interministerial nº 163/01, restou inviável a transferência de recursos financeiros com empenhamento no orçamento da Procuradoria Geral de Justiça (unidade orçamentária) para o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina — FECEAF (unidade orçamentária).

2. A transferência de recursos financeiros da Procuradoria Geral de Justiça para o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina — FECEAF deverá ser operacionalizada na forma indicada na Portaria nº 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, através de Transferências Financeiras Concedidas, integrante da conta contábil específica de resultado denominada Interferências Financeiras, sem emissão de empenho e, conseqüentemente, sem influência na despesa orçamentária.

3. No Fundo os recursos financeiros serão contabilizados na conta denominada Transferências Financeiras Recebidas, integrante da conta contábil específica de resultado denominada Interferências Financeiras, identificando a origem, sem influência na receita orçamentária e não computada para fins de apuração da Receita Corrente Líquida.

4. Mediante autorização em lei, as receitas de inscrições em concursos públicos realizados pelo Ministério Público podem ser recolhidas diretamente ao Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina — FECEAF (receita do Fundo), hipótese em que as despesas pertinentes aos concursos também devem ser suportadas pelos recursos do Fundo, com prestação

de contas diretamente ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-16/94.

PROCESSO: CON-01/02252939
PARECER: COG-173/02
DECISÃO: 1193/2002
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/06/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/08/2002

1173 Os gastos com aquisição e doação de uniformes a alunos comprovadamente carentes, conforme requisitos estabelecidos em lei municipal, matriculados nas escolas da Rede Municipal Pública de Ensino e com frequência nos níveis pré-escolar até 8ª série do ensino fundamental, podem ser considerados como despesas em desenvolvimento e manutenção do ensino para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, extensível a alunos carentes do ensino fundamental da rede estadual quando, em regime de colaboração com o Estado, esteja municipalizado.⁵³

PROCESSO: CON-01/01430094
PARECER: COG-213/02
DECISÃO: 1227/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/06/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/08/2002

1174 1. A celebração de convênio para a realização de obras ou serviços entre entes públicos é admitida em caráter geral à luz do direito administrativo pátrio, inexistindo qualquer impedimento para que o Tribunal de Justiça formalize convênio com o Município durante o período eleitoral para instalação de Casas da Cidadania.

2. O Tribunal de Justiça não pode transferir recursos aos Municípios para construção de Ca-

sas da Cidadania durante o período eleitoral, salvo se o ato formal de convênio estiver assinado e publicado até a data de 05 de julho de 2002, a licitação concluída, na fase de execução e com o cronograma prefixado, nos termos do artigo 73, inc. VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/97;

3. De acordo com os artigos 44 e 46 da Resolução nº TC-16/94, deve o Município apresentar a prestação de contas dos recursos do convênio ao Tribunal de Justiça, que deverá manter tal documentação arquivada para comprovação junto ao Tribunal de Contas. A documentação de suporte (Notas Fiscais, Notas de Empenho, etc...) encaminhada ao Poder Judiciário poderá ser original ou mediante fotocópia, hipótese em que os originais das despesas devem ficar arquivados na Unidade Municipal beneficiada.

PROCESSO: CON-02/06867654
PARECER: COG-327/02
DECISÃO: 1229/2002
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 26/06/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/08/2002

1175 1. A perícia é que vai concluir sobre a cessação da incapacidade do segurado, sendo tal data coincidente com a data final do pagamento do benefício auxílio doença.

2. O benefício auxílio doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o trabalho por 15 (quinze) dias consecutivos, sendo o mesmo devido a partir do 16º dia do afastamento, mediante perícia médica que comprove a incapacidade para o exercício da função.

3. A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da incapacidade para o trabalho, comprovada através de perícia médica, sempre precedida da concessão do benefício de auxílio-doença. Caso a perícia não comprove a data que se iniciou a incapacidade, tem-se como marco inicial a data do requerimento administrativo.

4. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez se dará após a publicação do Decreto ou da Portaria de vacância por aposentadoria e, por aplicação subsidiária, o benefício auxílio doença seguirá o mesmo critério.

5. O remanejamento, entendido como readaptação, ficará a cargo do Município em razão de não haver previsão legal para o Instituto promover.

6. A partir do requerimento, forma-se o processo administrativo no qual devem ser observados os princípios constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. No caso de não haver previsão para recurso, pode ser utilizado o disposto nos artigos 139 e seguintes da Lei Complementar nº 90/94, com as devidas adaptações.

7. As conclusões desta Corte de Contas não são absolutas e servem apenas como orientação, visto que a Lei ou o Regulamento podem dispor de modo diverso.

PROCESSO: CON-02/03122372
PARECER: COG-278/02
DECISÃO: 1237/2002
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 01/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/08/2002

1176 1. Aos atos de gestão praticados pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas não se aplicam os preceitos do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, posto que o Órgão referido pelo inc. I do § 2º do artigo 20 do mesmo diploma é o Ministério Público de que tratam os artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

2. A cláusula de garantia inserta no artigo 130 da Constituição Federal destina-se exclusivamente a proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas, submetendo seus titulares ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

PROCESSO: CON-02/03429508
PARECER: COG-238/02
DECISÃO: 1241/2002
ORIGEM: Procuradoria Geral junto ao TCE
RELATOR: Relator Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 01/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/08/2002

1177 1. A operacionalização, em conformidade com as normas legais, de programa de pavimentação de vias municipais com participação dos proprietários no pagamento dos custos, requer:

- a) edição de norma legal disciplinando o programa de pavimentação de vias urbanas com participação dos proprietários lindeiros na contratação direta de empresa para execução das obras, estabelecendo de modo explícito que o Município não terá qualquer responsabilidade financeira pela execução das obras, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros (mediante licitação), tanto em relação aos proprietários que não aderirem ao programa quanto pela eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empreiteira;
- b) aprovação de projeto básico para as obras de pavimentação, no exercício da competência do Poder Público em disciplinar a utilização das vias públicas, respeitados a legislação local quanto ao zoneamento urbano, o plano diretor e a Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no que couber;
- c) prévia celebração de termo de compromisso entre a municipalidade e cada proprietário lindeiro da rua selecionada, eximindo a responsabilidade do Poder Público pelos compromissos financeiros assumidos pelos moradores com a empresa por eles contratada, nos termos do que dispuser a legislação local;
- d) realização de processo licitatório para definição do valor a ser suportado pelo Município em relação às áreas públicas, conforme disposto em lei municipal (artigo 37, XXI, CF/88 e Lei nº 8.666/93);

⁵³ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

e) exercício pleno do poder de polícia sobre a execução das obras, em conformidade com o projeto aprovado pelo Município e as normas locais aplicáveis, e tomada de medidas cabíveis para o caso de incorreta execução, inclusive a aplicação de penalidades previstas em lei.

2. Salvo os casos de isenção previstos em lei local, instituídas em consonância com o Código Tributário Nacional e artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, caso o Município venha a suportar valores devidos por proprietários particulares, deverá instituir e cobrar contribuição de melhoria, por exigência dos artigos 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 2º, XI, da Lei nº 10.257/01, tributo que tem como fato gerador a valorização dos imóveis, limitado ao custo da obra, observados os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal e as normas do Código Tributário Nacional. É vedada a instituição de contribuição ou taxa de pavimentação ou qualquer outra denominação, por falta de amparo legal, pois a recuperação dos investimentos em tais obras somente pode se dar mediante contribuição de melhoria.

3. Visando à defesa dos interesses públicos e da coletividade, é recomendável ao Município, como condição para a autorização de execução do projeto de pavimentação, estabelecer exigência para que a contratação da empreiteira diretamente pelos particulares seja realizada entre as empresas pré-qualificadas (cadastradas) junto à municipalidade, onde comprovarão a qualificação jurídica e técnica para execução de obras dessa natureza.

PROCESSO: CON-01/02064261
PARECER: COG-600/01
DECISÃO: 1266/2002
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 06/02/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/08/2002

1178 Não se ajusta às regras de Direito Tributário o Município possibilitar ao contribuinte o pagamento de tributos através de prestação de serviços à municipalidade.

PROCESSO: CON-01/00391125
PARECER: 275/02
DECISÃO: 1369/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catanduvas
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 15/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/09/2002

1180 1. Por força do artigo 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e § 1º do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao advogado reter valores para satisfazer honorários contratados, haja vista que a satisfação destes deve ser buscada na via adequada em razão da natureza obrigacional que os afeta.

2. A retenção de honorários convenionados somente poderá ocorrer se o advogado procedeu nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/94, caso contrário estará ele se apropriando indevidamente de valores pertencentes ao Município, devendo este exigir o recolhimento ao Tesouro para a devida contabilização e posteriormente efetuar o pagamento dos honorários ao profissional, conforme avençado;

3. Os crimes de responsabilidade de Prefeitos estão previstos no Decreto-Lei nº 201/67 e sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário, todavia, para que o Prefeito seja incurso em uma das modalidades previstas no artigo 1º do referido Decreto-Lei, deverá haver o elemento subjetivo para a configuração do crime.

4. A abertura de crédito especial se dá para atender despesa não-prevista na Lei Orçamentária e dependerá de autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos para fazer frente à despesa. Na contabilidade do Município deverá ser lançada a totalidade do precatório no código “1922.00.00 — Restituições”, e a despesa com os honorários retidos deverá ser lançada no Código “3.3.90.36.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física”, conforme Portaria Interministerial nº 163/01 — STN/SOF e Portarias STN nºs 180/01, 211/01 e 326/01.

PROCESSO: CON-01/01635907
PARECER: COG-322/02

DECISÃO: 1473/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lauro Müller
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 22/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/09/2002

1181 1. Os processos de tomadas de contas especiais instauradas pela autoridade administrativa em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos repassados sob a forma de convênios (LC nº 101/00, artigo 25), a título de subvenções, auxílios e contribuições (artigos 26 a 28 da LC nº 101/00) e de outras transferências decorrentes de autorização orçamentária, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento tão logo concluídas, independentemente do valor do dano, devendo tramitar em separado das contas anuais do administrador ou ordenador de despesa.

2. As tomadas de contas especiais instauradas em virtude de desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico inferior a R\$ 4.000, 00 (valor de alçada para os exercícios de 2001 e 2002)⁵⁴, permanecerão nos órgãos de origem, que devem adotar, no âmbito de sua competência, as providências necessárias para o resguardo do erário, mantendo os autos, depois de solucionados os fatos, à disposição do Tribunal de Contas para verificação em eventual inspeção, devendo a Tomada de Contas Especial ser anexada ao processo de prestação de contas anuais do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

PROCESSO: CON-01/02046794
PARECER: COG-52/02
DECISÃO: 1471/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 22/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/09/2002

⁵⁴ A Decisão Normativa nº 05/08 fixa o valor de alçada em R\$ 20.000,00.

1182 1. A solução de problemas em execuções fiscais é de responsabilidade do advogado que atua no feito, o qual detém técnica adequada.

2. Cabe ao administrador analisar a viabilidade e a necessidade de instalação de comissão para organização de cadastro de contribuintes, tendente a propiciar uma melhor arrecadação e, sobretudo, um melhor incremento da cobrança judicial.

PROCESSO: CON-01/02084700
PARECER: COG-319/02
DECISÃO: 1465/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brusque
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 22/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/09/2002

1183 REFORMADO

A revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“O reconhecimento do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, mas não autoriza uma nova fixação ou a elevação automática do subsídio, e muito menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores,

Em face do preceito dos artigos 29, inc. VI, da Constituição Federal, e 111, V, da Constituição Estadual, fica vedada a alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente (princípio da anterioridade), obser-

vados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Carta Magna e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

A revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.”

PROCESSO: CON-01/03475931
PARECER: COG-113/02
DECISÃO: 1488/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/09/2002

1184 1. As despesas com obras realizadas pela Câmara Municipal, com dotações consignadas em seu orçamento, devem integrar a despesa total do Poder Legislativo para fins de verificação de atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, porquanto aquela norma constitucional exclui apenas os gastos com inativos;

2. O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais;

3. Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 2º, III, da CF) o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, salvo se as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no artigo 29-A, *caput*, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também

poderá incidir em crime de responsabilidade — artigo 29-A, § 2º, III, da CF). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inc. I do § 2º do artigo 29-A).

4. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

5. A contratação e execução de obra de prédio para abrigar a Câmara Municipal podem ser realizadas integralmente pelo Poder Executivo, com previsão no orçamento deste Poder, observada a existência de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A obra pode ser realizada em parceria entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, com as respectivas parcelas constando do orçamento de cada Poder. No entanto, deverão ser observadas as limitações de gastos impostos à Câmara (artigo 29-A, CF).

6. Considerando que os imóveis públicos municipais pertencem ao Município (ente), podem ter destinação para uso especial quando destinados a uma finalidade pública permanente, como servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica.

PROCESSO: CON-01/03637184
PARECER: 138/02
DECISÃO: 1489/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Conselheiro Antero Nercolini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/09/2002

1185 REVOGADO

1186 REVOGADO

1188 1. Na concessão de diárias aos policiais militares devem ser obedecidos os dispositivos da Lei Estadual nº 5.645/79, que dispõe so-

bre a remuneração da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

2. Os procedimentos constantes da Portaria SEF nº 097/99 são de observância obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo, quando digam respeito às despesas a serem realizadas sob o regime de adiantamento.

PROCESSO: CON-02/00498118
PARECER: COG-393/02
DECISÃO: 1686/2002
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 31/07/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/09/2002

1189 REFORMADO

1. Os encargos sociais e previdenciários, o PASEP, as despesas com inativos e as despesas com terceirização de mão-de-obra não estão incluídos no conceito de folha de pagamento para fins do que dispõe o § 1º do artigo 29-A da Constituição da República.

2. As despesas que foram empenhadas, liquidadas e inscritas em restos a pagar, que por qualquer motivo não foram (empenhadas) pagas ou foram canceladas posteriormente, uma vez que o fato gerador se deu em exercícios passados, configuram dispêndios de exercícios anteriores, devendo ser excluídas do cálculo do limite anual com as despesas do Poder Legislativo, bem como da folha de pagamento do pessoal, consoante a dicção da Emenda Constitucional nº 25/00.

3. As despesas que tiveram como período de competência o exercício de 2001, empenhadas ou não, por imposição constitucional deverão ser consideradas e, por conseguinte, inclusas às demais despesas realizadas no ano de 2001 para efeitos dos limites impostos pelo artigo 29-A da CF, sob pena de se possibilitar a burla ao texto constitucional quando, inadvertidamente, o Poder Legislativo efetuar despesas através da assunção de compromissos empenhados ou não, a maior do que o limite imposto, com o intuito de pagá-los em exercício posterior, com

recursos acima do permitido pelo mandamento constitucional. Neste caso, Prefeito e Presidente da Câmara estarão sujeitos, respectivamente, à tipificação contida no § 2º, I, e § 3º do referido artigo.

4. Imperioso que seja observada a legislação pertinente à matéria, notadamente o disposto nos artigos 36, 37 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, especialmente quanto aos artigos 42, 53, V, 55, III, “b”, e 59, II.

5. Fica vedada, no curso da presente legislação, a majoração dos subsídios dos Vereadores, enfatizando-se que o limite previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal é apenas um marco, não significando que tenha que ser alcançado.

6. No caso de os subsídios dos Vereadores terem ultrapassado o limite determinado, deverá ser editada Resolução ou outro ato previsto no Regimento Interno da Câmara limitando ao percentual máximo, sendo imperioso que as importâncias eventualmente percebidas em excesso devem ser devolvidas ao erário com atualização monetária mediante a aplicação do índice oficial a ser definido por deliberação da Mesa da Câmara, a partir de cada mês em que ocorreu o pagamento irregular.

7. Apurada a importância global a restituir, inclusive com a respectiva atualização monetária, o débito poderá ser quitado em prestações mensais sucessivas correspondentes a um percentual dos subsídios, também fixado pela Mesa, a serem deduzidas dos respectivos contracheques de remuneração.

8. Na hipótese de perda do mandato ou renúncia do Vereador antes da liquidação definitiva do respectivo débito, o saldo devedor deverá ser quitado integralmente, pois as normas a serem decididas pela Mesa só beneficiam o agente político enquanto no exercício do respectivo mandato.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original suprimida:

“As despesas com o pagamento de indenização pela presença nos períodos de sessões le-

gislativas extraordinárias realizadas no recesso parlamentar devem ser afastadas quando da apuração dos limites de gastos de pessoal da Câmara de Vereadores.

O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deverá estar previsto na lei fixatória dos subsídios dos Vereadores e não poderá exceder ao subsídio mensal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar. Reuniões realizadas fora do recesso não assumem esse caráter, não sendo permitida uma retribuição pecuniária além do subsídio mensal.”

PROCESSO: CON-01/00537510
PARECER: COG-157/02
DECISÃO: 1710/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Tubarão
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 05/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/10/2002

1190 REVOGADO

1191 1. É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional mediante dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal.

2. Em decorrência, não encontra amparo legal a contratação, mediante dispensa de licitação com base no inc. XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de laboratórios de Universidades para fornecimento de medicamentos a órgãos ou entidades estaduais ou municipais visando suprir as necessidades de atendimento público de saúde, pois tal objeto não tem vinculação com serviços de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

PROCESSO: CON-02/00981030
PARECER: COG-416/02

DECISÃO: 1714/2002
ORIGEM: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 05/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/10/2002

1193 1. Tendo em vista o interesse público, é possível admitir entidades privadas como parceiras para a confecção de equipamentos destinados a colher sugestões e denúncias da população, desde que a escolha dos fornecedores interessados na parceria seja pautada em critérios preestabelecidos.

2. Poderá o Ente Público adotar, através de processo de seleção pública universal, o credenciamento de fornecedores observando os seguintes requisitos quando do referido processo de credenciamento:

- a) dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, podendo ampliar o universo dos credenciados a qualquer tempo, utilizando-se de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- b) fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, de modo que os mesmos tenham, efetivamente, condições de fornecer equipamentos adequados às necessidades e objetos da Polícia Militar;
- c) estabelecer os casos de descredenciamento de modo que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas no fornecimento dos objetos sejam imediatamente excluídos da relação dos credenciados;
- d) instituir regras que devem ser observadas pelos credenciados, no que diz respeito ao atendimento a terceiros, preservando a Instituição e, ao mesmo tempo, vedando expressamente o envolvimento de seu nome, quando da exploração publicitária dos equipamentos.
- e) reservar, exclusivamente à Polícia Militar, a competência para autorizar previamente

a instalação de urnas e os patrocínios adequados, evitando a divulgação de produtos ou marcas nocivas à sociedade, como cigarros, bebidas alcoólicas, etc.

PROCESSO: CON-00/03187012
PARECER: COG-420/02
DECISÃO: 1900/2002
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 14/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/10/2002

1194 As receitas geradas com o cancelamento dos restos a pagar não são consideradas receitas decorrentes de impostos, excluindo-se do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal).

PROCESSO: CON-01/00390820
PARECER: 286/02
DECISÃO: 1938/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palma Sola
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/10/2002

1195 REVOGADO

1196 1. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal de Sombrio é de sua competência exclusiva, que se dará através de Resolução ou Decreto Legislativo (conforme dispuser a Lei Orgânica), consoante dispõe o artigo 20, II, da Lei Orgânica, sendo que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, conforme dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal.

2. A criação de cargo se dará conforme conveniência do Poder Público Municipal com vistas a atender o interesse público, median-

te a verificação da necessidade de servidores em atividades permanentes, dentre as quais as administrativas, contábil e de assessoria jurídica.

3. A criação de cargos e a fixação de vencimentos dependem de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação orçamentária para suportar as despesas decorrentes da nomeação e exercício do cargo, nos termos dos artigos 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 75, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

4 Os cargos em comissão somente poderão ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante os termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/04420731
PARECER: COG-400/02
DECISÃO: 1948/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Sombrio
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 19/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/10/2002

1198 Por força das normas regulamentadoras da Agência Nacional de Energia Elétrica, é possível a IAZPE doar à concessionária de energia elétrica estadual acervo elétrico necessário à energização da zona de processamento de exportação, com fulcro no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, promovendo-se os registros contábeis adequados com base nas normas estatutárias e na Lei das Sociedades Anônimas.

PROCESSO: CON-02/00394762
PARECER: COG-435/02
DECISÃO: 1950/2002
ORIGEM: Imituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/10/2002

1199 1. Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência, devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstas em lei.

PROCESSO: CON-02/03429850
PARECER: GCMB-2002/155
DECISÃO: 1930/2002
ORIGEM: Associação de Municípios da Região de Laguna
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 19/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/10/2002

1200 A situação de déficit orçamentário resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte não evidencia desequilíbrio nas contas públicas, se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária.

PROCESSO: CON-01/02200971
PARECER: COG-441/02
DECISÃO: 2017/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/10/2002

1201 1. A despesa municipal com o transporte de estudantes da rede estadual de ensino encontra amparo legal quando respeitados os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como celebração de convênio, acordo ou ajuste.

2. O Município poderá considerar as despesas que realizar com transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, nos níveis de educação infantil e ensino fundamental, como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, inc. VIII, da Lei Federal nº 9.394/96, podendo, destarte, ser computada no percentual mínimo da receita que deve ser aplicada em educação, conforme determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

3. O transporte de alunos de ensino médio ou superior da rede estadual pelo Município só poderá ocorrer quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência, conforme dispõe o artigo 11, inc. V, da Lei Federal nº 9.394/96, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental e respeitados os requisitos do artigo 62 da LRF.

4. As despesas efetuadas pelo Município com ensino médio ou superior não são compreendidas no percentual mínimo (25%) da receita que deve ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. O Município que não firmar convênio e, por conseqüência, não executar serviços de transporte de estudantes vinculados à rede estadual de ensino não estará transgredindo a legislação pátria, porém deverá promover o ensino em colaboração com o Estado nos termos dos artigos 205 e 211, *caput* e § 4º, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/00905099
PARECER: 373/2002
DECISÃO: 2062/2002
ORIGEM: Federação Catarinense de Associação de Municípios — FECAM
RELATOR: José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/11/2002

1202 Consoante as normas da Lei Complementar nº 101/00, o valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal, administrado pelo Poder Executivo, não integra a Receita Corrente Líquida por caracterizar duplicidade, situação vedada pelo artigo 22, inc. IV, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-01/01846274
PARECER: 439/2002
DECISÃO: 2056/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 26/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/11/2002

1203 1. A revisão geral anual é obrigatória nos termos do artigo 37, X, da CF, com redação dada pela EC nº 19/98, constituindo direito subjetivo dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, devendo ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo) e dos subsídios é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. O reajuste da remuneração dos Diretores de Departamento do Município de Pinheiro Preto necessita de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e serve para adequar a remuneração ao grau de complexidade e responsabilidade desenvolvido pelo servidor ocupante do cargo.

4. Não basta lei específica para a concessão de reajuste. A Constituição Federal exige no artigo 169, § 1º, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias — LDO, assim como prévia dotação orçamentária. Deve-se observar, ainda, o disposto nos artigos 16, 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa (artigo 15 da LRF combinado com o artigo 10, VII, da Lei Federal nº 8.429/92).

PROCESSO: CON-01/02105120
PARECER: COG-365/02
DECISÃO: 2069/2002

ORIGEM: Câmara Municipal de Pinheiro Preto
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/11/2002

1204 O critério para desconto de subsídio de Vereador faltante à sessão deve estar previsto em lei municipal, preferencialmente naquela que fixar os subsídios para a legislatura.

PROCESSO: CON-01/02142084
PARECER: 399/02
DECISÃO: 2070/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/11/2002

1205 1. Poder Público não poderá firmar acordo ou convênio com organização não-governamental visando exclusivamente à contratação de pessoal, sob pena de burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e inclusão das despesas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. No caso específico do Programa de Assistência Integral à Saúde Indígena, pode firmar convênio objetivando o atendimento integral ao Programa (recursos materiais e humanos) como parte do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena previsto nas Leis nºs 8.080/90 e 9.836/99, desde que a organização não governamental esteja devidamente qualificada nos termos das Leis nºs 9.637/98 (lei das organizações sociais) e 9.790/99 (lei das organizações da sociedade civil de interesse público) e mediante demonstração da impossibilidade de atendimento do Programa pelos servidores do próprio ente público ou pela via da contratação em caráter temporário.

3. A devolução dos recursos repassados deverá ocorrer nos termos do artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, no prazo de trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, sem prejuízo de prazo e condições mais rigorosas determinadas em legislação específica ou no próprio instrumento de convênio.

PROCESSO: CON-02/03250885
PARECER: 188/2002
DECISÃO: 2065/2002
ORIGEM: Fundação Nacional de Saúde — FUNASA
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/11/2002

1207 REVOGADO

1208 1. Quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados (2000 e outros exercícios), pendentes de pagamento, a unidade gestora deve observar os seguintes procedimentos:

- deverão ser pagas na forma de Restos a Pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 8 meses de mandato do respectivo titular da unidade gestora, de modo a permitir que sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;
- em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e obedecido o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;
- caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício, ou início do exercício de 2001, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento.

2. As despesas com pagamento do subsídio dos Vereadores, INSS e outros credores, não pagas pela Câmara Municipal no exercício de sua liquidação, devem ser suportadas por seu orça-

mento, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, computados pelo regime de competência.

3. Eventuais repasses de recursos financeiros do Tesouro Municipal à Câmara para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar devem ser somadas aos duodécimos recebidos pelo Poder Legislativo, não podendo o Poder Executivo executar transferências financeiras além do previsto no orçamento, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito (artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal), situação em que esses repasses adicionais devem ser deduzidos das quotas mensais, salvo se houver elevação das dotações orçamentárias por créditos adicionais, observadas as hipóteses e condições estabelecidas nos artigos 167 da Constituição Federal e 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, ressaltando que em nenhuma circunstância as despesas do Poder Legislativo podem ultrapassar o limite do *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-01/05639893
PARECER: COG-368/02
DECISÃO: 2107/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 28/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2002

1209 REVOGADO

1211 1. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural encontra amparo nos artigos 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 5.867/81, podendo ser efetivada mediante Subvenções Sociais para despesas de custeio (manutenção) ou mediante Auxílios quando destinadas a despesas de investimentos da entidade beneficiada.

2. Por exigência dos artigos 167, inc. VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades

privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias; e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.

3. A transferência de recursos financeiros do Tesouro do Estado ou da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC à Fundação Catarinense de Difusão Educativa e Cultural Jerônimo Coelho encontra respaldo na Lei Estadual nº 5.867/81 e na Lei Federal nº 4.320/64, quando os recursos se destinarem às atividades concernentes ao desenvolvimento e difusão cultural e educacional, devendo ser atribuídas com resguardo do interesse público, mediante subvenções sociais ou auxílios, conforme o caso, com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, observadas as regras dos parágrafos anteriores desta Decisão e da Portaria Interministerial nº 163/01, com atendimento ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 2001/00, quando o repasse estiver vinculado a convênio ou outro instrumento congênere.

PROCESSO: CON-02/07890846
PARECER: 473/02
DECISÃO: 2121/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado de Governo
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 28/08/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2002

1212 1. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Carta Magna.

2. A fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal refoge às regras basilares de orçamentação. Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual e definir que as receitas integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município.

3. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. O repasse deve seguir a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00. O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (artigo 29-A, § 2º, III, da CF), considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo

5. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, desde que previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei do Orçamento Anual, é admitido que o Prefeito determine o contingenciamento das dotações orçamentárias de forma uniforme e linear, abrangendo todas as unidades orçamentárias, incluindo a dotação para a Câmara de Vereadores. Neste caso, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara será em relação à dotação anteriormente prevista.

6. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP, os gastos com inativos, as despesas com serviços de terceiros e as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso.

PROCESSO: CON-01/01841124
PARECER: COG-462/02

DECISÃO: 2171/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Águas de
Chapecó
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 02/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/11/2002

1213 Somente é admissível o contrato de risco (“ad exitum”) na Administração Pública quando o Poder Público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente o valor das inscrições em concurso público pago pelos interessados. A Concorrência é a modalidade de licitação adequada para a celebração deste tipo de contrato, onde o critério de julgamento será a oferta do menor valor por inscrição, limitado a um valor máximo especificado pela Administração no edital.

PROCESSO: CON-01/02063613
PARECER: COG-448/02
DECISÃO: 2162/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 02/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/11/2002

1214 REFORMADO

1. O instrumento legal para fixação do subsídio dos Vereadores é lei de iniciativa da Câmara, por força do artigo 29, VI, c/c o artigo 39, § 4º, e artigo 37, X, da Constituição Federal.

2. A revisão anual para os Vereadores não poderá resultar em subsídio acima do limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal. Se o subsídio de Vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de Deputado Estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de Deputado.

3. A revisão somente poderá ser implementada se não extrapolar qualquer limite previsto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e artigos 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Estão derogadas as disposições que permitiam a fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução. Deverá a Câmara Municipal, por via de lei, ajustar-se às disposições nela contidas.

5. A iniciativa para a fixação dos subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é cometida ao Poder Legislativo da municipalidade, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal.

6. Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

7. Caso os subsídios de agentes políticos tenham sido fixados de forma extemporânea e a iniciativa do instrumento legal tenha partido do Poder Executivo, a norma fixadora contém vício de inconstitucionalidade, não podendo ser aplicada, permanecendo os valores de subsídios da legislatura anterior, devendo os valores percebidos de forma irregular ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação suprimida:

“Não é permitido alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito durante o mandato, em face das normas do artigo 29, V e VI, da Constituição Federal e artigo 111, V, da Constituição do Estado, salvo a revisão anual de que trata o artigo 37, inc. X, da Constituição Federal.”

PROCESSO: CON-02/06543832
PARECER: 494/2002
DECISÃO: 2173/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Nova Trento
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 02/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/11/2002

1215 REFORMADO

1. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

1.1. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Carta Magna.

1.2. A fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal refoge às regras basilares de orçamentação. Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual e definir que as receitas integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município.

1.3. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.4. O repasse deve seguir a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

1.5. O repasse de valores financeiros inferiores ao valor previsto na Lei Orçamentária (artigo 19-A, § 3º, III, da CF), considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

1.6. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, desde que previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei do Orçamento Anual, é admitido que o Prefeito determine o contingenciamento das dotações orçamentárias de forma uniforme e linear, abrangendo todas as unidades orçamentárias, incluindo

as dotações para a Câmara de Vereadores. Neste caso, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara será em relação à dotação originalmente prevista.

2. Ante a ausência de decisão judicial definitiva sobre o mérito de concurso público impugnado e para evitar solução de continuidade aos serviços atribuídos ao Município, é possível a contratação de pessoal por prazo determinado observadas as exigências do inc. IX do artigo 37 da CF.

2.1. Na hipótese do concurso ter sido questionado antes da realização das provas não haverá prejuízo para qualquer inscrito com a revogação do certame e devolução dos valores cobrados a título de inscrição, por parte da municipalidade. Nesse caso, poderá ser lançado novo edital, e enquanto realiza novo certame, o Município poderá contratar pessoal por prazo determinado obedecidas as normas constitucionais.

3. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em restos a pagar em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

3.1. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados, de exercícios anteriores (2000, 1999, 1998 e outros exercícios), pendentes de pagamento, os municípios devem observar os seguintes procedimentos:

a) devem ser pagas na forma de restos a pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 08 meses do mandato do respectivo titular da unidade gestora (p. ex.: até 30/04/2004, no caso dos Prefeitos, e até 30/04/2002, no caso dos Presidentes de Câmaras), de modo a permitir que sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

b) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Fede-

- ral nº 8.666/93, e obedecido o artigo 37 da Lei nº 4.320/64, para as demais despesas;
- c) caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de restos a pagar ao final do exercício de 2000, ou início do exercício de 2001, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento;
- d) desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas em 2000 e exercícios anteriores, utilizando as respectivas dotações orçamentárias para as quais haviam créditos à época;
- e) caso seja insuficiente a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento de 2001, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou restos a pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei nº 4.320/64;
- f) se não cancelados ou anulados, tais despesas permanecem inscritas como restos a pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;
- g) não havendo condições financeiras para suportar o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores no exercício de 2001, devidamente justificado, excepcionalmente neste momento, os entes deverão estabelecer no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (quando exigível) programação financeira (montantes e prazos) prevendo utilização de receitas orçamentárias (recursos financeiros) dos exercícios seguintes para regularizar os pagamentos, como meta fiscal a ser alcançada.
4. Na hipótese em que as despesas concernentes à folha de pagamento da Câmara extrapolarem o limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, o Chefe do Poder Legislativo fica sujeito a responder por crime de responsabilidade nos termos do § 3º do artigo 29-A, da CF.

5. O secretário municipal, ainda que caracterizado como agente político, encontra-se investido em cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Sendo ocupante de cargo, resta-lhe conferido o direito à percepção de décimo terceiro salário, com supedâneo no § 3º do artigo 39 da CF.

5.1. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na condição de detentores de mandato eletivo, não são alcançados pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que se reporta exclusivamente a ocupantes de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo terceiro subsídio.

6. A fixação dos subsídios para a legislatura 1997/2000 já se deu ao final da anterior legislatura, encontrando-se cristalizada, não sendo modificada pela EC nº 19, salvo a determinação para adequação (redução) aos limites dos subsídios então fixados na Constituição Federal, conforme o previsto no artigo 29 da referida Emenda.

7. REVOGADO

8. Havendo interesse da Administração, há possibilidade de professor concursado com carga de dez horas semanais, requerer administrativamente a ampliação da carga horária, por força do Estatuto do Magistério Público do Município, posto que, dada a autonomia municipal, o aumento da carga horária, resta perfeitamente compatibilizado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

9. Quando a alteração da carga horária de professores implicar em aumento das despesas com pessoal, torna-se imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelo artigo 169 da Constituição Federal e artigos 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (artigo 21 da LRF).

ITEM 7 REVOGADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 14/05/2003, através da Decisão nº 1.402/03 exarada no processo nº CON-02/10418656. Redação inicial: “O servidor público ocupante de cargo efetivo, investido em mandato eletivo municipal, poderá assumir a Presidência da Câmara, observando-se as disposições do artigo 38, inc. III, da Magna Carta, que não excepciona esta situação, para os casos de afastamento obrigatório do cargo efetivo.”

PROCESSO: CON-01/01337639
 PARECER: COG-196/02
 DECISÃO: 2231/2002
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
 RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
 DATA DA SESSÃO: 04/09/2002
 DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/11/2002

1216 1. As receitas devem ser registradas pelo regime de caixa e as despesas pelo regime de competência (Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00). As despesas liquidadas no mês de dezembro devem ser registradas como despesas de competência daquele mês, ainda que o pagamento seja efetuado no exercício seguinte. Não promovido o pagamento até o dia 31 de dezembro, a despesa será inscrita em Restos a Pagar, exigindo-se a correspondente disponibilidade financeira quando se tratar do último ano do mandato do titular do Poder ou Órgão (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Servidor aposentado pelo Estado, com fundamento no artigo 40 ou 42 da Constituição Federal, que presta concurso público e é nomeado para ocupar cargo público municipal deve optar entre os proventos da aposentadoria e a remuneração do cargo, em conformidade com o disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, salvo os casos de acumulação lícita (artigos 37, XVI, 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, d, CF).

3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que ocorre através do procedimento administrativo de lançamento e notificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

4. O pagamento de despesa pública deve ser precedido da sua regular liquidação, com a verificação da origem e do objeto que se deve pagar, o valor e o credor. O departamento de contabilidade expedirá a ordem para que a tesouraria ou pagadoria efetue o pagamento.

5. A procuração que autoriza débito automático em conta bancária de cotas de participação

do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços — ICMS, para pagamento de despesa à outorgada é irregular, por caracterizar vinculação de receita à despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000⁵⁵, bem como não segue as regras dos artigos 62 a 65 da Lei nº 4.320/64.

6. Os atos administrativos editados no âmbito do Poder Executivo, ainda que subordinados, a priori são de responsabilidade do Chefe do Executivo, já que a ele compete o comando e a supervisão. Somente quando o titular do cargo de Prefeito tomar as medidas administrativas para apuração de responsabilidades, poderá eximir-se das responsabilidades por atos irregulares.

7. A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo. Não sendo possível a verificação do responsável, o chefe do respectivo Poder será o responsável pelo pagamento.

Quando a Unidade Gestora for compelida a pagar multa por infração de trânsito para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, a autoridade competente deve adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário pelo responsável pela infração, mediante regular processo administrativo, inclusive instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 10 da Lei Complementar Estadual nº 202/00 (Lei Orgânica do TCE/SC) e 12 da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno do TCE/SC) e Instrução Normativa nº 01, de 01/10/2001.

PROCESSO: CON-01/00290280
 PARECER: 390/2002
 DECISÃO: 2273/2002
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irani
 RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
 DATA DA SESSÃO: 09/09/2002
 DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/11/2002

⁵⁵ O artigo 167, inciso IV da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

1217 1. O Plano de Contas da Contabilidade de uma entidade deve estar organizado em contas contábeis analíticas de forma a evidenciar todos os atos e fatos administrativos de maneira detalhada e pormenorizada, contendo os registros individualizados dos credores, devedores, bens e direitos da entidade, bem como proporcionar a elaboração de relatórios gerenciais sobre a situação econômico-financeira da empresa.

2. A entidade sujeita à Lei nº 6.404/76 e às regras da Contabilidade Comercial pode adaptar o Plano de Contas às suas especificidades, mantidos os Princípios de Contabilidade geralmente aceitos e a uniformidade dos critérios no tempo (consistência), que determinam que as alterações no plano de contas devem ser objeto de notas explicativas no Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, devendo ainda a empresa manter arquivos dos planos alterados.

PROCESSO: CON-01/01994702
PARECER: 496/02
DECISÃO: 2258/2002
ORIGEM: Companhia Melhoramentos da Capital — COMCAP
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/11/2002

1218 1. Observadas as respectivas competências, as ações dos Poderes Executivo e Legislativo tendentes a cumprir as prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF) em relação à renúncia de receitas devem ser tempestivas aos instrumentos legais nela mencionados, ou seja, anteriores ou concomitantes à elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, sendo incompatível com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal a edição de atos normativos posteriores para regular fatos pretéritos e viabilizar renúncias de receitas.

2. Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento são instrumentos legais de vigência temporal limitada ao exercício financeiro a que se referirem, a concessão de benefícios fiscais também fica adstrito ao respectivo exercício da lei orçamentária. O benefi-

cio de natureza tributária que implique renúncia de receita deve ser regulado por lei e concedido a cada exercício, observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

3. O deferimento da concessão de isenção de tributo a um contribuinte (como IPTU, por exemplo) para o exercício de 2001 não significa que esteja automaticamente isento para o exercício de 2002. Havendo lei concessiva vigente para o exercício, o Município deverá editar novo ato de concessão, atendidos os requisitos da legislação autorizativa local e os pressupostos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-02/06610459
PARECER: 489/02
DECISÃO: 2267/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imbituba
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/11/2002

1219 REFORMADO

Mediante lei específica poderá ser concedido aumento à remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa de cada Poder, bem como os limites estabelecidos pelos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original suprimida:

“O reconhecimento do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, não autorizando, contudo, uma nova fixação ou a elevação automática do subsídio, muito menos a extensão do benefício aos Vereadores, vedada a alteração de seus subsídios durante o mandato, em face da norma dos artigos 29, VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição do Estado, sendo permitida revisão anual, desde que sejam aplicados também para os servidores, nos mesmos índices e na mesma data, conforme o artigo 37, inc. X, da Carta Magna.”

PROCESSO: CON-02/06610700
PARECER: 511/2002
DECISÃO: 2272/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Luis Alves
RELATOR: Auditora Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 09/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/11/2002

1220 REFORMADO

1. As despesas decorrentes da manutenção dos gabinetes dos Vereadores deverão ser centralizadas na própria estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

2. Na hipótese da Mesa Diretora da Câmara optar pela instituição das denominadas verbas de gabinete, a sua implantação deverá ser através de autorização legislativa, que pode ser de iniciativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as exigências do artigo 17 da LC nº 101/00, devendo haver dotação orçamentária específica e empenho prévio, mediante concessão de adiantamento e prestação de contas da aplicação dos recursos pelo Gabinete do Vereador, a qual deverá ser submetida pela Mesa à apreciação do Tribunal de Contas.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“Os valores percebidos a título de indenização por presença nos períodos de sessões legislativas extraordinárias realizadas no recesso parlamentar devem ser afastados quando da apuração dos limites de gastos de pessoal da Câmara de Vereadores, para fins do disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, porém integram o total da despesa do Poder Legislativo para o limite previsto no *caput* do mesmo artigo, não incidindo na despesa total com pessoal prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deverá estar previsto no ato fixatório dos subsídios dos Vereadores e não poderá exceder ao subsídio mensal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar. Reuniões reali-

zadas fora do recesso não assumem esse caráter, não sendo permitida uma retribuição pecuniária além do subsídio mensal.

As despesas decorrentes da manutenção dos gabinetes dos Vereadores deverão ser centralizadas na própria estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Na hipótese da Mesa Diretora da Câmara optar pela instituição das denominadas verbas de gabinete, a sua implantação deverá ser através de autorização legislativa, que pode ser de iniciativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as exigências do artigo 17 da LC nº 101/00, devendo haver dotação orçamentária específica e empenho prévio, mediante concessão de adiantamento e prestação de contas da aplicação dos recursos pelo Gabinete do Vereador, a qual deverá ser submetida pela Mesa à apreciação do Tribunal de Contas.

Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrentes do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária, desde que haja dotação orçamentária específica no orçamento da Câmara. A fixação da parcela indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incs. VI e VII do artigo 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, mas incidirá sobre os percentuais elencados pelo *caput* e incs. do artigo 29-A da CF”.

PROCESSO: CON-02/06543751
PARECER: 506/2002
DECISÃO: 2342/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Imaruí
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 11/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2002

1222 Por expressa disposição da Lei Estadual nº 8.675, de 17 de junho de 1992, não será remunerado o exercício da função de membro de Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, ou outros órgãos colegiados da Administração Direta ou Indireta, nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias ou controladas, quando o conselheiro for servidor da Administração Estadual Direta ou Indireta, abrangendo todos os Poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira decorrente da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-02/07892466
PARECER: 497/02
DECISÃO: 2365/2002
ORIGEM: BADESC — Agência
Catarinense de Fomento S/A
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/12/2002

1224 1. A indenização das despesas com transporte do policial militar, de seus familiares e de seus pertences, de uma cidade para outra, com fundamento no artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79, movimentado (transferido) por determinação da Corporação, no interesse do serviço, poderá ser efetivada por depósito em conta bancária ou entrega de cheque nominal ao militar, conforme regulamento próprio da Instituição, admitindo-se a utilização do sistema de adiantamento com prestação de contas nos termos legais e regulamentares.

2. O caráter indenizatório e as peculiaridades deste tipo de despesa não admitem a sua inserção na folha de pagamento, pois a contabilização das despesas deve obedecer à Portaria Interministerial nº 163/01 e alterações posteriores introduzidas por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, registradas no elemento de despesa “93 — Indenizações e Restituições”, não pertencente ao Grupo de Natureza de Despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

3. As despesas decorrentes da aplicação do artigo 51 da Lei Estadual nº 5.645/79 não podem ser empenhadas à conta das dotações do Fundo de Melhoria da Polícia Militar por não esta-

rem diretamente relacionadas aos seus objetivos, conforme Decisão nº 4.081/00 desta Corte no Processo CON-00/00422509, exarada na Sessão de 18 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2001.

PROCESSO: CON-00/06817505
PARECER: 523/02
DECISÃO: 2427/2002
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 23/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/12/2002

1226 REVOGADO

1227 Não encontra amparo legal nem atende ao interesse da coletividade, a celebração de convênio entre o Município e a Caixa Econômica Federal visando à concessão de empréstimos pessoais a servidores públicos municipais com consignação em folha, onde a Prefeitura ou Câmara atua como agente intermediário e desempenha tarefas de entreposto bancário, e especialmente quando o Poder Público municipal assume obrigações de liquidação de empréstimos inadimplidos pelos servidores tomadores de empréstimo, vez que atenta contra os princípios da gestão fiscal responsável, preconizados no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-01/01206534
PARECER: COG-510/02
DECISÃO: 2459/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Morro da Fumaça
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 25/09/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/12/2002

1229 1. Para fins do artigo 29-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os Municípios deverão conside-

rar o FPM, o ICMS e o IPI pelo valor bruto das cotas transferidas, sem qualquer dedução oriunda de descontos em favor do FUNDEF.

2. A receita orçamentária de transferência proveniente do FUNDEF, entendida como a diferença positiva entre os valores recebidos pelo Município e aqueles descontados para constituição do Fundo, não pode compor a base de cálculo do artigo 29-A da Constituição Federal, pois não integra as receitas tributárias e as transferências especificadas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do Texto Maior, uma vez que se constitui em recursos transferidos com destinação específica.

PROCESSO: CON-02/06610297
PARECER: COG-538/02
DECISÃO: 2547/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Bom Retiro
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 02/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/12/2002

1230 1. Não é possível a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal ou o Fundo Municipal de Habitação e a Companhia de Urbanização de Blumenau — URB, em substituição ao instituto da licitação, para construção de casas populares destinadas à população de baixa renda, pois esta atividade não está contemplada entre aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.735/71, não constituindo, portanto, objetivo institucional daquela Companhia.

2. A Prefeitura Municipal ou o Fundo Municipal de Habitação não poderá realizar dispensas de licitação com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, para contratação da Companhia de Urbanização de Blumenau — URB, destinada à construção de casas populares para a população de baixa renda, pois esta atividade não está contemplada entre aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.735/71, não constituindo, portanto, objetivo institucional da referida Companhia, ressaltando que a lei criadora de empresa estatal não pode conter autorização genérica para defi-

nição dos seus objetivos sociais pelo respectivo Estatuto Social.

PROCESSO: CON-01/02038775
PARECER: COG-495/02
DECISÃO: 2580/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/01/2003

1231 É lícito à Câmara de Vereadores aplicar no mercado financeiro as suas disponibilidades de caixa, desde que não interfiram no cumprimento de obrigações financeiras, sendo que os rendimentos dessas aplicações serão creditados nas contas a que se referem como Receitas Patrimoniais.

PROCESSO: CON-01/02048495
PARECER: COG-515/02
DECISÃO: 2581/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/01/2003

1234 As perdas financeiras decorrentes de aplicações de recursos disponíveis em bancos oficiais pelo Poder Público devem ser contabilizadas como despesas e classificadas no código “3.3.90.93 — Indenizações e Restituições”, conforme indicação do anexo II da Portaria Interministerial nº 163/01, alterado pela Portaria Interministerial nº 325/01. Impõe-se alterações no orçamento, inclusive mediante abertura de crédito adicional especial, caso a dotação orçamentária no referido elemento de despesa seja insuficiente para o empenhamento da despesa, que poderá ser evitada apenas quando no período de aplicação (até o resgate) se tenha obtido receita de aplicações financeiras suficientes para a compensação das perdas iniciais, salvo orientação específica diversa emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para disciplinar a uni-

formização dos critérios de registros na contabilidade governamental visando à consolidação das contas dos entes da Federação.

PROCESSO: CON-02/07503907
PARECER: COG-541/02
DECISÃO: 2626/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 09/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/01/2003

1235 1. As despesas com a contratação de pessoas físicas, diretamente ou através de pessoas jurídicas, para o exercício de parcela do poder estatal, caracterizando substituição de servidores, devem ser contabilizadas no elemento de despesa 34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme determina a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

1.1. Com relação às regras de contabilização, devem ser considerados quatro períodos: a) antes da vigência da LRF, a contabilização deveria seguir as regras da Lei nº 4.320/64; b) na vigência da LRF, mas se tratando de contratos já celebrados contendo indicação da dotação orçamentária em vigor, a contabilização deveria ser feita conforme determinado na lei orçamentária; c) na vigência da LRF, para contratos celebrados com base na lei orçamentária de 2001, a contabilização deverá ser alterada, criando-se o item “Outras Despesas de Pessoal”; e d) após a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, devem ser observadas as regras de contabilização no exercício de 2002, conforme artigo 9º da referida Portaria.

2. A Instrução Normativa nº 002/01, de 08/10/2001, disciplina a elaboração, guarda e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de dados e informações com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

2.1. A padronização e atualização dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal cabem ao Conselho de Gestão Fiscal ou, se ainda não instituído, ao órgão central de contabilidade da

União, conforme determinam o artigos 50, § 2º, e 55, § 4º, ambos da LRF.

2.2. O Governo Federal, através da Secretaria do Tesouro Nacional, emitiu a Portaria nº 559/01, de 14/12/2001, aprovando o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal — RGF, e a Portaria nº 560/01, de 14/12/2001, aprovando o Manual de Elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO.

3. O não pagamento de precatórios judiciais durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos caracteriza violação do artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, devendo, mesmo assim, serem inscritos nas respectivas rubricas conforme a natureza da despesa, sem prejuízo do cômputo do referido montante em conjunto com a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites definidos no artigo 3º da Resolução nº 40/01, de 21/12/2001, do Senado Federal.

4. Os entes da Federação são obrigados a elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, no qual será consignada a meta de resultado nominal e primário. No decorrer do exercício, com a elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO, será verificado se a receita realizada não permitiu o atingimento das metas anuais de resultado primário ou nominal. A partir desta verificação os Poderes promoverão limitação de empenho. Os Municípios que optarem pela regra do artigo 63 da LRF não estão obrigados a efetuar a limitação de empenho previsto no artigo 9º daquele diploma legal.

5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

6. Compõem a receita corrente líquida — RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de

serviços, transferências correntes, outras receitas também correntes, os recursos da Lei Complementar nº 87/96 (desoneração do ICMS) e os recursos do FUNDEF. Estão excluídas do conceito de RCL, para os Municípios: a) as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social; b) os valores decorrentes da compensação financeira entre regimes de previdência; e c) as duplicidades na contabilização de um mesmo recurso (por exemplo, transferências intragovernamentais), devendo ser utilizados os formulários constantes dos anexos da Portaria nº 560, de 14/12/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6.1. Em relação aos recursos do FUNDEF, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, com a contabilização pelo valor bruto das transferências constitucionais com introdução de conta redutora da receita (remessa de recursos ao FUNDEF) e de contas de transferências multigovernamentais para demonstração dos retornos do FUNDEF (valores recebidos pelo Município provenientes do Fundo).

7. As leis concessivas ou ampliativas de incentivos ou benefícios tributários, vigentes no exercício de 2000 não demandariam adequações, contudo, para os exercícios seguintes, as referidas leis devem sofrer adaptações a fim de se adequarem às novas regras determinadas pelo artigo 14, da LRF, ou seja, a proposta deve estar acompanhar de: I — demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e II — de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, do artigo 14, da LRF por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

7.1. A LRF não determina a forma de demonstração e cálculo dos novos incentivos, porém, o ente da Federação que desejar fazê-los deverá demonstrá-los da forma mais objetiva, didática e transparente possível, em consonância com o artigo 1º, § 1º, da LRF e com o princípio da publicidade do artigo 37, *caput*, da CF.

7.2. O ente público deve fazer constar regramento na LDO sobre renúncia de receita, pois é imperativo do *caput* do artigo 14, da LRF, independente da elaboração do Anexo de Metas Fiscais.

7.3. Considerando que preço público (tarifa) não é tributo e que o instituto da isenção é utilizado para tributos, conforme dispõe o artigo 176, do CTN, não é possível a concessão de isenção para tarifas. No entanto, se o benefício é em relação a outras formas de reduzir a arrecadação de preço público (tarifa), o artigo 14, da LRF não é aplicável, pois este se refere somente a tributos.

8. A regra da nulidade para atos que resultem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (artigo 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém tal regra deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, os atos que estariam fora da vedação legal seriam os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, bem como os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

9. O acréscimo de até 10%, previsto no artigo 71, da LRF, é o percentual que o aumento causa em proporção à receita corrente líquida, de um exercício para outro.

10. As regras dos artigos 70 e 71 da LRF são específicas para Poderes e órgãos, separadamente.

11. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores deverão ser classificados como Outras Despesas de Pessoal, conforme preceitua o artigo 18, § 1º, da LRF.

12. Na elaboração do cronograma de desembolso mensal deve-se utilizar a estimativa de gastos com compromissos assumidos, despesas liquidadas ou conhecidas (pessoal, serviços, etc.), dentre outros elementos inerentes ao planejamento, independente do empenhamento.

13. O resultado primário é a diferença entre as receitas e as despesas financeiras. Os empe-

nhos representam despesa orçamentária, portanto não são hábeis para apuração do resultado primário, que deverá seguir a Portaria nº 560/01, de 14/12/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova o Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. As orientações de preenchimento dos quadros constam dos Anexos da referida Portaria.

14. Salvo em situações especiais, nas quais as despesas são irregulares ou que não se efetivaram, todas as demais despesas não pagas no exercício deverão ser inscritas em Restos a Pagar, em obediência ao artigo 36, da Lei nº 4.320/64.

15. O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento. A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF.

15.1. São consideradas como despesas obrigatórias de caráter continuado as despesas correntes derivadas de medida provisória, lei ou ato administrativo normativo que determine para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

PROCESSO: CON-AM0006739/94
PARECER: COG-417/02
DECISÃO: 2676/2002
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí — AMMVI
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 14/10/2002

1236 1. Cabe à União legislar privativamente sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da CF/88). A competência legislativa em matéria previdenciária é concorrente entre União e Estados (artigo 24, XII, da CF/88), sendo vedado aos Municípios legislar sobre o regime previdenci-

ário de seus prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. A atuação legislativa municipal invasiva das competências constitucionais representa quebra do princípio federativo (artigo 1º da CF/88).

2. A União inseriu os exercentes de mandato eletivo municipal como segurados do Regime Geral de Previdência, mediante a Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12, I, “h”, da Lei nº 8.212/91⁵⁶, excepcionando aqueles vinculados a regime próprio de previdência social.

3. Assim, os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores que se enquadram na regra geral fazem jus aos benefícios previdenciários citados no artigo 201 da CF/88, especialmente à aposentadoria por invalidez (inciso I), enquanto durar a incapacidade laboral, e à pensão por morte (inciso V) concedida a seus dependentes nos termos da Lei nº 8.213/91, sendo incabível ao Município suportar pensão vitalícia ou temporária para dependentes de exercentes de mandato eletivo.

PROCESSO: CON-02/09524901
PARECER: COG-554/02
DECISÃO: 2678/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Calmon
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 14/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/02/2003

1237 1. O artigo 62 combinado com o artigo 87, § 4º, ambos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB), admite professor com formação mínima em nível médio na modalidade normal, lecionando na educação infantil e nas primeiras quatro séries do ensino fundamental somente até 2007. A partir de então, apenas serão admitidos professores habilitados em nível superior específico para a educação infantil e para as quatro séries iniciais do ensino fundamental ou formados por treinamento em serviço.

2. O professor portador de diploma de graduação não-específica para a educação básica, desde que tenha formação em nível médio na modalidade normal, poderá lecionar para a educação infantil e para as primeiras quatro séries do ensino fundamental até 2007. A partir de então, estes

professores, não obstante possuírem graduação, deverão possuir formação em curso superior em Pedagogia para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, conforme determina o artigo 63, I, da LDB.

3. A recusa em cursar Pedagogia não é motivo para processo administrativo com demissão, devendo o professor que permanecer sem a habilitação adequada ser readaptado em outra área.

4. Os professores que possuem graduação em área específica e atuam na educação infantil não podem receber valores por conta dos recursos oriundos do FUNDEF⁵⁷, pois estes se destinam exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Somente os professores com graduação e que atuam no ensino fundamental podem receber pagamento correspondente ao cargo de nível superior com recursos do FUNDEF.

PROCESSO: CON-00/06391176
PARECER: COG-467/02
DECISÃO: 2772/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 21/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/02/2003

1238 1. Em razão do caráter permanente imprescindível, as atividades de registro e controle contábeis da Câmara de Vereadores devem ser cometidas a profissional da área de contabilidade, ocupando cargo de provimento efetivo por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2. A deliberação do Poder Legislativo Municipal rejeitando projeto de lei tratando de alteração do quadro de pessoal da Câmara e que institui cargo de provimento efetivo de Contador, não se coaduna com os princípios norteadores da Administração Pública, posto que não lhe é dado embarçar ou apor óbices ao livre e regular exercício das competências da Casa Legislativa.

3. Praticar ato vedado por lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como frustrar a realização de concurso público para admissão de pessoal, viola o dever de lealdade à Instituição, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

4. Se a prática corriqueira da contratação de profissional através de licitação para desempenhar funções que poderiam ser normalmente executadas por servidor admitido para cargo de provimento efetivo resultar em algum dano para o Consultante, compete ao mesmo exigir, pelos meios cabíveis, a sua reparação junto às autoridades competentes.

PROCESSO: CON-01/05636444
PARECER: COG-551/02
DECISÃO: 2775/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Caxambu do Sul
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 21/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/02/2003

1239 Os recursos do FUNDEF⁵⁸ não podem ser utilizados no pagamento de servidores inativos, ainda que tivessem exercido atividades no ensino fundamental.

O Poder Público, a partir de 25/12/2001, não pode custear cursos de capacitação e aperfeiçoamento de professores com recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEF, podendo, no entanto, utilizar a parcela dos 40% restantes, que deve ser destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e à valorização de seu magistério.

PROCESSO: CON-02/04992648
PARECER: COG-559/02
DECISÃO: 2760/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Grão Pará
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 21/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/02/2003

⁵⁶ A Lei nº 10.887/04 modificou o artigo 12, inciso I da Lei nº 8.212/91.

⁵⁷ ⁵⁸ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

1240 1. Por força do disposto no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal, a Câmara deverá levar em consideração a receita formada pelas seguintes parcelas: FPM, IRRF, ITR, IPI/Exportação, IOC, ICMS, IPVA, Lei Kandir, IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições de melhoria, bem como a receita efetivamente arrecadada com a cobrança da Dívida Ativa Tributária, exceto multas e juros.

2. As cotas-partes do Município no FUNDEF, creditadas em conta vinculada no Banco do Brasil, não podem ser adicionadas à base de cálculo das receitas tributárias e transferências previstas no texto constitucional (artigo 29-A), porque são recursos com destinação específica, determinada pelo artigo 70 da Lei nº 9.424/96⁵⁹ e o saldo positivo do fundo não constitui receita tributária.

3. Os gastos efetuados por ocasião da construção da sede própria com recursos do orçamento da Câmara deverão ser considerados no total da despesa do Poder Legislativo, para fins do artigo 29-A da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-02/06610530
PARECER: COG-565/02
DECISÃO: 2762/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de São Domingos
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/02/2003

1241 1. Quando da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Poder Público, a título de subvenções ou convênios para despesas de custeio de entidades de direito privado sem fins lucrativos, estas não se submetem ao regime da Lei de Licitações, muito embora tenham que prestar contas da utilização dos recursos recebidos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 5.867, de 27 de abril de 1981 e atender aos requisitos expressos pelo Decreto nº 2.001, de 29 de dezembro de 2000, no caso do Estado.

2. Não encontra amparo legal a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de despesas de custeio ou de capital, cuja natureza seja de competência exclusiva da Administração Pública Municipal ou Estadual, considerando que tais transferências não estão previstas pela Lei Federal nº 4.320/64, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades federadas.

PROCESSO: CON-02/06543590
PARECER: COG-456/02 e COG-577/02
DECISÃO: 2801/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 23/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/03/2003

1242 1. O Estado deve prover a saúde independente de o serviço estar ou não arrolado na tabela do Sistema Único de Saúde — SUS.

2. O Poder Público deve observar o princípio da razoabilidade na escolha da forma mais adequada entre as lícitas para a prestação dos serviços de saúde. Poderá, por exemplo, a) prestá-los diretamente, por seus próprios recursos materiais e humanos; b) adquirir os equipamentos necessários e contratar os profissionais da área; e c) firmar contrato ou convênio com entidade privada para complementação da atividade estatal.

3. A autoridade pública deve adotar todas as medidas necessárias à verificação dos fatos quando houver indícios de cometimento de irregularidade ou crime por parte dos prestadores de serviço de saúde, mormente quando contratantes com o Estado, devendo, para tanto, representar junto às instituições competentes para a apuração das irregularidades.

PROCESSO: CON-02/02980723
PARECER: COG-329/02
DECISÃO: 2809/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 23/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/03/2003

1243 1. De acordo com os artigos 92 e 94 da Resolução TC 16/94, o instrumento adequado para arrecadação das receitas municipais decorrentes dos serviços prestados aos munícipes é o pagamento pelo beneficiado do serviço junto à instituição bancária na qual a Administração mantém conta corrente. A arrecadação direta pode ser utilizada com parcimônia, mediante emissão de recibo, e os valores arrecadados devem ser posteriormente recolhidos ao banco.

2. Interpretando-se analogicamente os artigos 58, 60, 61 e 64 da Resolução nº TC 16/94, e com base no artigo 88 da mesma Resolução, o controle dos serviços prestados deve ser efetuado nos mesmos termos do controle da despesa, a fim de que a qualquer tempo possa-se verificar nos livros contábeis e na documentação de suporte o histórico de todas as operações praticadas.

3. A Lei nº 4.320/64 (artigos 19 e 21) proíbe a Administração consignar ajuda financeira a qualquer título às entidades com fins lucrativos, bem como a concessão de auxílio para investimentos. Assim, as bandas musicais particulares que visam lucro não podem receber recursos públicos como forma de apoio e, conseqüentemente, não é permitido colocar o nome ou símbolo do Município em ônibus de conjunto musical.

4. Não pode o Secretário Municipal exercer atividade de magistério durante expediente em que deveria atuar na Secretaria, pois a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, autoriza o ocupante de cargo público a acumular um cargo técnico ou científico com outro de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

5. A aquisição de macadame por parte da municipalidade deve seguir a legislação pátria que regula o processo de aquisição de bens e serviços por parte da Administração (Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002), não necessitando de autorização legislativa específica, ressalvada a exigência de dotação orçamentária suficiente para empenho das correspondentes despesas.

6. A empresa que presta serviços contábeis, administrativos e jurídicos junto à Administração Municipal pode ser responsável pela realização de concurso público municipal, desde que se sagre vencedora de processo licitatório e tenha dentre seus objetivos sociais o de realizar concursos públicos, devendo também demonstrar capacidade e qualificação técnica (artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93) para fazê-lo.

PROCESSO: CON-01/03631062
PARECER: COG-533/02
DECISÃO: 2804/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Alto Bela Vista
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 23/10/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/03/2003

1246 1. Os recursos advindos da exploração econômica das riquezas que estão no subsolo integram a receita municipal.

2. A aplicação dos recursos oriundos de royalties pelo Município fica ao discernimento do gestor dos recursos, desde que atenda ao interesse público e respeite as normas de direito financeiro e os demais princípios gerais da Administração Pública.

3. É vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e em despesas remuneratórias ou indenizatórias com pessoal no quadro permanente, a teor do artigo 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 8.001/90.

4. A prestação de contas da aplicação dos recursos advindos dos royalties deverá ser realizada nos moldes da Resolução nº TC-16/94, deste Tribunal de Contas.

PROCESSO: CON-02/07101272
PARECER: COG-599/02
DECISÃO: 2876/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/03/2003

⁵⁹ Anteriormente à EC nº 53/06, a destinação específica dos recursos do FUNDEF estava prevista no artigo 60 do ADCT com a redação dada pela EC nº 14, de 12/09/1996 e no artigo 2º da Lei Federal nº 9.424/96 e não no artigo 70 da Lei.

1247 É cabível a utilização do instituto da concessão real de uso em vez de venda quando se tratar de bens imóveis construídos pelo Município no âmbito de programas habitacionais para população de baixa renda.

PROCESSO: CON-02/06020490
PARECER: COG-593/02
DECISÃO: 2933/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Água Doce
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 06/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/03/2003

1248 Nada obsta que a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina — COHAB/SC realize contratos de financiamento de conjuntos habitacionais com cooperativas de habitação devidamente constituídas, que se encarregam de promover a venda das unidades para seus cooperados (mutuários), responsabilizando-se a cooperativa pelo pagamento das prestações de todas as unidades, permanecendo a hipoteca do imóvel em favor da COHAB/SC até a plena quitação do financiamento imobiliário, resguardadas as demais garantias mínimas para a espécie de financiamento e obedecidas às normas aplicáveis do Sistema Financeiro de Habitação.

PROCESSO: CON-02/09341904
PARECER: COG-612/02
DECISÃO: 2936/2002
ORIGEM: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/03/2003

1249 REFORMADO

1. Os Vereadores na qualidade de agentes políticos detentores de mandato eletivo não gozam do direito a férias anuais garantida aos servidores públicos (artigo 39, § 3º, CF).

2. Em razão da atividade contínua e dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública — CF, artigo 38), equiparando-

se a qualquer trabalhador urbano, é admissível a concessão de adicional de férias para o Prefeito, desde que previsto na legislação municipal que institui os subsídios para o período do mandato (princípio da anterioridade — artigos 29, VI, CF e 111, V, CE).

3. Findo o mandato eletivo do Prefeito Municipal, a indenização por férias a que tinha direito, não gozadas quando do exercício do cargo, somente será devida quando o Prefeito deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e não seja o Prefeito servidor público do ente.

SEGUNDO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 08/06/2005, através da Decisão nº 1.279/05, prolatada no processo CON-05/00806284. Redação inicial do segundo parágrafo:

“O direito a férias anuais garantido aos trabalhadores (artigo 7º, XVII, CF) e aos servidores públicos (artigo 39, § 3º, CF) poderá ser entendido ao Prefeito através de Legislação local, vedada a este a percepção do adicional previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, porque este benefício é assegurado aos ocupantes de cargo público.”

PROCESSO: CON-01/03401300
PARECER: COG-168/02
DECISÃO: 2932/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 06/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/03/2003

1251 É possível o Poder Público transferir recursos financeiros para entidades culturais e comunitárias, sem fins lucrativos, desde que prestem serviços de assistência social, médica ou educacional, bem como para atividades culturais, atendidos aos seguintes pressupostos: a) autorização legislativa específica; b) atendimento às condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais. Deve-se

utilizar a rubrica contábil 41 — Contribuições para Despesas de Manutenção, e a 42 — Auxílio, para construção e reforma de instalações.

PROCESSO: CON-02/05994393
PARECER: COG-635/02
DECISÃO: 2963/2002
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 11/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/04/2003

1252 1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (artigo 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octagésimo) dia anterior ao final do mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

2. A nomeação de candidatos em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

PROCESSO: CON-02/08599614
PARECER: COG-532/02
DECISÃO: 3010/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 13/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/04/2003

1254 Os contratos firmados com base na Lei Federal nº 8.666/93 somente podem ser prorrogados quando se enquadrarem em uma das exceções previstas no artigo 57 deste diploma legal. Em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ainda ao Administrador atentar para os artigos 15 a 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-02/00980904
PARECER: COG-657/02
DECISÃO: 3041/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Quilombo
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/04/2003

1255 Escapa à estrita competência do Poder Legislativo Municipal, saldo quando for para guarda e armazenamento de interesse da própria Câmara, suportar despesas com o fornecimento de fita para gravação/reprodução das sessões legislativas, devendo o interessado se responsabilizar pelo fornecimento da mesma, ainda que o requisitante seja o próprio Vereador.

PROCESSO: CON-02/04877628
PARECER: COG-652/02
DECISÃO: 3034/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Romelândia
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/04/2003

1256 Salvo quando houver acordo formal para utilização de recursos do financiamento externo para pagamento de despesas realizadas pela entidade executora estadual antes da celebração do contrato de empréstimo do programa a ser financiado, a contratação dessas despesas deve ter por base legal a legislação nacional sobre licitações e contratos, podendo ser adotadas as normas do organismo internacional naquilo que não conflitar com as normas pátrias. Podem ser adotadas as normas e diretrizes do organismo internacional para contratações de obras e serviços e aquisições após a assinatura do contrato de empréstimo.

PROCESSO: CON-02/05994806
PARECER: COG-509/02
DECISÃO: 3060/2002
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 20/11/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/04/2003

1257 Não pode a administração pública de qualquer esfera de governo contratar com os servidores públicos lotados em seus órgãos, para execução de obras e fornecimento de produtos e serviços, atendendo-se aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia e por expressa vedação prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-02/07101191
PARECER: COG-614/02
DECISÃO: 3105/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Tijuca
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 02/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2003

1258 1. É facultado ao Município instituir gratificações mensais para melhorar a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, visando atender à aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF⁶⁰ no pagamento desses profissionais (artigo 7º da Lei nº 9.424/96)

2. Se ao final do terceiro trimestre verificar-se tendência de saldo financeiro ao final do exercício em curso, é admissível a concessão de abono, em caráter excepcional e não permanente, desde que seja para completar o percentual mínimo de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício, que pode ser instituído de forma proporcional à carga horária de cada profissional ou de outra forma que privilegie o tratamento isonômico.

3. Qualquer vantagem atribuída a detentores de cargos ou empregos públicos, como as mencionadas nos itens 1 e 2 acima dentre outras (gratificação, abono, aumento, reajuste, revisão geral, reestruturação de cargos e salários, etc.), somente pode ser implementada após atendidos aos seguintes requisitos: a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, CF); b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (artigo 169, § 1º, CF); c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça condições e critérios para a concessão; d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 15 a 17, 19, 21 e 23.

4. Eventuais saldos financeiros do FUNDEF apurados no final do exercício, após deduzidas as despesas inscritas em Restos a Pagar, referentes aos 60% e 40% dos recursos do FUNDEF, podem ser aplicados no início do exercício seguinte, observados os parâmetros das Leis nº 9.394/96 e 9.424/96, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, pois os recursos legalmente vincula-

dos à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que no exercício seguinte daquele em que ocorrer o ingresso.

5. Rateio não é forma de remuneração de pessoal na Administração Pública. Portanto, o saldo total do FUNDEF no final do exercício não pode ser rateado entre os docentes do ensino fundamental para zerar a conta no ano.

PROCESSO: CON-01/01886659
PARECER: GCMB/2002/35
DECISÃO: 3095/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Água Doce
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 02/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2003

1259 1. É lícito à administração rever seus próprios atos para anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, de ofício ou a requerimento do interessado, em procedimento administrativo devidamente motivado no qual fique inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato, assim como assegurada a ampla defesa aos diretamente atingidos.

2. É possível a Administração Pública Municipal rever o enquadramento de serviços de um item para outro da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, desde que devidamente comprovada e reconhecida a ilegalidade do ato de enquadramento (lançamento) ocorrido após o exercício de 1997, hipótese em que não se cogitaria de renúncia de receita prevista no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que as perdas do ISS, neste caso, não provêm de concessão ou ampliação de incentivos, mas decorrem de anulação de ato ilegal praticado com base em interpretação errônea da Lei Complementar nº 56/87.

3. O artigo 37 da Constituição Federal delimita a atuação do administrador (responsável pela res pública) ao determinar, expressamente, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princí-

pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os atos do Poder Público, para serem válidos e obrigarem a todos, devem ser praticados em conformidade com as leis que regem a matéria objeto do ato que se pretende praticar e, na ausência de regra específica, cabe ao administrador ou ao aplicador do direito solucionar a questão com o auxílio dos princípios.

4. Decidindo o administrador pelo reenquadramento dos laboratórios de análises clínicas no item 1 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, deve, em respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos:

- a) instaurar processo administrativo específico destinado a apurar a ilegalidade dos lançamentos feitos a partir do entendimento manifestado pela Procuradoria do Município em 1997, instruído com todas as informações necessárias à tomada de decisão pela autoridade competente e com parecer conclusivo do órgão jurídico no qual fique inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato que se pretende anular;
- b) concluído o processo, determinar a anulação dos lançamentos feitos a partir do exercício de 1997;
- c) proceder aos novos lançamentos observadas as regras de contagem do prazo decedencial previstas no artigo 173 do Código Tributário Nacional; cancelar as certidões de dívida ativa dos créditos já inscritos;
- d) requerer a extinção das ações de execução fiscal eventualmente ajuizadas, motivada pelo cancelamento da inscrição da dívida ativa, observadas as disposições constantes dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 569 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicadas, bem como a orientação jurisprudencial no que tange à aplicação do referido dispositivo.

5. O não-ingresso nos cofres do Tesouro Municipal das receitas provenientes do lançamento do ISS dos laboratórios de análises clínicas previstas no orçamento do Município, após o exercício de 1997, é fator que compromete o atingimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

⁶⁰ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

6. Consoante o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportará o cumprimento das respectivas metas, cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo com autonomia financeira expedirem ato de limitação de empenho na forma prevista no artigo 9º da mencionada Lei Complementar, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROCESSO: CON-02/08375007
PARECER: COG-549/02
DECISÃO: 3178/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 03/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/04/2003

1260 A Administração Pública poderá incorporar o abono aos vencimentos dos servidores públicos, desde que respeitados os seguintes requisitos: a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual; c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso; e d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 15 a 17, 19, 21 e 23.

PROCESSO: CON-02/02980995
PARECER: COG-663/02
DECISÃO: 3173/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Belmonte
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 03/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/04/2003

1261 1. É permitido ao professor efetivo estadual, atendidos aos preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, ser nomeado para cargo técnico ou científico no Município, havendo compatibilidade de horário, respeitado o limite

da jornada de trabalho fixada no artigo 7º, inciso XIII, combinado com artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

2. Não é possível ao servidor público que já acumula cargo efetivo de professor com cargo técnico ou científico receber cumulativamente a remuneração de Secretário Municipal ante a vedação do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

3. O Secretário Municipal é agente político, auxiliar direto e imediato do Chefe do Poder Executivo, provido em cargo público mediante nomeação.

PROCESSO: CON-02/06589158
PARECER: COG-618/02
DECISÃO: 3180/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anitápolis
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/04/2003

1262 1. O fundo especial, criado nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.320/64, não possui personalidade jurídica própria e está sempre atrelado a um determinado órgão da Administração Pública, ao qual compete a gestão do então fundo criado. Assim, não é possível designar gestor particular específico para gerir tal fundo.

2. Ainda que lei municipal estabeleça o caráter indenizatório do reembolso de contribuição devida pelo servidor à entidade de classe respectiva, tal ato poderá configurar ofensa ao princípio da moralidade e burla ao artigo 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal.

3. O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem, poderão acumular dois cargos ou empregos públicos, nos termos do artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

4. Lei municipal disciplinará as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal. As hipóteses poderão abranger casos de doença de servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços es-

senciais nas áreas de educação e saúde. Os servidores contratados por prazo determinado exercerão função pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocupar cargos efetivos vagos.

PROCESSO: CON-02/04992990
PARECER: COG-633/02
DECISÃO: 3211/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/04/2003

1265 REFORMADO

1. A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

1.1. No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

1.2. O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

1.3. O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo artigo 169 da Constituição Federal e artigos 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida nos estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que aquele valor irá compor a nova remuneração mensal do servidor.

2. Não encontra amparo legal nem atende ao interesse da coletividade o Município, por seus Poderes, celebrar convênio visando à concessão de empréstimos pessoais a servidores públicos municipais com consignação em folha, onde a Prefeitura ou Câmara atua como agente intermediário e desempenha tarefas de entreposto bancário, e especialmente quando o Poder Público municipal assume obrigações de liquidação de empréstimos inadimplidos pelos servidores tomadores de empréstimo, em atentado aos princípios da gestão fiscal responsável preconizados no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

2.1. Havendo contratação irregular, o Poder Público deverá propor medidas imediatas para o restabelecimento da situação anterior, promovendo a devolução ou cobrança de valores, conforme o caso. O órgão público não é devedor perante a instituição financeira, cabendo aos órgãos competentes apurarem as responsabilidades de quem deu causa ao ilícito e a eventuais prejuízos ao erário.

3. Pode a Administração Pública, desde que previamente autorizada por lei e havendo dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual, pagar gratificação ao servidor público que temporariamente presta serviços fora das atribuições ordinárias do cargo que ocupa.

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 22/09/2003, através da Decisão nº 3.236, exarada no processo nº CON-03/02722386. Redação inicial do item:

“1. A Administração Pública poderá estabelecer o aumento da carga horária semanal de cargo público, desde que tal medida tenha prévia autorização em lei, bem como expressa menção nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados. O servidor somente poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos se houver sua expressa anuência.

Quando a alteração da carga horária de servidores implicar em aumento das despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos artigos 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (artigo 21 da LRF).”

PROCESSO: CON-02/03429265
PARECER: COG-666/02
DECISÃO: 3280/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 09/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2003

1266 1. É viável a utilização da modalidade de concurso para seleção de projetos para os Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Elétrico, para atendimento da Lei nº 9.991/00 e das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, assegurada a ampla participação, ressaltando que este procedimento se esgota com a seleção dos projetos e a concessão de prêmio ou certificação, requerendo novo procedimento para contratação da execução dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

2. A seleção deverá se pautar pelo interesse público e por critérios estritamente técnicos definidos no instrumento convocatório. Os projetos devem indicar os custos para o seu desenvolvimento e execução, com observância dos princípios da isonomia, publicidade, ampla possibilidade de participação de interessados, impessoalidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros princípios que norteiam a ação da Administração Pública, devendo ficar demonstrado o caráter científico e inovador do projeto, porquanto o desenvolvimento de sistemas corporativos para atividades meio da entidade, notadamente no campo da informática, pode não conter esse caráter e exigir o devido processo licitatório.

3. Na contratação dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico selecionados devem ser observados os seguintes critérios: a) dependerá de licitação quando o projeto de pesquisa comportar a execução por mais de uma entidade; b) poderá ser realizada mediante dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 quando o projeto for concebido por instituição brasileira incumbida estatutária ou regimentalmente de pesquisa; e c) poderá ser efetivada por inexigibilidade de licita-

ção, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, por inviabilidade de competição, quando o projeto deva, necessariamente, ser executado pela pessoa física ou jurídica autora do projeto.

PROCESSO: CON-02/07576629
PARECER: COG-447/02
DECISÃO: 3262/2002
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 09/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2003

1268 A Câmara Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível de veículos particulares, desde que (a) previamente autorizada em lei específica, (b) relacionada a deslocamento dos Vereadores para fora de jurisdição municipal, (c) os assuntos tratados nas viagens sejam de interesse público, (d) haja expressa autorização da Câmara Municipal para a realização da viagem, (e) os veículos utilizados nestas condições estejam previamente cadastrados no órgão competente do Poder Legislativo e (f) sejam aplicáveis somente a casos excepcionais.

PROCESSO: CON-02/07448892
PARECER: COG-644/02
DECISÃO: 3314/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Anita Garibaldi
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 10/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/04/2003

1269 1. O artigo 33, III, da Resolução nº TC-16/94, de 21.12.1994, deste Tribunal de Contas, não tem aplicabilidade ao regime de suprimento, pois a função legislativa não poderá ser interrompida por impugnação da prestação de contas.

2. Quando for constatada, na prestação de contas dos suprimentos repassados ao Poder Legislativo, a existência de despesas irregulares, o Poder Executivo deve impugnar as mesmas, de-

terminando imediatas providências administrativas para apuração da responsabilidade e imposição das penalidades cabíveis, conforme determina o artigo 38 da Resolução nº TC-16/94.

3. O Chefe do Poder Executivo ou o Contador da Prefeitura que assinar notas de empenho indispensáveis à escrituração da prestação de contas do Poder Legislativo, contendo irregularidades, torna-se responsável solidário com o ordenador do Legislativo.

PROCESSO: CON-02/03429770
PARECER: COG-664/02
DECISÃO: 3357/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Martinho
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 11/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/05/2003

1273 REFORMADO

1. Os Conselheiros Tutelares não fazem parte do quadro de servidores do município, não são contratados pelas normas da CLT, cabendo à lei municipal definir claramente suas atribuições no serviço público municipal, esclarecendo quanto ao local, dia e horário de trabalho (artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Havendo habitualidade na prestação do serviço é lícito que a lei estabeleça um regime especial de trabalho, com gratificação fixa que remunere condignamente o trabalho prestado nestas condições. Caso a participação do membro do Conselho for eventual, por sessão, é recomendável a remuneração sob a forma de jeton ou similar, para compensar eventuais perdas.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 25/04/2007, através do item 6.3 da Decisão nº 1.080/07, exarada no processo nº CON-06/00414124, em que foi determinada a supressão do terceiro parágrafo deste prejudgado. Redação do terceiro parágrafo: “A extensão dos direitos trabalhistas/estatutários, citados na consulta, como férias, 13º salário, licença maternidade e para tratamento de saúde e, também, recolhimento de contribui-

ção previdenciária aos membros do Conselho Tutelar, depende de previsão na Constituição Federal para posterior regulamentação de suas funções em lei municipal.”

PROCESSO: CON-02/04992729
PARECER: COG-647/02
DECISÃO: 3453/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Grão Pará
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1274 1. Ao proceder à devolução do número correspondente ao duodécimo não utilizado durante o exercício, a Câmara Municipal de Vereadores deve fazer o lançamento contábil que credita a conta Bancos e debita a conta Suprimentos. O montante utilizado na realização de despesa deverá compor a prestação de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

2. Consoante as normas da Lei Complementar nº 101/00, o valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal, administrado pelo Poder Executivo, não integra a Receita Corrente Líquida por representar duplicidade vedada pelo artigo 22, IV, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Poder Executivo também não tem efeito para fins de apuração das despesas com pessoal e serviços de terceiros conforme o disposto nos artigos 71 e 72, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/00.

4. Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro, independente de posterior devolução do saldo financeiro não utilizado pelo Legislativo.

5. Não haverá descumprimento dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 em razão da devolução dos suprimimentos ao Poder Executivo, pois esta operação não afeta a apuração da Receita Corrente Líquida, base para a verificação dos limites.

6. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

7. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal.

8. O regime de adiantamento para despesa com Vereadores e servidores em deslocamentos para Municípios adjacentes poderá ser adotado, desde que disciplinado em lei específica, que definirá limites, devendo a entrega do numerário ao servidor ser precedida de empenho na respectiva dotação, sendo obrigatória a prestação de contas de sua aplicação através da apresentação de documentos hábeis, além da observância às disposições específicas dos artigos 28 a 35 da Resolução nº TC-16/94 do Tribunal de Contas do Estado, cuja indenização não poderá ultrapassar o valor da diária a que teria direito o Vereador ou servidor em deslocamentos para fora do Município.

PROCESSO: CON-01/01846940
PARECER: COG-608/02
DECISÃO: 3468/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1276 A municipalidade não pode utilizar o Decreto nº 3.931 da União por ser aplicável apenas no âmbito federal. Para que o Município possa implementar Sistema de Registros de Pre-

ços, o chefe do Poder Executivo Municipal deve editar Decreto Regulamentar, cujas disposições não poderão contrariar o estatuído no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-02/03693280
PARECER: COG-661/02
DECISÃO: 3462/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lages
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1278 REVOGADO

1279 1. O pagamento da remuneração de estagiários com recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito somente será lícito se as atividades dos estagiários estiverem relacionadas com as atividades elencadas no artigo 320 da Lei nº 9.503/97, ou seja, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvando que certas funções com policiamento não podem ser executadas por estagiários.

2. A remuneração dos estagiários, se paga com recursos oriundos da arrecadação das multas efetuadas com amparo em convênio de trânsito, deverá ser custeada pela entidade que os contratar, utilizando-se da parte dos recursos a que faz jus por força do mesmo convênio.

3. Cabe ao Município repassar às contas das entidades conveniadas o montante que lhes cabe por força do convênio firmado entre as partes, para a repartição de responsabilidades, bem como do produto da arrecadação das multas de trânsito emitidas no âmbito municipal, pois a realização de despesas de outros entes da Federação, realizadas através do atendimento de requisições, faz com que o Município assumira a responsabilidade pelas mesmas, além de não refletir os custos das responsabilidades constitucionais do ente ou órgãos públicos conveniados.

PROCESSO: CON-02/09805820
PARECER: COG-697/02

DECISÃO: 3454/2002
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville
RELATOR: Auditor José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1280 1. A transferência voluntária de recursos de um ente da Federação para outro deve observar, além das exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, o seguinte: a) existência de dotação específica; b) não utilizar no pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista; c) o beneficiário deve estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos; d) o beneficiário deve ter cumprido os limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e) o beneficiário deve estar observando os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; (f) o beneficiário deve ter previsão orçamentária de contrapartida; e (g) é vedada a transferência voluntária para finalidade diversa da pactuada.

2. As despesas municipais destinadas ao custeio de outro ente devem ter autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como disciplinamento em convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

PROCESSO: CON-02/00981544
PARECER: COG-695/02
DECISÃO: 3460/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taió
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1283 O CIEE — Centro de Integração Empresa-Escola pode ser contratado por órgãos e entidades da administração direta e indireta do

Estado por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o objeto do contrato esteja relacionado a pesquisa e ensino, atendidos aos demais requisitos do referido dispositivo e do artigo 26 da Lei de Licitações e, ainda, que não hajam outras instituições que ofereçam semelhantes serviços.

PROCESSO: CON-01/01586000
PARECER: COG-346/01
DECISÃO: 3440/2002
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1284 1. Desde que haja interesse da Administração e previsão na legislação local, há possibilidade de servidor concursado com carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais requerer administrativamente a ampliação da carga horária até este limite, com correspondente aumento da remuneração, ressalvando-se, entretanto, que este não atinge os servidores já aposentados na situação anterior.

2. O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo artigo 169 da Constituição Federal e artigos 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A lei que regular o aumento da carga horária e remuneração definirá se a alteração é definitiva ou transitória.

4. No que tange ao recolhimento para o instituto de previdência, a alíquota definida no estatuto dos servidores deve incidir sobre o acréscimo, uma vez que o mesmo irá compor a nova remuneração mensal do servidor.

PROCESSO: CON-02/00328034
PARECER: COG-607/02
DECISÃO: 3459/2002

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1285 1. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 42, § 5º, prevê — para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de instituições internacionais, como o Banco Mundial — a admissão, na respectiva licitação, das condições ditadas pela referida instituição, desde que estejam respaldadas em acordo, protocolo, convenção ou tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional.

2. Quanto à utilização da modalidade de licitação denominada shopping (comparação de preços), utilizada para aquisições e contratações do Projeto AIDS II, financiado com recursos do Banco Mundial (BIRD), deve-se observar: a) o valor do objeto a ser licitado, no limite máximo de US\$ 100.000, 00 (cem mil dólares) por lote; b) o seu enquadramento dentre as Categorias 1, 2 e 3 do Projeto AIDS II, as quais estão definidas no anexo I do Acordo de Empréstimo BIRD 4.392/BR, firmado em 11.12.98, entre o Governo Brasileiro e o Banco Mundial; c) a fonte de custeio, se proveniente do Acordo de Empréstimo ou da contrapartida nacional, seja federal, estadual ou municipal, isto porque se advir daquela, a licitação seguirá as normas do BIRD, e se desta última, a licitação obedecerá às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suplementares.

PROCESSO: CON-02/10203021
PARECER: COG-662/02
DECISÃO: 3473/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palhoça
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1286 No caso de débitos, a autarquia municipal responderá objetivamente até o exaurimento de seu patrimônio. Não possuindo recursos para saldar o débito em virtude de processo judicial, o Município responderá subsidiaria-

mente pela quitação após exaurido o patrimônio da autarquia, tendo em vista ser o responsável por sua criação.

PROCESSO: CON-02/07448973
PARECER: COG-741/02
DECISÃO: 3480/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1288 1. A dispensa de licitação embasada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 só é cabível em situação de emergência ou calamidade, devidamente comprovada, que ponha em risco a segurança das pessoas.

2. As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório consoante mandamento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2ª da citada Lei.

PROCESSO: CON-02/09761512
PARECER: COG-594/02
DECISÃO: 3472/2002
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piratuba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1289 É defeso à Câmara de Vereadores fornecer fotocópias de documentos aos munícipes, por caracterizar despesa estranha ao orçamento do Poder Legislativo que extrapola sua competência institucional.

PROCESSO: CON-02/03429346
PARECER: COG-733/02
DECISÃO: 3455/2002
ORIGEM: Câmara Municipal de Taió
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 18/12/2002
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/05/2003

1291 1. O contrato de concessão de direito real de uso firmado entre o Município e particular sem as formalidades legais é nulo, operando efeitos ex tunc entre as partes. Considerando que o possuidor estava de boa-fé, cabe ao município reaver a posse direta do imóvel, indenizando o possuidor pela acessão (casa) e despesas decorrentes da produção dos frutos (plantação).

2. Na hipótese de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso sobre terreno firmado de forma regular, havendo interesse, poderá a Administração aliená-lo, desde que faça constar do edital de concorrência que o mesmo encontra-se gravado com ônus real, situação em que transferirá para terceiro a propriedade e a posse indireta, bem como os direitos decorrentes da Concessão de Direito Real de Uso.

3. A venda de terreno pertencente ao Município deve ser processada de acordo com as determinações do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

PROCESSO: CON-02/00394681
PARECER: COG-638/02
DECISÃO: 154/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 12/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/05/2003

1294 A responsabilidade pelo pagamento de multa e juros moratórios é da instituição financeira que deu causa ao não recolhimento da CPMF na época apropriada, todavia, permanece a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do principal acrescido de correção monetária, podendo, se assim entender, efetuar a consignação do valor nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC.

PROCESSO: CON-02/10120169
PARECER: COG-765/02
DECISÃO: 163/2003

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 12/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/05/2003

1295 1. Os programas de recuperação fiscal são uma tendência da Administração Federal, Estadual e Municipal e se destinam a possibilitar ao contribuinte adimplir, de forma parcelada, a dívida que possui perante o ente público.

2. A concessão de anistia, remissão e isenção, ao teor do artigo 150, § 6º, da CF, depende de lei específica que regule exclusivamente as matérias, além atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-02/00981200
PARECER: COG-706/02
DECISÃO: 217/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curitiba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 17/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2003

1296 1. O Vice-Prefeito está impedido de negociar com o Município através de empresa de sua propriedade, pois os contratos de cláusulas uniformes, aos quais faz referência o parágrafo único do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal são os contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo, e que já possuem conteúdo pré-constituído, como acima frisado, do qual não fazem parte os contratos administrativos, persistindo a vedação do *caput* do referido artigo.

2. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae, objetivando o interesse público pela administração e o lucro pelo particular, e por possuir características e peculiaridades próprias,

além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetuáveis bilateralmente e a garantia assegurada ao contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo constitucional (artigo 37, XXI), não podendo ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

3. O princípio da igualdade consiste no tratamento isonômico que se deve dar a todos os participantes do certame licitatório, em qualquer modalidade, concorrência, convite, tomada de preços, leilão ou concurso, do qual o administrador não pode afastar-se, concedendo benefícios ou vantagens que não sejam extensivos a todos os participantes.

PROCESSO: CON-02/06543409
PARECER: COG-721/02
DECISÃO: 222/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caçador
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 17/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2003

1298 1. O pagamento da remuneração de estagiários com recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito somente será lícito se as atividades dos estagiários estiverem relacionadas com as atividades elencadas no artigo 320 da Lei nº 9.503/97, ou seja, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvando que certas funções com policiamento, não podem ser executadas por estagiários;

2. A remuneração de estagiários, se paga com recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito efetuadas com amparo em convênio, deverá ser custeada pela entidade que os contratar, utilizando-se da parte dos recursos a que faz jus por força do mesmo convênio;

3. É possível o pagamento de remuneração aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARI com recursos oriundos das multas de trânsito, porém os Instrumentos de Convênio não são hábeis para garantir a sua legalidade, devendo o Poder Público valer-se de lei específica, conforme preconizado no artigo

37, X, da Constituição Federal, observando na fixação do valor o princípio da razoabilidade.

PROCESSO: CON-02/05992005
PARECER: COG-574/02
DECISÃO: 240/2003
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1299 1. Nas ações executivas fiscais, a transação para o fim de extinguir o crédito tributário é admitida desde que haja lei autorizativa que indique a autoridade competente em cada caso, especificando quais serão as concessões recíprocas e o campo de atuação discricionária do gestor indicado.

2. Nas ações em que o Município figura no pólo passivo, também haverá necessidade de lei autorizativa para efetivar a transação, estabelecendo os critérios, os casos e valores autorizados, haja vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio e do interesse públicos. Caso não haja lei autorizativa, caberá ao Ministério Público e ao Judiciário, se provocados, a análise da transação efetuada, a qual poderá ser denunciada por qualquer cidadão ou por iniciativa própria do Ministério Público ou por representação do Tribunal de Contas, podendo o gestor ser responsabilizado em caso de desfalque de dinheiro público.

3. A concessão de remissão, ao teor do artigo 150, § 6º, da CF, depende de lei específica que regule exclusivamente a matéria, além dos requisitos estabelecidos nos artigos 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Somente por lei específica que estabeleça a abrangência, os créditos, o prazo, o número de parcelas, incidência de juros e multa, garantias, etc., será possível a concessão de parcelamento, o qual não importará em renúncia de receita, assim, não necessitará do atendimento dos artigos 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14, todos da LRF.

5. Somente com a fiscalização a cargo dos órgãos responsáveis no âmbito do Município será possível uma efetiva arrecadação de tributos municipais como o ISS, com lançamento de ofício,

caso verificada a ocorrência do fato gerador e não recolhido o tributo na época apropriada. Tal fiscalização constatará se os contribuintes encerraram ou não suas atividades, assim como verificará a correta localização.

6. Constatado o falecimento do contribuinte e estando este em débito com o município, seus bens responderão pela dívida. Caso não haja bens em seu nome, não haverá abertura de inventário e, conseqüentemente, não terá o Município como cobrar eventual tributo devido, assim, o cancelamento, através de ato devidamente fundamentado, é medida que se impõe.

7. A inscrição em dívida ativa deve ser precedida de regular procedimento administrativo, tendente a dar-lhe certeza e liquidez. Caso seja constatada pelo órgão do Município alguma irregularidade no procedimento que possa tornar nula a inscrição, deve o órgão ou o gestor responsável rever de ofício o ato de inscrição, sanando o erro e, caso insanável, determinando o cancelamento por ato devidamente fundamentado e instruído com as provas necessárias.

8. O pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e a servidores que desempenham função gratificada é considerado incompatível com a natureza das funções que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.

8.1. O quantitativo máximo de horas extras que podem ser realizadas em certo período (semanal, mensal ou anual) deve ser definido na legislação municipal.

8.2. Tratando-se de servidores públicos municipais regidos por estatuto, tornam-se inaplicáveis a regras dispostas na CLT, inclusive para o caso de horas extras.

9. É a lei municipal que disciplinará os direitos dos servidores em caráter temporário, devendo ela estabelecer sobre a concessão de férias ou não e o respectivo adicional, décimo terceiro salário, horas extras, etc., observados os preceitos gerais da Constituição Federal. Caso a lei municipal não disponha acerca de tais direitos, não será possível a sua concessão em razão do princípio da legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público.

10. A lei municipal deve prever o trabalho em domingos e feriados. O servidor somente poderá

laborar em tais dias se formalmente requisitado pela autoridade competente, prevendo, inclusive, o dia que se dará a compensação e a hipótese de ressarcimento em dobro, caso não haja a compensação. Qualquer medida que não estiver previamente prevista em lei será tida como ilegal e será passível de apuração de responsabilidades.

PROCESSO: CON-02/04992800
PARECER: COG-709/02
DECISÃO: 242/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Grão Pará
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1300 REVOGADO

1301 REFORMADO

1. Ao Vice-Prefeito convocado para exercer cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, é permitido optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal.

1.1. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo eletivo somente terá direito ao subsídio mensal fixado em parcela única, não incidindo os benefícios assegurados aos servidores públicos preconizados no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

1.2. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo público de Secretário terá os mesmos benefícios atribuídos aos servidores públicos previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, dentre eles o décimo terceiro e férias acrescidas de 1/3 sobre o subsídio, podendo ser indenizado por férias legalmente concedidas e não gozadas somente quando conjugados os seguintes fatores:

- demonstração de que as férias não foram usufruídas por haver motivo de relevante interesse público, ou seja, por necessidade

de serviço, ou por conveniência da Administração;

b) a indenização será paga quando o interessado deixar o cargo de Secretário Municipal;

c) o Secretário Municipal não ser servidor efetivo do ente.

2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.

3. As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

O item 1, no primeiro e terceiro parágrafos estão com a sua redação original modificada em pequenos aspectos puramente formais que não significam mudança em seu conteúdo, motivo pelo qual deixamos de apresentar a redação original.

O Item 1, alínea “c” original foi excluído e o item “d” original foi renomeado para item “c”. Redação do item “c” original: “c) existir legislação local expressa autorizando esta indenização”.

As modificações foram propostas pelo Conselheiro Salomão Ribas Junior no voto GCSRJ-756/2008, acatado pelo Tribunal Pleno em sessão de 01/12/2008, mediante a Decisão nº 4.043/08, exarada no Processo CON-08/00484045.

PROCESSO: CON-02/09632208
PARECER: COG-732/02
DECISÃO: 245/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1302 1. É possível a reestruturação dos cargos que compõem o quadro de servidores do Município, podendo ser fixados novos vencimentos

de modo a diminuir a diferença entre o maior e o menor vencimento, desde que estejam em conformidade com os artigos 89, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 16, 17, 19, 21 e 22, todos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Os direitos fundamentais sociais têm status de cláusulas pétreas, nivelados, assim, aos direitos fundamentais individuais, sendo, destarte, intocáveis pelo constituinte secundário. A supressão havida no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, com relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, não faz sucumbir o direito à sua percepção por servidor público. A implementação de adicional deve ser feita na forma da lei, entendendo-se tal expressão como exclusivamente por lei em sentido estrito, ou regulamentada por decreto, caso a lei não seja materialmente exaustiva.

3. Compete à legislação municipal criar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, estabelecendo os requisitos de investidura, os cargos, sua remuneração e quantidade de horas de labor, podendo haver carga horária diferenciada para os diferentes cargos levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos de investidura, as peculiaridades e legislação superior.

4. A Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que as horas extraordinárias laboradas pelos servidores municipais devem ser remuneradas com acréscimo mínimo em percentual de 50 % (cinquenta por cento), podendo ser maior, desde que previsto no Estatuto dos Servidores Municipais ou em Lei Municipal.

PROCESSO: CON-01/01876696
PARECER: COG-507/02
DECISÃO: 250/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 19/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1303 1. O Município que produza brita para consumo interno não poderá vender as sobras para particulares, devendo a mesma ser utilizada posteriormente, tendo em vista que a brita não é um bem perecível, mas durável que pode ser armazenado para posterior utilização.

2. A Administração somente pode vender bens móveis inservíveis, o que não é o caso da brita, que é um bem público dominial necessário à conservação das vias públicas.

3. Caso o Município possua sociedade de economia mista ou empresa pública que detenha como finalidade social a produção e venda de britas, escudado no artigo 17, inciso II, alínea “e”, poderá a entidade vender aos particulares e a ente integrante da Federação Brasileira a brita que produz.

4. Por força da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal — STF na ADIn 927-3/RS, que suspendeu a redação final do artigo 17, II, “b”, Lei Federal nº 8.666/93, o Município pode realizar permuta de bens móveis com particulares e com ente integrante da Federação Brasileira, sendo, entretanto, necessária avaliação do bem e lei municipal autorizativa.

5. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

6. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados, de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, os Municípios devem observar os seguintes procedimentos:

- deverem ser pagas na forma de Restos a Pagar (despesas extra-orçamentárias), observadas em cada fonte diferenciada de recursos a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;
- caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, ou iní-

cio do exercício em curso, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento;

c) desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas no exercício de sua liquidação, utilizando as respectivas dotações orçamentárias, para as quais havia créditos à época;

d) caso seja insuficiente a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-01/01586850
PARECER: COG-520A/02
DECISÃO: 246/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Veneza
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 19/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1304 A existência de diversos escritórios de advocacia especializados na recuperação tributária, todos com excelente qualificação e experiência, demonstra que há viabilidade de competição e, conseqüentemente, obriga a Administração a realizar licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-02/00328115
PARECER: COG-746/02
DECISÃO: 315/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 24/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1305 É permitida a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito dos Municípios durante os três meses que antecederem a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governador, Vice-Governador e Deputados Estaduais, e até a posse dos mesmos, sendo apenas vedada a nomeação, contratação ou admissão de servidores, salvo nos casos especificados no artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

PROCESSO: CON-02/10123931
PARECER: COG-720/02
DECISÃO: 317/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Ouro Verde
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 24/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2003

1306 1. Os servidores públicos do Município de Orleans⁶¹, a partir da edição da Lei Municipal nº 1.482/99, no aspecto previdenciário, passaram a ser regidos pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS, administrado pelo INSS, sem qualquer exceção na referida Lei Municipal, todavia, continuam sob as regras do regime estatutário da Lei Municipal nº 1.473/99 e ao plano de carreira da Lei Municipal nº 1.472/99.

2. Apesar da Lei nº 1.482/99 nada mencionar a respeito dos servidores que haviam implementado os requisitos necessários ao gozo do benefício de aposentadoria anteriormente à adesão ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, aplicam-se aos mesmos o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e a regra do artigo 10 da Lei Federal nº 9.717/98.

PROCESSO: CON-02/07893004
PARECER: COG-742/02
DECISÃO: 344/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Orleans

RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 26/02/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/06/2003

1307 Desde que haja saldo financeiro não utilizado, a prestação de contas de recursos antecipados a título de contribuições e auxílios repassados pelo Fundo de Reparelhamento da Justiça poderá ser efetuada mensalmente e englobando mais de um empenho.

PROCESSO: CON-02/10960906
PARECER: COG-022/03
DECISÃO: 369/2003
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 05/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/06/2003

1308 O Município pode traspasar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso.

PROCESSO: CON-02/10855282
PARECER: COG-032/03
DECISÃO: 373/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palhoça
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 05/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/06/2003

1309 A consolidação das contas públicas do ente da Federação é necessária por imperativo do artigo 50, III, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), devendo a

contribuição dos servidores e da parte patronal para o custeio do sistema próprio de previdência e assistência social ser deduzida da apuração da Receita Corrente Líquida — RLC, por imposição do artigo 2º, IV, “c”, do mesmo diploma legal e da Portaria STN nº 517/02, de 14/10/2002.

PROCESSO: CON-02/10420049
PARECER: COG-048/03
DECISÃO: 377/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 05/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/06/2003

1310 O servidor oriundo do município emancipante que venha a integrar o quadro do município emancipado, conserva as vantagens pecuniárias já adquiridas, devendo ser enquadrado no plano de cargos e salários do ente que passou a integrar. No Município de Palmeira, considerando as disposições das Leis Complementares Municipais nºs 05/99 e 06/99, caso sua remuneração seja igual ou superior àquela prevista para o último nível da carreira, deverá ser enquadrado neste nível, não fazendo jus à progressão funcional. Se a remuneração for menor, deverá ser enquadrado no nível correspondente, tendo direito às progressões funcionais até o limite estabelecido na legislação local. Em ambos os casos, o servidor terá direito à revisão geral anual que encontra-se prevista no artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

PROCESSO: CON-02/03692470
PARECER: COG-051/03
DECISÃO: 433/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmeira
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/06/2003

1311 O Poder Público não poderá dispensar o procedimento licitatório, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem que

esteja plenamente configurada a situação emergencial ou calamitosa, o risco seja concreto e efetivo e a contratação afaste o risco iminente detectado.

PROCESSO: CON-03/00098472
PARECER: COG-035/03
DECISÃO: 441/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 10/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/06/2003

1312 1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes.

2. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme artigos 165, § 8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o artigo 43, III, da Lei nº 4.320/64.

3. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

PROCESSO: CON-02/04993296
PARECER: COG-050/03
DECISÃO: 442/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 10/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/06/2003

⁶¹ O artigo 149, § 1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

1313 A pessoa jurídica que deseja isenção de ITBI deve comprovar as hipóteses descritas nos artigos 36 e seguintes do CTN e da legislação tributária municipal, cabendo ao administrador a análise minuciosa do caso, requerendo, se necessário for, prova documental hábil da pessoa jurídica para a comprovação do artigo 37, § 1º, do CTN.

PROCESSO: CON-02/09805900
PARECER: COG-002/03
DECISÃO: 443/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Urussanga
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 10/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/06/2003

1314 A realização de mudanças intermunicipais pelo Poder Público em benefício de particulares, ainda que ressarcido parte do custo, não encontra amparo constitucional, pois a competência legislativa municipal deve ficar adstrita aos assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-02/08022341
PARECER: COG-001/03
DECISÃO: 495/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de São Joaquim
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 12/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/06/2003

1316 1. O tempo de serviço prestado mediante contrato administrativo temporário deverá ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme as regras definidas pelo Regime Geral de Previdência Social e nos termos definidos no artigo 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

2. Para a concessão do adicional por tempo de serviço definido no artigo 71 da Lei nº 558/92 do Município de Antônio Carlos, deve-se considerar o tempo de serviço público prestado ao município qualificado como de exercício, indepen-

dentemente da natureza do vínculo laboral estabelecido entre o ente e o agente público, se temporário, comissionado ou efetivo (permanente).

PROCESSO: CON-02/07100896
PARECER: COG-054/03
DECISÃO: 561/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 17/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/06/2003

1317 A dívida ativa irregularmente inscrita não goza da presunção de certeza e liquidez, podendo, desta forma, ser cancelada de ofício pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor responsável, mediante ato justificativo, devidamente fundamentado e publicado.

PROCESSO: CON-02/09805749
PARECER: COG-665/02 com acréscimos do Voto do Relator GC-OGS/2003/075
DECISÃO: 565/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 17/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/06/2003

1319 1. À vista de excepcional interesse público, devidamente justificado, o Poder Executivo do Estado pode ceder ao Poder Judiciário servidores do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Estado ou de outros órgãos da Administração Direta para desempenharem funções de oficial de justiça “ad hoc”, exclusivamente em processos de execução fiscal, designados com fulcro nos artigos 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e 450 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Para a efetivação das cessões, demonstradas as necessidades do Tribunal de Justiça e as

disponibilidades de pessoal efetivo da Procuradoria Geral do Estado ou de outros órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, é conveniente a celebração de convênio de cooperação técnico-financeira entre os Poderes interessados estabelecendo os objetivos e obrigações recíprocas.

3. O ônus da remuneração do servidor cedido pode ser estabelecido nesse convênio ou adotado o critério do § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 2003, de 29 de dezembro de 2000, ressaltando que para os fins da Lei Complementar nº 101/00 as despesas correspondentes, incluindo encargos, devem ser levadas a câmpo da Despesa Total com Pessoal do Poder que efetivamente arcar com esses custos.

PROCESSO: CON-02/03693019
PARECER: COG-097/03
DECISÃO: 669/2003
ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 24/03/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/06/2003

1322 REVOGADO

1324 1. A nomeação, posse em exercício de cargo público de provimento efetivo ou em comissão deve obedecer a denominação e quantitativos previstos na respectiva lei criadora, enquanto vigente. Os cargos criados por nova lei só podem ser providos e exercidos a partir do início da sua vigência.

2. Os atos dos agentes investidos em cargos em comissão são válidos quando praticados após a posse formal (assinatura do termo de posse) e início do exercício.

3. Em períodos de transição de governos, até a eventual reestruturação administrativa, escolha dos ocupantes e preenchimento dos cargos, é recomendável a utilização do instrumento da designação temporária de servidores efetivos para responder pelas atribuições dos respectivos cargos, em especial quando se tratar de chefias ou responsáveis pela edição de atos administrativos,

consoante previsão do artigo 39 da Lei Estadual nº 6.745/85.

PROCESSO: CON-03/00380062
PARECER: COG-144/03
DECISÃO: 773/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2003

1325 O cumprimento de cinco anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria é requisito do artigo 40, III, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria voluntária, não sendo aplicável às aposentadorias compulsórias e por invalidez.

PROCESSO: CON-02/10647337
PARECER: COG-083/03
DECISÃO: 780/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 07/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2003

1329 1. Efetivando a devolução dos recursos não utilizados, a Câmara perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro não lhe sendo possível ditar o seu destino, quer indicando o repasse para certa entidade ou o seu emprego na realização de alguma obra ou serviço.

2. As despesas com obras realizadas pela Câmara Municipal com dotações consignadas em seu orçamento devem integrar a despesa total do Poder Legislativo para fins de verificação do atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, porquanto aquela norma constitucional exclui apenas os gastos com inativos.

3. O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista

no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais.

4. O repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 3º, III, da Constituição Federal), salvo se as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no artigo 29-A, *caput*, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apurada no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (artigo 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal).

5. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

6. A contratação e execução de obra de prédio para abrigar a Câmara Municipal podem ser realizadas integralmente pelo Poder Executivo, com previsão no orçamento deste Poder, observada a existência de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A obra pode ser realizada em parceria pelos Poderes Legislativo e Executivo, devendo as respectivas parcelas constar do orçamento de cada Poder. No entanto, devemos ser observadas as limitações de gastos impostas à Câmara (artigo 29-A da Constituição Federal).

7. Considerando que os imóveis públicos municipais pertencem ao Município (ente), podem ter destinação para uso especial quando destinados a uma finalidade pública permanente, como servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica.

PROCESSO: CON-02/00394509
PARECER: COG-115/03
DECISÃO: 859/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 09/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1331 Para que o Município de Pouso Redondo possa realizar concessão de pontos de táxi é necessário o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, observadas as condições e rito previstos na Lei Orgânica Municipal. Aprovado o projeto de lei, o mesmo deve ser convertido em lei mediante sanção do Prefeito Municipal, que o encaminhará para publicação, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Respeitando o que dispuser a Lei Municipal, bem como o que dispõem as Leis Federais nº 8.987/95 (Concessões, Permissões e Autorizações) e nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), a concessão de pontos de táxi deverá ser precedida de licitação, que servirá de base para a formalização de contrato com os vencedores.

PROCESSO: CON-02/07449007
PARECER: COG-066/03
DECISÃO: 868/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1333 1. O exercício de funções contábeis e financeiras deve ser segregado em cargos e pessoas distintos, atendendo-se a um dos princípios do controle interno.

2. Não constitui irregularidade a subordinação a uma mesma pessoa aos agentes que exercem, segregadamente, as funções de contabilidade e de finanças.

PROCESSO: CON-03/00290829
PARECER: COG-133/03

DECISÃO: 879/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 09/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1334 REFORMADO

1. Não assiste direito aos Vereadores a subsídio correspondente ao percentual fixado no artigo 29-A da Constituição Federal em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, pois a norma constitucional estabelece limite máximo.

2. A alteração ou fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais não autoriza nova fixação, alteração ou elevação automática do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura.

3. O reajuste decorrente da revisão geral anual prevista na parte final do artigo 37, X, da Constituição Federal, englobando todos os servidores municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, também é admitido para subsídios dos agentes políticos, desde que expressamente previsto na lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e os valores individuais e despesas totais de pessoal estejam compreendidos nos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original suprimida:

“O subsídio do Vereador rege-se pelo princípio da anterioridade, materializado na fixação daquele estipêndio, pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando vedada a alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, em face do preceito dos artigos 29, VI, da Carta Magna e 111 da Constituição Estadual”.

PROCESSO: CON-03/00085575
PARECER: COG-109/03

DECISÃO: 960/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Itapema
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 14/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1335 1. De acordo com o artigo 25, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, existe a possibilidade de elaboração e aprovação de lei, por parte das Casas Legislativas dos Estados do Paraná e Santa Catarina, autorizando o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina a atuar nos municípios paranaenses limítrofes a Santa Catarina, especificados nesse texto legal.

2. Com base nessa autorização legal, o município do Estado do Paraná, limítrofe ao Estado de Santa Catarina pode instituir fundo municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros, aplicando valores no Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, bem como contribuir para fundo municipal já existente em município catarinense vizinho, com vistas à atuação do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina no seu município.

3. Os Municípios que instituírem fundo municipal, ou contribuírem para outro já instituído, devem atentar para o que preceituam as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/00, no que importa à despesa.

4. Caso o município paranaense opte por contribuir para fundo municipal já existente em município catarinense vizinho, é necessário que este autorize, mediante lei, a contribuição.

5. Após tomadas as medidas legais, é necessária a formulação de convênio entre o município paranaense limítrofe, o município catarinense e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros, devendo o mesmo estar em conformidade com as disposições legais firmadas para a consecução dessa cooperação entre os Estados de Santa Catarina e do Paraná.

PROCESSO: CON-02/02980138
PARECER: COG-116/03
DECISÃO: 1025/2003

ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1336 1. A contratação de mão-de-obra pela Administração Municipal através de Cooperativa deve ser realizada com parcimônia, sendo possível quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade meio, e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A administração municipal ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93, adotando os procedimentos desta lei.

3. Se a cooperativa não pagar os seus trabalhadores, poderá o Município ser responsabilizado nos termos da legislação vigente, uma vez que está garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa interposta.

4. Caso o contrato com a Cooperativa seja de fornecimento, ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, devendo ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato para o exercício seguinte.

5. Se o contrato for de natureza continuada, poderá ter o prazo máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93). Findo este prazo, deverá ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato.

6. Este tipo de contrato também deve estar adstrito ao exercício financeiro. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando deverá ser renovado para o próximo exercício financeiro.

PROCESSO: CON-02/07990123
PARECER: COG-089/03
DECISÃO: 1028/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1337 É possível o pagamento de remuneração aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI, de competência estadual, com recursos oriundos das multas de trânsito, mediante autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA, devendo o seu modo de execução estar disposto em convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênera, observando na fixação do valor o princípio da razoabilidade.

PROCESSO: CON-03/00067160
PARECER: COG-147/03
DECISÃO: 1029/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curitiba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1339 1. Estando o servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social e completando o mesmo 70 (setenta) anos de idade, se homem, e 65 (sessenta e cinco), se mulher, poderá a Administração Municipal requerer a aposentadoria compulsória nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo.

2. As verbas trabalhistas devidas pelo Município abrangem todas aquelas decorrentes da demissão sem justa causa, inclusive aviso prévio. Não fica afastada eventual reintegração, caso assim decida o Poder Judiciário, provocado em ação própria.

PROCESSO: CON-02/08997342
PARECER: COG-052/03

DECISÃO: 1037/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luzerna
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1341 1. A receita patrimonial é lançamento contábil determinado pela Portaria Interministerial nº 163/2001, devendo ser utilizado quando houver o ingresso de recursos oriundos de fontes patrimoniais.

1.1. A exploração do patrimônio público é ato sujeito aos princípios de direito público, devendo o administrador levar em consideração o interesse público, a oportunidade e a conveniência, na avaliação quanto à possibilidade de sua realização.

1.2. A exploração do patrimônio público formalizada por instrumento contratual, em que haja alguma espécie de remuneração, prazo da concessão ou permissão e outras obrigações recíprocas, constitui ato negocial, tornando-se imperiosa a licitação por exigência do artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

2. A contratação de profissional ou empresa para desenvolvimento de serviços técnicos com inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 25, inc. II, combinado com o artigo 13; todos da Lei nº 8.666/93, requer a demonstração, pela Administração contratante, da singularidade do objeto do contrato e da notória especialização do profissional ou empresa contratada.

3. Consoante a doutrina pátria, a singularidade de serviço técnico-profissional está relacionada à natureza personalíssima de sua execução, como resultado da atuação de executor com especial qualificação, denotando objeto de características intrínsecas inconfundíveis, diferenciado, incomum, particular, marcado pelo ineditismo, como também o responsável pela sua execução.

4. Embora não seja necessariamente único, o objeto singular deve carregar qualidade ou complexidade que o torne incomparável com outros trabalhos, ainda que do mesmo gênero, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles fica caracterizado como singular “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da

necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa”, como ocorre “quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize”.

5. A notória especialização do contratado será demonstrada com documentos que comprovem que, no campo de sua especialidade, reúne os requisitos que ostentem a adjetivação de notória especialização, como decorrência de desempenho anterior demonstrado e conhecido, experiências relacionadas aos serviços técnicos pretendidos pela Administração, estudos e publicações realizadas, organização, aparelhamento e equipe técnica pertinentes ao objeto a ser contratado, permitindo inferir que, em tese, seu trabalho atenderá de modo eficiente à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Em havendo a opção pela contratação com inexigibilidade de licitação, deve ser observado o procedimento estatuído no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-02/10855797
PARECER: COG-074/03
DECISÃO: 1050/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bom Retiro
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1342 1. Nos contratos de execução parcelada, o contratado tem direito a receber cópia do empenho prévio das despesas a serem executadas em decorrência do contrato, como garantia de existência de dotação orçamentária reservada para o contrato, pelo menos em relação ao orçamento vigente.

2. No caso de contrato para execução de obra inteiramente executável no exercício em que foi

contratada, deverá ser promovido empenho global do contrato ou emissão de diversos empenhos estimativos de acordo com a previsão de desembolso — mensal ou por etapas concluídas — especificada no cronograma físico-financeiro integrante do instrumento do contrato.

3. Quando a previsão de execução da obra ultrapassar o exercício em que foi contratada, alternativamente à emissão de empenho global da totalidade do valor do contrato, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) emissão de empenho para o montante previsto para pagamento no exercício em que se iniciar a execução ou emissão de diversos empenhos estimativos de acordo com a previsão de desembolso para o exercício, mensal ou por etapas concluídas especificadas no cronograma físico financeiro integrante do instrumento do contrato;
- b) em qualquer das hipóteses, emissão de subempenhos após as medições mensais ou por etapas, e aceita pela Administração (liquidação da despesa), com valor exato a ser pago, emitindo empenhos ordinários complementares ou estornando dotações excedentes ao previsto, conforme o caso;
- c) obrigatória inclusão de dotação no orçamento do exercício seguinte para as parcelas a serem pagas naquele exercício;
- d) empenho, no início de cada exercício, do montante total das despesas previstas para o respectivo exercício, através de empenho global ou empenhos estimativos, mensal ou por etapas, conforme previsão do cronograma físico financeiro da obra;
- e) registro do contrato e seu valor no sistema de compensação para controle da existência da obrigação condicionada à efetiva execução do contrato pelo contratado.

PROCESSO: CON-01/01821107
PARECER: COG-071/03
DECISÃO: 1057/2003
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 16/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2003

1346 REVOGADO

1348 1. Considerando os estudos organizados no âmbito do Ministério da Saúde, com participação dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Saúde, Conselhos de Secretários de Saúde Estaduais e Municipais, Comissões da Câmara e do Senado e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, a Resolução nº 316, de 04 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Saúde, e a Portaria nº 2.047, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, para fins de verificação do cumprimento das normas previstas na Emenda Constitucional nº 29, a partir do exercício de 2002, inclusive, são aceitas como integrantes das Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes despesas relativas a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde:

- a) vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- b) vigilância sanitária;
- c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- d) educação para a saúde;
- e) saúde do trabalhador;
- f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- g) assistência farmacêutica;
- h) atenção à saúde dos povos indígenas;
- i) capacitação de recursos humanos do SUS;
- j) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- l) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- m) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

- n) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
 - o) atenção especial aos portadores de deficiência;
 - p) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;
 - q) pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000 para custear ações e serviços públicos de saúde.
2. Como consequência, não devem integrar a apuração das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas como:
- a) com inativos e pensionistas, por não se tratarem de despesa com saúde, mas de previdência Social;
 - b) ações e serviços de saúde destinados ao atendimento de clientela fechada, por não serem de acesso universal (como despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinadas a servidores públicos, civis e militares, e respectivos dependentes);
 - c) merenda escolar, pois se trata de política pública do setor educação (CF, artigo 208, VII) com caráter de assistência social;
 - d) ações de preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
 - e) ações de limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (recolhimento e tratamento do lixo);
 - f) saneamento básico não associado diretamente ao controle de vetores ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e as realizadas com recursos provenientes de taxas e tarifas ou do Fundo de Erradicação da Pobreza;
 - g) gastos com saúde realizados com recursos vinculados (convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres).
3. Serão consideradas as despesas em ações e serviços públicos de saúde aplicadas com base

nas dotações orçamentárias das Funções “10 — Saúde” e “17 — Saneamento”, e suas subfunções, conforme classificação estabelecida pela Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

4. As despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do artigo 77, § 3º, do ADCT da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-02/09632623
PARECER: COG-068/03
DECISÃO: 1110/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pomerode
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 23/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1350 1. O Plano de Cargos e Salários deve estabelecer o vencimento básico, que corresponde ao primeiro nível de remuneração de determinada categoria, bem como seu último nível de remuneração. Deve disciplinar, também, a concessão de outros direitos, como a progressão funcional e o adicional por tempo de serviço.

2. Havendo previsão de adicional trienal na Lei Orgânica ou no Estatuto dos Servidores, este incidirá sobre o vencimento ou sobre a remuneração, conforme dispuser a legislação local.

3. Para a elaboração de Plano de Cargos e Salários é necessária a iniciativa do Prefeito Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como a observância dos dispositivos atinentes à despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

PROCESSO: CON-02/02980308
PARECER: COG-166/03
DECISÃO: 1114/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 23/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1352 Constatando a Administração Pública que a moléstia incapacitante para o trabalho contraída pelo servidor público inativo era preexistente ao pedido de aposentadoria voluntária, impõe-se a retificação do ato, com efeitos retroativos, para caracterizar a inativação como aposentadoria por invalidez.

PROCESSO: CON-03/00066945
PARECER: COG-170/03
DECISÃO: 1118/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 23/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1354 1. Na definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve-se considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

2. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou aluguel, em que se aplica o artigo 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em consideração o total da contratação incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato.

3. Na aquisição de bens, materiais (expediente, higiene, limpeza, etc.), equipamentos e serviços de uso freqüente pelo órgão ou entidade licitante, a modalidade de licitação deve levar em conta a previsão de gastos para o exercício, sob pena de caracterização de fracionamento de compras.

4. Quando for verificada a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor da contratação, a Administração Pública poderá valer-se da modalidade licitatória denominada Pregão, prevista na Lei Federal nº 10.520/02.

PROCESSO: CON-03/00067321
PARECER: COG-150/03
DECISÃO: 1127/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itajaí
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini

DATA DA SESSÃO: 23/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1355 Quando a eleição não for municipal, não se aplica aos Municípios a vedação imposta pelo inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, podendo o Município proceder à revisão geral com base em um dos índices fornecidos por entidades que analisam a economia nacional e apuram a inflação, tais como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia que têm sido os mais utilizados para a efetivação da recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

PROCESSO: CON-02/07101353
PARECER: COG-117/03
DECISÃO: 1130/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Rio Fortuna
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 23/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1356 Nos contratos de prestação de serviços deverá ser promovido o empenho global do contrato ou, pelo menos, das parcelas previstas para o exercício, e posterior emissão de subempenhos referentes a cada parcela mensal.

PROCESSO: CON-02/00328620
PARECER: COG-165/03
DECISÃO: 1162/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1357 REFORMADO
Enquanto a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988

não for elaborada pela União, fica vedada a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.717/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 03/12/2007, mediante a supressão do item 2, nos termos da Decisão nº 3.945/07, exarada no processo CON-07/00427058. Redação do item 2: “2. O tempo especial, prestado à iniciativa privada, que tenha sido convertido em tempo comum, quando assim o permitiam as normas do regime geral, poderá ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, conforme disposição do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, mediante certidão fornecida pelo INSS, constituindo direito adquirido do servidor.”

PROCESSO: CON-02/07448620
PARECER: COG-75/03
DECISÃO: 1163/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1358 1. Compete à Lei Orgânica Municipal, seguindo a simetria constitucional, disciplinar o processo legislativo municipal, prevendo as possibilidades de emendas aditivas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. As atividades desenvolvidas pelo secretário escolar não se coadunam com funções de chefia, direção e assessoramento, razão por que as mesmas devem ser incumbidas a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo.

PROCESSO: CON-02/10855444
PARECER: COG-194/03

DECISÃO: 1167/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1360 1. A isonomia prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal diz respeito somente aos benefícios e vantagens de natureza remuneratória e aos reajustes de caráter geral estendidos a todos os servidores da ativa.

2. Extinto o cargo que o inativo ocupava e permanecendo idênticas funções no quadro Municipal, todos os benefícios e vantagens de natureza remuneratória deverão ser estendidas aos inativos, assim como os reajustes de caráter geral.

PROCESSO: CON-02/07892202
PARECER: COG-182/03
DECISÃO: 1172/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Major Vieira
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1361 Constitui poder-dever dos municípios a implementação de sistema de custos, visando a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mediante Lei Municipal, que não poderá ter disposições contrárias ao que preceituam a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), pois tais diplomas legais determinam as normas gerais de orçamento e finanças públicas.

PROCESSO: CON-02/08997261
PARECER: COG-127/03
DECISÃO: 1173/2003

⁶² O artigo 40, § 8º da CF/88, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. A isonomia prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal diz respeito aos reajustes de caráter geral estendidos a todos os servidores da ativa. Extinto o cargo em que o inativo ocupava e permanecendo idênticas funções no quadro Municipal, os reajustes de caráter geral deverão ser estendidos aos inativos.

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1362 1. De acordo com os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República, 8º e 19 da Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e 2º do Decreto nº 2.534/98, a expansão da rede de telefonia não pode ser realizada pela municipalidade, sendo de responsabilidade das empresas concessionárias que assumiram metas a cumprir e estão sujeitas às sanções legais e regulamentares.

2. Necessário que o Município solicite providências à empresa concessionária do serviço (Brasil Telecom). Caso não obtenha sucesso, deve acionar a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, que detém a competência para fiscalizar e aplicar eventuais sanções às empresas concessionárias do serviço de telefonia, bem como o Ministério Público.

PROCESSO: CON-02/10415630
PARECER: COG-154/03
DECISÃO: 1174/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Treze Tílias
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 28/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2003

1364 1. Não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal. Não pode o Município contratar estagiários e cedê-los ao Fórum de Justiça da Comarca para atender à solicitação do MM. Juiz daquela Comarca.

2. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A demanda de ingresso de pessoal para desempenho de serviço público, verificada

em órgão do Poder Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação por município para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal.

4. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

5. Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (artigo 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado

a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00.

6. Na apuração das despesas totais com pessoal (artigos 18 a 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

PROCESSO: CON-01/03400923
PARECER: COG-590/02
DECISÃO: 1247/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 05/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/07/2003

1365 As Secretarias de Estado ao exercerem suas competências na condição de órgãos da Administração direta, o fazem em nome do Estado de Santa Catarina, portanto, nos termos do artigo 104, I, combinado com o artigo 41, II, ambos do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica ou o agente capaz que atua nos negócios jurídicos firmados com a intermediação de tais entes administrativos é o Estado de Santa Catarina, daí porque a modificação na estrutura administrativa efetivada mediante a Lei nº 243/2003 em nada altera os contratos administrativos em curso. Com efeito, as partes continuam as mesmas, ou em outras palavras, não há substituição de partes quando da extinção ou modificação de nomenclatura de Secretaria de Governo, simplesmente porque não foram as Secretarias que atuaram juridicamente e sim o próprio Estado.

PROCESSO: CON-03/00636636
PARECER: COG-222/03
DECISÃO: 1265/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan

DATA DA SESSÃO: 05/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/07/2003

1366 1. Constituem requisitos para pagamento de despesa: a) sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e a observância da lei em todas as fases de constituição e quitação; e b) sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Recomenda-se que a aferição da legitimidade das despesas de exercícios anteriores sem empenhamento ou liquidação, em especial as deixadas por Administrador antecessor, seja realizada em processo administrativo específico, conduzido por comissão designada pelo chefe do Poder, que promoverá a verificação da regularidade da constituição da despesa, considerando os seguintes aspectos:

- interesse público atendido pela despesa;
- cumprimento das normas legais para instituição ou contratação, inclusive licitação, quando exigível;
- existência de dotação orçamentária para a despesa e conformação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;
- regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), o recebimento das mercadorias, bens, serviços e obras pela Administração e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, recibo, ordem de tráfego, bilhete de passagem, entre outros, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiro e outros contratados.

3. A exigência de concessão de desconto para recebimento de créditos junto à Administração Pública, em qualquer circunstância, não encontra

amparo legal, tornando-se legítima a negativa do credor em concedê-lo.

4. Constatando a Administração que suposto crédito não reúne todos os requisitos para que seja considerada regular a despesa (legitimidade e regular liquidação), fica impedida de efetuar o pagamento, podendo o pretense credor buscar amparo no Poder Judiciário para reaver seu crédito.

PROCESSO: CON-02/11013617
PARECER: COG-195/03
DECISÃO: 1317/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Carlos
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 07/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/07/2003

1367 1. A realização de concurso público para substituição gradual de quadro de pessoal irregular não encontra amparo legal, devendo as admissões dos concursados ocorrerem tão logo possível após a realização do competitivo.

2. A Administração Pública deve promover a capacitação dos servidores admitidos através de concurso em substituição aos contratados irregulares de forma a não prejudicar a prestação do serviço público.

PROCESSO: CON-03/00051409
PARECER: COG-191/03
DECISÃO: 1328/2003
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/07/2003

1368 O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina que serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluindo abonos remuneratórios. Contudo, a regra de extensão aos inativos e pensionistas das melhorias da remuneração

dos correspondentes servidores em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. Precedentes do STF, STJ e TRF.

PROCESSO: CON-02/00328204
PARECER: COG-214/03
DECISÃO: 1330/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 07/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/07/2003

1370 1. A regular instituição e cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista pela Emenda Constitucional nº 39, de 14 de dezembro de 2002, de natureza tributária, pressupõe a existência de lei específica publicada em data posterior àquela Emenda, em atendimento ao princípio da reserva legal prescrito no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. As leis que instituíram as denominadas “taxas de iluminação pública”, “contribuição para iluminação pública” ou outras denominações, editadas antes da Emenda Constitucional nº 39, de 14 de dezembro de 2002, não foram recepcionadas pela Constituição, mesmo após a inclusão do artigo 149-A, não podendo ser aproveitadas para cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública de que trata o citado artigo.

3. A cobrança, no exercício de 2003, da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — COSIP instituída com fundamento e nos termos do artigo 149-A da Constituição, será regular se a lei municipal que a instituiu foi publicada entre os dias 15 e 31 de dezembro de 2002, por exigência do artigo 150, inciso III, da Carta Magna, que consagra o princípio da anterioridade da lei tributária.

4. A receita tributária resultante da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação

Pública — COSIP deve ser de controle direto e exclusivo do Poder Público Municipal, com movimentação bancária em conta corrente específica vinculada, de titularidade de Prefeitura.

5. A receita arrecadada decorrente da cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública deve ser contabilizada no fluxo orçamentário como receita tributária e pelo seu valor integral, obedecendo ao regime de caixa (artigo 35 da Lei nº 4.320/64).

6. Os gastos com a iluminação pública, incluindo o pagamento à empresa fornecedora de energia elétrica, constituem despesa corrente ou de capital do Município, segundo as categorias econômicas estabelecidas nas normas pertinentes, contabilizada no fluxo orçamentário e obedecido ao regime de competência (artigos 35 da Lei nº 4.320/64 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00);6.2.7. A receita tributária resultante da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — COSIP, quando instituída na forma prevista nas regras constitucionais, integra a base de cálculo para fins do artigo 29-A da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-03/00344694
PARECER: COG-196/03
DECISÃO: 1360/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 12/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2003

1371 1. A prestação de serviços de assessoria e consultoria, ainda que por intermédio de contrato com empresa privada, por servidor público, comissionado ou efetivo, em outro ente, órgão ou entidades públicas, caracteriza exercício de função pública por orientar a tomada de decisões e a expedição de atos administrativos em desrespeito à norma contida no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que proíbe a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

2. O servidor público que se encontre em tal situação deverá optar entre uma das atividades, sob pena de exoneração.

3. A autoridade administrativa que permita a cumulação indevida responderá civil, penal e administrativamente pela ilegalidade.

PROCESSO: CON-02/06732309
PARECER: COG-206/03
DECISÃO: 1366/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2003

1372 1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

2. É incabível o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo quando constatado irregularidade no cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (cumprimento das obrigações pelo contratado estipuladas na avença), inclusive das despesas resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.

3. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, deve-se proceder da seguinte forma:

- efetuar o levantamento dos Restos a Pagar, processados e não-processados, para verificar sua regularidade;
- se for o caso, constituir comissão para avaliar, mediante processo administrativo, os Restos a Pagar tidos como irregulares, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

- c) os Restos a Pagar regulares quanto à legitimidade (interesse público) e à liquidação (serviço realmente prestado, material entregue e obra realizada) devem ser pagos (despesa extra-orçamentária) de modo a possibilitar que sejam contraídas novas despesas naquele período, com suporte nos recursos financeiros disponíveis existentes para o seu pagamento até o encerramento do mandato, em atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, observada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o artigo 8º da lei citada;
- d) a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do Prefeito devidamente publicada, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 para as demais despesas;
- f) havendo anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, estas devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento, sendo desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas no exercício anterior;
- g) constando-se insuficiência de dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento em curso para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, deve ser solicitada ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64;

- h) se não canceladas ou anuladas, tais despesas permanecem inscritas como Restos a Pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;
- i) constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito;
- j) deve a Administração Municipal atentar para a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando as despesas ao limite das receitas arrecadadas, de modo a evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas contas anuais do município.

PROCESSO: CON-01/00244505
 PARECER: GA/CMB
 DECISÃO: 1369/2003
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio das Antas
 RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
 DATA DA SESSÃO: 12/05/2003
 DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2003

1373 1. A assistência à saúde dos servidores públicos está inserida no âmbito da assistência social aos servidores. Por isso, pode o Município, mediante autorização legislativa, instituir sistema de assistência aos servidores, com contribuição do Poder Público sobre a folha de pagamento, inclusive para fundo criado para essa finalidade, e contribuição dos servidores sobre a remuneração, com fundamento no artigo 149 da Constituição da República, não sendo permitida a inscrição e contribuição compulsória dos servidores no sistema.

2. A lei instituidora do sistema de assistência à saúde deve disciplinar as condições para admissão dos segurados e dependentes, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Município.

3. Por se tratar de despesa de caráter continuado, devem ser observadas as normas dos artigos

16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo projeto de lei deve estar acompanhado de:

- a) demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a contribuição do Município e nos dois seguintes (artigo 16, I);
- b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (artigo 17, § 1º);
- c) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (artigo 17, § 2º), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes;
- d) comprovação de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (previsão na LDO) e de adequação orçamentário-financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira).

4. A contribuição compulsória dos servidores é exigida exclusivamente para o sistema próprio de previdência instituído segundo as normas do artigo 40 da Constituição da República.

PROCESSO: CON-02/08996613
 PARECER: COG-202/03
 DECISÃO: 1370/2003
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Içara
 RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
 DATA DA SESSÃO: 12/05/2003
 DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2003

1374 1. No âmbito da Administração Pública são instituídas comissões internas, formadas pela associação de servidores públicos, efetivos ou não, que através de ato próprio recebem a incumbência da deliberação sobre assuntos internos, como é o caso da comissão de licitação, comissão de avaliação de servidores em estágio probatório, comissão de sindicância, dentre outras.

2. Fora da Administração Pública podem ser instituídas comissões formadas por representantes da sociedade para discussão de assuntos de interesse do Poder Público, como no caso de comissão de usuários de transporte coletivo, comissão de segurança comunitária, comissão de defesa do meio ambiente, comissão para discussão

de impacto de determinada obra pública, dentre outras, situação em que a autoridade competente pode designar servidores para integrar essas comissões externas.

3. A designação de servidor, inclusive ocupante de cargo em comissão para integrar comissões internas ou externas, bem como a atribuição de gratificação depende de previsão em lei municipal que estabelecerá as condições para designação, as categorias de servidores que podem integrar as comissões e os valores das eventuais gratificações.

4. Ressalva-se, contudo, as hipóteses legais prevendo a designação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, como é o caso das comissões de licitação que exigem que 2/3 (dois terços) de seus membros sejam ocupantes de cargos efetivos (artigo 51, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93).

PROCESSO: CON-03/00122284
 PARECER: COG-212/03
 DECISÃO: 1372/2003
 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
 RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
 DATA DA SESSÃO: 12/05/2003
 DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/07/2003

1376 1. A Fundação do Meio Ambiente — FATMA, desde que presente o interesse público, poderá prestar auxílio institucional a empresas privadas interessadas em produzir, com recursos próprios, programa televisivo de educação ambiental, sob a forma de:

- a) autorização do acesso de equipe de repórteres e câmeras em áreas integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza instituído pela Lei nº 11.986/01, para captação de imagens, condicionado ao atendimento das condições e restrições estabelecidas pelas respectivas Unidades de Conservação e a legislação em vigor;
- b) autorização para que técnicos da FATMA colaborem na elaboração do programa de educação ambiental, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.986/01,

no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.573, de 18/12/1998, e no Estatuto da Fundação aprovado pelo Decreto nº 3.572, de 18/12/1998.

2. O auxílio institucional referido no item anterior deverá ser formalizado mediante convênio, instrumento regido, no que couber, pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas normas estaduais aplicáveis, para que fiquem definidos os compromissos dos participantes e as condições e limitações da colaboração do Poder Público com ente da iniciativa privada, na execução do objeto.

PROCESSO: CON-03/00636474
PARECER: COG-247/03 com acréscimos do Relator — GCMB/2003/0115
DECISÃO: 1424/2003
ORIGEM: Fundação do Meio Ambiente — FATMA
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 19/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2003

1377 O acordo coletivo de trabalho não é aplicável à Administração Pública Direta (inteligência dos artigos 37 e 39 a 41 da Constituição Federal de 1988).

PROCESSO: CON-02/06610610
PARECER: COG-172/03
DECISÃO: 1430/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seara
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2003

1378 1. Diante da nova redação do inciso IV do artigo 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.

2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter inden-

zatório, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo, em obediência ao disposto no artigo 37, X, da Carta Magna.

PROCESSO: CON-03/00726201
PARECER: COG-232/03
DECISÃO: 1437/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 19/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2003

1379 1. Não há impedimentos na Lei de Responsabilidade Fiscal para que os Municípios promovam a revisão geral anual dos vencimentos de seus servidores, ainda que a despesa total com pessoal esteja acima do limite prudencial.

2. Entretanto, se o Município aplicar o índice de correção da inflação e ocorrer extrapolação dos limites do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá no prazo de dois quadrimestres se readequar aos mesmos, adotando as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-02/07892547
PARECER: COG-201/03
DECISÃO: 1530/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Chapecó
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2003

1381 1. O imóvel adquirido pelo Município com recursos reservados à educação (artigo 212 da Constituição Federal), visando à construção de escola e creche não poderá ter destinação diversa que a pública, não podendo em nenhuma hipótese ser explorado por entidade privada, nem mesmo sob regime de concessão real de uso, sob pena de caracterizar desvio de finalidade (artigo 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei Federal nº 4.717/65).

2. Por se tratar de aplicação de recurso vinculado, a destinação para outro fim público, como por exemplo, construção de posto de saúde e cemitério, poderá ser realizada com parcimônia, desde que a Administração atualize o valor pago pelo imóvel e o reinvesta na educação, além da aplicação dos recursos obrigatórios previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Neste caso, a Administração terá de justificar documentalmente o motivo da mudança da destinação do bem. Caso a alteração não esteja devidamente fundamentada, ou contrária aos interesses dos municípios, o Ministério Público pode intentar Ação Civil Pública, nos termos do artigo 1º, V, da Lei Federal nº 7.347/85.

PROCESSO: CON-03/00122446
PARECER: COG-221/03
DECISÃO: 1538/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Macieira
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 21/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2003

1382 1. Em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as despesas com atividades desportivas, culturais e recreativas voltadas aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, que resultam comprovadamente em ampliação do período de permanência dos estudantes no estabelecimento de ensino, observadas no que couber, as normas editadas pelo Conselho Estadual da Educação a esse respeito, podem ser consideradas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, correndo, portanto, à conta da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências.

2. Quando houver o incremento de atividades esportivas, culturais e recreativas, entre outras, voltadas especificamente para o atendimento de alunos do ensino fundamental, requerendo tempo integral ou aumento do período de permanência

dos estudantes no estabelecimento de ensino, observadas, no que couber, as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, com fulcro nas disposições do artigo 34, § 2º, da Lei nº 9394/96, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, as despesas decorrentes poderão correr à conta dos recursos vinculados ao FUNDEF⁶³, com relação ao percentual de 40%.

PROCESSO: CON-02/10250968
PARECER: COG-078/03 com acréscimos do Relator — GCMB/2003/0100
DECISÃO: 1568/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 26/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2003

1383 Por ato unilateral da Administração, o contrato de execução de obra pública sob o regime de empreitada por preço global admite acréscimo quantitativo do objeto (alteração quantitativa) se o acréscimo estiver relacionado exclusivamente às obras especificadas no contrato original, com as devidas justificativas e atendido ao interesse público, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado do contrato, nos termos do artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo vedada a inclusão de outras obras não previstas na licitação e objeto contratual, mantidos os preços unitários da proposta vencedora da licitação.

PROCESSO: CON-03/02721738
PARECER: COG-296/03
DECISÃO: 1569/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Erechim
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

⁶³ A EC nº 53/06 criou o FUNDEF, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

DATA DA SESSÃO: 26/05/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2003

1386 O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza como despesa de pessoal as despesas que constituam “espécie remuneratória”, devendo, pois, excluir deste rol as despesas com o pagamento de auxílio-alimentação, de cunho meramente indenizatório.

PROCESSO: CON-03/00344937
PARECER: COG-252/2003
DECISÃO: 1803/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste
RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 09/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2003

1387 1. Não possuindo o Município as condições definidas na Lei nº 9.717/98 e na legislação correlata para instituir regime próprio de previdência social nos moldes definidos no artigo 40, *caput*, da Carta Magna⁶⁴, ou seja, de caráter contributivo e que observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, deverá inserir os respectivos servidores efetivos, inclusive servidores das autarquias e fundações, no regime geral do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

2. Esses servidores, apesar de pertencerem ao regime de trabalho estatutário, no que se refere à previdência social farão jus aos mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo possível a criação de sistema de previdência privada complementar, nos termos da Lei Complementar nº 108/01. No entanto, dada a natureza per-

manente dos benefícios previdenciários, não é adequado que o regime complementar, pela mesma razão que o regime próprio (artigo 1º, V, da Lei nº 9.717/98), seja instituído mediante consórcio intermunicipal.

PROCESSO: CON-02/06805705
PARECER: COG-158/2003
DECISÃO: 1791/2003
ORIGEM: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval do Oeste e Luzerna
RELATOR: Auditor Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2003

1388 1. Para o Município exigir validamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na alíquota mínima prevista pela Emenda Constitucional nº 37/02⁶⁵, deve promover a adequação da legislação tributária municipal às normas traçadas pela referida Emenda Constitucional, observando o disposto no artigo 150 e seguintes c/c o artigo 156, III, todos da Constituição Federal, permanecendo em vigor as alíquotas mínimas fixadas pela legislação tributária municipal anterior até a efetiva adaptação.

2. A adaptação da legislação tributária municipal às normas da Emenda Constitucional nº 37/02 deveria ter ocorrido no exercício de 2002 para vigorar a partir do 1º dia útil do exercício de 2003, em observância ao princípio da anterioridade tributária⁶⁶ e ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

3. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto na próxima Sessão Legislativa, todavia, para a mesma Sessão Legislativa necessita da proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PROCESSO: CON-03/00290900
PARECER: COG-193/03
DECISÃO: 1793/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pomerode
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2003

1389 Consoante as disposições dos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal e 16, § 1º, da Constituição Estadual, é vedado ao ente público patrocinar, mediante órgão oficial de imprensa, a impressão de material promocional de evento público ou privado, no qual constem símbolos, fotos, nomes e expressões que, direta ou indiretamente, caracterizem a promoção pessoal de autoridades públicas ou particulares.

PROCESSO: CON-03/02987339
PARECER: COG-317/03
DECISÃO: 1795/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Informação
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 09/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2003

1390 1. Desde que atenda aos interesses da Administração Municipal e seja devidamente identificado o contribuinte e a respectiva receita a ser paga por este, poderá a instituição bancária utilizar o recibo de depósito como forma de quitação dos tributos.

2. O recibo de depósito bancário utilizado pelas instituições financeiras como forma de quitação de faturas, também pode ser utilizado para o pagamento das obrigações do Município, desde que o mesmo identifique as faturas que estão sendo pagas.

PROCESSO: CON-03/02722114
PARECER: COG-270/03
DECISÃO: 1806/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

RELATOR: Auditor Evângelo Spyros
Diamantaras
DATA DA SESSÃO: 09/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2003

1391 REVOGADO

1394 A exclusão ou destinação específica determinada em lei, para a multa administrativa que não decorra do exercício de competência tributária constitucional atribuída aos entes, não enseja caracterização de renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-03/02639136
PARECER: COG-274/03
DECISÃO: 1958/2003
ORIGEM: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/08/2003

1395 1. O planejamento inadequado em relação a crescimento de demanda de consumidores de energia elétrica exclui a caracterização de emergência e possibilidade de dispensa de licitação para efetivação de obra de linha de transmissão e subestação.

2. Excepcionalmente, se o administrador justificar e comprovar que os prejuízos aos consumidores de energia elétrica serão maiores sem a efetivação da obra de linha de transmissão e subestação, aliado aos custos da projeção de valores que poderá despendar em virtude de indenizações decorrentes de processos judiciais e multas administrativas, poderá dispensar a licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a execução da obra seja concluída em 180 dias.

PROCESSO: CON-03/02821287
PARECER: COG-302/03
DECISÃO: 1959/2003
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

⁶⁴ De acordo com o artigo 149, § 1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

⁶⁵ ALC nº 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, estabeleceu em seu artigo 8º, inciso II, alíquota máxima de 5% (cinco por cento), sem excepcionar nenhuma espécie de serviço, nada dispondo com relação à alíquota mínima.

⁶⁶ A EC nº 42/03, acresceu ao Sistema Tributário Nacional (artigo 150, III, “c” da CF), o período nonagesimal, que outra coisa não é senão a proibição de cobrar tributos antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, observado princípio da anterioridade instituído pelo artigo 150, III, “b”, da CF.

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/08/2003

1397 1. O artigo 5º, incisos XXXIII e XXIV, da Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de peticionar junto aos órgãos da administração requerendo certidões e documentos.

2. Cabe ao administrador avaliar cada caso e decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido, que não poderá se referir a documento sigiloso.

3. O pedido do requerente deverá ser fundamentado, demonstrando interesse e finalidade (particular ou coletiva), não sendo admitido pedido genérico, nem pedido desprovido de razoabilidade.

4. Caso o requerente se sinta prejudicado com a decisão administrativa, poderá impetrar Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário visando à apresentação dos documentos, hipótese em que o Juiz ou Tribunal decidirá pela procedência ou improcedência do pedido.

5. Quando o requerente solicitar certidões e documentos para defesa de direito e esclarecimento de interesse pessoal, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, não poderá haver cobrança de taxa (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal).

6. É admitida a cobrança dos custos de reprodução quando o pedido versar sobre os documentos a que se refere o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-03/00828705
PARECER: COG-263/03
DECISÃO: 2026/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 25/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/08/2003

1398 REFORMADO

1. Em razão das especificidades da atividade parlamentar, a sistemática de indenização de

despesas adotada no âmbito da Assembléia Legislativa de Santa Catarina pelo Ato da Mesa nº 1.014, de 22 de maio de 2003, é compatível com a sistemática utilizada no Congresso Nacional e em outros Estados da Federação, de onde se infere que:

- o exame da regularidade das indenizações de despesas aos Deputados Estaduais, na forma instituída e regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.014, de 22 de maio de 2003, da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, pelo órgão de controle externo, terá como escopo principal a verificação do atendimento das condições previstas naquele instrumento normativo, observando-se, no que couber, a legislação reguladora da despesa pública;
- é admitida a realização de despesas com locação de imóveis, locação de veículos, combustíveis, telefone, água, energia elétrica, condomínio, impressão de informativo da atividade parlamentar e outras despesas especificadas no Ato da Mesa nº 1.014/03, por exercício financeiro, por espécie de despesa e por cada gabinete de parlamentar, até o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;
- a comprovação das despesas indenizadas deve observar as regras previstas no Ato da Mesa nº 1.014/03, que se revelam compatíveis com as exigências da Resolução nº TC-16/94.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/09/2003, através da Decisão nº 3.001/03, exarada no processo nº CON-03/00823665. Redação inicial:

“A instituição, pelo Poder Público, de indenização de despesas realizadas por agentes públicos, incluindo agentes políticos, para o exercício de suas atribuições funcionais, requer norma legal autorizativa prevendo as condições do ressarcimento, com obediência dos requisitos da Lei nº 4.320/64 quanto ao empenhamento, liquidação, contabilização e controle das despesas, da Constituição Federal (artigo 37, XXI) e da Lei Federal nº 8.666/93 com relação às licitações, e da Resolução nº TC-16/94 em relação à forma de comprovação das despesas.”

PROCESSO: CON-03/00823665
PARECER: COG-451/03
DECISÃO: 2051/2003
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 30/06/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/08/2003

1400 REVOGADO

1402 REFORMADO

1. O Município pode contrair operação de crédito junto ao BNDES para realização de obras de pavimentação com prazo de carência para pagamento de 2 (dois) anos, sendo vedada a realização da contratação nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

2. Para realizar operação de crédito, o Município deve enquadrar-se nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal.

3. As ruas são bens públicos indisponíveis de uso comum do povo, não podendo ser alienadas, nem servir de garantia para operação de crédito.

TERCEIRO PARÁGRAFO INCLUÍDO pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/09/2003, através da Decisão nº 3.295/03, exarada no processo REC-03/06240963. Redação do parágrafo incluído:

“As ruas são bens públicos indisponíveis de uso comum do povo, não podendo ser alienadas, nem servir de garantia para operação de crédito.”

PROCESSO: CON-03/00828624
PARECER: COG-323/03
DECISÃO: 2175/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 09/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/08/2003

1403 1. A concessão de verbas assistenciais insere-se na órbita da competência legislativa municipal, podendo ser criada mediante lei formal com a natureza de benefício da seguridade social, na modalidade assistencial.

2. Contudo, benefícios dessa natureza devem ser destinados, prioritariamente, às pessoas carentes que, segundo parâmetros definidos na Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de abrangência nacional, são aquelas cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 22, *caput*).

PROCESSO: CON-03/02882154
PARECER: COG-325/03
DECISÃO: 2214/2003
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 14/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/08/2003

1404 1. A desapropriação de terreno para posterior construção de posto de saúde (despesa de capital) pode ser considerada como de aplicação na saúde para os fins de cumprimento do limite previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que obedecidos aos requisitos constantes da quinta diretriz da Resolução nº 316 do Conselho Nacional de Saúde, bem como do artigo 6º da Portaria nº 2.047 do Ministério da Saúde.

2. Caso ainda não tenha sido efetivado pagamento e o orçamento preveja como fonte de custeio recursos à Assistência Social (fonte 8), poderá a Administração alterar para Saúde (fonte 10), anulando parcialmente a dotação orçamentária Assistência Social e conseqüentemente suplementando com os referidos recursos a dotação Saúde, tudo conforme o que dispõem os artigos 167 da Constituição Federal e 42 e 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-03/00823746
PARECER: COG-264/03
DECISÃO: 2284/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 16/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/08/2003

1406 1. Os servidores estabilizados na forma artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, da Constituição Federal, possuem os mesmos direitos dos servidores efetivos no que se refere à estabilidade, razão pela qual, sendo o regime de trabalho estatutário, o Poder Público não está obrigado a realizar a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, de acordo com o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

2. A contratação de servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho só pode ser realizada mediante a aprovação em concurso público, em conformidade com o estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal⁶⁷, porém, esses servidores não adquirem a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, que é privativa dos servidores efetivos, sendo obrigatório o recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

3. Os entes públicos estão desobrigados de realizar o recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os servidores públicos efetivos e comissionados, de acordo com o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois são regidos pelo regime de trabalho especial de natureza estatutária, os primeiros protegidos contra a despedida arbitrária pelo artigo 41 da Carta Magna e os segundos em razão da natureza transitória do cargo que ocupam.

PROCESSO: CON-02/07503664
PARECER: COG139/03 e MB200/03
DECISÃO: 2292/2003
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 16/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/08/2003

1407 REVOGADO

1408 1. Com a extinção da UFIR e a respectiva conversão de seus valores em reais, os Municípios podem utilizar índices oficiais dispostos em legislação federal para correção de valores monetários, inclusive tributos.

2. É desnecessária a utilização de lei para a atualização monetária da base de cálculo dos tributos, podendo a mesma ser feita através de decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que adotado índice oficial, consoante os termos do artigo 97, § 2º, do CTN e jurisprudência do STF e STJ.

3. Consoante entendimento do STF, as normas dispostas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal estão jungidas a instituição ou aumento de tributo, não alcançando a simples correção monetária.

PROCESSO: CON-03/02721576
PARECER: COG-303/03
DECISÃO: 2402/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Mafra
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 23/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/09/2003

1409 1. De acordo com o artigo 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

2. Tendo em vista a competência do Ministério da Saúde para editar regras sobre a aplicação dos recursos do PAB (Piso de Atenção Básica) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não compete ao Tribunal de Contas do Estado dizer sobre a validade ou não de celebração de convênio com instituições particulares cujo teor prevê o repasse de recursos do PAB.

3. A aplicação dos recursos financeiros oriundos do Piso de Atenção Básica — PAB está disci-

plinada no item 3 do Anexo I da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.925/98, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/11/1998, que aprovou o Manual para Orientação da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, estabelecendo que tais recursos não podem ser destinados a contribuições, auxílios e subvenções a entidades privadas.

PROCESSO: CON-02/10647175
PARECER: COG-155/03
DECISÃO: 2428/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 28/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2003

1411 REVOGADO

1412 1. Os contratos firmados por Sociedade de Economia Mista visando ao fornecimento de vale-alimentação (refeição) podem ser prorrogados na forma do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A definição da modalidade licitatória deverá ser feita pelo valor correspondente da taxa de administração a ser paga à contratada, adicionado o valor total dos vales-alimentação (refeição).

PROCESSO: CON-03/02987410
PARECER: COG-342/03
DECISÃO: 2516/2003
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 30/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2003

1413 1. As despesas decorrentes de pensão previdenciária por morte de agentes públicos do Estado, pagas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC com recursos provenientes da contribuição dos agentes públicos definida no artigo 16 da Lei Comple-

mentar nº 129/94, não devem compor os limites de despesa com pessoal do Estado e, por via de consequência, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas) e do Ministério Público, que partilham os limites globais do Estado.

2. Para evitar duplicidade de despesa (encargos sociais e pagamento de pensão), devem ser excluídas do cômputo dos limites da despesa com pessoal do Estado as despesas provenientes da contribuição patronal. Eventual complementação do Tesouro do Estado para o custeio das pensões, que exceder à contribuição patronal, constitui efetiva despesa com pessoal do Poder Executivo, não se admitindo a dedução na apuração da Despesa Total com Pessoal.

3. As despesas com o pagamento de pensão no Estado de Santa Catarina são apropriadas pelo IPESC, unidade gestora do regime contributivo próprio de previdência social do Estado, vinculada ao Poder Executivo, criada por lei, com a finalidade específica de gerenciamento e operacionalização da pensão previdenciária por morte do agente público, não havendo permissivo legal para se apropriar para outros Poderes e Órgãos as despesas com pensionistas para fins de cumprimento dos limites da despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00.

4. Até que seja instituído pelo Estado de Santa Catarina o regime de previdência de caráter contributivo para custeio das aposentadorias dos servidores públicos, a despesa com o pagamento dos inativos coberta com recursos ordinários do Tesouro do Estado deve compor os limites de despesa com pessoal do Estado, e conseqüentemente, deve ser apropriada pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas) e do Ministério Público, relativamente aos inativos oriundos dos quadros funcionais daqueles Poderes e Órgãos.

PROCESSO: CON-03/05913506
PARECER: COG-420/03
DECISÃO: 2517/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 30/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2003

⁶⁷ Súmula nº 390. Estabilidade. Artigo 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável.

1414 1. O servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo em estágio probatório, tem que se afastar do seu cargo para o exercício do mandato eletivo de Vice-Prefeito, devendo optar por uma das remunerações. Neste caso, o tempo restante de estágio probatório fica suspenso até que retorne às suas funções de servidor do Município, quando, então, o prazo voltará a fluir.

2. Caso esteja cumulando indevidamente os cargos de Vice-Prefeito e de servidor municipal, deverá imediatamente optar por uma das remunerações e se afastar do exercício do cargo efetivo, ou declinar do posto de Vice-Prefeito.

3. Se o Vice-Prefeito abdicar do seu mandato eletivo, o posto restará vago, competindo a quem a Lei Orgânica Municipal determinar o exercício da Chefia do Poder Executivo quando o Prefeito Municipal se ausentar temporariamente.

PROCESSO: CON-03/00345070
PARECER: COG-386/03
DECISÃO: 2574/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anchieta
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2003

1415 É permitida a participação do cônjuge de servidor(a) em processo licitatório, salvo vedação em lei municipal.

PROCESSO: CON-02/10855363
PARECER: COG-091/03
DECISÃO: 2336/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paraíso
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 21/07/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/09/2003

1416 1. A autorização para internações em unidades hospitalares contratadas ou conveniadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pela autoridade competente do Municí-

pio, excedentes ao quantitativo de Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) disponibilizadas pelo Sistema, implica na responsabilidade do Poder Público municipal pelo pagamento à entidade hospitalar.

2. A regularidade das despesas com internações hospitalares excedentes às Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde depende da observância dos seguintes requisitos:

- existência de contrato — ou convênio, quando admitido — com a unidade hospitalar;
- autorização da internação pela autoridade competente do Município, prévia, sempre que possível;
- observância da tabela de preços do Sistema Único de Saúde;
- existência de créditos orçamentários para suporte da despesa, no orçamento ou pela abertura de créditos adicionais, neste caso, observado o disposto nos artigos 167 da Constituição Federal e 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- obediência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (liquidação da despesa);
- atendimento das exigências do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 (estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- verificação de existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento da despesa no respectivo exercício, evitando a inscrição de despesas em Restos a Pagar, observado o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, implicando na implantação de adequado sistema municipal de controle e avaliação.

PROCESSO: CON-03/04726010
PARECER: COG-381/03
DECISÃO: 2575/2003
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2003

1418 A admissão de professores pelo Estado, em caráter temporário, para atuação no ensino público de jovens e adultos em substituição aos titulares nos casos de afastamentos legais ou para suprir vaga não ocupada por concurso público, está albergada pela Lei nº 8.391/91, com redação da Lei Complementar nº 128/94.

PROCESSO: CON-03/03555831
PARECER: COG-383/03
DECISÃO: 2646/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Inovação
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 11/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/09/2003

1419 REVOGADO

1420 1. Caso não tenha sido realizado o empenho da despesa no exercício em que foi liquidada, deve a mesma ser empenhada na conta Despesas de Exercícios Anteriores, promovendo-se o pagamento após verificação da sua legitimidade.

2. O Administrador, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, deve realizar despesas somente até o limite dos recursos financeiros disponíveis, evitando que ao final do exercício sejam inscritas em Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade financeira.

3. Constatado irregularidades, inclusive o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, pelo ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento do fato representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda, etc., conforme o caso).

PROCESSO: CON-03/00122101
PARECER: COG-131/03
DECISÃO: 2694/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 13/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/10/2003

1421 A ressalva contida no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange, também, as demais espécies de vacância do cargo público como a exoneração, a demissão e a promoção.

PROCESSO: CON-03/03395370
PARECER: COG-385/03
DECISÃO: 2695/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 13/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/10/2003

1422 Os convênios de trânsito entabulados entre a Polícia Militar e Municípios nos termos dos artigos 23, 25 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro não são passíveis de aditamento para o fim de atender às demais atividades de policiamento ostensivo previstas no artigo 107 da Constituição Estadual.

PROCESSO: CON-03/00632134
PARECER: COG-319/03
DECISÃO: 2697/2003
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/10/2003

1423 1. O regime de competência é a modalidade de registro contábil determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne

à despesa total com pessoal, consoante os termos do artigo 18, § 2º, da referida lei, considerando-se, para apuração dos limites da Lei Complementar nº 101/00, o mês e o exercício em que a despesa tenha sido gerada.

2. A ressalva constante do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange somente a revisão geral anual prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que qualquer aumento de despesa decorrente de reajustes, aumento de vencimentos, provimento de cargos ou alteração de carreiras deve ser considerada para fins do limite do referido artigo.

PROCESSO: CON-03/03026170
PARECER: COG-359/03
DECISÃO: 2738/2003
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí — AMMVI
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 18/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/10/2003

1424 1. O tempo de serviço prestado aos órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, inclusive à entidade interestadual com característica de empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, mesmo que constituída sob a forma de autarquia interestadual, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço nos termos do então artigo 42 da Lei nº 6.745/85, se o servidor já integrava os quadros do serviço público estadual antes da edição da Lei Complementar nº 36/91.

2. Com o advento da Lei Complementar nº 36/91, de 18 de abril de 1991, apenas o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional nos três Poderes do Estado e o decorrente do exercício de mandato eletivo são computados para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

3. A criação de entidade interestadual de natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, por entes da federação, não é reconhecida no sistema constitucional brasileiro

(Recurso Extraordinário nº 120.932 — RS). O tempo de serviço prestado à Autarquia interestadual assim constituída, com características de empresa interestadual e personalidade jurídica de direito privado não figura entre os descritos no artigo 5º da Lei Complementar nº 36/91.

PROCESSO: CON-TC0277200/82
PARECER: COG-387/03
DECISÃO: 2752/2003
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 18/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/10/2003

1425 1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizadora a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros.

2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em conselhos municipais quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual.

PROCESSO: CON-03/03243864
PARECER: COG-392/03
DECISÃO: 2739/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Fraiburgo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 18/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/10/2003

1428 1. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os

do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o artigo 37, X, in fine, da Constituição da República é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. O reajuste ou aumento da remuneração especificamente para os servidores do Poder legislativo necessita de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo e serve para adequar a remuneração ao grau de complexidade e responsabilidade desenvolvido pelo servidor ocupante do cargo.

3. Em se tratando de revisão geral anual, além da lei específica, a Constituição Federal exige no artigo 169, § 1º, I e II autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias — LDO e prévia dotação orçamentária. O administrador deve observar, ainda, as normas previstas nos artigos 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa (artigo 15 da LRF combinado com artigo 10, VII, da Lei nº 8.429/92).

4. O reajuste na remuneração do quadro funcional do Poder Legislativo depende de lei específica e observância ao disposto nos artigos 15 a 17, 20, III, alínea a, 21, 22, parágrafo único, I, e 23 da LRF, bem como à norma prevista no § 1º do artigo 29-A da Constituição da República.

PROCESSO: CON-03/03243945
PARECER: COG-424/03
DECISÃO: 2763/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Itapema
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/10/2003

1430 1. Os servidores públicos vinculados ao regime de trabalho estatutário e estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da CF possuem os mesmos direitos dos servidores efetivos no que se refere à inserção no Regime Próprio de Previdência Social, sendo afastada qualquer interpretação restritiva advinda de norma municipal.

2. Os servidores estabilizados devem ser lotados em quadro isolado em extinção, mediante lei municipal.

3. O ente municipal não está obrigado a recolher a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, em relação aos servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CF, salvo se ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

PROCESSO: CON-02/08997008
PARECER: COG-374/03
DECISÃO: 2809/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 20/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/10/2003

1431 Não encontra amparo legal a utilização de saldos do FUNDEF⁶⁸ para compensar ou ressarcir o Tesouro Municipal pelos recolhimentos de encargos sociais efetivados no exercício anterior, incidentes sobre a folha de pagamento de professores do ensino fundamental.

PROCESSO: CON-03/03351160
PARECER: COG-403/03
DECISÃO: 2819/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Romelândia
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 20/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/10/2003

1432 1. A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal. Assim sendo, o professor investido em um cargo de caráter efetivo ou temporário, poderá ter sua carga horária

⁶⁸ A EC nº 53/06 criou o FUNDEF, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

umentada ou diminuída, desde que mantidas as atribuições originais, sem que represente nova investidura em cargo público.

2. Destarte, o professor que tenha sofrido alteração de sua carga horária permanecerá exercendo apenas um cargo efetivo e continuará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social nesta condição e, enquanto estiver em vigor a legislação atual, especialmente o artigo 40, § 3º, da Carta Federal, fará jus ao recebimento de proventos integrais calculados com base na remuneração percebida no momento em que se der a aposentadoria, independentemente da média de horas trabalhadas no decorrer do contrato laboral. A seu turno, a contagem recíproca do tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral, se houver, deverá ser realizada nos moldes definidos no artigo 94 e ss. da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação correlata.⁶⁹

PROCESSO: CON-03/00574347
PARECER: COG-389/03
DECISÃO: 2821/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negrinho
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 20/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/10/2003

1433 1. O exercício, de fato, das atribuições de cargo em comissão, sem prévias e formais nomeação e posse, acarreta ao Poder Público o dever de indenizar os dias efetivamente trabalhados, tomando-se por base o vencimento do cargo fixado em lei, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público ao se apropriar da força de trabalho sem a correspondente contrapartida pecuniária, sem prejuízo da apuração das responsabilidades. O pagamento da indenização pelos dias trabalhados não gera outros direitos à pessoa que ocupou o cargo sem as formalidades legais.

2. Os direitos inerentes ao exercício do cargo só se adquirem com a regular nomeação e posse, inclusive em relação à contagem de tempo de serviço para quaisquer efeitos legais.

PROCESSO: CON-03/03065583
PARECER: COG-382/03
DECISÃO: 2822/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 20/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/10/2003

1434 A aquisição pela Administração de sistema de segurança monitorada para a residência oficial do chefe do Poder Executivo deve ser precedida de procedimento licitatório.

PROCESSO: CON-03/05911554
PARECER: COG-434/03
DECISÃO: 2847/2003
ORIGEM: Departamento Estadual de Infra-Estrutura
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 25/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/10/2003

1435 1. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual, devendo ser observado desde a elaboração da proposta orçamentária.

2. Considerando o disposto no artigo 168 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00, a Lei nº 4.320/64, os princípios atinentes ao orçamento, ao equilíbrio da gestão fiscal e à paridade entre receitas e despesas, os recursos destinados ao Poder Legislativo devem corresponder a um valor fixado no Orçamento Anual do Município observadas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Carta Magna.

3. A fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal não atende aos preceitos legais e regras basilares de orçamentação, pois caracterizaria orçamento variável e indefinido. Todavia, se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecer repasse em percentual, também deve definir quais as receitas que integram a base de cálculo para as transferências, situação em que os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município.

4. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais, e de acordo com a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, porque o Orçamento decorre de lei.

5. O Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida.

6. O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, considerados os valores anuais, pode caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Não caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo dever daquela autoridade, a redução do repasse para adequação ao limite constitucional quando as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no artigo 29-A, *caput*, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (artigo 29-A, § 2º, I e III, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inciso I do § 2º do artigo 29-A, da Constituição Federal).

7. Caso o arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, não permita atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo pode informar ao Poder Legislativo o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do

disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve promover a limitação de empenho que equivale à redução do Orçamento, informando o fato ao Poder Executivo. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

8. A limitação de empenho nas circunstâncias previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00 constitui obrigação individual de cada Poder, pois decorre de determinação da lei. Caso o Poder Legislativo, formalmente cientificado, não adote as providências legais, o Chefe do Poder Executivo pode comunicar ao Tribunal de Contas, que promoverá as inspeções e diligências necessárias à verificação do exato cumprimento da lei, podendo, dentre outras sanções, aplicar a penalidade prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, que consiste em multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do Chefe do Poder que deixar de promover a limitação de empenho.

PROCESSO: CON-03/00824394
PARECER: COG-240/03
DECISÃO: 2850/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Araranguá
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 25/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/10/2003

1436 Consoante o disposto no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência da Justiça do Trabalho, a manutenção da eficácia de cláusulas de acordo coletivo com prazo de validade esgotado até edição de novo acordo ou decisão em dissídio coletivo depende de formalização de acordo entre as partes, que no caso das empresas públicas e de economia mista do Estado requer homologação do Conse-

⁶⁹ O prejulgado foi elaborado antes da vigência da EC nº 41/03.

lho de Política Financeira, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 243/03 e resoluções daquele Conselho, a exemplo dos acordos coletivos anteriores.

PROCESSO: CON-03/05853333
PARECER: COG-413/03
DECISÃO: 2861/2003
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 25/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/10/2003

1437 Por força do que dispõem os artigos 12, § 3º, e 16, *caput*, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, e 41 da Resolução nº TC-16/94, é descabido o repasse de recursos do município à associação de servidores municipais, salvo para atender a atividade específica desenvolvida por associação que tenha como finalidade atividade cultural, educacional, médica e de assistência social, observados os requisitos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, autorização em lei específica, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação na Lei Orçamentária Anual.

PROCESSO: CON-03/02820396
PARECER: COG-393/03
DECISÃO: 2904/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Tubarão
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/10/2003

1438 As despesas relativas a contratos mantidos com empresas prestadoras de serviços, ainda que incluso o fornecimento de mão-de-obra, que tenham por objeto a execução de serviços para os quais não haja correspondência em cargos e funções nos quadros da Administração Pública, não devem ser enquadrados no elemento “34 — Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, mas, conforme o caso, nos elementos “35 — Servi-

ços de Consultoria”, “36 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física”, “37 — Locação de Mão-de-Obra”, e “39 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica”.

PROCESSO: CON-03/02820981
PARECER: COG-391/03
DECISÃO: 2905/2003
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/10/2003

1439 1. A autorização de Internação Hospitalar — AIH é o documento hábil para identificar o paciente e os serviços prestados sob regime de internação hospitalar e fornecer informações para o gerenciamento do Sistema Único de Saúde — SUS. É através deste documento que Hospitais, Profissionais e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia — SADT se habilitarão a receber pelos serviços prestados.

2. No caso dos médicos que são servidores municipais, os valores decorrentes das AIHs pertencem ao hospital municipal que executou os serviços, devendo o município utilizar tais recursos para o pagamento dos salários do servidor. Isso, porque tais profissionais já recebem uma remuneração fixa para exercer suas atribuições.

3. Caso haja interesse da municipalidade, é possível repassar a tais profissionais os valores decorrentes de Serviços Profissionais (SP) das AIHs, desde que autorizado e regulamentado por lei municipal que deve estabelecer, dentre seus dispositivos, que tais valores correspondem um numerário variável que não se incorpora para fins de aposentadoria, cujo objetivo é única e exclusivamente valorizar os profissionais da ativa, estimulando a produtividade e a eficiência do serviço.

PROCESSO: CON-03/04857386
PARECER: COG-441/03
DECISÃO: 2908/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catanduvas

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 27/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/10/2003

DATA DA SESSÃO: 27/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/10/2003

1442 REVOGADO

1440 1. O objetivo do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro é financiar, com recursos de multas de trânsito, despesas inerentes à operacionalização do órgão executivo (municipal ou estadual), visando subsidiar sua estrutura, para que com eficiência possa desempenhar as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503/97.

2. Encontra amparo no citado diploma legal a construção de imóvel para abrigar o órgão municipal de trânsito.

3. Como os recursos são decorrentes de multas aplicadas no município, o imóvel deverá ser integralizado ao patrimônio da municipalidade.

4. Caso o Município não tenha criado órgão de trânsito municipal, tendo conseqüentemente delegado funções às Polícias Militar e Civil do Estado de Santa Catarina, deverá fazer concessão de direito real do uso do referido imóvel.

PROCESSO: CON-03/03026251
PARECER: COG-409/03
DECISÃO: 2916/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 27/08/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/10/2003

1443 A concessão de quaisquer benefícios aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, à vista do disposto no artigo 40, inciso IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 243/03, depende da prévia autorização do Conselho de Política Financeira — CPF, homologação pelo Governador do Estado e publicação no Diário Oficial do Estado, ficando condicionada, ainda, à observância da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

PROCESSO: CON-03/02882073
PARECER: COG-353/03 com acréscimos do Relator — GCMB/2003/0332
DECISÃO: 3002/2003
ORIGEM: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/ — EPAGRI
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 08/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/11/2003

1441 Caso não haja vedação expressa na Lei Orgânica Municipal, pode o vereador assumir a presidência de entidade privada que receba recursos do Poder Público Municipal, todavia, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa recomendam que o vereador se declare impedido nas votações da Câmara Municipal que deliberar sobre atos que envolvam a referida entidade.

PROCESSO: CON-03/03308745
PARECER: COG-408/03
DECISÃO: 2917/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Concórdia
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan

1444 1. A contratação de fornecedor de materiais de consumo pressupõe a existência de prévio processo licitatório ou processo de dispensa nos casos previstos em lei, cujo contrato não poderá se estender além do exercício financeiro em que se realiza a contratação, vez que o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 limita a duração dos contratos de compras à vigência dos créditos orçamentários anuais, podendo a entrega ser parcelada durante o exercício.

2. Não encontra amparo legal a celebração de mais de um contrato com o mesmo contratado, decorrente de uma só licitação, para fornecimento de bens de consumo, do objeto da licitação, em mais de um exercício financeiro.

PROCESSO: CON-03/06091356
PARECER: COG-438/03

DECISÃO: 3011/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde — SES
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 08/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/11/2003

1445 1. Por força do que dispõem os artigos 12, § 3º, e 16, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 41 da Resolução nº TC-16/94, é descabido o repasse de recursos financeiros à associação de agricultores visando subvencionar locação de equipamentos na época de preparo e plantio de lavouras.

2. Em razão das pequenas comunas terem economia eminentemente agrícola, é de interesse público o auxílio da Administração Municipal aos agricultores do município, devendo a municipalidade proceder da seguinte forma:

- implantar programa municipal de auxílio ao pequeno produtor rural, estabelecendo os incentivos que o município pretende destinar aos beneficiados, inclusive a locação de máquinas na época de preparo e plantio de lavouras, e quais os produtores que poderão se enquadrar no programa;
- de posse do número de produtores e máquinas que o município necessitará locar para o período de preparação da terra para plantio, pode a municipalidade, dentro do programa de auxílio ao pequeno produtor rural, contratar por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina — CIDASC, para locação de equipamentos daquela entidade, com base na sua tabela de preços;
- caso seja necessário utilizar número de maquinário além do que dispõe a CIDASC, ou em razão de indisponibilidade no momento, caberá a contratação de particulares, através de licitação na modalidade que se adequar ao caso concreto;
- tais contratações devem ser planejadas com bastante antecedência, devendo ser assinados contratos individuais, figurando como

locatários o pequeno produtor rural e o Município e como locador a empresa locadora de máquinas (CIDASC ou particulares), para que o Município, na ocorrência de eventual dano, possa cobrar do pequeno produtor rural os valores que tiver despendido ao locador, em razão do dano.

PROCESSO: CON-03/02820710
PARECER: COG-450/03
DECISÃO: 3018/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 10/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/11/2003

1447 Nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 5.704/80, poderá o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC ceder imóveis ociosos de sua propriedade através do instituto da permissão de uso remunerada, desde que haja justificativa, autorização por Decreto do Governador do Estado e licitação, salvo nos casos especificados no artigo 7º do referido diploma legal, quando se tratar de concessão de uso remunerada.

PROCESSO: CON-03/06238632
PARECER: COG-460/03
DECISÃO: 3023/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 10/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/11/2003

1451 O cancelamento de crédito tributário inscrito irregularmente em dívida ativa não pode ser aferido sob a ótica de renúncia de receita, todavia, poderá o administrador, caso não adote as medidas tendentes a efetivamente arrecadar os tributos de sua competência, ser avaliado sob o aspecto da responsabilidade na gestão fiscal.

PROCESSO: CON-03/04873152
PARECER: COG-461/03

DECISÃO: 3266/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 24/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2003

1452 1. O servidor estatutário que requerer sua exoneração a fim de assumir novo cargo público, não acumulável, pertencente ao quadro do mesmo ente público, não fará jus à indenização ou ao pagamento antecipado proporcional de décimo terceiro salário, férias e do terço constitucional, devendo recebê-los normalmente ao final do exercício ou quando usufruir as férias, pois neste caso conta-se o tempo no serviço público e não o tempo no cargo.

2. Caso a relação de trabalho seja de natureza celetista, o servidor deverá requerer expressamente a rescisão contratual a fim de assumir o novo cargo. Neste caso, o município só estará obrigado a pagar as verbas correspondentes ao saldo de dias trabalhados, ao décimo terceiro salário proporcional, às férias proporcionais conquistadas acrescidas do terço constitucional (se o contrato for superior a doze meses), conforme dispõem os artigos 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho e os Enunciados nº 261 e 328 do TST.

PROCESSO: CON-03/05912011
PARECER: COG-484/03
DECISÃO: 3267/2003
ORIGEM: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina — AMOSC
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2003

1453 1. As despesas com construção de quadra esportiva coberta para a prática de educação física e recreação de alunos do ensino fundamental não podem ser consideradas para efeito

do cômputo do percentual de 60% (sessenta por cento) que trata o *caput* do artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, pois esta parcela de recursos se destina unicamente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

2. Pode a Municipalidade, entretanto, utilizar a parcela restante de 40% (quarenta por cento) dos valores repassados pelo Estado ao Município, através do FUNDEF⁷⁰, para pagamento de despesas com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino fundamental (artigo 70, II, da Lei Federal nº 9.394/96).

PROCESSO: CON-03/05773496
PARECER: COG-492/03
DECISÃO: 3300/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paraíso
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 29/09/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2003

1454 REVOGADO

1455 1. A publicação incorreta da homologação final de concurso público em periódico escrito (jornal), por ser meio de comunicação de atos com maior amplitude, enseja nova publicação retificadora, mesmo quando o ato (Decreto Municipal) estiver livre de vícios, e houver sido dada corretamente publicidade em mural e concedido o prazo para recurso nos termos do edital do concurso.

2. Após retificar a publicação, a municipalidade poderá chamar os classificados dentro do período de validade do concurso, conforme o interesse da Administração Municipal e a ordem de classificação.

3. Para segurança da própria municipalidade, ao chamar os candidatos, se houver recusa da posse no cargo, deverá exigir que o classificado assine declaração abdicando do posto, ou solici-

⁷⁰ A EC nº 53/06 criou o FUNDEB, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

tando que seu nome permaneça no final da relação de classificados, caso assim permita o edital. Nesta última hipótese, somente poderá ser novamente notificado a tomar posse se todos os candidatos em posição anterior também o forem.

PROCESSO: CON-03/06203170
PARECER: COG-496/03
DECISÃO: 3388/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Erval Velho
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1456 1. A Câmara Municipal de Vereadores pode contratar o fornecimento de coffee break para atender a eventos especiais realizados pelo Poder Legislativo, de interesse público, como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, obedecendo às normas da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, ainda, aos princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), às normas dos artigos 29-A e 167 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, implicando na existência de dotação orçamentária para a despesa e disponibilidade financeira.

2. Carece de legitimidade o fornecimento permanente de *coffee break* ou lanches para vereadores e servidores que atendem às sessões da Câmara, especialmente quando o expediente da Câmara encerra às 16h30min e as sessões iniciam às 19 horas.

PROCESSO: CON-03/00066783
PARECER: COG-490/03
DECISÃO: 3393/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 06/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1457 1. Dívidas oriundas de precatórios são decorrentes de decisão judicial e, por essa

razão, não se enquadram na vedação estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

2. De acordo com o § 7º do artigo 30 da Lei Complementar nº 101/00, os valores decorrentes de precatórios que constarem do orçamento municipal e não forem pagos devem ser incluídos na dívida consolidada do município. A dívida pública consolidada é considerada no limite de endividamento estabelecido pela Resolução nº 40/01, do Senado Federal, com a redação alterada pela Resolução nº 5/02, que se não for cumprido impede a contratação de operações de crédito pelo Município, o qual deverá readequar-se aos limites definidos na Resolução, sob pena de o Chefe do Executivo ser enquadrado em crime de responsabilidade, com julgamento pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 1º, XVI, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, com a redação da Lei Federal nº 10.028/00.

3. O não-pagamento de valores consignados no orçamento a título de despesas com precatórios pode caracterizar infração político-administrativa por descumprimento do orçamento municipal aprovado para o exercício financeiro, sujeitando o Chefe do Executivo a julgamento da Câmara Municipal de Vereadores, conforme prevê o artigo 4º, IV, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

4. O instituto dos precatórios é regulado pelo artigo 100 da Constituição Federal, cuja redação original foi alterada pelas Emendas Constitucionais nº 30/00 e nº 37/02, devendo o administrador público observar o seguinte:

- a) as obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Município não se sujeitam à sistemática dos precatórios, independentemente da natureza da dívida (alimentar, desapropriação ou outro), conforme estabelecido nos artigos 100, § 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 86 e 87 do ADCT/CF, com a redação das Emendas Constitucionais nº 30/00 e nº 37/02. Os débitos já constituídos em precatórios que estiverem contidos no limite previsto como de pequeno valor deixam de obedecer à sistemática dos precatórios;
- b) dívidas de pequeno valor são aquelas estabelecidas em lei de iniciativa de cada um dos entes da Federação — União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nos § 3º, 4º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 30/00 e 37/02;

- c) enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não editarem as respectivas leis devem aplicar as disposições do artigo 87 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/02, que consideram de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a:
 - 40 salários-mínimos, para os Estados e Distrito Federal;
 - 30 salários-mínimos, para os Municípios;
 - o interessado que tiver a receber crédito superior ao limite estabelecido no artigo 87 do ADCT/CF, poderá renunciar à parcela excedente e optar pelo recebimento do valor máximo determinado como de pequeno valor na legislação;
 - para receber valor superior ao limite estabelecido para as dívidas de pequeno valor, o interessado deverá submeter-se à sistemática dos precatórios com liquidação conforme a ordem cronológica, excetuados os créditos alimentares, que têm preferência sobre os demais, como dispõe o artigo 100, *caput*, da Constituição Federal;
- d) o ente da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) que dispuser de lei ou que vier a editar lei definindo as obrigações de pequeno valor para efeitos dos § 3º, 4º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 86 do ADCT/CF, deixa de aplicar a norma do artigo 87 do ADCT, podendo consignar valores inferiores ou superiores àqueles previstos no artigo 87 do ADCT/CF, e definir as demais condições para o pagamento das obrigações;
- e) de acordo com o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, observadas às Emendas Constitucionais nºs 30/00 e 37/02, poderá o ente da Federação, na legislação própria, determinar valores distintos para as dívidas de pequeno valor das suas entidades (por exemplo, administração direta, autarquias), para efeitos de pagamento das

obrigações previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/00.

5. Em conformidade com a norma do artigo 78 do ADCT/CF, acrescentado pela EC nº 30/00, os precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/00, e aqueles decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31/12/1999, poderão ser quitados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, observadas as condições estabelecidas no referido artigo.

PROCESSO: CON-03/04857467
PARECER: COG-458/03 com acréscimos do Relator — GCMB/2003/0462
DECISÃO: 3395/2003
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 06/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1458 REFORMADO

1. A instauração do processo licitatório, condução dos procedimentos, julgamento, homologação e adjudicação do objeto podem ser realizados por órgão ou entidade da Administração Pública, que assumirá todas as responsabilidades decorrentes da licitação. A contratação, execução do contrato e os pagamentos podem ser realizados por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo, por que submetidos ao mesmo orçamento geral, desde que expressamente previsto no edital da licitação, inclusive com a indicação dos recursos orçamentários pelos quais correrão as despesas, que se responsabilizará pelo contrato administrativo. Não há autorização em lei para realização de parte dos procedimentos licitatórios por um ente público e parte por outro.

2. A realização, pelo Município, de obra de responsabilidade do Estado pode ser viabilizada mediante convênio de delegação de recursos e encargos firmado pelas partes, com transferência dos recursos financeiros pelo Estado, situação em que o Município assume todas as responsabilidades pela execução da obra (licitação, contratação e pagamentos).

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno na sessão de 08/12/2003, através da Decisão nº 4.134/03, prolatada no processo CON-03/07862151. Redação inicial do item 1:

“1. A instauração do processo licitatório, condução dos procedimentos, julgamento, homologação e adjudicação do objeto, a contratação e execução do contrato e os pagamentos correspondentes devem ser realizados por um único órgão ou entidade da Administração Pública, com indicação dos recursos orçamentários contidos no respectivo Orçamento e quitação dos débitos com os recursos financeiros disponíveis, assumindo todas as responsabilidades decorrentes da licitação e do contrato administrativo. Não há autorização em lei para realização de parte dos procedimentos licitatórios por um ente público e parte por outro.”

PROCESSO: CON-03/06360608
PARECER: COG-511/03
DECISÃO: 3461/2003
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí — AMMVI
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 08/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1459 1. Os recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito podem ser transferidos aos órgãos conveniados mediante o depósito dos recursos em contas separadas e pertencentes a cada um, conforme a proporcionalidade definida no convênio de trânsito, evitando divergências entre os partícipes do convênio quanto à utilização dos recursos na forma prevista no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e à responsabilização decorrente, inclusive quanto às aquisições de materiais e equipamentos e à contratação de serviços.

2. Não há viabilidade para definição prévia sobre todas as específicas despesas com materiais, bens e serviços que podem ser adquiridos ou contratados com recursos da arrecadação de multas por infração à legislação de trânsito, sendo imperiosa a comprovação de que foram ou estão sendo utilizados nas ações e atividades de

fiscalização (incluindo policiamento), educação de trânsito, sinalização e engenharia de tráfego, cabendo a todas as partes observarem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, da legalidade e da economicidade na realização das despesas.

3. Para atender aos convênios celebrados com o Estado para os fins do artigo 25 da Lei Federal nº 9.506/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o município ou entidade que lhe pertença, conforme o caso, pode transferir a posse de bens de sua propriedade, adquiridos com recursos arrecadados com multas por infração à legislação de trânsito, adotando uma das seguintes alternativas:

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas da parcela pertencente ao Município, nos termos do convênio, recomenda-se a transferência da posse mediante termo de cessão de uso aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinando as condições e o prazo, havendo necessidade de lei autorizativa no caso dos bens imóveis;
- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas cuja receita pertence aos órgãos do Estado, nos termos do convênio, podem ser doados, por decreto do Chefe do Poder Executivo no caso de bens móveis e mediante autorização legislativa nas hipóteses de doação de bens imóveis, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. O ordenador de despesa municipal é responsável pelos atos de geração de despesa (licitação, empenho, liquidação, pagamento), podendo, no caso da cessão de uso de bens adquiridos com recursos municipais, exigir do cessionário o regular uso dos bens e materiais, conforme dispor o instrumento da cessão.

5. Os gestores dos órgãos que receberem bens e materiais doados pelo município em decorrência de requisições admitidas em convênio de trânsito serão os responsáveis pela correta aplicação nas finalidades previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A criação de delegacia especializada em questões de trânsito, integrando a estrutura organizacional da Polícia Civil, é matéria de competência estadual, estando o Município impossibilitado de iniciar o projeto do qual não possui competência.

PROCESSO: CON-02/07787328
PARECER: COG-477/03
DECISÃO: 3469/2003
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 08/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1461 O cargo de Assistente Social deve estar previsto no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo, haja vista deter ele a competência para organizar a execução das ações governamentais voltadas à assistência social, atribuição esta não inclusa nas funções do Poder Legislativo, quais sejam de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar seus próprios serviços.

PROCESSO: CON-03/06638738
PARECER: COG-493/03
DECISÃO: 3477/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Cecília
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 08/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2003

1463 REVOGADO

1464 É regular a despesa do município com internação de criança ou adolescente em Centro de Tratamento de Dependentes Químicos, desde que fundamentada nas determinações dos artigos 227 da Constituição Federal e 98, I, e 101, V e VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial quando no caso concreto decorra de decisão judicial que atribui ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelas despesas.

PROCESSO: CON-03/05773062
PARECER: COG-537/03
DECISÃO: 3576/2003

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2003

1465 O Banco do Estado de Santa Catarina — BESC constitui empresa estatal, desta forma, apesar de explorar atividade econômica como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, tem a natureza de serviço público, em sentido amplo. Assim sendo, o vínculo laboral entre o empregado público e o Banco do Estado de Santa Catarina — BESC até a federalização pode ser qualificado como serviço público atinente à órbita da administração indireta estadual, razão pela qual o serviço prestado até 18 de abril de 1991 também pode ser averbado como tempo de serviço válido, para os fins do artigo 42 da Lei nº 6.745/85, em sua redação original.

PROCESSO: CON-03/06711834
PARECER: COG-515/03
DECISÃO: 3577/2003
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2003

1466 Os cargos públicos que vierem a vagar dentro do prazo de validade do concurso público podem ser providos pelos candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente oferecidas, respeitada a ordem de aprovação dos candidatos.

PROCESSO: CON-03/06719908
PARECER: COG-521/03
DECISÃO: 3614/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 20/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/12/2003

1467 A tarifa portuária prevista pela Lei Federal nº 8.630/93, por possuir natureza jurídica de preço público, não está adstrita aos Princípios que regem o Direito Tributário, assim, não pode ser aferida sob o aspecto da renúncia de receita, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Todavia, a fixação e os critérios de majoração ou de redução da tarifa dependem dos procedimentos previstos na referida lei, e somente poderá ser exigida após a homologação do Conselho de Autoridade Portuária.

PROCESSO: CON-03/06699443
PARECER: COG-522/03
DECISÃO: 3625/2003
ORIGEM: Superintendência do Porto de Itajaí
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/12/2003

1468 A transferência de servidores do executivo municipal, ocupantes de cargos públicos diversos, para o quadro do magistério, através da investidura secundária em cargo de professor sem a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, constitui ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, o que torna o ato nulo de pleno direito, sujeitando, ainda, o agente público responsável, em razão da explícita má-fé objetiva, à responsabilização civil, criminal e administrativa, especialmente às penas da Lei de Improbidade Administrativa.

PROCESSO: CON-03/06645190
PARECER: COG-506/03
DECISÃO: 3725/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 22/10/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/12/2003

1469 Quer seja antes quer seja depois da Emenda Constitucional nº 20/98, não é adequado fundir normas que tratam de diferentes modalidades de aposentadoria como é o caso daquelas que regulam a aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição (artigo 40, § 1º, III, letra a, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98) e a aposentadoria especial para professores (artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), sendo vedada a aplicação de acréscimo percentual sobre período de tempo de serviço/contribuição em atividades de magistério, computado para a concessão de aposentadoria comum.

2. O cálculo dos proventos proporcionais relativos à aposentadoria definida no artigo 40, § 1º, III, letra b, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, para o professor no exercício de atividades de magistério durante todo o período, deve levar em conta a redução definida no § 5º do mesmo artigo, ou seja, deve basear-se na proporção 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, e 1/30 (um trinta avos), se homem. A mesma proporção é aplicável nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória do professor em funções de magistério durante todo o tempo, previstas no artigo 40, § 1º, I e II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98.⁷¹

PROCESSO: CON-03/03351322
PARECER: COG-376/03 com acréscimos do Relator — GCMB/2003/0547
DECISÃO: 3772/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Lages
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 03/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 6/12/2003

1470 Para fins de verificação dos limites de que trata o artigo 29, VI, da Constituição Federal, deve ser considerado como base de cálculo o valor do subsídio dos Deputados Estaduais,

vigente à época da revisão geral anual dos servidores municipais.

PROCESSO: CON-03/07221792
PARECER: COG-555/03
DECISÃO: 3778/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 03/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/12/2003

1473 O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) permite que a receita de capital decorrente de alienação de bens e direitos seja destinada a despesas com os regimes de previdência social, geral e próprio, incluindo o pagamento de dívidas, desde que haja lei autorizativa prevendo tal vinculação, assim como observância do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-03/06384450
PARECER: COG-510/03
DECISÃO: 3792/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Jaguaruna
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/12/2003

1474 REVOGADO

1475 1. Para assumir as atribuições de conselheiro tutelar, o membro deve ser eleito, de acordo com as disposições constantes nos artigos 132⁷² a 135 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Caso o membro eleito seja servidor ativo ocupante de cargo público, em razão do que dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, deve optar entre a remuneração de seu cargo e a de conselheiro, pois as atribuições do conselheiro tutelar são decorrentes de função pública.

2. Sendo eleito servidor inativo que tenha ocupado cargo (aposentadoria pelo regime estatutário — artigo 40 da Constituição da República), também não poderá cumular os proventos decorrentes desta com a remuneração de conselheiro tutelar, devendo optar por uma das remunerações (artigo 37, § 10, da Constituição da República), pois as atribuições do conselheiro tutelar são decorrentes de função pública.

3. Os servidores ativos e inativos deverão declarar formalmente sua opção de remuneração (remuneração do cargo, da aposentadoria, ou de conselheiro tutelar), cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda a essa determinação, o prefeito municipal deverá nomear a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente.

4. O servidor ativo ou inativo que já tenha tomado posse como membro do conselho tutelar, e esteja acumulando as duas remunerações (remuneração do cargo, ou da aposentadoria, com de conselheiro tutelar), deverá ser exonerado do cargo de conselheiro tutelar ou ter a remuneração do cargo de servidor ativo ou proventos de aposentadoria suspensos, até adequar-se às determinações legais, devendo, ainda, devolver ao erário os valores que tiver recebido a maior de forma irregular, que devem ser apurados em competente procedimento de Tomada de Contas Especial a ser instaurado pelo município.

5. Tanto o servidor ativo ocupante de cargo, quanto o servidor inativo que tenha ocupado cargo (aposentadoria pelo regime estatutário — artigo 40 da Constituição da República), e que esteja exercendo as funções de conselheiro tutelar, e opte pela remuneração da aposentadoria ou do cargo, não terá nenhuma suspensão dos benefícios concedidos aos servidores tais como: revisão geral anual, aumentos, abonos, ou progressão funcional (servidor ativo).

PROCESSO: CON-03/06649853
PARECER: COG-528/03
DECISÃO: 3928/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ilhota
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini

⁷¹ A EC nº 41/03 normatizou a matéria contida no Prejulgado 1469, trazendo novas regras para aposentadoria hoje incompatíveis com o entendimento do referido prejulgado.

⁷² O artigo 132 da Lei nº 8.069/90 foi alterado pela Lei nº 8.242/91, estabelecendo que o Conselho Tutelar será escolhido pela comunidade local e não apenas por cidadãos.

1476 1. Os recursos da arrecadação de multas por infração à legislação de trânsito não podem ser utilizados para construção, recuperação ou manutenção de obras viárias ou para aquisição de equipamentos para tal finalidade (à exceção das aplicações em sinalização de trânsito), por incompatibilidade com as determinações e objetivos do artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

2. A remuneração dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARIs pode ser paga com os recursos da arrecadação de multas por infração à legislação de trânsito. A forma, o valor e os limites da remuneração devem ser fixados em lei municipal, podendo ser estipulado valor por efetiva participação em sessões/reuniões da Junta, recomendando-se, nesta hipótese, o devido disciplinamento quanto à quantidade de sessões semanais ou mensais, à duração das sessões e à fixação de um limite máximo mensal, como medida para preservar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

3. Considerando que o membro de Junta Administrativa de Recurso de Infrações exerce função pública, o servidor público só pode ser nomeado para membro de JARI se exercer o cargo efetivo de professor e houver compatibilidade de horários, pois, de outra forma, haverá afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-03/06360942
PARECER: COG-560/03
DECISÃO: 3973/2003
ORIGEM: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí — AMMVI
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/02/2004

1478 1. Nos termos do artigo 260 da Lei nº 9.503/97, os recursos decorrentes da arrecadação de multas impostas a condutores por infração à

legislação de trânsito pertencem ao ente que detém a competência para impor a penalidade, conforme disciplinado na Resolução nº 66/98, do Conselho Nacional do Trânsito — CONTRAN, alterada pela Resolução nº 121/01, que instituiu a Tabela de Distribuição de Competência, Fiscalização de Trânsito, Aplicação das Medidas Administrativas, Penalidades Cabíveis e Arrecadação das Multas Aplicadas.

2. Os recursos recebidos pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio do DETRAN, como transferência dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, em razão do convênio firmado entre estes Estados para autuação de veículos de um Estado cujos condutores cometam infrações de trânsito em vias municipais de outro Estado, podem ser repassados aos respectivos municípios onde houve a autuação, desde que a competência para a autuação seja do município e haja convênio estabelecendo a forma das transferências, as deduções em razão dos custos de processamento e dos repasses a serem feitos a outros Estados, e outras questões pertinentes.

PROCESSO: CON-03/06681749
PARECER: COG-558/03
DECISÃO: 3975/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Araranguá
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 24/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/02/2004

1479 1. De acordo com o artigo 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, o Chefe do Executivo Municipal pode realizar transferência (doação) de rodovia municipal para o Estado de Santa Catarina, desde que expressamente autorizado por lei municipal.

2. Em razão da falta de autorização legal por parte do Poder Legislativo do Município doador, deverá o Estado de Santa Catarina anular o ato que incorpora tal rodovia, devolvendo-a ao município.

3. Caso o Estado de Santa Catarina não declare o ato nulo, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário.

4. A declaração da anulação opera efeitos extunc, mas não atinge aos terceiros de boa-fé.

5. Como a rodovia continua sendo municipal, cabe ao município realizar sua conservação e manutenção, salvo se firmar convênio com o Estado para que este assumira a conservação.

PROCESSO: CON-03/06752271
PARECER: COG-563/03
DECISÃO: 4030/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Palmitos
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 26/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/02/2004

1481 1. Na formalização dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre as empresas públicas e sociedades de economia mista e seus empregados, além das formalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, deve-se obedecer às normas estaduais para que os empregados possam fazer jus aos direitos neles estabelecidos, principalmente o acompanhamento, coordenação e autorização do Conselho de Política Financeira — CPF e posterior homologação do Governador do Estado.

2. Os Acordos Coletivos de Trabalho revestidos de todas as formalidades legais devem ser inteiramente respeitados e cumpridos pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como pelo empregado, todavia, aqueles que prescindiram de alguma formalidade deverão ser objeto de indagação na Justiça Trabalhista, com a suspensão das avenças neles inseridas.

3. O Administrador de empresa pública ou de sociedade de economia mista, no momento de assinar Acordo Coletivo de Trabalho, deve atentar para as formalidades exigidas pela CLT, assim como para as formalidades exigidas pela legislação estadual, sob pena de ser responsabilizado pela má gestão.

4. A cessão de servidores de empresas públicas ou de sociedades de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública e para entidade de previdência com-

plementar de seus empregados, de qualquer esfera administrativa, somente deve ocorrer com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar desvio de finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários.

5. Consoante norma expressa na Resolução nº 001/97, do Conselho de Política Financeira — CPF, o empregado da CELESC deve optar entre o Adicional de Atividades Relevantes — AAR e a Gratificação Variável — GV, sendo vedada a acumulação dos referidos adicionais.

6. É recomendável que o Poder Executivo Estadual edite norma contendo as diretrizes da política salarial aplicável nas empresas estatais, com a maior uniformidade possível, especialmente em relação às vantagens salariais diretas e indiretas por meio de gratificações, adicionais, auxílios e outras formas, observando, inclusive, as implicações econômicas e financeiras para as entidades e para o próprio Estado.

PROCESSO: CON-03/06370824
PARECER: COG-481/03
DECISÃO: 4038/2003
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 26/11/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/02/2004

1482 1. Compete ao Administrador a avaliação da pessoa que será contratada pelo Poder Público na hipótese de contratação com dispensa de licitação fundada no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, levando em consideração aspectos prévios ao contrato, como estatuto social e a finalidade não-lucrativa, bem como concomitantes à contratação, a reputação e a correlação entre o objeto contratual com os objetivos da contratante.

2. Os contratos sem definição clara e objetiva do objeto, tampouco da forma de execução e dos valores pagos pelo Poder Público, não encontram amparo em lei.

PROCESSO: CON-03/07350339
PARECER: COG-564/03
DECISÃO: 4073/2003
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 01/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/02/2004

1483 1. O Estado não pode utilizar os recursos provenientes dos convênios de trânsito firmados entre o Estado e Municípios para conservação e manutenção predial de Delegacias de Polícia, Delegacias Regionais de Polícia Civil e Comando da Polícia Militar.

2. Os recursos oriundos da arrecadação de multas podem ser utilizados para o desempenho das funções estabelecidas nos artigos 106, II e III, e 107, I, d, da Constituição Estadual, quando as atividades estejam relacionadas às ações previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja responsabilidade pela aprovação da correta aplicação dos recursos é da autoridade competente de cada órgão.

PROCESSO: CON-03/07521320
PARECER: COG-594/03
DECISÃO: 4074/2003
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 01/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/02/2004

1484 1. O servidor público municipal contribuinte do Regime Próprio de Previdência não pode ser exonerado do serviço público pelo fato de ser aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, eis que não abrangido pela vedação disposta no artigo 37, § 10, da Constituição Federal.

2. As contribuições previdenciárias de servidor aposentado que reingressa no serviço público através de concurso público serão recolhidas

ao Fundo Previdenciário Próprio se instituído, caso contrário, deve ser ao Regime Geral de Previdência Social.

PROCESSO: CON-03/07350096
PARECER: COG-574/03
DECISÃO: 4075/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Forquilha
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 01/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/02/2004

1485 1. Em casos de impedimento ou suspeição dos profissionais advogados vinculados ao quadro de pessoal do órgão ou entidade para atuar em ações judiciais, e na impossibilidade de atuação da Procuradoria Geral do Estado em defesa das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, como previsto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, devidamente formalizado e justificado, inviabilizando a atuação da assessoria própria, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para causas específicas, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

- por dispensa de licitação, nos casos admitidos nos incisos II e IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta;
- por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabili-

dade de competição (artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93).

2. Nos termos dos artigos 25, II, combinado com o artigo 13, V, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, é admissível a contratação de serviços profissionais de notória especialização, mediante processo de inexigibilidade de licitação, para a defesa de interesses da empresa em ações judiciais que, por sua natureza ou complexidade (objeto singular), não possam ser realizadas pela assessoria jurídica da entidade.

3. Considerando que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza de atividade administrativa permanente e contínua, em princípio devem ser executados por servidores efetivos no quadro de pessoal. Caso persista a inviabilidade da defesa da empresa em ações trabalhistas pelo seu corpo de advogados, recomenda-se que a atividade seja executada pela Procuradoria Geral do Estado, porquanto a entidade estatal não poderá manter a contratação de serviços jurídicos externos de modo permanente.

PROCESSO: CON-03/07001407
PARECER: COG-603/03 com acréscimos do Relator — GC-WRW-2003/711/EB
DECISÃO: 4110/2003
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 03/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/02/2004

1486 1. A lei municipal que autoriza a doação de bem ao Estado poderá prever a utilização do mesmo exclusivamente no Município.

2. Nos termos do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contribuição de municípios para o custeio de despesa de competência de outros entes depende de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, assim como de convênio.

3. O convênio é o instrumento adequado para os entes que, mediante trabalho conjunto, cooperação, transferência de recursos, materiais, equi-

pamentos, instalações, etc., uns para os outros, possam atingir um objetivo comum. O convênio, de forma equilibrada, estabelecerá as atribuições e responsabilidades de cada ente, não podendo servir o instrumento para eximir responsabilidades ou competências previstas na Constituição Estadual.

PROCESSO: CON-03/06336057
PARECER: COG-536/03
DECISÃO: 4114/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Pinhalzinho
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 03/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/02/2004

1487 1. As despesas para aquisição de ambulâncias e sua manutenção, com recursos de arrecadação de multas por infração da legislação de trânsito, para utilização pelo Corpo de Bombeiros Militar para resgate de vítimas de acidentes de trânsito em vias municipais, podem ser consideradas compatíveis com os objetivos do artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

2. Não há viabilidade para definição prévia sobre todas as específicas despesas com materiais, bens e serviços que podem ser adquiridos ou contratados com recursos da arrecadação de multas por infração de trânsito, sendo imperiosa a comprovação de que foram ou estão sendo utilizados nas ações e atividades de fiscalização (incluindo policiamento), educação de trânsito, sinalização e engenharia de tráfego, cabendo a todas as partes observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, da legalidade e da economicidade na realização das despesas.

3. Em razão da especificidade, economia de escala e das questões de segurança a eles inerentes, os materiais e equipamentos de uso exclusivo dos policiais militares, como fardas, armamento, munição e colete à prova de bala, devem ser adquiridos diretamente pelo órgão estadual, não podendo ser adquiridos pelos municípios.

PROCESSO: CON-03/06360276
PARECER: COG-562/03
DECISÃO: 4117/2003

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 03/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/02/2004

1489 1. A averbação de tempo de serviço em atividade rural pela administração pública, para efeito de aposentadoria, só pode ocorrer considerando o tempo de contribuição a ele relacionado. A reciprocidade do cômputo de tempo de serviço público e privado, de natureza urbana ou rural, se restringe ao tempo de contribuição, conforme prescreve o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

2. No que se refere ao cômputo como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, do período em que o ato aposentatório é expedido e enquanto estiver sendo analisado pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, esta Corte tem adotado dois entendimentos diferenciados, conforme o lapso temporal tenha ocorrido antes, ou depois de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, assim sendo, até 16 de dezembro de 1998, tal período valerá como tempo de serviço, independentemente de contribuição, a partir desta data; no entanto, haverá a obrigatoriedade de contribuição desde que o servidor inativo, à espera de registro, estivesse contribuindo para o regime na atividade.

PROCESSO: CON-03/06710943
PARECER: COG-516/03
DECISÃO: 4131/2003
ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 08/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2004

1490 1. Em face de decisão judicial que não se manifesta, no mérito, quanto à legalidade de ato administrativo, determinando apenas a anulação de ato sancionador em razão de vício formal quanto ao devido processo legal, cabe à autoridade administrativa instaurar o adequado processo administrativo, com vistas à anulação

do ato aposentatório lesivo ao erário (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), garantindo-se ao servidor a ampla defesa e o contraditório.

2. A autoridade administrativa que tenha conhecimento da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que não adote os atos de gestão necessários à regularização estará sujeita às sanções definidas no artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 202/00), regulamentada pelo artigo 107 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), além de outras previstas em lei.

PROCESSO: CON-03/06934620
PARECER: COG-616/03
DECISÃO: 4132/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 08/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2004

1492 1. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ao remeter Projeto de Lei ao Poder Legislativo, que visa reduzir alíquota de ISS, deve comprovar documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00) e pelo menos uma das seguintes condições:

a) que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da Lei Complementar nº 101/00), e que foram observados os requisitos contidos nos artigos 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101/00; e/ou

b) as medidas de compensação adotadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contri-

buição (artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101/00).

PROCESSO: CON-03/07000435
PARECER: COG-576/2003
DECISÃO: 4154/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2004

1493 Os acordos celebrados entre a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e as associações comerciais e industriais municipais ou regionais, visando à desconcentração das atividades de competência da JUCESC, conforme definido em regulamento, podem ser formalizados por meios de convênios, consoante artigo 7º da Lei nº 8.934/94, observados, no que couber, aos requisitos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 307, de 04 de junho de 2003, podendo os conveniados pactuarem o prazo de validade de 60 (sessenta) meses.

PROCESSO: CON-03/07177106
PARECER: COG-547/03
DECISÃO: 4155/2003
ORIGEM: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 10/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2004

1496 Os recursos oriundos de multas por infração às normas de trânsito podem ser utilizados no pagamento de curso de pós-graduação em matéria de trânsito para servidor público municipal que exerça funções no departamento de trânsito.

PROCESSO: CON-03/07349918
PARECER: COG-565/03
DECISÃO: 4201/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/03/2004

1497 A despesa realizada pela Câmara Municipal para contratação de transporte com o fim de deslocar munícipes para acompanhar sessão legislativa, assim como a despesa realizada com lanches ou refeições dessas pessoas, extrapolam a competência do Poder Legislativo, podendo significar afronta ao princípio da moralidade administrativa.

PROCESSO: CON-03/06751461
PARECER: COG-549/03
DECISÃO: 4327/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 22/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/03/2004

1498 1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO de cada esfera de governo poderá orientar formulação da Lei Orçamentária Anual — LOA no sentido de discriminar a despesa, no mínimo, em categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/01.

2. O detalhamento da despesa somente até a modalidade de aplicação é uma faculdade relacionada à Lei Orçamentária, devendo as despesas serem contabilizadas no decorrer do exercício financeiro até o Elemento de Despesa, conforme artigos 3º e 5º da Portaria Interministerial nº 163/01.

3. É recomendável ao Município que optou por classificar a despesa até a Modalidade de Aplicação discriminar por Decreto os Elementos de Despesa logo após a publicação da Lei Orçamentária Anual — LOA.

PROCESSO: CON-03/07424804
PARECER: COG-578/03
DECISÃO: 4328/2003
ORIGEM: Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí — AMAVI
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 22/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2004

1499 1. A implementação da revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer a partir da data em que se completar o período de abrangência, aplicando-se o percentual total apurado pelo índice adotado para a revisão.

2. Não é recomendável o parcelamento da revisão geral anual, pois pode implicar na responsabilidade da Administração Pública de pagar o valor das diferenças entre o montante total devido a partir do primeiro vencimento seguinte ao término do período de abrangência, acrescido de correção monetária e juros legais, gerando passivo, inclusive em razão de precatórios judiciais.

PROCESSO: CON-03/07436721
PARECER: COG-586/03
DECISÃO: 4345/2003
ORIGEM: Câmara Municipal de Palhoça
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 22/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2004

1500 1. O artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, assim como a Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99, exigem que o regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo tal tarefa ser atribuída à empresa ou profissional devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária — IBA.

2. A responsabilidade pelos estudos atuariais poderá ser atribuída ao contador do Instituto de Previdência, desde que este esteja devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária — IBA. Caso não seja possível atribuir a responsabilidade ao contador, poderá o Instituto criar cargo de provimento efetivo a ser preenchido através de concurso público ou, em última hipótese, contratar empresa ou profissional devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária — IBA, desde que observada a Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-03/07760405
PARECER: COG-612/03

DECISÃO: 4351/2003
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 22/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2004

1502 REVOGADO

1503 A alienação de imóveis pertencentes à entidade pública criada para administrar o regime próprio de previdência dos servidores depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência (artigos 2º, 17 e 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93), dispensada a licitação nos casos específicos do artigo 17, I, da Lei nº 8.666/93, hipótese em que a receita pode ser aplicada em despesas correntes ou de capital para garantia dos benefícios do sistema próprio de previdência, nos termos da parte final do artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-03/07773485
PARECER: COG-625/03
DECISÃO: 4360/2003
ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 22/12/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/03/2004

1504 É cabível o cômputo do tempo de serviço proporcional-fictício, instituído pelo artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 1.139/92, desde que esta proporcionalidade seja incidente sobre o tempo de serviço de magistério, exclusivamente prestado no exercício de atividade em sala de aula anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, prestado até a data de 15/12/1998.

PROCESSO: CON-03/04726109
PARECER: COG-459/03
DECISÃO: 6/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Inovação
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/02/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/03/2004

1506 Não se vislumbra afronta às normas legais a exigência, em contratos de prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing celebrados por órgãos ou entidades estaduais ou municipais com agências de propaganda e publicidade, para que os serviços de terceiros sejam faturados contra as agências que os utilizem, as quais devem apresentar as cópias das notas fiscais correspondentes quando do faturamento dos serviços de publicidade, propaganda e marketing autorizados pelos órgãos e entidades públicos contratantes.

PROCESSO: CON-03/07441210
PARECER: COG-585/03
DECISÃO: 147/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/02/2004

1507 1. É viável ao Município a concessão de auxílio a produtor rural, sob a forma de auxílio em espécie (insumos, materiais ou serviços) ou financeiro, em valores e condições estabelecidos em legislação específica, desde que em cumprimento a programa governamental, com autorização em lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual — LOA, cujas condições devam estar consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, inclusão no Plano Plurianual — PPA, em caso de duração continuada, e em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, especialmente os artigos 15 a 17 e 26.

2. O empenhamento das despesas, de forma individual, por produtor rural, poderá efetivar-se

sob a classificação 3.3.90.48 — Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01.

PROCESSO: CON-03/07521249
PARECER: COG-615/03 com acréscimos do voto do Relator
DECISÃO: 91/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 11/02/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/04/2004

1508 A decisão do Tribunal de Contas do Estado exarada em processos de consulta, por força dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno, possui caráter normativo, a ela se obrigando os entes e órgãos sujeitos ao controle externo.

PROCESSO: CON-03/08099591
PARECER: COG-646/03
DECISÃO: 159/2004
ORIGEM: Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina — AMEOSC
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 01/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2004

1509 1. O poder público estadual não está autorizado, por norma legal, a conceder diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal, razão pela qual não poderá concedê-las a pessoas contratadas para prestação de serviços técnico-profissionais (artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93)

2. Tais profissionais estão vinculados a empresa privada contratada, que responderá pelos correspondentes encargos trabalhistas

3. O ente público só responderá pelos valores pactuados no contrato administrativo firmado, na forma da Lei de Licitações e Contratos, e dentro dos limites, quando for o caso, da proposta vencedora do certame licitatório.

PROCESSO: CON-03/07754936
PARECER: COG-624/03
DECISÃO: 166/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 01/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2004

1511 Não há impedimento legal para que o órgão público averbe tempo de serviço privado, devidamente comprovado mediante certidão do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, contudo, a determinação de efeitos futuros advindos de averbação, no que se refere ao ato de aposentadoria expedido, dependerá da análise de cada caso.

PROCESSO: CON-03/08099168
PARECER: COG-001/04
DECISÃO: 252/2004
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 08/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/04/2004

1512 Havendo autorização legislativa local para que o Chefe do Poder Executivo promova renegociação de dívidas do Município com entidade estatal concessionária de serviços públicos, é possível o pagamento parcelado, incluindo os encargos financeiros correspondentes ao atraso e ao parcelamento, desde que em bases vantajosas ao erário.

PROCESSO: CON-03/07879712
PARECER: COG-647/03
DECISÃO: 325/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Urubici
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2004

1513 1. Em razão do que dispõe o artigo 54 da Orientação Normativa SPS nº 02/03, a taxa de administração do regime próprio de previdência, não superior a 2%, não deve considerar a remuneração dos aposentados e pensionistas, incidindo somente sobre o total da remuneração dos servidores ativos do exercício anterior, vinculados ao regime próprio de previdência social.

2. A cessão de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função.

PROCESSO: CON-03/08099320
PARECER: COG-005/04
DECISÃO: 326/2004
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2004

1514 1. Caso a legislação municipal determine a perda da condição de dependente com o advento da maioridade civil, sem referir-se a uma idade específica, simplesmente, fazendo remissão à disposição contida no Código Civil Brasileiro, modificando-se este haverá a aplicação imediata do novo texto.

2. Assim sendo, o menor que completar 18 (dezoito) anos perderá a condição de dependente, sem que se possa afastar a aplicação da lei nova, já que não se lhe pode contrapor nem o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal ou do artigo 6º da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro); trata-se em verdade de mera expectativa de direito originada no regime jurídico público, que pode ser alterado a qualquer tempo.

PROCESSO: CON-03/08015240
PARECER: COG-649/03
DECISÃO: 329/2004

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2004

1515 É viável o empenho estimativo de despesas com diárias, dele se extraindo subempenhos correspondentes aos valores das ordens bancárias para depósito em conta corrente dos servidores.

PROCESSO: CON-03/07860884
PARECER: COG-051/04
DECISÃO: 371/2004
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 22/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/05/2004

1517 1. Nada obsta que a sociedade de economia mista ou empresa pública promova a implementação de programa de alfabetização de seus servidores, mesmo quando suportar integralmente os seus custos, desde que seja programa aprovado pela autoridade ou órgão competente da entidade ou do ente a que estiver vinculada, se assim exigir as normas aplicáveis à entidade, pois além de colaborar com o esforço nacional de erradicação do analfabetismo, estará proporcionando a capacitação dos seus recursos humanos.

2. A execução do programa deverá obedecer às normas legais e regulamentares relativas ao ensino, inclusive por entidade contratada para essa finalidade, neste caso, observando-se às normas da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/00049376
PARECER: COG-028/04
DECISÃO: 398/2004
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/05/2004

1518 Pode o erário arcar com o pagamento de curso de aperfeiçoamento em matéria de trânsito em benefício de servidor lotado no departamento desta área de atuação e exercendo as funções de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo de responsabilidade do Município, se for servidor municipal, e do Estado, se estadual.

PROCESSO: CON-04/00023571
PARECER: COG-013/04 com acréscimos do Relator
DECISÃO: 429/2004
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 29/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2004

1519 1. A prestação de contas dos recursos transferidos por órgão ou entidade públicos a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, por meio de Termo de Parceria, sem prejuízo da prestação de contas anual da entidade, nos termos da Lei nº 9.790/99, do Decreto Federal nº 3.100/99 e da Resolução nº TC-16/94, deve estar composta pela seguinte documentação:

- relatório detalhado sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, de forma detalhada;
- extrato da execução físico-financeira, publicado no Diário Oficial da área de abrangência do projeto, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, do Decreto nº 3.100/99, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, gastos e receitas efetivamente realizados, e detalhamento das remunera-

ções e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria a seus diretores, empregados e consultores; d) parecer e relatório de auditoria, quando o repasse superar o montante de R\$ 600.000, 00 para o Termo de Parceria;

- e) documento comprobatório do recolhimento de encargos sociais sobre a remuneração de diretores, empregados e consultores e de outros tributos incidentes;
- f) cópia dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, bilhetes de passagem, etc.), mencionando como destinatário, quando for o caso, a entidade privada recebedora dos recursos, devendo ficar em poder da organização privada parceira os documentos originais das despesas, pelo período mínimo de cinco anos;
- g) extratos bancários da conta especial, com a movimentação completa do período;
- h) guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso, acompanhado da nota de estorno da despesa ou do comprovante de ingresso na Receita Orçamentária da unidade repassadora;
- i) parecer do responsável pelo serviço de controle interno sobre a regularidade da prestação de contas pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público recebedora dos recursos.

PROCESSO: CON-04/00083809
PARECER: COG-042/04
DECISÃO: 430/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 29/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2004

1520 1. Por exigência dos artigos 167, VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de:

- a) específica autorização legislativa;

- b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias;
- c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais; e
- d) destinação para cobrir déficit da pessoa jurídica, além disso, também, deve estar caracterizado o interesse público envolvido na operação.

PROCESSO: CON-04/00016524
PARECER: COG-031/04
DECISÃO: 495/2004
ORIGEM: Fundação Turística de Joinville — PROMOTUR
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 31/03/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2004

1521 1. Não encontra amparo legal a contratação de entidade integrada por servidores estaduais para que estes, em seus horários de expediente, de forma onerosa ou gratuita, prestem serviços de capacitação de outros servidores públicos, em especial quando o Poder Público investiu na capacitação dos instrutores.

2. A contratação de serviços de terceiros, qualquer que seja a espécie, submete-se às regras da Lei Federal nº 8.666/93. Nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei nº 6.745/85 — Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado — pode ser concedida gratificação a servidores que ministram aulas em cursos de treinamento.

PROCESSO: CON-04/00049457
PARECER: COG-025/04
DECISÃO: 534/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração — SEA
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 05/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/06/2004

1522 1. Os recursos orçamentários repassados pelo Estado às entidades civis privadas, sem fins lucrativos denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários, por meio de convênio ou instrumento similar, devem ser classificados

como “Transferências Correntes”, sob a rubrica “Transferências a Instituições Privadas” — “Contribuições Correntes”, aplicando-se a regra do artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, por força da Lei Complementar nº 253/03.

2. Em razão das referidas entidades necessitarem de pessoal permanente para o desempenho de suas atividades de defesa civil nas situações de calamidade pública ou de emergência, especialmente nas atividades administrativas, podem elas utilizar os recursos recebidos do Estado ou do Município para o pagamento de salários e encargos sociais ao pessoal contratado, não configurando, nesta hipótese, contratação indireta com burla à regra do concurso público, visto que não invade a esfera de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar.

3. Os Corpos de Bombeiros Voluntários poderão aplicar os recursos recebidos do Estado ou do Município para adquirir bens permanentes, cuja utilização esteja relacionada à execução de serviços sob a sua competência, porém, não poderá a entidade caracterizar os referidos bens com símbolos, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelo Corpo de Bombeiros Militar, nem invadir a competência exclusiva de atribuição desta corporação militar, como o exercício do poder de polícia.

PROCESSO: CON-03/06361329
PARECER: COG-642/03
DECISÃO: 558/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 07/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/06/2004

1523 Integram o cálculo de apuração do percentual de aplicação em saúde (artigo 77, ADCT da Constituição Federal) as despesas decorrentes da realização de projeto de saneamento básico que esteja associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério

do Conselho Nacional de Saúde. As despesas promovidas com recursos de taxas, tarifas ou do Fundo de Erradicação da Pobreza não integram os cálculos de gestão na saúde para fins de cumprimento ao artigo 77 do ADCT da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-03/08099400
PARECER: COG-004/04
DECISÃO: 583/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itá
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 07/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/06/2004

1525 Não constitui ilegalidade de despesa o pagamento de complementação de benefício previdenciário a fim de garantir a integralidade dos proventos dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município, que pode instituir sistema de previdência complementar nos termos da Lei Complementar nº 108, de 30 de maio de 2001, visando ao custeio e à garantia de integralidade dos vencimentos dos servidores aposentados.

PROCESSO: CON-03/07784509
PARECER: COG-627/03
DECISÃO: 678/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 19/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2004

1526 1. A participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública não encontra impedimento na Lei Federal nº 8.666/93, estando esses entes obrigados a atender às exigências do ato convocatório.

2. Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.

3. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da cooperativa. Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa.

4. A cooperativa deverá apresentar junto à proposta a relação dos associados que exercerão as atividades para atender ao objeto da licitação.

5. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

6. Para prevenir responsabilidade solidária da Administração na forma estabelecida pela Súmula nº 331-TST, item IV (artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/93), no caso de a Justiça do Trabalho julgar fraudulenta cooperativa de trabalho, caracterizando-a como simples intermediadora de mão-de-obra, no ato da elaboração do edital deverá ser fixada claramente a forma como o trabalho será executado. Se as atividades implicarem em subordinação, habitualidade e pessoalidade em sua execução, a participação de cooperativas não poderá ser admitida.

7. Recomenda-se que na realização das licitações que tenham por objeto a prestação de serviços discriminados no artigo 138, § 1º, da Lei Complementar nº 243, de 30/01/2003, com referência à participação de sociedades cooperativas, seja observado subsidiariamente o conteúdo do Termo de Conciliação Judicial ajustado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União em 05/06/2003.

8. Condição o pagamento da fatura mensal dos serviços à comprovação do pagamento dos associados da cooperativa que prestarem serviços relativos ao objeto do contrato no mês imediatamente anterior.

PROCESSO: CON-04/00084104
PARECER: GCMB/2004/0162
DECISÃO: 687/2004
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 19/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2004

1527 1. O prazo entre a divulgação do aviso da licitação e a entrega da documentação e proposta deve ser fixado no edital considerando os requisitos e prazos mínimos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, as peculiaridades e complexidade do objeto licitado e a conveniência para a Administração, observado o interesse público, além das normas de organismos multilaterais quando se tratar de recursos de financiamentos externos.

2. Ao fixar as condições da contratação no ato convocatório da licitação, a Administração pode estabelecer que o instrumento contratual seja assinado após celebrado o contrato do empréstimo externo entre o Poder Público contratante e o organismo internacional, ressalvando-se que após decorrido o prazo de 60 dias da apresentação da proposta, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/01337707
PARECER: COG-088/04
DECISÃO: 690/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2004

1528 1. Salvo no caso de extinção do contrato por decurso do prazo de vigência, a exoneração das obrigações pelas partes depende de rescisão, somente cabível nos casos e condições estabelecidos no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Na rescisão administrativa ou amigável de contrato administrativo, nos casos previstos no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, é obrigatória a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (§ 1º do artigo 79) nos autos do processo administrativo da contratação, além da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao contratado (parágrafo único do artigo 78).

3. Em caso de suspensão da execução do contrato na hipótese do inciso XVI do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, por ato formal da auto-

ridade competente, a retomada da execução do objeto pela Administração contratante depende do contrato ainda se encontrar vigente — pois contrato extinto não é passível de prorrogação — caso em que será devolvido ao contratado os prazos de execução do objeto (prazo do cronograma físico), como também, se necessário, a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

4. Estando ainda em plena vigência, em decorrência do prazo original ou de aditivos, a retomada de contrato de execução de obra formalmente suspenso pela Administração, com fundamento do inciso XVI do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, requer aprovação da autoridade competente ante a demonstração do atendimento ao interesse público, notificação escrita do contratado e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se for o caso, tudo formalizado em termo aditivo.

5. Quando admitida e viável a retomada de contrato de execução de obra formalmente suspenso pela Administração com fundamento do inciso XVI do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo faltante para conclusão do escopo (prazos do cronograma físico) deve ser objeto de prorrogação (devolução do prazo inicialmente avençado) pela Administração, que no caso de suspensão superior a 120 dias depende de anuência expressa do contratado, formalizado em termo aditivo.

6. Ressalva-se que a resposta à presente consulta não implica em autorização prévia ou posterior para a prorrogação de qualquer contrato.

PROCESSO: CON-04/01056520
PARECER: COG-071/04
DECISÃO: 758/2004
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 26/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2004

1529 Cabe ao Poder Público disciplinar as regras do concurso público para provimento de cargo efetivo, inclusive no aspecto relacionado aos exames médicos que serão exigidos dos candidatos, cabendo a estes arcar com os

custos em caso de não haver previsão legal da respectiva despesa.

PROCESSO: CON-04/01178803
PARECER: COG-076/04
DECISÃO: 785/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 28/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/06/2004

1530 REFORMADO

1. A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as aposentadorias por invalidez terão proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Nesse caso, os proventos serão calculados pela média dos maiores salários de contribuição relativos aos 80% do período, contados a partir de julho de 1994, em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso I e § 2º, 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 10.887/04. É sobre essa base de cálculo que se aplica a fração correspondente à proporcionalidade de tempo de contribuição.

2. Quando a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, não será feito o cálculo de proporcionalidade, sendo devido o valor que resultar do cálculo previsto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04.

3. Compete ao ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), definir por meio de lei, quais as doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

4. No Estado de Santa Catarina, apenas a AIDS (Lei Estadual nº 7.590/89) é considerada moléstia grave.

5. Com base no § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, enquanto não for instituída Lei Estadual consideram-se doenças graves incapacitantes aquelas previstas no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

6. A Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, regulamentou o artigo 151, da Lei nº 8.213/91.

PREJULGADO INTEGRALMENTE REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 14/04/2008, mediante a Decisão nº 751/08, exarada no Processo CON-08/00049462. Redação original:

1. Possuem direito à integralidade dos proventos, decorrentes de aposentadoria por invalidez:

- a) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou acometidos de moléstia profissional;
- b) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente em decorrência de AIDS (Lei Estadual nº 7.590/89);
- c) todos os servidores estaduais estatutários aposentados por invalidez permanente após 16/12/98 (EC nº 20/98) em decorrência de doença grave, contagiosa ou incurável incapacitante, elencadas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. Os demais servidores, aposentados por invalidez permanente, que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima, possuem o direito a proventos proporcionais.

3. Os atos administrativos concessivos de aposentadorias por invalidez permanente de servidores públicos estaduais com publicação após a da presente decisão terão registro neste Tribunal de Contas se estiverem de acordo com o entendimento contido nesta deliberação.

PROCESSO: CON-04/01320308
PARECER: COG-085/04
DECISÃO: 788/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 28/04/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/05/2004

1531 1. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei para a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, in fine, da Constituição Federal, podendo nela ser incluídos os servidores do Programa de Saúde da Família — PSF, ainda que regidos por legislação própria

editada especificamente para o programa, prevendo a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A designação de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, para atuar no Programa de Saúde da Família — PSF somente é possível quando as atribuições do cargo efetivo forem equivalentes às atividades do Programa, sob pena de caracterizar desvio de função.

PROCESSO: CON-04/00932393
PARECER: COG-059/04
DECISÃO: 883/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 10/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/07/2004

1532 1. É possível o Município repassar auxílios a sociedade desportiva e recreativa como forma de incentivo ao esporte local, pois, segundo o artigo 217 da Constituição Federal, reprisado pelo artigo 174 da Constituição Estadual, o Poder Público tem o dever na promoção de práticas esportivas, podendo, satisfeitas as necessidades e atendidas às metas dos programas de incentivo ao esporte, destinar recursos ao segmento como forma de promover o lazer e a cultura.

2. No caso do desporto profissional, para transferência de recursos públicos, devem ser observadas as normas da Lei Federal nº 9.615/98, alterada pelas Leis nºs. 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03.

3. Nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária, bem como à necessidade de apresentação das respectivas prestações de contas e à observância das atividades dos entes beneficiados.

PROCESSO: CON-04/01578810
PARECER: COG-110/04
DECISÃO: 884/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Timbó
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 10/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/07/2004

1533 1. Na fixação de responsabilidade de quem seja ordenador de despesa nas diversas entidades do Poder Público Estadual e Municipal, deverá esta Corte, diante do ato de delegação de competência, proceder ao exame minucioso do referido ato, conforme disposições da Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

2. Do mencionado exame deverá constar a apreciação preliminar da competência para delegar, a qual se restringe, no âmbito da administração indireta estadual, pelas leis que autorizaram sua constituição e pelos respectivos estatutos ou contratos sociais, como por exemplo, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 58 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003⁷³, que estabeleceu a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

3. Em função dos requisitos de admissibilidade, a delegação administrativa deverá obedecer forma escrita com a indicação dos agentes delegando e delegado e a discriminação da matéria.

4. Também em face dos pressupostos de admissibilidade, a autoridade deve ser legítima e deter a competência a ser transferida, o que implica que sejam verificados os limites de tal competência, de conformidade com os atos normativos que regulem o funcionamento das entidades.

5. A função administrativa é, por si, matéria de natureza delegável pelo que, em princípio, não se vislumbra impossibilidade jurídica a que o ordenador de despesa originário delegue atribuições inerentes à administração financeira, contábil, operacional e patrimonial da entidade pela qual responda ou órgão a ela subordinado.

6. Ao ato de delegação deverá ser dada publicidade para que possa a autoridade delegada, a partir daí, exercer as atribuições que lhe são transferidas.

7. No que concerne à responsabilidade administrativa, o ordenador de despesa original, assim definido em lei, responde pelos atos e fatos praticados em sua gestão.

8. Em casos de existência de ato de delegação regular, serão partes nos processos de prestação e de tomada de contas, de auditoria e outros de competência desta Corte, somente os ordenadores de despesa delegados.

9. Serão solidariamente responsáveis, e com isso também partes jurisdicionadas nos mesmos expedientes, os agentes delegantes, nos casos de delegação com reserva de poderes ou de comprovada participação na realização de atos dos quais provenham conseqüências antijurídicas ou mesmo em razão de culpa pela má escolha da autoridade delegada.

PROCESSO: CON-04/00311879
PARECER: COG-052/04
DECISÃO: 975/2004
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 12/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2004

1534 1. O salário-maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

2. Em função da alteração introduzida pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, o salário-maternidade da segurada empregada, desde 01/09/2003, deverá ser pago diretamente pela Empregadora, exceto nos casos em que o afastamento da segurada empregada seja em função de adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

⁷³ A Lei Complementar Estadual (LCE) nº 243/03 citada no prejudgado, foi revogada pela LCE nº 284/05, que por sua vez foi revogada LCE nº 381/07.

3. O Poder Legislativo pode se valer dos institutos do Reembolso, Compensação e Restituição para haver o retorno do numerário pago a título de salário-maternidade em benefício de servidora comissionada de seu quadro de pessoal. O Reembolso e a Compensação operam-se com a dedução do valor pago na própria guia de recolhimento de contribuições previdenciárias, enquanto que na Restituição o sujeito passivo é ressarcido.

4. A Compensação dos valores pagos a título de salário-maternidade pode ser efetuada na própria guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que em competências subsequentes às dos pagamentos, cujo percentual de dedução ficará limitado a 30% do valor das contribuições devidas, em cada competência.

5. O pagamento de salário-maternidade e o seu Reembolso, Compensação ou Restituição, ainda que em exercícios seguintes aos dos pagamentos, podem ser contabilizados no Poder Legislativo se por este pago, debitando Realizável e creditando Disponibilidade, na primeira operação, e debitando Disponibilidade e creditando Realizável, na operação de retorno.

PROCESSO: CON-04/00312093
PARECER: COG-041/04
DECISÃO: 976/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Alegre
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 12/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/07/2004

1535 O artigo 150, III, da Constituição Federal, consagra o princípio da anterioridade tributária, sendo que qualquer alteração na base de cálculo, bem como na alíquota relativa ao tributo, deve obedecer ao referido comando constitucional.

PROCESSO: CON-04/01427447
PARECER: COG-097/04
DECISÃO: 982/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 17/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2004

1536 1. Nos termos dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.

2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando as mesmas a serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação da Resolução BCB 3106, alterada pela Resolução nº 3.140 e Circulares nºs 3.201, 3.214 e 3.226, todas do Banco Central.

3. Não obstante a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, as mesmas visam tão-somente à prestação de serviços pecuniários e de serviços aos seus associados, sem objetivos lucrativos, não estando os entes públicos autorizados a movimentar recursos financeiros nessas entidades.

PROCESSO: CON-04/01314596
PARECER: COG-084/04
DECISÃO: 1079/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 19/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/07/2004

1538 1. As atividades inerentes às etapas do procedimento de licenciamento ambiental (incluindo a emissão de parecer técnico conclusivo) são de caráter permanente e, como tal, devem ser atribuídas a cargos pertencentes à estrutura de cargos ou empregos da FATMA. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. Excepcionalmente, caso não existam cargos suficientes nos quadros de servidores efetivos, ou havendo vacância, podem ser tomadas as seguintes medidas, devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se conclua, ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento dos cargos indispensáveis à execução das atividades legalmente atribuídas ao órgão estadual do meio ambiente:

- a) realização de licitação para a contratação de profissionais ou empresas especializadas para a execução de serviços de apoio técnico, acessórios ou instrumentais da outorga da licença ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, desde que as empresas ou profissionais habilitados não tenham participado da elaboração dos estudos de impacto ambiental — EIA e dos Relatórios de Impacto ambiental — RIMA, de exclusiva responsabilidade dos empreendedores, e os laudos e pareceres emitidos sejam ratificados pelo corpo técnico do órgão estadual do meio ambiente;
- b) contratação temporária de técnicos especializados fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 260/04, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO: CON-03/03350946
PARECER: COG-179/04
DECISÃO: 1139/2004
ORIGEM: Fundação do Meio Ambiente — FATMA
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 24/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2004

1539 1. O Poder Público pode ceder servidor titular de cargo efetivo para exercer mandato classista em sindicato representativo de sua categoria profissional, desde que expressamente autorizado por lei, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A disposição de servidor para exercer mandato classista deve ainda obedecer aos requisitos do Prejulgado nº 115, desta Corte de Contas, com as necessárias adaptações.

PROCESSO: CON-04/01335593
PARECER: COG-96/04
DECISÃO: 1167/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 26/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/07/2004

1540 1. De acordo com os artigos 44 a 46 da Resolução nº TC-16/94, as entidades privadas beneficiadas com repasse de recursos públicos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem prestar contas juntando as vias originais dos comprovantes das despesas efetuadas com esses recursos, não se admitindo documentos fotocopiados, ainda que autenticados.

2. Em casos excepcionais, apreciados no caso concreto ante as justificativas apresentadas, como os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior ou quando a legislação específica determinar que a entidade privada mantenha em seu poder documento original comprobatório da despesa, tornando inviável a apresentação dos documentos originais, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas poderá aceitar documentos fotocopiados, autenticados sempre que seja materialmente possível, observado que:

- a) como situações de excepcionalidade podem ser consideradas aquelas decorrentes de casos fortuitos ou de força maior ou, ainda, quando a legislação específica determinar que a entidade privada mantenha em seu poder os documentos originais comprobatórios, como no caso de certas obrigações fiscais e para-fiscais;
- b) o caso fortuito e a força maior decorrem de eventos imprevisíveis que suplantam a vontade e a força humanas no sentido da possibilidade de evitá-los, aí se incluindo o acaso, a imprevisibilidade, o acidente, incêndio, os eventos da natureza (tal como

inundação, raios etc), revolta popular; ou seja, eventos imprevisíveis ou irreconhecíveis com alguma diligência;

c) para acolhimento da situação de excepcionalidade não basta a simples alegação; a inevitabilidade e irresistibilidade devem estar comprovados por meio idôneo. No direito brasileiro, a prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior deve ser feita por quem o alega, mediante a comprovação da existência de dois elementos: inevitabilidade do evento (elemento objetivo) e a ausência de culpa (elemento subjetivo).

PROCESSO: CON-04/00049104
PARECER: COG-044/04 com acréscimos do Relator — GCMB/2004/0232
DECISÃO: 1184/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 31/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/08/2004

1541 1. De acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, podendo o Poder Legislativo realizar o certame para os cargos vinculados a este Poder.

2. Compete de forma privativa à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno.

3. A remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, obedecidos aos comandos dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (artigo 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que trata da

legislação eleitoral, e artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final de mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

5. A remuneração de Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal deve ser compatível com a receita da municipalidade, de forma a permitir o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a admissão de pessoal em cargo efetivo para as funções essenciais e permanentes.

6. Quando as despesas com pessoal estiverem acima do limite legal, devem ser tomadas as providências para adequação, dentre elas as previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-04/01530701
PARECER: COG-115/04
DECISÃO: 1187/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmitos
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 31/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/08/2004

1542 1. É incabível a compensação de despesas relativas à remuneração e encargos sociais de servidores cedidos por órgão ou entidade públicos à entidade privada — quando admitida a cessão — por meio de permuta de pessoal empregado desta, recomendando-se o ressarcimento em espécie, pois a prestação de serviços à entidade estatal depende de concurso público (artigo 37, XX, da Constituição Federal), salvo os cargos em comissão definidos nos estatutos da entidade.

2. Não estando a Fundação CASAN — FUCAS constituída como entidade de previdên-

cia complementar na forma estabelecida na Lei Complementar nº 108/01, hipótese em que a CASAN integraria como patrocinadora, é indevida a cessão de empregados da sociedade de economia mista para aquela Fundação, com ou sem ressarcimento, ainda que para o exercício de cargos de direção, pois caracterizaria cessão de servidores públicos para entidades privadas, com desvio de finalidade dos atos de gestão da entidade estatal e das funções para as quais os empregados foram contratados, afrontando, assim, os princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade, caracterizando, ainda, prática de ato de liberalidade dos administradores às custas da companhia (artigo 154, § 2º, da Lei nº 6.404/76), com implicações nos interesses dos acionistas minoritários.

PROCESSO: CON-04/01178986
PARECER: COG-073/04
DECISÃO: 1195/2004
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 31/05/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/08/2004

1543 1. No que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas, as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por determinação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, assim sendo, o regime de trabalho de seus empregados, salvo as exceções definidas na própria Carta Federal, obedece às regras da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT.

2. O regime celetista não vincula a organização do quadro de pessoal das empresas privadas à lei em sentido formal, pelo contrário, tal prerrogativa encontra-se na órbita da autonomia de vontade; raciocínio idêntico deve ser observado pelas sociedades de economia mista até o ponto no qual não haja expressa proibição legal ou ofensa a interesse público indisponível.

3. A sociedade de economia mista pode estabelecer por ato administrativo interno, a ser elaborado por quem detenha a competência nos termos

estatutários, o plano de carreira de seus empregados, respeitando-se, quanto às designações, conceitos e regras, os termos específicos definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT.

PROCESSO: CON-04/00282402
PARECER: COG-100/04
DECISÃO: 1247/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Piratuba
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 02/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2004

1544 1. A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês.

2. Nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder (artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00) a implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer:

- a) que se refira exclusivamente às perdas do poder aquisitivo nos últimos doze meses anteriores à data-base estabelecida no Município;
- b) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal);
- c) lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 37, X, da Constituição Federal);
- d) previsão de disponibilidade financeira para pagamento integral das despesas com pessoal até o final do exercício, inclusive do décimo terceiro salário, evitando a inscrição em Restos a Pagar e comprometer o orçamento do exercício seguinte; e
- e) adoção de medidas para retorno ao limite de despesa total com pessoal, no prazo de dois quadrimestres, caso ultrapassado o limite máximo (artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00).

3. Todavia, alerta-se para a regra do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, aplicável em período eleitoral, pela qual a revisão geral da remuneração não pode exceder a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tendo o Tribunal Superior Eleitoral — TSE, na Decisão nº 21.296, de 12/11/2002, relativa ao Processo de Consulta nº 782, manifestado o seguinte entendimento em relação ao referido dispositivo legal, ressaltando-se que é da Justiça Eleitoral a competência para aplicação das penalidades previstas naquela Lei:

“O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em fase da exigência contida no texto constitucional.

4. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 09/10/2001 (para as eleições de 2004 aplica-se a Resolução TSE nº 21.518, de 07/10/2003, cujo prazo para revisão foi fixado até 06 de abril de 2004).

5. A aprovação do projeto de lei que tiver encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

6. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.”

PROCESSO: CON-04/01529878
PARECER: COG-175/04
DECISÃO: 1258/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 02/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2004

1545 REVOGADO

1546 1. A decisão judicial determinando a inclusão de parcelas ou dotações no orçamento do município deve ser atendida pelo Poder Executivo, mesmo se reportando a despesas oriundas do Poder Legislativo. A lei do orçamento anual, autorizada pela Lei de diretrizes orçamentárias, pode estabelecer que os créditos orçamentários para pagamento de precatórios relativos a despesas originadas do Poder Legislativo Municipal estejam contempladas no orçamento deste Poder, com os correspondentes recursos financeiros; ou seja, devem ser suportadas com os respectivos recursos orçamentários recebidos do Tesouro Municipal. Todavia, a despesa com precatórios paga à conta de créditos fixados para o Poder Legislativo serão considerados para fins do limite de gastos de que trata o artigo 29-A da Constituição Federal.

2. A inclusão de créditos orçamentários específicos para atendimento de precatórios deve atentar para a classificação da despesa pública a ser observada nos âmbitos institucional, por funções de governo e por categorias econômicas.

3. Os créditos para pagamento dos precatórios podem ser centralizados no orçamento do Poder Executivo, podendo ser distinguidos entre os originários deste Poder e os oriundos de decisões judiciais contra atos ou omissões do Poder Legislativo Municipal. Nesta hipótese, desde que previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual, o Poder Executivo pode efetuar o controle e remessa dos recursos ao Poder Judiciário, deduzindo das transferências financeiras à Câmara os valores correspondentes aos precatórios do Legislativo, considerando tais valores como receita da Câmara para os fins do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

4. As despesas de precatórios judiciais oriundos de decisões judiciais contra atos ou omissões do Poder Legislativo Municipal devem ser consideradas para fins dos limites das despesas de pessoal do ente e de cada um dos Poderes, observado o disposto no artigo 19, § 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-04/01314324
PARECER: COG-089/04

DECISÃO: 1286/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 07/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/08/2004

1547 Independente do objeto da aquisição, a dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, só é admissível até o limite estabelecido no referido dispositivo legal. Em sendo determinação legal, os limites não comportam interpretação extensiva, ressaltando que o Tribunal de Contas não detém competência para o exercício da função legislativa nem exerce função autorizativa.

PROCESSO: CON-04/01323234
PARECER: COG-135/04
DECISÃO: 1292/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Inovação
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 07/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/08/2004

1550 A concessão de transporte especial para a locomoção de servidores da Administração Direta até o local de trabalho e vice-versa ofende os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativa e a Lei Estadual nº 7.975/90, privilegiando apenas determinada classe de servidores públicos.

PROCESSO: CON-04/01964370
PARECER: COG-155/04
DECISÃO: 1334/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 14/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/08/2004

1554 O recebimento, pelo Poder Público, de recursos a título de receita tributária sem prévia ocorrência de fato gerador caracteriza, em

tese, situação equiparada à operação de crédito vedada pelo inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-04/01589501
PARECER: COG-139/04
DECISÃO: 1406/2004
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 16/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/08/2004

1555 A responsabilidade pela ausência de sistema de controle interno é do Poder Legislativo se a rejeição do projeto de lei for desproporcional aos motivos da desaprovação, revelando omissão no dever de legislar sobre matéria exigida pelas Constituições Federal e Estadual.

PROCESSO: CON-04/01578658
PARECER: COG-151/04
DECISÃO: 1465/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Matos Costa
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 21/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/08/2004

1557 REVOGADO

1558 1. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 porque o Orçamento decorre de lei. O Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida.

2. O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 29, § 2º, III, da Constituição Federal. Não caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo dever daquela autoridade, a redução do repasse para adequação ao limite constitucional quando as transferências resultarem em extrapolamento do percentual indicado no artigo 29-A, *caput*, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (artigo 29-A, § 3º, I e III, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inciso I do § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal).

3. Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada comprometendo o atingimento das metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve promover a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento e informar o fato ao Poder Executivo. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

4. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

5. Os limites previstos nos incisos do *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal têm por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, não dizendo respeito ao orçamento da municipalidade.

PROCESSO: CON-04/02055764
PARECER: COG-156/04
DECISÃO: 1476/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 21/06/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/08/2004

1559 REVOGADO

1560 1. No âmbito da competência constitucional do Tribunal de Contas podem ser identificadas as funções opinativa (parecer prévio), julgadora (contas), homologatória (registros de atos de pessoal) e consultiva/orientativa (manifestação em tese em consulta), não se vislumbrando função legislativa (produção ou modificação de normas legais) ou autorizativa para procedimentos e atos afetos à competência decisória do administrador público, em especial quando se pretende autorização para adoção de procedimento que afronta a Constituição Federal (artigo 225, IV) e esteja em desacordo com as Leis nacionais nº 8.666/93 e nº 6.938/81 e com a Lei Complementar Estadual nº 243/03 e outras normas legais e regulamentadoras da proteção ao meio ambiente, as quais exigem que os projetos básico e executivo de obras públicas contenham estudo de impacto ambiental e licença ambiental prévia dos órgãos competentes.

2. O estudo de impacto ambiental e a consequente licença ambiental prévia, bem como as licenças municipais, devem preceder a licitação, pois constituem fator decisivo na execução do projeto original e no dimensionamento do custo da obra (orçamento), que deve estar contemplado na proposta dos participantes da licitação, evitando efeitos nefastos como profundas alterações no projeto, embargos na execução da obra, atrasos, custos adicionais, necessidades de revisões e repactuações dos contratos, estas quase sempre questionáveis e geradoras de superfaturamento e outras irregularidades.

PROCESSO: CON-04/01727408
PARECER: COG-136/04
DECISÃO: 1654/2004

ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 12/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2004

1562 A efetivação de despesas com a realização de eventos pelo Poder Legislativo Municipal, relacionadas a seminários, cursos e fóruns requer existência de interesse público ou relação com as funções próprias desse Poder e, ainda, créditos orçamentários e recursos financeiros suficientes ao seu atendimento, observância da Lei nº 8.666/93 para contratação de fornecimentos e serviços, e do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, além da despesa estar adequada ao limite total de despesa do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-04/02103831
PARECER: COG-164/04 com acréscimos do Relator
DECISÃO: 1673/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 12/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2004

1563 REFORMADO

1. Cabe ao Poder Público disciplinar ou legislar sobre programas que objetivam a inserção de jovens no mercado de trabalho, seja através de políticas voltadas à instrução dos candidatos, seja através de incentivos fiscais às pessoas que se comprometerem com o programa e desde que obedecidos os termos dos artigos 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 25/08/2008, através da Decisão nº 2.750/08 exarada no processo nº ADM-08/00352211, que determinou a revogação do item 2, cuja redação apresentava os seguintes termos:

“2. Os servidores municipais, fiscais da fazenda, desincompatibilizados em razão do plei-

to eleitoral municipal, fazem jus à remuneração integral referente ao período mínimo de afastamento previsto no artigo 1º, VII, “a”, combinado com o artigo 1º, II, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.”

PROCESSO: CON-04/01727670
PARECER: COG-144/04
DECISÃO: 1697/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irani
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 14/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/09/2004

1565 1. Segundo a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral — TSE em relação ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Decisão nº 21.296, de 12/11/2002 — Processo de Consulta nº 782), corroborada pela Resolução TSE nº 21.518, de 07/10/2003, e pela Resolução TSE nº 21.610, de 05/02/2004, a revisão geral anual da remuneração não pode exceder a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, no caso das eleições municipais de 2004, das perdas verificadas entre 1º de janeiro deste ano até a data da lei específica que conceda a revisão geral, caso aprovada após a data de 06 de abril de 2004. O agente público infrator fica sujeito às sanções de multa de cinco a cem mil UFIR (§ 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97), extensível aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97) e, caso considerado ato de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, sujeito às cominações do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, que incluem: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (§ 7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97).

2. A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda do poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de doze meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês. Observado o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, quando for o caso, nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder (artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00) a implementação da revisão geral anual aos servidores públicos deve ser referida exclusivamente às perdas do poder aquisitivo nos últimos doze meses anteriores à data-base estabelecida no Município, e requer:

- a) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal);
- b) lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 37, X, da Constituição Federal);
- c) previsão de disponibilidade financeira para pagamento integral das despesas com pessoal até o final do exercício, inclusive do décimo terceiro salário, evitando a inscrição em Restos a Pagar e comprometer o orçamento do exercício seguinte;
- d) adoção de medidas para retorno ao limite de despesa total com pessoal, no prazo de dois quadrimestres, caso ultrapassado o limite máximo (artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00).

PROCESSO: CON-04/02055926
PARECER: COG-178/04
DECISÃO: 1865/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 26/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2004

1566 Desde que a legislação municipal não vede, é admissível ao Município o recebimento de bens através de doação, todavia, deve o mesmo proceder à análise da conveniência,

considerando-se a relação custo/benefício do bem doado. Caso não haja disciplina na lei orgânica ou em legislação municipal, nada impede que a aceitação da doação, ainda que com encargo, seja efetivada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

PROCESSO: CON-04/02541944
PARECER: COG-185/04
DECISÃO: 1872/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra Bonita
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 26/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2004

1567 É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal. Em decorrência, não encontra amparo legal a contratação, por Câmara Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de Fundações Universitárias para prestação de serviços de produção e finalização de vídeo para gravação de sessões plenárias, pois não se tratam de serviços diretamente relacionados às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

PROCESSO: CON-04/02692560
PARECER: COG-194/04
DECISÃO: 1933/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 28/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/10/2004

1568 Os bens pertencentes às Associações de Pais e Professores — APPs e às Associações

de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAESs não podem ser cadastrados ou inventariados pelo Município, haja vista que não possui este a propriedade dos mesmos, ainda que adquiridos com recursos transferidos pelo Poder Público àquelas entidades.

PROCESSO: CON-04/02467795
PARECER: COG-182/04
DECISÃO: 1876/2004
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 26/07/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2004

1570 Nos termos do parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, o Vice-Prefeito, enquanto detentor desse cargo, não poderá assumir cargo em comissão em outra esfera de Poder, sob pena de acúmulo vedado pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-04/03107105
PARECER: COG-208/04
DECISÃO: 2035/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Anchieta
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 09/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/10/2004

1571 A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 é viável quando, de forma concomitante, estejam demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização do futuro contratado nos serviços técnicos objeto da contratação. Salvo inequívoca demonstração daqueles requisitos, em princípio, a contratação de serviços de fiscalização, acompanhamento e gerenciamento de obra civil de reforma e ampliação de edifício público depende de prévia licitação, pois a simples circunstância

da autoria dos projetos básico e/ou executivo não ampara a Administração para a contratação do autor do projeto por inexigibilidade de licitação, sendo permitida a sua participação na correspondente licitação (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93).

PROCESSO: CON-04/03485207
PARECER: COG-222/04
DECISÃO: 2042/2004
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 09/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/10/2004

1574 Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a importância correspondente ao subsídio do Vereador, quando tal modalidade de aposentadoria se der no curso do mandato e o parlamentar já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, poderá ser complementada pela Câmara Municipal, até o final do mandato, salvo se a Lei Orgânica, as leis nacionais ou a Justiça Eleitoral vier a considerar a aposentadoria por invalidez causa de perda do cargo eletivo.

PROCESSO: CON-04/02693027
PARECER: COG-210/04
DECISÃO: 2124/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Cecília
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 18/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/10/2004

1575 Completada a idade de setenta anos, é compulsória a aposentadoria no regime próprio de previdência (artigo 40 da Constituição Federal) para ambos os sexos, sendo também compulsória no regime geral (artigo 201 da Constituição Federal combinado com o artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/91) quando completada a

idade de setenta anos, se homem, e sessenta e cinco, se mulher, não sendo permitida a acumulação de um mesmo benefício por conta do mesmo regime.

PROCESSO: CON-04/02643437
PARECER: COG-205/04
DECISÃO: 2190/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/10/2004

1576 1. As disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, que impõem condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 do citado diploma legal, também abrangem as obrigações de despesas assumidas em razão de expectativa de recebimento de recursos por conta de convênios, de modo que as despesas relativas às parcelas executadas nesse período devem ser integralmente pagas no exercício ou reservar recursos financeiros para pagamento no exercício seguinte.

2. O descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve ser caracterizado em relação ao momento em que foi contraída a obrigação de despesa. Pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação de despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira de que trata o § 1º do referido artigo, e se ficar demonstrada, com base em fluxo de caixa, devidamente formalizado, a previsão de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das despesas previstas para o exercício, desde que a indisponibilidade financeira para pagamento de todas as obrigações contraídas nos últimos oito meses do mandato tenha se originado exclusivamente do não-recebimento dos recursos previstos por conta do convênio.

PROCESSO: CON-04/02784685
PARECER: COG-240/04
DECISÃO: 2191/2004
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/10/2004

1577 1. É recomendável que, ao estabelecer as condições relativas às finalidades da aplicação dos recursos transferidos pelo Poder Público à entidade privada, a título de subvenção social, e à respectiva prestação de contas, o instrumento do acordo discipline o prazo para aceitação das despesas correspondentes, realizadas pela entidade beneficiária, as quais devem ser posteriores à data da assinatura do respectivo instrumento e anteriores à data final de duração, salvo casos excepcionais autorizados pela legislação ou normas regulamentares expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, e desde que as despesas estejam diretamente relacionadas às finalidades para as quais os recursos foram transferidos.

2. É legítima a comprovação da aplicação de recursos financeiros recebidos a título de subvenções sociais por meio de comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, folha de pagamento, guia de encargos sociais e de tributos, entre outros) realizadas pela entidade de direito privado beneficiária com data de emissão anterior a do recebimento dos valores, mas posterior à celebração do ajuste com o ente público (convênio ou instrumento congênere) e anterior ao seu término.

3. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, é vedada a inclusão de cláusula em convênio que permita a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 307/03.

PROCESSO: CON-04/03682460
PARECER: COG-249/04
DECISÃO: 2300/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente

RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 25/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/10/2004

1578 Nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos últimos oito meses de mandato, o agente político poderá adquirir imóvel para a municipalidade, de forma parcelada, desde que as parcelas previstas para o exercício possam ser integralmente pagas no próprio exercício ou se forem reservados recursos em espécie (disponibilidade financeira) das parcelas vencidas no exercício da contratação para pagamento no exercício seguinte, atendidos também, aos aspectos atinentes ao artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/02468090
PARECER: COG-170/04
DECISÃO: 2332/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto União
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 30/08/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/10/2004

1580 A Lei nº 409/02, do Município de Balneário Barra do Sul, que concedeu abono salarial aos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluindo-o da incidência de contribuição previdenciária não definiu a responsabilidade pelo pagamento do referido abono aos inativos e pensionistas. Se a lei municipal incumbe o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões ao Instituto de Previdência, a ele recairá a responsabilidade do pagamento do abono até a modificação, revogação ou questionamento judicial da referida lei, de modo a instituir a contribuição sobre o referido abono ou transferir a responsabilidade ao tesouro municipal, pois a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (contribuição) tende a afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Município, em afronta ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e da Lei nº 9.717/98.

PROCESSO: CON-04/02783360
PARECER: COG-220/04
DECISÃO: 2425/2004
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Balneário Barra do Sul — IPBS
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 01/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/11/2004

1581 1. O período de vigência do convênio pode ser compatível com os prazos estabelecidos no plano de trabalho previamente aprovado pelo concedente, ainda que abrangendo exercícios financeiros distintos, em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, *caput*, da Constituição Federal), não se aplicando a regra do artigo 57, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo porém obrigatória a fixação de prazo de vigência (§ 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93).

2. Os recursos deverão ser transferidos em parcelas, em conformidade com o cronograma de desembolso e a previsão de execução das metas do plano de trabalho. Quando o instrumento do convênio tiver vigência plurianual, as despesas correspondentes deverão ser empenhadas em cada exercício, pela parte a ser nele executada, com previsão orçamentária para os exercícios em que se estender a vigência do convênio, conforme disciplinado no artigo 8º, e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 307/03 e suas alterações posteriores.

3. O objeto da licitação é caracterizado pelo bem ou utilidade que a Administração pretende adquirir ou alienar, podendo ser bem móvel ou imóvel, mercadoria, obra ou serviço que constituirá o objeto do futuro contrato.

4. O objeto pode ser formado por um único ou por diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à

participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. Os grupos-classes de materiais e serviços organizados para atendimento do artigo 34 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da manutenção de cadastro de fornecedores pelos órgãos ou entidades públicos, podem servir de referência para descrição genérica do objeto do edital, em especial para publicação de chamamento de interessados, mas não substitui a especificação individualizada de cada item que compõe o objeto da licitação.

PROCESSO: CON-04/03646740
PARECER: COG-268/04
DECISÃO: 2492/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 08/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/11/2004

1582 1. A anistia — por ser hipótese de exclusão do crédito tributário — somente poderá ser concedida antes do lançamento da obrigação tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade não esteja constituída como crédito tributário.

2. A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN). Esta modalidade se aplica quando a penalidade estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.

3. A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia de receita:

a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias —

LDO (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal) e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual — LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

- b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);
- c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I “a”, da LRF) e com o Plano Plurianual — PPA, LDO e LRF (artigo 5º da LRF);
- d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal);
- e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11 da LRF);
- f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da LRF combinado com o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64);
- g) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes; e
- h) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (artigo 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do artigo 14 da LRF.

PROCESSO: CON-04/03107288
PARECER: COG-233/04
DECISÃO: 2503/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 08/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/11/2004

1583 O mandamento insculpido no artigo 29-A da Constituição Federal não autoriza a correção da base de cálculo que estabelece o limite de despesa da Câmara de Vereadores, considerando-se que a receita arrecadada pela municipalidade é contabilizada pelo seu valor histórico.

PROCESSO: CON-04/02103912
PARECER: COG-272/04
DECISÃO: 2511/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 08/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/11/2004

1584 1. Quando o Município concede subvenções sociais a entidades que tenham seus objetivos sociais voltados à promoção de assistência social, médica, educacional ou cultural, não se torna mantenedor da referida entidade, assim como não há possibilidade de que o mesmo venha a ser condenado de forma solidária em demandas trabalhistas movidas contra a entidade beneficiária.

2. Obedecidas às formalidades legais relativas à concessão de subvenções sociais, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do Prefeito Municipal por ações trabalhistas movidas por empregados da entidade contra esta.

PROCESSO: CON-04/03502667
PARECER: COG-260/04
DECISÃO: 2513/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini

DATA DA SESSÃO: 08/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/11/2004

1585 1. O INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966/73, detém a competência para exercer o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, estando legitimado a cobrar taxas das pessoas que necessitam de alguma espécie de aferição metrológica no desenvolvimento de suas atividades.

2. Os documentos que comprovam o recolhimento da taxa, administrada pelo INMETRO, serão aqueles por ele indicados ou determinados, servindo os mesmos como documento hábil para comprovação da despesa pública.

PROCESSO: CON-04/03540089
PARECER: COG-263/04
DECISÃO: 2622/2004
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 13/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/11/2004

1586 1. Em caso de afastamento de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para tratamento de saúde, cabe ao órgão a que está vinculado o servidor pagar os primeiros quinze dias de afastamento e, posteriormente ao deferimento do auxílio-doença por parte do INSS, a diferença entre o benefício e a remuneração percebida pelo servidor, consoante os termos do artigo 64 da Lei Estadual nº 6.745/85 c/c o parágrafo único do artigo 63 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. Na hipótese do servidor, segurado obrigatório do regime geral de previdência social, vir a ser acometido de alguma moléstia que o incapacite para o trabalho ou para suas atividades habituais, o órgão a que estiver subordinado deverá encaminhá-lo ao órgão médico oficial a fim de atestar a incapacidade do servidor. Se a incapacidade permanecer após o décimo-quinto dia, deverá o órgão encaminhá-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a fim de que este

proceda à perícia médica e defira o benefício de auxílio-doença, cabendo ao órgão, nesta hipótese, o pagamento dos primeiros quinze dias e a diferença entre o benefício de auxílio-doença e a remuneração do servidor.

PROCESSO: CON-04/03502586
PARECER: COG-247/04
DECISÃO: 2628/2004
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/11/2004

1587 REFORMADO

1. Nos termos preceituados pelos artigos 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar nº 101/00 — LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, compete ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno do Município.

2. Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

3. A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades.

4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades.

5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências: 5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3.

decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

ITEM 2 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2007, mediante a Decisão nº 4.188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: “2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.”

PROCESSO: CON-04/03364760
PARECER: COG-215/04 com acréscimos do Relator
DECISÃO: 2633/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Joaçaba
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 13/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/11/2004

1588 1. É admitido o convênio entre as entidades públicas e instituições privadas para consecução de objetivos de interesse comum, desde que não caracterize inobservância, ainda que de forma indireta, de princípios de Direito Público e da legislação vigente.

2. Quando órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sejam beneficiários dos serviços e assumam, direta ou indiretamente, obrigações de pagamento, a contratação de empresa de consultoria pressupõe a existência de prévio processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade previstos nos seus artigos 24 e 25.

PROCESSO: CON-04/00092387
PARECER: COG-036/04
DECISÃO: 2713/2004
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 15/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2004

1589 1. A concessão administrativa de uso difere da concessão de direito real de uso. Ambos os institutos são contratos administrativos, porém, não se confundem. Esta, consoante norma do artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, exige licitação na modalidade concorrência, enquanto aquela apenas licitação, ficando a critério do administrador a adoção da modalidade mais adequada ao caso concreto, embora a modalidade concorrência seja a mais indicada em razão de sua abrangência.

2. Na concessão administrativa de uso, assim como nos demais contratos administrativos, admite-se a alteração das cláusulas do ajuste de ofício pela Administração ou amigavelmente, sempre preservando o interesse público.

3. Quando a Administração Pública celebra contrato de concessão administrativa de uso de determinado bem público, a ela compete verificar a possibilidade ou não de alteração do termo ajustado, a fim de adequá-lo aos fins colimados pelo mesmo, guiando-se sempre pelos princípios que regem a Administração Pública, a Lei de Licitações e o contrato propriamente dito.

PROCESSO: CON-04/03106800
PARECER: COG-223/04
DECISÃO: 2715/2004
ORIGEM: Fundação Catarinense de Cultura — FCC
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 15/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2004

1590 1. As fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público de natureza administrativa, criadas pelo ente estatal após autorização legislativa, para a execução de atividades antes exercidas pela Administração Pública centralizada, estando, portanto, desobrigadas de apresentar a lei que as declare de utilidade pública para celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta Estadual, ten-

do em vista estar referida qualificação ínsita na sua natureza jurídica.

2. As entidades privadas, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP estão obrigadas a apresentar a lei estadual que as declare de utilidade pública para celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta Estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 307/03, sendo dispensado para firmarem Termo de Parceria com o Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, de 23/03/1999.

PROCESSO: CON-04/02643356
PARECER: COG-330/04
DECISÃO: 2853/2004
ORIGEM: Fundação de Ciência e Tecnologia
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 22/09/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/12/2004

1591 1. Havendo a contribuição previdenciária do aposentado, essas contribuições servirão para computarem como tempo de contribuição faltante, nos casos em que este Tribunal venha a desconsiderar algum dos tempos irregularmente considerados na concessão da aposentadoria.

2. Conforme precedentes desta Corte, o período entre a expedição do ato de aposentadoria e a apreciação pelo Tribunal de Contas para fins de registro pode ser considerado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, inclusive nos casos em que não tenha havido contribuição, desde que tal período seja anterior a 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98. A partir daquela data, haverá a obrigatoriedade de contribuição desde que o servidor inativo, cujo ato esteja pendente de registro, estivesse sujeito à contribuição na atividade. No cotejamento dos tempos de serviço e/ou contribuição que culminem com a conclusão pela falta de períodos, rurais ou não, anteriores ou posteriores ao ato de aposentadoria, o Tribunal de Contas deverá orientar-se, quando se tratar de tempo de serviço privado, em consonância com as certidões expedidas pelo INSS.

3. O laudo pericial, para comprovação de insalubridade e/ou periculosidade, poderá ser expedido pelo órgão médico oficial do município, uma vez que não existe vedação no âmbito das competências legislativas municipais para que lei municipal, suplementando o ordenamento estadual e federal, discipline como válido, para fins de concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, laudo pericial expedido por médico ou junta médica oficial.

4. Servidor municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor, com carga horária de 10 (dez) horas semanais, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, fará jus ao recebimento de benefício equivalente, no mínimo, ao salário mínimo. Caso o estatuto dos servidores fixe um piso mínimo, o servidor horista deverá perceber o valor correspondente, na atividade e na inatividade. Para os servidores protegidos por regras de transição, considerando-se que não existia estipulação expressa, aplica-se, subsidiariamente, com fundamento no artigo 40, § 12, da Carta Magna, a regra que veda a concessão de benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, definida no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Para aqueles que se aposentarem dentro das novas regras estipuladas pela Emenda Constitucional nº 41/03, aplica-se a nova sistemática definida na Lei nº 10.887/04, segundo a qual a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição, bem como os proventos, não poderá ser inferior ao salário-mínimo.

5. Na concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou de contribuição com proventos proporcionais, a vantagem intitulada como adicional de tempo de serviço deve ser aplicada sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das demais vantagens incorporadas que permitam a incidência do adicional por tempo de serviço, somando-se a este valor as vantagens pessoais nominais, para sobre este montante aplicar-se a proporcionalidade definida no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, na redação original.

6. É admitida a renúncia à aposentadoria por um regime para aproveitamento do tempo de serviço para a concessão de novo benefício em outro regime, uma vez que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, portanto, passível de renúncia.

PROCESSO: CON-03/06393280
PARECER: COG-09/04 com alterações do Relator
DECISÃO: 3055/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/12/2004

1592 1. Enquanto não se estabeleça, com precisão, via legislação ou entendimento reiterado dos Tribunais de Contas, o detalhamento das espécies de despesas elegíveis para aplicação da parcela recebida pelos entes federados, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 10.866, de 04 de maio de 2004, dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Cide, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, entende-se que abrangem todas aquelas diretamente relacionadas aos programas de transportes, incluindo obras de infra-estrutura rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, aéreas e outros meios de transporte, abrangendo despesas com contratação de empresas especializadas na supervisão e fiscalização das obras realizadas e outros serviços complementares imprescindíveis à sua disponibilização à comunidade.

2. Os convênios celebrados pelo Estado com os Municípios, relacionados à execução de programas de transportes, podem ser modificados para incluir a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Cide, observada a prévia alteração e aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente, a aprovação pelo Chefe do Poder Executivo e a observância das demais normas aplicáveis previstas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 307, de 04 de junho de 2003, e suas alterações.

PROCESSO: CON-04/04891675
PARECER: COG-328/04
DECISÃO: 3056/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

DATA DA SESSÃO: 06/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/12/2004

1593 1. A partir do exercício de 2003, a empresa estatal dependente deve estar incluída nos orçamentos fiscal e da seguridade social do ente público controlador, nos termos do disposto no artigo 4º da Portaria STN nº 589/2001. Deve, igualmente, promover os registros contábeis e elaborar as demonstrações de suas transações e operações nos moldes da contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64), em face do disposto no artigo 50, III, da LC nº 101/00), sem prejuízo da elaboração da contabilidade privada em razão de seu regime societário (Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações).

2. Somente a empresa estatal dependente não incluída nos orçamentos fiscal e da seguridade social do ente público, até o exercício de 2002, é que deveria consolidar suas contas conforme as informações e procedimentos do artigo 5º da Portaria STN nº 589/01.

PROCESSO: CON-03/07828727
PARECER: COG-653/03
DECISÃO: 3097/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 13/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/01/2005

1594 O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para iniciar o processo legislativo objetivando propor a transformação de cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem e a respectiva reclassificação de servidor público de um para outro, desde que os cargos tenham a mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura. Tal situação não deve configurar Ascensão ou Transferência.

PROCESSO: CON-04/03647398
PARECER: COG-280/04
DECISÃO: 3102/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 13/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/01/2005

1595 O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.

PROCESSO: CON-04/03364507
PARECER: COG-252/04
DECISÃO: 3116/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/01/2005

1596 Embora o Tribunal de Contas recomende a utilização da concessão de direito real de uso como instrumento para incentivar políticas de desenvolvimento econômico e social, incluindo a atração de empreendimentos industriais e comerciais, nada impede que o Município utilize a doação, nos termos do artigo 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, com expressa previsão em lei local, sendo que na hipótese de doação com encargo, deve o Município atentar para a regra do § 4º do mesmo artigo.

PROCESSO: CON-04/04743218
PARECER: COG — 321/04
DECISÃO: 3122/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 13/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/01/2005

1597 Extinto o regime próprio de previdência e transferidos os recursos para o Tesouro

Municipal (Prefeitura), não sendo reservados recursos remanescentes para a constituição do fundo a que se refere o artigo 6º da Lei nº 9.717/98, para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, bem como para a compensação previdenciária, compete ao Tesouro do próprio ente, administrado pela Prefeitura, suportar a despesa de benefício concedido anteriormente à extinção do regime próprio, ainda que o beneficiário tenha sido servidor da Câmara de Vereadores.

PROCESSO: CON-04/03107520
PARECER: COG-236/04
DECISÃO: 3231/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Romelândia
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 20/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/01/2005

1598 1. Os servidores celetistas são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, cabendo a tal Instituto o deferimento ou não dos benefícios, assim como o cálculo dos proventos de aposentadoria.

2. A complementação de proventos, quando pagos pelo INSS, somente é possível para servidores ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Decisão nº 678/04, exarada nos autos do Processo CON-0307784509.

3. Nos termos da Súmula nº 473, do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que em ambos os casos seja assegurada a ampla defesa do interessado.

PROCESSO: CON-04/03839114
PARECER: COG-278/04
DECISÃO: 3239/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 20/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/01/2005

1599 O artigo 145, III, da Constituição Federal autoriza à União, aos Estados e aos Municípios instituírem, mediante lei específica, contribuição de melhoria decorrente de obra pública desde que o fato gerador do referido tributo seja a efetiva valorização imobiliária do imóvel, limitada ao custo da obra, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: CON-04/04803059
PARECER: COG-327/04
DECISÃO: 3344/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Domingos
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/01/2005

1600 Consoante o teor da Decisão nº 0660/04, de 03/05/2004, desta Corte de Contas, exarada no processo nº BLA-0022607/75, ficaram as sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina proibidas de efetuar repasses de recursos de qualquer natureza a associações de empregados ou entidades similares que não sejam entidades fechadas de previdência complementar, constituídas de acordo com o artigo 202, § 3º, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 108/01.

PROCESSO: CON-04/04725074
PARECER: COG-335/04
DECISÃO: 3350/2004
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/10/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/01/2005

1601 1. Com a edição da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social, que aprovou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos regimes próprios de previdência social, os respectivos órgãos gestores de tal regime previdenciário

ficaram obrigados a se adequarem à referida portaria, o que não importa em adotar duas contabilidades, mas num plano que abranja todas as contas, de modo que possam ser extraídos balanços e demonstrativos exigidos com fundamento na Lei Federal nº 4.320/64 e na referida portaria, podendo, se for o caso, estabelecer correspondência entre as contas.

2. A Portaria nº 916/03 obriga somente os regimes próprios de previdência, cujos órgãos gestores devem promover a reclassificação de acordo com o Plano de Contas do ente, de forma a propiciar a consolidação das contas.

PROCESSO: CON-04/03539668
PARECER: COG-267/04
DECISÃO: 3401/2004
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 03/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/01/2005

1603 A contratação da prestação de serviços de informática e/ou de fornecimento de equipamentos (hardwares e softwares) deve ser precedida de licitação, considerando a existência de outras empresas no mercado em condições de fornecer referidos serviços e equipamentos, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/03646316
PARECER: GCMB/2004/0777
DECISÃO: 3714/2004
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 22/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/02/2005

1604 1. A contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou

dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no artigo 24, observado o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado.

PROCESSO: CON-04/04917305
PARECER: GCMB/2004/0925
DECISÃO: 3715/2004
ORIGEM: Administração do Porto de São Francisco do Sul — APSFS
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 22/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/02/2005

1605 1. O regime de previdência próprio dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, não cabendo a restituição de valores recolhidos pelos mesmos e pela Administração Pública ao Instituto de Previdência em razão de alteração na legislação que desobrigou a incidência das contribuições sociais e pagamento de benefícios considerando o valor decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

2. O artigo 1º, X, da Lei nº 9.717/98, com redação dada pelas sucessivas Medidas Provisórias de nºs 2.060/00, de 26/06/2000, até a 2.187-13, de 24/08/2001, não revogou o artigo 78 da Lei Municipal nº 2.108/95, de 09/06/1995, de Porto União, por tratarem de matérias diversas; ou seja, a primeira sobre benefício previdenciário e a segunda sobre custeio do sistema previdenciário.

PROCESSO: CON-04/01314243
PARECER: COG-313/04
DECISÃO: 3720/2004
ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 22/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/02/2005

1607 1. Objetivando corrigir distorções salariais e adequar as remunerações ao grau de complexidade e responsabilidade dos cargos, pode o Município, mediante lei específica, proceder ao reajuste dos servidores públicos por categoria funcional ou por função e com índices diferenciados, obedecidos os comandos dos artigos 29 da Constituição Federal da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que:

- haja autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- previsão de recursos na lei do orçamento (vide artigo 169 da CF/88); e
- sejam atendidos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final do mandato do Titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento de receita líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180 (centésimo-octogésimo) dia não seja ultrapassado até o final do mandato.

PROCESSO: CON-04/04684700
PARECER: COG-294/04
DECISÃO: 3814/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 24/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/03/2005

1608 1. A participação do ente estadual, ainda que por meio de sociedade de economia mista integrante de sua estrutura administrativa, na constituição de entidade de personalidade jurídica de direito privado, da qual participariam outros entes federados e entidades privadas, depende de autorização legislativa, observada a compatibilidade com a Constituição Federal.

2. A destinação de parcela de recursos públicos arrecadados em decorrência de instituição de taxas de competência estatal para o setor privado ou para entidade da qual seja partícipe o Poder Público (cotista, acionista, constituidor de capital), depende de lei autorizativa específica, observados os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROCESSO: CON-04/04892051
PARECER: COG-329/04
DECISÃO: 3875/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 29/11/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/03/2005

1609 1. A remuneração pelas horas de sobreaviso de médicos integrantes do corpo clínico de unidade hospitalar contratada ou conveniada com o Poder Público Municipal, para atendimento de chamados de urgência ou emergenciais para internações, cirurgias ou pronto socorro, com recursos recebidos pelo Município por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), não encontra amparo na legislação federal.

2. O Município, mediante autorização legislativa local, pode assumir a responsabilidade pelo pagamento de horas de sobreaviso de médicos integrantes do corpo clínico de unidade hospitalar contratada ou conveniada, com recursos próprios, por instrumento contratual contendo a devida regulamentação, inclusive as metodologias de controle e os respectivos valores. Porém, a regularidade dessas despesas depende da observância dos seguintes requisitos:

- existência de contrato ou convênio, este último quando admitido, com a unidade hospitalar;
- existência de créditos orçamentários para suporte da despesa, no orçamento ou pela abertura de créditos adicionais, observado, neste caso, o disposto nos artigos 167 da Constituição Federal e 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- obediência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que tratam da liquidação da despesa;
- atendimento às exigências do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 — estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei do orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento da despesa no respectivo exercício, evitando a inscrição de despesas em Restos a Pagar, observado o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

3. Ressalvados os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório. A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao administrador desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/03783224
PARECER: COG-254/04
DECISÃO: 3943/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brusque
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 06/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/03/2005

1610 Não é recomendável o Município assumir a responsabilidade por cobrança de valores dos quais não é credor, mesmo quando se tratar de créditos pertencentes à empresa contratada para a operação do sistema municipal de abaste-

cimento de água e esgoto, referentes ao período em que era concessionária daqueles serviços.

PROCESSO: CON-04/04743560
PARECER: COG-355/04
DECISÃO: 3948/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 06/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/03/2005

1611 1. A Administração Pública não pode dispensar o procedimento licitatório na contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, por imprevisão legal.

2. A escolha de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público para celebração do Termo de Parceria, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, far-se-á por meio de concurso de projetos, conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 3.100/99.

PROCESSO: CON-04/02643518
PARECER: COG-186/04
DECISÃO: 3952/2004
ORIGEM: Fundação de Ciência e Tecnologia
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 06/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/03/2005

1612 1. Sendo lei interna do concurso público, o edital deve conter todas as regras relativas a sua realização e aproveitamento dos candidatos aprovados, respeitados os preceitos da Constituição Federal e os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e outros princípios de Direito Público aplicáveis a este procedimento administrativo.

2. É admissível regra editalícia que exclua de futuro aproveitamento para admissão o candidato aprovado que deixar de comparecer quando regular e comprovadamente convocado para os procedimentos de posse, incluindo escolha de vaga, quando for o caso.

3. Também se admite regra contida no edital do concurso destinada a permitir o reposicionamento para o final da lista dos aprovados — inclusive para o final da lista quando houver banco de reserva — do candidato aprovado que regular e comprovadamente convocado para os procedimentos de posse, incluindo escolha de vaga, quando for o caso, comparecer e preferir não ser admitido na vaga oferecida e requerer a transferência para o final da lista. Admitida esta hipótese no edital, os candidatos transferidos para o final da lista devem ser posicionados na ordem decrescente das notas finais obtidas no concurso, que podem ser novamente chamados no período de validade do concurso.

PROCESSO: CON-04/05866771
PARECER: COG-431/04
DECISÃO: 4085/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Inovação
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2005

1613 1. O Estado, quando repassar recursos aos Municípios por meio de convênio, para que estes efetuem o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino — registrará essa operação no fluxo orçamentário, na rubrica 3.3.40.39.XX; o Município também registrará o recebimento desses recursos no fluxo orçamentário como receita de convênios na rubrica 1762.00.XX, e a conseqüente realização da despesa como Aplicações Diretas, na rubrica 3.3.90.39.XX. A discriminação da despesa pode ser ampliada, promovendo-se o desdobramento do seu elemento, a fim de atender às necessidades de execução orçamentária, conforme autoriza o artigo 5º, “e” e parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 163/01.

2. A realização pelo Município de despesa de competência do Estado — transporte de alunos da rede estadual — com recursos por este repassados, deve indicar a fonte de recurso, para fins de controle, fiscalização e exclusão dos cálculos da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino do ente municipal.

3. O Decreto Estadual nº 307/03, artigo 9º, veda a inclusão de cláusulas ou condições, nos convênios, que prevejam ou permitam a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, bem como a atribuição de vigência retroativa, salvo casos excepcionais autorizados pela legislação ou normas regulamentares expedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

PROCESSO: CON-04/05088035
PARECER: COG-338/04
DECISÃO: 4086/2004
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 15/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2005

1614 A aquisição por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XXI, da Lei Federal nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 9.648/98, somente é permitida quando os recursos sejam provenientes das instituições nele referidas ou de outras instituições oficiais que estejam credenciadas pelo CNPq e que tenham o fim específico de fomento à pesquisa científica, não se admitindo quando os recursos sejam do orçamento da própria instituição adquirente.

PROCESSO: CON-04/05378467
PARECER: COG-357/04
DECISÃO: 4090/2004
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 15/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/03/2005

1615 1. É possível ao Prefeito, nos últimos oito meses que antecedem o término de seu mandato, contrair obrigação relativa a serviços de natureza contínua que supere um exercício financeiro, desde que haja previsão de disponibilidade financeira em caixa para satisfazer a obrigação do exercício em que a despesa foi contraída, devendo adimplir as parcelas que se vencerem até o final

de seu mandato ou deixar recursos em caixa para pagamento dessas parcelas no exercício seguinte (artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00).

1.1. O instrumento contratual pode prever a prorrogação do contrato para os exercícios seguintes nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo ao titular do Poder, a partir de janeiro, decidir sobre a prorrogação para o exercício corrente, observadas as condições do referido dispositivo legal.

2. Os serviços de reciclagem, triagem e compostagem de lixo, tendo em vista sua necessidade pública permanente, são considerados de natureza continuada ao teor do que dispõe o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-04/05684150
PARECER: COG-419/04
DECISÃO: 4161/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Turvo
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 20/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2005

1616 Para os fins dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 58 da Resolução nº TC-16/94, os relatórios dos honorários dos médicos conveniados ou contratados, decorrentes de serviços prestados à municipalidade no âmbito do Sistema Único de Saúde, emitidos pelo sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e pagos pelo município com recursos do SUS, podem ser considerados documentos hábeis à comprovação da despesa.

PROCESSO: CON-04/04859607
PARECER: COG-348/04
DECISÃO: 4165/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 20/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2005

1617 1. Por força do artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual do

município deve ter verba destacada para atender às finalidades das fundações públicas legalmente instituídas pelos Municípios, não cabendo o repasse por meio de subvenções sociais.

2. Quando a entidade for direta ou indiretamente controlada pelo Município, nos termos do artigo 2º, II, da LC nº 101/00, sujeita-se a todas as regras de direito público, inclusive ao Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), devendo prestar contas ao Tribunal de Contas como qualquer outro órgão público, assim como informar os dados por meio documental ou pelos sistemas informatizados, conforme normas editadas por esta Corte de Contas.

PROCESSO: CON-04/04743056
PARECER: COG-458/04
DECISÃO: 4167/2004
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laguna
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 20/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2005

1618 1. Até 30 de dezembro de 2003, o valor do benefício da pensão por morte deve corresponder ao valor total da remuneração ou dos proventos do servidor que deu origem ao benefício.

2. A partir de 31 de dezembro de 2003, data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o valor do benefício de pensão por morte será:

- A totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente do referido limite;
- A totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente do referido limite.

PROCESSO: CON-04/05666098
PARECER: COG-443/04 com alterações do Relator — GCMB/204/01177

DECISÃO: 4168/2004
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 20/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2005

1619 1. O reconhecimento de passivo atuarial devido ao Instituto de Previdência Municipal, através de lei que discrimina as quantias a serem suportadas pelo Poder Executivo e pelos demais órgãos e entidades municipais, como a Câmara de Vereadores, impede que tais órgãos se eximam da referida obrigação em detrimento do Poder Executivo Municipal. Além disso, no caso do Legislativo Municipal, as despesas com pessoal compreendem os encargos sociais respectivos, ao teor do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

2. O passivo atuarial devido pelo Município ao seu Instituto de Previdência, reconhecido por lei municipal que autorizou parcelamento não constituiu assunção de despesa pelo titular do Poder ou órgão em relação ao qual possa ser aplicado o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-04/05856466
PARECER: COG-461/04
DECISÃO: 4169/2004
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 20/12/2004
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2005

1621 1. É admissível a cobrança, pela UDESC, pela prestação de serviços técnico-especializados a órgãos e entidades públicos ou instituições privadas, mediante contrato, relativos às atividades de orientação didático-pedagógica e de registro acadêmico — desde que esta prática seja admitida pelos órgãos competentes da área da educação — para execução de cursos sequenciais ou cursos de pós-graduação.

2. Não encontra amparo constitucional a celebração de contratos pela UDESC com entes públicos ou privados para execução de cursos de graduação, neles inclusos os na modalidade “à distân-

cia”, com cobrança, pela UDESC ou por terceiros por ela contratados, de mensalidades diretamente dos alunos, devendo-se, neste caso, observar os termos da Decisão nº 2.228/01, de 24/10/2001, deste Tribunal de Contas, exarada no Processo CON-01/02054118 (Prejulgado nº 1043).

PROCESSO: CON-04/04816037
PARECER: COG-476/04
DECISÃO: 189/2005
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 21/02/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2005

1622 1. Nos editais de licitação deve ser exigida a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos e Contribuições Federais e Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa da União), em observância à Constituição Federal (artigo 195, § 3º), à Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 29, incisos III e IV), à Lei nº 8.036/90 (artigo 27, “a”), à Lei nº 9.012/95 (artigo 2º), à Lei nº 8.212/91 (artigo 47) e ao Decreto-Lei nº 147/67 (artigo 62).

2. A Certidão Negativa de Débitos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal, e a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se excluem, mas se complementam, motivo pelo qual a não-apresentação de qualquer uma delas implica inabilitação do licitante, sendo suas apresentações necessárias ainda que não expressamente conste do edital.

3. A verificação da regularidade da documentação também deve ser efetuada mensalmente durante a execução do contrato, sobretudo em relação ao recolhimento de Contribuições Sociais (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS para evitar uma possível responsabilidade subsidiária de órgão ou entidade da Administração caso ocorra o não-recolhimento por parte da prestadora dos serviços.

PROCESSO: CON-04/04861849
PARECER: COG-351/04
DECISÃO: 194/2005
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 21/02/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/04/2005

1623 Havendo omissão na legislação municipal ou estadual sobre o início da vigência do benefício da aposentadoria por invalidez, deve-se-á considerar para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria a legislação da data da incapacidade definitiva para o trabalho indicada no laudo médico-pericial, consoante os termos dos § 2º e 3º do artigo 47 da Orientação Normativa nº 03, da Secretaria de Previdência Social, de 12 de agosto de 2004.

PROCESSO: CON-04/05701934
PARECER: COG-017/05
DECISÃO: 242/2005
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 28/02/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/05/2005

1624 REFORMADO

1. O tempo de contribuição ao regime previdenciário de servidor público estadual em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, após 05 de maio de 2004, deve ser computado para fins de aposentadoria em substituição ao tempo de serviço, conforme artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, de 15/12/1998, e 41/03, de 19/12/2003, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36/91.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/04/2008, através da Decisão nº 0695/08 exarada no processo nº REC-05/01041362. Redação Original:

“O tempo de contribuição ao regime previdenciário de servidor público estadual, para

tratar de assuntos particulares, em licença sem remuneração, deve ser computado para fins de aposentadoria, em substituição ao tempo de serviço, conforme artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, de 15/12/1998, e 41/03, de 19/12/2003, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 36/91.”

PROCESSO: CON-04/05684401
PARECER: COG-428/04
DECISÃO: 354/2005
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 14/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/05/2005

1625 REVOGADO

1626 Quando os municípios partícipes constituírem entidade dotada de personalidade jurídica para gerir as ações de consórcio intermunicipal de saúde, esta entidade poderá realizar licitações, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de medicamentos de uso dos consorciados. Nessa hipótese, a entidade assume todas as obrigações e direitos em nome próprio, devendo receber os medicamentos e transferi-los aos municípios consorciados, mediante retribuição financeira correspondente, bem como promover o pagamento aos fornecedores.

PROCESSO: CON-04/06163553
PARECER: COG-008/05
DECISÃO: 358/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Turvo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 14/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/05/2005

1627 A realização de despesas com a concessão de bolsas de estudo a servidores da Câmara de Vereadores é da responsabilidade da própria Casa Legislativa, que possui autonomia administrativa

e financeira para organizar os seus serviços, dependendo a concessão do benefício de autorização legislativa, devendo a Câmara estabelecer as condições gerais em regulamento próprio, observando os requisitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-05/00171017
PARECER: COG-035/05
DECISÃO: 363/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 14/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/05/2005

1628 Visando adequar a remuneração à capacidade financeira municipal, é admissível a redução de subsídios de agentes políticos já fixados na legislação para a seguinte, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara até o final da legislatura, observado o princípio da razoabilidade, a fim de manter o estipêndio em compatibilidade com a relevância, dignidade e responsabilidade dos referidos cargos, considerando ainda que a contenção de gastos é imprescindível para que a Administração tome as medidas necessárias para prover, de forma efetiva, os interesses da coletividade.

PROCESSO: CON-04/06157316
PARECER: COG-475/04
DECISÃO: 365/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 14/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/05/2005

1629 1. Os Fundos Municipais podem destinar recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, respeitadas as normas pertinentes aos contratos de mútuo e outras da legislação especial, estando vedado o exercício de atividades típicas de instituições financeiras, e desde que:

- a) o Município possua prévio programa governamental no qual fique evidenciado, no mínimo, as finalidades públicas de desenvolvimento sócio-econômico ou assisten-

ciais a serem alcançadas, os meios necessários à sua consecução, os recursos disponíveis e o prazo de conclusão, se for o caso;

- b) haja legislação prévia da esfera do ente público interessado na concessão do empréstimo, disciplinando de maneira abstrata as hipóteses, prazos, condições, formas, penalidades, dentre outros interesses;
- c) o contrato tenha a limitação da remuneração (juros) pelo empréstimo do dinheiro (artigos 406 e 591 do Código Civil), em observância aos artigos 1º, *caput* e § 3º, do Decreto nº 22.626/33, de 07/04/1933, e 1º, I, da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/08/2001 e edições posteriores; e
- d) a destinação dos recursos esteja autorizada por lei específica, atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, em atendimento ao artigo 26, LC nº 101/00 (LRF).

2. É vedada aos fundos com finalidade previdenciária a utilização de recursos de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, conforme artigo 6º, V, da Lei nº 9.717/98.

3. É recomendável que o ente público instituidor de mecanismo destinado à concessão de crédito, inclusive por meio de fundo, promova comunicação ao Banco Central do Brasil quanto às operações realizadas, para cientificação do órgão fiscalizador, a fim de evitar futuros transtornos para o ente e seus administradores.

4. Não compete ao Tribunal de Contas qualificar o exercício de atividades de entes ou entidades públicas como atuação própria de instituições financeiras. Quando o Tribunal de Contas constatar evidências de descumprimento de normas do sistema financeiro nacional na concessão de crédito com recursos públicos (mútuo, empréstimo, financiamento), pode comunicar ao Banco Central do Brasil para as providências que entender necessárias, como o reconhecimento de que a atividade exercida pelo ente ou entidade públicas é típica de instituição financeira, situação que pode ensejar a aplicação de penalidades pelo órgão central do sistema financeiro.

5. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas só é admissível nas hipóteses previstas nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/00.

PROCESSO: CON-04/90032672
PARECER: COG-282/04
DECISÃO: 396/2005
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 16/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/05/2005

1630 De acordo com o artigo 15, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 39/01, os professores da Universidade do Estado de Santa Catarina durante o período em que estão cursando pós-graduação estão em pleno exercício do cargo, podendo, portanto, requerer o gozo de férias com percepção do respectivo adicional, uma vez que se trata de direito assegurado pela Constituição da República, em seus artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, bem como na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 27, inciso XII, não podendo norma infraconstitucional dispor de forma contrária, sob pena de se achar tacitamente revogada ou sem produção de efeitos por ser inválida.

PROCESSO: CON-05/00151504
PARECER: COG-015/05
DECISÃO: 421/2005
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 21/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/05/2005

1631 1. Havendo vacância de horas-aula na rede pública de ensino estadual, estas poderão ser oferecidas aos professores efetivos do ma-

gistério estadual de 5ª a 8ª série do 1º grau e 2º grau, dentro do limite de horas-aula imposto pelo *caput* do artigo 6º, observadas as demais regras impostas pelos parágrafos do referido artigo da Lei Estadual nº 1.139/92, nada obstando, também, que para o exercício destas, seja nomeado professor efetivo de 5ª a 8ª série do 1º grau e 2º grau através de concurso público, desde que a quantidade de horas-aula seja compatível com a carga horária de trabalho nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Estadual nº 1.139/92.

2. A acumulação dos cargos técnicos de Especialista em Assuntos Educacionais, Consultor Educacional, ou Assistente Técnico Pedagógico, com o de Professor está condicionada à existência de compatibilidade de horário entre os cargos, e que o efetivo exercício de cada um se dê de acordo com as funções discriminadas nos Anexos I a IV da Lei Estadual nº 1.139/92. O exercício de função diversa da docência por parte do ocupante de cargo de professor caracteriza acumulação irregular de duas funções na Administração, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII.

2.1. Não havendo compatibilidade de horário para o exercício dos cargos, na forma nos Anexos I a IV da Lei Estadual nº 1.139/92, o servidor deverá optar por um dos cargos e se exonerar do outro, na forma do artigo 128 da Lei Estadual nº 6.745/85.

PROCESSO: CON-05/00113831
PARECER: COG-143/05
DECISÃO: 423/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e Inovação
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 21/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/05/2005

1633 1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF⁷⁴, pode ser efetivada por processo

⁷⁴ A Emenda Constitucional (EC) nº 53/06, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, extinguiu o FUNDEF previsto no artigo 60 do ADCT com a redação dada pela EC nº 14, de 12/09/1996. Atualmente os recursos do FUNDEB devem ser utilizados não apenas no ensino fundamental, mas também na educação infantil e no ensino médio, pois a Educação Básica é composta pelos três mencionados níveis de ensino, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.394/96.

de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do artigo 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

2. Quando se tratar de uma obra específica confeccionada a pedido do Município, com informações do seu interesse é obrigatória a licitação, haja vista a possibilidade de competição, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor for inferior ao limite para o certame na modalidade de convite, hipótese consagrada pelo inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos.

PROCESSO: CON-05/00171106
PARECER: COG-026/05 Decisão: 455/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 28/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/05/2005

1634 REFORMADO

1. Encontra-se vigente a alínea “j” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei Federal nº 10.887/04, que tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio, enquanto sua eficácia não for suspensa em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em controle difuso e após resolução do Senado Federal ou outra lei venha a revogar o dispositivo.

2. A compensação ou restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas

deve ser feita, em regra, pelo sujeito passivo, e, excepcionalmente, por empresa ou equiparada mediante comprovação do prévio ressarcimento àquele, conforme Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03, de 24/12/2003. Esses institutos são meios administrativos colocados à disposição pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, podendo ser utilizados prioritariamente ao ingresso de ação judicial de repetição de indébito.

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 27/11/2006, por meio da Decisão nº 3.233/06. Redação inicial do item 1: “1. Encontram-se vigentes as alíneas “h” e “j” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzidas pelas Leis nºs 9.506/97 e 10.887/04, que tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio, enquanto sua eficácia não for suspensa em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em controle difuso e após resolução do Senado Federal ou outra lei venha a revogar o dispositivo.”

PROCESSO: CON-04/05935250
PARECER: COG-034/05
DECISÃO: 497/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Gaspar
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 30/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/05/2005

1635 1. A visita de estudantes do ensino fundamental a parques que desenvolvem projetos de educação ambiental, objetivando vivenciar o meio ambiente integrante do currículo escolar configura-se como hipótese de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo, pois, viável, sua execução com recursos do FUNDEF⁷⁵, desde que destinado precipuamente ao ensino fundamental, observados os princípios

constitucionais da razoabilidade e eficiência e o limite previsto no artigo 7º da Lei nº 9.424/96⁷⁶.

2. Evidenciando-se a singularidade de projetos de parques ecológicos e por conseguinte a inviabilidade de competição, a Administração poderá valer-se do instituto da inexigibilidade de licitação para as despesas decorrentes, previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as exigências do artigo 26 do mesmo diploma legal.

PROCESSO: CON-04/06253544
PARECER: COG-003/05
DECISÃO: 498/2005
ORIGEM: Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 30/03/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 25/05/2005

1636 O servidor que regularmente acumula cargos na forma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, e exerce 60 (sessenta) horas semanais de trabalho na esfera pública, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não poderá se afastar do exercício de qualquer dos cargos para laborar na esfera privada, salvo se o Estatuto dos Servidores Públicos em que estiver vinculado propiciar, mediante ato discricionário do Administrador, a concessão da diminuição da carga de trabalho com proporcional redução de sua remuneração.

PROCESSO: CON-05/00595054
PARECER: COG-153/05
DECISÃO: 543/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Petrolândia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2005

1637 Desde que haja expressa autorização da Câmara Municipal e não-pagamento de subsídios, poderá o Prefeito Municipal licenciar-se do mandato por prazo determinado para tratar de assuntos particulares.

PROCESSO: CON-04/05103522
PARECER: COG-013/05
DECISÃO: 546/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 04/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2005

1638 1. As receitas, de qualquer espécie, devem ser contabilizadas no exercício de ingresso, independentemente da data, em razão do princípio do regime de caixa, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Quando as receitas tenham uma destinação específica, aplicadas por meio de fundos, a estes devem ser alocados os recursos correspondentes, cujo saldo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, a teor dos artigos 73 do referido diploma legal e 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-04/06324158
PARECER: COG-016/05
DECISÃO: 547/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 04/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/06/2005

1639 1. Não é ilegítima a despesa realizada pela Polícia Militar do Estado com coroas de flores depositadas em funerais de policiais mortos em serviço; em memória ao policial morto em serviço (Dia do Soldado) e em homenagem ao Patrono da Polícia Militar (Dia de Tiradentes).

⁷⁵ A Emenda Constitucional (EC) nº 53/06, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, extinguiu o FUNDEF previsto no artigo 60 do ADCT com a redação dada pela EC nº 14, de 12/09/1996. Atualmente os recursos do FUNDEB devem ser utilizados não apenas no ensino fundamental, mas também na educação infantil e no ensino médio, pois a Educação Básica é composta pelos três mencionados níveis de ensino, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.394/96.

⁷⁶ Os artigos 1º a 8º e 13 da Lei Federal nº 9.424/96 foram revogados pela Lei nº 11.494/07, que regulamentou o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06.

2. A despesa realizada com ramalhetes, buquês de flores e arranjos para ornarem locais de eventos e recepções somente será considerada legal se atendidos aos requisitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.677/85, em especial que as comemorações sejam públicas e de caráter cívico, que as autoridades estejam em visita oficial ou que os convidados sejam representantes de algum dos Três Poderes.

PROCESSO: CON-05/00162026
PARECER: COG-022/05
DECISÃO: 637/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 11/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/06/2005

1640 1. As políticas públicas tendentes a aperfeiçoar o ensino nas universidades são instrumentos de concreção da garantia constitucional consagrada no texto da Lei Maior (artigo 208, V) e no artigo 43 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

2. O numerário extra-orçamentário advindo de projetos, acordos e convênios deve ser utilizado exclusivamente nos objetivos previstos nos respectivos instrumentos; portanto, é cabível a implantação de Programa de Bolsas Institucionais por parte da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC, desde que tais recursos tenham sido alocados para este fim específico.

PROCESSO: CON-04/06151113
PARECER: COG-004/05
DECISÃO: 638/2005
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/06/2005

1641 REVOGADO

1642 REFORMADO

1. A base de cálculo a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal é formada pelas seguintes receitas: FPM (artigo 159 da Constituição Federal), IRRF (artigo 158, I, da CF), ITR (artigo 158, II, da CF), IPI-Exportação (artigo 159, II, da CF), IOF-ouro (artigo 153, § 5º, II, da CF), ICMS (artigo 158, IV, da CF), IPVA (artigo 158, III, da CF), Lei Complementar nº 87/96 (artigo 31, § 1º, II), IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições de melhoria, COSIP (artigo 149-A da CF), contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência, instituído na forma prevista na Lei nº 9.717/98, e Dívida Ativa Tributária arrecadada, exceto, nesse caso, multas e juros.

2. Para fins do artigo 29-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os Municípios deverão considerar o FPM, o ICMS e o IPI pelo valor bruto das cotas transferidas, sem qualquer dedução oriunda de descontos em favor do FUNDEF.

2.1. A receita orçamentária de transferência proveniente do FUNDEF, entendida como a diferença positiva entre os valores recebidos pelo Município e aqueles descontados para constituição do Fundo, não pode compor a base de cálculo do artigo 29-A da Constituição Federal, pois não integra as receitas tributárias e as transferências especificadas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do Texto Maior, uma vez que se constitui em recursos transferidos com destinação específica.

3. As compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou extração de petróleo e congêneres não devem integrar a base de cálculo para fins de destinação constitucional de recursos do Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) da Constituição Federal.

3.1. É vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties em pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente dos Municípios beneficiários, a teor do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28.12.1989.

4. Os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no artigo 29-A, *caput*, da Carta Magna.

4.1. A fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal foge às regras basilares de orçamentação. Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual, bem como as receitas que integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município.

4.2. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.3. O repasse deve seguir a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00. O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (artigo 29-A, § 2º, III, da CF), considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

4.4. Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e venha comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo deve informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Poder Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal deve promover a limitação de empenho, que equiva-

le à redução do Orçamento e informar o fato ao Poder Executivo. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

5. O mandamento insculpido no artigo 29-A da Constituição Federal não autoriza a correção da base de cálculo que estabelece o limite de despesa da Câmara de Vereadores, considerando-se que a receita arrecadada pela municipalidade é contabilizada pelo seu valor histórico.

6. A folha de pagamento abrange, exclusivamente, gastos com os subsídios de Vereadores os vencimentos de seus servidores e com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP, os gastos com inativos e as despesas com serviços de terceiros.

7. Deve ser considerada como substituição de servidores qualquer despesa decorrente da contratação de pessoal, ainda que através de pessoas jurídicas, cuja execução de serviços implique na edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do Poder Público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas a agentes públicos; as despesas com terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos (§ 1º do artigo 18) incluídas na Despesa Total com Pessoal também serão consideradas para fins do limite do artigo 72. Para sua contabilização, o Poder Público deve respeitar as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e, a partir de sua vigência, a Portaria Interministerial nº 163/01.

8. O valor máximo a ser gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, será de setenta por cento da receita do Poder Legislativo.

8.1. Caso as despesas com folha de pagamento da Câmara extrapolem o limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (70 % de sua receita), o Poder Legisla-

tivo deverá tomar providências para reduzir os gastos, podendo adotar as medidas previstas no § 3º do artigo 169 da CF, quais sejam: redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não-estáveis.

9. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

9.1. O valor da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do artigo 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

9.2. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais elencados pelo *caput* e incisos do artigo 29-A da CF.

10. Os valores percebidos a título de indenização por presença nos períodos de sessões legislativas extraordinárias realizadas no recesso parlamentar devem ser afastados quando da apuração dos limites de gastos com a folha de pagamento da Câmara de Vereadores, de que trata o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

10.1. O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deve estar previsto no ato fixatório e não pode exceder ao subsídio mensal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar. Reuniões realizadas fora do recesso não assumem esse caráter, não sendo permitida uma retribuição pecuniária além do subsídio mensal.⁷⁷

11. A decisão judicial determinando a inclusão de parcelas ou dotações no orçamento do município deve ser atendida pelo Poder Executivo, mesmo se reportando a despesa oriunda

do Poder Legislativo. A lei do orçamento anual, autorizada pela Lei de diretrizes orçamentárias, pode estabelecer que os créditos orçamentários para pagamento de precatórios relativos a despesas originadas do Poder Legislativo Municipal estejam contempladas no orçamento deste Poder, com os correspondentes recursos financeiros; ou seja, devem ser suportadas com os respectivos recursos orçamentários recebidos do Tesouro Municipal. Todavia, a despesa com precatórios paga à conta de créditos fixados para o Poder Legislativo serão considerados para fins do limite de gastos de que trata o artigo 29-A da Constituição Federal.

11.1. A inclusão de créditos orçamentários específicos para atendimento de precatórios deve atentar para a classificação da despesa pública a ser observada nos âmbitos institucional, por funções de governo e por categorias econômicas.

11.2. Os créditos para pagamento dos precatórios podem ser centralizados no orçamento do Poder Executivo, podendo ser distinguidos entre os originários deste Poder e os oriundos de decisões judiciais contra atos ou omissões do Poder Legislativo Municipal. Nesta hipótese, desde que previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual, o Poder Executivo pode efetuar o controle e remessa dos recursos ao Poder Judiciário, deduzindo das transferências financeiras à Câmara os valores correspondentes aos precatórios do Legislativo, considerando tais valores como receita da Câmara para os fins do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

11.3. As despesas de precatórios judiciais oriundos de decisões judiciais contra atos ou omissões do Poder Legislativo Municipal devem ser consideradas para fins dos limites da despesa de pessoal do ente e de cada um dos Poderes, observado o disposto no artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

ITEM 6 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/12/2008, mediante a Decisão nº 4.058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

“6. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP, os gastos com inativos, as despesas com serviços de terceiros e as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso”.

PROCESSO: CON-05/00069832
PARECER: COG-100/05
DECISÃO: 693/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/07/2005

1643 1. Os contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93 têm sua duração atrelada aos créditos orçamentários, inclusive aqueles que tratem de contratação de prestação de serviços de natureza continuada, os quais excepcionalmente podem ser prorrogados.

2. Quando um contrato de prestação de serviços de natureza continuada tiver como termo final o mês de abril, sua prorrogação se dará até o mês de dezembro, desde que com esta prorrogação não se exceda o limite máximo de 60 (sessenta) meses imposto pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Na ocorrência da exceção prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, o limite máximo de duração do contrato de prestação de serviços de natureza continuada poderá ser estendido por até 12 (doze) meses.

PROCESSO: CON-05/00543500
PARECER: COG-197/05
DECISÃO: 801/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 25/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/06/2005

1644 1. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI, admite no máximo, havendo compatibilidade de horário, a acumulação remunerada de dois cargos, assim combinados: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

2. A acumulação de três cargos, como por exemplo, de dois cargos de professor e outro técnico ou científico fere o permissivo Constitucional.

3. A carga horária dos cargos acumulados, além de compatíveis, não deve ser superior a doze horas diárias ou sessenta horas semanais.

4. Na aferição quanto ao cargo de ser técnico ou científico, despreza-se a sua nomenclatura e a forma de investidura, atentando-se para o aspecto inerente às suas atribuições; no caso de o cargo requerer para o seu desempenho conhecimento específico na área de atuação do profissional, assumirá status de técnico ou científico.

5. A inviabilidade de acumulação envolvendo cargo de provimento comissionado com caráter técnico ou científico deverá se prender à compatibilidade de horário, considerando, sobretudo, se as atribuições e responsabilidades do cargo permitem ao titular o afastamento dos afazeres que lhe são próprios para atuar concomitantemente no magistério

6. O teto remuneratório é relativo ao respectivo ente federado e ao Poder ao qual se vincula, pois busca ajustar, no ente federativo e no respectivo Poder, uma racionalidade e um equilíbrio remuneratório, consentâneo com as atribuições e responsabilidades do cargo, emprego ou função, bem como se alia à capacidade arrecadadora do ente, que serve de parâmetro para estabelecer o seu poder remuneratório.

PROCESSO: CON-05/00559414
PARECER: COG-167/05
DECISÃO: 809/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catanduvas
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 25/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/06/2005

⁷⁷ Com a EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, restara vedado o pagamento pela participação em sessão extraordinária.

1645 A contratação da prestação de serviços de consultoria organizacional ou similar deverá ser precedida de licitação se existentes outras pessoas ou empresas em condições de prestar esses serviços, situação que descaracteriza a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, determinantes para o enquadramento da contratação no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-05/00170126
PARECER: GCMB/2005/00099
DECISÃO: 846/2005
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/04/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/06/2005

1646 REVOGADO

1647 Em função do regime privado de organização e prestação dos serviços de notariado e registros através de delegação do Poder Público, não há óbice à percepção simultânea de proventos e emolumentos por parte de servidor público inativo, acrescentando que os notários são vinculados à previdência social, no âmbito federal.

PROCESSO: CON-05/00606943
PARECER: COG-155/05
DECISÃO: 919/2005
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 04/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2005

1648 Convocação e desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal que configura o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória pelos Vereadores, sendo seu pagamento revestido de inconstitucionalidade.

PROCESSO: CON-05/00559767
PARECER: COG-206/05
DECISÃO: 922/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 04/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2005

1649 É vedado à Câmara de Vereadores utilizar-se de serviços contábeis de servidor ocupante de cargo comissionado inscrito no Conselho Regional da categoria, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO: CON-05/00559503
PARECER: COG-222/05
DECISÃO: 927/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Tijucas
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 04/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/07/2005

1650 1. Estabilidade e estágio probatório são institutos distintos. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório, que poderá, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos, ser inferior a 3 (três) anos. A avaliação final de desempenho definida no artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, realizada por comissão especial para fins de estabilidade, não se confunde com as avaliações periódicas para aferir a capacidade e aptidão para o exercício do cargo durante o estágio probatório. Caso a Administração Pública não realize inquérito ou as formalidades legais de apuração da capacidade funcional durante o estágio probatório (Súmula 21 do STF), muito menos cumpra a obrigação contida no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal até o término dos três anos de efetivo exercício, nasce para o servidor o direito à estabilidade no serviço público.

2. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que trata

da legislação eleitoral, e o artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final do mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octogésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

PROCESSO: CON-05/00543763
PARECER: COG-193/05 com acréscimos do Voto do Relator — GC-OGS/2005/111
DECISÃO: 1013/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 16/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/07/2005

1651 O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. — CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (artigo 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

PROCESSO: CON-05/00514585
PARECER: COG-209/05
DECISÃO: 1018/2005
ORIGEM: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. — CIASC
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 16/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/07/2005

1652 Os Restos a Pagar e as Despesas de Exercícios Anteriores processadas e não processadas, empenhadas até o final do exercício anterior e executadas com base no orçamento de Órgão da Administração Pública, são de estrita responsabilidade do respectivo ente para o qual os recursos foram alocados.

PROCESSO: CON-05/00811369
PARECER: COG-283/05
DECISÃO: 1065/2005
ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 18/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/07/2005

1653 1. O Termo de Parceria previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.790/99 é admitido entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP para execução de atividades de interesse público, podendo o BADESC lavrar Termo de Parceria nos termos estabelecidos pela referida lei e regulamentado pelo Decreto nº 3.100/99.

2. Visando resguardar o interesse da Administração Pública e em estrita obediência ao disposto no artigo 37, XXI, a escolha, pelo Poder Público, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a celebração do Termo de Parceria deve ser precedida de licitação nos termos propostos pelo artigo 23, e seguintes, do Decreto nº 3.100, de 30/06/1999, regendo-se o prélio licitatório e o contrato dele decorrente pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

3. As atividades que podem ser objeto do Termo de Parceria estão arroladas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99, não havendo previsão para controle e gerência de rede de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, e, na forma do artigo 11 da referida lei, a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo próprio Poder Público.

PROCESSO: CON-04/05685394
PARECER: COG-434/04 com alterações do voto do Relator
DECISÃO: 1066/2005

ORIGEM: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 18/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/07/2005

1654 1. Serviços que não foram previstos no contrato inicial de obra pública e que foram inseridos por força de modificação qualitativa do objeto de contrato de obra pública terão os preços pactuados através de acordo entre as partes, nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que poderão acordar pela aplicação da tabela de preços do DEINFRA. Tais serviços serão pagos pelo valor presente; ou seja, valor atual.

1.1. Caso a alteração seja quantitativa, haverá incidência da limitação imposta pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Contrato que contenha cláusula dispondo que os preços serão fixos e irremovíveis, em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 28 da Lei Federal nº 9.069/95 podem ser reajustados (atualizados monetariamente) após o interregno de 1 (um) ano, a contar da data limite para apresentação das propostas ao certame licitatório.

PROCESSO: CON-05/00739820
PARECER: COG-314/05
DECISÃO: 1082/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional — Chapecó
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 23/05/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/07/2005

1657 REFORMADO

1. A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 39 da Constituição

Federal, existe a possibilidade da convivência de dois regimes jurídicos⁷⁸ para os servidores de órgãos e entidades de direito público: o estatutário, destinado ao ocupante de cargo público, e o celetista, aplicável ao ocupante de emprego público.

2. Através de lei o Município deverá criar e regulamentar as atividades que serão desempenhadas através de cargos (regime estatutário) e de empregos (regime celetista).

3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) as atividades de fiscalização devem ser obrigatoriamente desempenhadas por servidores ocupantes de cargos públicos de carreira, entendimento esse ratificado pela norma do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão são demissíveis ad nutum, podendo estes cargos ser ocupados tanto por detentor de cargo efetivo quanto por empregado público, e, ainda, por pessoas sem vínculo com o serviço público.

5. Servidores ocupantes de emprego público da administração direta, autárquica e fundacional que tenham ingressado anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

6. Empregados de órgãos e entidades de direito público que ingressaram na administração pública após a Emenda Constitucional nº 19/98 não gozam da estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal⁷⁹ e, conseqüentemente, não necessitam prestar estágio probatório, sendo-lhes garantida a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme estabelece o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal.

7. O FGTS é direito assegurado ao empregado sujeito ao regime celetista e deve ser recolhido periodicamente pelo empregador nos termos da legislação específica.

8. A lei que criar os empregos públicos poderá prever funções gratificadas para serem desempenhadas pelos servidores admitidos nos empregos.

9. Não é permitida a coexistência de cargo e de emprego público para uma mesma atividade que esteja estruturada em carreira.

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 14/12/2005, por meio da Decisão nº 3.567/05. Redação inicial do item 1: A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal, existe a possibilidade da convivência de dois regimes jurídicos para os servidores de órgãos e entidades de direito público: o estatutário, destinado ao ocupante de cargo público, e o celetista, aplicável ao ocupante de emprego público.

PROCESSO: CON-05/00618100
PARECER: COG-259/05 com acréscimos do voto do Relator — GCMB/2005/00186
DECISÃO: 1237/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Agrolândia
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 06/06/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/08/2005

1658 É proibido ao Município oferecer transporte para cidadão não estudante através de ônibus da Secretaria Municipal de Educação, adquirido para o transporte de estudantes, inclusive aos residentes no interior da municipalidade, por ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/00805040
PARECER: COG-277/05
DECISÃO: 1244/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 06/06/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/08/2005

1659 A instalação de painel eletrônico na área do Centro Integrado de Cultura — CIC para

divulgação de seus eventos culturais e das casas vinculadas à Fundação Catarinense de Cultura, bem como de patrocinadores das ações culturais no Estado de Santa Catarina depende da aprovação por parte da Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos de Florianópolis — SUSP, Órgão que é competente para autorizar e fiscalizar as várias formas de publicidade ao ar livre no Município de Florianópolis (Lei Municipal nº 4.289/93).

PROCESSO: CON-05/00884080
PARECER: COG-342/05
DECISÃO: 1246/2005
ORIGEM: Fundação Catarinense de Cultura — FCC
RELATOR: Auditor Altair Debona Castelan
DATA DA SESSÃO: 06/06/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/08/2005

1660 1. O locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.245/91).

2. Findo o prazo estipulado no contrato, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (artigo 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.245/91).

PROCESSO: CON-05/00789177
PARECER: COG-269/05
DECISÃO: 1275/2005
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina — PMSC
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 08/06/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2005

1661 Nada obsta à concessão de férias relativas ao período aquisitivo de 2004 ao Prefeito Municipal que obteve a reeleição, à vista de expressa previsão legal.

PROCESSO: CON-05/00806284
PARECER: COG-263/05

⁷⁸ Ver ADIn nº 2135-4.

⁷⁹ Súmula nº 390. Estabilidade. Artigo 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável.

DECISÃO: 1279/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 08/06/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/08/2005

1662 1. Nos termos do artigo 320 da Lei nº 9.503/97 — Código de Trânsito Brasileiro, os recursos provenientes de multas por infração às normas de trânsito devem ser aplicados, exclusivamente, para consecução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego e de campo, a cargo dos órgãos e entidades executivos rodoviários, bem como atividades de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, a cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito.

2. O Corpo de Bombeiros pode figurar como interveniente em convênio de trânsito, para fins de repartição de responsabilidades e recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito, devendo as despesas decorrentes desse convênio serem aplicadas na forma do artigo 320 da Lei nº 9.503/97.

3. A forma adequada de se repartir a receita proveniente das multas de trânsito, entre os intervenientes de convênio, é em percentual da arrecadação.

PROCESSO: CON-05/00514666
PARECER: COG-408/05
DECISÃO: 1674/2005
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 11/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2005

1663 É admissível a realização de despesas com fornecimento de refeições e coffee break para funcionários em eventos e seminários de capacitação para a consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à prestação de contas das despesas, e ao seguinte:

- a) restringir as despesas aos casos estritamente necessários;
- b) observância das diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de fornecimentos e serviços.

PROCESSO: CON-05/00549702
PARECER: COG-381/05
DECISÃO: 1679/2005
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 11/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2005

1664 1. O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas.

2. É tecnicamente adequado editar uma única lei municipal que preveja situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como por exemplo, a ocorrência de surtos epidêmicos, calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de seus executantes, entre outros;

2.1. Em cada um desses casos deve a Lei estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos § 2º e 4º do artigo 37 do Texto Constitucional.

3. É admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos serviços cuja natureza seja permanente, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a uti-

lização dos recursos humanos de que dispõe a Administração.

PROCESSO: CON-05/00865612
PARECER: COG-466/05
DECISÃO: 1681/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Turvo
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 11/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2005

1665 1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não extinguiu direitos dos servidores públicos tais como triênios, licenças-prêmio e gratificações, sendo legal o pagamento dos mesmos, considerando que estes benefícios constam do Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade.

2. Todas estas espécies remuneratórias, incluídas as vantagens pessoais ou individuais, estão garantidas, ficando, todavia, submetidas ao teto da remuneração.

3. As remunerações superiores ao teto remuneratório que porventura estejam sendo recebidas por agentes públicos deverão ser adequadas ao limite estabelecido, não se podendo cogitar de direito adquirido a recebimento de excedentes neste particular.

PROCESSO: CON-05/01073566
PARECER: COG-500/05
DECISÃO: 1683/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 11/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/09/2005

1666 1. A remuneração de Secretário Municipal incumbe ao Município em que se dá a investidura do cargo.

2. A eventualidade de cessão de servidor estadual ao Município e a superveniência de que este servidor venha ocupar o cargo de Secretário Municipal não desobriga o Município de responder

pela integralidade do pagamento do subsídio de Secretário Municipal. Neste Caso deverá cessar o pagamento da remuneração referente ao cargo que o mesmo ocupava como servidor estadual.

PROCESSO: CON-05/00853444
PARECER: COG-268/05 com acréscimos do Relator — GCMB/2005/320
DECISÃO: 1713/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra Bonita
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 13/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/09/2005

1667 1. Findo o procedimento administrativo que orienta a contratação direta com fulcro nas hipóteses excepcionais previstas no *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, devem os autos ser remetidos à autoridade superior no prazo de três dias, juntamente com a minuta do futuro contrato e a proposta apresentada pelo particular selecionado pela Administração.

2. A autoridade superior disporá do prazo de cinco dias para ratificar ou não o ato e providenciar a publicação na imprensa oficial, contados do recebimento da documentação.

3. A contagem do prazo se dará na forma do artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-05/00739900
PARECER: COG-330/05
DECISÃO: 1714/2005
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 13/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/09/2005

1669 1. A publicidade de atos administrativos e legislativos originários da Câmara Municipal constitui objeto distinto da transmissão ao vivo das sessões da Câmara de Vereadores para fins de licitação. Em razão de não se confundirem esses objetos, é factível efetuar-se dois procedi-

mentos licitatórios, hipótese em que os seus valores não se somam para fins de definição da modalidade licitatória a ser adotada, bem como para a verificação do caso de dispensa de licitação.

2. Caso opte a Câmara Municipal em contratar agência de publicidade para viabilizar a transmissão ao vivo das suas sessões e a publicação em jornal de seus atos administrativos e legislativos, amalgamando assim os dois objetos, a modalidade licitatória será definida em conformidade com o custo total desses serviços, haja vista a realização de um único procedimento licitatório.

PROCESSO: CON-05/00781354
PARECER: COG-461/05
DECISÃO: 1757/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de São João Batista
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/09/2005

1672 A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização legislativa genérica ou específica, emanada do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como de decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo. O adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao artigo 42 da LC nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato.

PROCESSO: CON-05/00973695
PARECER: COG-571/05
DECISÃO: 1818/2005

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aurora
RELATOR: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques
DATA DA SESSÃO: 20/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/09/2005

1673 1. A contratação de serviços de sociedade de economia mista estadual por parte da Secretaria de Estado encontra guarida no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A Administração Pública, dentre outros postulados, rege-se pelo princípio da legalidade, não sendo possível retroagir procedimento de dispensa de licitação ao início do exercício em curso.

3. Administração deve convalidar ato administrativo eivado de vício de competência ou de ordem formal, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato.

PROCESSO: CON-05/03920770
PARECER: COG-493/05
DECISÃO: 1858/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 25/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/09/2005

1674 As despesas com os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício do magistério, podem ser incluídas no cálculo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF (artigo 60, § 5º, ADCT)⁸⁰.

PROCESSO: CON-05/00988374
PARECER: COG-470/05
DECISÃO: 1862/2005

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 25/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/09/2005

1675 1. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração percebida como servidor público de qualquer esfera de governo com o subsídio do cargo eletivo, esteja ou não exercendo função executiva, uma vez que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicam-se, por analogia, ao Vice-Prefeito, as determinações contidas no artigo 38, inciso II, da Constituição Federal.

2. O servidor público efetivo ocupante do cargo de Vice-Prefeito deve optar entre a remuneração do cargo que ocupa e o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, uma vez que nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal é vedada a percepção cumulativa.

3. Caso o servidor efetivo opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estípite, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/03906000
PARECER: GCMB/2005/404
DECISÃO: 1904/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/09/2005

1676 1. É possível o empenhamento mensal do 13º salário, registrando-se o valor nos relatórios de controle de despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão (artigos 18, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 — LRF).

2. É da discricionariedade administrativa do Chefe de Poder, ou de quem por esse delegado, a decisão de manter conta corrente bancária específica para o saque dos valores correspondentes aos pagamentos do 13º salário.

3. A contabilização do empenhamento e pagamento do 13º salário deverá seguir as normas da Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163/01 e legislação pertinente, conforme o método que melhor atenda às necessidades de registro das operações contábeis aplicadas pela unidade gestora.

PROCESSO: CON-05/01005307
PARECER: COG-434/05
DECISÃO: 1908/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 27/07/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/09/2005

1677 1. Sociedade de economia mista municipal pode transferir o domínio de imóvel à fundação de cultura integrante da administração municipal através de um dos seguintes institutos: compra e venda, doação, doação com encargo, ou permuta.

2. Quando optar pela compra e venda, doação e doação com encargo será necessária apenas avaliação prévia.

3. Caso a opção seja pela permuta, haverá necessidade de autorização legislativa além da avaliação.

4. Também devem ser cumpridas as formalidades contidas na Lei Federal nº 6.404/76, inerentes à autorização da transferência de domínio de imóvel.

PROCESSO: CON-05/00806365
PARECER: COG-362/05
DECISÃO: 1951/2005
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 01/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/09/2005

1679 1. O serviço de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto compete ao Município de Mafra, por disposição constante do ar-

⁸⁰ A Emenda Constitucional (EC) nº 53/06, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, extinguiu o FUNDEF previsto no artigo 60 do ADCT com a redação dada pela EC nº 14, de 12/09/1996. Atualmente os recursos do FUNDEB devem ser utilizados não apenas no ensino fundamental, mas também na educação infantil e no ensino médio, pois a Educação Básica é composta pelos três mencionados níveis de ensino, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.394/96.

tigo 7º, inciso VI, alínea “b”, de sua Lei Orgânica Municipal, que lhe impõe a organização e a prestação diretamente ou sob regime de concessão.

2. Compete ao Município decidir sobre a forma de sua prestação, observando conforme o caso, a seguinte legislação: Constituição Federal, artigos 37, incisos XIX e XXI, e 175; Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; Lei Federal nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos; Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal, no caso de contratação de servidores para a prestação de serviço diretamente pelo Município.

PROCESSO: CON-05/00605971
PARECER: COG-469/05
DECISÃO: 1954/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mafra
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 01/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/09/2005

1680 A modalidade pregão não pode ser utilizada para contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos compactáveis e lixo hospitalar, haja vista a complexidade de tais serviços, que demandam a responsabilidade técnica de um engenheiro sanitário.

PROCESSO: CON-05/03905623
PARECER: COG-450/05
DECISÃO: 1987/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 03/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2005

1682 1. A permissão do afastamento de servidor em estágio probatório, do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo, para a assunção de cargo comissionado só é devida quando presente o interesse da Administração, ou seja,

interesse público que supere a necessidade pública original que motivou a realização de concurso público para preenchimento de cargo vago.

2. O afastamento do servidor em estágio probatório do exercício das funções inerentes ao cargo de provimento efetivo por ele ocupado, para investidura em cargo de provimento em comissão, não é causa de vacância do cargo efetivo, assim, é indevido o chamamento de candidato aprovado em concurso público para investidura, posto que não há cargo vago a ser ocupado.

3. Se há necessidade de chamamento de outro candidato para suprir a falta do servidor afastado, não há razão e justificativa para que a Administração permita o afastamento do servidor em estágio probatório para exercer cargo comissionado.

4. O estágio probatório é devido no exercício do cargo provido por meio de concurso público realizado por determinação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

5. Fere a lógica constitucional submeter a estágio probatório servidor fora do exercício do cargo no qual fora aprovado por concurso.

PROCESSO: CON-05/00840890
PARECER: COG-512/05
DECISÃO: 1989/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Iporã do Oeste
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 03/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2005

1684 1. Nada impede que o responsável pelo numerário proveniente do regime de adiantamento conceda diárias a posteriori a que fazem jus servidores que necessitem se deslocar de sua sede a fim de prestar atendimentos emergenciais e temporários em localidades diversas.

2. Compete ao Comandante da Organização Militar providenciar o pagamento das diárias a que tiver direito o militar e, sempre que for julgado necessário, se para isso houver meios, deve concedê-las após o regresso à Corporação, condicionando-se o pagamento à reserva dos recursos próprios no órgão competente.

PROCESSO: CON-05/03918792
PARECER: COG-495/05
DECISÃO: 2018/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 08/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2005

1685 De acordo com expressa previsão legal, no caso, o artigo 108 da Lei Complementar nº 01, de 04 de junho de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Blumenau), a concessão de prêmio deferido por tempo de serviço há de se estender a todas as categorias de servidores públicos municipais, indistintamente, quer se trate de servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão.

PROCESSO: CON-05/03943207
PARECER: COG-593/05
DECISÃO: 2022/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 08/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/09/2005

1687 Dentro da organização administrativa brasileira é inadmissível a criação de cargo público sem retribuição pecuniária, ficando vedado, pois, enquadramento do cargo de Secretário Municipal como agente honorífico, sem percepção de subsídios.

PROCESSO: CON-05/03910546
PARECER: COG-523/05
DECISÃO: 2053/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 10/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/10/2005

1688 Por força do artigo 23, inc. VIII, da Constituição Federal e de instrumento legal específico, é possível o Poder Público realizar serviços e obras remunerados em propriedades rurais particulares, desde que os mesmos revertam em prol da coletividade, devendo ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

PROCESSO: CON-05/03910708
PARECER: COG-528/05
DECISÃO: 2105/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 15/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/10/2005

1689 1. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha sido irregularmente cedido por Câmara Municipal de Vereadores para entidade privada deve ser convocado para retornar aos trabalhos na casa legislativa que tem vínculo laboral.

2. Em razão do direito adquirido (artigo 37, inciso XV, Constituição Federal), não poderá a remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo ser reduzida em função de reenquadramento, hipótese em que o servidor deve receber a remuneração do novo cargo acrescida de vantagem pessoal (diferença entre a remuneração dos cargos).

PROCESSO: CON-05/00866260
PARECER: COG-554/05
DECISÃO: 2146/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 17/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/10/2005

1691 REVOGADO

1692 REVOGADO

1694 O repasse, do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de recursos abaixo do percentual máximo fixado em lei municipal, não gera responsabilização perante este Tribunal de Contas.

PROCESSO: CON-05/01033424
PARECER: COG-436/05
DECISÃO: 2316/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 31/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/10/2005

1695 1. O servidor público ocupante de cargo efetivo, eleito Vereador, pode continuar no cargo, desde que haja compatibilidade de horários (artigo 38, III, CF).

2. O servidor público ocupante de cargo de comissão ou exercente de função de confiança no Poder Executivo municipal, eleito Vereador, pode continuar no cargo ou função até o dia anterior ao da posse, data a partir da qual não poderá mais exercê-los (artigo 29, IX, e 54, II, “b”, CF).

3. O eleito Vereador não pode aceitar cargo, emprego ou função, desde a expedição do diploma (artigos 29, IX, e 54, I, “b”, CF).

PROCESSO: CON-05/00853606
PARECER: COG-315/05
DECISÃO: 2318/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Saletta
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 31/08/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/10/2005

1696 REVOGADO

1698 1. O transporte de alunos da rede privada de ensino em meios de transporte utilizados pelo Município para deslocamento de alunos da rede pública de ensino residentes em área rural é possível desde que plenamente atendidas as

necessidades de sua área de competência, conforme dispõe o artigo 11, inc. V, da Lei Federal nº 9.394/96, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

2. A Câmara Municipal, através de lei de iniciativa de um de seus membros, poderá autorizar o Chefe do Poder Executivo a contemplar alunos que freqüentam instituições privadas de ensino e residentes em áreas rurais não atendidas por transporte público a utilizarem o transporte destinado aos alunos da rede pública de ensino.

PROCESSO: CON-05/03906352
PARECER: COG-531/05
DECISÃO: 2366/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de São Ludgero
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 14/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/10/2005

1699 REFORMADO

1. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social que desejarem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS devem preencher os requisitos do inciso I do § 7º do artigo 201 da Constituição da República.

2. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social têm direito à complementação de seus proventos através de regime previdenciário complementar de natureza fechada, nos termos dos § 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República e das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/01.

3. O Município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar, com recursos de seu orçamento, os proventos da inatividade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais (artigo 40 e Emendas Constitucionais 41 e 47), e o valor do benefício por ele percebido do

regime geral de previdência social (INSS), considerando-se regular a despesa efetuada pelo município. Para ter direito à complementação pelo município, é necessário que os proventos da inatividade devidos ao servidor, segundo as normas constitucionais (artigo 40 e Emendas Constitucionais 41 e 47), sejam superiores ao limite máximo (teto) dos benefícios do regime geral de previdência social (INSS) e que ele cumpra os requisitos para concessão de aposentadoria, previstos no artigo 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais 41 e 47.

4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão, em longo prazo, o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20% (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter que instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos artigos 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo artigo 10 da Lei Federal nº 10.887/04, e 4º da Lei Federal nº 10.887/04, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

6. Por força da Emenda Constitucional nº 20, o servidor estatutário ocupante de cargo efetivo que ingressou no regime geral de previdência social após a data de 16 de dezembro de 1998 não terá direito à aposentadoria proporcional (§ 7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição da República).

7. Os servidores que tenham preenchido os requisitos para se aposentar nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, com base no artigo 3º da referida Emenda Constitucional, têm garantido o direito à aposentadoria nos termos da legislação anterior, podendo requerê-la a qualquer tempo.

8. O abono previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais nº 20 (artigo 3º, § 1º; artigo 8º, § 5º) e nº 41 (artigo 2º, § 5º; artigo 3º, § 1º)

se destina aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que sejam contribuintes de regime próprio de previdência social.

9. Quando os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo estão vinculados ao regime geral de previdência social não há direito a abono previdenciário por falta de previsão de ordem constitucional ou legal.

10. A contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria está proibida a partir da Emenda Constitucional nº 20, que incluiu o § 10 ao artigo 40 da Constituição da República.

11. A proibição teve como objeto as legislações específicas que regulam regimes próprios de previdência social, porque muitas destas normas previam a possibilidade do servidor contar tempo fictício para fins de aposentadoria.

12. Nos municípios em que os servidores ocupantes de cargo efetivo estão vinculados ao regime geral de previdência social, a aposentadoria será regulada pelas Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91 e não pela lei local, que somente pode regulamentar regime próprio de previdência social.

PREJULGADO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 04/06/2007, nos termos do item 6.2.2 da Decisão nº 1.395/07, exarada no processo nº CON-06/00374742, em que foi determinada a reforma do terceiro parágrafo deste prejudgado e a supressão de seu parágrafo sétimo.

Redação inicial do terceiro parágrafo: “O município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, considerando-se regular a despesa efetuada pelo município.”

Redação do sétimo parágrafo: “O servidor estatutário ocupante de cargo efetivo que ingressou no regime geral de previdência social antes da Emenda Constitucional nº 20, que comprovar idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, e acrescentar 40% no tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para preencher os requisitos dos artigos 52 e 53 da Lei Federal

nº 8.213/91, poderá receber a aposentadoria proporcional do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e terá direito à complementação da aposentadoria na mesma proporção em que se deu a aposentadoria no regime geral.”

PROCESSO: CON-05/00866422
PARECER: COG-658/05
DECISÃO: 2369/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Xavantina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 14/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/10/2005

1700 1. O município pode contratar outros profissionais da área da saúde, inclusive de outras especialidades, com os recursos repassados pelo governo federal, por meio do Programa de Saúde da Família — PSF, desde que mantenha a formação mínima da equipe (um médico, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e de quatro a seis agentes comunitários de saúde) e respeite as regras do programa (Portaria nº 1.886/GM, de 18/12/1997).

2. Caso o Município venha a admitir ou contratar esses profissionais pelas regras do PSF, não pode delas se afastar, no entanto, se o fizer com recursos e regras próprios, as particularidades do vínculo poderão ser municipais.

PROCESSO: CON-05/01017577
PARECER: COG-438/05
DECISÃO: 2371/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Agrolândia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 14/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/10/2005

1701 1. O servidor ocupante de cargo efetivo que venha a exercer outro cargo efetivo acumulável na mesma esfera de governo, não pode fazer incidir sobre o vencimento do novo cargo adicional decorrente do tempo de serviço (anuê-

nio, triênio e quinquênio) sob pena de caracterizar bis in idem.

2. Caso o cargo não seja acumulável, o servidor deve rescindir o vínculo laboral cuja remuneração for menos vantajosa, podendo perceber sobre o vencimento do cargo mais vantajoso adicional decorrente do tempo de serviço (anuênio, triênio e quinquênio).

3. As promoções funcionais decorrentes da realização de cursos não podem ser transferidas de um cargo para outro, uma vez que tem por fundamento o interesse do servidor em se qualificar periodicamente para o exercício das funções públicas que lhe foram confiadas quando de sua posse.

PROCESSO: CON-05/01033505
PARECER: COG-555/05
DECISÃO: 2413/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Xaxim
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/11/2005

1702 1. Consoante o disposto no artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os artigos 115 e 116 da Lei Complementar nº 202/00 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — serão regulamentados em instrução normativa.

2. A Instrução Normativa nº TC-02/04, ao se prestar para a regulamentação dos artigos 115 e 116 da Lei Orgânica deste Tribunal, inovou contra legem, por exigir entrega anual da declaração de bens e rendas, o que não se extrai da norma a ser regulamentada.

3. Por extrapolar o seu caráter regulamentar e ser norma de grau hierárquico inferior, a Instrução Normativa nº 02/04 não se sobrepõe à Lei Complementar nº 202/00, que tem ainda em pleno vigor seus artigos 115 e 116.

PROCESSO: CON-05/01048960
PARECER: COG-427/05
DECISÃO: 2414/2005
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/11/2005

1703 1. O regime de adiantamento previsto no inciso III do artigo 10 do Decreto Estadual nº 037/99 é forma de contratação direta que somente pode ser aplicada em situações excepcionais cujas despesas não ultrapassem o limite atual de R\$ 120, 00 (cento e vinte reais), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

2. Despesas com reparos e aquisições de materiais para repor estoque de almoxarifado devem ser realizadas através dos instrumentos normais de compras e contratações de serviços, ou seja, através de processos licitatórios.

3. O valor de R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) previsto no inciso III do artigo 10 do Decreto Estadual nº 037/99 poderá ser considerado pelo administrador de forma autônoma em cada um dos seguintes elementos de despesa: a) 3.3.90.30.96, b) 3.3.90.36.96 e c) 3.3.90.39.96, podendo alcançar a quantia de R\$ 360, 00 (trezentos e sessenta reais) para cada situação excepcional.

PROCESSO: CON-05/03902870
PARECER: COG-508/05
DECISÃO: 2415/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/11/2005

1704 O regime próprio de previdência social do Estado de Santa Catarina está instituído (parágrafo único do artigo 1º da Portaria MPAS nº 4.992/99, e inciso I do artigo 2º da Orientação Normativa SPS nº 03/04)⁸¹, pois a Lei Complementar Estadual nº 286/05, de 10/03/2005, assegura ao servidor titular de cargo efetivo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição da República.

PROCESSO: CON-05/01038060
PARECER: COG-427/05
DECISÃO: 2422/2005
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/11/2005

1705 1. A redação do inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, inserido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, não permitia o recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

2. Com a edição da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, foi alterado para adequar-se às novas regras impostas pela Emenda Constitucional nº 41. Após a Emenda Constitucional nº 41, o servidor que não preencher os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, ou requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, terá que se aposentar pelas regras dos artigos 40, § 1º, III, da Constituição Federal e 1º da Lei Federal nº 10.887/04, ou seja, pela média de suas contribuições, motivo pelo qual, o § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 permite que este servidor contribua sobre parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

3. Deve ser permitido ao servidor optar pela contribuição ou não das importâncias recolhidas sobre parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

4. Caso tenha havido recolhimento compulsório das referidas contribuições, deverá ser permitido ao servidor optar pela restituição desses valores, acrescidos de correção monetária.

PROCESSO: CON-05/03998028
PARECER: COG-661/05
DECISÃO: 2424/2005

⁸¹ A Lei Complementar Estadual nº 412, de 26/06/2008, instituiu o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 19/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/11/2005

1706 Devendo necessariamente o Município aplicar no mínimo 25% de sua receita proveniente de impostos, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo o ensino fundamental e a educação infantil, é possível a utilização desses recursos para a edificação de um centro administrativo com auditório para a realização de reuniões pedagógicas, cursos de aperfeiçoamento e encontros de trabalho, bem como para a construção de um ginásio de esportes para ser utilizado pelos alunos da rede municipal de ensino, no que concerne à cadeira de Educação Física.

PROCESSO: CON-05/03970441
PARECER: COG-580/05
DECISÃO: 2494/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 21/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/11/2005

1707 REFORMADO

1. A regra geral determina que nas aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, mesmo no caso da previsão de aposentadoria com proventos integrais, o cálculo dos proventos se fará pela média dos salários de contribuição, não mais podendo ser aplicada a regra até então vigente de adotar como proventos o valor da última remuneração na ativa. Mesmo na aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave, os proventos serão calculados pela média dos maiores salários de contribuição relativos aos 80% do período de contribuição, contados a partir de julho de 1994, em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso I, 2º, 3º e 17 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 10.887/04.

2. Entretanto, nos casos em que o direito à aposentadoria tiver sido adquirido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03 (31/12/2003) e a publicação da Medida Provisória nº 167/04 (19/02/2004), os proventos serão pagos com base no valor da última remuneração na ativa, regra esta estabelecida pelo artigo 40, § 3º, da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, pois antes da edição da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal com a redação modificada pela EC nº 41/03, não poderia ser aplicado, eis que dependia de regulamentação por lei.

3. O valor da gratificação de desempenho deve ser considerado, para efeitos do cálculo da média, desde a instituição da gratificação até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004. A gratificação só poderá ser reincluída quando houver contribuição previdenciária. Pode ser considerada para todos os efeitos caso haja recolhimento das contribuições a partir de 19 de fevereiro de 2004. Se necessário for, os atos de aposentadoria efetivados após a EC nº 41 devem ser revistos, de modo a considerar a gratificação de desempenho no cálculo da média.

4. Com fundamento no § 12 do artigo 40 da Carta Magna, enquanto não for editada lei específica para regular o dispositivo constitucional, o benefício previsto no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser garantido mediante a aplicação da regra do artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

O ITEM 2 FOI INSERIDO E O ITEM 4 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 14/04/2008, mediante a Decisão nº 751/08, exarada no Processo CON-08/00049462. O item 2 foi renumerado para item 3. Redação original do item 4 (anteriormente item 3):

Com fundamento no § 12 do artigo 40 da Carta Magna, enquanto não for editada lei específica para regular o dispositivo constitucional, o benefício previsto o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser garantido mediante a aplicação da regra do artigo 151 da Lei nº

8.213/91, desde que as doenças ali especificadas resultem invalidez permanente.

PROCESSO: CON-05/03996670
PARECER: COG-632/05
DECISÃO: 2495/2005
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 21/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/11/2005

1709 O programa de prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município em propriedades particulares, mediante remuneração, não necessita de uma conta bancária específica para controle de receitas e despesas, porém, nada impede que a Câmara Municipal exija do Chefe do Poder Executivo meios de transparência que facilitem a fiscalização do programa.

PROCESSO: CON-05/03907910
PARECER: COG-619/05
DECISÃO: 2528/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Capinzal
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/11/2005

1710 Os servidores admitidos em caráter temporário que viajam necessariamente, a serviço do Estado, devem receber as diárias correspondentes cujo objetivo é indenizar o agente público que se desloca a serviço pelas despesas com alimentação e hospedagem, segundo o que consta do inciso I do artigo 5º do Decreto Estadual nº 133, de 12 de abril de 1999.

PROCESSO: CON-05/03998451
PARECER: COG-654/05
DECISÃO: 2529/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco

DATA DA SESSÃO: 26/09/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/11/2005

1712 Os cidadãos comuns, por não possuírem múnus público, não podem utilizar a estrutura da Câmara Municipal para desenvolver trabalho particular, ainda que a atividade seja pertinente às atividades parlamentares, esteja ligada a vereador ou partido político, e não haja ônus para o Poder Legislativo.

PROCESSO: CON-05/03918520
PARECER: COG-747/05
DECISÃO: 2612/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Içara
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 03/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/11/2005

1713 As despesas com medicamentos a serem distribuídos aos munícipes, não incluídos na lista do Ministério da Saúde, devem ser concentradas na Secretaria de Saúde do Município, ainda que os beneficiários tenham sido encaminhados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

PROCESSO: CON-05/03906271
PARECER: COG-599/05
DECISÃO: 2614/2005
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina convocado Clóvis Mattos Balsini — VG LSM
RELATOR:
DATA DA SESSÃO: 03/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/11/2005

1714 Quanto ao prazo de publicação dos editais de credenciamento, deverão ser observadas as normas constantes do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-05/04014323
PARECER: COG-709/05
DECISÃO: 2615/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 03/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/11/2005

1715 1. As subvenções sociais concedidas pelo Poder Público destinam-se a entidades e instituições assistenciais com fins não lucrativos, que comprovadamente desenvolvam atividades nos setores educacional, da saúde, social ou cultural, devendo o recurso ser exclusivamente destinado para estas finalidades. A concessão de subvenções sociais a sindicatos de produtores rurais só será possível se forem destinadas para os fins delineados nas áreas educacional, da saúde, social ou cultural.

2. É possível a concessão de benefícios a sindicatos de trabalhadores rurais, sob a forma de contribuições ou auxílios, mediante transferência de recursos financeiros para atender a despesas de investimentos. Por força dos artigos 167, inciso VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de tais recursos dependerá de específica autorização legislativa, atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias e de previsão orçamentária ou através de créditos adicionais, conforme os comandos da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO: CON-05/04038508
PARECER: COG-735/05
DECISÃO: 2652/2005
ORIGEM: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 05/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2005

1716 1. O prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no artigo 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT — da Constituição da República.

2. Os Estados, Municípios e Distrito Federal não possuem competência constitucional para elaborar lei complementar disciplinando o prazo de remessa do projeto de LDO, conforme artigos 24, I e II, e 165, § 9º, I, da Constituição da República c/c artigo 35, § 2º, II, do ADCT da Constituição da República.

3. De acordo com o que dispõe o artigo 57, § 2º, da Constituição da República, a Câmara de Vereadores não pode encerrar a primeira sessão legislativa sem apreciar a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.

4. Na hipótese do Executivo não remeter ao Legislativo, dentro do prazo previsto no artigo 35 do ADCT da Constituição da República, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, poderá a Câmara de Vereadores entrar em recesso parlamentar.

5. Caso o Prefeito Municipal encaminhe o projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo durante o recesso parlamentar, não há objeção ao pagamento dos subsídios, pois a irregularidade cometida pelo Chefe do Poder Executivo não se comunica ao Chefe do Poder Legislativo, a quem não caberá qualquer sanção em razão do descumprimento do artigo 35, § 2º, II, do ADCT da Constituição da República.

6. O Chefe do Poder Executivo que não remeter a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO dentro do lapso temporal estabelecido no artigo 35, § 2º, II, do ADCT da Constituição da República, está sujeito às sanções previstas no inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

PROCESSO: CON-05/01049002
PARECER: COG-437/05
DECISÃO: 2654/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 05/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2005

1717 O Município deve restringir-se à cobertura das garantias constitucionais elencadas no artigo 201 da Constituição Federal, cabendo aos servidores, se assim entenderem, contrata-

rem em grupo ou isoladamente, desde que às suas expensas, serviços e seguros de vida prestados por entidades privadas, porém, em hipótese alguma, custeado pelos cofres públicos.

PROCESSO: CON-05/04004522
PARECER: COG-671/05
DECISÃO: 2656/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salete
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 05/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2005

1718 1. Nos termos da Lei Federal nº 6.497/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94, e do Decreto nº 87.497/82⁸², os estágios são destinados aos alunos regularmente matriculados e que freqüentem, efetivamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo, sendo possível o recrutamento de estagiários pela Administração Pública para auxiliar nos trabalhos administrativos, ressaltando-se que a contratação não constitui investidura em cargo público. O valor da bolsa-auxílio a ser concedida a estagiários fica a critério da Administração, sendo recomendável, contudo, que não seja superior ao menor vencimento da escala padrão, no intuito da valorização dos demais servidores.

2. A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por parte do Poder Legislativo para serem utilizados por Vereadores em serviço está na esfera do poder discricionário do Administrador Público, devendo, contudo, ser realizado o devido processo licitatório em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de dispensa legalmente previstas. Deverá a Câmara Municipal editar instrumento normativo a respeito do assunto, disciplinando o uso dos equipamentos por parte de seus Vereadores.

PROCESSO: CON-05/04047507
PARECER: COG-774/05

DECISÃO: 2700/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 17/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2005

1719 1. Nada obsta à concessão de licença-prêmio a servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão e que tenha completado o lapso temporal previsto no Poder Legislativo da municipalidade, desde que não tenha incorrido em punições de âmbito administrativo.

2. O servidor investido em cargo comissionado tem o direito de gozar a licença-prêmio havendo completado o tempo de trabalho previsto, contudo, quanto ao pagamento de indenização da licença, torna-se inaplicável, haja vista proibição expressa na Lei Orgânica do Município.

3. Dentro do princípio da razoabilidade e da vedação de acúmulo de cargos públicos, excetuando-se os constitucionalmente previstos, a exoneração do serviço público em um dia com a nomeação no seguinte não configura interrupção do tempo de serviço para computar o benefício da licença-prêmio.

4. No que pertine aos triênios, constitui direito do servidor comissionado e, caso não tenham sido concedidos, é possível atribuir-lhes em pecúnia, dentro das normas pertinentes ao direito adquirido.

PROCESSO: CON-05/03998370
PARECER: COG-664/05
DECISÃO: 2701/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 17/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/11/2005

1720 De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema de Carreira do Magistério instituído através de lei pela municipalidade, não existe impedimento à

⁸² A Lei Federal nº 11.788/08, em seu artigo 9º estabelece novos critérios para a admissão de estagiários pela administração pública.

progressão funcional, por mudança de nível, de professores em estágio probatório que acessaram Licenciatura Plena para Especialização.

PROCESSO: CON-05/03976059
PARECER: COG-687/05
DECISÃO: 2819/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/11/2005

1721 1. É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal.

2. Não encontra amparo legal a contratação, pela Prefeitura Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos com o propósito de desenvolvimento de Plano Diretor Regional, pois não se trata de serviços diretamente afetos às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

PROCESSO: CON-05/04014595
PARECER: COG-712/05
DECISÃO: 2820/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/11/2005

1722 1. Nos termos da legislação local, o servidor do município de Gaspar, ocupante de cargo efetivo, poderá averbar para fins de triê-

nio, tempo de serviço anteriormente prestado à municipalidade na condição de comissionado.

2. Por falta de amparo legal, não é possível averbar, para fins de adicional trienal, tempo laborado no Município de Gaspar mediante contrato de caráter temporário (ACT).

3. A averbação de tempo de exercício de cargo comissionado no município de Gaspar para fins de triênio é direito subjetivo que nasce no momento da investidura em cargo público efetivo, não importando quando foi prestado o serviço anterior, e deve ser reconhecida ex officio pela Administração.

4. O pagamento do triênio é devido a partir da investidura em cargo público efetivo.

5. Caso o servidor esteja laborando há três anos no cargo efetivo sem a concessão dos triênios, a Administração deverá averbar o período e pagar os valores atrasados com correção monetária. Não são devidos juros.

6. O pagamento de juros depende de lei municipal que discipline a matéria, editada de forma genérica, ou seja, abrangendo todos os servidores que se encontram nessa situação ou que possam vir a se encontrar.

PROCESSO: CON-05/03969435
PARECER: COG-822/05
DECISÃO: 2821/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/11/2005

1723 É admissível a realização de despesas com eventos comemorativos ao cinquentenário de sociedade de economia mista, atendidos o interesse público, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à realização e prestação de contas das despesas, sendo necessário que haja previsão orçamentária, assim como reserva financeira para suportar os pagamentos inerentes, havendo, ainda, o requisito da licitação para a aquisição de produtos ou contratação de serviços, salvo nos casos em que a Lei Federal nº 8.666/93 permite a dispensa ou inexistência.

PROCESSO: CON-05/04028464
PARECER: COG-726/05
DECISÃO: 2822/2005
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/11/2005

1725 1. Os Fundos Municipais de Saúde que não possuem personalidade jurídica própria não podem instituir comissão de licitação ou presidi-la, cabendo tal função ou competência à entidade instituidora.

2. A nota de empenho é documento físico indispensável do processo administrativo da despesa pública, podendo o administrador instituir meio eletrônico subsidiário para arquivamento.

PROCESSO: CON-04/02692640
PARECER: COG-718/05
DECISÃO: 2826/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: CONVOCADO CLÓVIS MATTOS BALSINI — VG LSM
DATA DA SESSÃO: 19/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/11/2005

1726 A simples alteração da nomenclatura de cargo público, desacompanhada de modificação legal relativa à habilitação profissional para o seu exercício e das atribuições que lhe são próprias, assegura ao servidor aposentado a correlação entre o antigo cargo e o novo, para fins de percepção de proventos, observadas as regras aplicadas ao regime de previdência ao qual se vincula, sendo desnecessário proceder-se ao reenquadramento.

PROCESSO: CON-05/03949671
PARECER: COG-737/05
DECISÃO: 2873/2005

ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 24/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/11/2005

1727 1. A receita do Estado, base de cálculo para proceder-se à destinação de recursos para as ações de saúde e educação, dentre outras, há que ser considerada em sua integralidade, a qual será conformada com os expurgos derivados da própria norma constitucional, ou seja, deduções das receitas tributárias repartidas aos Municípios, em obediência ao consignado no artigo 158 da Constituição da República.

2. Os recursos alocados a um fundo especial, à luz do preceituado pelo artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços e deles não se podem desviar. Assim, os recursos que compõem o FUNDEF⁸³ não podem ser aplicados em saúde, mas isso não se confunde com a primazia na sua composição, em detrimento da apuração dos recursos que devam ser aplicados em ações e serviços de saúde.

3. Por último, é indevido o afastamento dos recursos que compõem o FUNDEF da base de cálculo para a apuração dos recursos a serem aplicados em ações e serviços de saúde.

PROCESSO: CON-05/03935107
PARECER: COG-678/05
DECISÃO: 2907/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/12/2005

1728 Há impedimentos legais para transferências voluntárias quando, eventualmente, o Município tenha descumprido o artigo 42 da Lei

⁸³ A EC nº 53/06 criou o FUNDEF, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

de Responsabilidade Fiscal — LRF, em função da assunção de obrigação de despesa extrapolar o disposto no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da LC nº 101/00, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, referente aos limites de inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO: CON-05/04060198
PARECER: COG-830/05
DECISÃO: 2908/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/12/2005

1730 REFORMADO

1. Qualquer despesa realizada pela municipalidade deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública consignados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência.

2. A locação de veículos é ato discricionário do Administrador, observando que:

- a) a realização do ato e das despesas atenda o interesse público e observe os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- b) a contratação seja efetivada com base na Lei (federal) nº 8.666/93, desde que haja recursos financeiros e orçamentários para a execução das despesas; e
- c) seja fundamentada em normas locais que estabeleçam as hipóteses em que será admitida a locação de veículos, a forma e condições de seu uso, e as questões relativas à responsabilidade em face ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (na hipótese de danos a terceiros).

3. Ante a ausência de veículos de propriedade da municipalidade para suprir as suas necessidades, é possível o abastecimento dos carros locados, desde que o fornecimento seja feito por abastecimento contratado mediante certame licitatório, ressaltando-se que, no caso de ser preciso abastecer em viagem, a despesa poderá ser

suprida através do regime de adiantamento concedido a servidor ou mesmo ressarcimento dos gastos efetuados.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2007, através da Decisão nº 4.187 exarada no processo nº ADM-07/00622934. Redação original:

“Qualquer despesa realizada pela municipalidade deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública, consignados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. A locação de veículos é ato discricionário do administrador, cabendo ao mesmo verificar a relação custo/benefício na hipótese de aquisição de uma frota.

Ante a ausência de veículos de propriedade da municipalidade para suprir as suas necessidades, é possível o abastecimento dos carros locados, desde que o fornecimento seja feito por abastecimento contratado mediante certame licitatório, ressaltando-se que, no caso de ser preciso abastecer em viagem, a despesa poderá ser suprida através do regime de adiantamento concedido a servidor ou mesmo ressarcimento dos gastos efetuados.

A vinculação de veículos tanto próprios como particulares ao serviço público em geral implica em responsabilidade da Administração Pública caso ocorram danos sofridos ou causados em virtude da execução de serviços por força do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo à administração municipal a edição de normas específicas acerca do assunto.”

PROCESSO: CON-05/03979740
PARECER: COG-676/05
DECISÃO: 2912/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Caçador
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 26/10/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/12/2005

1732 1. Tanto os servidores do Executivo quanto os do Legislativo, além dos deveres e obrigações, devem usufruir dos mesmos direitos

e benefícios na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

2. Levando-se em conta que tanto os servidores do Executivo como do Legislativo submetem-se a um mesmo Estatuto, é plausível a concessão de determinados benefícios por parte da Câmara de Vereadores a seus servidores através de lei, conquanto não sejam extravagantes a ponto de extrapolar os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade.

3. É defeso a concessão de triênios aos servidores do Poder Legislativo Municipal em valores diferenciados dos servidores do Executivo, ressaltando-se que tal instituto é benefício constante do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

4. Os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu Presidente a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais, sujeitos ao mesmo Estatuto dos Servidores do Município.

5. Caso a Administração Pública não realize inquérito ou as formalidades legais da apuração da capacidade funcional durante o estágio probatório (Súmula 21 do STF), muito menos cumpra a obrigação contida no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, até o término dos três anos de efetivo exercício, nasce para o servidor o direito à estabilidade no serviço público.

6. A concessão de gratificação pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feita se houver parecer do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, atendimento aos requisitos do Estatuto, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO: CON-05/01076409
PARECER: COG-794/05
DECISÃO: 3003/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Orleans

RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 09/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/01/2006

1735 No Município de Caçador a aposentadoria por invalidez é regulada pelas Leis Complementares nºs 010/00, 035/03 e 056/04, sendo que o benefício será precedido de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho em serviço pelo período de dois anos, exceto quando a incapacidade for definitiva, sem recuperação, hipótese em que deverá ser observada a data indicada no laudo médico-pericial.

PROCESSO: CON-05/04107097
PARECER: COG-904/05
DECISÃO: 3064/2005
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 16/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/01/2006

1736 1. A regulamentação de matéria por lei ordinária quando deveria ser por lei complementar viola o princípio do devido processo legislativo, por vício formal, devendo os Poderes constituídos promoverem a regularização pelos meios e instrumentos que lhes são assegurados, inclusive com a proposição de projeto de lei complementar em substituição à lei ordinária, se necessário, respeitando a competência e legitimidade atribuídas por lei.

2. A afronta à norma da Constituição da República por meio de lei ou ato normativo municipal pode ser contestada no Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio de arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 1º da Lei nº 9.882/99); se afrontar a norma da Constituição Estadual pode ser contestada no Tribunal de Justiça por meio de representação de inconstitucionalidade (artigo 125, § 2º, da Constituição Federal). Não há controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da respectiva Lei Orgânica Municipal.

3. O Poder Judiciário tem jurisdição para apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

PROCESSO: CON-05/03963070
PARECER: COG-787/05
DECISÃO: 3065/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaborá
RELATOR: Conselheiro César Filomeno
Fontes
DATA DA SESSÃO: 16/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/01/2006

1738 Independentemente da existência de lei municipal determinando a complementação, não pode o município complementar os proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS aos servidores celetistas que não ingressaram no serviço público por concurso e que, portanto, não foram transpostos para cargo público efetivo quando da instituição do regime estatutário.

PROCESSO: CON-05/01011021
PARECER: COG-682/05
DECISÃO: 3102/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 21/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/01/2006

1740 1. Os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, bem como aqueles nomeados para cargo de confiança não podem perceber os honorários de sucumbência previstos pelo artigo 21 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que, a teor do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97, tais dispositivos do Estatuto dos Advogados são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

2. Nos casos acima citados os honorários de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos, na forma legalmente estatuída.

3. Com relação aos advogados contratados para prestação de serviços ao Município, através do processo licitatório prévio nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, o recebimento pelos mesmos dos honorários de sucumbência dependerá do tipo de pagamento estipulado no termo contratual. Caso seja celebrado o contrato ad exitum (contrato de risco), poderá o Município fixar como forma de pagamento os valores concernentes aos honorários de sucumbência.

PROCESSO: CON-05/03907839
PARECER: COG-638/05
DECISÃO: 3106/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sangão
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 21/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/01/2006

1741 1. Como regra geral, os bens móveis recebidos pelo município através de doação com cláusula de inalienabilidade vitalícia não podem ser alienados, isto é, transferidos a outrem.

2. Para se desfazer de bem móvel gravado com cláusula de inalienabilidade o município deve contatar o doador para retirada da cláusula restritiva, ou requerer judicialmente a substituição do bem. Nesse caso, o bem com cláusula de inalienabilidade poderá ser vendido, mas outro bem terá de ser adquirido para o seu lugar. O novo bem ficará gravado com a inalienabilidade levantada em Juízo.

3. Caso o município consiga levantar judicialmente a cláusula de inalienabilidade deverá primeiro adquirir os bens substitutos através de licitação e, depois, promover a alienação.

4. A alienação pode ser através da modalidade de leilão, desde que o somatório dos bens a serem leiloados não ultrapasse o limite do artigo 23, II, b, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-05/04005170
PARECER: COG-930/05
DECISÃO: 3188/2005

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Joaquim
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2006

1742 1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas extras mediante lei, definindo o limite máximo permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.

2. A lei municipal que regulamentar a concessão de horas extras aos servidores do município não poderá definir percentual inferior ao previsto no inciso X do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, que apresenta a mesma redação do inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República.

3. Qualquer servidor ocupante de cargo efetivo no município pode prestar horas extras, entretanto, sua realização no âmbito da Administração Pública depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária, devendo ser precedida de autorização por ato da autoridade superior.

4. Para viagens fora da sede do município, a título de indenização, devem ser concedidas diárias.

5. A lei municipal que regulamentar sua concessão poderá definir valores diferenciados a serem pagos conforme a localidade para qual o servidor irá se deslocar.

6. O município pode instituir mediante lei outras gratificações aos servidores conforme os critérios a serem estabelecidos nessa legislação.

PROCESSO: CON-05/04085000
PARECER: COG-921/05
DECISÃO: 3193/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro César Filomeno
Fontes
DATA DA SESSÃO: 23/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2006

1743 1. A redução da jornada de trabalho de ocupante de emprego público em empresa pública ou sociedade de economia mista está subordinada ao atendimento, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos: a) previsão em instrumento decorrente de negociação coletiva, nos termos do artigo 58-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação da Medida Provisória nº 2.164-41; b) opção manifestada pelo servidor perante a empresa; c) justificativa fundamentada no interesse público para a redução da carga horária e do não-comprometimento das atividades da entidade estatal empregadora.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e mediante compatibilidade de horários. A vedação se estende aos empregos públicos em empresa pública ou sociedade de economia mista e às funções de caráter público (artigo 37, XVII, CF).

3. Nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei Estadual nº 13.095, de 09 de agosto de 2004, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, o órgão ou entidade a que pertencer o servidor, ou aquele no qual estiver eventualmente lotado, não pode efetuar pagamento, a qualquer título, inclusive com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes administrativos ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, por serviços de consultoria ou assistência técnica, a servidor da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

PROCESSO: CON-05/04073338
PARECER: COG-868/05 e Parecer do Relator
DECISÃO: 3250/2005
ORIGEM: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 28/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2006

1744 1. Compete ao dirigente da unidade gestora comunicar ao Tribunal de Contas do Estado a instauração de processo de Tomada de Contas Especial quando a mesma ocorrer em cumprimento à determinação desta Corte de Contas.

2. A comunicação poderá ser feita por ofício, pois o § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 01/01⁸⁴ não exige formalidade para o referido ato.

3. A autoridade, através de portaria, transferirá à Comissão de Tomada de Contas Especial competência para apuração das irregularidades praticadas pelo responsável, que deve ser qualificado na forma do anexo II e do inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/01.

4. O ato derradeiro da Comissão de Tomada de Contas Especial deve ser o relatório, que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 01/01, indicará de forma circunstanciada o motivo determinante da instauração da TCE, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o erário.

5. A autoridade administrativa responsável ao tomar ciência do relatório pode determinar novas diligências e discordar das conclusões sob fundamentações, mas deverá ao final encaminhar os autos para a manifestação do controle interno.

6. O órgão de controle interno da entidade jurisdicionada emitirá Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório, manifestando-se quanto à adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos; correta identificação do responsável; precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

7. A cobrança do débito pode ser realizada antes ou depois de iniciado o Processo de Tomada de Contas Especial. Se realizada ainda na pré-fase, ou seja, antes da formal instauração da Tomada de Contas Especial, não há formalidade. Após a instauração, na chamada fase interna, a Comissão de Tomada de Contas procederá notificação ao responsável.

8. Não obtido sucesso no ressarcimento ao erário durante o trâmite da pré-fase e da fase interna, a unidade gestora encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado o processo de Tomada de Contas Especial com todos os documentos elencados no artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/01.

9. O inciso VI do artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/01 fixa obrigação ao responsável por prestar contas a este Tribunal de juntar relatório acerca das irregularidades constatadas, e quais medidas de correção foram implementadas para ressarcir o erário.

10. Caso a Tomada de Contas Especial se refira ao não-pagamento de impostos, o ressarcimento deverá ser sobre os valores que foram pagos a maior (juros, multas e correção monetária), pois o pagamento do principal é obrigação da unidade gestora.

11. O pagamento do débito pode ser feito a qualquer tempo pelo causador do dano, sendo desnecessário aguardar pelo julgamento do Tribunal de Contas.

12. Imóvel pertencente à sociedade de economia mista municipal pode ter o domínio transferido ao município através de um dos seguintes institutos: compra e venda, doação, doação com encargo ou permuta.

13. Quando optar por compra e venda, doação e doação com encargo será necessária apenas avaliação prévia.

14. Caso a opção seja pela permuta, haverá necessidade de autorização legislativa além da avaliação.

15. Também devem ser cumpridas as formalidades contidas na Lei Federal nº 6.404/76 inerentes à autorização da transferência de domínio de imóvel.

PROCESSO: CON-05/01076310
PARECER: COG-777/05
DECISÃO: 3256/2005
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 28/11/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2006

1745 1. Em conformidade com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e para efeitos de compensação financeira.

2. Diante de claro conflito com a norma do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não é admitido para efeitos de contagem recíproca o tempo de atividade rural certificado pelo INSS até 13/10/1996 sem comprovação de contribuição, com base nos artigos 4º da Portaria MPAS nº 6.209/99, do Ministério da Previdência, e 338 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/03, do Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCESSO: CON-04/05534698
PARECER: Voto do Relator
DECISÃO: 3437/2005
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 07/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/02/2006

1746 Verificado em processo judicial de inventário que por cessão de direitos na partilha de bens imóveis há a extrapolação dos quinhões que por direito de herança é devido a cada herdeiro ou à cota parte assegurada ao meeiro, é devida a incidência do imposto sobre transmissão de bens inter vivos, cuja competência arrecadatória é dos Municípios, conforme disposto no artigo 156 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/00973504
PARECER: COG-872/05
DECISÃO: 3438/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Araranguá
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 07/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/02/2006

1747 A realização de obras de pavimentação asfáltica de avenida municipal por empresa privada diretamente interessada na obra, com retribuição por parte do Município mediante compensação do ISS que no futuro a empresa teria a obrigação de recolher, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

PROCESSO: CON-05/03959391
PARECER: COG-867/05
DECISÃO: 3440/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itajaí
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/02/2006

1749 1. As empresas estatais prestadoras de serviço público como é o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista devem obediência ao princípio da licitação (artigo 37, XXI, da Constituição Federal).

2. O concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).

3. A seleção de projeto por meio de licitação na modalidade concurso implica na cessão dos respectivos direitos patrimoniais (artigo 111 da Lei Federal nº 8.666/93) e na autorização para que a Administração Pública o execute quando julgar conveniente (artigo 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93).

4. O convênio é o acordo entre entidades públicas, de qualquer espécie, ou entre estas e particulares, caracterizando-se pela comunhão e coincidência de interesses dos partícipes, ou seja, sem contraprestação de um lado e a execução do objeto de outro.

5. A realização de convênio entre a Administração pública e particulares deve seguir as regras da licitação pública, não cabendo a sua dispensa por não constar do rol taxativo do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

⁸⁴ Ver IN 03/07 e alterações.

6. A inexigibilidade de licitação para realizar convênio somente se justifica quando houver inviabilidade de competição (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93), ou seja, se só existir uma e única pessoa (física ou jurídica, conforme o caso) capaz de executar o projeto. Se houver viabilidade de competição, deverá se respeitar o princípio da igualdade com a instauração de procedimento licitatório, para a escolha daquele que melhor poderá executar o projeto.

PROCESSO: CON-05/04014404
PARECER: COG-997/05
DECISÃO: 3501/2005
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 12/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/02/2006

1750 O artigo 35 da Resolução nº TC-16/94 permite que lei ou regulamento disponham sobre o destino dos saldos financeiros existentes até 31 de dezembro nos Poderes e Órgãos dos Municípios.

PROCESSO: CON-05/90022121
PARECER: COG-973/05
DECISÃO: 3506/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 12/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/02/2006

1751 1. Os membros do Ministério Público estão sujeitos ao mesmo regime de previdência dos demais servidores públicos do Estado.

2. Os integrantes do parquet que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional nº 41 e que não eram ocupantes de cargo efetivo ou que tenham interrompido o vínculo com a Administração Pública não fazem jus ao direito de opção prevista nos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41 e 3º da Emenda Constitucional nº 47.

3. Para requerer aposentadoria deverão preencher os requisitos do artigo 40, § 1º, inciso

III, da Constituição da República. A aposentadoria se dará nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, pela média de suas contribuições (artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04), motivo pelo qual o § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04 permite que este servidor contribua sobre parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

4. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, é permitido à União, Estados e Municípios limitar como teto para concessão de aposentadoria e pensões o valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (§ 14 a 16 do artigo 40 da CF), desde que estes entes instituem regime previdenciário complementar de natureza fechada nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/01.

5. O Estado de Santa Catarina não editou legislação regulamentando a matéria.

PROCESSO: CON-05/03938041
PARECER: COG-864/05
DECISÃO: 3566/2005
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/12/2005

1752 1. Por força do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, passa a ser obrigatória a instituição dos chamados Conselhos de Política de Administração de Pessoal, como forma de democratização da relação entre a Administração e seus servidores;

2. Não é mais obrigatória a instituição de regime jurídico único estatutário na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, podendo os servidores serem regidos pelo regime celetista ou contratual, excluindo-se as carreiras próprias de Estado;

3. A supressão da expressão regime jurídico único do *caput* do artigo 39 da Carta Federal foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, tramitando na Suprema

Corte Federal, sendo que o último despacho, de 28/04/2004, visualizado através do site, renova o pedido de vista do senhor Ministro Nelson Jobim, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do STF. Entretanto, o dispositivo, em si, não foi questionado, ou seja, a obrigatoriedade da instituição de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, por ora, é constitucional;

4. O texto original da CF impunha que os entes federados instituissem regime de trabalho único quanto aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e comissionados pressupondo-se o caráter estatutário, uma vez que tais servidores estão sujeitos a normas específicas definidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, entretanto, muitos Municípios, diante da expressão regime jurídico único, acharam por bem vincular seus servidores indistintamente ao regime celetista, e o fizeram com base em interpretações divergentes encontradas tanto na doutrina, quanto em decisões judiciais;

5. Em se instituindo o regime jurídico celetista pela administração direta da municipalidade, os servidores em regime de emprego público serão regidos pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, contudo, deverão estar submetidos a todos os preceitos publicísticos insculpidos no artigo 37 da Carta Federal;

6. Dentro do princípio da razoabilidade, os direitos e deveres dos empregados públicos deverão estar submetidos aos comandos da CLT, devendo o Município criar e regulamentar as atividades que serão desempenhadas pelos empregados públicos.

7. Servidores ocupantes de emprego público da administração direta, autárquica e fundacional que tenham ingressado anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

8. A atual redação do artigo 41 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, exclui, em todos os sentidos, a sua aplicabilidade aos funcionários lotados em empregos públicos, haja vista que a Carta Maior trata ambos de maneira distinta, além de claramente mencionar a estabilidade ao servidor ocupante de cargo efetivo.

9. Enquanto permanecer o desvirtuamento do regime de trabalho dos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculados equivocadamente ao regime de trabalho celetista, estes estarão sujeitos às disposições contidas no artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90, portanto, deverão contribuir para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS.

10. Caso o Município optante pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT para os servidores públicos da administração direta entender viável a manutenção deste regime jurídico, deve observar as seguintes regras quanto ao direito à estabilidade e ao FGTS de seus servidores:

a) os servidores que ingressaram no serviço público municipal por concurso público e passaram a ocupar emprego público na administração direta do Município antes da vigência da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, têm direito à estabilidade e ao recolhimento do FGTS em face do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, que, na sua redação original, permitia tal entendimento;

b) os servidores públicos que ingressaram no serviço público municipal por concurso público e passaram a ocupar emprego público na administração direta após a vigência da EC nº 19/98 têm direito apenas ao recolhimento do FGTS, devendo-se utilizar a data da publicação da referida Emenda como o marco para mudança de entendimento quanto ao direito à estabilidade dos servidores públicos da administração direta do Município ocupantes de emprego público regido pela CLT;

11. A exoneração de servidor público não amparado pela estabilidade apregoada pelo artigo 41/CF não pode ser feita da mesma forma que a dispensa de empregado privado. Deve-se fazer apuração minuciosa de conduta irregular, devendo a dispensa ser motivada, seja no curso de um processo administrativo ou judicial;

12. Não mais se cogita a adoção de um regime jurídico de servidores misto, devendo o ente público adotar o regime jurídico estatutário ou o regime regido pela Consolidação das Leis do

Trabalho. Optando pelo regime jurídico estatutário, a competência para julgamento das lides é da Justiça comum e no caso de celetista, tal atribuição é inerente à Justiça Trabalhista.

PROCESSO: CON-05/04022857
PARECER: COG-815/05
DECISÃO: 3567/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 14/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/03/2006

1753 1. O plano de saúde dos agentes públicos pode ser oferecido pela Administração Pública, em caráter facultativo, para assegurar melhor qualidade de vida aos agentes públicos e seus dependentes, com o objetivo de aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinado a suplementar e complementar os serviços postos à disposição da sociedade em geral pelo Sistema Único do Saúde — SUS.

2. A lei que instituir plano de saúde para os servidores públicos municipais deverá prever, expressamente, entre outros: a) a contribuição mensal paritária para o plano, dos agentes públicos e dependentes e do Poder Público, não podendo a contribuição do Poder Público em qualquer hipótese ser superior a do beneficiário; b) a gestão dos recursos em separado do sistema de previdência, com gestão específica para atender aos serviços de assistência médica; c) os possíveis beneficiários, estabelecendo que a adesão ao plano de assistência à saúde é facultativa; d) a exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde; e) a especificação dos serviços de assistência à saúde, e as condições de sua prestação, que serão oferecidos pelo plano; f) a participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal); g) os recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano.

3. A instituição e manutenção de plano de saúde para os agentes públicos deve estrita observância à Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com destaque para o artigo 24 e as normas relativas aos limites com despesas de pessoal.

PROCESSO: CON-05/03972657
PARECER: COG-729/05 com alterações do Relator GCMB/2005/923
DECISÃO: 3568/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 14/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/03/2006

1754 1. A construção da sede do Legislativo Municipal se incorporará ao patrimônio do Município, não havendo qualquer óbice a sua construção, desde que haja dotação orçamentária e previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. No que pertine à celebração de operações de crédito para a construção da sede própria da Câmara, somente poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o previsto no artigo 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal, com as alterações preconizadas na Resolução nº 03/02.

3. As despesas efetivadas com vistas à edificação da sede da Câmara de Vereadores deverão integrar as despesas do Poder Legislativo, com o objetivo da verificação do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/04070231
PARECER: COG-972/05 com alterações feitas pelo Relator GCMB/2005/845
DECISÃO: 3638/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Turvo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 19/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/03/2006

1755 Os direitos adquiridos pelos servidores através do instituto da agregação, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada — VPNI, têm por base o revogado artigo 90 da Lei Estadual nº 6.745/85, motivo pelo qual continua vigente o § 2º do artigo 92 do mesmo diploma legal.

PROCESSO: CON-05/04099485
PARECER: COG-975/05
DECISÃO: 3641/2005
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 19/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/03/2006

1756 1. Aos diretores de sociedade de economia mista, desde que autorizados pela Assembléia Geral, poderão ser concedidas em valores brutos, além da remuneração base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, tais como gratificações, participações nos lucros ou outras concessões, não lhes sendo devidos direitos trabalhistas referentes a férias, 13º salário, aviso prévio, multa indenizatória, horas extras, etc, cuja supressão deve estar implícita em seus honorários. O período de descanso anual poderá ser autorizado pela Assembléia Geral nos termos da Lei de Sociedades Anônimas.

2. Aos empregados detentores de cargos comissionados nas sociedades de economia mista são devidos o terço de férias e a gratificação natalina, por força do disposto no § 3º do artigo 39 da Carta Federal.

3. O vínculo empregatício de empregado efetivo que venha a exercer cargo comissionado, enquanto perdurar tal situação funcional, será similar àquele instituído para os detentores de cargos em comissão.

4. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, bem como a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 7º, incisos XXVIII e XXII, da Constituição Federal, além de outros benefícios que visem à melhoria da condição social do empregado, na forma do *caput* do referido dispositivo constitucional.

Nestas circunstâncias, é devido o custeio, por parte dos órgãos e entidades da administração indireta, de seguro contra acidente de trabalho de seus empregados.

PROCESSO: CON-05/01041109
PARECER: COG-606/05 e INFORMAÇÃO COG-175/05
DECISÃO: 3642/2005
ORIGEM: Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Criciúma S.A.
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 19/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/03/2006

1757 Pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

PROCESSO: CON-05/04058703
PARECER: COG-961/05
DECISÃO: 3643/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 19/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/03/2006

1758 Por força do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, não há necessidade de se realizar licitação anualmente, podendo os contratos continuados subsistirem pelo prazo limite de sessenta meses, excepcionada a faculdade de prorrogação por mais doze meses, desde que devidamente justificada.

PROCESSO: CON-05/00171521
PARECER: COG-656/05
DECISÃO: 3707/2005
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Papanduva
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1759 1. Autarquia é pessoa jurídica de direito público interno, criada por lei específica, para prestação de serviço público, tem administração de seus bens e rendas, age por direito próprio, tem autonomia administrativa, embora mantenha vinculação com o ente estatal que a criou.

2. A forma pela qual a Administração pública direta exerce o controle finalístico sobre autarquia pode ser alterado por lei específica.

3. A realização de procedimento licitatório é expressão da autonomia administrativa outorgada às autarquias. A avocação dessa competência por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo caracteriza-se como controle hierárquico incompatível com o caráter de vinculação entre a Administração pública direta e a autarquia.

PROCESSO: CON-05/04021370
PARECER: COG-1000/05
DECISÃO: 3708/2005
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1760 Revogado

1762 1. A Emenda Constitucional nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito do servidor ao abono de permanência após a implementação das condições para a aposentadoria, sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo.

2. A concessão do benefício deve ser retroativa a 1º de janeiro de 2004 (entrada em vigor da EC nº 41/03) para os servidores que possuíam os requisitos para concessão da aposentadoria naquela data.

3. Para os demais servidores, que adquiriram o direito à aposentadoria após 1º de janeiro de 2004, o abono de permanência deverá ser concedido a partir da data da efetiva aquisição do direito.

4. Os servidores que tinham direito à isenção de contribuição previdenciária, prevista no § 1º do artigo 3º e no § 5º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, passaram, a partir de 20 de maio de 2004, a contribuir compulsoriamente para o regime de previdência, data em que surge, para tais servidores, o direito ao abono permanência em substituição ao benefício anterior.

PROCESSO: CON-05/04116169
PARECER: COG-958/05
DECISÃO: 3711/2005
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1763 1. Pode a Câmara de Vereadores divulgar atos através da contratação de trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, quando os mesmos tiverem caráter educativo, informativo ou de orientação social.

2. Não deverá conter a peça divulgatória nenhum nome, símbolo, imagem, marca ou logotipo de agentes políticos, partidos políticos ou instituições públicas, que caracterizem promoção pessoal, devendo conformar-se aos ditames do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

3. Os contratos de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar devem obedecer rigorosamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de caracterizar-se a responsabilidade do ordenador do ato, passível de punição, nos termos da legislação.

PROCESSO: CON-05/04116320
PARECER: COG-965/05
DECISÃO: 3712/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1765 A vedação posta pelo Decreto nº 307, de 04 de junho de 2003, impedindo as entidades e órgãos estaduais de firmarem convênios entre si, se dá em razão da adoção de procedimento distinto criado pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 1.686, de 16 de abril de 2004, nominado descentralização de crédito orçamentário, que se constitui em um formalismo pelo qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários.

PROCESSO: CON-05/04004360
PARECER: COG-1026/05
DECISÃO: 3716/2005
ORIGEM: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina
RELATOR: César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1766 As Câmaras de Vereadores não podem prestar auxílio financeiro a Rádios Comunitárias, pois isso não é função que lhes compete.

PROCESSO: CON-05/04047337
PARECER: COG-920/05
DECISÃO: 3717/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Alegre
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1767 1. É incabível a utilização de advogados públicos ou particulares com ônus para a Administração Pública, pelos ex-Prefeitos, ex-Vereadores, ex-Secretários Municipais, ex-servidores, bem como, pelos atuais Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, para prestarem assistência jurídica, judicial ou extrajudicialmente, especialmente em casos que

possa haver interesses contrapostos com os do Poder público, pois tal matéria é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, XIII, CF).

2. Contraria o artigo 22, XXVII, da Constituição da República, o Município dispor sobre nova hipótese de dispensa de licitação.

PROCESSO: CON-05/04022776
PARECER: COG-942/05
DECISÃO: 3731/2005
ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/12/2005
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/03/2006

1768 O Município pode figurar como agente repassador de recursos recebidos de empresa privada à entidade beneficente, devendo o prazo de aplicação ser disciplinado em convênio, bem como a entidade agraciada prestar contas ao ente público que libera os recursos, competindo a este, assim também ao Poder Legislativo, verificar se as despesas efetuadas estão em consonância com os objetivos do instrumento.

PROCESSO: CON-05/04249045
PARECER: COG-1032/05
DECISÃO: 195/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 13/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/04/2006

1769 É possível a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério — FUNDEF⁸⁵ em protocolo de cooperação a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a Organização das Nações Unidas — ONU, des-

⁸⁵ A EC nº 53/06 criou o FUNDEF, destinando parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da CF à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

de que as despesas sejam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

PROCESSO: CON-05/04274589
PARECER: COG-1050/05
DECISÃO: 196/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 13/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/04/2006

1770 O município não pode devolver aos herdeiros o imóvel recebido pela municipalidade em doação, pois, nesse caso, o ato administrativo é praticado sem interesse público.

PROCESSO: CON-05/04248901
PARECER: COG-1035/05
DECISÃO: 268/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2006

1771 1. As contratações visando a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens a serem custeadas com recursos originários de contrato de empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, em consonância com os termos pactuados, observação, quando da licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do

contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior, conforme os termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A contratação direta tem sua aplicabilidade restringida aos casos previstos como excepcionais e somente quando da ocorrência dessas situações é que poderá afastar os procedimentos licitatórios regulados nas Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial.

3. A formalização de convênio nos moldes do Decreto nº 307, de 04 de junho de 2003, só poderá ser feita com organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos ou outro ente da federação com o qual a Administração Pública estadual pactue a execução de programa de governo e ações mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser apreciada pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

PROCESSO: CON-05/04277090
PARECER: COG-032/06
DECISÃO: 301/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 20/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2006

1772 O repasse de recursos da FAPESC — Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina à EPAGRI — Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina pode ser realizado através da descentralização de créditos orçamentários, nos termos estatuídos pela Lei Estadual nº 12.931, de 13/02/2004, e pelo Decreto nº 1.686, de 18/04/2004.

PROCESSO: CON-05/04027735
PARECER: COG-1033/05
DECISÃO: 302/2006
ORIGEM: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. — EPAGRI

RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 20/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2006

1773 1. O pagamento de salário, férias e décimo terceiro proporcionais ou integrais, quando da rescisão de contrato dos servidores temporários e da exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, não está contemplado na exceção prevista pelo artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrando, assim, o cálculo das despesas com pessoal.

2. A perda do cargo pelo servidor estável (regime estatutário) com base nos § 3º e 4º do artigo 169 da CF, com a redação da EC nº 19, de 1998, implica no pagamento de indenização prevista no § 5º do mesmo artigo, cuja despesa enquadra-se na hipótese do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo computada no cálculo da despesa total de pessoal.

PROCESSO: CON-05/04128680
PARECER: COG-969/05
DECISÃO: 303/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 20/02/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/04/2006

1774 REVOGADO

1775 REVOGADO

1776 1. A Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, prevê que o consórcio público pode ser constituído:

- por meio de associação pública, quando adquire personalidade de direito público e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (artigo 6º, inc. I e § 1º);
- por meio de pessoa jurídica de direito privado (por exemplo, associação civil), que se submete “ao atendimento dos requisitos

da legislação civil”, não integrando a administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados (artigo 6º, inc. II e § 2º, da Lei).

2. A entidade privada (associação civil) a ser constituída pelo consórcio público:

- é enquadrável no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por evidenciar-se sua condição de entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública, portanto, deve obediência às disposições da Lei de Licitações;
- sujeita-se às normas da Lei de Licitações em face do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.107, de 2005, que expressamente prevê que a entidade com personalidade jurídica de direito privado “observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos (...)”.

3. O protocolo de intenções a ser assinado pelos entes consorciados deverá estabelecer, de acordo com deliberação da assembléia geral:

- o quadro de pessoal com a quantificação e qualificação dos servidores necessários à execução dos serviços administrativos e finalísticos para atendimento dos objetivos do consórcio, contendo, entre outros, especificações sobre a carga horária, a lotação e a remuneração do pessoal, considerando eventuais divergências de salário e de regime de horário existentes entre os entes consorciados;
- os serviços a serem executados prioritariamente pelos servidores responsáveis pelos serviços transferidos, mediante cedência pelos entes consorciados, na forma e condições fixadas na legislação de cada ente, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 11.107, de 2005;
- as vagas a serem preenchidas através da contratação de empregados públicos, precedida de aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da CF), sob o regime celetista, não adquirindo o contratado a estabilidade a que se refere o artigo 41 da CF, com a redação da EC nº 19, de 1998, devendo constar cláusula específica no protocolo de intenções sobre o número

(de empregos), a forma de provimento e a remuneração dos empregados, nos termos do inciso IX, do artigo 4º da Lei nº 11.107, de 2005, observado o artigo 6º, § 2º, da Lei, prevendo, ainda, as hipóteses de rescisão do contrato, além daquelas definidas pela CLT;

d) indicação das situações em que admitida a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com limitação de vagas e prazo, mediante o regime jurídico que for estabelecido na lei municipal específica de cada ente consorciado, sem aquisição de estabilidade, em observância do inciso IX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do artigo 37, inciso IX, da CF.

3.1. A subscrição do protocolo de intenções deverá ser ratificada por lei de cada ente que integrará o consórcio, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

4. A prestação de contas acerca da aplicação de recursos públicos, de acordo com o parágrafo único do artigo 70 da CF, com a redação da EC nº 19, de 1998, é exigível de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, devendo ser observado que:

a) o *caput* do artigo 9º da Lei nº 11.107, de 2005, determina que a execução das receitas e despesas subordina-se às normas de direito financeiro (público) e o parágrafo único sujeita expressamente o consórcio público à fiscalização do Tribunal de Contas;

b) o controle externo previsto no artigo 31, § 1º, da CF incide sobre todos os atos praticados pela entidade (de natureza pública ou privada) constituída pelo consórcio público.

5. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

a) o limite dos valores estabelecidos para determinar as modalidades de licitação (convide, tomada de preços e concorrência),

“no caso de consórcios públicos”, corresponderá ao dobro “quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número”, conforme o § 8º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, incluído pelo artigo 17 da Lei Federal nº 11.107, de 2005;

b) o limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107, de 2005;

c) é prevista dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem “programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada”, conforme inciso XXVI da Lei nº 8.666/93, incluído pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/05. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.107, de 2005;

d) é admitido que cada um dos “órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados” celebre contrato administrativo decorrente de licitação promovida pelo consórcio público, desde que previsto pelo edital, segundo o § 1º do artigo 112 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação incluída pelo artigo 17 da Lei nº 11.107, de 2005.

6. Para atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os entes da Federação consorciados deverão observar, entre outras normas, o artigo 8º, § 4º, da Lei nº 11.107, de 2005.

7. O artigo 19 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ressalva expressamente que as disposições da Lei não se aplicam “aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência”, motivo pelo qual esses atos podem ser executados de acordo com o que foi ajustado à época.

PROCESSO: CON-01/01841809
PARECER: COG-405/05 com acréscimos do Voto do Relator GCMB/2006/00041
DECISÃO: 395/2006
ORIGEM: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 06/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/04/2006

1777 1. O Poder Público Municipal, em face dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19, de 1998, deve cumprimento às disposições do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do artigo 44 c/c o artigo 4º, inciso III, letra f, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), com vistas à transparência da gestão fiscal e à gestão democrática da cidade, promovendo audiências e consultas públicas e debates prévios, cuja realização é condição obrigatória para a aprovação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

2. A falta de participação popular decorrente da não-realização de audiência/consulta pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, deve ser suprida pelo Poder Legislativo, ao qual compete, nessa situação, promover a participação da sociedade na discussão dos respectivos Projetos de Lei.

3. A participação popular na discussão da matéria não interfere na necessária observância dos prazos para encaminhamento e aprovação dessa legislação, devendo atentar para que a repercussão financeira esteja amparada no orçamento e na receita.

PROCESSO: CON-05/04115944
PARECER: COG-001/06 e Voto Relator
DECISÃO: 397/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Xaxim
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli

DATA DA SESSÃO: 06/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/04/2006

1778 1. Nos termos do disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, somente é possível a cumulação de proventos de aposentadoria fundamentada nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal (regime próprio de previdência) com vencimentos, caso o servidor tenha sido aprovado em concurso público e se enquadre em uma das situações de acumulação remunerada de cargo público admitidas no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, quais sejam, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

2. Diante do previsto no artigo 37, XVI c/c § 10, da Constituição da República, somente é possível a admissão de servidor aposentado como Professor desde que aprovado em concurso público para exercer outro cargo de Professor, de Assistente de Educação ou de Assistente Técnico Pedagógico do Quadro do Magistério Público Estadual, com 20 ou 40 horas semanais.

PRIMEIRO PARÁGRAFO REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/07/2008, através da Decisão nº 2.394/08 exarada no processo nº PAD-07/00024875. Redação Original:

“Nos termos do disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, somente é possível a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos caso o servidor tenha sido aprovado em concurso público, e se enquadre em uma das situações de acumulação remunerada de cargo público, admitidas no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, quais sejam, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

PROCESSO: CON-05/04228986
PARECER: COG-985/05
DECISÃO: 399/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional — Ituporanga

RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 06/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/04/2006

1779 1. A Lei Complementar nº 033/03, do Município de Jaraguá do Sul, permite que o Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais — ISSEM, através do Fundo Municipal de Assistência e Saúde — FMASA, preste diretamente aos seus segurados os serviços de farmácia básica, mediante aquisição dos medicamentos através de licitação.

2. Uma vez prevista em lei municipal a autorização para fornecimento de medicamentos através de farmácia básica, o regulamento é o instrumento jurídico adequado para estabelecer os critérios de seu funcionamento, a lista de medicamentos que a mesma fornecerá aos segurados, os preços que serão praticados, assim como todos os procedimentos a serem adotados para o correto funcionamento operacional da mesma.

3. A Lei Complementar nº 033/03, do Município de Jaraguá do Sul, não exige o segurado de contribuir ou arcar com 50% do valor do medicamento, ainda que o mesmo seja fornecido através da farmácia básica do Instituto.

PROCESSO: CON-05/04052845
PARECER: COG-999/05
DECISÃO: 406/2006
ORIGEM: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 06/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/04/2006

1781 1. A administração tributária — atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas (artigo 37, XXII, da Constituição Federal) — compreende a imposição, fiscalização e arrecadação tributárias.

2. A contratação de empresa para prestação de serviço de cobrança extrajudicial de crédito tributário vai de encontro ao caráter estatal da administração tributária, violando o artigo 37, XXII, bem

como o sigilo fiscal protegido pelo artigo 5º, X e XII, ambos da Constituição Federal — CF e pelo artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — Código Tributário Nacional — CTN.

3. A forma de remuneração da empresa para prestação de serviço de cobrança extrajudicial de crédito tributário, consubstanciada em percentual sobre os valores de dívidas cobrados, pode violar o disposto no artigo 167, IV, da CF, se houver a vinculação da receita do imposto cobrado com a despesa decorrente da prestação do serviço.

PROCESSO: CON-05/04120271
PARECER: COG-1013/05
DECISÃO: 485/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 08/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2006

1782 O período de licença para exercício de atividade política pode ser considerado como tempo de serviço público para efeitos de concessão do prêmio especial previsto na Lei nº 0091/92, do Município de Itaiópolis, devendo ser tomado como base o valor da remuneração do cargo efetivo do qual se afastara para o exercício do mandato de prefeito.

PROCESSO: CON-05/04164210
PARECER: COG-016/06
DECISÃO: 486/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 08/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2006

1783 1. A apreciação de inconstitucionalidade de artigo de lei municipal, à vista do disposto nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, somente poderá dar-se em caso concreto submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.

2. A exigência prevista no inciso II do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 permanece em vigor no nosso ordenamento jurídico e deve ser cumprida por todos os que se subordinam ao referido diploma.

PROCESSO: CON-05/04251023
PARECER: COG-1046/05
DECISÃO: 487/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 08/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2006

1784 1. O Vereador ocupante de cargo efetivo na Administração Pública, que exerça concomitantemente as duas atividades, deve permanecer vinculado ao regime próprio pelo cargo efetivo e filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social — RGPS pelo mandato eletivo, por ser considerado, neste último caso, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91; recolhendo, portanto, a contribuição para ambos os regimes; Por se tratar de dois regimes distintos, o regime próprio inerente ao exercício do cargo efetivo, e o regime geral, pelo exercício da vereança, desde que cumpridos os requisitos para a fruição do direito à aposentadoria em cada regime, poderá haver a percepção das duas aposentadorias.

2. No caso de o Vereador, em razão de outra atividade laboral, já ser segurado do INSS e contribuir para essa atividade sobre a base de seu salário, a base de cálculo para o recolhimento na qualidade de segurado obrigatório pelo exercício de mandato eletivo terá como limite o teto estabelecido na Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005. Na hipótese de as contribuições serem recolhidas a regimes distintos, a exemplo do regime próprio do servidor público e do regime geral (RGPS) em razão de mandato eletivo, a incidência das contribuições previdenciárias se dá de forma individualizada, devendo haver recolhimento para cada regime de previdência.

3. A base de cálculo para a incidência da contribuição social devida pela Câmara Municipal,

na condição de empresa, ao Regime Geral da Previdência Social, em relação aos Vereadores, é a totalidade dos pagamentos a estes despendidos a título remuneratório.

4. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento da contribuição social, para fins de custeio da Seguridade Social, conforme reza o § 4º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Ainda que o referido dispositivo legal seja silente em relação à aposentadoria auferida em outro regime, a condição de segurado obrigatório também se estende a ele, sendo devida a contribuição social.

5. Ressalvar que a matéria ora analisada é de competência do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, podendo existir naquele Órgão orientações complementares às colocadas nesta deliberação, que se limitou a manifestar o entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

PROCESSO: CON-05/04060007
PARECER: COG-938/05 e Voto do Relator
DECISÃO: 596/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Araquari
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 13/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/05/2006

1785 1. “Os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, aos quais incumbem as funções de dirigir, orientar e estabelecer diretrizes para o Poder Público. São agentes políticos os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares imediatos (Ministros, Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados e Vereadores).” (In: ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 60).

2. “Os agentes administrativos são todos aqueles que exercem uma função pública de caráter permanente em decorrência de relação funcional. Integram o quadro funcional das entidades

federativas, nos três Poderes, e das entidades da Administração Indireta. Sujeitam-se à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pela entidade a qual pertencem. São eles os servidores públicos concursados em geral, os ocupantes de cargo ou função em comissão, os ocupantes de emprego público, os servidores contratados temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público etc.” (In: ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 62).

3. O servidor ocupante de cargo em comissão do Poder Legislativo de Jaborá, cuja denominação do cargo é “Secretário”, trata-se de agente administrativo, não podendo ser a ele estendido o conceito e as prerrogativas dos agentes políticos.

4. A Lei Complementar Municipal nº 071/05 ao equiparar a remuneração do Secretário da Câmara de Vereadores ao subsídio do Secretário Municipal, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, não altera a natureza jurídica daquele cargo comissionado.

5. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

6. A Lei Complementar nº 101/00 declara, no seu artigo 21, inciso I, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 daquela Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/04245210
PARECER: COG-1029/05 e Voto do Relator
DECISÃO: 597/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaborá
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 13/03/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/05/2006

1786 1. A receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pertence ao Município, sujeito ativo na relação tributária.

2. Firmada na legislação municipal a figura do responsável, compete ao tomador de serviço a retenção, na fonte, do ISS devido pelo prestador, para posterior repasse ao Município no prazo estipulado na legislação municipal tributária.

3. É indevida a apropriação dos valores retidos a título de ISS pelo tomador de serviço (responsável), bem como o seu atrelamento à determinada despesa, ainda que por meio de convênio.

4. A vinculação da receita de impostos à despesa é vedada, por implicar no malferimento do artigo 167, IV, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-05/01049770
PARECER: COG-250/06
DECISÃO: 1692/2006
ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 19/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/09/2006

1787 1. O servidor inativo no cargo de professor pode acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente de função de magistério em caráter temporário, desde que não tenha sido aposentado em mais de um cargo ou emprego público acumuláveis, e não esteja exercendo outro cargo, emprego ou função pública remunerada.

2. A carga horária do contrato temporário deverá ser estabelecida na quantidade necessária e suficiente para atender ao excepcional interesse público que motivou a contratação por prazo determinado, limitada ao máximo de 40 horas previsto na legislação municipal.

PROCESSO: CON-06/00260739
PARECER: COG-371/06 com acréscimos do parecer MPTC-2532/2006
DECISÃO: 1754/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 24/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2006

1790 1. Compete ao Município, nos termos dos artigos 29 e 30 da Constituição Federal e 110 e 112 da Constituição Estadual, legislar sobre matéria de interesse local, no qual se inclui matérias relativas à Administração Pública Municipal, observadas as disposições constitucionais.

2. O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível com o uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e a observância, no mínimo, das seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT.

3. Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do ser-

vidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de condução desse veículo através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal.

PROCESSO: CON-05/04273698
PARECER: COG-1055/05 e Voto do Relator
DECISÃO: 850/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imituba
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 05/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/05/2006

1791 A contratação de profissionais da área jurídica para reestruturar o setor de licitação e contratos não pode se feita mediante inexigibilidade de licitação.

PROCESSO: CON-06/00029484
PARECER: COG-0076/06
DECISÃO: 982/2006
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 12/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/06/2006

1792 1. A Administração Pública pode, mediante lei, alterar o nível de escolaridade exigido para investidura em determinado cargo, passando a exigir nível superior em detrimento do nível médio.

2. Na hipótese de serem mantidas as mesmas funções e denominação para o cargo, sendo apenas modificada a escolaridade exigida para investidura, os servidores concursados e investidos na forma da lei regente à época, ou seja, sob o requisito anterior (nível médio), adquiriram o direito de exercer as atribuições e responsabilidades afetas ao cargo e perceber a remuneração correspondente, não precisando prestar novo concurso público, ou comprovar possuir nível superior, podendo a lei municipal automaticamente os enquadrar em novos patamares, sem que isso caracterize ascensão funcional (acesso).

PROCESSO: CON-05/04282840
PARECER: COG-031/06
DECISÃO: 1029/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 17/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2006

1793 1. É possível a concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público, a particular, desde que seja realizado certame licitatório, a fim de que outros tenham oportunidade de concorrer à utilização do mencionado bem; que o uso a ser dado pelo particular não atente contra o interesse público e que tenha amparo em autorização legislativa.

2. Não é permitida a ajuda de custo com alimentação a atletas servidores que participem de eventos, organizados por suas associações com dinheiro pertencente ao erário, apresentando-se mais adequada a sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica da Câmara de Gaspar no sentido de se captar recursos junto à iniciativa privada.

PROCESSO: CON-05/04112171
PARECER: COG-949/05 alterado em parte pelo Parecer do Relator
DECISÃO: 1082/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/06/2006

1794 1. São recursos hábeis para a abertura de créditos adicionais aqueles oriundos: (a) do superávit financeiro do exercício anterior (artigo 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64); (b) do excesso de arrecadação do exercício corrente (artigo 43, II, Lei Federal nº 4.320/64); (c) da anulação de dotações orçamentárias (artigo 43, III, Lei Fede-

ral nº 4.320/64); (d) do produto de operação de crédito (artigo 43, IV, Lei Federal nº 4.320/64).

2. Para fins de abertura de créditos adicionais, os recursos do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior podem ser apurados por origem de recurso.

3. Os recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro pertinentes às receitas vinculadas devem ser apurados em cada fonte específica de recurso vinculada à aplicação em determinada finalidade, e somente podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais relacionados à respectiva finalidade.

4. É admitida a abertura de créditos adicionais em órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como em fundo, por conta de recurso de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais de quaisquer órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal da respectiva unidade federada. Os recursos provenientes da anulação de dotações de recursos vinculados a finalidades específicas só poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais para dotações de mesma finalidade.

PROCESSO: CON-02/08022180
PARECER: COG-1052/05 alterado em parte pelo Parecer do Relator
DECISÃO: 1087/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 19/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/06/2006

1795 1. Por força do artigo 37 da Lei Estadual nº 3.138/62, cabe ao Estado, como substituto tributário, o dever de reter os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza remuneratória, integrantes de precatórios judiciais, repassando-os ao IPESC⁸⁶.

2. Cabe ao Procurador do Estado, na fase da execução da sentença do processo em que o Es-

tado foi condenado, verificar se os cálculos da liquidação contemplam o desconto das contribuições previdenciárias devidas ao IPESC quando o beneficiário for servidor público estadual civil ou militar, ativo ou inativo e pensionista, promovendo os embargos no caso de incorreção dos cálculos. Esses cálculos devem indicar o valor ou percentual, incidente sobre o valor total, a ser retido pelo Poder Judiciário e repassado ao IPESC.

PROCESSO: CON-05/04011308
PARECER: COG-0089/06
DECISÃO: 1118/2006
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 26/04/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/06/2006

1798 1. O empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública que tenha ingressado na companhia posteriormente à data-base, quando da nova revisão, terá direito à recomposição das perdas inflacionárias nas mesmas condições que os demais empregados exercentes de sua função.

2. Caso não haja plano de carreira na sociedade de economia mista ou empresa pública, nem exista funcionário paradigma, a recomposição deverá ser proporcional, utilizando-se a fração de 1/12 avos conforme o mês de ingresso.

3. Respeitada a prescrição quinquenal, o adicional de insalubridade é devido desde o início da exposição, permanecendo o direito enquanto o empregado exercer atividades e operações insalubres.

PROCESSO: CON-06/00008568
PARECER: COG-0119/06
DECISÃO: 1134/2006
ORIGEM: Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A.
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 08/05/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/06/2006

1799 1. Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento do valor correspondente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, consoante artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Após o décimo-sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício.

2. Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 8.213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do artigo 14 daquele diploma legal.

3. A cobertura dos eventos de maternidade (“licença-gestante”) é atribuição do regime previdenciário ao qual está vinculada a vereadora.

4. A vereadora é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social e, portanto, beneficiária da prestação continuada de salário-maternidade prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

5. Nos termos do artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, a obrigatoriedade de pagamento do salário-maternidade à vereadora por 120 (cento e vinte) dias é da Câmara Municipal, que depois poderá ressarcir-se, segundo as normas do Ministério da Previdência Social.

6. Conforme posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o valor máximo para pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica ao salário-maternidade.

7. A resposta à consulta sobre a legalidade de despesa prevista em lei, cujos termos refletem um conceito indeterminado, somente poderá ser feita quando houver outros elementos que concretizem a imprecisão da norma, ou então, em processo de fiscalização, no qual se analise o caso concreto.

PROCESSO: CON-05/04159569
PARECER: COG-083/06 e MP/TC nº 1308/2006

⁸⁶ A Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, criou o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPREV e revogou a Lei Estadual nº 3.138/62, extinguindo o IPESC.

DECISÃO: 1153/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Frei Rogério
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/05/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/07/2006

1801 1. Os cursos de graduação e de pós-graduação devem ser de áreas condizentes com os serviços próprios da Câmara ou de interesse da administração pública em geral, a fim de se preservar o interesse público.

2. Os servidores em estágio probatório podem até ser beneficiados, a critério da Câmara, desde que, a fim de se preservar o interesse público, haja regra definindo o ressarcimento dos valores para a Câmara no caso de não aprovação do servidor no estágio probatório.

PROCESSO: CON-06/00001474
PARECER: COG-035/06 e Parecer Relator 1187/2006
DECISÃO: 1187/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Caçador
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 22/05/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/07/2006

1802 1. É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema de ensino.

2. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de maio de 2004, os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no artigo 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996⁸⁷.

PROCESSO: CON-06/00012247
PARECER: COG-294/06
DECISÃO: 1312/2006

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 05/06/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2006

1803 Considerando que os pagamentos feitos aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas do BCPREVI têm natureza de despesa liquidada, dispêndio relativo à folha de pagamento, não se confundindo com disponibilidade de caixa ao teor do que dispõe o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, poderá o Instituto de Previdência Social proceder à contratação de instituição financeira pública ou privada para prestar serviços de pagamento da folha de pessoal, mediante prévio procedimento licitatório.

PROCESSO: CON-06/00001636
PARECER: COG-150/06
DECISÃO: 1315/2006
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 05/06/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2006

1804 1. Não há necessidade de que lei estabeleça a forma de envio de convites aos licitantes.

2. O Executivo Estadual, no uso de seu poder regulamentar, poderia ter estabelecido regras para a materialização dos convites.

3. Não havendo regulamento sobre a matéria, há discricionariedade para que o administrador público estabeleça, dentro dos limites impostos pelos princípios e regras que regem o procedimento licitatório, a forma com que irá realizar o envio dos convites aos licitantes.

4. A forma utilizada, porém, deverá propiciar a comprovação segura, dentro do juridicamente possível, de que houve a entrega do convite (in-

tegridade da informação) ao licitante (autenticidade do destinatário).

5. O uso puro e simples de e-mail para o envio dos convites, mesmo que haja e-mail retornando uma suposta confirmação, ou o envio para vários e-mails do licitante não se configura meio apto que possa garantir a comprovação do convite aos licitantes, pois amplamente sujeito a fraudes.

6. Os documentos relativos ao convite e à confirmação de recebimento por parte do licitante, enviados por e-mail, na forma eletrônica, desde que produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, nos termos do § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01, sendo aptos para comprovar o envio dos convites.

7. Não há empecilho a que o Estado de Santa Catarina venha a desenvolver ou adotar outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil), que poderá ser utilizado para produzir os documentos eletrônicos do convite e da respectiva confirmação de recebimento enviados por e-mail.

PROCESSO: CON-05/04283731
PARECER: MPjTC nº 1286/2006
DECISÃO: 1316/2006
ORIGEM: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
RELATOR: Auditor Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 05/06/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2006

1805 REFORMADO

1. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal nos casos em que não dispuser de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, desde que lei local estabeleça os procedimentos a serem observados.

2. O estagiário não reúne conhecimento e habilitação necessária para ser membro de uma comissão de licitação.

3. Nos pequenos municípios, havendo carência de pessoal, excepcionalmente na modalidade

de convite, a comissão de licitação pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

ITEM 1 REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/04/2008, através da Decisão nº 0780/08 exarada no processo nº CON-07/00112731. Redação Original:

“1. A Câmara Municipal não pode se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal, sendo necessária sua instituição no âmbito do Poder Legislativo.”

PROCESSO: CON-06/00073548
PARECER: COG-157/06
DECISÃO: 1364/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de São Martinho
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 12/06/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2006

1806 1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline.

2. O artigo 50 da Lei nº 1.305/91, do Município de Gaspar, dispõe que o servidor em disponibilidade deve ser aproveitado no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

3. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos, não havendo essa compatibilidade de atribuições quando a escolaridade de ambos é diversa.

4. O concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei, sendo vedada a utilização de concurso interno para o preenchimento de cargo público vago.

PROCESSO: CON-05/04248820
PARECER: COG-170/06

⁸⁷ O artigo 7º da Lei nº 9.424/96 foi revogado pela Lei Federal nº 11.494/07.

DECISÃO: 1367/2006
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 12/06/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2006

1808 1. A atividade de motorista não pode ser exercida através de cargo em comissão, somente por meio de cargo efetivo, pois a função não se enquadra nos preceitos do artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

2. Cargos em comissão cuja função seja de motorista devem ser extintos.

PROCESSO: CON-06/00009610
PARECER: COG-171/06
DECISÃO: 1566/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 05/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/08/2006

1810 1. O Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o que dispõem o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal e as Portarias Ministeriais GM/MS nºs 1.721, de 21 de setembro de 2005, 635, de 10 de novembro de 2005, 166, de 13 de março de 2006, e 284, de 13 de abril de 2006, admite como instrumento hábil a ser celebrado entre o representante legal do hospital e o gestor municipal ou estadual do SUS o convênio ou contrato de gestão, que se concebe como contrato de direito público que faz às vezes de um acordo operacional.

2. Cabe ao gestor do Sistema Único de Saúde ponderar frente a outros elementos e especificidades do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde e optar pelo instrumento que melhor atende às necessidades e exigências do Programa.

PROCESSO: CON-06/00321894
PARECER: COG-389/06
DECISÃO: 1653/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 17/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/08/2006

1811 1. Ante a rejeição de projeto de lei que cria cargos no âmbito do Poder Executivo, compete ao seu chefe apresentar novo projeto de lei à Câmara de Vereadores.

2. Excepcionalmente, caso haja necessidade premente do exercício de algumas funções essenciais, como saúde e educação, podem ser tomadas as seguintes medidas, devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluam, ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento dos cargos:

- a) Realização de licitação ou convênio, observadas as diretrizes dos artigos 199, § 1º a 3º, 209 e 213 da Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo vedada a contratação de mão-de-obra através de cooperativas para a realização de serviços que constituam atividades fim da administração pública, ou cujas funções sejam próprias das de cargos integrantes do quadro de pessoal do órgão;
- b) Contratação temporária de técnicos especializados fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e em conformidade com as normas estabelecidas em lei local para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO: CON-06/00162648
PARECER: COG-373/06 com acréscimos do parecer MPTC/2652/2006
DECISÃO: 1757/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aurora
RELATOR: Conselheiro Clóvis Mattos Balsini
DATA DA SESSÃO: 24/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2006

1813 1. A paridade remuneratória, após as Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/04, restou mantida para as seguintes situações:

- a) aos servidores que, à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, estivessem em gozo de aposentadoria (artigo 7º da EC nº 41/03);
- b) aos dependentes de servidor que, à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, estivessem recebendo pensão por morte (artigo 7º da EC nº 41/03);
- c) aos servidores ou dependentes que tivessem preenchido todos os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte à data de publicação da EC nº 41/03 (artigos 3º e 7º da EC nº 41/03);
- d) aos servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98), desde que não optantes da regra de transição prevista no artigo 2º da EC nº 41/03 (artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da EC nº 47/05);
- e) aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC nº 41/03 (artigo 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c artigo 2º da EC nº 47/05).

2. Não há paridade remuneratória nas aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, na redação em vigor (regra permanente), e nas aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03.

3. Enquanto o Estado não editar lei que defina o índice a ser utilizado para o reajustamento dos benefícios nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 15, da Lei nº 10.887/04, aplica-se o parágrafo único do artigo 65 da Orientação Normativa nº 03/04 da Secretaria de Previdência Social.

PROCESSO: CON-06/00182088
PARECER: COG-310/2006
DECISÃO: 1833/2006
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 31/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2006

1814 O estágio probatório não impede que o servidor público ocupante de cargo efetivo e vinculado a regime próprio de previdência faça jus aos benefícios previdenciários correspondentes, desde que cumpridas as formalidades e requisitos legais para a concessão.

PROCESSO: CON-06/00253368
PARECER: COG-309/06
DECISÃO: 1835/2006
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 31/07/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/09/2006

1815 1. Os materiais utilizados pelas empresas prestadoras de serviços na realização de obra pública se sujeitam à incidência do ISS, pois as mercadorias por elas adquiridas são utilizadas como insumos para a consecução de suas obras.

2. A base de cálculo do ISS é o preço integral do serviço prestado, não sendo possível subtrair o montante referente aos materiais utilizados pela empresa prestadora dos serviços, estejam ou não esses valores discriminados nas notas fiscais de serviço.

PROCESSO: CON-06/00083500
PARECER: COG-233/06
DECISÃO: 1878/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 07/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/09/2006

1817 1. Excetuadas às hipóteses dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República, a acumulação remunerada de cargos viola a Carta Magna, motivo pelo qual o servidor deve fazer opção e se exonerar de um deles.

2. O professor efetivo do magistério municipal, em estágio probatório no magistério esta-

dual, que estiver em gozo de licença sem remuneração no município, não poderá exercer cargo em comissão de atribuições técnicas ou científicas, mesmo que haja compatibilidade de horário, uma vez que a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência da proibição de acumulação de cargos públicos, cujas únicas exceções estão previstas na alíneas “a” a “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

3. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo que estiver em licença sem remuneração e não se enquadre nas hipóteses excepcionais dos incisos XVI e XVII do artigo 37, não pode assumir cargo de provimento efetivo no Estado. A permissão do afastamento de servidor em estágio probatório, do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo, para a assunção de cargo comissionado só é devida quando presente o interesse da Administração, ou seja, interesse público que supere a necessidade pública original que motivou a realização de concurso público para preenchimento de cargo vago.

PROCESSO: CON-06/00243990
PARECER: GCWRW-2006/461
DECISÃO: 1941/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guaraciaba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 14/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/09/2006

1818 A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, c/c a Resolução CFC nº 560/83, normas regulamentares do exercício profissional.

PROCESSO: CON-05/04290606
PARECER: GCMB-2006/405
DECISÃO: 1959/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Erval Velho
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli

DATA DA SESSÃO: 16/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/09/2006

1820 1. A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por parte do Poder Legislativo para serem utilizados por Vereadores em serviço está na esfera do poder discricionário do Administrador Público, devendo, contudo, ser realizado o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de dispensa legalmente previstas.

2. Deverá a Câmara Municipal editar instrumento normativo a respeito do assunto, disciplinando o uso dos equipamentos por parte de seus Vereadores, observados os seguintes aspectos:

- a) As aquisições deverão ser efetuadas visando ao interesse público, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade;
- b) Os aparelhos adquiridos deverão ser utilizados pelos Vereadores apenas na consecução de suas atividades parlamentares.

3. O lançamento contábil da despesa em tela deverá ser efetuado de acordo com as regras estipuladas pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCESSO: CON-06/00161080
PARECER: GCMB/2006/418
DECISÃO: 1961/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 16/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/09/2006

1821 1. Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo federativo brasileiro, a proibição do pagamento de verba indenizatória aos Parlamentares em razão da convocação para sessão extraordinária prevista na Emenda

da Constitucional nº 50/06, publicada em 15/02/2006, também deve ser observada pelos municípios.

2. A devolução de valor recebido indevidamente pelo Vereador a título de convocação para sessão extraordinária, sendo irregular seu pagamento, poderá ser feita através de providências administrativas ou por meio da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, sendo que, neste caso, o valor devido pode ser contabilizado como “Responsabilidade Financeira” e, quando do recebimento, os valores serão lançados como “Receita Orçamentária”.

3. A importância referente à devolução voluntária ao Município de valor recebido pelo Vereador a título de convocação para sessão extraordinária, quando regular seu pagamento, isto é, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 50/06, publicada em 15/02/2006, deve ser contabilizada como Receita Orçamentária.

PROCESSO: CON-06/00319644
PARECER: COG-347/06
DECISÃO: 1992/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Campo Alegre
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/10/2006

1822 1. Constituem requisitos para pagamento da despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e à observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. Recomenda-se que a aferição da legitimidade das despesas de exercícios anteriores sem empenhamento ou liquidação, em especial as deixadas pelo administrador antecessor, seja realizada em processo administrativo específico,

conduzida por comissão designada pelo chefe do Poder, que promoverá a verificação da regularidade da constituição da despesa, considerando os seguintes aspectos:

- a) interesse público atendido pela despesa;
- b) cumprimento das normas legais para instituição ou contratação, inclusive licitação, quando exigível;
- c) existência de dotação orçamentária para a despesa e conformação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;
- d) regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), o recebimento das mercadorias, bens, serviços e obras pela Administração e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, recibo, ordem de tráfego, bilhete de passagem, entre outros, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiro e outros contratados.

3. Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, assim consideradas as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria conforme previsto pelo artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o artigo 22, § 1º e 2º, “c” do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/1986.

PROCESSO: CON-06/00012328
PARECER: GCMB/2006/408
DECISÃO: 2041/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 23/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/10/2006

1823 1. A transferência de recursos realizada pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura — FUNCULTURAL, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo — FUNTURISMO ou pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte — FUNDESORTE, em relação a projeto atendido com recursos provenientes de incentivo fiscal, só deve ser instrumentalizada: a) após a publicação no Diário Oficial do Estado — DOE da portaria que o aprovar e, b) após a verificação da ocorrência do respectivo aporte financeiro pelo incentivador (contribuinte do ICMS), nos exatos termos da Lei Estadual nº 13.336, de 08 de março de 2005, e dos Decretos que a regulamentam.

2. Afasta-se, no presente caso, qualquer espaço para a voluntariedade ou espontaneidade do administrador público em relação à ação a ser perpetrada; a senda que percorrerá está previamente traçada, o seu agir se dá estritamente balizado e atrelado ao que fora ditado pelo legislador, o que confere os citados repasses, inegavelmente, a natureza de ato vinculado.

PROCESSO: CON-06/00399303
PARECER: COG-462/06
DECISÃO: 2042/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 23/08/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/10/2006

1824 REFORMADO

1. Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, podem os servidores computar em dobro, para fins de aposentadoria, as férias e licenças-prêmio não gozadas.

2. Por se tratar de responsabilidade civil objetiva do Estado consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, ou se o tempo ficto anterior à referida alteração não for utilizado para fins de aposentadoria, os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser indenizados por férias e licenças-prêmio não gozadas, se:

- as férias ou licenças-prêmio não foram usufruídas em razão de convocação da Administração, por motivo de relevante interesse público e conveniência da Administração (necessidade de serviço) devidamente comprovado;
- o servidor deixar o cargo que ocupa, por aposentadoria, exoneração a pedido ou exoneração pela Administração, neste caso quando se trata de servidor ocupante de cargo em comissão.

REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 01/12/2008, mediante a Decisão nº 4.043/08 exarada no Processo CON-08/00484045. Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior. Voto GCSRJ-756/2008.

Redação original:

“Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, podem os servidores do município de Ouro computar em dobro, para fins de aposentadoria, férias e licença-prêmio não gozadas.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, ou se o tempo fictício anterior à referida alteração não for utilizado para fins de aposentadoria, o servidor poderá ser indenizado das férias e licenças-prêmio não gozadas, se:

- as férias ou licenças-prêmio não foram usufruídas em razão de convocação da Administração, por motivo de relevante interesse público e conveniência da Administração (necessidade do serviço), devidamente comprovado;
- o servidor deixar o cargo que ocupa, por aposentadoria, exoneração a pedido ou exoneração pela Administração, neste caso quando se trata de servidor ocupante de cargo em comissão;
- houver expressa autorização legislativa para o pagamento da indenização”.

PROCESSO: CON-06/00106730
PARECER: COG-312/06
DECISÃO: 2072/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ouro
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 04/09/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/10/2006

1827 1. Na desapropriação, realizada mediante Lei específica, é possível a transferência do imóvel desapropriado à Administração com o estabelecimento de cláusula contratual consensual prevendo o pagamento parcelado da indenização.

2. Configura vinculação de receita de impostos a garantia de pagamento dado ao proprietário de imóvel desapropriado, por meio da retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios ou ICMS, a qual é proibida nos termos do artigo 167, IV, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-06/00304027
PARECER: COG-395/06
DECISÃO: 2119/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Erechim
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/09/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/10/2006

1828 1. O regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 pode ser adotado pelo município em conformidade com o disposto em lei autorizativa que definirá a limitação financeira para cada adiantamento.

2. As despesas públicas devem em regra ser processadas de forma ordinária, observando-se as fases do empenho, liquidação e pagamento, de modo que a nota de empenho se faça de forma individualizada por credor. Quando não for possível subordinar-se a despesa ao processo normal, empregar-se-á o regime de adiantamento.

3. Os incentivos materiais que não caracterizam remuneração de contrato de trabalho, concedidos aos atletas que praticam o desporto de rendimento de modo não-profissional podem ser expressos através de bolsas de estudo ou emprego, mantimentos para reforçar a alimentação, pagamento para ensinar ou treinar outros para competir no desporto e ajuda de custo para pagar os transportes e deslocamentos que os treinos diários obrigam nos termos da Lei nº 9.615, de 24/03/1998. Tais incentivos deverão ser contemplados nos textos normativos que vierem a ser editados pelo Estado e Municípios.

4. A restrição da competitividade em razão do local da sede ou domicílio dos licitantes deve se demonstrar razoável. Os motivos que ensejam a limitação geográfica do universo dos fornecedores deve se aliar à obtenção da eficiência, considerando-se o atingimento do fim colimado pela Administração Pública.

5. Pode a Administração Municipal repassar auxílios a entidades desportivas não-profissionais, mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto em seus artigos 12, § 3º, I, e 16, os quais impedem a concessão de subvenções sociais a entidades desportivas profissionais, assim conceituadas no artigo 27, § 10, da Lei Federal nº 9.615/98, observando, contudo, as prescrições contidas no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00.

PROCESSO: CON-05/04035169
PARECER: COG-240/06 com acréscimos do voto do Relator — GC/WRW/2006/480
DECISÃO: 2171/2006
ORIGEM: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/09/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/10/2006

1829 1. A Administração pode celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que sejam atendidas as prescrições legais, a exemplo da Lei Federal nº 8.666/93, sendo imprescindível a existência de interesse público no objeto do convênio.

2. Não há vedação legal à existência de convênio com repasse de recursos financeiros sob a forma de contribuições e auxílios, entre Prefeitura Municipal e entidade sindical, devendo obedecer aos ditames dos artigos 167, inciso VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00 (autorização legislativa específica, atendimento às condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.

3. A validade do convênio depende do atendimento de interesse público, por isso faz-se imprescindível verificar a finalidade da aplicação da verba, para se aferir se tal requisito foi preenchido.

4. Do convênio firmado entre um ente público e um sindicato não pode haver, quando do seu encerramento, saldo patrimonial a ser incorporado pelo sindicato, pois a afetação desse patrimônio pelo recurso público que o custeou exige que os bens tenham destinação pública com atendimento de interesse social, o que não se dá com o patrimônio de um sindicato, utilizado em benefício de seus afiliados e da classe de trabalhadores que representa.

PROCESSO: CON-05/04086901
PARECER: GC/WRW/2006/238
DECISÃO: 2172/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/09/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/10/2006

1830 1. É necessário constar do edital e do contrato cláusula específica de reajuste.

2. Caso ocorram paralisações independentes da vontade do contratado e da contratante pode-se aplicar o instituto jurídico da revisão para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. O prazo de execução da obra deve ser estabelecido no instrumento convocatório e no contrato, podendo ser igual à vigência contratual. Quando o contrato for suspenso nas hipóteses legais, por ordem escrita e fundamentada da Administração, e havendo necessidade de prorrogação dos prazos de vigência e de execução da obra, nas situações autorizadas em lei, tais alterações devem ser processadas por meio de aditivo registrado em instrumento formal adequado.

PROCESSO: CON-06/00288749
PARECER: COG-421/06 com acréscimos do voto do Relator
DECISÃO: 2255/2006

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 25/09/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/11/2006

1832 1. O Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente instituído em cada ente da Federação tem por objetivo receber recursos e realizar despesas para a consecução dos objetivos pretendidos pelo artigo 227 da Constituição da República e pela Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão paritário, com metade de seus membros representantes do Poder Público e a outra metade da sociedade civil, instituído em cada ente da Federação com o objetivo de proporcionar condições de implementação dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, devendo, além de outras atribuições, gerir o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Os recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção sócio-educativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

4. A definição das despesas que podem ser custeadas com recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente cabe ao seu gestor, a quem compete avaliar, no momento da autorização da despesa, se o objeto do gasto está inserido nos programas, projetos e atividades de proteção sócio-educativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, bem como se está em conformidade com os critérios de utilização dos recursos do Fundo fixados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PROCESSO: CON-06/00168506
PARECER: COG-241/06
DECISÃO: 2414/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mondai
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 02/10/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/11/2006

1833 O transporte escolar, dada a sua essencialidade e necessidade pública permanente, possui natureza de serviço a ser executado de forma contínua, ao teor do que dispõe o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-06/00367100
PARECER: COG-415/06
DECISÃO: 2492/2006
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 04/10/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/11/2006

1834 1. O Município não pode publicar os atos oficiais somente em mural público, sem previsão na lei orgânica que o defina como meio de publicidade dos atos municipais. Segundo dispõe o artigo 111, parágrafo único, da Constituição Estadual, tal publicidade pode ser feita mediante publicação no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.

2. Não pode ser utilizada logomarca de determinada gestão de governo — diversa da logomarca oficial permitida pela Lei Orgânica — nos papéis, na frota automotiva ou em obras realizadas pelo Município, sob pena de caracterizar promoção pessoal de autoridade, servidor ou partido político, ferindo o princípio da impessoalidade.

3. A utilização indevida de logomarca de gestão de governo pode ensejar penalidades no âmbito civil, penal, administrativo, eleitoral, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa, todavia, a aferição da aplicação da(s) pena(s) só será possível à luz do caso concreto.

PROCESSO: CON-06/00243729
PARECER: COG-336/06 com acréscimos do voto do Relator
DECISÃO: 2551/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Turvo
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco

DATA DA SESSÃO: 09/10/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/11/2006

1835 1. O edital de licitação não pode conter exigências que restrinjam o caráter competitivo, sob pena de sofrer impugnação ou representação.

2. Ajustando-se os critérios fixados no edital para a forma de apresentação da proposta aos princípios aplicáveis à licitação, seus termos vinculam a Administração e os proponentes, sobretudo o vencedor, até o encerramento do contrato.

3. Conforme Portaria nº 30, de 06 de julho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis, é legal aceitar notas fiscais de fornecimento de combustíveis contendo o valor unitário com três casas decimais após a vírgula.

4. O valor total da nota fiscal, porém, deverá estar expresso com apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais casas decimais a partir da terceira (inclusive), não se admitindo qualquer forma de arredondamento “para cima”.

5. Não havendo nenhuma norma legal específica com relação a óleos lubrificantes, e, considerando que, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.069/95, a menor unidade monetária em nosso País é o centavo (centésima parte do Real), o preço unitário dessas mercadorias deve ser expresso com apenas duas casas decimais.

PROCESSO: CON-06/00101185
PARECER: COG-303/06 com acréscimos do voto do Relator —
DECISÃO: 2657/2006
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 16/10/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/12/2006

1837 É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em virtude de participação em sessão extraordinária no período de recesso parlamentar, motivo pelo qual o percentual de 1/8 do valor do subsídio fixado para pagamento

em razão da participação em sessão extraordinária, previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.037/04 não pode ser aplicado, tornando-se inconstitucional.

PROCESSO: CON-06/00464733
PARECER: COG-521/06
DECISÃO: 2879/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Urussanga
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 30/10/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/12/2006

1838 As despesas com seguro dos veículos utilizados nos serviços da área da saúde e da educação — transporte escolar de alunos da educação infantil e do ensino fundamental — podem ser computadas pelo município no percentual mínimo obrigatório a ser aplicado em saúde (Constituição Federal, artigo 198 combinado com o artigo 77 do ADCT) e educação (Constituição Federal, artigo 212).

PROCESSO: CON-06/00367290
PARECER: COG-458/06
DECISÃO: 3084/2006
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios — FECAM
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 08/11/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/01/2007

1839 1. Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo federativo brasileiro, a proibição do pagamento de verba indenizatória aos Parlamentares em razão da convocação para sessão extraordinária prevista na Emenda Constitucional nº 50/06, publicada em 15/02/2006, também deve ser observada pelos municípios.

2. A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional nº 50/06, as Ses-

sões Ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores Municipais em razão de convocação para Sessão Extraordinária.

PROCESSO: CON-06/00436608
PARECER: COG-450/06
DECISÃO: 3085/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Major Gercino
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 08/11/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/01/2007

1840 1. Desde que plenamente atendido o rol de responsabilidade do Município no tocante à saúde, pode este implantar políticas públicas e programas para o fornecimento de medicamentos, tratamento médico-hospitalar e exames, mediante lei municipal que disciplinará as ações e serviços de saúde, assim como sua regulamentação, fiscalização e controle.

2. Compete ao Município verificar as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para a aquisição de medicamentos não integrantes da “farmácia básica”.

PROCESSO: CON-06/00296504
PARECER: COG-392/06
DECISÃO: 3137/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 13/11/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/01/2007

1843 1. Ao ser celebrado um convênio, o ajuste deve conter cláusulas essenciais, dentre as quais, a obrigação de o Conveniente prestar contas dos recursos recebidos no prazo, observando que, em sendo único o repasse, o prazo é de 180 dias a contar do recebimento dos recursos.

2. Independentemente do prazo de vigência do convênio, deve ser observado o prazo de 180

dias para prestação de contas quando o repasse for único, conforme determina o artigo 23 do Decreto Estadual nº 307/03.

3. Quando o prazo para execução do objeto de Convênio for além de 180 dias, o repasse da verba pública deve ser de forma parcelada, nos termos estabelecidos no Plano de Trabalho entre os Partícipes.

PROCESSO: CON-06/00470890
PARECER: COG-594/06
DECISÃO: 3235/2006
ORIGEM: Fundação Catarinense de Cultura — FCC
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 27/11/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/02/2007

1844 1. Os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE (Combustível) são transferências constitucionais conforme dispõe o artigo 159, III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 44/04, sendo, portanto, computados para fins do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

2. As receitas advindas da Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo — FEP, aos Municípios são transferências constitucionais, contudo, não são computadas para fins do total da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que não estão previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

3. O Auxílio Financeiro para Fomentar as Exportações — CEX não tem origem tributária e não é uma transferência constitucional, pois não configura nenhuma das hipóteses elencadas pelos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, sendo, assim, não é computado para fins do total da despesa do Poder Legislativo Municipal previstos no artigo 29-A da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-06/00343197
PARECER: COG-446/06

DECISÃO: 3710/2006
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 18/12/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 08/03/2007

1845 1. Investido no mandato de Prefeito, deve o servidor afastar-se do cargo, emprego ou função de médico que ocupe, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração nos termos do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal.

2. Enquanto estiver no exercício do cargo de Prefeito, o profissional da medicina não pode realizar atendimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde que caracterizem procedimentos de atendimento eletivo, habitualidade na prestação de serviços ou contratação direta ou indireta com os gestores do sistema, inclusive por credenciamento, porquanto estas situações podem caracterizar irregular acumulação remunerada de funções públicas.

3. Salvo vedação contida na Lei Orgânica do Município, o profissional médico no exercício do cargo de Prefeito não está impedido de realizar procedimento cirúrgico em casos excepcionais decorrentes de chamamento para atendimento de emergência médica, cuja recusa de atendimento possa caracterizar omissão de socorro.

PROCESSO: CON-06/00304370
PARECER: GCF 1062/2006
DECISÃO: 3506/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mondaiá
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/12/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/02/2007

1846 1. Os recursos provenientes de Royalties de Petróleo e Derivados podem servir como concessão de garantia em contratos de operação de crédito, desde que as obrigações contratuais respectivas não ultrapassem o mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 5º, VI, “b”, da Resolução do Senado Federal nº 43/01.

2. As despesas com serviços de mão-de-obra terceirizados (quando caracterizada substituição de servidor) e aquelas classificadas como “Restos a Pagar” não podem ser pagas com recursos provenientes dos Royalties de Petróleo e Derivados.

PROCESSO: CON-06/00023010
PARECER: COG —402/06
DECISÃO: 3789/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro José Carlos Pacheco
DATA DA SESSÃO: 20/12/2006
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/03/2007

1847 Nos termos do § 5º do artigo 212 da Constituição Federal, do inciso II do artigo 15 da Lei Federal nº 9.424/96⁸⁸ e do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.723/98, os recursos provenientes da contribuição social do salário-educação devem ser utilizados exclusivamente na execução de projetos vinculados ao ensino fundamental público, não podendo contemplar outros níveis de ensino, tais como a educação infantil, o ensino médio e a educação superior.

PROCESSO: CON-06/00517365
PARECER: COG-751/06 com acréscimos do Voto do Relator — GC/WRW/2006/807/ES
DECISÃO: 3789/2006
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 20/12/2006

1848 1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 combinado com artigo 156, V, do CTN, em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos.

2. Caso ajuizada a ação e após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o Juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (artigo 40 da Lei nº 6.830/80).

3. Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

- autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade;
- apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários;
- comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

PROCESSO: CON-06/00440710
PARECER: COG-549/06
DECISÃO: 7/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapoá
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 05/02/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/03/2007

1849 Nos termos do artigo 1º, § 8º, “F”, da Lei Estadual nº 11.647/00, os servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, que passam para a inatividade, não têm direito ao pagamento de vale-refeição.

PROCESSO: CON-06/00321622
PARECER: COG-558/06
DECISÃO: 101/2007
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC

RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 12/02/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/03/2007

1850 1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas-convites a pessoas do ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável.

2. A mera passividade do convidado não formulando proposta ante carta-convite implica no manifesto desinteresse em participar da licitação, sendo desprezível sua declaração expressa atestando a falta de interesse em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

3. Cabe à Administração justificar de forma circunstanciada os motivos impeditivos da obtenção de no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do convite.

PROCESSO: CON-06/00440800
PARECER: COG-463/06
DECISÃO: 103/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corupá
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 12/02/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/03/2007

1852 1. Nos procedimentos a serem adotados quando da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade, deve ser demonstrada a necessidade do ato e do efetivo interesse público, avaliação prévia dos bens e autorização legislativa específica, bem como a realização de certame licitatório nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Quando o Município conceder incentivos para instalações de empreendimentos envolvendo a disponibilização de bens imóveis públicos a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), atendidos os princípios da igualdade e da impessoalidade, deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante licitação

(artigo 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93) e prévia autorização legislativa que disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades que justificam a concessão e prevenido a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público, evitando-se a doação de bens imóveis públicos a particulares.

PROCESSO: CON-06/00521800
PARECER: COG-697/06 — com acréscimos do relator
DECISÃO: 437/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de São Martinho
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 12/03/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2007

1854 As disponibilidades de caixa do município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial. Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Não há necessidade de prévia autorização legislativa em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.

PROCESSO: CON-06/00508536
PARECER: GC/WRW/2007/87/ES
DECISÃO: 648/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Canelinha
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 26/03/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2007

⁸⁸ A Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, que criou o FUNDEF, foi revogada pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007, instituidora do FUNDEB, o qual ampliou a destinação dos recursos a outros níveis da educação nacional.

1855 Os custos com a realização de exame de DNA determinado pela Justiça são de competência do Estado nos termos dispostos pelo inciso VI do artigo 3º e § 1º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50.

PROCESSO: CON-06/00508455
PARECER: GC-OGS/2007/047
DECISÃO: 653/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 26/03/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2007

1857 Os serviços técnicos necessários ao cumprimento das atribuições de Câmara Municipal, quando não puderem ser executados pelos Vereadores ou servidores do quadro do Poder Legislativo, dada a sua complexidade, poderão ser realizados por empresa ou profissional habilitado, desde que não tratem de atribuição reservada a órgão ou ente público, que se dê a observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e ainda que não trate de assessoria de caráter permanente, o que exigiria a realização de concurso público.

PROCESSO: CON-06/00570924
PARECER: COG-15/07
DECISÃO: 743/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 02/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 27/04/2007

1858 As despesas para aquisição de bens imóveis com recursos orçamentários próprios dos Fundos Municipais que gerem ativos e passivos, como o são os Fundos Municipais de Saúde, por exemplo, bem como os registros contábeis inerentes a tais dispêndios, devem ser alocados em seus respectivos demonstrativos e balanços. A titularidade desses bens é do respectivo Município.

PROCESSO: CON-06/00303993
PARECER: GCMB/2007/002
DECISÃO: 824/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 04/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/05/2007

1859 1. A Câmara Municipal, a fim de realizar cerimônia de entrega de título de cidadão do Município, pode realizar despesas com decoração e coquetel, desde que obedeça aos princípios da Administração Pública, as normas da Lei Federal nº 8.666/93, os artigos 29-A e 167 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 4.320/64 (existência de dotação orçamentária para a despesa e disponibilidade financeira.

2. Havendo previsão nas normas locais que deverão pautar-se pela NR-15 do Ministério do Trabalho, e ficando constatada através de perícia médica a impossibilidade de neutralização dos agentes químicos, pode o Município conceder adicional de insalubridade aos servidores ensejador da compensação. Respeitada a prescrição quinquenal, o adicional de insalubridade é devido desde o início da exposição, permanecendo o direito enquanto o servidor exercer atividades e operações insalubres.

PROCESSO: CON-06/00450945
PARECER: COG-530/06
DECISÃO: 883/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Laguna
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 09/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 02/05/2007

1860 1. Por adotar o regime de repartição simples, o sistema público de previdência desconhece contas ou reservas individuais, não admitindo o resgate de contribuições por aquele que tem reduzida a remuneração por conta da supressão de carga horária.

2. Por força do que estabelece o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, o tempo de serviço prestado a Empresas Públicas

e Sociedades de Economia Mista deve ser computado para efeitos de aposentadoria. A concessão de outros direitos deverá estar regulamentada pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

PROCESSO: CON-06/00460231
PARECER: COG-701/06
DECISÃO: 901/2007
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba — IMPRES
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2007

1861 1. O gestor público deve acautelar-se no sentido de que os dispêndios por ele autorizados identifiquem-se com o atendimento das necessidades e objetivos da coletividade e dos fins da empresa, antecipadamente estabelecidos.

2. Nos termos do artigo 105 da Lei Complementar nº 284/2005 (com redação dada pela Lei Complementar nº 321), a aquisição de livros pela CELESC, relacionados às expressões das artes catarinenses, não se encontra dentre os objetivos da empresa e atividades a ela relacionadas. Ademais, a aquisição de quaisquer bens por empresa prestadora de serviço público deve ser realizada através de processo licitatório, observando-se, ainda, os princípios que regem a administração, em especial a impessoalidade.

PROCESSO: CON-06/00470709
PARECER: COG-646/06
DECISÃO: 905/2007
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 11/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2007

1862 1. A apreciação de inconstitucionalidade de Projeto de Lei Municipal, à vista do disposto nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno

desta Casa, somente pode dar-se em caso concreto submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.

2. O Poder Executivo Municipal deve observar a necessidade de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, previstos no Plano Plurianual, nos termos do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigo 13, IV, da Lei Orgânica do Município de Descanso.

3. Os artigos 3º, parágrafo único, e 4º do Projeto de Lei nº 31/05 (Plano Plurianual), do Município de Descanso devem ser interpretados sistematicamente com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-06/00462790
PARECER: COG-716/06
DECISÃO: 902/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Descanso
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2007

1863 1. Em atendimento à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Complementar Federal nº 101/00, que orientam a observância do equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, a análise do déficit de execução orçamentária deve ser feita por Órgãos e Unidades Orçamentárias que arrecadam e controlam de forma descentralizada recursos (Recursos de Outras Fontes), em cotejo com as despesas orçamentárias efetuadas por conta desses recursos, ainda que tais Órgãos e Unidades Orçamentárias recebam recursos do tesouro.

2. A análise do déficit de execução orçamentária deve ser feita, igualmente, de forma consolidada, haja vista o gerenciamento de forma centralizada dos recursos do tesouro.

PROCESSO: CON-06/00024172
PARECER: COG-730/06
DECISÃO: 1036/2007
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 23/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/05/2007

1866 De acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a reprimendação de norma anterior em virtude da revogação de disposições de lei nova sobre a mesma matéria, só ocorre se houver expressa disposição da lei revogadora, e, neste caso, de forma irretroativa.

PROCESSO: CON-06/00555100
PARECER: COG-55/07
DECISÃO: 1118/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 02/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 15/05/2007

1867 REFORMADO

1. Para viabilizar a execução do PSF — Programa Saúde da Família e/ou do PACS — Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, a Administração Municipal, não dispondo de pessoal próprio suficiente e capacitado para a prestação dos serviços, deverá implementar o regime de empregos públicos, que se submete às regras dadas pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para a admissão dos profissionais da saúde e dos agentes comunitários de saúde necessários para constituir a(s) Equipe(s), por tempo indeterminado, os quais não adquirem estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal).

2. Os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, “a”, Constituição Federal), contendo, entre outras disposições:

I. a constituição de quadro específico de pessoal vinculado aos Programas PSF/PACS, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo;

II. a definição e o quantitativo dos empregos criados;

III. as atividades a serem desenvolvidas no exercício do respectivo emprego, em conformidade com as atribuições definidas pelo Ministério da Saúde;

IV. a habilitação e os requisitos a serem atendidos para o exercício do respectivo emprego, observadas as exigências legais;

V. a respectiva remuneração;

VI. a vinculação dos admitidos:

a) ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT — Lei nº 5.452, de 1943);

b) ao Regime Geral de Seguridade Social (INSS, artigo 201, Constituição Federal);

c) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, artigo 7º, III, CF);

VII. as hipóteses de demissão do pessoal admitido, conforme item 5;

VIII. a indicação da fonte dos recursos para suprir as despesas, com observância do disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

IX. a realização de prévio concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal) para exercer o emprego público, à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde (Lei nº 11.350, de 2006);

X. a fixação da carga semanal de trabalho para os profissionais de saúde e os Agentes Comunitários de Saúde (observado o item 2.1-IV do Anexo da Portaria nº 648, de 28/03/2006, do Ministro de Estado da Saúde).

3. Para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) devem ser atendidas as disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e, no que couber, o estabelecido no item 2, observado que:

I. efetiva-se através de prévia aprovação em processo seletivo público;

II. ficam dispensados da realização do processo seletivo público os Agentes Comunitários de Saúde que se encontravam em atividade na data da promulgação da EC nº 51 (14/02/2006), desde que tenham sido contratados mediante anterior seleção pública realizada por órgão da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou do Município, ou se por outras instituições, mediante supervisão e autorização

da administração direta dos entes da federação (União, Estado, DF ou Município, artigo 2º, parágrafo único, da EC nº 51);

III. o enquadramento de situação concreta no artigo 2º, parágrafo único, da EC nº 51, de 2006 (realização de anterior processo seletivo público), é condicionado à certificação por órgão ou ente da administração direta dos Estados, DF ou dos Municípios, sobre a existência de anterior processo de seleção pública;

IV. é vedada a admissão e/ou prestação de serviços por Agentes Comunitários de Saúde que não tenham sido submetidos previamente a processo seletivo público, observado o artigo 17 da Lei nº 11.350, de 2006, que prevê a possibilidade de permanência dos Agentes Comunitários de Saúde em exercício na data da publicação da Lei (06/10/2006), até a conclusão de processo seletivo público pelo ente federativo (Estado, DF ou Município).

4. A lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve estabelecer a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médico, enfermeira, técnico ou auxiliar de enfermagem, entre outros), e do processo seletivo público para os Agentes Comunitários de Saúde, definindo os meios e veículos de divulgação a serem utilizados para a ampla publicidade dos editais/avisos de convocação dos interessados e todos os atos subsequentes.

5. Constituem hipóteses de demissão do pessoal vinculado ao PSF (Programa de Saúde da Família) e ao PACS (Programa dos Agentes Comunitários de Saúde):

I. a prática de falta grave, conforme previsto no artigo 482 da CLT;

II. a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, conforme a Lei Federal nº 9.801, de 1999;

IV. a insuficiência de desempenho, apurada de acordo com as disposições do inciso IV do artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 2006;

V. motivadamente (artigo 7º, I, Constituição Federal), devendo estar prevista na lei municipal específica, em face da:

a) extinção dos programas federais;

b) desativação/redução de equipe(s);

c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;

d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

6. Os Agentes Comunitários de Saúde exercerão suas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, mediante vínculo direto com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (artigo 2º da Lei nº 11.350, de 2006). É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, conforme artigo 16 da Lei nº 11.350, de 2006.

7. Por constituir-se de serviço público essencial e atividade-fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos demais profissionais de saúde, tais como, médico, enfermeiro e auxiliar ou técnico de enfermagem, necessários ao atendimento do Programa de Saúde da Família-PSF, não podem ser delegadas a organizações não-governamentais com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criadas conforme a Lei Federal nº 9.790, de 1999, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação através de licitação, assim como, não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores autônomos de serviço, ou quaisquer outras formas de terceirização.

8. Para suprir necessidade temporária decorrente de afastamento do titular do emprego, durante o prazo do afastamento; em face ao acréscimo de serviços, pelo prazo necessário para adotar providências para adequar-se às disposições da EC nº 51, de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 2006; até a criação de novos ou outros empregos públicos; e/ou adoção das providências administrativas para implementar os Programas PSF e PACS; poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), mediante o atendimento, entre outros, dos seguintes requisitos:

I. autorização para contratação através de lei municipal específica;

II. fixação das funções que podem ser objeto de contratação, com limitação de vagas;

III. hipóteses em que a contratação poderá ser efetivada;

IV. fixação da remuneração;

V. regime jurídico do contrato (especial);

VI. definição do prazo máximo de contratação e a possibilidade de prorrogação ou não;

VII. carga horária de trabalho;

VIII. vinculação dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

IX. condições para contratação;

X. forma e condições de realização de processo de seleção pública, previamente à contratação.

9. Na fixação da remuneração do médico integrante da equipe de saúde do PSF, deve-se observar, em regra, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal, segundo o qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

10. A saúde é direito social (artigo 6º, CF), dever do Estado (artigo 196, CF) e princípio constitucional (artigo 34, VII, CF). Dessarte, em casos concretos, nos quais ocorra conflito entre princípios constitucionais, é admissível, pela doutrina e jurisprudência, a solução da controvérsia utilizando-se a técnica da ponderação de princípios. Assim, no eventual e concreto conflito entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa decorrente da admissão ou contratação de médico para atuar no Programa de Saúde da Família — PSF (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.886/GM, de 18/12/1997), comprovada a impossibilidade de observar-se na fixação da remuneração do médico o limite constante do artigo 37, XI, CF, através da demonstração de que foi lançado edital de concurso público, com ampla divulgação, sem que acorressem candidatos, é possível adotar-se a ponderação dos princípios aliada à interpretação restritiva como solução do conflito, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana — fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF).

ITEM 8, V, REFORMADO pelo Tribunal Pleno em sessão de 18/07/2007, mediante Deci-

são nº 2.197/07, exarada no processo CON — 07/00225773. Redação inicial do item reformado: “V — regime jurídico do contrato (CLT ou administrativo);”

PROCESSO: CON-05/00173222
PARECER: GC-OGS/2007/040
DECISÃO: 1007/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mirim Doce
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 18/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/05/2007

1869 A autonomia federativa do Município e sua competência constitucionalmente estabelecida para legislar sobre interesse local, bem como a competência específica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/90, permitem a edição de lei municipal que fixe a remuneração dos Conselheiros Tutelares, desde que haja disponibilidade de recursos para arcar com essas novas obrigações e sejam observadas as implicações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO: CON-06/00554058
PARECER: COG-037/2007
DECISÃO: 1162/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guatambu
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/05/2007

1870 O Município não pode dar autonomia de gestão financeira às escolas através das Associações de Pais e Professores (APPs) por meio de convênios visando custear as despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, como materiais didáticos, de expediente, de limpeza e higiene e demais materiais necessários ao funcionamento escolar, assessoramento técnico e pedagógico, serviços de terceiros, além de outras despesas decorrentes de consertos, pinturas, ajardinamento e reformas dos prédios

e outros. Tal procedimento transfere de forma indireta a aquisição de bens e serviços para uma associação particular, a “APP” e frustra o que preceitua a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, que exige o regular procedimento de licitação por parte da Administração Pública em todos os seus níveis.

PROCESSO: CON-06/00436870
PARECER: COG-020/2007
DECISÃO: 1038/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 23/04/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/05/2007

1871 De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 321/06, que inseriu o § 2º no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 284/05, as sociedades anônimas de capital aberto do Estado de Santa Catarina, com ações negociadas em bolsa de valores, não estão sujeitas ao Conselho de Política Financeira-CPF. Referidas sociedades podem criar empregos em comissão desde que se destinem estritamente às funções de direção, chefia ou assessoramento, em quantidade parcimoniosa, mediante ato interno da empresa, corroborado através de deliberação da Diretoria Executiva, parecer do Conselho Fiscal e homologação, tanto do Conselho de Administração quanto da Assembléia Geral.

PROCESSO: CON-07/00002049
PARECER: COG-0138/07
DECISÃO: 1314/2007
ORIGEM: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 16/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/05/2007

1873 1. O Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe as-

segura a instituição de Escola de Gestão Municipal, cujos objetivos cuidam de programas políticos, cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade destinados a agentes públicos, servidores, estudantes e à coletividade de modo geral.

2. No que concerne à natureza das despesas que poderão ser suportadas, as mesmas deverão rigorosamente estar vinculadas aos objetivos elencados nos preceitos insculpidos na lei municipal que cria a Escola de Gestão Municipal e primordialmente voltadas às atribuições específicas do Poder Legislativo.

3. Em consonância com os objetivos traçados na lei municipal, há hipóteses de temas e debates que podem ser direcionados aos agentes políticos, servidores e comunidade em geral, tomando-se como exemplo a atuação do Vereador e as competências do Poder Legislativo; soberania e iniciativa popular; interação com a coletividade em cooperação a projetos educacionais e culturais e programas que visem à melhoria da qualidade de vida.

4. Relativamente ao aspecto orçamentário, necessário se faz, inicialmente, haver previsão das despesas na lei orçamentária anual, a teor do inciso I do artigo 167 da Carta Magna, das normas do artigo 29-A do Texto Maior, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), implicando na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira, bem como a observância da Lei Federal nº 8.666/93, se houver aquisição de bens ou contratação de serviços.

5. O detalhamento da despesa dependerá da sua natureza, a qual deverá ser classificada e contabilizada em consonância com a Lei nº 4.320/64, observados os comandos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. As despesas deverão ser classificadas na Categoria Econômica das Despesas Correntes, mais precisamente em Despesas de Custeio, que são aquelas realizadas pela administração na manutenção e operacionalização de atividades meio e fim.

PROCESSO: CON-07/00003444
PARECER: COG-139/07
DECISÃO: 1328/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 21/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2007

1874 O servidor público que acumula legalmente cargos públicos municipais tem a remuneração limitada ao valor do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no artigo 37, XI e XVI, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-07/00114351
PARECER: COG-222/07
DECISÃO: 1329/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 21/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2007

1875 É possível a elaboração, edição e distribuição de cartilha educativa, informativa ou de orientação social em escolas municipais e estaduais pelo Poder Legislativo Municipal, desde que respeitados os princípios que informam a administração pública, em especial, a impessoalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-07/00127259
PARECER: COG-221/07
DECISÃO: 1330/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Urussanga
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 21/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2007

1877 1. Não é correto os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, serem regi-

dos pelo estatuto dos servidores ou pela CLT, devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei nº 8.745/93) o regime especial a que estarão submetidos esses servidores contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2. A lei que estabelecer o regime especial pode determinar que sejam aplicados alguns preceitos do estatuto do ente respectivo a esses servidores contratados por prazo determinado, desde que compatíveis com a natureza dessa contratação.

3. Esses servidores contratados por prazo determinado são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social nos termos do artigo 9º, I, 1, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4. Não deve ser utilizada nem a expressão “cargo de provimento efetivo” nem o termo “nomeia em emprego público”, pois não se trata, nesse caso, de cargo efetivo ou de emprego público, mas, sim, de contrato administrativo para o desempenho de funções públicas sem cargo, sendo que a denominação correta desse servidor é simplesmente a de contratado.

5. Não deverá ser feito contrato de trabalho e nem ser editada portaria, devendo, sim, ser firmado contrato administrativo com as pessoas que desempenharão, por prazo determinado, as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO: CON-06/00278514
PARECER: GCF — 460/2007
DECISÃO: 1397/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taió
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 04/06/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/06/2007

1878 1. Os servidores já aposentados através de regime próprio de previdência social (artigo 40 da Constituição Federal) que reingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, para ocupar cargo de provimento efetivo não acumulável na atividade (artigo 37, inc. XVI da

Constituição Federal), têm assegurada, por força do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do segundo cargo somente enquanto permanecerem em atividade.

2. É vedada pelo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a concessão de nova aposentadoria com base no artigo 40 da Constituição Federal, ainda que se trate de situação de invalidez do servidor ou atingimento da idade limite para permanência no serviço público em face do exercício de um segundo cargo público não-acumulável (artigo 37, inc. XVI, da Constituição Federal), verificando-se, nesses casos, exclusivamente, a cessação do exercício do cargo.

3. É obrigatória a contribuição previdenciária ao regime próprio decorrente do exercício de um segundo cargo público de provimento efetivo, mesmo não sendo admitida a aposentadoria e conseqüente recebimento dos proventos (artigo 11 da EC nº 20/98), em razão do caráter contributivo e solidário do regime (artigo 40 da Constituição Federal), integrando-se os valores recolhidos aos recursos que financiam o sistema, não cabendo sua devolução ao servidor ou transferência para outro regime quando cessar a atividade, ressalvada a compensação entre os regimes a que se refere o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

4. É assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, devendo desistir expressamente da outra, quando se tratar de aposentadorias em cargos públicos não-acumuláveis (artigo 37, inc. XVI, da Constituição Federal), cuja concessão é baseada no artigo 40 da Constituição Federal.

5. De acordo com as especificações constantes da Lei Complementar nº 9, de 2002, o cargo de Assistente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz não se caracteriza como técnico ou científico, sendo inviável a sua acumulação na forma do artigo 37, inc. XVI, letra “b”, da Constituição Federal (cargo de professor com outro técnico ou científico).

5.1. a caracterização de um cargo público como técnico ou científico, para efeitos de acumulação permitida pelo artigo 37, inc. XVI, letra

“b”, da Constituição Federal, vincula-se ao exame de suas atribuições, com a finalidade de determinar se para o seu desempenho são exigidos conhecimentos profissionais especializados.

PROCESSO: CON-06/00303640
PARECER: COG — 442/06 — com acréscimos do Relator
DECISÃO: 1383/2007
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 30/05/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/06/2007

1879 1. Consoante a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, cabe ao ente municipal dispor acerca do pagamento ou não de um determinado benefício. In casu, o município não concede o pagamento de triênio, apenas estabelece a promoção por antigüidade por nível e por classe ao servidor público efetivo que a cada 3 (três) anos prestou efetivamente exercício à Prefeitura Municipal, excetuando os cargos em comissão.

2. A contagem do tempo para concessão da promoção por antigüidade por nível e por classe ao servidor público começará a partir do efetivo exercício do cargo e não da nomeação

3. Estando a promoção por antigüidade diretamente relacionada ao cargo público, não há que se falar em averbação do tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público, para fins de concessão da promoção quando o servidor ingressa noutro cargo, hipótese em que o tempo anterior poderá ser contado para efeitos de aposentadoria (artigo 40, § 9º, da Constituição Federal).

PROCESSO: CON-07/00073817
PARECER: COG-238/07
DECISÃO: 1488/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Massaranduba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

DATA DA SESSÃO: 06/06/2007

DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/06/2007

1880 1. A Emenda Constitucional nº 53/06, ao dar nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, extinguindo, via de consequência, o FUNDEF, anteriormente previsto no artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96.

2. De acordo com o artigo 211, § 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelos Municípios para manter e desenvolver a educação infantil e o ensino fundamental, e pelo Estado para manter e desenvolver o ensino fundamental e o médio.

3. Podem ser pagas diárias com recursos do FUNDEB, desde que os profissionais da educação atuem no âmbito do ensino básico, estejam lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica e o curso seja de formação continuada.

PROCESSO: CON-06/00517446
PARECER: COG-97/07
DECISÃO: 1607/2007
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 13/06/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/06/2007

1881 1. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.

2. São funções de magistério, para efeitos da Lei nº 11.301/06, que alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

3. As funções de coordenação e assessoramento pedagógico são identificadas de acordo com a legislação municipal que dispõe sobre os cargos e funções de Magistério, sem prejuízo da necessária observância dos limites decorrentes da Lei nº 11.301/06, que exige o desempenho de atividades educativas.

PROCESSO: CON-06/00314170
PARECER: GCMB/2007/136
DECISÃO: 1616/2007
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville — IPREVILLE
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 13/06/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/06/2007

1882 1. É possível ao Poder Público contratar empresa para confecção de cartões de visita para agentes políticos e servidores públicos (efetivos ou comissionados), como expediente de divulgação pessoal e institucional, sob o albergue do interesse público.

2. A contratação deve obedecer à regra constitucional federal da licitação (artigo 37, XXI) e legal (Lei Federal nº 8.666/93), oportunizando a ampla competição entre os interessados e o fornecimento da proposta mais vantajosa à administração.

3. O Poder Público deve pré-definir, no edital licitatório, os parâmetros de seleção da proposta com base em um modelo básico, estabelecendo o que deverá constar do cartão de visita (por exemplo, o tipo do papel, seu tamanho e espessura), ou seja, a Administração deve limitar o espectro de oferta de propostas muito distintas que fujam ao objetivo do Poder Público (a identificação de seus agentes públicos e a divulgação para público seletivo que os receba), ficando o competitivo restrito, efetivamente, ao cotejo do menor preço.

4. Devem ser observadas, para a elaboração do cartão de visita, as vedações constitucionais relacionadas ao princípio da publicidade, adotando, no modelo a identificação apenas do nome e do cargo do agente público e, se for o caso, nele

introduzindo símbolos oficiais, evitando slogans ou frases de efeito, proibidos pela Constituição Federal (artigo 37, § 1º).

5. A autoridade que autorizar a confecção dos cartões, por meio de certame licitatório, deve atentar para a adequada definição do quantitativo de cartões a ser adquirido para cada agente público com parcimônia e economicidade, evitando-se abusos relativos ao desperdício e à confecção de quantitativos exagerados, considerando a necessidade (maior ou menor) de contato com terceiros e de exercício da chamada “representação oficial” do órgão, poder ou repartição pública, a sazonalidade do exercício de certos agentes (cargos eletivos ou comissionados, por exemplo) e o caráter (permanente ou temporário) da função e de seu ocupante.

6. O uso do cartão deve ficar disciplinado em ato normativo próprio, conciso e de natureza orientativa para que os beneficiários de tal “bem”, custeado com recursos públicos, o utilizem com parcimônia e estritamente em função representativa pública.

PROCESSO: CON-07/00069461
PARECER: COG — 193/07
DECISÃO: 1643/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/06/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/06/2007

1883 1. Os servidores públicos de Rancho Queimado, inclusive os do magistério, poderão contar em dobro o tempo ficto decorrente do período de licença-prêmio não usufruído para fins de aposentadoria até 18 de abril de 1991, data em que o artigo 2º da Lei Complementar nº 36/91 revogou tal possibilidade.

2. Não é possível a aplicação retroativa da Lei Municipal nº 1.046/99 porque o artigo 40, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, proíbe qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

PROCESSO: CON-06/00477126
PARECER: COG — 92/07
DECISÃO: 1647/2007
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado — IPRERQ
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 18/06/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/06/2007

1884 1. É inviável a substituição, no conceito de receita tributária, para fins do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, da expressão correção monetária por juros moratórios, pois aquela apenas garante a manutenção do conteúdo econômico do tributo, enquanto estes representam uma compensação pela falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo, relativamente ao período pelo qual perdurou o atraso no recolhimento do tributo.

2. Considerando-se a natureza ambivalente da taxa SELIC, misto de atualização monetária e juros, os valores recolhidos em virtude da aplicação desse índice não poderão ser considerados como receita tributária.

3. Caso o Município venha a instituir, mediante lei, o IPCA como índice de correção monetária dos tributos recolhidos em atraso tais valores poderão ser considerados como receita tributária.

PROCESSO: CON-06/00292932
PARECER: COG-368/06 — com acréscimos do Relator
DECISÃO: 1857/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 02/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/07/2007

1885 1. O artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90 designa os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das ações para a atenção a infância e juventude, cabendo aos mesmos a

captação e a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência-FIA, que devem ser destinados à execução da política de proteção especial à criança e ao adolescente.

2. É impraticável a doação de recursos financeiros para obras de melhoria da infra-estrutura de uma entidade de ensino da rede pública estadual através do Fundo da Infância e Adolescência do Município-sede, podendo, outrossim, ser concretizada a obra, pelo particular, diretamente no educandário necessitado.

PROCESSO: CON-07/00112812
PARECER: COG-259/2007
DECISÃO: 2022/2007
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/08/2007

1886 1. Em virtude do princípio da predominância do interesse, que orienta a divisão de competências no Estado Federal, a atribuição para instituir e manter casa do albergado é do Estado-membro.

2. Sem prejuízo da competência atribuída aos Estados-membros, o Município, em razão da situação concreta, pode considerar pertinente a assunção de responsabilidade por construção e manutenção de Casa de Albergado, hipótese em que a despesa será própria do ente municipal.

3. As competências do Conselho da Comunidade estão previstas no artigo 80 da Lei nº 7.210/84.

4. Na hipótese em que o Município repassar recursos ao Conselho da Comunidade para a realização de suas atividades, deverá haver autorização por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e existir previsão orçamentária, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 101/00.

PROCESSO: CON-07/00148922
PARECER: COG — 263/2007 — com acréscimos do Relator
DECISÃO: 2193/2007

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Erê
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 18/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/08/2007

1887 1. De acordo com o disposto na Lei nº 4.320/64 (artigos 58 a 63), as fases impostas à despesa pública são o empenhamento prévio, a liquidação da despesa e, por fim, o seu pagamento.

2. Nos termos do estabelecido pela combinação dos artigos 65, 68 e 69 da Lei (federal) nº 4.320/64, o adiantamento é, na Administração Pública, aplicável a casos excepcionais, expressamente definidos em lei, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, por esta razão, não pode ser utilizado pela Administração Pública para pagamento de salário de seus servidores ou de subsídios dos agentes políticos.

3. A Câmara Municipal de Canoinhas poderá fixar, através dos respectivos instrumentos legais, períodos inferiores a 30 (trinta) dias para pagamento dos salários de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e do interesse público que devem nortear os atos da Administração Pública.

4. A adoção de períodos de pagamentos inferiores a 30 (trinta) dias deverá ser estabelecida através da edição de lei (no caso dos servidores) e de Resolução (no caso dos vereadores), em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Carta Federal.

5. As normas a serem aprovadas deverão disciplinar a forma a ser adotada pela Câmara para fixação dos períodos de pagamento dos salários e subsídios, atentando para a garantia do tratamento isonômico aos beneficiados, a disponibilidade financeira e o respeito a todas as fases do processo normal de aplicação, tais como os controles de presença ao trabalho e a emissão dos contracheques exigidos por período, de forma que não se caracterize a figura do adiantamento.

6. Caso seja aprovada a fixação de períodos inferiores a 30 (trinta) dias para pagamento dos salários dos servidores e subsídios dos vereado-

res, estes não deverão ter a opção de solicitar tal benefício, uma vez que o mesmo deverá ser entendido a todos de forma isonômica.

7. O registro da despesa deve ocorrer nas contas normalmente utilizadas para a contabilização das despesas com pessoal, adotando no plano de contas local o desdobramento dos elementos de despesa necessários e suficientes para o controle contábil dos pagamentos a título de vencimentos e subsídios nos períodos a serem fixados, nos termos do que prevê o artigo 3º, § 5º, da Portaria Interministerial da STN nº 163/01.

PROCESSO: CON-06/00023362
PARECER: GCMB/2007/303
DECISÃO: 2311/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Canoinhas
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 25/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/08/2007

1888 1. O repasse de recursos do Poder Legislativo municipal à entidade representativa das câmaras municipais de vereadores deve estar autorizado por lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme as normas previstas pela Lei (federal) nº 4.320/64 e na Lei Complementar (federal) nº 101/00.

2. As entidades representativas das Câmaras de Vereadores devem demonstrar onde foram aplicados os recursos destinados pelos poderes legislativos através da competente prestação de contas, cuja cópia deverá ser encaminhada aos associados respectivos.

PROCESSO: CON-05/04259008
PARECER: COG-678/06 — com acréscimos do relator
DECISÃO: 2331/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de São José do Cerrito
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 30/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/08/2007

1891 1. É possível terceirizar as atividades meio, como, enunciativamente, as medições de

consumo de água e uso do sistema de esgotamento sanitário, o processamento das informações coletadas em banco de dados informatizado, a conservação, a limpeza e a vigilância das instalações públicas, entre outros.

2. Não é possível adotar o regime de terceirização das atividades finalísticas do ente público.

3. Quando se tratar de companhia de águas e esgoto, não poderão ser objeto de terceirização, por exemplo, o lançamento tributário (faturamento), sua respectiva cobrança e arrecadação, assim como a emissão de ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade fim da companhia.

4. O Decreto (federal) nº 2.271/97 não se aplica às Administrações Estadual e Municipal, ainda que não haja regulamento próprio sobre o tema, pois o referido normativo é dirigido exclusivamente às contratações de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

PROCESSO: CON-07/00090827
PARECER: COG — 341/07 — com acréscimos do relator
DECISÃO: 2329/2007
ORIGEM: Companhia Águas de Joinville
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 30/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/08/2007

1892 Em virtude da adoção do regime de repartição simples e do princípio da solidariedade, e não havendo capitalização individualizada no regime próprio de previdência dos servidores públicos, não se admite o resgate de quaisquer contribuições vertidas para o sistema.

PROCESSO: CON-06/00506401
PARECER: COG-672/06 — com acréscimos do relator
DECISÃO: 2398/2007
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira — INPREVID

RELATOR: Conselheiro César Filomeno
Fontes
DATA DA SESSÃO: 06/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/08/2007

1893 1. O município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, considerando-se regular a despesa efetuada pelo município.

2. Para ter direito à complementação da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o valor dos proventos ou da pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS é necessário que o servidor, no momento da expedição do ato de aposentadoria perceba remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social e cumpra as regras para a aposentadoria típicas do regime próprio, previstas no artigo 40 da Constituição da República e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação.

3. O Município deve complementar a eventual diferença entre o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS e a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior à concessão, caso o Estatuto dos Servidores Públicos assegure o direito à licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração.

4. Entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5. Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada no momento da concessão do auxílio-doença, deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo para fins de complementação de benefício.

PROCESSO: CON-06/00517284
PARECER: COG-132/07
DECISÃO: 2399/2007

ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Catanduvas
RELATOR: Conselheiro César Filomeno
Fontes
DATA DA SESSÃO: 06/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/08/2007

1894 REFORMADO

1. É possível o Município conceder isenção total dos impostos de competência municipal por meio de lei, pelo período em que a norma previamente estabelecer, como forma de incentivo econômico e fiscal à instalação de empresas no Município, desde que observado o interesse público.

2. Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, em regra, observar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), constitucionalmente estabelecida (artigo 88 do ADCT — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

3. Em razão do que dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e para se evitar a perda de recursos públicos em possíveis indenizações a serem pagas aos contribuintes, as conseqüências advindas de eventual cassação da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições devem ser levadas em consideração pelo Município ao fixar o tempo do benefício que vier a ser concedido em caráter temporário.

4. De acordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal (CF) e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não pode ser realizada após a LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, tais como a isenção de caráter não geral.

5. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a receita tributária que o Município deixar de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral deve ser considerada como renúncia de receita.

O ITEM 2 FOI INSERIDO pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/05/2008, mediante a Decisão nº 1.503/08, exarada no Processo CON-07/00447245. Os itens 2, 3 e 4 da redação original foram reenumerados para itens 3, 4 e 5.

PROCESSO: CON-07/00126600
PARECER: COG-223/07
DECISÃO: 2393/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério
Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/08/2007

1895 1. O Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei (federal) nº 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. Por se considerar que o sistema de “carona”, instituído no artigo 8º do Decreto (federal) nº 3.931/01, fere o princípio da legalidade, os jurisdicionados deste Tribunal não devem utilizar as atas de registro de preços de órgãos ou entidades da esfera municipal, estadual ou federal para contratar com particulares, ou permitir a utilização de suas atas por outros órgãos ou entidades de qualquer esfera, excetuada a situação contemplada na Lei (federal) nº 10.191/01.

PROCESSO: CON-07/00001662
PARECER: COG-154/07 — com
acréscimos do relator — GC/
WRW/2007/434/ES
DECISÃO: 2392/2007
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de
Santa Catarina

RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério
Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 06/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/08/2007

1896 1. É de competência do Ente criar fundo especial e atribuir-lhe a forma — se unidade orçamentária ou unidade gestora independente. O Ente deve atentar para as condições estabelecidas na legislação federal e/ou estadual quando se tratar de transferência de recursos federais e/ou estaduais condicionada à criação e funcionamento de fundo.

2. Deve ser criado sob a forma de Unidade Gestora independente o Fundo destinado a gerir: a) os recursos do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das ações e serviços de saúde, pela sua abrangência e pelo volume de recursos que movimenta, e em face da EC nº 29/00, das Leis (federais) nºs 8.080 e 8.142, de 1990, do artigo 25, inciso IV, letra b, da LRF e demais normas vigentes; b) os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), em face das disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e alterações posteriores, e demais normas legais vigentes.

3. É recomendável, em face da legislação vigente, que observem, no mínimo, a forma de Unidade Orçamentária: a) o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou equivalente; e b) o Fundo Municipal de Assistência Social ou equivalente.

4. É recomendável, em face do princípio da economicidade e para evitar despesas desnecessárias com o pagamento de honorários de contabilista, aquisição de programas de computador e outras despesas, conforme o caso, proceder mediante lei: a) a incorporação à contabilidade central do Ente, dos fundos constituídos como unidades orçamentárias não vinculadas a transferências de recursos federais e/ou estaduais; b) a extinção de fundos atualmente existentes cuja movimentação financeira seja insignificante, incorporando as atividades como ações ou programas específicos de órgão da estrutura do Poder Executivo Municipal.

5. Qualquer que seja a sua forma de estruturação, os fundos devem manter controles orçamen-

tários, bancários (através de conta específica), contábeis e extra-contábeis, de modo a permitir a qualquer tempo a verificação da comprovação da origem dos recursos recebidos e de sua aplicação nas finalidades previstas em lei, a cargo dos órgãos e entidades repassadores dos recursos, do controle interno, do controle externo, assim como a emissão de relatórios gerenciais.

PROCESSO: CON-07/00397558
PARECER: GCMB/2007/00339
DECISÃO: 2406/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 08/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/08/2007

1897 O parágrafo único do artigo 14 da Lei (estadual) nº 13.848/06 não se aplica à Biblioteca do Ministério Público de Santa Catarina, cujos livros devem ser adquiridos e registrados como material permanente.

PROCESSO: CON-07/00264248
PARECER: COG-370/07
DECISÃO: 2475/2007
ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público)
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 13/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/08/2007

1898 Os bens imóveis (salas comerciais) pertencentes à empresa pública, que se destinam ao uso particular, podem ser cedidos mediante licitação, na modalidade adequada ao caso concreto, considerando os valores fixados nos moldes do artigo 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, e a forma contratual a ser operada deve ser a da concessão de uso, sendo necessária a realização de avaliação, previamente ao lançamento do edital, tendo por base o valor de mercado.

PROCESSO: CON-06/00500802
PARECER: COG-038/07

DECISÃO: 2477/2007
ORIGEM: Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. — CRICIUMATRANS
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 13/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/08/2007

1899 1. Os convênios são instrumentos característicos de atividades fomentadoras do Poder Público, cujas finalidades devem atender ao interesse da coletividade.

2. A celebração de convênios de autarquia com particulares, cujo objeto seja a finalidade de lucro, descaracteriza a figura do instrumento convencional, impossibilitando a formalização de acordos para cobrança de débitos autorizados por usuários do sistema de água e esgoto, consignados junto às empresas mercantis ou entidades com fins lucrativos.

3. Receitas advindas de prestação de serviços com cobrança de débitos diversos autorizada por usuários do sistema de distribuição de água e tratamento de esgoto são estranhas aos objetivos da autarquia.

PROCESSO: CON-07/00002200
PARECER: COG-149/07
DECISÃO: 2473/2007
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios-FECAM
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 13/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/08/2007

1900 REFORMADO

1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade,

da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do artigo 31, *caput*, c/c o artigo 74, da CF, estando previsto pelos artigos 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC nº 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos e se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua destinada a detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades, bem como auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. É da competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, definir, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, se é suficiente atribuir a execução das tarefas do controle interno a um servidor ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. Nas Câmaras Municipais em que a atividade administrativa é reduzida, a execução das atribuições do serviço de controle interno pode ser conferida:

- a) a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), ou a servidor nomeado para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II e V, da Constituição Federal), observados os termos do item 6. Visando a ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira;
- b) a servidor do Poder Legislativo, entre eles, o Contador e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, podendo ser a eles atribuída gratificação fixada em lei.

5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus in-

tegrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo observar, na sua implementação, a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

A chefia da unidade, quando a mesma for composta por vários servidores, pode ser exercida por servidor nomeado em cargo em comissão, preenchido, preferencialmente, por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.

6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (artigo 37, X, da Constituição Federal) em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).

8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) nº 4.320/64, a Lei Complementar (federal) nº 101/00 (LRF), a Lei Complementar (estadual) nº 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01), a Resolução nº TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) nº 8.666/93 e a legislação local.

9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is);

uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (artigo 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no artigo 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (artigo 74, § 1º, CF, artigo 113 da CE e artigos 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00), observado o artigo 5º da Decisão Normativa nº TC-02/06; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar (federal) nº 101/00 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa nº TC-02/06, de 01/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa nº TC-01/01, de 01/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.

ITENS 4 E 10 REFORMADOS pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2007, mediante a De-

cisão nº 4.188/07, exarada no Processo CON-06/00001717.

Redação inicial do item 4: “4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno a execução das atribuições pode ser conferida: 4.1. a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II e V, da Constituição Federal), observados os termos do item 6; 4.2. a servidor do Legislativo, entre eles, o Contador e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, podendo ser atribuída gratificação fixada em lei.”

Redação inicial do item 10: “10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar (federal) nº 101/00 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares em vigor quanto à exigência de remessa das informações ao Poder Executivo Municipal com vistas à consolidação das contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa nº TC-02/06, de 01/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa nº TC-01/01, de 01/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.”

PROCESSO: CON-05/01076239
PARECER: COG-530/05 — com
acréscimos do relator —
GCMB/2007/00315
DECISÃO: 2534/2007

ORIGEM: Câmara Municipal de Palmeira
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 30/07/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/09/2007

1901 O tempo de serviço público anterior à EC nº 20/98 deve ser computado para efeitos de aposentadoria, mesmo que não tenha havido contribuição, posto que o critério para a concessão da aposentadoria antes da referida Emenda era o tempo de serviço e não o tempo de contribuição.

PROCESSO: CON-07/00337571
PARECER: COG — 470/07
DECISÃO: 2533/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Major
Vieira
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto
Herbst
DATA DA SESSÃO: 15/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/09/2007

1902 1. A cobrança da Dívida Ativa por via judicial ou extrajudicial é um dos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, sendo necessária a criação de quadro de cargos efetivos para a execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (artigo 37 da Constituição Federal), se os já existentes forem insuficientes para a demanda do Município.

2. Por se tratar de atividade fim, é irregular a transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica.

3. Nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, até o provimento dos cargos via concurso público.

PROCESSO: CON-07/00198601
PARECER: COG — 292/07 — com
acréscimos do relator —
GCLRH-2007/289

DECISÃO: 2547/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de
Imbituba
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto
Herbst
DATA DA SESSÃO: 20/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1903 1. O período de auxílio-doença, em que não houve recolhimento para o instituto de previdência, pode ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

2. A legislação vigente no Município de Criciúma, qual seja, Lei Municipal nº 12/99, não definiu prazo máximo para adoção de medidas relacionadas à readaptação, concessão de aposentadoria por invalidez ou alta de servidor que esteja em licença para tratamento de saúde.

3. Após ter sido concedido auxílio-doença, constatada a impossibilidade de retorno às atividades, ou de readaptação em novas funções, será concedida aposentadoria por invalidez ao servidor, desde que apresentado requerimento do interessado e de encaminhamento da Junta Médica do Criciúmaprev.

4. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre as gratificações de magistério previstas no artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 12/99, pois não são incorporadas para fins de aposentadoria, por falta de previsão legal.

5. Nos termos do § 8º do artigo 95 da Lei Complementar nº 012/99, o professor que ficar afastado de suas funções, em gozo de auxílio-doença, por mais de 30 (trinta) dias, perde a gratificação de magistério que estiver percebendo.

PROCESSO: CON-06/00146103
PARECER: COG — 182/07 — com
acréscimos do relator —
GCMB/2007/327
DECISÃO: 2549/2007
ORIGEM: Instituto Municipal de
Seguridade Social do Servidor
Público de Criciúma —
CRICIÚMAPREV
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 20/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1904 1. A Câmara Municipal, considerada a competência exclusiva de cada ente público, deve decidir sobre a conveniência ou não da realização de gastos públicos. No que tange à contratação do serviço de identificação de chamadas (BINA) pelo Poder Público, entende-se atendidos aos princípios regentes da Gestão Pública, sobretudo os da legalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Lei Maior), para impedir que o bem público (telefone da Câmara Municipal) seja acionado por terceiros que não tenham qualquer finalidade válida em contatar o Poder Legislativo, evitando-se a perda de tempo no atendimento a ligações desnecessárias e que podem ser eliminadas quando se conhece previamente a origem. No caso de abusos e insistências, a administração poderá, ainda, tomar providências contra os possíveis agentes ofensores.

2. A realização da despesa pública não prescinde de autorização legislativa prévia, ainda que apenas na Lei do Orçamento em que devem estar consignadas dotações orçamentárias suficientes e próprias (específicas) para cada projeto/atividade, considerando-se, ainda, com base em ditame constitucional federal (artigo 167, I), ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidos os lineamentos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16, I e II, e § 1º e 2º).

PROCESSO: CON-07/00127178
PARECER: COG — 524/2007
DECISÃO: 2546/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Urussanga
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 20/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1905 1. Não é possível exigir o cumprimento da Lei (federal) nº 8.666/93 para a aplicação dos recursos oriundos das compensações ambientais em benefício do meio ambiente, haja vista que o empreendedor é um particular que deverá executar diretamente as ações com tais recursos, exigindo-se que os valores sejam de-

positados em conta específica para essa finalidade, sob a orientação e fiscalização do órgão ambiental.

2. Na aplicação dos recursos, deverá ficar demonstrada a compatibilidade com os preços de mercado, que poderá ser feita com a apresentação, por exemplo, de três orçamentos.

PROCESSO: CON-07/00317627
PARECER: COG — 511/2007
DECISÃO: 2556/2007
ORIGEM: Fundação do Meio Ambiente — FATMA
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 22/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1906 1. Os servidores concursados que foram exonerados antes da instituição do regime estatutário municipal, mas reintegrados por determinação judicial, devem ser enquadrados no cargo equivalente à função que anteriormente exerciam e têm direito de gozar de todas as prerrogativas concedidas pela lei desde o momento em que a norma entrou em vigor.

2. Os servidores estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT não têm direito à licença-prêmio quando o benefício está assegurado no Estatuto dos Servidores Municipais, dado que a norma se destina exclusivamente aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

PROCESSO: CON-06/00500985
PARECER: COG — 113/2007
DECISÃO: 2558/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 22/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1907 1. O edital de concorrência pública para alienação de imóvel não pode estabelecer que o pagamento pelo bem, total ou parcial,

ocorra com a realização de obra pelo contratado, por ausência de previsão desse procedimento na Lei (federal) nº 8.666/93 e por caracterizar cláusula que restringe de forma indevida a competência em afronta aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal (federal) nº 8.666/93.

2. Quando o bem público for divisível, poderá a Administração Pública realizar a desafetação parcial, observando-se que a transformação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial para bem dominical, deverá estar revestida de todos os requisitos legais.

PROCESSO: CON-07/00005307
PARECER: COG — 192/07
DECISÃO: 2562/2007
ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 22/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 11/09/2007

1908 1. O seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário pode ser providenciado tanto pela entidade concedente da oportunidade do estágio quanto pela instituição de ensino, diretamente, ou através do agente de integração, conforme artigo 8º do Decreto nº 87.497/82, com nova redação dada pelo Decreto nº 2.080/96, dependendo do que foi estabelecido no Acordo de Cooperação entre as partes.

2. O prejudicado nº 1.717 se refere a seguro de vida e não se aplica aos estagiários, mas aos servidores públicos integrantes do quadro próprio da Administração Pública.

3. Considerando que a legislação específica dos estagiários (artigo 8º do Decreto nº 87.497/82) exige apenas o pagamento de seguro contra acidentes pessoais, não é possível que se estabeleça pagamento de seguro de vida aos mesmos.

4. Poderá o município conveniar com agentes de integração, entretanto, cabe à entidade concedente da oportunidade de estágio (município) efetuar o processo seletivo de estagiários dentre os estudantes cadastrados pelo agente de integração.

PROCESSO: CON-07/00001581
PARECER: COG-159/07 — com acréscimos do relator — GCMB/2007/354
DECISÃO: 2589/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2007

1909 1. Não é lícito ao Poder Público o pagamento de contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil — OAB (anuidade), por representar ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), porque o recolhimento de tais valores não representa despesa pública, e sim gasto pessoal do interessado, mesmo sendo servidor público.

2. A vedação ao custeio público da anuidade da OAB/SC estende-se aos servidores efetivos ou comissionados, independentemente da circunstância de estarem sob o regime de dedicação exclusiva, já que o exercício da advocacia é atividade personalíssima, sujeita aos ditames ínsitos no Estatuto da Advocacia (Lei (federal) nº 8.906/94).

3. Como o pagamento da dita anuidade é da competência e do interesse de cada advogado, sem a interveniência do Poder Público, nenhum reflexo irá ocasionar a este último a permanência temporária de servidor comissionado, ocupante de cargo de Procurador Geral da Administração Pública.

PROCESSO: CON-07/00014993
PARECER: COG — 170/07
DECISÃO: 2590/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2007

1910 A locação de veículo para atendimento da necessidade dos serviços da Câmara Municipal é ato discricionário do Administrador, observando que: a) a realização do ato e das despesas atenda o interesse público e observe os princípios da Administração Pública, previstos

no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; b) a contratação seja efetivada com base na Lei (federal) nº 8.666/93, e desde que haja recursos financeiros e orçamentários para a execução das despesas; c) seja fundamentado em normas locais que estabeleçam as hipóteses em que admitida a locação de veículos, a forma e condições de seu uso e as questões relativas à responsabilidade em face ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (na hipótese de danos a terceiros).

PROCESSO: CON-07/00413502
PARECER: COG — 530/05 — com acréscimos do relator — GCMB/2007/364
DECISÃO: 2592/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmeira
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 27/08/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/09/2007

1913 1. É indevido o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e a servidores que desempenham função gratificada, em função da natureza das funções que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.

2. Não é cabível a sistemática de compensação de horas extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada, pois o acréscimo remuneratório que recebe abrange o custeio das horas que porventura tenham de ser realizadas, além do horário normal de expediente.

PROCESSO: CON-07/00001905
PARECER: COG-117/07
DECISÃO: 2747/2007
ORIGEM: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 03/09/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/09/2007

1915 1. A concessão de isenção de tributos municipais a associações ou entidades sem fins lucrativos, declaradas por lei como sendo

de utilidade pública no Município consulente, deverá ser formalizada nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional, ou seja, através de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo local, na qual deverão ficar especificados, dentre outras disposições, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, o tributo em que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

2. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF estabelece que a concessão da isenção somente poderá ocorrer se atendidos três aspectos fundamentais:

2.1. as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2. conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subsequentes; e

2.3. atender a uma das seguintes condições:

2.3.1. demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 14, I); ou

2.3.2. a renúncia de receita deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação a serem efetivadas no triênio referenciado no *caput* do artigo 14 da LRF, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Cumpre observar que, quanto a esta última condição, por expressa disposição legal (§ 2º, artigo 14), o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária entrará em vigor tão-somente após implementadas as medidas ali referenciadas, ou seja, a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PROCESSO: CON-06/00519813
PARECER: COG-098/07
DECISÃO: 2905/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tubarão
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 12/09/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 01/10/2007

1916 A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular quando a empresa contratada comprovar que detém exclusividade de fornecimento mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstrar que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração.

PROCESSO: CON-07/00437797
PARECER: COG-672/07
DECISÃO: 2963/2007
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 17/09/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/10/2007

1917 1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) possibilita que os municípios concedam autonomia de gestão financeira às unidades escolares, que, nesse caso, devem fazer parte do orçamento como unidades orçamentárias, passando a receber, a executar e a gerir os recursos financeiros transferidos diretamente pelo município com base nas normas gerais de direito financeiro público, ou seja, nas normas gerais que regem a despesa, a receita, o orçamento e o crédito público, tais como as Leis Federais nºs 4.320/64, de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e das Licitações (8.666/93 e 10.520/02), bem como as Portarias da STN sobre contabilidade pública e orçamento público.

2. Em decorrência desta autonomia, as unidades escolares devem ser organizadas com orçamentos próprios, integrados à Lei Orçamentária Anual (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal), realizar os seus registros contábeis e a sua execução orçamentária, ficando sujeitas à prestação de contas da gestão junto ao ente municipal ao qual estão vinculadas e ao controle interno e externo.

PROCESSO: CON-07/00352104
PARECER: COG-523/07
DECISÃO: 3058/2007

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

DATA DA SESSÃO: 24/09/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 22/10/2007

1918 REVOGADO

1919 1. O artigo 2º da Resolução nº TC-16/99 regulou integralmente o conteúdo do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Resolução nº TC-16/94, ou seja, houve revogação tácita deste, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Ao remeter os balancetes ao Poder Executivo para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e à contabilidade geral do Município, a Câmara Municipal não está obrigada a anexar os documentos originais da despesa, não importando que o regime seja de transferência ou se suprimento, podendo, contudo, encaminhar cópia dessa documentação, cujos originais devem permanecer no Legislativo.

PROCESSO: CON-07/00114270
PARECER: COG-335/07
DECISÃO: 3458/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de São José
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 24/10/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/11/2007

1920 1. Conforme o disposto na Resolução nº 456, de 29/11/2000, da ANEEL, a propriedade do sistema de iluminação pública pode ser tanto de pessoa jurídica de direito público quanto de concessionária. Desse modo, caso a proprietária do sistema de iluminação pública seja a concessionária, caberá a ela a execução e o custeio dos serviços de operação e manutenção de iluminação pública, situação em que o Município nada poderá fazer para afastá-la da execução dos serviços. Caso a propriedade seja do Município, caberá a este optar por ser o responsável em executar e custear os serviços ou delegá-los mediante con-

cessão, permissão ou autorização. O Município poderá, também, na hipótese de delegação da prestação de serviços de iluminação pública à concessionária, rescindir o contrato em caso de descontentamento com a execução dos serviços ou por outro motivo de interesse público.

2. A lei municipal que estabeleça Taxa de Iluminação Pública ou/e Cota de Participação Comunitária Provisória é inconstitucional. Sendo assim, o Município deverá revogar a lei municipal instituidora da exação para instituir a CO-SIP. Este tributo deverá ser instituído mediante uma nova lei, obedecendo aos princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade e irretroatividade, cujo produto da arrecadação deverá ser destinado ao custeio das despesas dos serviços de iluminação pública.

PROCESSO: CON-07/00532196
PARECER: COG-737/07
DECISÃO: 3607/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laguna
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 05/11/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2007

1921 1. O servidor estatutário que se aposenta voluntária ou compulsoriamente pelo Regime Geral da Previdência Social deve ser desligado do serviço público, pois a aposentadoria é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o servidor.

2. O servidor estatutário aposentado voluntariamente pode voltar, mediante concurso (artigo 37, inciso II), a exercer cargo, emprego ou função remunerada acumuláveis na forma do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ou, não sendo acumuláveis, optar entre vencimentos ou proventos, resguardados os direitos adquiridos reconhecidos pelo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. O servidor estatutário aposentado voluntariamente poderá também exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

4. Com relação ao servidor estatutário aposentado compulsoriamente, consoante dispõe o

artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ele não poderá retornar ao exercício de cargo efetivo, mas poderá exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

PROCESSO: CON-07/00408002
PARECER: COG-584/07
DECISÃO: 3745/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irineópolis
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 14/11/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 14/12/2007

1922 1. O contrato de arrendamento (locação de coisa), por se tratar de instituto de direito civil (privado), não deve ser formalizado pela Administração Pública, inclusive por entidades com personalidade de direito privado, pois sua utilização retira prerrogativas principiológicas concedidas pelo direito administrativo.

2. Figura assemelhada à locação de coisa (direito civil), que permite o uso de bem da propriedade do poder público (administração direta e indireta) pelos particulares, a concessão de uso deve ser efetivada mediante remuneração e precedida de licitação como regra, salvo se a hipótese em concreto permitir que o Administrador deixe de fazê-la.

PROCESSO: CON-07/00390383
PARECER: COG-585/07
DECISÃO: 3775/2007
ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 26/11/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/12/2007

1923 A Fundação Universidade de Blumenau — FURB, por integrar a administração indireta do Município de Blumenau, na condição de fundação pública, deve, em razão dos princípios regentes da contabilidade pública, notadamente os da entidade, jurídica e econômica, da unidade,

da universalidade e da anualidade, ser inserida nas peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como deverá prestar os informes necessários à consolidação do seu orçamento ao orçamento geral do Município, para permitir o atendimento da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

PROCESSO: CON-05/04099132
PARECER: COG-377/06
DECISÃO: 3777/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Blumenau
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 26/11/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 18/12/2007

1924 1. De acordo com o § 1º do artigo 125 do Decreto (federal) nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto (federal) nº 4.729/03, como regra geral, para efeitos de contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação financeira entre os regimes geral e próprio, é vedada a conversão de tempo de serviço desempenhado em condições especiais previstas nos artigos 66 e 70 do Decreto (federal) nº 3.048/99, em tempo de contribuição comum. Excepcionalmente, em duas situações do artigo 333 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07 é permitida a conversão, quais sejam, quando o servidor público teve o seu regime previdenciário alterado de Regime Geral de Previdência Social — RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social — RPPS e no caso de certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997. Nessas hipóteses, o tempo especial convertido em comum, corretamente certificado pelo INSS, deverá ser considerado pelo Instituto Próprio de Previdência.

2. O tempo especial convertido em comum não enseja contribuição previdenciária, pois no tempo especial não há contribuição e serviço.

3. O Instituto de Previdência Próprio poderá negar a inclusão do tempo especial convertido em comum que não se enquadre nas exceções do artigo 333 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007.

PROCESSO: CON-07/00427058
PARECER: COG-802/07
DECISÃO: 3945/2007
ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União — IMPRESS
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 03/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/02/2008

1925 1. Em regra, não é possível a redução unilateral, pela Administração, da carga horária de trabalho do servidor público em virtude da garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração e dos primados da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Entretanto, havendo imperiosa necessidade da Administração claramente fundamentada e demonstrada, voltada ao atendimento de um interesse público primário, será possível essa redução unilateral da carga horária sem redução da remuneração do servidor, mediante lei que regulamente a matéria.

2. A redução do horário de atendimento dos órgãos públicos deve ressaltar os chamados “serviços essenciais” que, por sua própria característica, não podem sofrer solução de continuidade.

3. Sendo de interesse próprio e particular de determinado servidor público, a redução de carga horária deverá ser requerida de modo formal, mediante documento específico, de próprio punho, endereçado à autoridade administrativa que, ao recebê-lo, verificará sua possibilidade administrativa (não-comprometimento do serviço público prestado pela Câmara de Vereadores), e concederá, ou não, administrativamente, o que for pedido.

4. A redução de carga horária para atendimento de necessidade pessoal do servidor deve importar na adoção da regra de proporcionalidade para a fixação, em caráter excepcional, de novos vencimentos, que serão calculados à razão da proporção.

5. A concessão da redução de carga horária bem como a fixação de novos vencimentos, proporcionais, deve ser formalizada através de ato

local (portaria), autorizando o servidor a cumprir o horário (menor) diferenciado.

6. Dentro da competência legislativa local para definição da chamada “política de recursos humanos”, é possível estabelecer vantagem funcional denominada “gratificação por conclusão de curso superior”, geralmente aplicável a servidores ocupantes de cargo médio, com estabilidade, e que, no curso de sua carreira funcional, galgaram escolaridade superior.

7. Para a concessão da aludida vantagem, deve a autoridade, previamente, realizar competente estudo para delimitar, de modo razoável e justo, o valor a ser pago para tal situação, observados os padrões e níveis remuneratórios de seu Plano de Cargos e Salários ou legislação similar, evitando que a concessão de dada vantagem importe na materialização da “equiparação” do vencimento originário com o de cargo de nível superior ou, até, a superação do vencimento deste último, na estrutura administrativa. Vale dizer, a concessão de acréscimo remuneratório para “premiar” determinado servidor que progrediu em seus estudos, com notórias e conseqüentes vantagens para o ambiente e o serviço públicos, não poderá, em nenhuma hipótese, ser o corolário de injustiças funcionais ou salariais em relação aos demais servidores.

8. Há que se observar, ainda, em todos os casos elencados, a correspondência entre o curso concluído e as atividades desempenhadas pelo servidor, na estrutura administrativa pública. Se o curso concluído não guardar correlação com as atividades técnicas, legislativas, jurídicas ou contábeis da Câmara Municipal, a concessão não terá amparo legal nem atenderá ao interesse público.

9. Como a concessão de vantagens remuneratórias a servidores importa em aumento de despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos artigos 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar (federal) nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (artigo 21 da LRF).

10. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais contempla a totalidade de pessoas que pertençam ao Executivo e ao Legislativo, sendo impossível a adoção, por norma própria, de estatuto para os servidores do legislativo. Para a dis-

ciplina e regência dos servidores do legislativo, deve a Câmara observar ao que dispõe o Estatuto local, previamente aprovado.

11. É de competência exclusiva do Poder Legislativo a instituição de Plano de Cargos e Salários para seus servidores, autonomamente às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, observados os dispositivos atinentes à despesa com pessoal previstos na Lei Complementar (federal) nº 101/00.

PROCESSO: CON-07/00351990
PARECER: COG-596/07
DECISÃO: 3971/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 05/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/02/2008

1926 1. Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá requerer mediante ofício a utilização de veículo, com motorista, do Poder Legislativo, desde que haja comprovação de finalidade pública. Nesse caso, será necessário realizar anotação cadastral na ficha de controle do bem. Porém, recomenda-se que seja firmado termo de cessão de uso, pois, em caso de ocorrência de um eventual sinistro, haverá uma efetiva comprovação de que o veículo estava na posse e responsabilidade do Poder Executivo

2. Deverá ser firmado termo de cessão do servidor (motorista) ao Poder Executivo, que, concluídos os trabalhos, retornará ao Poder Legislativo, mediante ofício do Executivo à Câmara de Vereadores, o qual informará o fim dos trabalhos e da cedência.

PROCESSO: CON-07/00057102
PARECER: COG-725/07
DECISÃO: 4051/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 10/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/02/2008

1927 1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do artigo 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

3. Para contratação do pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público, simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a ne-

cessidade durante o período de validade do processo seletivo.

5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo.

6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências:

6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos;

6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (artigo 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do seu Regimento Interno ou promovendo representação ao Tribunal de Contas do Estado;

6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (artigo 74, § 2º, da Constituição Federal);

6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual.

7. A realização de processo seletivo constitui o meio próprio e regular para a habilitação de candidatos à contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida.

8. É de competência da Administração local a definição da forma e condições de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público através da lei que regulamentar o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, devendo a remuneração das funções ser informada no edital do respectivo processo seletivo.

9. As hipóteses de acumulação de cargos públicos são estabelecidas pelo artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

10. Não encontra amparo na Constituição Federal (artigo 37, XVI) o acúmulo remunerado da função de professor e o cargo de provimento efetivo de serviços gerais.

11. A nomeação de servidor para cargo de provimento efetivo (artigo 37, II, da Constituição Federal) deve efetivar-se para o estrito atendimento das necessidades de serviço, afrontando o interesse público e os princípios da economicidade, da moralidade, da eficiência e da legalidade da Administração, a admissão de pessoal sem exigir o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo provido.

12. A percepção de remuneração cumulativa somente é viável nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, independentemente do local de lotação do servidor.

13. Inexiste possibilidade de opção pela remuneração maior, quando se trata de cargos e funções acumulados ilegalmente, ou seja, que não encontram amparo nas disposições constitucionais (artigo 37, XVI).

14. Quando se verifica acúmulo ilegal de cargos e funções deve, obrigatoriamente e tão logo haja conhecimento da situação, ser concedido prazo para o servidor optar expressamente pelo cargo ou pela função, cabendo à Administração proceder a exoneração ou a rescisão do contrato temporário (à vista da opção do servidor).

15. É de competência da respectiva Unidade Gestora resolver questões relacionadas à falta de execução de atividades próprias de servidor afastado do exercício de determinado cargo ou função.

PROCESSO: CON-07/00413340
PARECER: COG-530/05 — com acréscimos do relator — GCMB/2007/00369
DECISÃO: 4112/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Palmeira
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 18/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1928 1. As progressões por desempenho (merecimento) e por curso de aperfeiçoamento não devem ser consideradas como adicionais, mas sim como uma mera movimentação nas referências e níveis da tabela de vencimentos.

2. A gratificação de regência de classe deverá incidir sobre a referência e nível que estiver o servidor, passando a constituir seus vencimentos (remuneração).

3. O adicional por tempo de serviço (triênio), em razão de ser uma vantagem individual em função do tempo de serviço prestado, e compor a remuneração do servidor, deve aparecer separado e devidamente identificado no demonstrativo de pagamento.

PROCESSO: CON-07/00397809
PARECER: COG-641/07 — com acréscimos do relator — GCWRW/2007/910/ES
DECISÃO: 4106/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irani
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1929 1. Nos termos do artigo 13, § 1º, XIV, alínea “a”, da Lei Complementar (federal) nº 123/06, ainda que o contribuinte seja optante do Simples Nacional, há incidência do ISS devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

2. Com fundamento no artigo 18, § 6º, da Lei Complementar (federal) nº 123/06, a alíquota a incidir sobre o ISS devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte será a correspondente à legislação municipal.

3. De acordo com os artigos 18, § 6º, da Lei Complementar (federal) nº 123/06 e 3º, § 2º, da Resolução CGSN nº 005, de 30 de maio de 2007, emitida pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), para o contribuinte optante do Simples Nacional abater o valor pago a título de ISS retido na fonte, os serviços devem ser os previstos no artigo 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/03, devendo o Município, ao instituir o imposto, observar o artigo 3º da mesma Lei Complementar.

PROCESSO: CON-07/00598294
PARECER: COG-848/07
DECISÃO: 4107/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cunhataí
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 18/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1930 1. As despesas advindas das ações e serviços públicos de saúde incluem despesas correntes e despesas de capital, devendo, por força do disposto no § 3º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ser custeadas à conta dos recursos do Fundo de Saúde, ao qual deverão os respectivos recursos ser carreados.

2. Gastos efetuados pela Secretaria de Saúde com a aquisição de preservativos e anticoncepcionais para distribuição gratuita à população caracterizam-se como ações e serviços públicos de saúde, devendo ser custeados mediante o emprego do percentual mínimo definido na Constituição Federal.

PROCESSO: CON-07/00598537
PARECER: COG-846/07
DECISÃO: 4108/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curitibaanos
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 18/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1931 1. A logomarca oficial do município deve estar disciplinada em norma legal — sendo recomendável que a matéria esteja regulada na Lei Orgânica — que lhe deve dar caráter de perenidade, não podendo ser alterada a cada governo, nem servir de marca da administração de um governante, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

2. A representação gráfica da bandeira do Município deve obedecer ao disposto na sua Lei Orgânica e à descrição contida na lei municipal de criação desse símbolo oficial, assumindo apresentação de objeto plano (estático), salvo se outra forma estiver prevista na lei instituidora do símbolo, condições que devem ser observadas também quando, mediante lei, a bandeira for adotada como logomarca oficial do município.

PROCESSO: CON-07/00317546
PARECER: GCLRH/2007/714
DECISÃO: 3943/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sombrio
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 03/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/02/2008

1932 1. Em caso de contratação de médico através de certame licitatório, mediante ato justificativo, poderá o Município aditar o contrato nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, até o limite de 25% do valor do contrato ou abrir novo certame para a contratação de médico plantonista.

2. A prestação de contas dos recursos do FUNDEB à comunidade não dispõe de forma preestabelecida, assim, poderá a municipalidade adotar a forma que melhor atenda à coletividade, recomendando-se que seja clara e objetiva, com a demonstração das receitas que formaram o FUNDEB, o montante de recursos recebidos pelo Município, em especial, a aplicação desses recursos, na forma dos artigos 212 da Constituição Federal e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 11.494/07.

PROCESSO: CON-01/01572808
PARECER: COG-226/03 — com acréscimos do relator — GCF — 982/2007

DECISÃO: 4111/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Três Barras
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 18/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1933 1. O Município pode contratar empresa privada para a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, mediante processo licitatório regulado pela Lei (federal) nº 8.666/93.

2. É possível a concessão a uma única empresa da execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, salvo nas situações em que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e essencial à preservação da competitividade.

3. De acordo com o artigo 84, parágrafo único, da Resolução nº 456, de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), outros serviços podem ser cobrados na fatura de energia elétrica desde haja autorização do consumidor.

4. Na concessão comum é possível a previsão de subsídios ou incentivos fiscais à concessionária, contanto que haja previsão legal e o benefício tenha sido posto à disposição de todos os licitantes no momento da elaboração das propostas, ou haja, em razão de fato superveniente, a necessidade de revisão destinada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o princípio da legalidade da despesa pública.

5. Embora tenha o administrador liberdade para definir a metodologia a ser utilizada para a elaboração do Plano de Saneamento, seu conteúdo deve obedecer às exigências mínimas previstas no artigo 11 da Lei nº 11.445/07 e os princípios elencados no seu artigo 2º.

6. É possível a contratação de empresa para a elaboração do plano de saneamento básico, desde que mediante processo licitatório.

7. É vedada previsão editalícia que exija das licitantes em concorrência cujo objeto seja a concessão de serviço de saneamento a apresentação de plano de saneamento elaborado às suas expensas.

8. De acordo com o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a entidade reguladora dos serviços de saneamento deve estabelecer modelo de fatura, bem como definir os itens e custos que deverão ser explicitados.

PROCESSO: CON-07/00314288
PARECER: COG-440/07 — com acréscimos do relator — GAGSS
DECISÃO: 4193/2007
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Joaçaba
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 19/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1934 1. Com fundamento nos artigos 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e 6º, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, as exigências de publicações previstas nos artigos 26, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93 e 4º, I, da Lei (federal) nº 10.520/02 podem ser cumpridas pela publicação dos atos neles previstos no diário oficial eletrônico, desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação.

2. A publicação dos atos normativos somente pelo diário oficial eletrônico é possível desde que lei municipal defina este meio como o oficial de publicação também para este tipo de ato — aplicação analógica do artigo 111, parágrafo único, da Constituição Estadual e da Lei (federal) nº 11.419/06.

3. Em ambos os casos, a lei deve garantir que sejam cumpridos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP Brasil.

4. Quando a lei exigir outros meios de publicidade e divulgação dos atos administrativos além do diário oficial, como na hipótese do artigo 21 da Lei (federal) nº 8.666/93, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos.

PROCESSO: CON-07/00550500
PARECER: COG-778/07

DECISÃO: 4191/2007
ORIGEM: Federação Catarinense dos Municípios
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1935 1. Os cargos a serem criados no âmbito da Câmara Municipal podem ser de provimento comissionado caso possuam atividades de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores de carreira, ou de provimento efetivo caso não possuam atividades desta natureza.

2. Conforme dispõem o *caput* do artigo 31 da Constituição Federal e o artigo 113 da Constituição Estadual, ao Poder Legislativo Municipal cabe a fiscalização do Município mediante controle externo (com auxílio do Tribunal de Contas — artigos 31, § 1º, da Constituição Federal e 113, § 1º, da Constituição Estadual) e ao Poder Executivo Municipal cabe a fiscalização do Município mediante o controle interno.

3. Caso haja necessidade da Câmara Municipal instituir subunidade de controle interno, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira.

PROCESSO: CON-06/00001717
PARECER: COG-684/07
DECISÃO: 4188/2007
ORIGEM: Câmara Municipal de Correia Pinto
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/12/2007
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/02/2008

1936 1. É possível ao Poder Público adquirir, com recursos públicos, vacina contra a gripe para imunização dos servidores públicos municipais, atendendo aos pressupostos do direito à saúde, da justiça social e do interesse público.

2. A realização da despesa pública deve atender aos princípios constitucionais básicos inser-

tos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

3. As despesas deverão ser assumidas após a realização de procedimento licitatório (artigo 37, XXI, da Lei Maior), atendendo-se ainda aos princípios da ampla participação e da economicidade (oferecimento da proposta mais vantajosa), respeitados os ditames contidos na Lei Federal (federal) nº 8.666/93.

4. Previamente à deflagração do certame, deverá o Poder Público realizar criterioso e amplo levantamento, de caráter consultivo, entre os servidores públicos municipais, a fim de aferir o quantitativo necessário de vacinas a serem adquiridas (o mais exato possível), evitando-se possíveis desperdícios. Nessa atuação, deve a municipalidade agir com observância às regras principiológicas insertas na Lei Orgânica da Saúde, quais sejam, o direito à informação sobre sua saúde (e à ação de imunização) e à divulgação de informações quanto ao potencial de serviços de saúde e sua utilização pelo usuário (conforme artigo 7º, incisos V e VI).

5. A autorização legal para o procedimento de aquisição das vacinas não precisa ser específica, utilizando-se como embasamento legal as normas insertas na Constituição Federal, repetidas pela Lei Orgânica Municipal, fundamentando os atos administrativos porventura editados no princípio da motivação (Constituição do Estado, artigo 16, § 5º).

PROCESSO: CON-07/00138455
PARECER: COG-340/07
DECISÃO: 29/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pomerode
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 11/02/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/03/2008

1937 1. Constitui função jurídico-institucional típica do Vice-Prefeito substituir o Chefe do Executivo municipal nos casos de impedimento, correspondendo a uma atribuição ordinária do cargo para cujo exercício foi ele investido.

2. Impedimento é qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das atribuições deferidas ao cargo de Prefeito, independentemente do número de dias de sua ocorrência.

3. A ausência do Prefeito do território do Município representa um obstáculo, ao menos parcial, ao exercício de suas atribuições, sendo possível que se configure uma hipótese de impedimento que impõe a sua substituição pelo Vice-Prefeito.

4. Na hipótese de Vice-Prefeito vir a assumir a Chefia do Poder Executivo durante os impedimentos ou ausências do titular, fará jus ao recebimento do subsídio mensal fixado em lei para o Prefeito Municipal, proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

5. Caso o Vice-Prefeito tenha optado pela remuneração do órgão, empresa ou entidade pública a qual é servidor ou empregado de carreira, e desejar receber os subsídios fixados para o Prefeito Municipal, deverá, por via de consequência, neste período, desistir oficialmente de tal escolha e necessariamente comunicar o órgão/ente de origem a opção pelo subsídio do mandatário municipal.⁸⁹

PROCESSO: CON-07/00007784
PARECER: COG-157/07 — com acréscimos do relator — GCSRJ/2007/487
DECISÃO: 222/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 18/02/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/03/2008

1938 1. Somente deve ser utilizada a modalidade de aplicação 71, do Anexo II, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, para os repasses de recursos dos municípios integrantes da macrorregião, ao município gestor, se o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Ur-

gência) for operacionalizado por consórcio instituído sob a égide da Lei (federal) nº 11.107/05.

2. Seguindo o disposto no artigo 5º da Portaria nº 860, de 12/12/2005, que dispõe sobre a contabilidade aplicada ao consórcio público ou administrativo, os repasses dos municípios participantes deverão, além de utilizar a modalidade de aplicação 71, ser registrados nos elementos de despesas correspondentes aos respectivos objetos.

3. Inexistindo consórcio formal, os municípios participantes deverão proceder ao empenhamento da respectiva contrapartida, em termos de elemento de despesa, utilizando a codificação 41 (Contribuições) ou 42 (Auxílios), conforme o objeto do gasto, segundo o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

4. Pelas características do programa de prestação de socorro à população em casos de emergência, as despesas com a manutenção do SAMU podem ser inseridas nos cálculos do percentual mínimo obrigatório a ser aplicado em saúde.

5. Considerando que a contratação de pessoal para o SAMU está a cargo do Município gestor, as despesas dessa natureza devem ser consideradas exclusivamente para esse ente público na apuração dos limites dispostos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que essa atribuição é compensada pela receita transferida pelos demais municípios participantes, cuja natureza é orçamentária.

PROCESSO: CON-06/00367029
PARECER: COG-050/07 — com acréscimos do relator — GCSRJ/2007/486
DECISÃO: 221/2008
ORIGEM: Federação Catarinense de Municípios (FECAM)
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 18/02/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/03/2008

1940 1. As subvenções sociais prestam-se a suplementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médi-

ca ou educacional e as subvenções econômicas caracterizam-se pela destinação de recursos a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

2. Entidades desportivas, culturais, recreativas, associativas e congêneres somente poderão receber recursos públicos por meio de subvenções sociais quando suas atividades puderem ser enquadradas no conceito de assistência social, saúde ou educação, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

3. É possível a concessão de auxílio financeiro a instituições que, comprovadamente, não tenham finalidade lucrativa e contribuições destinadas a atender a despesas de manutenção de associações de direito privado, mesmo que recebam contribuições de seus associados, desde que sejam obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

4. A destinação de recursos públicos para o setor privado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá:

- 4.1. ser autorizada por lei específica;
- 4.2. atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- 4.3. constar da previsão orçamentária para tal finalidade.

5. As despesas deverão ocorrer à conta dos elementos de despesa 41 — Contribuições ou 42 — Auxílios; Modalidades de Aplicação 50 — Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos ou 60 — Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos, respeitada obviamente a categoria econômica 4 — Despesas de Capital e o Grupo de Natureza das Despesas 4 — Investimentos.

6. As entidades beneficiadas devem confirmar sua regular condição de funcionamento e prestar contas da aplicação dos recursos postos à sua disposição.

PROCESSO: CON-07/00634940
PARECER: COG-901/07
DECISÃO: 493/2008

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Videira
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 10/03/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/04/2008

1942 O reembolso de parte do ICMS que o Poder Público Municipal arrecada com fundamento no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como sua utilização como base de cálculo para a concessão de benefícios, caracterizam violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, pois há vinculação de receita de impostos a despesa específica, qual seja, a devolução do ICMS às ditas empresas.

PROCESSO: CON-08/00049381
PARECER: COG-065/08
DECISÃO: 588/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curitiba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 19/03/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/04/2008

1943 1. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve ser feita obrigatoriamente mediante lei.

2. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (artigo 37, XII, da Constituição da República), cuja infração caracteriza improbidade administrativa (artigo 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92).

PROCESSO: CON-07/00667601
PARECER: COG-001/08
DECISÃO: 678/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Major Gercino
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 31/03/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/04/2008

⁸⁹ O caput do artigo 38, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98 restringiu aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional o direito de optar pela remuneração do cargo, emprego ou função.

1944 1. As despesas com merendeiras e serventes de limpeza lotadas e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser pagas com recursos do FUNDEB (artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96).

2. As despesas com os salários e encargos do motorista, os reparos mecânicos e elétricos nos veículos e os custos com combustíveis e lubrificantes podem ser pagos com os recursos do FUNDEB, desde que sejam relacionados com o transporte de alunos (artigo 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394/96).

3. Em ambos os casos as despesas devem ser pagas com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB, uma vez que pelo menos 60% desses recursos devem ser destinados exclusivamente para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII, da Lei Federal nº 9.394/96).

PROCESSO: CON-08/00049039
PARECER: COG-71/2008
DECISÃO: 755/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 14/04/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/04/2008

1945 1. Quando o município possuir Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e norma local regulamentando as doenças graves, contagiosas e incuráveis, que dão direito à aposentadoria por invalidez (artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal), não deverá ser aplicada a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

2. Com base no § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, na falta de legislação local, é assegurado ao servidor público a aplicação subsidiária da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

PROCESSO: CON-08/00049462
PARECER: COG-64/2008
DECISÃO: 751/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 14/04/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/04/2008

1946 1. Nas pequenas unidades administrativas que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, de acordo com o § 1º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a licitação na modalidade de convite poderá ser efetivada através de servidor qualificado, formalmente designado para essa finalidade pela autoridade competente.

2. Nas licitações de maior vulto (Tomada de Preços e Concorrência) é necessária a nomeação de comissão licitatória composta por três membros qualificados, sendo, no mínimo, dois servidores pertencentes aos quadros dos órgãos responsáveis pela licitação (artigo 51, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93).

3. Para compor o patamar de 2/3 (dois terços) exigido pela legislação licitatória, poderão ser nomeados servidores efetivos ou comissionados.

4. É admissível a participação de servidores cedidos ou de terceiro estranho à Administração, sendo que este último deverá demonstrar requisito de qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades suficientes para a prática da tarefa para a qual foi escolhido.

5. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal nos casos em que não dispôr de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, desde que lei local estabeleça os procedimentos a serem observados.

PROCESSO: CON-07/00112731
PARECER: COG-441/07 e 929/07
DECISÃO: 780/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaiópolis
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 16/04/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/04/2008

1948 A licitação é inexigível nos casos de inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO: CON-08/00229282
PARECER: COG-222/08
DECISÃO: 1100/2008
ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 07/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/05/2008

1949 1. O Decreto Federal nº 5.151/04 regulamenta a execução dos projetos de cooperação técnica que têm por base os Acordos Básicos, firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais cooperantes.

2. Os Acordos Básicos vigoram no Brasil como leis nacionais, assim, muito embora o *caput* do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.151/04 limite seu campo de aplicação à esfera federal, a referida norma é nacional.

3. A cobrança de taxa de administração pelos organismos internacionais de cooperação está amparada pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.151/04.

PROCESSO: CON-08/00055276
PARECER: COG-54/08
DECISÃO: 1099/2008
ORIGEM: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. — EPAGRI
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 07/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/05/2008

1950 A contratação direta de instituição sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação sustentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é viável, desde que o ato seja devidamente fundamentado e demonstrado o atendimento dos requisitos legais, e a correlação entre o dispositivo legal (inciso XIII do artigo 24), a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a justificativa do preço (taxa de inscrição dos interessados no concurso público).

PROCESSO: CON-08/00043260
PARECER: COG-29/08 e 159/08; GCMB/2008/00106
DECISÃO: 1055/2008
ORIGEM: Celesc Distribuição S.A.
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 05/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/05/2008

1951 1. Os depósitos das disponibilidades de caixa, bem como as aplicações financeiras do poder público, devem ser efetuados, em regra, em instituições financeiras oficiais.

2. A aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social deve ser feita nos moldes determinados pela legislação pertinente, observando-se as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

3. Os recursos dos regimes próprios de previdência, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em conta própria, em instituições financeiras bancárias públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSO: CON-08/00049543
PARECER: COG-50/2008
DECISÃO: 1030/2008
ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 30/04/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 13/05/2008

1952 1. Segundo o artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual.

2. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, pode ser feita mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte — como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc. —, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.

3. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o conseqüente desequilíbrio contratual.

PROCESSO: CON-08/00154096
PARECER: COG-112/08 — com acréscimos do relator — GC/WRW/2008/207/ES
DECISÃO: 1252/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Arabutã
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 14/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/06/2008

1953 1. No tocante aos serviços jurídicos destinados à execução do sistema COMPREV, quando ocorrer situação excepcional e transitória em que o volume de ações judiciais não possa ser absorvido pelos procuradores do município, admite-se a contratação temporária (artigo 37, IX, da Constituição Federal) ou contratação por meio de licitação — Lei Federal nº 8.666/93.

2. No que concerne às providências e aos atos administrativos, relacionados à execução do sistema COMPREV, por caracterizar-se atividade permanente e rotineira da Administração, que visa à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.796/99 e normas complementares, devem ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços.

3. A solução dos problemas identificados e a sua não-repetição, na execução do Sistema COMPREV, que se caracteriza como atividade continuada no âmbito da Administração, deve ser buscada através de pessoal próprio, treinado e equipado, com condições para cumprir o novo prazo (maio de 2010), fixado na Lei Federal nº 11.531/07, para apresentação dos dados referentes aos benefícios concedidos a partir da atual Constituição Federal (“estoque” de 05/10/1988 a 05/05/1999), com vistas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

PROCESSO: CON-08/00158164
PARECER: COG-100/08 — GCMB/2008/00100 — GC/WRW/2008/170/ES
DECISÃO: 1414/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 21/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 12/06/2008

1954 Os Decretos Estaduais ns. 452, de 18 de julho de 2007, e 483, de 26 de julho de 2007, determinam a interveniência da BESCOR, como corretora, nos contratos de seguro firmados pelos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO: CON-08/00295153
PARECER: COG-271/08
DECISÃO: 1450/2008
ORIGEM: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens — BESCOR
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 26/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2008

1955 Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, em regra, observar a alíquota mínima de 2%

(dois por cento), constitucionalmente estabelecida (artigo 88 do ADCT — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

PROCESSO: CON-07/00447245
PARECER: GCF-239/2008
DECISÃO: 1503/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 28/05/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 19/06/2008

1956 1. Os administradores e demais responsáveis de autarquias estaduais, que gerenciam recursos provenientes do Estado, devem prestar contas perante o Tribunal de Contas Estadual, devendo, por conseqüência, remeter as respectivas informações por intermédio do e-Sfinge.

2. A fiscalização de recursos federais provenientes de convênios de delegação de competência, firmados entre autarquia federal e estadual, deve ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO: CON-08/00244672
PARECER: COG-322/08
DECISÃO: 1645/2008
ORIGEM: Instituto de Metrologia de Santa Catarina — IMETRO/SC
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 09/06/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 26/06/2008

1957 1. Ao magistrado que tenha ingressado no Poder Judiciário antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e que não tenha preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria sob a

égide daquela norma, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos para a inatividade, fazendo jus ao adicional compensatório de 17% sobre o tempo de serviço exercido antes da publicação da referida Emenda, conforme o disposto no § 3º, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. O referido adicional compensatório é também computável para fins de concessão do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional nº 41/03.

3. O plus ficto de tempo de serviço posto na Constituição da República não é computável para fins de concessão de gratificações de tempo de serviço (adicionais, avanços), por fugir ao estrito objetivo da norma constitucional excepcional, que é tratar, de forma isonômica, os membros homens e mulheres integrantes do Poder Judiciário, resguardando o direito a tempo reduzido de serviço para inativação, vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, para os que já haviam ingressado na carreira.

PROCESSO: CON-08/00216970
PARECER: COG-223/08; GC/WRW/2008/262/ES; GC/WRW/2008/306/ES
DECISÃO: 1655/2008
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 11/06/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 30/06/2008

1959 Os adicionais de qualificação dispostos nos incisos do artigo 14 da Lei Complementar nº 338/07 do Município de Timbó serão concedidos independentemente da época em que se realizarem os cursos (antes ou após a posse do servidor efetivo), desde que estritamente relacionados com as atividades desempenhadas pelo servidor público efetivo.

PROCESSO: CON-08/00275802
PARECER: MPTC-2718/2008
DECISÃO: 1784/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Timbó

RELATOR: Auditor Gerson dos Santos
Sicca
DATA DA SESSÃO: 16/06/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/07/2008

1960 A estabilidade no emprego público prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se estende aos empregados de sociedades de economia mista.

PROCESSO: CON-08/00222601
PARECER: COG-186/08
DECISÃO: 1909/2008
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma — CODEPLA
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 23/06/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/07/2008

1961 1. Segundo orientação deste Tribunal de Contas, baseada nas disposições constitucionais vigentes (Prejulgados nºs 1449, 1265 e 1138), pode existir aumento de carga horária dos servidores municipais sem concurso público, desde que prevista em lei municipal autorizativa.

2. A dedicação exclusiva dos professores é tema englobado no regime jurídico dos servidores, razão pela qual o chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração (artigo 84, II, da Constituição Federal) poderá propor lei sobre esta matéria, com fundamento no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-08/00245644
PARECER: COG-230/08 — com acréscimos do Relator — GCMB/2008/241
DECISÃO: 1860/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Água Doce
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 18/06/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/07/2008

1962 Conforme dispõe a lei local, em caso de licença-prêmio o servidor perceberá a remuneração do cargo efetivo, excluindo-se os valores pagos a título de função gratificada. No que tange à licença-maternidade, a servidora perceberá remuneração, incluindo, neste caso, o valor da função gratificada.

PROCESSO: CON-08/00302460
PARECER: COG-284/08
DECISÃO: 2112/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 07/07/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2008

1963 As sociedades de economia mista podem se valer do incentivo fiscal previsto nos artigos 1º e 1º-A, da Lei (federal) nº 8.685/93, para o fomento às obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

PROCESSO: CON-08/00400550
PARECER: COG-461/08
DECISÃO: 2187/2008
ORIGEM: Celesc Distribuição S.A.
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 09/07/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/07/2008

1964 1. A acumulação de cargo de agente, auxiliar, zelador, copeira, servente e similares, com o cargo de agente de serviços gerais não é possível, pois tais cargos não estão dentre os acumuláveis previstos no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal.

2. A proibição da acumulação remunerada se estende às funções, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal, razão pela qual as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público devem observar os mandamentos previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

PROCESSO: CON-08/00173716
PARECER: COG-156/08
DECISÃO: 2379/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 23/07/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 28/07/2008

1966 1. Os valores provenientes do FUNDEB não compõem a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal porque não estão dentre as receitas e/ou transferências previstas no artigo 29-A e por terem destinação específica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

2. A base de cálculo prevista no artigo 29-A é composta pelas receitas e/ou transferências tributárias realizadas no exercício anterior, considerados os valores integrais de ingresso antes da retenção destinada ao FUNDEB.

PROCESSO: CON-08/00257065
PARECER: COG-292/08 — com acréscimos do relator — GAGSS s/nº
DECISÃO: 2902/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aurora
RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 08/09/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 10/09/2008

1967 Os veículos do Poder Legislativo destinam-se ao transporte de Vereadores e de servidores da Câmara na execução de tarefas pertinentes às suas atividades administrativa e legislativa, sendo possível o seu uso em missões de caráter oficial desde que os deslocamentos tenham por base regulamentação específica e sejam devidamente autorizados pelo Presidente do Legislativo, sob pena dos atos serem revestidos de improbidade administrativa, na forma do artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92.

PROCESSO: CON-08/00396340
PARECER: COG-428/08

DECISÃO: 3374/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Urubici
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 08/10/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 23/10/2008

1968 1. O servidor estatutário que requerer sua exoneração a fim de assumir novo cargo público, não acumulável, pertencente ao quadro do mesmo ente público, tem direito de transportar as vantagens decorrentes do tempo de serviço público municipal, desde que tais direitos estejam previstos no estatuto dos servidores do município.

2. Não poderão ser averbadas no novo cargo as vantagens decorrentes exclusivamente do cargo anteriormente ocupado.

PROCESSO: CON-08/00429109
PARECER: COG-536/08
DECISÃO: 3621/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiam
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 22/10/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/10/2008

1969 A alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria requer novo exame de legalidade pelo Tribunal de Contas, sendo lícita a permanência do servidor na inatividade, não se aplicando, ao caso, o instituto da reversão.

PROCESSO: CON-08/00558502
PARECER: COG-777/08
DECISÃO: 3857/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 17/11/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/11/2008

1970 1. Os diretores eleitos pelo conselho de administração das sociedades de economia mista serão remunerados conforme os valores fixados em assembléia geral, não recaindo ônus

ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado antes da escolha.

2. Quando o novo dirigente, eleito pelo conselho de administração, for servidor estatutário será necessário ato de cessão à sociedade de economia mista nos termos da legislação regulamentar de cada Ente da Federação.

3. Na hipótese do diretor eleito ser celetista, estando sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso quando assumir a direção da sociedade de economia mista e retomado com o fim do encargo.

PROCESSO: CON-08/00186028
PARECER: COG-154/08
DECISÃO: 3856/2008
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGAS
RELATOR: Auditora Sabrina Nunes Iocken
DATA DA SESSÃO: 17/11/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 20/11/2008

1971 O servidor exercente de cargo de provimento em comissão faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e do auxílio-natalidade, desde que existente previsão legal nesse sentido.

PROCESSO: CON-08/00207807
PARECER: COG-199/08
DECISÃO: 3890/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 19/11/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 21/11/2008

1972 1. O efetivo exercício no serviço público de que trata o artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03 corresponde à temporalidade exercida em cargo, emprego ou função, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

2. A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do artigo 6º da EC nº 41/03, é a sucessão de

cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira.

3. O tempo de efetivo exercício no cargo, constante na 2ª parte do inciso IV do artigo 6º da EC nº 41/03, diz respeito ao tempo que deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse desde que a lei local assim preveja.

PROCESSO: CON-08/00400712
PARECER: COG-444/08
DECISÃO: 3968/2008
ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul — IPRESBS
RELATOR: Conselheiro Moacir Bertoli
DATA DA SESSÃO: 26/11/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2008

1973 1. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta somente podem disponibilizar seu corpo jurídico ou custear a contratação de advogados particulares para atuarem na defesa dos seus legítimos interesses, sendo vedada a defesa de interesse pessoal de administradores.

2. A contratação de seguro de responsabilidade civil deve estar adstrita à cobertura de eventuais indenizações decorrentes de sinistros que tenham por base a atividade desempenhada pelo órgão da Administração. Não é admissível a contratação de seguro para futuras e incertas despesas com custas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais.

PROCESSO: CON-08/00462661
PARECER: COG-598/08
DECISÃO: 4049/2008
ORIGEM: Companhia de Gás de Santa Catarina — SCGAS

RELATOR: Auditor Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 03/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/12/2008

1974 1. Em razão da aposentadoria ou de outra forma de extinção do vínculo funcional de servidor público com a Administração Pública, é possível, independentemente de previsão legal expressa, a indenização (conversão em pecúnia) de licença-prêmio ou férias adquiridas e não usufruídas por motivo de necessidade de serviço ou conveniência da Administração, devidamente comprovados, visto que se trata de verba indenizatória decorrente do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Nas hipóteses de afastamentos do cargo em razão de eventos imprevisíveis, tais como, aposentadoria por invalidez ou falecimento, configurado o direito do servidor ao gozo daqueles benefícios (férias ou licença-prêmio), a concessão da respectiva indenização (conversão em pecúnia) independe de prévio requerimento do servidor e negativa da Administração Pública.

PROCESSO: CON-08/00484045
PARECER: COG-645/08
DECISÃO: 4043/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Água Doce
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 01/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2008

1975 O Poder Público pode alienar de forma gratuita bens imóveis para fins habitacionais com dispensa de licitação desde que se trate de imóveis residenciais construídos.

PROCESSO: CON-08/00160819
PARECER: COG-134/08
DECISÃO: 4040/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 01/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 03/12/2008

1976 1. O estado de gravidez de servidora detentora de cargo em comissão não configura impedimento à sua exoneração, a qualquer tempo, pela autoridade que a nomeou, em face da natureza do cargo de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. É direito da servidora pública gestante exonerada do seu cargo ou função o recebimento de indenização substitutiva correspondente à sua remuneração desde a data da exoneração até cinco meses após o parto, a ser paga a partir da oficialização do ato de dispensa.

PROCESSO: CON-08/00467620
PARECER: COG-601/08
DECISÃO: 4077/2008
ORIGEM: Câmara Municipal de Joinville
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 10/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/01/2009

1977 Através de autorização legislativa é possível a aquisição de imóvel do Município por autarquia municipal, mediante o pagamento do valor total utilizado na obra, sendo necessário atentar para as leis e normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços municipais.

PROCESSO: CON-08/00753127
PARECER: COG-1026/08
DECISÃO: 4290/2008
ORIGEM: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura de Itajaí
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 17/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/01/2009

1978 Os membros do Conselho Tutelar que se ausentarem do Município em face da realização de diligências e/ou participação em eventos relacionados com matéria de sua competência e reconhecidos como de interesse relevante farão jus ao pagamento de diárias.

PROCESSO: CON-08/00422449
PARECER: COG-718/08
DECISÃO: 4293/2008
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itapema
RELATOR: Conselheiro César Filomeno Fontes
DATA DA SESSÃO: 17/12/2008
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/01/2009

1979 Nos termos do artigo 57, inciso IV, in fine, da Lei (federal) nº 8.666/93, não é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviço de informática que tenha por objeto utilização de programas por prazo superior a quarenta e oito meses, assim como é inviável a manutenção de contrato após encerrada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito.

PROCESSO: CON-08/00585828
PARECER: COG-829/08
DECISÃO: 2/2009
ORIGEM: Câmara Municipal de Florianópolis
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 02/02/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/02/2009

1980 1. A unidade gestora deve prever as contratações que realizará no curso do exercício, sendo que as despesas decorrentes de objetos não usuais ou imprevisíveis podem ser contratadas através de dispensa de licitação, desde que não ultrapassem o valor previsto no artigo 24, I e II, da Lei (federal) nº 8.666/93.

2. Em razão de o orçamento ser da unidade gestora, as despesas realizadas por seus centros descentralizados, que não possuem autonomia financeira, devem ser somadas para verificação da ocorrência de fracionamento.

PROCESSO: CON-08/00640942
PARECER: COG-915/08
DECISÃO: 34/2009
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 04/02/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2009

1981 1. A contratação do professor inativo para ministrar aulas regulares na graduação ou pós-graduação de universidade pública não poderá ser realizada por qualquer das modalidades licitatórias, tampouco por dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois a educação é atividade-fim do Estado, o que inviabiliza a sua terceirização.

2. Para reingressar como profissional do magistério de graduação ou pós-graduação o inativo deverá submeter-se a concurso público visando ocupar novo cargo público de professor, podendo também ser contratado de forma precária, através de processo seletivo, quando presente o excepcional interesse público a ensejar a contratação temporária, sendo que em ambos os casos deve ser observado o artigo 37, § 10, da Constituição da República.

3. O professor inativo de universidade pública pode ser contratado, mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei (federal) nº 8.666/93, para realizar conferências e palestras específicas na referida universidade, desde que presentes os requisitos ensejadores deste tipo de contratação.

PROCESSO: CON-08/00640608
PARECER: COG-908/08
DECISÃO: 33/2009
ORIGEM: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC
RELATOR: Conselheiro Salomão Ribas Junior
DATA DA SESSÃO: 04/02/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 06/02/2009

1982 1. Nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94, os servidores dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, a cujos cargos correspondem as atividades de advocacia, submetem-se ao regime instituído pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas são regidos pelas normas estipendiárias específicas dos servidores de cada esfera de Poder.

2. Os honorários de sucumbência previstos pelo artigo 21 da Lei nº 8.906/94 são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, alcançando apenas as atividades de advocacia desenvolvidas pelos profissionais liberais e advogados empregados; neste último caso, dependendo de acordo entre as partes.

3. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

4. Considerando o que dispõe o artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, e o fato da legislação federal ser hierarquicamente superior à legislação municipal, os artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Lei Municipal nº 3.387/96 encontram-se tacitamente revogados.

PROCESSO: CON-02/09910372
PARECER: COG-748/02
DECISÃO: 749/2003
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Criciúma
RELATOR: Conselheiro Luiz Suzin Marini
DATA DA SESSÃO: 02/04/2003
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2003

1983 1. O princípio contábil da oportunidade determina que toda variação patrimonial de uma entidade deva ser reconhecida na sua totalidade, bem como registrada no momento de sua ocorrência, razão pela qual as oscilações

das aplicações e investimentos (ganhos e perdas) realizados pelos regimes próprios de previdência devem ser contabilizados mensalmente.

2. As atualizações decorrentes das variações em aplicações devem ser contabilizadas, no caso dos ganhos, como receita e, no caso das perdas, como retificadora da receita orçamentária ou suportadas por provisões anteriormente constituídas com esta finalidade, sempre no momento em que ocorrerem, devendo ser observados os procedimentos contábeis definidos pela Portaria MPS nº 95/07 para os regimes próprios de previdência social.

3. Com fundamento no princípio contábil da prudência, bem como no artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que os regimes próprios de previdência social constituam provisão para perdas em investimentos uma vez por ano no final do exercício, devendo considerar o risco envolvido na aplicação e com base em perdas potenciais, conforme determina a NBC T 4 — Da Avaliação Patrimonial, do Conselho Federal da Contabilidade.

PROCESSO: CON-08/00726235
PARECER: COG-1001/08
DECISÃO: 925/2009
ORIGEM: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau — ISSBLU
RELATOR: Auditor Cleber Muniz Gavi
DATA DA SESSÃO: 11/03/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 17/03/2009

1984 1. Para a regularidade do reajustamento, é necessária previsão no edital e no contrato da possibilidade de reajuste e seus critérios, em conformidade com o disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei de Licitações.

2. Quando o contrato administrativo contiver cláusula acerca do reajuste, o reajustamento dos preços ocorrerá de modo automático, independentemente de pleito do interessado.

3. É possível o pagamento do reajuste do contrato, se comprovadamente devido, mesmo após o termo de recebimento provisório da obra, uma vez que o contrato perdura até que a Administração ateste, por meio de emissão do termo de

recebimento definitivo, a qualidade e a execução do objeto em conformidade com o pactuado.

4. Caso não tenha sido realizado o empenho da despesa no exercício em que foi liquidada, deve ser empenhada na conta Despesas de Exercícios Anteriores, promovendo-se o pagamento, após verificação da sua legitimidade (artigo 37 da Lei (federal) nº 4.320/64). Se as despesas foram empenhadas e processadas na época devida, mas não pagas, devem integrar os Restos a Pagar, e assim pagas no exercício seguinte.

5. A Administração, em caso de descumprimento de cláusula contratual, notadamente pagamento de reajuste, sujeita-se às penalidades previstas no contrato, à responsabilização do agente, em caso de dolo ou culpa, bem como à fiscalização do Tribunal de Contas.

PROCESSO: CON-08/00493036
PARECER: COG-656/08 e 923/08
DECISÃO: 613/2009
ORIGEM: Associação dos Municípios da Região Serrana — AMURES
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 02/03/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/03/2009

1985 1. Constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil a harmonia e independência entre os poderes, princípio este que possui status constitucional de cláusula pétrea.

2. Corolário deste princípio, a Câmara de Vereadores possui autonomia para publicar seus atos oficiais de forma separada do Poder Executivo.

3. O meio (eletrônico ou impresso) pelo qual serão publicados os atos oficiais deve ser instituído mediante lei.

4. Quando o Poder Legislativo optar pela contratação de jornal local, esta deverá ser precedida de processo licitatório.

PROCESSO: CON-09/00058480
PARECER: COG-80/09
DECISÃO: 1010/2009
ORIGEM: Câmara Municipal de Joaçaba
RELATOR: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

DATA DA SESSÃO: 18/03/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 24/03/2009

1986 1. O Código Tributário Nacional e o Municipal não têm a função de instituir tributos, mas sim de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e definir os tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamentos, dentre outros, ex vi o que dispõe o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

2. A instituição da contribuição de melhoria deve ser feita por lei específica que contenha os requisitos previstos no artigo 82 do Código Tributário Nacional e a cobrança deve ser antecedida do edital previsto no Decreto-Lei nº 195/67.

PROCESSO: CON-09/00064102
PARECER: COG-97/09
DECISÃO: 1035/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Concórdia
RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 25/03/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/03/2009

1987 1. Os cargos iniciais das carreiras de professor terão a habilitação formal de nível médio ou de nível superior, não se admitindo o ingresso automático de cargos da carreira de nível médio, mesmo que o educador ao prestar concurso público já detinha o título de nível superior para o cargo inicial desta carreira, pela simples titulação.

2. É possível um professor habilitado no primeiro nível de escolaridade superior ascender verticalmente aos outros níveis mediante titulação, conforme os critérios e condições estabelecidos na legislação local.

3. Para a concessão de progressão vertical aos servidores em estágio probatório há que se observar o que está normatizado em legislação específica.

4. A lei pode limitar a progressão vertical, tratando de forma explícita sobre as vedações

durante o decurso do estágio probatório, mas, se não o fizer, não há qualquer impedimento à promoção de agentes públicos em estágio probatório.

PROCESSO: CON-08/00674766
PARECER: COG-940/08
DECISÃO: 1036/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
DATA DA SESSÃO: 25/03/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 31/03/2009

1988 Para efeito de avaliação do servidor durante o estágio probatório deve-se considerar apenas o período em que aquele está no exercício das funções do cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.

PROCESSO: CON-08/00245806
PARECER: GC-OGS-2009/150
DECISÃO: 1122/2009
ORIGEM: Ministério Público de Santa Catarina — Procuradoria Geral de Justiça
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 01/04/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 07/04/2009

1989 1. O servidor municipal estável da administração direta, em exercício de cargo em comissão numa entidade autárquica da municipalidade, tem o direito de receber adicional por tempo de serviço, caso assim seja estabelecido na lei local.

2. A base de cálculo prevista na legislação municipal para a concessão do adicional por tempo de serviço, qual seja, incidência apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, deve ser observada no pagamento da vantagem.

3. As despesas com a remuneração dos servidores municipais estáveis da administração direta, que estejam no exercício de cargo em comissão em autarquia do mesmo município, deverão ser suportadas pelo ente autárquico.

PROCESSO: CON-09/00059885
PARECER: COG-95/09
DECISÃO: 1529/2009
ORIGEM: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú — EMASA
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Junior
DATA DA SESSÃO: 27/04/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2009

1990 O servidor estável ocupante de cargo em comissão tem direito ao recebimento das vantagens da promoção por tempo de serviço enquanto ocupante do cargo comissionado, conforme se depreende da interpretação conjugada dos artigos 32 e 35 a 39 da Lei nº 1.898/94 do Município de Brusque.

PROCESSO: CON-08/00319605
PARECER: Voto do Relator
DECISÃO: 1530/2009
ORIGEM: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 27/04/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 04/05/2009

1991 1. Em não dispondo a norma local de modo contrário, o adicional por tempo de serviço independe de requerimento do servidor público, sendo devido automaticamente a partir do mês em que o servidor preencher o lapso temporal de serviço público municipal ininterrupto, requerido legalmente para sua concessão.

2. Caso a Administração não tenha concedido o adicional por tempo de serviço na época oportuna, os efeitos pecuniários são devidos desde a data de implementação do requisito temporal.

3. A concessão da gratificação por grau de instrução, pela sua natureza, depende de requere-

rimento do servidor público interessado, que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação municipal. Não dispondo a legislação local de modo diverso, uma vez deferida a gratificação, os efeitos pecuniários deverão retroagir à data do requerimento do servidor.

PROCESSO: CON-09/00114495
PARECER: COG-167/2009
DECISÃO: 1598/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 29/04/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 05/05/2009

1992 1. A revisão do contrato administrativo prevista no artigo 65, II, “d”, da Lei (federal) nº 8.666/93 depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública não pode agir de ofício.

2. A revisão pode abranger período anterior à protocolização do pedido na via administrativa, desde que o contratado comprove que a solicitação refere-se ao período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos supervenientes previstos no artigo 65, II, “d”, da Lei (federal) nº 8.666/93 e o da época da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio e que o requerimento seja feito em tempo razoável, tão logo toda documentação pertinente seja reunida pelo interessado na revisão.

3. Uma vez deferido o pedido de revisão, seu efeito deve “restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, tal como descrito no artigo 65, II, “d”, da Lei (federal) nº 8.666/93, o que autoriza, portanto, conferir-se efeitos ex tunc, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio.

PROCESSO: CON-09/00004800
PARECER: Voto do Relator
DECISÃO: 1810/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gaspar
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
DATA DA SESSÃO: 25/05/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2009

1993 1. Refoge às funções da Câmara Municipal a formalização de convênio com instituição de ensino superior objetivando ceder instalações físicas para funcionamento de escritório modelo de advocacia, visto que a prerrogativa inerente do Legislativo é a feitura de leis e o desenvolvimento de sua ação de fiscalização da Administração Pública.

2. A assistência judiciária gratuita é dever do Estado, caracterizando-se pelo atendimento gratuito às populações das localidades mais carentes, visando à solução de questões jurisdicionais, devendo o Poder Judiciário Estadual dispor sobre a matéria.

3. Poderá o Presidente do Poder Judiciário Estadual firmar convênio com municípios interessados na prestação dos serviços, realizando parcerias com entidades de ensino superior locais, que indicarão voluntários atendentes para atuar em programa de estágio supervisionado, cabendo ao Município, dentro de seus objetivos de promover o bem estar social, assumir a obrigação de indicar espaço físico adequado em local público para o funcionamento das atividades da assistência judiciária gratuita

PROCESSO: CON-09/00162627
PARECER: COG-215/09
DECISÃO: 1801/2009
ORIGEM: Câmara Municipal de São José
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DATA DA SESSÃO: 25/05/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 29/05/2009

1994 A contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.

PROCESSO: CON-09/00138599
PARECER: COG-220/09
DECISÃO: 1887/2009
ORIGEM: Câmara Municipal de Chapecó
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DATA DA SESSÃO: 03/06/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2009

1995 1. O adicional por tempo de serviço, embora configure vantagem pessoal permanente, não deve somar-se ao vencimento de modo a compor, com ele, parcela única. Por se tratarem o vencimento e as vantagens pecuniárias de rubricas remuneratórias distintas, devem ser expressos de forma separada, de modo a identificar o valor correspondente de cada componente remuneratório.

2. A fusão entre o vencimento e as demais vantagens pecuniárias pode mascarar equívocos nos valores isolados dos elementos que compõem a remuneração e, no caso dos servidores inativos, dificultar a verificação e a manutenção da paridade com os servidores em atividade, posto que o critério a ser utilizado para tanto perfaz-se com o confronto entre o valor referencial do cargo pago ao servidor ativo e o correspondente vencimento percebido já a título de proventos pelo inativo, excluindo-se as vantagens pessoais.

PROCESSO: CON-09/00136626
PARECER: 182/09
DECISÃO: 1925/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laguna
RELATOR: Sabrina Nunes Locken
DATA DA SESSÃO: 03/06/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 09/06/2009

1996 1. A cessão de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo para outros órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais exige previsão em lei.

2. Reveste-se da natureza de cessão o afastamento de servidores efetivos municipais para o exercício dos cargos em comissão de diretor-presidente e diretor administrativo em autarquia previdenciária municipal.

3. A cessão de servidor ocupante de cargo efetivo para exercer cargo comissionado não é motivo a ensejar a contratação temporária de substituto, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

4. A critério da Administração, por mera designação ou relotação, as funções exercidas pelo servidor cedido devem ser absorvidas e solvidas pelos demais servidores remanescentes, cujos cargos tenham prerrogativa para tanto.

PROCESSO: CON-09/00073870
PARECER: COG-112/09
DECISÃO: 1929/2009
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caçador
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
DATA DA SESSÃO: 08/06/2009
DATA DO DIÁRIO OFICIAL: 16/06/2009

